

Jornal Oficial da União Europeia

L 113



Edição em língua
portuguesa

Legislação

64.º ano

31 de março de 2021

Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão, de 24 março de 2021, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga a Decisão 2010/470/UE ⁽¹⁾ 1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/403 DA COMISSÃO

de 24 março de 2021

que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga a Decisão 2010/470/UE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 146.º, n.º 2, o artigo 156.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), o artigo 162.º, n.º 5, o artigo 238.º, n.º 3, e o artigo 239.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 90.º, primeiro parágrafo, alíneas a) e c), e o artigo 126.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece regras relativas a doenças animais que são transmissíveis aos animais ou aos seres humanos, incluindo os requisitos de certificação sanitária oficial aplicáveis a vários tipos de circulação de animais terrestres e seus produtos. Esse regulamento habilita igualmente a Comissão a adotar atos de execução que estabeleçam regras respeitantes aos modelos de certificados sanitários e de declarações, bem como regras relativas às informações a incluir em determinados documentos e declarações exigidos para a entrada na União de remessas de animais e de produtos germinais. O referido regulamento habilita igualmente a Comissão a estabelecer regras especiais relativas aos modelos de certificados sanitários, declarações e outros documentos para determinadas categorias de animais e produtos germinais. O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece igualmente que os certificados sanitários podem incluir outras informações exigidas ao abrigo de outra legislação da União.

⁽¹⁾ JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

⁽²⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

- (2) Além disso, em conformidade com o artigo 146.º, n.º 2, bem como com o artigo 156.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), e o artigo 162.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/429, esse regulamento habilita a Comissão a adotar atos de execução que estabeleçam regras aplicáveis aos modelos de certificados sanitários para a circulação para outros Estados-Membros de determinados animais terrestres e de produtos germinais desses animais terrestres.
- (3) Por conseguinte, tendo em vista a aplicação uniforme das regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/429, o presente regulamento deve estabelecer modelos de certificados sanitários e de certificados sanitários/oficiais que incluam os requisitos de saúde animal para a circulação entre Estados-Membros e para a entrada na União de determinados animais terrestres e de produtos germinais desses animais terrestres.
- (4) O Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão ⁽³⁾ estabelece regras complementares no que se refere aos estabelecimentos registados e aprovados de produtos germinais e aos requisitos de rastreabilidade e de saúde animal aplicáveis à circulação na União de produtos germinais de determinados animais terrestres. O anexo IV do referido regulamento estabelece regras complementares respeitantes às informações a incluir no certificado sanitário para produtos germinais de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos, e de outros animais nele enumerados, que circulam entre Estados-Membros. Em conformidade com esse regulamento, os referidos certificados sanitários devem conter, nomeadamente, informações pertinentes sobre a situação em matéria de saúde animal. Por conseguinte, as regras complementares e os requisitos estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/686 devem ser tomados em conta no presente regulamento e nos modelos de certificados nele estabelecidos.
- (5) O Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece regras complementares de prevenção e controlo de doenças animais transmissíveis aos animais ou aos seres humanos enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429, no que diz respeito à circulação na União de animais terrestres e ovos para incubação. O referido regulamento estabelece requisitos específicos aplicáveis a essa circulação e regras complementares de certificação sanitária, nomeadamente regras relativas às informações a incluir nos certificados sanitários para determinados animais terrestres e ovos para incubação que circulam para outro Estado-Membro. Por conseguinte, o presente regulamento e os modelos de certificados nele estabelecidos devem ter em conta as regras complementares fixadas no Regulamento Delegado (UE) 2020/688.
- (6) O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão ⁽⁵⁾ estabelece requisitos de saúde animal complementares para a entrada na União de, nomeadamente, determinados animais terrestres e produtos germinais das espécies e categorias de animais terrestres detidos nele enumeradas. Em particular, em conformidade com esse regulamento, tais remessas devem ser acompanhadas de um certificado sanitário e, se previsto no mesmo regulamento, de declarações ou outros documentos. Por conseguinte, as garantias pertinentes previstas no Regulamento Delegado (UE) 2020/692 devem ser tidas em conta nos modelos de certificados estabelecidos no presente regulamento.
- (7) Além disso, o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 estabelece definições específicas para, nomeadamente, determinados produtos germinais e estabelecimentos de produtos germinais. Para efeitos desse regulamento delegado, o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece também definições específicas para determinados animais terrestres, bem como uma definição de «ovos isentos de organismos patogénicos especificados» e «número de aprovação único». Por conseguinte, o presente regulamento deve também ter em conta certas definições estabelecidas nos Regulamentos Delegados (UE) 2020/686 e (UE) 2020/692.

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação de estabelecimentos de produtos germinais e aos requisitos de rastreabilidade e de saúde animal aplicáveis à circulação na União de produtos germinais de determinados animais terrestres detidos (JO L 174 de 3.6.2020, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação na União de animais terrestres e de ovos para incubação (JO L 174 de 3.6.2020, p. 140).

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

- (8) Os modelos de certificados exigidos por razões de saúde e bem-estar animal e por razões de saúde pública estão atualmente estabelecidos em vários atos jurídicos. Por razões de clareza e de segurança jurídica, bem como para facilitar o acesso por parte das autoridades competentes, dos operadores relevantes e do público, é adequado consolidar num único ato jurídico os modelos de certificados para a circulação entre Estados-Membros e para a entrada na União de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e dos respetivos produtos germinais.
- (9) O Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão ⁽⁶⁾ estabelece os modelos de certificados sanitários, os modelos de certificados oficiais e os modelos de certificados sanitários/oficiais para a circulação no interior da União ou entre os Estados-Membros de remessas de animais e produtos, assegurando a compatibilidade desses certificados com o sistema informático veterinário integrado (TRACES) e facilitando assim o sistema de certificação na União. Por conseguinte, os modelos de certificados sanitários e de certificados sanitários/oficiais para a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais estabelecidos no presente regulamento devem ser redigidos com base no modelo de certificado sanitário e no modelo de certificado sanitário/oficial para a circulação entre Estados-Membros estabelecidos no anexo I, capítulo 1, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.
- (10) Além disso, a fim de garantir coerência e melhorar a eficiência da certificação, os modelos de certificados sanitários e de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais estabelecidos no presente regulamento devem ser redigidos com base no modelo de certificado sanitário e no modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União estabelecidos no anexo I, capítulo 3, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.
- (11) O artigo 237.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/429 determina que os Estados-Membros podem autorizar a entrada na União de remessas de animais, produtos germinais e produtos de origem animal que sejam acompanhadas de um certificado sanitário, a menos que esteja prevista uma derrogação no artigo 237.º, n.º 4, alínea a), desse regulamento. O artigo 126.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625 estabelece o requisito de que as remessas de determinados animais e mercadorias que entram na União devem ser acompanhadas de um certificado oficial, um atestado oficial ou qualquer outra prova de que as remessas cumprem os requisitos relevantes estabelecidos pelas regras referidas no artigo 1.º, n.º 2, do mesmo regulamento. Por conseguinte, para evitar incoerências e facilitar os controlos oficiais quando da entrada na União de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais, o presente regulamento deve estabelecer modelos de certificados sanitários e modelos de certificados sanitários/oficiais para essas remessas que entram na União.
- (12) O Regulamento (UE) 2017/625 estabelece regras respeitantes à realização de controlos oficiais e outras atividades oficiais pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para assegurar o cumprimento das regras referidas no artigo 1.º, n.º 2, desse regulamento, nomeadamente, regras no domínio da segurança dos alimentos em todas as fases de produção, transformação e distribuição, bem como os requisitos relativos à saúde e bem-estar dos animais. O referido regulamento estabelece determinadas regras em matéria de certificação oficial quando as regras referidas no seu artigo 1.º, n.º 2, exigem a emissão de certificados oficiais. Em especial, o referido regulamento habilita a Comissão a adotar atos de execução que estabeleçam regras relativas aos modelos de certificados oficiais e à emissão e substituição desses certificados. Na ausência de regras mais específicas no Regulamento (UE) 2016/429, as regras pertinentes relativas à certificação oficial aplicam-se aos certificados sanitários e aos certificados sanitários/oficiais estabelecidos no presente regulamento.
- (13) As regras referidas no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/625 incluem requisitos de saúde animal, mas também, nomeadamente, regras no domínio da segurança dos alimentos e do bem-estar animal. Por razões de clareza jurídica, e a fim de reduzir ao mínimo os encargos administrativos durante a emissão de certificados, o presente regulamento deve incluir certificados sanitários e certificados sanitários/oficiais, a assinar pelo veterinário oficial. A fim de facilitar a realização dos controlos oficiais das remessas de determinadas categorias de animais

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).

terrestres e respetivos produtos germinais quando da entrada na União, e no interior da União, e para reduzir os encargos administrativos, os modelos de certificados sanitários e os modelos de certificados sanitários/oficiais estabelecidos no presente regulamento devem cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/429 e no Regulamento (UE) 2017/625.

- (14) A fim de facilitar os controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços de entrada na União, os requisitos relativos aos certificados para a entrada na União devem incluir requisitos linguísticos.
- (15) O Regulamento (UE) 2016/429 tem por objetivo reduzir os encargos administrativos relacionados com a certificação e a notificação, utilizando, na medida do possível, as tecnologias da informação para múltiplos fins. Além disso, o mesmo regulamento estabelece determinadas regras relativas à possibilidade de certas remessas serem acompanhadas de certificados sanitários eletrónicos em vez de certificados sanitários emitidos em papel. O Regulamento (UE) 2017/625 determina que o sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC) deve permitir a elaboração, o tratamento e a transmissão dos certificados oficiais, inclusivamente em formato eletrónico. O Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão ⁽⁷⁾ estabelece que o sistema TRACES é a componente do IMSOC que permite que os certificados sejam elaborados por via eletrónica, impedindo assim eventuais práticas fraudulentas ou enganosas no que diz respeito aos certificados sanitários ou aos certificados sanitários/oficiais. Por conseguinte, a fim de garantir um nível adequado de segurança dos meios eletrónicos de certificação e tendo em conta o objetivo de harmonizar o processo de certificação, os modelos de certificados estabelecidos no presente regulamento devem ser compatíveis com o TRACES.
- (16) O artigo 90.º, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625 habilita a Comissão a adotar atos de execução que estabeleçam regras relativas aos procedimentos a seguir para a emissão de certificados de substituição. Por conseguinte, é adequado estabelecer requisitos comuns no que diz respeito à substituição de certificados, que devem ser aplicáveis aos certificados sanitários e aos certificados sanitários/oficiais, a assinar pelo veterinário oficial, e esses requisitos comuns devem ser estabelecidos no presente regulamento.
- (17) Para evitar o uso indevido ou abusivo, é importante estabelecer regras respeitantes aos casos em que se pode emitir um certificado de substituição e os requisitos que esses certificados devem cumprir. Esses casos devem limitar-se a erros administrativos e a casos em que o certificado inicial tenha sido danificado ou perdido.
- (18) Os modelos de certificados sanitários e os modelos de certificados sanitários/oficiais para a circulação de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais devem conter informações pormenorizadas sobre a remessa e informações específicas de saúde animal e saúde pública, bem como informações sobre o bem-estar dos animais, se necessário, certificadas pelo veterinário oficial. Em caso de circulação entre Estados-Membros, os modelos de certificados sanitários e de certificados sanitários/oficiais devem conter uma parte destinada ao registo dos controlos oficiais efetuados durante essa circulação e no local de destino, bem como dos resultados desses controlos oficiais.
- (19) A Decisão 2010/470/UE da Comissão ⁽⁸⁾ estabelece modelos de certificados sanitários para o comércio na União de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões de animais da espécie suína, tendo em conta a Diretiva 92/65/CEE do Conselho ⁽⁹⁾. Porém, o Regulamento (UE) 2016/429 revogou e substituiu a Diretiva 92/65/CEE, com efeitos a partir de 21 de abril de 2021. Além disso, o Regulamento (UE) 2016/429, bem como outra legislação da União, revogaram certos outros atos mencionados nos modelos de

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece regras aplicáveis ao funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e dos seus componentes de sistema («Regulamento IMSOC») (JO L 261 de 14.10.2019, p. 37).

⁽⁸⁾ Decisão 2010/470/UE da Comissão, de 26 de agosto de 2010, que estabelece os modelos de certificados sanitários para o comércio na União de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões de animais da espécie suína (JO L 228 de 31.8.2010, p. 15).

⁽⁹⁾ Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 54).

certificados estabelecidos na referida decisão. Por conseguinte, por razões de harmonização e clareza, a fim de evitar a duplicação de regras, os modelos de certificados sanitários estabelecidos na Decisão 2010/470/UE devem ser substituídos pelos modelos de certificados estabelecidos no presente regulamento, devendo a Decisão 2010/470/UE ser revogada.

- (20) É conveniente introduzir um período transitório para ter em conta a situação específica das autoridades competentes de países terceiros que precisam de tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do disposto no presente regulamento e a situação específica da expedição de remessas de animais terrestres e respetivos produtos germinais acompanhadas de certificados emitidos em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 798/2008 ⁽¹⁰⁾ e (UE) n.º 206/2010 ⁽¹¹⁾ da Comissão, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 139/2013 ⁽¹²⁾ e (UE) 2018/659 ⁽¹³⁾ da Comissão e as Decisões 2006/168/CE ⁽¹⁴⁾, 2010/470/UE e 2010/472/UE ⁽¹⁵⁾ da Comissão, bem como em conformidade com as Decisões de Execução 2011/630/UE ⁽¹⁶⁾, 2012/137/UE ⁽¹⁷⁾ e (UE) 2019/294 ⁽¹⁸⁾ da Comissão, antes da data de aplicação do presente regulamento.
- (21) Uma vez que o Regulamento (UE) 2016/429 é aplicável com efeitos a partir de 21 de abril de 2021, o presente regulamento deve também aplicar-se a partir dessa data.
- (22) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece regras relativas aos certificados sanitários previstos no Regulamento (UE) 2016/429 e aos certificados sanitários/oficiais baseados no Regulamento (UE) 2016/429 e no Regulamento (UE) 2017/625 e relativas à emissão e substituição desses certificados exigidos para a entrada na União ⁽¹⁹⁾ e a circulação no interior da União e entre Estados-Membros de determinadas remessas de animais terrestres e respetivos produtos germinais (a seguir designados conjuntamente por «certificados»).

⁽¹⁰⁾ Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, de 8 de agosto de 2008, que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis (JO L 226 de 23.8.2008, p. 1).

⁽¹¹⁾ Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).

⁽¹²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 139/2013 da Comissão, de 7 de janeiro de 2013, que estabelece condições de sanidade animal aplicáveis às importações para a União de certas aves e as respetivas condições de quarentena (JO L 47 de 20.2.2013, p. 1).

⁽¹³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão, de 12 de abril de 2018, relativo às condições para a entrada na União de equídeos vivos e de sêmen, óvulos e embriões de equídeos (JO L 110 de 30.4.2018, p. 1).

⁽¹⁴⁾ Decisão 2006/168/CE da Comissão, de 4 de janeiro de 2006, que estabelece as condições de sanidade animal e os requisitos de certificação veterinária aplicáveis às importações para a Comunidade de embriões de bovinos e revoga a Decisão 2005/217/CE (JO L 57 de 28.2.2006, p. 19).

⁽¹⁵⁾ Decisão 2010/472/UE da Comissão, de 26 de agosto de 2010, relativa às importações de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina na União (JO L 228 de 31.8.2010, p. 74).

⁽¹⁶⁾ Decisão de Execução 2011/630/UE da Comissão, de 20 de setembro de 2011, relativa às importações na União de sêmen de animais domésticos da espécie bovina (JO L 247 de 24.9.2011, p. 32).

⁽¹⁷⁾ Decisão de Execução 2012/137/UE da Comissão, de 1 de março de 2012, relativa às importações para a União de sêmen de animais domésticos da espécie suína (JO L 64 de 3.3.2012, p. 29).

⁽¹⁸⁾ Decisão de Execução (UE) 2019/294 da Comissão, de 18 de fevereiro de 2019, que estabelece a lista de territórios e países terceiros autorizados no que se refere às importações para a União de cães, gatos e furões e o modelo de certificado sanitário para essas importações (JO L 48 de 20.2.2019, p. 41).

⁽¹⁹⁾ Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para efeitos do presente regulamento as referências à «União» incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

2. O presente regulamento estabelece modelos de certificados, sob a forma de certificados sanitários ou certificados sanitários/oficiais:

- a) Para a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais (anexo I); e
- b) Para a entrada na União de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais (anexo II).

3. O presente regulamento estabelece modelos de declarações que acompanham os certificados sanitários ou os certificados sanitários/oficiais para a circulação no interior da União e para a entrada na União de determinadas categorias de animais terrestres (anexo III).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Estabelecimento registado de produtos germinais», um estabelecimento de produtos germinais tal como definido no artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
- 2) «Estabelecimento aprovado de produtos germinais», um estabelecimento de produtos germinais tal como definido no artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
- 3) «Sémen», o sémen tal como definido no artigo 2.º, ponto 14, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
- 4) «Oócitos», os oócitos tal como definidos no artigo 2.º, ponto 15, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
- 5) «Embrião», um embrião tal como definido no artigo 2.º, ponto 16, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
- 6) «Centro de colheita de sémen», um estabelecimento de produtos germinais tal como definido no artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
- 7) «Equipa de colheita de embriões», um estabelecimento de produtos germinais tal como definido no artigo 2.º, ponto 12, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
- 8) «Equipa de produção de embriões», um estabelecimento de produtos germinais tal como definido no artigo 2.º, ponto 13, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
- 9) «Estabelecimento de transformação de produtos germinais», um estabelecimento de produtos germinais tal como definido no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
- 10) «Centro de armazenagem de produtos germinais», um estabelecimento de produtos germinais tal como definido no artigo 2.º, ponto 19, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
- 11) «Bovino», um bovino tal como definido no artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 12) «Ovino», um ovino tal como definido no artigo 2.º, ponto 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 13) «Caprino», um caprino tal como definido no artigo 2.º, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 14) «Equídeo», um equídeo tal como definido no artigo 2.º, ponto 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 15) «Camelídeo», um camelídeo tal como definido no artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 16) «Cervídeo», um cervídeo tal como definido no artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 17) «Equídeo registado», um equídeo registado tal como definido no artigo 2.º, ponto 12, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 18) «Pintos do dia», os pintos do dia tal como definidos no artigo 2.º, ponto 19, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 19) «Ovos isentos de organismos patogénicos especificados», os ovos para incubação tal como definidos no artigo 2.º, ponto 26, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

- 20) «Abelha-comum», um animal tal como definido no artigo 2.º, ponto 20, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 21) «Abelhão», um animal tal como definido no artigo 2.º, ponto 21, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 22) «Número de aprovação único», um número tal como definido no artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

Artigo 3.º

Preenchimento dos certificados sanitários e dos certificados sanitários/oficiais para remessas de animais terrestres e respetivos produtos germinais

1. Os certificados para a circulação entre Estados-Membros de remessas de animais terrestres e respetivos produtos germinais, estabelecidos no anexo I do presente regulamento, devem ser devidamente preenchidos e assinados por um veterinário oficial em conformidade com as notas explicativas constantes do anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.
2. Os certificados para a entrada na União de remessas de animais terrestres e respetivos produtos germinais, estabelecidos no anexo II do presente regulamento, devem ser devidamente preenchidos e assinados por um veterinário oficial em conformidade com as notas explicativas constantes do anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.
3. Os operadores responsáveis pelas remessas referidas nos n.ºs 1 e 2 devem fornecer à autoridade competente as informações sobre a descrição dessas remessas tal como descritas na parte I dos modelos de certificados estabelecidos, respetivamente, nos anexos I e II.

Artigo 4.º

Requisitos aplicáveis aos certificados para animais terrestres e produtos germinais

1. O veterinário oficial deve preencher os certificados para remessas de animais terrestres e de produtos germinais em conformidade com os seguintes requisitos:
 - a) O certificado deve conter a assinatura do veterinário oficial e o carimbo oficial; a assinatura e o carimbo, com exceção de um selo branco ou uma marca de água, têm de ser de cor diferente da dos caracteres impressos;
 - b) Se o certificado contiver declarações múltiplas ou alternativas, as declarações que não sejam relevantes têm de ser riscadas, rubricadas e carimbadas pelo veterinário oficial ou completamente suprimidas do certificado;
 - c) O certificado tem de consistir numa das seguintes opções:
 - i) uma única folha de papel,
 - ii) várias folhas de papel sendo todas as folhas indivisíveis e constituindo um todo integrado,
 - iii) uma sequência de páginas, sendo cada página numerada por forma a indicar que constitui uma parte específica de uma sequência finita;
 - d) Se o certificado for constituído por uma sequência de páginas, tal como referido na alínea c), subalínea iii), do presente número, cada página tem de ostentar o código único referido no artigo 89.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625, bem como a assinatura do veterinário oficial e o carimbo oficial;
 - e) No caso de certificados para a circulação de remessas entre Estados-Membros, o certificado tem de acompanhar a remessa até esta chegar ao local de destino na União;
 - f) No caso de certificados para a entrada de remessas na União, o certificado tem de ser apresentado à autoridade competente do posto de controlo fronteiriço de entrada na União onde a remessa é submetida a controlos oficiais;
 - g) O certificado tem de ser emitido antes de a remessa a que diz respeito deixar de estar sob o controlo da autoridade competente que emite o certificado;
 - h) No caso de certificados para a entrada na União, o certificado tem de ser redigido na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro do posto de controlo fronteiriço de entrada na União.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, alínea h), um Estado-Membro pode consentir que os certificados sejam redigidos noutra língua oficial da União e acompanhados, se necessário, de uma tradução autenticada.
3. As alíneas a) a e) do n.º 1 não se aplicam aos certificados eletrónicos emitidos em conformidade com os requisitos do artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1715.
4. As alíneas b), c) e d) do n.º 1 não se aplicam aos certificados emitidos em papel e preenchidos no TRACES e impressos a partir desse sistema.

Artigo 5.º

Substituição de certificados para animais terrestres e produtos germinais

1. As autoridades competentes só podem emitir certificados de substituição para remessas de animais terrestres e de produtos germinais em caso de erros administrativos no certificado inicial ou quando o certificado inicial tiver sido danificado ou perdido.
2. No certificado de substituição, a autoridade competente não pode modificar as informações constantes do certificado inicial relativas à identificação da remessa, à sua rastreabilidade e às garantias fornecidas para a remessa no certificado inicial.
3. No certificado de substituição, a autoridade competente deve:
 - a) Fazer uma referência clara ao código único referido no artigo 89.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625 e à data de emissão do certificado inicial, e indicar claramente que substitui o certificado inicial;
 - b) Indicar um novo número de certificado, diferente do número do certificado inicial;
 - c) Indicar a data em que foi emitido e não a data de emissão do certificado inicial;
 - d) Elaborar um documento original emitido em papel, exceto no caso dos certificados de substituição eletrónicos apresentados no TRACES.
4. No caso de entrada de remessas na União, a autoridade competente do posto de controlo fronteiriço de entrada na União pode não exigir ao operador responsável pela remessa que este forneça um certificado de substituição se as informações relativas ao destinatário, ao importador, ao posto de controlo fronteiriço de entrada na União ou ao meio de transporte mudarem depois de o certificado ter sido emitido, desde que o operador responsável pela remessa forneça essas novas informações.

Artigo 6.º

Modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de determinadas categorias de ungulados

Os certificados sanitários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), a utilizar para a circulação entre Estados-Membros de determinadas categorias de ungulados devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo das espécies em causa:

- a) BOV-INTRA-X, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 1, para bovinos não destinados a abate;
- b) BOV-INTRA-Y, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 2, para bovinos destinados a abate;
- c) POR-INTRA-X, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 3, para suínos não destinados a abate;
- d) POR-INTRA-Y, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 4, para suínos destinados a abate;
- e) OV/CAP-INTRA-X, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 5, para ovinos e caprinos não destinados a abate;
- f) OV/CAP-INTRA-Y, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 6, para ovinos e caprinos destinados a abate;

- g) EQUI-INTRA-IND, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 7, para um equídeo individual não destinado a abate;
- h) EQUI-INTRA-CON, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 8, para uma remessa de equídeos;
- i) CAM-INTRA-X, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 9, para camelídeos não destinados a abate;
- j) CAM-INTRA-Y, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 10, para camelídeos destinados a abate;
- k) CER-INTRA-X, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 11, para cervídeos não destinados a abate;
- l) CER-INTRA-Y, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 12, para cervídeos destinados a abate;
- m) OTHER-UNGULATES-INTRA-X, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 13, para ungulados detidos, excluindo bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos, camelídeos e cervídeos, não destinados a abate;
- n) OTHER-UNGULATES-INTRA-Y, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 14, para ungulados detidos, excluindo bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos, camelídeos e cervídeos, destinados a abate.

Artigo 7.º

Modelos de certificados sanitários e de certificados sanitários/oficiais para a circulação entre Estados-Membros de determinadas categorias de aves e respetivos produtos germinais

Os certificados sanitários e os certificados sanitários/oficiais referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), a utilizar para a circulação entre Estados-Membros de determinadas categorias de aves e respetivos produtos germinais devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo das categorias de aves e de produtos em causa:

- a) POU-INTRA-HEP, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 15, para ovos para incubação de aves de capoeira;
- b) POU-INTRA-DOC, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 16, para pintos do dia;
- c) POU-INTRA-X, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 17, para aves de capoeira de reprodução ou aves de capoeira de rendimento;
- d) POU-INTRA-LT20, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 18, para menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites, ou menos de 20 ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites;
- e) POU-INTRA-Y, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 19, para aves de capoeira destinadas a abate;
- f) POU-INTRA-SPF, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 20, para ovos isentos de organismos patogénicos especificados;
- g) CAPTIVE-BIRDS-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 21, para aves em cativeiro;
- h) HE-CAPTIVE-BIRDS-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 22, para ovos para incubação de aves em cativeiro.

Artigo 8.º

Modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de determinados tipos de produtos germinais de bovinos

Os certificados sanitários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), a utilizar para a circulação entre Estados-Membros de determinados tipos de produtos germinais de bovinos devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo do tipo de produtos em causa:

- a) BOV-SEM-A-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 23, para remessas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- b) BOV-SEM-B-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 24, para remessas de reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho ⁽²⁰⁾, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho ⁽²¹⁾, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- c) BOV-SEM-C-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 25, para remessas de reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado antes de 1 de janeiro de 2005 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- d) BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 26, para remessas de óocitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os óocitos ou embriões;
- e) BOV-EMB-B-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 27, para remessas de reservas de embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados antes de 21 de abril de 2021 em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE do Conselho ⁽²²⁾, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os embriões;
- f) BOV-GP-PROCESSING-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 28, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais:
- sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado antes de 1 de janeiro de 2005 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho,
 - óocitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021;
- g) BOV-GP-STORAGE-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 29, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais:
- sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021,

⁽²⁰⁾ Diretiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie bovina (JO L 194 de 22.7.1988, p. 10).

⁽²¹⁾ Diretiva 2003/43/CE do Conselho, de 26 de maio de 2003, que altera a Diretiva 88/407/CEE que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie bovina (JO L 143 de 11.6.2003, p. 23).

⁽²²⁾ Diretiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina (JO L 302 de 19.10.1989, p. 1).

- reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado antes de 1 de janeiro de 2005 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho,
- oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,
- reservas de embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021.

Artigo 9.º

Modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de determinados tipos de produtos germinais de ovinos e caprinos

Os certificados sanitários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), a utilizar para a circulação entre Estados-Membros de determinados tipos de produtos germinais de ovinos e caprinos devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo do tipo de produtos em causa:

- a) OV/CAP-SEM-A-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 30, para remessas de sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- b) OV/CAP-SEM-B-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 31, para remessas de reservas de sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- c) OV/CAP-SEM-C-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 32, para remessas de reservas de sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- d) OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 33, para remessas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;
- e) OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 34, para remessas de reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;
- f) OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 35, para remessas de reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;
- g) OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 36, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais:
 - sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010,

- oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010;
- h) OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 37, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais:
- sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010,
 - oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010.

Artigo 10.º

Modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de determinados tipos de produtos germinais de suínos

Os certificados sanitários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), a utilizar para a circulação entre Estados-Membros de determinados tipos de produtos germinais de suínos devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo do tipo de produtos em causa:

- a) POR-SEM-A-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 38, para remessas de sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- b) POR-SEM-B-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 39, para remessas de reservas de sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE do Conselho ⁽²³⁾ antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- c) POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 40, para remessas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;

⁽²³⁾ Diretiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie suína (JO L 224 de 18.8.1990, p. 62).

- d) POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 41, para remessas de reservas de óocitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os óocitos ou embriões;
- e) POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 42, para remessas de reservas de óocitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os óocitos ou embriões;
- f) POR-GP-PROCESSING-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 43, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais:
- sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
 - reservas de sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE antes de 21 de abril de 2021,
 - óocitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de óocitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de óocitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010;
- g) POR-GP-STORAGE-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 44, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais:
- sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
 - reservas de sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE antes de 21 de abril de 2021,
 - óocitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de óocitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de óocitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010.

Artigo 11.º

Modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de determinados tipos de produtos germinais de equídeos

Os certificados sanitários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), a utilizar para a circulação entre Estados-Membros de determinados tipos de produtos germinais de equídeos devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo do tipo de produtos em causa:

- a) EQUI-SEM-A-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 45, para remessas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;

- b) EQUI-SEM-B-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 46, para remessas de reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- c) EQUI-SEM-C-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 47, para remessas de reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- d) EQUI-SEM-D-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 48, para remessas de reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- e) EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 49, para remessas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;
- f) EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 50, para remessas de reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;
- g) EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 51, para remessas de reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;
- h) EQUI-OOCYTES-EMB-D-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 52, para remessas de reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;
- i) EQUI-GP-PROCESSING-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 53, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais:
 - sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014,
 - reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010,
 - oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014,
 - reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010;

- j) EQUI-GP-STORAGE-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 54, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais:
- sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014,
 - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010,
 - oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014,
 - reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010.

Artigo 12.º

Modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de determinadas categorias de abelhas

Os certificados sanitários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), a utilizar para a circulação entre Estados-Membros de determinadas categorias de abelhas devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo das espécies em causa:

- a) HBEE-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 55, para abelhas-comuns;
- b) QUE-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 56, para rainhas de abelhas-comuns objeto de derrogação;
- c) BBEE-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 57, para abelhões.

Artigo 13.º

Modelos de certificados sanitários e de declarações para a circulação entre Estados-Membros de determinadas categorias de animais terrestres e determinados produtos germinais

Os certificados sanitários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e as declarações referidas no artigo 1.º, n.º 3, a utilizar para a circulação entre Estados-Membros de determinadas categorias de animais terrestres e determinados produtos germinais desses animais devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo das espécies e das categorias de produtos em causa:

- a) CONFINED-LIVE-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 58, para os animais terrestres que circulam entre estabelecimentos confinados;
- b) CONFINED-PRIMATE-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 59, para a circulação de primatas para um estabelecimento confinado;
- c) GP-CONFINED-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 60, para remessas de sémen, oócitos e embriões de animais terrestres detidos num estabelecimento confinado que foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686;

- d) CANIS-FELIS-FERRETS-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 61, para cães, gatos e furões;
- e) GP-CANIS-FELIS-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 62, para remessas de sémen, oócitos e embriões de cães (*Canis lupus familiaris*) e gatos (*Felis silvestris catus*) que foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
- f) OTHCARN-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 63, para outros carnívoros;
- g) WILD-ANIMALS-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 64, para animais terrestres selvagens;
- h) GP-CAM-CER-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 65, para remessas de sémen, oócitos e embriões de animais das famílias Camelidae e Cervidae que foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

Artigo 14.º

Modelos de certificados sanitários e de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União de determinadas categorias de ungulados

Os certificados sanitários e certificados sanitários/oficiais referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), a utilizar para a entrada na União de determinadas categorias de ungulados devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo das espécies em causa:

- a) BOV-X, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 1, para bovinos;
- b) BOV-Y, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 2, para bovinos destinados a abate;
- c) BOV-X-TRANSIT-RU, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 3, para bovinos destinados a trânsito da região de Calíngrado para outras regiões da Rússia através do território da Lituânia;
- d) OV/CAP-X, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 4, para ovinos e caprinos;
- e) OV/CAP-Y, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 5, para ovinos e caprinos destinados a abate;
- f) SUI-X, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 6, para suínos e animais da família Tayassuidae;
- g) SUI-Y, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 7, para suínos destinados a abate;
- h) RUM, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 8, para animais das famílias Antilocapridae, Bovidae (à exceção de bovinos, ovinos e caprinos), Giraffidae, Moschidae e Tragulidae;
- i) RHINO, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 9, para animais das famílias Tapiridae, Rhinocerotidae e Elephantidae;
- j) HIPPO, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 10, para animais da família Hippopotamidae;
- k) CAM-CER, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 11, para camelídeos e cervídeos.

*Artigo 15.º***Modelos de certificados sanitários, de certificados sanitários/oficiais e de declarações para a entrada na União de determinadas categorias de equídeos**

Os certificados sanitários e certificados sanitários/oficiais referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), e as declarações que acompanham os certificados sanitários ou os certificados sanitários/oficiais referidas no artigo 1.º, n.º 3, a utilizar para a entrada na União ou para o trânsito através da União de determinadas categorias de equídeos devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo do tipo de circulação em causa:

- a) EQUI-X, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 12, para a entrada na União de equídeos não destinados a abate;
- b) EQUI-Y, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 13, para a entrada na União de equídeos destinados a abate;
- c) EQUI-TRANSIT-X, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 14, para o trânsito através da União de equídeos não destinados a abate;
- d) EQUI-TRANSIT-Y, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 15, para o trânsito através da União de equídeos destinados a abate;
- e) EQUI-RE-ENTRY-30, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 16, para a reentrada na União de cavalos registados para corridas, concursos e eventos culturais após exportação temporária durante um período não superior a 30 dias;
- f) EQUI-RE-ENTRY-90-COMP, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 17, para a reentrada na União de cavalos registados para concursos após exportação temporária durante um período não superior a 90 dias para participarem em eventos equestres organizados sob a égide da Fédération Equestre Internationale (FEI);
- g) EQUI-RE-ENTRY-90-RACE, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 18, para a reentrada na União de cavalos registados para corridas após exportação temporária durante um período não superior a 90 dias para participarem em corridas específicas na Austrália, no Canadá, nos Estados Unidos da América, em Hong Kong, no Japão, em Singapura, nos Emirados Árabes Unidos ou no Catar.

*Artigo 16.º***Modelos de certificados sanitários para a entrada na União de ungulados destinados a um estabelecimento confinado**

Os certificados sanitários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), a utilizar para a entrada na União de ungulados destinados a um estabelecimento confinado devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo das espécies em causa:

- a) CONFINED-RUM, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 19, secção 2, para os animais enumerados na secção 1 desse capítulo que são provenientes de e se destinam a um estabelecimento confinado;
- b) CONFINED-SUI, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 20, secção 2, para os animais enumerados na secção 1 desse capítulo que são provenientes de e se destinam a um estabelecimento confinado;
- c) CONFINED-TRE, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 21, secção 2, para os animais enumerados na secção 1 desse capítulo que são provenientes de e se destinam a um estabelecimento confinado;
- d) CONFINED-HIPPO, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 22, para os animais da família Hippopotamidae que são provenientes de e se destinam a um estabelecimento confinado.

*Artigo 17.º***Modelos de certificados sanitários e de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União de determinadas categorias de aves e respetivos produtos germinais**

Os certificados sanitários e certificados sanitários/oficiais referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), a utilizar para a entrada na União de determinadas categorias de aves e respetivos produtos germinais devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo das categorias de aves e de produtos germinais em causa:

- a) BPP, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 23, para aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites;
- b) BPR, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 24, para ratites de reprodução ou ratites de rendimento;
- c) DOC, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 25, para pintos do dia, à exceção de ratites;
- d) DOR, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 26, para pintos do dia de ratites;
- e) HEP, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 27, para ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites;
- f) HER, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 28, para ovos para incubação de ratites;
- g) SPF, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 29, para ovos isentos de organismos patogénicos especificados;
- h) SP, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 30, para aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites;
- i) SR, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 31, para ratites destinadas a abate;
- j) POU-LT20, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 32, para menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites;
- k) HE-LT20, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 33, para menos de 20 ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites;
- l) CAPTIVE-BIRDS, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 34, para aves em cativeiro;
- m) HE-CAPTIVE-BIRDS, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 35, para ovos para incubação de aves em cativeiro.

*Artigo 18.º***Modelos de certificados sanitários para a entrada na União de determinadas categorias de abelhas**

Os certificados sanitários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), a utilizar para a entrada na União de determinadas categorias de abelhas devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo das espécies em causa:

- a) QUE, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 36, para rainhas de abelhas-comuns;
- b) BBEE, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 37, para abelhões.

*Artigo 19.º***Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de cães, gatos e furões**

O certificado sanitário referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), a utilizar para a entrada na União de cães, gatos e furões deve corresponder ao modelo CANIS-FELIS-FERRETS, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 38.

Artigo 20.º

Modelos de certificados sanitários para a entrada na União de determinados tipos de produtos germinais de bovinos

Os certificados sanitários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), a utilizar para a entrada na União de determinados tipos de produtos germinais de bovinos devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo do tipo de produtos em causa:

- a) BOV-SEM-A-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 39, para remessas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- b) BOV-SEM-B-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 40, para remessas de reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado após 31 de dezembro de 2004 e antes de 20 de abril de 2021 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- c) BOV-SEM-C-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 41, para remessas de reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado antes de 1 de janeiro de 2005 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- d) BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 42, para remessas de óocitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os óocitos ou embriões;
- e) BOV-in vivo-EMB-B-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 43, para remessas de reservas de embriões de bovinos obtidos *in vivo*, colhidos, transformados e armazenados antes de 21 de abril de 2021 em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE do Conselho, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita de embriões que colheu os embriões;
- f) BOV-in vitro-EMB-C-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 44, para remessas de reservas de embriões de bovinos produzidos *in vitro*, produzidos, transformados e armazenados antes de 21 de abril de 2021 em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE do Conselho, concebidos utilizando sêmen conforme com os requisitos da Diretiva 88/407/CEE do Conselho, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de produção de embriões que produziu os embriões;
- g) BOV-in vitro-EMB-D-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 45, para remessas de reservas de embriões de bovinos produzidos *in vitro*, produzidos, transformados e armazenados antes de 21 de abril de 2021 em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE, concebidos utilizando sêmen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sêmen aprovados pela autoridade competente do país exportador, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de produção de embriões que produziu os embriões;
- h) BOV-GP-PROCESSING-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 46, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais:
 - sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado antes de 1 de janeiro de 2005 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho,
 - óocitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021,

- reservas de embriões de bovinos obtidos *in vivo*, colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de embriões de bovinos produzidos *in vitro*, produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021 e concebidos utilizando sêmen conforme com os requisitos da Diretiva 88/407/CEE,
 - reservas de embriões de bovinos produzidos *in vitro*, colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021 e concebidos utilizando sêmen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sêmen aprovados pela autoridade competente do país exportador;
- i) BOV-GP-STORAGE-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 47, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais:
- sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado antes de 1 de janeiro de 2005 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho,
 - oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de embriões de bovinos obtidos *in vivo*, colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de embriões de bovinos produzidos *in vitro*, produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021 e concebidos utilizando sêmen conforme com os requisitos da Diretiva 88/407/CEE,
 - reservas de embriões de bovinos produzidos *in vitro*, produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021 e concebidos utilizando sêmen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sêmen aprovados pela autoridade competente do país exportador.

Artigo 21.º

Modelos de certificados sanitários para a entrada na União de determinados tipos de produtos germinais de ovinos e caprinos

Os certificados sanitários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), a utilizar para a entrada na União de determinados tipos de produtos germinais de ovinos e caprinos devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo do tipo de produtos em causa:

- a) OV/CAP-SEM-A-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 48, para remessas de sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- b) OV/CAP-SEM-B-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 49, para remessas de reservas de sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- c) OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 50, para remessas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;

- d) OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 51, para remessas de óocitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os óocitos ou embriões;
- e) OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 52, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais:
- sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021,
 - óocitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de óocitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021;
- f) OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 53, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais:
- sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021,
 - óocitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de óocitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021.

Artigo 22.º

Modelos de certificados sanitários para a entrada na União de determinados tipos de produtos germinais de suínos

Os certificados sanitários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), a utilizar para a entrada na União de determinados tipos de produtos germinais de suínos devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo do tipo de produtos em causa:

- a) POR-SEM-A-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 54, para remessas de sémen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido;
- b) POR-SEM-B-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 55, para remessas de reservas de sémen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido;
- c) POR-OOCYTES-EMB-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 56, para remessas de óocitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os óocitos ou embriões;

- d) POR-GP-PROCESSING-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 57, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais:
- sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE antes de 21 de abril de 2021,
 - oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021;
- e) POR-GP-STORAGE-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 58, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais:
- sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE antes de 21 de abril de 2021,
 - oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021.

Artigo 23.º

Modelos de certificados sanitários para a entrada na União de determinados tipos de produtos germinais de equídeos

Os certificados sanitários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), a utilizar para a entrada na União de determinados tipos de produtos germinais de equídeos devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo do tipo de produtos em causa:

- a) EQUI-SEM-A-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 59, para remessas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- b) EQUI-SEM-B-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 60, para remessas de reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- c) EQUI-SEM-C-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 61, para remessas de reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- d) EQUI-SEM-D-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 62, para remessas de reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido;
- e) EQUI-OOCYTES-EMB-A-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 63, para remessas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;
- f) EQUI-OOCYTES-EMB-B-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 64, para remessas de reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;

- g) EQUI-OOCYTES-EMB-C-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 65, para remessas de reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;
- h) EQUI-GP-PROCESSING-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 66, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais:
- sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014,
 - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010,
 - oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014;
- i) EQUI-GP-STORAGE-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 67, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais:
- sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014,
 - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010,
 - oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021,
 - reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021,
 - reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014.

Artigo 24.º

Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de produtos germinais de determinadas categorias de animais terrestres

O certificado sanitário referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), a utilizar para a entrada na União de remessas de sémen, oócitos e embriões de animais terrestres detidos num estabelecimento confinado que foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve corresponder ao modelo GP-CONFINED-ENTRY, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 68.

*Artigo 25.º***Modelos de declarações oficiais para a entrada na União de determinadas categorias de animais terrestres**

1. A declaração referida no artigo 1.º, n.º 3, a utilizar para o transporte de animais terrestres que entram na União por via marítima deve corresponder ao modelo de adenda AT-TERRE-SEA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo III, capítulo 1, e deve ser preenchida pelo comandante do navio.
2. A declaração referida no artigo 1.º, n.º 3, a utilizar para o transbordo de equídeos a fim de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 2, e no artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 deve corresponder ao modelo EQUI-TRANS, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo III, capítulo 2, do presente regulamento.
3. As declarações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser anexadas aos certificados sanitários ou certificados sanitários/oficiais correspondentes.

*Artigo 26.º***Revogações**

1. É revogada a Decisão 2010/470/UE, com efeitos a partir de 21 de abril de 2021.
2. As remissões para essa decisão devem entender-se como remissões para o presente regulamento e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo IV.

*Artigo 27.º***Disposições transitórias**

As remessas de animais terrestres e respetivos produtos germinais acompanhadas do certificado adequado emitido em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 798/2008 e (UE) n.º 206/2010 da Comissão, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 139/2013 e (UE) 2018/659 da Comissão e as Decisões 2006/168/CE e 2010/472/UE da Comissão, bem como em conformidade com as Decisões de Execução 2011/630/UE, 2012/137/UE e (UE) 2019/294 da Comissão, antes da data de aplicação do presente regulamento, devem ser aceites para a entrada na União até 20 de outubro de 2021, desde que o certificado tenha sido assinado pela pessoa autorizada a assinar o certificado em conformidade com esses regulamentos e decisões antes de 21 de agosto de 2021.

*Artigo 28.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 21 de abril de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de março de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

O anexo I contém os seguintes modelos de certificados sanitários e de certificados sanitários/oficiais para a circulação entre Estados-Membros

Modelo

Ungulados	
BOV-INTRA-X	Capítulo 1: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de bovinos não destinados a abate
BOV-INTRA-Y	Capítulo 2: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de bovinos destinados a abate
POR-INTRA-X	Capítulo 3: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de suínos não destinados a abate
POR-INTRA-Y	Capítulo 4: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de suínos destinados a abate
OV/CAP-INTRA-X	Capítulo 5: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de ovinos e caprinos não destinados a abate
OV/CAP-INTRA-Y	Capítulo 6: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de ovinos e caprinos destinados a abate
EQUI-INTRA-IND	Capítulo 7: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de um equídeo individual não destinado a abate
EQUI-INTRA-CON	Capítulo 8: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de uma remessa de equídeos
CAM-INTRA-X	Capítulo 9: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de camelídeos não destinados a abate
CAM-INTRA-Y	Capítulo 10: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de camelídeos destinados a abate
CER-INTRA-X	Capítulo 11: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de cervídeos não destinados a abate
CER-INTRA-Y	Capítulo 12: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de cervídeos destinados a abate
OTHER-UNGULATES-INTRA-X	Capítulo 13: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de ungulados detidos, excluindo bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos, camelídeos e cervídeos, não destinados a abate
OTHER-UNGULATES-INTRA-Y	Capítulo 14: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de ungulados detidos, excluindo bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos, camelídeos e cervídeos, destinados a abate

Aves e respetivos produtos germinais	
POU-INTRA-HEP	Capítulo 15: Modelo de certificado sanitário/oficial para a circulação entre Estados-Membros de ovos para incubação de aves de capoeira
POU-INTRA-DOC	Capítulo 16: Modelo de certificado sanitário/oficial para a circulação entre Estados-Membros de pintos do dia
POU-INTRA-X	Capítulo 17: Modelo de certificado sanitário/oficial para a circulação entre Estados-Membros de aves de capoeira de reprodução e de aves de capoeira de rendimento
POU-INTRA-LT20	Capítulo 18: Modelo de certificado sanitário/oficial para a circulação entre Estados-Membros de menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites, ou menos de 20 ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites
POU-INTRA-Y	Capítulo 19: Modelo de certificado sanitário/oficial para a circulação entre Estados-Membros de aves de capoeira destinadas a abate
POU-INTRA-SPF	Capítulo 20: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de ovos isentos de organismos patogénicos especificados
CAPTIVE-BIRDS-INTRA	Capítulo 21: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de aves em cativeiro
HE-CAPTIVE-BIRDS-INTRA	Capítulo 22: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de ovos para incubação de aves em cativeiro
Produtos germinais de bovinos	
BOV-SEM-A-INTRA	Capítulo 23: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
BOV-SEM-B-INTRA	Capítulo 24: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
BOV-SEM-C-INTRA	Capítulo 25: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado antes de 1 de janeiro de 2005 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA	Capítulo 26: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões

BOV-EMB-B-INTRA	Capítulo 27: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados antes de 21 de abril de 2021 em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE do Conselho, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os embriões
BOV-GP-PROCESSING-INTRA	Capítulo 28: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais: - sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; - reservas de sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado antes de 1 de janeiro de 2005 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho; - oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; - reservas de embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021
BOV-GP-STORAGE-INTRA	Capítulo 29: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais: - sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; - reservas de sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado antes de 1 de janeiro de 2005 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho; - oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; - reservas de embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021

Produtos germinais de ovinos e caprinos	
OV/CAP-SEM-A-INTRA	Capítulo 30: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
OV/CAP-SEM-B-INTRA	Capítulo 31: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
OV/CAP-SEM-C-INTRA	Capítulo 32: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA	Capítulo 33: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA	Capítulo 34: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA	Capítulo 35: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões

OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA	Capítulo 36: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais: - sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; - reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010; - oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; - reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010.
OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA	Capítulo 37: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais: - sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; - reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010; - oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; - reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010.

Produtos germinais de suínos	
POR-SEM-A-INTRA	Capítulo 38: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido
POR-SEM-B-INTRA	Capítulo 39: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido
POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA	Capítulo 40: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA	Capítulo 41: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA	Capítulo 42: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
POR-GP-PROCESSING-INTRA	Capítulo 43: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais: - sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; - reservas de sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021; - oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; - reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010

POR-GP-STORAGE-INTRA	Capítulo 44: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais: - sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; - reservas de sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021; - oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; - reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010
Produtos germinais de equídeos	
EQUI-SEM-A-INTRA	Capítulo 45: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido
EQUI-SEM-B-INTRA	Capítulo 46: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido
EQUI-SEM-C-INTRA	Capítulo 47: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido
EQUI-SEM-D-INTRA	Capítulo 48: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido
EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA	Capítulo 49: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões

EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA	Capítulo 50: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA	Capítulo 51: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
EQUI-OOCYTES-EMB-D-INTRA	Capítulo 52: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
EQUI-GP-PROCESSING-INTRA	Capítulo 53: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais: - sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014; - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010; - oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; - reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014; - reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010

EQUI-GP-STORAGE-INTRA	Capítulo 54: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais: - sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; - reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014; - reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010; - oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; - reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014; - reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010
Abelhas	
HBEE-INTRA	Capítulo 55: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de abelhas-comuns
QUE-INTRA	Capítulo 56: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de rainhas de abelhas-comuns objeto de derrogação
BBEE-INTRA	Capítulo 57: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de abelhões
Determinadas categorias de animais terrestres e determinados produtos germinais	
CONFINED-LIVE-INTRA	Capítulo 58: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de animais terrestres entre estabelecimentos confinados
CONFINED-PRIMATE-INTRA	Capítulo 59: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de primatas para um estabelecimento confinado
GP-CONFINED-INTRA	Capítulo 60: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de sêmen, oócitos e embriões de animais terrestres detidos num estabelecimento confinado que foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686

CANIS-FELIS-FERRETS-INTRA	Capítulo 61: Modelo de certificado sanitário e modelo de declaração para a circulação entre Estados-Membros de cães, gatos e furões
GP-CANIS-FELIS-INTRA	Capítulo 62: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de sémen, oócitos e embriões de cães (<i>Canis lupus familiaris</i>) e gatos (<i>Felis silvestris catus</i>) que foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686
OTHCARN-INTRA	Capítulo 63: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de outros carnívoros
WILD-ANIMALS-INTRA	Capítulo 64: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de animais terrestres selvagens
GP-CAM-CER-INTRA	Capítulo 65: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de sémen, oócitos e embriões de animais das famílias Camelidae e Cervidae que foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686

CAPÍTULO 1

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE BOVINOS NÃO DESTINADOS A ABATE (MODELO
«BOV-INTRA-X»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro				Código ISO do país			
País terceiro				Código do PCF			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-INTRA-X

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os bovinos⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão. II.1.2. Durante um período mínimo de 30 dias antes da partida da remessa, ou desde o nascimento, se tiverem menos de 30 dias de idade, II.1.2.1. residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem; II.1.2.2. não estiveram em contacto com bovinos detidos de um estatuto sanitário inferior ou sujeitos a restrições de circulação por motivos de saúde animal; II.1.2.3. não estiveram em contacto direto ou indireto com animais detidos que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território durante o período de 30 dias anterior à partida dos animais. II.1.3. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para bovinos durante o exame clínico que foi realizado nas 24 horas anteriores à partida da remessa, em (inserir data dd/mm/aaaa). II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários: II.2.1. Não são provenientes de estabelecimentos sujeitos a restrições de circulação que afetem a espécie ou situados numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas para bovinos. II.2.2. São provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> sem vacinação no que se refere a bovinos, e ^{(2)quer} [os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemne de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> relativamente à população de bovinos;] ^{(2)e/quer} [os animais foram submetidos a um teste para deteção de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida no período de 30 dias anterior à partida e, no caso das fêmeas pós-parturientes, colhida pelo menos 30 dias após o parto;] ^{(2)e/quer} [têm menos de 12 meses de idade;] ^{(2)e/quer} [são castrados.] II.2.3. São provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), e ^{(2)quer} [os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemne de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>);] ^{(2)e/quer} [os animais foram submetidos a um teste para deteção de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, no período de 30 dias anterior à partida;] ^{(2)e/quer} [têm menos de 6 semanas de idade.]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-INTRA-X

	II.2.4.	São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida.
	II.2.5.	São provenientes de estabelecimentos situados numa área com um raio de pelo menos 150 km em redor desses estabelecimentos na qual não foi comunicada a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da partida.
	II.2.6.	São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado no período de 15 dias anterior à partida.
	II.2.7.	São provenientes de estabelecimentos em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida, e
	⁽²⁾ quer	[não foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos antes da partida dos animais.]
	⁽²⁾ quer	[foi comunicada surra durante os últimos 2 anos antes da partida e, após o último foco, os estabelecimentos afetados permaneceram sujeitos a restrições de circulação até:
		– os animais infetados terem sido retirados dos estabelecimentos, e
		– os restantes animais dos estabelecimentos terem sido submetidos a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados dos estabelecimentos.]
	⁽²⁾ quer[II.2.8.	São originários de um Estado-Membro ou de uma zona indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante os últimos 24 meses na população animal visada, e não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) com uma vacina viva no período de 60 dias anterior à data de circulação, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]
	⁽²⁾ e/quer[II.2.8.	São originários de um Estado-Membro ou de uma zona abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.8.1. foram mantidos num Estado-Membro ou numa zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão
	⁽²⁾ quer	[II.2.8.1.1. durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.1.2. durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal no Estado-Membro ou zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24)]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.1.3. durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal no Estado-Membro ou zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-INTRA-X

	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.2.	foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores
	⁽²⁾ quer	[II.2.8.2.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.2.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.2.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.3.	foram vacinados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nesse Estado-Membro ou zona e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.8.3.1.	foram vacinados mais de 60 dias antes da data da circulação]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.3.2.	foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.4.	foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos 1-24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nesse Estado-Membro ou zona, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.8.4.1.	o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data da circulação.]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.4.2.	o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data da circulação e o animal foi submetido a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data da circulação.]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.	São originários de um Estado-Membro ou de uma zona não indomnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.8.1.	foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores
	⁽²⁾ quer	[II.2.8.1.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.1.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.1.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-INTRA-X

	⁽²⁾e/quer [II.2.8.2. foram mantidos, durante o período de 60 dias anterior à partida, num estabelecimento situado num Estado-Membro ou numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no estabelecimento onde foi efetuada vigilância de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 1, secções 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 durante esse período, e ⁽²⁾quer [II.2.8.2.1. os animais foram vacinados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e ⁽²⁾quer [II.2.8.2.1.1. foram vacinados mais de 60 dias antes da data da circulação]] ⁽²⁾e/quer [II.2.8.2.1.2. foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]] ⁽²⁾e/quer [II.2.8.2.2. os animais foram imunizados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos, e ⁽²⁾quer [II.2.8.2.2.1. os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data da circulação]] ⁽²⁾ e/quer [II.2.8.2.2.2. os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data da circulação, e a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data da circulação.]]]] ⁽²⁾ e/quer[II.2.8. Não satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, pontos 1 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e a autoridade competente do Estado-Membro de origem autorizou a circulação desses animais para outro Estado-Membro ou respetiva zona ⁽²⁾quer [II.2.8.1. com o estatuto de indomne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e ⁽²⁾quer [II.2.8.1.1. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e ⁽²⁾e/quer [II.2.8.1.2. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-INTRA-X

	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.1.3. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.1.4. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado.]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.2. com um programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) aprovado, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e
	⁽²⁾ quer	[II.2.8.2.1. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.2.2. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.2.3. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.2.4. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado.]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.3. nem indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada
	⁽²⁾ quer	[II.2.8.3.1. sem quaisquer condições, e
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.3.2. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.3.3. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.3.4. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.3.5. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado.]]]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-INTRA-X

	⁽²⁾[⁽²⁾<i>quer</i> [II.2.9. Circulam para um Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemne de leucose enzoótica bovina, e ⁽²⁾<i>quer</i> [II.2.9.1. são provenientes de estabelecimentos indemnes de leucose enzoótica bovina.]] ⁽²⁾<i>quer</i> [II.2.9.1. são provenientes de estabelecimentos não indemnes de leucose enzoótica bovina, e não foi comunicada leucose enzoótica bovina nesses estabelecimentos no período de 24 meses anterior à partida, e ⁽²⁾<i>quer</i> [II.2.9.1.1. têm mais de 24 meses de idade e foram submetidos a um teste serológico para deteção da leucose enzoótica bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos ⁽²⁾<i>quer</i> [II.2.9.1.1.1. em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo de pelo menos quatro meses, sendo os animais mantidos em isolamento em relação aos outros bovinos do estabelecimento;]]] ⁽²⁾<i>e/quer</i> [II.2.9.1.1.2. numa amostra colhida no período de 30 dias anterior à partida da remessa, e todos os bovinos com mais de 24 meses mantidos no estabelecimento foram submetidos a um teste serológico para deteção de leucose enzoótica bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo não inferior a quatro meses durante o período de 12 meses anterior à partida da remessa;]]] ⁽²⁾<i>e/quer</i> [II.2.9.1.2. têm menos de 24 meses de idade e nasceram de fêmeas que foram submetidas a um teste serológico para deteção da leucose enzoótica bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo não inferior a quatro meses durante o período de 12 meses anterior à partida da remessa.]]] ⁽²⁾ <i>quer</i> [II.2.9. Circulam para um Estado-Membro ou respetiva zona com um programa de erradicação aprovado para a leucose enzoótica bovina, e ⁽²⁾<i>quer</i> [II.2.9.1. são provenientes de estabelecimentos indemnes de leucose enzoótica bovina.]] ⁽²⁾<i>quer</i> [II.2.9.1. são provenientes de estabelecimentos não indemnes de leucose enzoótica bovina, e não foi comunicada leucose enzoótica bovina nesses estabelecimentos no período de 24 meses anterior à partida, e ⁽²⁾<i>quer</i> [II.2.9.1.1. têm mais de 24 meses de idade e foram submetidos a um teste serológico para deteção da leucose enzoótica bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-INTRA-X

		⁽²⁾ <i>quer</i>	[II.2.9.1.1.1. em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo de pelo menos quatro meses, sendo os animais mantidos em isolamento em relação aos outros bovinos do estabelecimento;]]]
		⁽²⁾ <i>e/quer</i>	[II.2.9.1.1.2. numa amostra colhida no período de 30 dias anterior à partida da remessa, e todos os bovinos com mais de 24 meses mantidos no estabelecimento foram submetidos a um teste serológico para deteção de leucose enzoótica bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo não inferior a quatro meses durante o período de 12 meses anterior à partida da remessa;]]]
		⁽²⁾ <i>e/quer</i>	[II.2.9.1.2. têm menos de 24 meses de idade e nasceram de fêmeas que foram submetidas a um teste serológico para deteção da leucose enzoótica bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo não inferior a quatro meses durante o período de 12 meses anterior à partida da remessa.]]]
	⁽²⁾ <i>[</i> ⁽²⁾ <i>quer</i>	[II.2.10. Circulam para um Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa e não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e	
	⁽²⁾ <i>quer</i>	[II.2.10.1. são provenientes de estabelecimentos indemnes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e	
	⁽²⁾ <i>quer</i>	[II.2.10.1.1. os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa]]	
	⁽²⁾ <i>e/quer</i>	[II.2.10.1.2 os animais foram submetidos a quarentena durante pelo menos 30 dias antes da partida e foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o herpesvírus bovino do tipo 1 (BoHV-1) inteiro com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com um resultado negativo, realizado numa amostra colhida no período de 15 dias anterior à partida da remessa.]]]	
	⁽²⁾ <i>quer</i>	[II.2.10.1. são provenientes de estabelecimentos não indemnes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa e foram mantidos num estabelecimento de quarentena aprovado durante pelo menos 30 dias antes da partida e foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o BoHV-1 inteiro com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com um resultado negativo, realizado numa amostra colhida não menos de 21 dias após o início da quarentena.]]	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-INTRA-X

	⁽²⁾ <i>quer</i> [II.2.10. Circulam para um Estado-Membro ou respetiva zona com um programa de erradicação aprovado para a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e ⁽²⁾ <i>quer</i> [II.2.10.1. são provenientes de estabelecimentos indemnes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e ⁽²⁾ <i>quer</i> [II.2.10.1.1. os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa]] ⁽²⁾ <i>e/quer</i> [II.2.10.1.2. os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro ou respetiva zona com um programa de erradicação aprovado para a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa]] ⁽²⁾ <i>e/quer</i> [II.2.10.1.3. os animais foram submetidos a quarentena durante pelo menos 30 dias antes da partida e foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o herpesvírus bovino do tipo 1 (BoHV-1) inteiro com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com um resultado negativo, realizado numa amostra colhida no período de 15 dias anterior à partida da remessa]] ⁽²⁾ <i>e/quer</i> [II.2.10.1.4. os animais destinam-se a um estabelecimento que detém bovinos para produção de carne sem contacto com bovinos de outros estabelecimentos e a partir do qual são diretamente transportados para o matadouro.]]] ⁽²⁾ <i>quer</i> [II.2.10.1. são provenientes de estabelecimentos não indemnes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e – foram mantidos num estabelecimento de quarentena aprovado durante pelo menos 30 dias antes da partida, e – foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o BoHV-1 inteiro com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com um resultado negativo, realizado numa amostra colhida não menos de 21 dias após o início da quarentena.]]] ⁽²⁾ [⁽²⁾ <i>quer</i> [II.2.11. Circulam para um Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemne de diarreia viral bovina e não foram vacinados contra diarreia viral bovina, e ⁽²⁾ <i>quer</i> [II.2.11.1. são provenientes de estabelecimentos indemnes de diarreia viral bovina, e ⁽²⁾ <i>quer</i> [II.2.11.1.1. os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemne de diarreia viral bovina]] ⁽²⁾ <i>e/quer</i> [II.2.11.1.2. os estabelecimentos de origem foram sujeitos a um regime de testes, conforme referido no anexo IV, parte VI, capítulo 1, secção 2, ponto 1, alínea c), subalíneas ii) ou iii), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, realizado, com resultados negativos, no período de quatro meses anterior à partida da remessa]] ⁽²⁾ <i>e/quer</i> [II.2.11.1.3. os animais foram testados individualmente para excluir a presença do vírus da diarreia viral bovina antes da partida da remessa.]]]
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-INTRA-X

	^{(2)quer} [II.2.11.1. são provenientes de estabelecimentos não indenes de diarreia viral bovina e foram submetidos a um teste para deteção do antígeno ou do genoma do vírus da diarreia viral bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado com resultados negativos, e ^{(2)quer} [II.2.11.1.1. foram mantidos num estabelecimento de quarentena aprovado durante um período de pelo menos 21 dias antes partida da remessa ⁽²⁾[e, no caso de fêmeas grávidas, foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus da diarreia viral bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas não menos de 21 dias após o início da quarentena;]] ^{(2)e/quer} [II.2.11.1.2. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus da diarreia viral bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com resultados positivos, ^{(2)quer} [II.2.11.1.2.1. no caso de animais que não estejam em gestação, realizado em amostras colhidas antes da partida da remessa]] ^{(2)e/quer} [II.2.11.1.2.1. no caso de fêmeas grávidas, realizado em amostras colhidas antes da inseminação que antecede a gestação atual.]]] ^{(2) quer} [II.2.11. Circulam para um Estado-Membro ou respetiva zona com um programa de erradicação aprovado para a diarreia viral bovina, e ^{(2)quer} [II.2.11.1. são provenientes de estabelecimentos indenes de diarreia viral bovina, e ^{(2)quer} [II.2.11.1.1. os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indene de diarreia viral bovina]] ^{(2)e/quer} [II.2.11.1.2. os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro ou respetiva zona com um programa de erradicação aprovado para a diarreia viral bovina]] ^{(2)e/quer} [II.2.11.1.3. os estabelecimentos de origem foram sujeitos a um regime de testes, conforme referido no anexo IV, parte VI, capítulo 1, secção 2, ponto 1, alínea c), subalíneas ii) ou iii), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, realizado, com resultados negativos, nos últimos quatro meses anteriores à partida da remessa]] ^{(2)e/quer} [II.2.11.1.4. os animais foram testados individualmente para excluir a presença do vírus da diarreia viral bovina antes da partida da remessa]] ^{(2)e/quer} [II.2.11.1.5. os animais destinam-se a um estabelecimento que detém bovinos para produção de carne separados de bovinos de outros estabelecimentos e a partir do qual são diretamente transportados para o matadouro;]]
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-INTRA-X

	⁽²⁾e/quer [II.2.11.2. são provenientes de estabelecimentos não indenes de diarreia viral bovina e foram submetidos a um teste para deteção do antígeno ou do genoma do vírus da diarreia viral bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado com resultados negativos, e ⁽²⁾quer [II.2.11.2.1. foram mantidos num estabelecimento de quarentena aprovado durante um período de pelo menos 21 dias antes partida da remessa ⁽²⁾[e, no caso de fêmeas grávidas, foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus da diarreia viral bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas não menos de 21 dias após o início da quarentena;]] ⁽²⁾e/quer [II.2.11.2.2. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus da diarreia viral bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com resultados positivos, ⁽²⁾quer [II.2.11.2.2.1. no caso de animais que não estejam em gestação, realizado em amostras colhidas antes da partida da remessa]]] ⁽²⁾e/quer [II.2.11.2.2.1. no caso de fêmeas grávidas, realizado em amostras colhidas antes da inseminação que antecede a gestação atual.]]]]] II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada. ⁽²⁾[II.4. Segundo as informações oficiais, e tal como declarado pelo operador, são animais dadores de sêmen, e II.4.1. provêm de um centro de colheita de sêmen e serão transportados diretamente para outro centro de colheita de sêmen em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão, e ⁽²⁾quer [II.4.2. residiram ininterruptamente, desde a data da sua admissão, no centro de colheita de sêmen e foram submetidos, com resultados negativos, a todos os testes de rotina obrigatórios referidos no anexo II, parte 1, capítulo I, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 nos 12 meses anteriores à data dessa circulação; e] ⁽²⁾quer [II.4.2. foram submetidos, com resultados negativos, a todos os testes referidos no anexo II, parte 1, capítulo I, ponto 1, alíneas b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 exigidos antes da admissão num centro de colheita de sêmen, efetuados durante o período imediatamente anterior à quarentena e durante o período de quarentena; e] II.4.3. o operador obteve o consentimento prévio do veterinário do centro de colheita de sêmen de destino, e II.4.4. os meios de transporte utilizados foram limpos e desinfetados antes da utilização.] II.5. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-INTRA-X

II.6. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. ^{(2)/(3)}II.7. Desde que deixaram os estabelecimentos de origem e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e ^{(2)quer} [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]] ^{(2)quer} [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]] ^{(2)quer} [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]] Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(<i>inserir data</i>) ⁽⁴⁾⁽⁵⁾. Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Casa I.30: «<i>Número de identificação</i>»: indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.	II.6. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. ^{(2)/(3)}II.7. Desde que deixaram os estabelecimentos de origem e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e ^{(2)quer} [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]] ^{(2)quer} [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]] ^{(2)quer} [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]] Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(<i>inserir data</i>) ⁽⁴⁾⁽⁵⁾. Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Casa I.30: «<i>Número de identificação</i>»: indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.
---	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-INTRA-X

	Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. (4) No caso de uma remessa ser agrupada num estabelecimento aprovado para operações de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da totalidade da remessa a data em que a primeira parte da mesma partiu do estabelecimento de origem. (5) Esta declaração não isenta os transportadores da sua obrigação em conformidade com as regras em vigor da União, nomeadamente no que diz respeito à aptidão para o transporte.								
	Veterinário oficial <table border="0"><tr><td data-bbox="272 712 906 741">Nome (em maiúsculas)</td><td data-bbox="927 712 1402 741">Cargo e título</td></tr><tr><td data-bbox="272 763 906 808">Nome da unidade de controlo local</td><td data-bbox="927 763 1402 808">Código da unidade de controlo local</td></tr><tr><td data-bbox="272 837 906 866">Data</td><td data-bbox="927 837 1402 866"></td></tr><tr><td data-bbox="272 934 906 963">Carimbo</td><td data-bbox="927 934 1402 963">Assinatura</td></tr></table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-INTRA-Y

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os bovinos⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão. II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para bovinos durante o exame clínico que foi realizado nas 24 horas anteriores à partida da remessa, em (inserir data dd/mm/aaaa). ⁽²⁾[II.1.3. Destinam-se a ser abatidos para fins de erradicação de doenças no âmbito de um programa de erradicação, tal como previsto no artigo 31.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, e o Estado-Membro de destino e, se aplicável, o Estado-Membro de passagem autorizaram antecipadamente a circulação.] II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários: II.2.1. Não são provenientes de estabelecimentos sujeitos a restrições de circulação que afetem a espécie ou situados numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas para bovinos. ⁽²⁾quer[II.2.2. São provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> com ou sem vacinação no que se refere a bovinos.] ⁽²⁾e/quer[II.2.2. São castrados.] ⁽²⁾e/quer[II.2.2. Têm menos de 12 meses de idade.] ⁽²⁾e/quer[II.2.2. São bovinos inteiros com mais de 12 meses de idade e foram submetidos a um teste para deteção de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida no período de 30 dias anterior à partida e, no caso das fêmeas pós-parturientes, colhida pelo menos 30 dias após o parto.] ⁽²⁾quer[II.2.3. São provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>).] ⁽²⁾e/quer[II.2.3. [Foram submetidos a um teste para deteção de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, no período de 30 dias anterior à partida;] II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida. II.2.5. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado no período de 15 dias anterior à partida. II.2.6. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida. ⁽²⁾[II.2.7. Os requisitos aplicáveis no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) estabelecidos no artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 são cumpridos.]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-INTRA-Y

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada. II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. II.5. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. ^{2/3}II.6. Desde que deixaram os estabelecimentos de origem e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e ^{2)quer} [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]] ^{2)quer} [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]] ^{2)quer} [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]] Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(inserir data) ⁽⁴⁾⁽⁵⁾. Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: <i>«Local de expedição»</i>: indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.12: <i>«Local de destino»</i>: indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.17: <i>«Documentos de acompanhamento»</i>: caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Casa I.30: <i>«Número de identificação»</i>: indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.	
---	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-INTRA-Y

	Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. (4) No caso de uma remessa ser agrupada num estabelecimento aprovado para operações de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da totalidade da remessa a data em que a primeira parte da mesma partiu do estabelecimento de origem. (5) Esta declaração não isenta os transportadores da sua obrigação em conformidade com as regras em vigor da União, nomeadamente no que diz respeito à aptidão para o transporte.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Cargo e título Nome da unidade de controlo local Código da unidade de controlo local Data Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 3

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE SUÍNOS NÃO DESTINADOS A ABATE (MODELO
«POR-INTRA-X»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC I.2a Referência local I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente	CÓDIGO QR
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais	 N.º de registo/de aprovação Código ISO do país Código Código ISO do país
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor	N.º do selo	

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-INTRA-X

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os suínos⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 52.º ou no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão. II.1.2. Durante um período mínimo de 30 dias antes da partida da remessa, ou desde o nascimento, se tiverem menos de 30 dias de idade, II.1.2.1. residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem; II.1.2.2. não estiveram em contacto com suínos detidos de um estatuto sanitário inferior ou sujeitos a restrições de circulação por motivos de saúde animal; II.1.2.3. não estiveram em contacto direto ou indireto com animais detidos que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território durante o período de 30 dias anterior à partida dos animais. II.1.3. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para suínos durante o exame clínico que foi realizado nas 24 horas anteriores à partida da remessa, em (inserir data dd/mm/aaaa). ⁽²⁾II.1.4. São provenientes de uma ou mais explorações oficialmente reconhecidas como aplicando condições de habitação controladas em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão e não transitaram por um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com o artigo 99.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 que não cumpra os requisitos constantes do anexo IV, capítulo I, ponto A, alínea j), do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375.] II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários: II.2.1. Não são provenientes de estabelecimentos sujeitos a restrições de circulação que afetem a espécie ou situados numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas para suínos. II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida. II.2.3. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado no período de 15 dias anterior à partida. II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> em suínos não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da partida e em que, pelo menos no período de 12 meses anterior à partida ^{(2)quer} [II.2.4.1. foram introduzidas as medidas de bioproteção e de redução dos riscos definidas no artigo 19.º, n.º 1, alínea f), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão;] ^{(2)e/quer} [II.2.4.2. a vigilância da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> foi efetuada nos suínos mantidos nos estabelecimentos em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, alínea f), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.] II.2.5. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida da remessa.		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-INTRA-X

	⁽²⁾[II.2.6. Circulam para um Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky e não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky, e ^{(2)quer} [II.2.6.1. são provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky, e ^{(2)quer} [II.2.6.1.1. os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro ou zona com o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky;]] ^{(2)e/quer} [II.2.6.1.2. os animais da remessa foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688⁽³⁾⁽⁴⁾, com um resultado negativo, realizado numa amostra colhida no período de 15 dias antes da partida;]]] ^{(2)e/quer} [II.2.6.2. são provenientes de estabelecimentos não indemnes de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky, e – foram mantidos num estabelecimento de quarentena aprovado durante um período de pelo menos 30 dias, e – foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com um resultado negativo, realizado em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 30 dias, tendo a última amostra sido colhida no período de 15 dias antes da partida.]] ⁽²⁾[II.2.6. Circulam para um Estado-Membro ou respetiva zona com um programa de erradicação aprovado para a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky, e ^{(2)quer} [II.2.6.1. são provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky, e ^{(2)quer} [II.2.6.1.1. os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky;]] ^{(2)e/quer} [II.2.6.1.2. os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro ou respetiva zona com um programa de erradicação aprovado para a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky;]] ^{(2)e/quer} [II.2.6.1.3. os animais da remessa foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou de anticorpos contra a proteína gE do vírus da doença de Aujeszky, conforme aplicável, com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688⁽⁴⁾, com um resultado negativo, realizado numa amostra colhida no período de 15 dias antes da partida;]]]
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-INTRA-X

	⁽²⁾ e/quer [II.2.6.2. são provenientes de um estabelecimento não indenne de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky, e – foram mantidos num estabelecimento de quarentena aprovado durante um período de pelo menos 30 dias, e – foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com um resultado negativo, realizado em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 30 dias, tendo a última amostra sido colhida nos últimos 15 dias antes da partida.]] II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada. ⁽²⁾[II.4. Segundo as informações oficiais, e tal como declarado pelo operador, são animais dadores de sémen, e II.4.1. provêm de um centro de colheita de sémen e serão transportados diretamente para outro centro de colheita de sémen em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão, e ⁽²⁾quer [II.4.2. residiram ininterruptamente, desde a data da sua admissão, no centro de colheita de sémen e foram submetidos, com resultados negativos, a todos os testes de rotina obrigatórios referidos no anexo II, parte 2, capítulo I, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 nos 12 meses anteriores à data dessa circulação; e] ⁽²⁾quer [II.4.2. foram submetidos, com resultados negativos, a todos os testes referidos no anexo II, parte 2, capítulo I, ponto 1, alíneas b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, exigidos antes da admissão num centro de colheita de sémen, efetuados durante o período imediatamente anterior à quarentena e durante o período de quarentena; e] II.4.3. o operador obteve o consentimento prévio do veterinário do centro de colheita de sémen de destino, e II.4.4. os meios de transporte utilizados foram limpos e desinfetados antes da utilização.] II.5. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. II.6. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. ⁽²⁾(5)[II.7. Desde que deixaram os estabelecimentos de origem e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e ⁽²⁾quer [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]] ⁽²⁾quer [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]] ⁽²⁾quer [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]]
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-INTRA-X

Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(inserir data) ⁽⁶⁾⁽⁷⁾. Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.12: «Local de destino»: indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.17: «Documentos de acompanhamento»: caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Casa I.30: «Número de identificação»: indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 52.º ou o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035. Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) No caso de suínos com menos de quatro meses nascidos de fêmeas vacinadas com uma vacina com deleção gE, pode ser utilizado o método de diagnóstico para deteção de anticorpos contra a proteína gE do vírus da doença de Aujeszky previsto no anexo I, parte 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. (4) O número de suínos testados deve permitir, pelo menos, a deteção de 10% de seroprevalência da remessa, com um nível de confiança de 95%. (5) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. (6) No caso de uma remessa ser agrupada num estabelecimento aprovado para operações de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da totalidade da remessa a data em que a primeira parte da mesma partiu do estabelecimento de origem. (7) Esta declaração não isenta os transportadores da sua obrigação em conformidade com as regras em vigor da União, nomeadamente no que diz respeito à aptidão para o transporte.	
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-INTRA-X

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Cargo e título

Nome da unidade de controlo
localCódigo da unidade de
controlo local

Data

Carimbo

Assinatura

CAPÍTULO 4

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE SUÍNOS DESTINADOS A ABATE (MODELO «POR-
INTRA-Y»)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC	
		Nome		I.2a	Referência local	
		Endereço		I.3	Autoridade central competente	
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente	
			CÓDIGO QR			
	I.5	Destinatário		I.6	Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento	
		Nome			Nome	
		Endereço			Endereço	
		País	Código ISO do país		País	Código ISO do país
	I.7	País de origem		Código ISO do país	I.9	País de destino
I.8	Região de origem		Código	I.10	Região de destino	
I.11	Local de expedição		I.12	Local de destino		
Nome		N.º de registo/de aprovação	Nome		N.º de registo/de aprovação	
Endereço			Endereço			
País		Código ISO do país	País		Código ISO do país	
I.13	Local de carregamento		I.14	Data e hora da partida		
I.15	Meio de transporte		I.16	Transportador		
	☐ Navio	☐ Avião		Nome		
	☐ Comboio	☐ Veículo rodoviário		Endereço		
	Identificação	☐ Outro	País	Código ISO do país		
	Documento		I.17 Documentos de acompanhamento			
		Tipo		Código		
		País		Código ISO do país		
		Referência dos documentos comerciais				
I.18	Condições de transporte		☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19	Número do contentor/Número do selo					
N.º do contentor		N.º do selo				

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro				Código ISO do país			
País terceiro				Código do PCF			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-INTRA-Y

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os suínos⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 52.º ou no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão. II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para suínos durante o exame clínico que foi realizado nas 24 horas anteriores à partida da remessa, em (inserir data dd/mm/aaaa). ⁽²⁾[II.1.3. Destinam-se a ser abatidos para fins de erradicação de doenças no âmbito de um programa de erradicação, tal como previsto no artigo 31.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, e o Estado-Membro de destino e, se aplicável, o Estado-Membro de passagem autorizaram antecipadamente a circulação.] ⁽²⁾[II.1.4. Os animais ^{(2)quer} [II.1.4.1. não foram desmamados e têm menos de 5 semanas de idade.]] ^{(2)quer} [II.1.4.1. são provenientes de uma ou mais explorações oficialmente reconhecidas como aplicando condições de habitação controladas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão ^{(2)quer} [II.1.4.1.1 onde as carcaças de todas as porcas e varrascos são examinadas para deteção de triquinas]] ^{(2)e/quer} [II.1.4.1.1 onde 10% das carcaças dos animais enviados para abate são examinadas para deteção de triquinas.]]] ^{(2)quer} [II.1.4.1.1 situadas num Estado-Membro onde nos últimos 3 anos não foram detetadas infestações autóctones por triquinas em suínos domésticos mantidos em explorações oficialmente reconhecidas como aplicando condições de habitação controladas, tendo sido realizados durante esse período testes contínuos em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375.]]] ^{(2)quer} [II.1.4.1.1 situadas num Estado-Membro relativamente ao qual os dados históricos dos testes contínuos efetuados na população suína abatida dessas explorações ou do compartimento a que pertencem permitem, pelo menos, um nível de confiança de 95% de que a prevalência de triquinas não é superior a 1 por milhão nessa população.]]] ^{(2)quer} [II.1.4.1. são provenientes de uma ou mais explorações oficialmente reconhecidas como aplicando condições de habitação controladas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 e situadas na Bélgica ou na Dinamarca.]] II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários: II.2.1. Não são provenientes de estabelecimentos sujeitos a restrições de circulação que afetem a espécie ou situados numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas para suínos. II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida.		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-INTRA-Y

II.2.3. ⁽²⁾[II.2.4. – – II.3. II.4. II.5. ⁽²⁾⁽³⁾[II.6. ^{(2)quer} ^{(2)quer} ^{(2)quer} Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(<i>inserir data</i>) ⁽⁴⁾⁽⁵⁾. Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.	São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado no período de 15 dias anterior à partida. Circulam para um Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky ou com um programa de erradicação aprovado para a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky, e são provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida, são transportados diretamente para o matadouro no Estado-Membro de destino sem serem submetidos a qualquer operação de agrupamento nesse Estado-Membro ou respetiva zona, ou em qualquer Estado-Membro de passagem ou respetiva zona indemne de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky.] Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. Desde que deixaram os estabelecimentos de origem e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]] [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]] [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]]
---	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-INTRA-Y

	Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Casa I.30: «<i>Número de identificação</i>»: indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 52.º ou o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035. Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. (4) Esta declaração não isenta os transportadores da sua obrigação em conformidade com as regras em vigor da União, nomeadamente no que diz respeito à aptidão para o transporte. (5) A preencher no caso de uma remessa agrupada num estabelecimento aprovado para operações de agrupamento situado no Estado-Membro de trânsito.								
	Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 5

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE OVINOS E CAPRINOS NÃO DESTINADOS A ABATE
(MODELO «OV/CAP-INTRA-X»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-X

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os ovinos/caprinos⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 45.º, n.º 2 ou n.º 4, ou no artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão. II.1.2. Durante um período mínimo de 30 dias antes da partida da remessa, ou desde o nascimento, se tiverem menos de 30 dias de idade, II.1.2.1. residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem; II.1.2.2. não estiveram em contacto com ovinos ou caprinos detidos de um estatuto sanitário inferior ou sujeitos a restrições de circulação por motivos de saúde animal; II.1.2.3. não estiveram em contacto direto ou indireto com animais detidos que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território durante o período de 30 dias anterior à partida dos animais. II.1.3. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para ovinos/caprinos durante o exame clínico que foi realizado nas 24 horas anteriores à partida da remessa, em (inserir data dd/mm/aaaa). II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários: II.2.1. Não são provenientes de estabelecimentos sujeitos a restrições de circulação que afetem a espécie ou situados numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas para ovinos/caprinos. ^{(2)quer}II.2.2. São provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> sem vacinação no que se refere a ovinos e caprinos, e ^{(2)quer} [os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemne de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> relativamente à população de ovinos e caprinos;] ^{(2)e/quer} [os animais foram submetidos a um teste para deteção de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte I, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida no período de 30 dias anterior à partida e, no caso das fêmeas pós-parturientes, colhida pelo menos 30 dias após o parto;] ^{(2)e/quer} [têm menos de 6 meses de idade;] ^{(2)e/quer} [são castrados.] ^{(2) quer} II.2.2. São provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> com vacinação relativamente a ovinos e caprinos e circulam para um Estado-Membro ou respetiva zona sem o estatuto de indemne de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> relativamente a ovinos e caprinos.] ^{(2)quer}II.2.3. São ovinos detidos e provêm de estabelecimentos em que a infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da partida.] ^{(2)e/quer}II.2.3. São caprinos detidos e provêm de estabelecimentos nos quais foi levada a cabo vigilância para deteção de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) nos caprinos mantidos nos estabelecimentos durante, pelo menos, o período de 12 meses anterior à partida, conforme referido no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-X

	II.2.4.	São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida.
	II.2.5.	São provenientes de estabelecimentos situados numa área com um raio de pelo menos 150 km em redor desses estabelecimentos na qual não foi comunicada a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da partida.
	II.2.6.	São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado no período de 15 dias anterior à partida.
	II.2.7.	São provenientes de estabelecimentos em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida, e
	⁽²⁾ quer	[não foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos antes da partida dos animais.]
	⁽²⁾ quer	[foi comunicada surra durante os últimos 2 anos antes da partida e, após o último foco, os estabelecimentos afetados permaneceram sujeitos a restrições de circulação até:
		– os animais infetados terem sido retirados dos estabelecimentos, e
		– os restantes animais dos estabelecimentos terem sido submetidos a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados dos estabelecimentos.]
	⁽²⁾ [II.2.8.	São ovinos machos não castrados, e
		– são provenientes de estabelecimentos em que a epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>) não foi comunicada no período de 12 meses anterior à partida, e
		– foram submetidos a um teste serológico para deteção da epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>), realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida no período de 30 dias anterior à partida.]
	⁽²⁾ quer[II.2.9.	São originários de um Estado-Membro ou de uma zona indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante os últimos 24 meses na população animal visada, e não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) com uma vacina viva no período de 60 dias anterior à data de circulação, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]
	⁽²⁾ e/quer[II.2.9.	São originários de um Estado-Membro ou de uma zona abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.9.1. foram mantidos num Estado-Membro ou numa zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão
	⁽²⁾ quer	[II.2.9.1.1. durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-X

	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.1.2. durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal no Estado-Membro ou zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24)]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.1.3. durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal no Estado-Membro ou zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.2. foram protegidos contra ataques pelos vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores
	⁽²⁾ quer	[II.2.9.2.1. durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.2.2. durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.2.3. durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.3. foram vacinados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nesse Estado-Membro ou zona e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.9.3.1. foram vacinados mais de 60 dias antes da data da circulação]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.3.2. foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.4. foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos 1-24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nesse Estado-Membro ou zona, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.9.4.1. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.4.2. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data da circulação e o animal foi submetido a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data da circulação;]]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-X

	⁽²⁾e/quer [II.2.9. São originários de um Estado-Membro ou de uma zona não indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e ⁽²⁾quer [II.2.9.1. foram protegidos contra ataques pelos vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores ⁽²⁾quer [II.2.9.1.1. durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.1.2. durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.1.3. durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2. foram mantidos, durante o período de 60 dias anterior à partida, num estabelecimento situado num Estado-Membro ou numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no estabelecimento onde foi efetuada vigilância de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 1, secções 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 durante esse período, e ⁽²⁾quer [II.2.9.2.1. os animais foram vacinados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e ⁽²⁾quer [II.2.9.2.1.1. foram vacinados mais de 60 dias antes da data da circulação]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.1.2. foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.2. os animais foram imunizados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos, e ⁽²⁾quer [II.2.9.2.2.1. os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data da circulação]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.2.2. os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data da circulação e a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data da circulação;]]]]
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-X

	⁽²⁾e/quer [II.2.9. Não satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, pontos 1 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e a autoridade competente do Estado-Membro de origem autorizou a circulação desses animais para outro Estado-Membro ou respetiva zona ⁽²⁾quer [II.2.9.1. com o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e ⁽²⁾quer [II.2.9.1.1. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e ⁽²⁾e/quer [II.2.9.1.2. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e ⁽²⁾e/quer [II.2.9.1.3. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e ⁽²⁾e/quer [II.2.9.1.4. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado.]]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2. com um programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) aprovado, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e ⁽²⁾quer [II.2.9.2.1. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.2. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.3. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.4. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado.]]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.3. nem indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada ⁽²⁾quer [II.2.9.3.1. sem quaisquer condições, e ⁽²⁾e/quer [II.2.9.3.2. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-X

	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.3.3. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.3.4. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.3.5. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado.]]]
⁽²⁾ quer	[II.2.10.	Os animais destinam-se a um Estado-Membro ou zona de um Estado-Membro enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho como tendo um risco negligenciável de tremor epizootico clássico ou a um Estado-Membro enumerado no ponto 3.2 dessa secção como dispondo de um programa nacional aprovado de controlo do tremor epizootico, e
	⁽²⁾ quer	[provêm de uma exploração situada num Estado-Membro ou zona de um Estado-Membro enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um risco negligenciável de tremor epizootico clássico.]
	⁽²⁾ e/quer	[provêm de uma exploração reconhecida como tendo um risco negligenciável de tremor epizootico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e enumerada como tal na lista elaborada pela autoridade competente do Estado-Membro em conformidade com o ponto 1.1 da referida secção.]
	⁽²⁾ e/quer	[provêm de uma exploração não sujeita às medidas estabelecidas no anexo VII, capítulo B, pontos 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, ou são caprinos e portadores de pelo menos um dos alelos K222, D146 ou S146.]
	⁽²⁾ e/quer	[provêm de, e destinam-se a, um organismo, instituto ou centro aprovado, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/65/CEE do Conselho.]
	⁽²⁾ quer	[cumprem as condições estabelecidas no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 4.1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]
⁽²⁾ quer	[II.2.10.	Os animais são reprodutores e destinam-se a um Estado-Membro ou zona de um Estado-Membro não enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um risco negligenciável de tremor epizootico clássico, ou não enumerados no ponto 3.2 dessa secção como dispondo de um programa nacional aprovado de controlo do tremor epizootico, e
	⁽²⁾ quer	[provêm de uma exploração situada num Estado-Membro ou zona de um Estado-Membro enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um risco negligenciável de tremor epizootico clássico.]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-X

	⁽²⁾<i>e/quer</i> [provêm de uma exploração reconhecida como tendo um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e enumerada como tal na lista elaborada pela autoridade competente do Estado-Membro em conformidade com o ponto 1.1 da referida secção.] ⁽²⁾<i>e/quer</i> [provêm de uma exploração reconhecida como tendo um risco controlado de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e enumerada como tal na lista elaborada pela autoridade competente do Estado-Membro em conformidade com o ponto 1.1 da referida secção.] ⁽²⁾<i>e/quer</i> [provêm de uma exploração não sujeita às medidas estabelecidas no anexo VII, capítulo B, pontos 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, ou são caprinos e portadores de pelo menos um dos alelos K222, D146 ou S146.] ⁽²⁾<i>e/quer</i> [provêm de, e destinam-se a, um organismo, instituto ou centro aprovado, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/65/CEE.] ⁽²⁾<i>quer</i> [cumprem as condições estabelecidas no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 4.1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.] ⁽²⁾<i>quer</i> [II.2.10. Os animais não são reprodutores e destinam-se a um Estado-Membro ou zona de um Estado-Membro não enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico, ou não enumerados no ponto 3.2 dessa secção como dispendo de um programa nacional aprovado de controlo do tremor epizoótico.] II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada. ⁽²⁾[II.4. Segundo as informações oficiais, e tal como declarado pelo operador, são animais dadores de sêmen, e II.4.1. provêm de um centro de colheita de sêmen e serão transportados diretamente para outro centro de colheita de sêmen em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão, e ⁽²⁾<i>quer</i> [II.4.2. residiram ininterruptamente, desde a data da sua admissão, no centro de colheita de sêmen e foram submetidos, com resultados negativos, a todos os testes de rotina obrigatórios referidos no anexo II, parte 3, capítulo I, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 nos 12 meses anteriores à data dessa circulação; e] ⁽²⁾<i>quer</i> [II.4.2. foram submetidos, com resultados negativos, a todos os testes referidos no anexo II, parte 3, capítulo I, ponto 1, alíneas c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 exigidos antes da admissão num centro de colheita de sêmen, efetuados durante o período imediatamente anterior à quarentena e durante o período de quarentena, e] II.4.3. o operador obteve o consentimento prévio do veterinário do centro de colheita de sêmen de destino, e II.4.4. os meios de transporte utilizados foram limpos e desinfetados antes da utilização.]
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-X

II.5. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. II.6. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. ^{2)/3)}II.7. Desde que deixaram os estabelecimentos de origem e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e ^{(2)quer} [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]] ^{(2)quer} [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]] ^{(2)quer} [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]] Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(<i>inserir data</i>) ⁽⁴⁾⁽⁵⁾. Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: <i>«Local de expedição»</i>: indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho. Casa I.12: <i>«Local de destino»</i>: indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.17: <i>«Documentos de acompanhamento»</i>: caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Casa I.30: <i>«Número de identificação»</i>: indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 45.º, n.º 2 ou n.º 4, ou o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.	
---	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-X

	Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. (4) Esta declaração não isenta os transportadores da sua obrigação em conformidade com as regras em vigor da União, nomeadamente no que diz respeito à aptidão para o transporte. (5) A preencher no caso de uma remessa agrupada num estabelecimento aprovado para operações de agrupamento situado no Estado-Membro de trânsito.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Cargo e título Nome da unidade de controlo local Código da unidade de controlo local Data Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 6

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE OVINOS E CAPRINOS DESTINADOS A ABATE
(MODELO «OV/CAP-INTRA-Y»)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA			
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expendedor		I.2	Referência IMSOC		CÓDIGO QR
		Nome		I.2a	Referência local		
		Endereço		I.3	Autoridade central competente		
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente		
	I.5	Destinatário		I.6	Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento		
		Nome			Nome N.º de registo		
		Endereço			Endereço		
		País	Código ISO do país		País Código ISO do país		
	I.7	País de origem		I.9	País de destino		
		Código ISO do país			Código ISO do país		
I.8 Região de origem		I.10 Região de destino					
Código		Código					
I.11	Local de expedição		I.12	Local de destino			
	Nome	N.º de registo/de aprovação		Nome N.º de registo/de aprovação			
	Endereço			Endereço			
	País	Código ISO do país		País Código ISO do país			
I.13	Local de carregamento		I.14	Data e hora da partida			
I.15	Meio de transporte		I.16	Transportador			
	☐ Navio	☐ Avião		Nome N.º de registo/de autorização			
	☐ Comboio	☐ Veículo rodoviário		Endereço			
	País	Código ISO do país		País Código ISO do país			
I.17	Documentos de acompanhamento		I.18	Condições de transporte			
	Tipo			☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
	País						
	Referência dos documentos comerciais						
I.19	Número do contentor/Número do selo		I.20	Certificado como/para			
	N.º do contentor			N.º do selo			
I.20	☐ Continuação da detenção		☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais		
	☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais			☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras	
	☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição			☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos			☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar	
I.20	☐ Produtos destinados ao consumo humano		☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro		

I.21		☐ Para trânsito através de um país terceiro					
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22				I.23			
☐ Para trânsito através de Estados-Membros				☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24				I.25			
Duração prevista do transporte				Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26				I.27			
Número total de embalagens				Quantidade total			
I.28				I.29			
Peso líquido total/peso bruto total (kg)				Espaço total previsto para a remessa			
I.30							
Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-Y

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os ovinos/caprinos⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: ⁽²⁾quer [II.1.1. Todos os animais estão identificados individualmente em conformidade com o artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão.] ⁽²⁾quer [II.1.1. Os animais estão identificados em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 e residiram ininterruptamente no estabelecimento durante pelo menos 21 dias antes da partida, ou desde o nascimento, se tiverem menos de 21 dias de idade.] II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para ovinos/caprinos durante o exame clínico que foi realizado nas 24 horas anteriores à partida da remessa, em (<i>inserir data dd/mm/aaaa</i>). ⁽²⁾[II.1.3. Destinam-se a ser abatidos para fins de erradicação de doenças no âmbito de um programa de erradicação, tal como previsto no artigo 31.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, e o Estado-Membro de destino e, se aplicável, o Estado-Membro de passagem autorizaram antecipadamente a circulação.] II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários: II.2.1. Não são provenientes de estabelecimentos sujeitos a restrições de circulação que afetem a espécie ou situados numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas para ovinos/caprinos. ⁽²⁾quer [II.2.2. São provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> com ou sem vacinação no que se refere a ovinos e caprinos;] ⁽²⁾e/quer [II.2.2. Têm mais de 6 meses de idade e foram submetidos a um teste para deteção de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida no período de 30 dias anterior à partida e, no caso das fêmeas pós-parturientes, colhida pelo menos 30 dias após o parto;] ⁽²⁾e/quer [II.2.2. São castrados.] II.2.3. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida. II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado no período de 15 dias anterior à partida. II.2.5. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida. ⁽²⁾[II.2.6. Os requisitos aplicáveis no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) estabelecidos no artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 são cumpridos.]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-Y

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada. II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. II.5. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. ^{(2)/(3)}II.6. Desde que deixaram os estabelecimentos de origem e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e ^{(2)quer} [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]] ^{(2)quer} [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]] ^{(2)quer} [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]] Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(<i>inserir data</i>) ⁽⁴⁾. Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: <i>«Local de expedição»</i>: indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.12: <i>«Local de destino»</i>: indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.17: <i>«Documentos de acompanhamento»</i>: caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Casa I.30: <i>«Número de identificação»</i>: indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.	
---	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-Y

	Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. (4) Esta declaração não isenta os transportadores da sua obrigação em conformidade com as regras em vigor da União, nomeadamente no que diz respeito à aptidão para o transporte.								
Veterinário oficial <table><tr><td>Nome (em maiúsculas)</td><td>Cargo e título</td></tr><tr><td>Nome da unidade de controlo local</td><td>Código da unidade de controlo local</td></tr><tr><td>Data</td><td></td></tr><tr><td>Carimbo</td><td>Assinatura</td></tr></table>		Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 7

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE UM EQUÍDEO INDIVIDUAL NÃO DESTINADO A
ABATE (MODELO «EQUI-INTRA-IND»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC I.2a Referência local I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente	CÓDIGO QR	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País N.º de registo Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País N.º de registo/de aprovação Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País N.º de registo/de autorização Código ISO do país		
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país		
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-INTRA-IND

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O equídeo descrito na parte I satisfaz os seguintes requisitos: II.1.1. O animal é acompanhado do seu documento de identificação único vitalício, tal como previsto nos artigos 65.º, 67.º ou 68.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, ou de um documento temporário emitido de acordo com o artigo 61.º, n.º 2, desse regulamento. ⁽¹⁾[O documento de identificação único vitalício foi emitido em conformidade com o artigo 65.º, n.º 2, ou o artigo 67.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, ou o documento temporário foi emitido em conformidade com o artigo 61.º, n.º 2, desse regulamento, para um equídeo registado tal como definido no artigo 2.º, ponto 30, desse regulamento delegado.] ⁽¹⁾[O documento de identificação único vitalício inclui uma marca de validação válida em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea i), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.] ⁽¹⁾[O documento de identificação único vitalício inclui uma licença válida em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea i), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.] II.1.2. O animal não apresentou qualquer sinal ou sintoma das doenças listadas para equídeos durante o exame clínico que foi realizado nas 48 horas anteriores à sua partida ou no último dia útil anterior à sua partida⁽²⁾ do estabelecimento registado, em (inserir data dd/mm/aaaa). II.2. Segundo as informações oficiais, o animal descrito na parte I satisfaz os seguintes requisitos sanitários: II.2.1. O animal não é proveniente de um estabelecimento sujeito a restrições de circulação ou situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas para equídeos, incluindo peste equina e infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo). II.2.2. O animal é proveniente de um estabelecimento em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada no período de 30 dias antes da sua partida, e ^{(1) quer} [não foi comunicada surra no estabelecimento durante o período de 2 anos antes da partida.] ^{(1) quer} [foi comunicada surra no estabelecimento durante o período de 2 anos antes da sua partida e, após o último foco, o estabelecimento permaneceu sujeito a restrições de circulação ^{(1) quer} [até os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de o último animal infetado ter sido retirado do estabelecimento.]]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-INTRA-IND

		^{(1)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfeção do estabelecimento após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]
II.2.3.	O animal é proveniente de um estabelecimento em que a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada durante os últimos 6 meses antes da sua partida, e	
^{(1)quer}	[não foi comunicada tripanossomíase dos equídeos no estabelecimento durante o período de 2 anos antes da sua partida.]	
^{(1)quer}	[foi comunicada tripanossomíase dos equídeos no estabelecimento durante o período de 2 anos antes da sua partida e, após o último foco, o estabelecimento permaneceu sujeito a restrições de circulação	
^{(1)quer}	[até os restantes equídeos do estabelecimento, exceto equídeos machos castrados, terem sido submetidos a um teste para deteção da tripanossomíase dos equídeos com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos, ou os equídeos machos inteiros infetados terem sido castrados.]]	
^{(1)quer}	[durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfeção realizadas após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]	
II.2.4.	O animal é proveniente de um estabelecimento em que a anemia infecciosa equina não foi comunicada durante o período de 90 dias antes da sua partida, e	
^{(1)quer}	[não foi comunicada anemia infecciosa equina no estabelecimento durante o período de 12 meses antes da sua partida.]	
^{(1)quer}	[foi comunicada anemia infecciosa equina no estabelecimento durante o período de 12 meses antes da sua partida e, após o último foco, o estabelecimento permaneceu sujeito a restrições de circulação	
^{(1)quer}	[até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetidos a um teste para deteção da anemia infecciosa equina com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões, com um intervalo mínimo de 90 dias, depois da limpeza e desinfeção do estabelecimento após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos.]]	
^{(1)quer}	[durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfeção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]	
II.2.5.	O animal é proveniente de um estabelecimento em que a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada durante o período de 6 meses antes da sua partida, e	
^{(1)quer}	[durante o período de 2 anos antes da sua partida, a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada no Estado-Membro ou respetiva zona em que está situado o estabelecimento.]	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-INTRA-IND

	⁽¹⁾<i>quer</i> [durante o período de 2 anos antes da sua partida, a encefalomielite equina venezuelana foi comunicada no Estado-Membro ou respetiva zona em que está situado o estabelecimento, e durante o período de 21 dias antes da partida do animal referido no ponto II.1 todos os equídeos do estabelecimento permaneceram clinicamente saudáveis, e ⁽¹⁾<i>quer</i> [o animal referido no ponto II.1 foi mantido protegido de ataques de insetos vetores numa estação de quarentena em que qualquer equídeo que tenha revelado um aumento da temperatura corporal medida diariamente foi submetido, com resultados negativos, a um teste de diagnóstico da encefalomielite equina venezuelana com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 10, ponto 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e o animal referido no ponto II.1 foi ⁽¹⁾<i>quer</i> [vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana com uma primovacinação completa e revacinado de acordo com as recomendações do fabricante não menos de 60 dias e não mais de 12 meses antes da data da sua partida.]] ⁽¹⁾<i>quer</i> [submetido a um teste serológico para deteção da encefalomielite equina venezuelana com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 10, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida não antes de 14 dias após a data de entrada na estação de quarentena.]] ⁽¹⁾<i>quer</i> [a temperatura corporal do animal referido no ponto II.1 foi medida diariamente e, ou não se registou um aumento, ou o animal foi submetido a um teste de diagnóstico da encefalomielite equina venezuelana com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 10, ponto 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com resultados negativos, e o animal referido no ponto II.1 foi submetido a testes para deteção da encefalomielite equina venezuelana, com os métodos de diagnóstico previstos no: – anexo I, parte 10, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, sem aumento do título de anticorpos, em amostras emparelhadas colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 dias, a segunda das quais foi colhida no período de 10 dias antes da data da sua partida, e – anexo I, parte 10, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com resultado negativo, numa amostra colhida nas 48 horas anteriores à sua partida, e o animal foi protegido de ataques de insetos vetores após a colheita da amostra e até à sua partida.]] II.2.6. O animal é proveniente de um estabelecimento em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada durante o período de 30 dias antes da sua partida. II.2.7. O animal é proveniente de um estabelecimento em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado durante o período de 15 dias antes da sua partida.
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-INTRA-IND

	II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, após averiguações adequadas, e tal como declarado pelo operador, o animal é proveniente de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada e o animal não esteve em contacto com animais detidos de espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos nos pontos II.2.1 a II.2.6 no período de 30 dias antes da sua partida, e o requisito referido no ponto II.2.7 no período de 15 dias antes da sua partida. ⁽¹⁾[II.4. Segundo as informações oficiais, e tal como declarado pelo operador, é um animal dador de sémen submetido ao programa de testes referido no anexo II, parte 4, capítulo I, ponto 1, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão, e II.4.1. provém de um centro de colheita de sémen e será transportado diretamente para outro centro de colheita de sémen em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e II.4.2. desde a data da sua admissão, residiu ininterruptamente no centro de colheita de sémen e foi submetido, com resultados negativos, a todos os testes de rotina obrigatórios referidos no anexo II, parte 4, capítulo I, ponto 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 durante o período de 12 meses anterior à data da sua partida, e II.4.3. o operador obteve o consentimento prévio do veterinário do centro de colheita de sémen de destino, e II.4.4. os meios de transporte utilizados foram limpos e desinfetados antes da utilização.] II.5. Foram tomadas medidas para ⁽¹⁾quer [transportar o animal em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.] ⁽¹⁾quer [deslocar o animal a pé.] II.6. O presente certificado sanitário é válido durante ⁽¹⁾quer [10 dias a contar da data de emissão, e] ⁽¹⁾quer [30 dias a contar da data de emissão, estando atestada no ponto II.1.1 uma marca de validação ou licença válidas, e] em caso de transporte do animal por via navegável/mar, o período de validade do certificado sanitário pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, o animal abrangido pelo presente certificado sanitário estava apto para ser transportado em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(inserir data).
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-INTRA-IND

	Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar um estabelecimento registado de expedição do equídeo ou, se o animal for transportado, um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar um estabelecimento registado de destino ou, se o animal for transportado, um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.30: «<i>Número de identificação</i>»: indicar o código único do equídeo referido no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, ou o código indicado pelo meio de identificação definido no anexo III, alínea a), c) ou e), do regulamento Delegado (UE) 2019/2035 se se tratar de um animal não desmamado e acompanhado pela sua mãe ou mãe de leite. Parte II: (1) Suprimir se não for aplicável. (2) Opção disponível apenas no caso de equídeos que circulam em conformidade com o artigo 92.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.								
	Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 8

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE UMA REMESSA DE EQUÍDEOS (MODELO «EQUI-
INTRA-CON»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC I.2a Referência local I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente	CÓDIGO QR
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	N.º de registo/de aprovação
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	N.º de registo/de autorização
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais	Código Código ISO do país
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor	N.º do selo	

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-INTRA-CON

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os equídeos⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. São acompanhados dos seus documentos de identificação únicos vitalícios tal como previsto ^{(2)quer} [nos artigos 65.º, 67.º ou 68.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, e não se destinam a abate para consumo humano.] ^{(2)quer} [no artigo 65.º ou no artigo 67.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, e destinam-se a abate para consumo humano.] ⁽²⁾[Os documentos de identificação únicos vitalícios dos animais foram emitidos em conformidade com o artigo 65.º, n.º 2, ou o artigo 67.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 para equídeos registados, tal como definidos no artigo 2.º, ponto 30, do referido regulamento delegado.] ⁽²⁾[Os documentos de identificação únicos vitalícios dos animais incluem uma marca de validação válida em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea i), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.] II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal ou sintoma das doenças listadas para equídeos durante o exame clínico que foi realizado nas 48 horas anteriores à partida da remessa ou no último dia útil anterior à partida⁽³⁾ da remessa do estabelecimento registado, em (inserir data dd/mm/aaaa). ⁽²⁾[II.1.3. Destinam-se a ser abatidos para fins de erradicação de doenças no âmbito de um programa de erradicação, tal como previsto no artigo 31.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, e o Estado-Membro de destino e, se aplicável, o Estado-Membro de passagem autorizaram antecipadamente a circulação.] II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários: II.2.1. Não são provenientes de estabelecimentos sujeitos a restrições de circulação que afetem a espécie ou situados numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas para equídeos, incluindo peste equina e infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo). II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada no período de 30 dias antes da sua partida, e ^{(2)quer} [não foi comunicada surra nos estabelecimentos durante o período de 2 anos antes da sua partida.] ^{(2)quer} [foi comunicada surra nos estabelecimentos durante o período de 2 anos antes da sua partida e, após o último foco, os estabelecimentos permaneceram sujeitos a restrições de circulação ^{(2)quer} [até os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de o último animal infetado ter sido retirado do estabelecimento.]]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-INTRA-CON

	^{(2)quer}	[durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]
II.2.3.		São provenientes de estabelecimentos em que a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada durante o período de 6 meses antes da sua partida, e
	^{(2)quer}	[não foi comunicada tripanossomíase dos equídeos nos estabelecimentos durante o período de 2 anos antes da sua partida.]
	^{(2)quer}	[foi comunicada tripanossomíase dos equídeos nos estabelecimentos durante o período de 2 anos antes da sua partida e, após o último foco, os estabelecimentos permaneceram sujeitos a restrições de circulação
	^{(2)quer}	[até os restantes equídeos do estabelecimento, exceto equídeos machos castrados, terem sido submetidos a um teste para deteção da tripanossomíase dos equídeos com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos, ou os equídeos machos inteiros infetados terem sido castrados.]]
	^{(2)quer}	[durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]
II.2.4.		São provenientes de estabelecimentos em que a anemia infecciosa equina não foi comunicada durante o período de 90 dias antes da sua partida, e
	^{(2)quer}	[não foi comunicada anemia infecciosa equina nos estabelecimentos durante o período de 12 meses antes da sua partida.]
	^{(2)quer}	[foi comunicada anemia infecciosa equina nos estabelecimentos durante o período de 12 meses antes da sua partida e, após o último foco, os estabelecimentos permaneceram sujeitos a restrições de circulação
	^{(2)quer}	[até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetidos a um teste para deteção da anemia infecciosa equina com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões, com um intervalo mínimo de 90 dias, depois da limpeza e desinfecção do estabelecimento após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos.]]
	^{(2)quer}	[durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]
II.2.5.		São provenientes de estabelecimentos em que a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada durante o período de 6 meses antes da sua partida, e
	^{(2)quer}	[durante o período de 2 anos antes da sua partida, a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada no Estado-Membro ou respetiva zona em que estão situados os estabelecimentos.]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-INTRA-CON

	^{(2)quer} [durante o período de 2 anos antes da sua partida, a encefalomielite equina venezuelana foi comunicada no Estado-Membro ou respetiva zona em que estão situados os estabelecimentos, e durante o período de 21 dias antes da partida dos animais referidos no ponto II.1 todos os equídeos dos estabelecimentos permaneceram clinicamente saudáveis, e ^{(2)quer} [os animais referidos no ponto II.1 foram mantidos protegidos de ataques de insetos vetores numa estação de quarentena em que qualquer equídeo que tenha registado um aumento da temperatura corporal medida diariamente foi submetido, com resultados negativos, a um teste de diagnóstico da encefalomielite equina venezuelana com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 10, ponto 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e os animais referidos no ponto II.1 foram ^{(2)quer} [vacinados contra a encefalomielite equina venezuelana com uma primovacinação completa e revacinados de acordo com as recomendações do fabricante não menos de 60 dias e não mais de 12 meses antes da data da sua partida.]]] ^{(2)quer} [submetidos a um teste serológico para deteção da encefalomielite equina venezuelana com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 10, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida não antes de 14 dias após a data de entrada em quarentena.]]] ^{(2)quer} [a temperatura corporal dos animais referidos no ponto II.1 foi medida diariamente e, ou não se registou um aumento, ou os animais foram submetidos a um teste de diagnóstico da encefalomielite equina venezuelana com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 10, ponto 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com resultados negativos, e os animais referidos no ponto II.1 foram submetidos a testes para deteção da encefalomielite equina venezuelana, com os métodos de diagnóstico previstos no: – anexo I, parte 10, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, sem aumento do título de anticorpos, em amostras emparelhadas colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 dias, a segunda das quais foi colhida no período de 10 dias antes da data da sua partida, e – anexo I, parte 10, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com resultado negativo, numa amostra colhida nas 48 horas anteriores à sua partida, e os animais foram protegidos de ataques de insetos vetores após a colheita da amostra e até à sua partida.]]]
II.2.6.	São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada no período de 30 dias antes da sua partida.
II.2.7.	São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado no período de 15 dias antes da sua partida.

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-INTRA-CON

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada e não estiveram em contacto com animais detidos de espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos nos pontos II.2.1 a II.2.6 no período de 30 dias antes da sua partida, e o requisito referido no ponto II.2.7 no período de 15 dias antes da sua partida. II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. II.5. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. ⁽²⁾⁽⁴⁾II.6. Desde que deixaram os estabelecimentos de expedição registados e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e ^{(2)quer} [os animais são provenientes de estabelecimentos de expedição registados.]] ^{(2)quer} [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]] ^{(2)quer} [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]] Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(<i>inserir data</i>). Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: <i>«Local de expedição»</i>:indicar um estabelecimento registado de expedição dos equídeos ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.12: <i>«Local de destino»</i>:indicar um estabelecimento registado de destino ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.	
--	--

	Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Casa I.30: «<i>Número de identificação</i>»: indicar, para cada equídeo da remessa, o código único referido no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, ou o código indicado pelo meio de identificação definido no anexo III, alínea a), c) ou e), do regulamento Delegado (UE) 2019/2035 se se tratar de um animal não desmamado e acompanhado pela sua mãe ou mãe de leite. Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Opção disponível apenas no caso de equídeos que circulam em conformidade com o artigo 92.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. (4) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Cargo e título Nome da unidade de controlo local Código da unidade de controlo local Data Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 9

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE CAMELÍDEOS NÃO DESTINADOS A ABATE
(MODELO «CAM-INTRA-X»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC I.2a Referência local I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente	CÓDIGO QR	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	N.º de registo/de aprovação	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	N.º de registo/de autorização	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país		
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro		Código ISO do país					
Ponto de saída		Código do PCF					
Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CAM-INTRA-X

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os camelídeos⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 73.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão. II.1.2. Durante um período mínimo de 30 dias antes da partida da remessa, ou desde o nascimento, se tiverem menos de 30 dias de idade, II.1.2.1. residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem; II.1.2.2. não estiveram em contacto com camelídeos detidos de um estatuto sanitário inferior ou sujeitos a restrições de circulação por motivos de saúde animal; II.1.2.3. não estiveram em contacto direto ou indireto com animais detidos que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território durante o período de 30 dias anterior à partida dos animais. II.1.3. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para camelídeos durante o exame clínico que foi realizado nas 24 horas anteriores à partida da remessa, em (inserir data dd/mm/aaaa). II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários: II.2.1. Não são provenientes de estabelecimentos sujeitos a restrições de circulação que afetem a espécie ou situados numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas para camelídeos. II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que não foi comunicada a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> em camelídeos nos últimos 42 dias antes da partida e os animais na remessa foram submetidos a um teste para deteção de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida no período de 30 dias anterior à partida e, no caso das fêmeas pós-parturientes, colhida pelo menos 30 dias após o parto. II.2.3. São provenientes de estabelecimentos nos quais foi levada a cabo vigilância para deteção de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) nos camelídeos mantidos nos estabelecimentos durante, pelo menos, o período de 12 meses antes da partida, conforme referido no artigo 23.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida. ⁽²⁾II.2.5. Circulam para um Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa ou com um programa de erradicação aprovado para a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa em bovinos e os animais são provenientes de um estabelecimento em que a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa em camelídeos não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida.]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CAM-INTRA-X

	II.2.6.	São provenientes de estabelecimentos situados numa área com um raio de pelo menos 150 km em redor desses estabelecimentos na qual não foi comunicada a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica em nenhum estabelecimento nos últimos 2 anos antes da partida.
	II.2.7.	São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado no período de 15 dias anterior à partida.
	II.2.8.	São provenientes de estabelecimentos em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida, e
	⁽²⁾ quer	[não foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos antes da partida dos animais.]
	⁽²⁾ quer	[foi comunicada surra durante os últimos 2 anos antes da partida e, após o último foco, os estabelecimentos afetados permaneceram sujeitos a restrições de circulação até:
		– os animais infetados terem sido retirados dos estabelecimentos, e
		– os restantes animais dos estabelecimentos terem sido submetidos a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados dos estabelecimentos.]
	⁽²⁾ quer [II.2.9.	São originários de um Estado-Membro ou de uma zona indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante os últimos 24 meses na população animal visada, e não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) com uma vacina viva no período de 60 dias anterior à data de circulação, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]
	⁽²⁾ e/quer [II.2.9.	São originários de um Estado-Membro ou de uma zona abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e
	⁽²⁾ quer [II.2.9.1.	foram mantidos num Estado-Membro ou numa zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão
	⁽²⁾ quer [II.2.9.1.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]
	⁽²⁾ e/quer [II.2.9.1.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal no Estado-Membro ou zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24)]]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CAM-INTRA-X

	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.1.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal no Estado-Membro ou zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.2.	foram protegidos contra ataques pelos vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores
	⁽²⁾ quer	[II.2.9.2.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.2.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.2.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.3.	foram vacinados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nesse Estado-Membro ou zona e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.9.3.1.	foram vacinados mais de 60 dias antes da data da circulação]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.3.2.	foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.4.	foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos 1-24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nesse Estado-Membro ou zona, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.9.4.1.	o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.4.2.	o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data da circulação e o animal foi submetido a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data da circulação;]]]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CAM-INTRA-X

	⁽²⁾e/quer [II.2.9. São originários de um Estado-Membro ou de uma zona não indenes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e ⁽²⁾quer [II.2.9.1. foram protegidos contra ataques pelos vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores ⁽²⁾quer [II.2.9.1.1. durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.1.2. durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.1.3. durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2. foram mantidos, durante o período de 60 dias anterior à partida, num estabelecimento situado num Estado-Membro ou numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no estabelecimento onde foi efetuada vigilância de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 1, secções 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 durante esse período, e ⁽²⁾quer [II.2.9.2.1. os animais foram vacinados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e ⁽²⁾quer [II.2.9.2.1.1. foram vacinados mais de 60 dias antes da data da circulação]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.1.2. foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.2. os animais foram imunizados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos, e ⁽²⁾quer [II.2.9.2.2.1. os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CAM-INTRA-X

		⁽²⁾ e/quer [II.2.9.2.2.2. os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data da circulação e a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data da circulação;]]]]
⁽²⁾ e/quer [II.2.9.		Não satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, pontos 1 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e a autoridade competente do Estado-Membro de origem autorizou a circulação desses animais para outro Estado-Membro ou respetiva zona
⁽²⁾ quer	[II.2.9.1.	com o estatuto de indomne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e
⁽²⁾ quer	[II.2.9.1.1.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e
⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.1.2.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e
⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.1.3.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e
⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.1.4.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e
		estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado]]]]
⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.2.	com um programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) aprovado, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e
⁽²⁾ quer	[II.2.9.2.1.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e
⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.2.2.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e
⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.2.3.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CAM-INTRA-X

	⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.4. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado]]]
	⁽²⁾e/quer [II.2.9.2. nem indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada
	⁽²⁾quer [II.2.9.2.1. sem quaisquer condições, e
	⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.2. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
	⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.3. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e
	⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.4. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
	⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.5. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado.]]]
	II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.
	II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.
	II.5. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.
	^{(2)/(3)}[II.6. Desde que deixaram os estabelecimentos de origem e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e
	⁽²⁾quer [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]
	⁽²⁾quer [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]
	⁽²⁾quer [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CAM-INTRA-X

Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para..... (inserir data). Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.12: «Local de destino»: indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.17: «Documentos de acompanhamento»: caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Casa I.30: «Número de identificação»: indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 73.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035. Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.									
Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>		Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 10

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE CAMELÍDEOS DESTINADOS A ABATE (MODELO
«CAM-INTRA-Y»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC I.2a Referência local I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente	CÓDIGO QR	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	N.º de registo	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	N.º de registo/de aprovação	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	N.º de registo/de autorização	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CAM-INTRA-Y

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os camelídeos⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 73.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão. II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para camelídeos durante o exame clínico que foi realizado nas 24 horas anteriores à partida da remessa, em (inserir data dd/mm/aaaa). ⁽²⁾[II.1.3. Destinam-se a ser abatidos para fins de erradicação de doenças no âmbito de um programa de erradicação, tal como previsto no artigo 31.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, e o Estado-Membro de destino e, se aplicável, o Estado-Membro de passagem autorizaram antecipadamente a circulação.] II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários: II.2.1. Não são provenientes de estabelecimentos sujeitos a restrições de circulação que afetem a espécie ou situados numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas para camelídeos. II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida. II.2.3. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado no período de 15 dias anterior à partida. II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida. ⁽²⁾[II.2.5. Os requisitos aplicáveis no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) estabelecidos no artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão são cumpridos.] II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada. II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. II.5. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. ⁽²⁾/⁽³⁾[II.6. Desde que deixaram os estabelecimentos de origem e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e ⁽²⁾quer [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]] ⁽²⁾quer [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]] ⁽²⁾quer [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CAM-INTRA-Y

Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(<i>inserir data</i>). Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Casa I.30: «<i>Número de identificação</i>»: indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 73.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035. Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.									
Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>		Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 11

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE CERVÍDEOS NÃO DESTINADOS A ABATE (MODELO
«CER-INTRA-X»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro		Código ISO do país					
Ponto de saída		Código do PCF					
Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CER-INTRA-X

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os cervídeos⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 73.º ou no artigo 74.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão. II.1.2. Durante um período mínimo de 30 dias antes da partida da remessa, ou desde o nascimento, se tiverem menos de 30 dias de idade, II.1.2.1. residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem; II.1.2.2. não estiveram em contacto com cervídeos detidos de um estatuto sanitário inferior ou sujeitos a restrições de circulação por motivos de saúde animal; II.1.2.3. não estiveram em contacto direto ou indireto com animais detidos que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território durante o período de 30 dias anterior à partida dos animais. II.1.3. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para cervídeos durante o exame clínico que foi realizado nas 24 horas anteriores à partida da remessa, em (inserir data dd/mm/aaaa). II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários: II.2.1. Não são provenientes de estabelecimentos sujeitos a restrições de circulação que afetem a espécie ou situados numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas para cervídeos. II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> em cervídeos não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da partida. II.2.3. São provenientes de estabelecimentos nos quais foi levada a cabo vigilância para deteção de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) nos cervídeos mantidos nos estabelecimentos durante, pelo menos, o período de 12 meses antes da partida, conforme referido no artigo 26.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão. II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida. ⁽²⁾II.2.5. Circulam para um Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa ou com um programa de erradicação aprovado para a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa em bovinos e os animais são provenientes de um estabelecimento em que a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa em cervídeos não foi comunicada no período de 30 dias antes da partida.] II.2.6. São provenientes de estabelecimentos situados numa área com um raio de pelo menos 150 km em redor desses estabelecimentos na qual não foi comunicada a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica em nenhum estabelecimento nos últimos 2 anos antes da partida.		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CER-INTRA-X

	II.2.7.	São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado no período de 15 dias anterior à partida.
	II.2.8.	São provenientes de estabelecimentos em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida, e
	⁽²⁾ quer	[não foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos antes da partida dos animais.]
	⁽²⁾ quer	[foi comunicada surra durante os últimos 2 anos antes da partida e, após o último foco, os estabelecimentos afetados permaneceram sujeitos a restrições de circulação até: – os animais infetados terem sido retirados dos estabelecimentos, e – os restantes animais dos estabelecimentos terem sido submetidos a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados dos estabelecimentos.]
	⁽²⁾ quer [II.2.9.	São originários de um Estado-Membro ou de uma zona indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante os últimos 24 meses na população animal visada, e não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) com uma vacina viva no período de 60 dias anterior à data de circulação, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]
	⁽²⁾ e/quer [II.2.9.	São originários de um Estado-Membro ou de uma zona abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.9.1. foram mantidos num Estado-Membro ou numa zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão
	⁽²⁾ quer	[II.2.9.1.1. durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.1.2. durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal no Estado-Membro ou zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24)]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.1.3. durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal no Estado-Membro ou zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CER-INTRA-X

	⁽²⁾e/quer [II.2.9.2. foram protegidos contra ataques pelos vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores ⁽²⁾quer [II.2.9.2.1. durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.2. durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.3. durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.3. foram vacinados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nesse Estado-Membro ou zona e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e ⁽²⁾quer [II.2.9.3.1. foram vacinados mais de 60 dias antes da data da circulação]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.3.2. foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.4. foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos 1-24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nesse Estado-Membro ou zona, e ⁽²⁾quer [II.2.9.4.1. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data da circulação]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.4.2. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data da circulação e o animal foi submetido a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data da circulação;]]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9. São originários de um Estado-Membro ou de uma zona não indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e ⁽²⁾quer [II.2.9.1. foram protegidos contra ataques pelos vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CER-INTRA-X

	⁽²⁾ quer	[II.2.9.1.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.1.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.1.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.2.	foram mantidos, durante o período de 60 dias anterior à partida, num estabelecimento situado num Estado-Membro ou numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no estabelecimento onde foi efetuada vigilância de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 1, secções 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 durante esse período, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.9.2.1.	os animais foram vacinados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.9.2.1.1.	foram vacinados mais de 60 dias antes da data da circulação]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.2.1.2.	foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.2.2.	os animais foram imunizados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.9.2.2.1.	os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.9.2.2.2.	os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data da circulação, e a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data da circulação.]]]]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CER-INTRA-X

	⁽²⁾e/quer [II.2.9. Não satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, pontos 1 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e a autoridade competente do Estado-Membro de origem autorizou a circulação desses animais para outro Estado-Membro ou respetiva zona ⁽²⁾quer [II.2.9.1. com o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e ⁽²⁾quer [II.2.9.1.1. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e ⁽²⁾e/quer [II.2.9.1.2. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e ⁽²⁾e/quer [II.2.9.1.3. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e ⁽²⁾e/quer [II.2.9.1.4. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado;]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2. com um programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) aprovado, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e ⁽²⁾quer [II.2.9.2.1. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.2. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.3. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2.4. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado;]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.3. nem indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada ⁽²⁾quer [II.2.9.3.1. sem quaisquer condições, e
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CER-INTRA-X

⁽²⁾e/quer [II.2.9.3.2. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e ⁽²⁾e/quer [II.2.9.3.3. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e ⁽²⁾e/quer [II.2.9.3.4. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e ⁽²⁾e/quer [II.2.9.3.5. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado.]]] II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada. II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. II.5. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. ⁽²⁾⁽³⁾[II.6. Desde que deixaram os estabelecimentos de origem e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e ⁽²⁾quer [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]] ⁽²⁾quer [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]] ⁽²⁾quer [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]] Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(inserir data). Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.
--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CER-INTRA-X

	Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Casa I.30: «<i>Número de identificação</i>»: indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com os artigos 73.º ou 74.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035. Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.								
	Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 12

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE CERVÍDEOS DESTINADOS A ABATE (MODELO
«CER-INTRA-Y»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro				Código ISO do país			
País terceiro				Código do PCF			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CER-INTRA-Y

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os cervídeos⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 73.º ou no artigo 74.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão. II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para cervídeos durante o exame clínico que foi realizado nas 24 horas anteriores à partida da remessa, em (inserir data dd/mm/aaaa). ⁽²⁾[II.1.3. Destinam-se a ser abatidos para fins de erradicação de doenças no âmbito de um programa de erradicação, tal como previsto no artigo 31.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, e o Estado-Membro de destino e, se aplicável, o Estado-Membro de passagem autorizaram antecipadamente a circulação.] II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários: II.2.1. Não são provenientes de estabelecimentos sujeitos a restrições de circulação que afetem a espécie ou situados numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas para cervídeos. II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida. II.2.3. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado no período de 15 dias anterior à partida. II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida. ⁽²⁾[II.2.5. Os requisitos aplicáveis no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) estabelecidos no artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 são cumpridos.] II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada. II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. II.5. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. ⁽²⁾⁽³⁾[II.6. Desde que deixaram os estabelecimentos de origem e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e ⁽²⁾quer [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]] ⁽²⁾quer [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]] ⁽²⁾quer [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CER-INTRA-Y

Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(<i>inserir data</i>). Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Casa I.30: «<i>Número de identificação</i>»: indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com os artigos 73.º ou 74.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035. Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.									
Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>		Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 13

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE UNGULADOS DETIDOS, EXCLUINDO BOVINOS,
OVINOS, CAPRINOS, SUÍNOS, EQUÍDEOS, CAMELÍDEOS E CERVÍDEOS, NÃO
DESTINADOS A ABATE (MODELO «OTHER-UNGULATES-INTRA-X»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OTHER-UNGULATES-INTRA-X

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os animais⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I são ungulados detidos, excluindo bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos, camelídeos e cervídeos, e satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 117.º do Regulamento (UE) 2016/429. II.1.2. Durante um período mínimo de 30 dias antes da partida da remessa, ou desde o nascimento, se tiverem menos de 30 dias, II.1.2.1. residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem; II.1.2.2. não estiveram em contacto com outros ungulados detidos de um estatuto sanitário inferior ou sujeitos a restrições de circulação por motivos de saúde animal; II.1.2.3. não estiveram em contacto direto ou indireto com animais detidos que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território no período de 30 dias anterior à partida dos animais. II.1.3. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para ungulados das espécies em causa durante o exame clínico que foi realizado nas 24 horas anteriores à partida da remessa, em (inserir data dd/mm/aaaa). II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários: II.2.1. Não são provenientes de estabelecimentos sujeitos a restrições de circulação que afetem a espécie ou situados numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas para ungulados das espécies em causa. ⁽²⁾II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> em animais detidos das espécies listadas não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da partida.] ⁽²⁾II.2.3. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) em animais detidos das espécies listadas não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da partida.] ⁽²⁾II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida.] ⁽²⁾II.2.5. São provenientes de estabelecimentos situados numa área com um raio de pelo menos 150 km em redor desses estabelecimentos na qual não foi comunicada a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica em nenhum estabelecimento nos últimos 2 anos antes da partida.] II.2.6. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado no período de 15 dias anterior à partida. ⁽²⁾II.2.7. São provenientes de estabelecimentos em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida, e ^{(2)quer} [não foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos antes da partida dos animais.]]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OTHER-UNGULATES-INTRA-X

	^{(2)quer} [foi comunicada surra durante os últimos 2 anos antes da partida e, após o último foco, os estabelecimentos afetados permaneceram sujeitos a restrições de circulação até: – os animais infetados terem sido retirados dos estabelecimentos, e – os restantes animais dos estabelecimentos terem sido submetidos a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados dos estabelecimentos.]] ^{(2)[(2)quer}[II.2.8. São originários de um Estado-Membro ou de uma zona indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante os últimos 24 meses na população animal visada, e não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) com uma vacina viva no período de 60 dias anterior à data de circulação, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.] ^{(2)e/quer}[II.2.8. São originários de um Estado-Membro ou de uma zona abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e ^{(2)quer} [II.2.8.1. foram mantidos num Estado-Membro ou numa zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão ^{(2)quer} [II.2.8.1.1. durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]] ^{(2)e/quer} [II.2.8.1.2. durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal no Estado-Membro ou zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24)]] ^{(2)e/quer} [II.2.8.1.3. durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal no Estado-Membro ou zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]] ^{(2)e/quer} [II.2.8.2. foram protegidos contra ataques pelos vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OTHER-UNGULATES-INTRA-X

	⁽²⁾ quer	[II.2.8.2.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.2.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.2.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.3.	foram vacinados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nesse Estado-Membro ou zona e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.8.3.1.	foram vacinados mais de 60 dias antes da data da circulação]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.3.2.	foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.4.	foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos 1-24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nesse Estado-Membro ou zona, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.8.4.1.	o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.4.2.	o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data da circulação e o animal foi submetido a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data da circulação;]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.	São originários de um Estado-Membro ou de uma zona não indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.8.1.	foram protegidos contra ataques pelos vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OTHER-UNGULATES-INTRA-X

	⁽²⁾ quer	[II.2.8.1.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.1.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.1.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.2	foram mantidos, durante o período de 60 dias anterior à partida, num estabelecimento situado num Estado-Membro ou numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no estabelecimento onde foi efetuada vigilância de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 1, secções 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 durante esse período, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.8.2.1.	os animais foram vacinados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.8.2.1.1.	foram vacinados mais de 60 dias antes da data da circulação]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.2.1.2.	foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.3.2.	os animais foram imunizados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.8.3.2.1.	os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.8.3.2.2.	os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data da circulação e a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data da circulação;]]]]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OTHER-UNGULATES-INTRA-X

	⁽²⁾e/quer [II.2.8. Não satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, pontos 1 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e a autoridade competente do Estado-Membro de origem autorizou a circulação desses animais para outro Estado-Membro ou respetiva zona ⁽²⁾quer [II.2.8.1. com o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e ⁽²⁾quer [II.2.8.1.1. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento, e ⁽²⁾e/quer [II.2.8.1.2. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento, e ⁽²⁾e/quer [II.2.8.1.3. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento, e ⁽²⁾e/quer [II.2.8.1.4. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado;]] ⁽²⁾e/quer [II.2.8.2. com um programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) aprovado, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e ⁽²⁾quer [II.2.8.2.1. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e ⁽²⁾e/quer [II.2.8.2.2. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e ⁽²⁾e/quer [II.2.8.2.3. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e ⁽²⁾e/quer [II.2.8.2.4. no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado;]] ⁽²⁾e/quer [II.2.8.3. nem indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OTHER-UNGULATES-INTRA-X

	⁽²⁾<i>quer</i> [II.2.8.3.1. sem quaisquer condições, e ⁽²⁾<i>e/quer</i> [II.2.8.3.2. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e ⁽²⁾<i>e/quer</i> [II.2.8.3.3. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e ⁽²⁾<i>e/quer</i> [II.2.8.3.4. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e ⁽²⁾<i>e/quer</i> [II.2.8.3.5. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado.]]]] II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada. II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. II.5. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. ^{(2)/(3)}[II.6. Desde que deixaram os estabelecimentos de origem e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e ⁽²⁾<i>quer</i> [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]] ⁽²⁾<i>quer</i> [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]] ⁽²⁾<i>quer</i> [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]] Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(<i>inserir data</i>). Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OTHER-UNGULATES-INTRA-X

	Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Casa I.30: «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal. Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.								
	Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 14

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE UNGULADOS DETIDOS, EXCLUINDO BOVINOS,
OVINOS, CAPRINOS, SUÍNOS, EQUÍDEOS, CAMELÍDEOS E CERVÍDEOS,
DESTINADOS A ABATE (MODELO «OTHER-UNGULATES-INTRA-Y»)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC	
		Nome		I.2a	Referência local	
		Endereço		I.3	Autoridade central competente	
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente	
	I.5	Destinatário		I.6	Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento	
		Nome			Nome	N.º de registo
		Endereço			Endereço	
		País	Código ISO do país		País	Código ISO do país
	I.7	País de origem	Código ISO do país	I.9	País de destino	Código ISO do país
	I.8	Região de origem	Código	I.10	Região de destino	Código
I.11	Local de expedição		I.12	Local de destino		
	Nome	N.º de registo/de aprovação		Nome	N.º de registo/de aprovação	
	Endereço			Endereço		
	País	Código ISO do país		País	Código ISO do país	
I.13	Local de carregamento		I.14	Data e hora da partida		
I.15	Meio de transporte		I.16	Transportador		
	☐ Navio ☐ Avião			Nome	N.º de registo/de autorização	
	☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário			Endereço		
	Identificação	☐ Outro	I.17	Documentos de acompanhamento		
	Documento			Tipo	Código	
I.18	Condições de transporte	☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação				
I.19	Número do contentor/Número do selo					
	N.º do contentor			N.º do selo		

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OTHER-UNGULATES-INTRA-Y

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os animais⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I são ungulados detidos, excluindo bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos, camelídeos e cervídeos, e satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 117.º do Regulamento (UE) 2016/429. II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para ungulados das espécies em causa durante o exame clínico que foi realizado nas 24 horas anteriores à partida da remessa, em (inserir data dd/mm/aaaa). ⁽²⁾[II.1.3. Destinam-se a ser abatidos para fins de erradicação de doenças no âmbito de um programa de erradicação, tal como previsto no artigo 31.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, e o Estado-Membro de destino e, se aplicável, o Estado-Membro de passagem autorizaram antecipadamente a circulação.] II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários: II.2.1. Não são provenientes de estabelecimentos sujeitos a restrições de circulação que afetem a espécie ou situados numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas para ungulados das espécies em causa. II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado no período de 15 dias anterior à partida. ⁽²⁾[II.2.3. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida.] ⁽²⁾[II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida.] ⁽²⁾[II.2.5. Os requisitos aplicáveis no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) estabelecidos no artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão são cumpridos.] II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada. II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. II.5. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. ⁽²⁾/⁽³⁾[II.6. Desde que deixaram os estabelecimentos de origem e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e ⁽²⁾quer [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]] ⁽²⁾quer [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]] ⁽²⁾quer [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OTHER-UNGULATES-INTRA-Y

Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(<i>inserir data</i>). Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Casa I.30: «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal. Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.									
Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>		Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 15

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A CIRCULAÇÃO
ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE OVOS PARA INCUBAÇÃO DE AVES DE
CAPOEIRA (MODELO «POU-INTRA-HEP»)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC	
		Nome		I.2a	Referência local	
		Endereço		I.3	Autoridade central competente	
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente	
				CÓDIGO QR		
	I.5	Destinatário		I.6	Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento	
		Nome			Nome	
		Endereço			Endereço	
	País	Código ISO do país	País	Código ISO do país		
	I.7	País de origem		Código ISO do país	I.9	País de destino
I.8	Região de origem		Código	I.10	Região de destino	
I.11	Local de expedição		I.12	Local de destino		
Nome		N.º de registo/de aprovação	Nome		N.º de registo/de aprovação	
Endereço			Endereço			
País	Código ISO do país	País	Código ISO do país			
I.13	Local de carregamento		I.14	Data e hora da partida		
I.15	Meio de transporte		I.16	Transportador		
	☐ Navio	☐ Avião		Nome		
	☐ Comboio	☐ Veículo rodoviário		Endereço		
	Identificação	☐ Outro	País	Código ISO do país		
	Documento		I.17 Documentos de acompanhamento			
		Tipo	Código			
		País	Código ISO do país			
		Referência dos documentos comerciais				
I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação					
I.19	Número do contentor/Número do selo					
N.º do contentor		N.º do selo				

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país			País terceiro	Código ISO do país		
Estado-Membro	Código ISO do país			Ponto de saída	Código do PCF		
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-HEP

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.1. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1.1. os ovos para incubação⁽¹⁾ de aves de capoeira descritos na parte I do presente certificado são provenientes de ^{(2)quer} [um estabelecimento aprovado em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, que não está sujeito a restrições de circulação ou situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para espécies aviárias;] ^{(2)quer} [um centro de incubação aprovado em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, que não está sujeito a restrições de circulação ou situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para espécies aviárias;] II.1.2. os ovos para incubação descritos na parte I são provenientes de bandos: a) em que a infeção por <i>Salmonella</i> Pullorum, <i>Salmonella</i> Gallinarum e <i>Salmonella arizonae</i> não foi comunicada; b) em que a micoplasmose aviária (<i>Mycoplasma gallisepticum</i> e <i>M. meleagridis</i>) não foi comunicada; c) que residiram ininterruptamente num ou mais estabelecimentos aprovados em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 desde a eclosão, ou pelo menos nos últimos 42 dias antes da recolha dos ovos para incubação, e: ^{(2)quer} [i) em que a infeção por <i>Salmonella</i> Pullorum, <i>S. Gallinarum</i> ou <i>S. arizonae</i> não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da recolha dos ovos para incubação;] ^{(2)quer} [i) em que a infeção por <i>Salmonella</i> Pullorum, <i>S. Gallinarum</i> ou <i>S. arizonae</i> foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da recolha dos ovos para incubação e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 34.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão;] ^{(2)quer} [ii) em que a micoplasmose aviária (<i>Mycoplasma gallisepticum</i> e <i>M. meleagridis</i>) não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da recolha dos ovos para incubação;] ^{(2)quer} [ii) em que a micoplasmose aviária (<i>Mycoplasma gallisepticum</i> e <i>M. meleagridis</i>) foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da recolha dos ovos para incubação e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 34.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;] d) que, com base ^{(2)quer} [numa inspeção clínica realizada nas últimas 72 horas antes da partida da remessa e nos registos sanitários e de produção mantidos no estabelecimento, verificados nas últimas 72 horas antes da partida da remessa, não apresentam sinais clínicos nem induzem a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-HEP

	⁽²⁾<i>quer</i> [em visitas de inspeção sanitária mensais, a mais recente das quais nos últimos 31 dias antes da partida da remessa, e nos registos sanitários e de produção mantidos no estabelecimento, verificados nas últimas 72 horas antes da partida da remessa, não apresentam sinais clínicos nem induzem a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;] ⁽²⁾⁽³⁾<i>quer</i> [e] que não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] ⁽²⁾⁽³⁾<i>quer</i> [e] que foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]⁽²⁾ [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688]⁽²⁾ (nome da estirpe utilizada na vacina) em (data) com semanas de idade;] II.1.3. os ovos para incubação descritos na parte I: a) estão marcados individualmente com o número de aprovação do estabelecimento do bando de origem; b) foram desinfetados; ⁽²⁾⁽³⁾<i>quer</i> [c] não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] ⁽²⁾⁽³⁾<i>quer</i> [c] foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]⁽²⁾ [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688]⁽²⁾ (nome da estirpe utilizada na vacina) em (data) com semanas de idade;] II.1.4. foram tomadas medidas para transportar a remessa em contentores conformes com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e em meios de transporte conformes com o artigo 4.º desse regulamento; ⁽⁴⁾[II.1.5. os ovos para incubação descritos na parte I destinam-se a um Estado-Membro ou zona que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e: a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; b) são provenientes de bandos que: ⁽²⁾<i>quer</i> [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle.] ⁽²⁾<i>quer</i> [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]⁽²⁾ [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e a vacinação foi realizada pelo menos 30 dias antes da recolha dos ovos para incubação]⁽²⁾ (nome da estirpe utilizada na vacina) em (data) com semanas de idade.]
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-HEP

II.2. Atestado de saúde pública

⁽⁵⁾[II.2.1. O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e esse bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽⁶⁾	
			Positivo	Negativo

⁽⁵⁾[II.2.2. Não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.2.1, *Salmonella* Enteritidis nem *Salmonella* Typhimurium.]

⁽⁷⁾[II.2.3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os ovos para incubação são provenientes de bandos que foram submetidos a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]

Notas:

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.30: Descrição da remessa

«Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 04.07.

«Categoria»: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros.

«Idade»: indicar a data de recolha.

Parte II:

⁽¹⁾ «Ovos para incubação» tal como definidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/429.

⁽²⁾ Manter conforme adequado.

⁽³⁾ Suprimir quando a remessa é expedida de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, devendo a remessa neste caso cumprir o disposto no ponto II.1.5.

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-HEP

(4)	Esta garantia é exigida para remessas expedidas de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.
(5)	Esta garantia aplica-se apenas a ovos para incubação da espécie <i>Gallus gallus</i> e de perus.
(6)	Se qualquer dos resultados for positivo para os seguintes serótipos durante a vida do bando de origem, indicar como positivo: <i>Salmonella</i> Hadar, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Infantis.
(7)	Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 16

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A CIRCULAÇÃO
ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE PINTOS DO DIA (MODELO «POU-INTRA-
DOC»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC I.2a Referência local I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente	CÓDIGO QR	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	N.º de registo/de aprovação	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	N.º de registo/de autorização	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país		
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor	N.º do selo		

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-DOC

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de saúde animal		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1.1. os pintos do dia ⁽¹⁾ descritos na parte I do presente certificado eclodiram em e são provenientes de um centro de incubação aprovado em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, que não está sujeito a restrições de circulação ou situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para espécies aviárias;		
	II.1.2. tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os pintos do dia descritos na parte I são provenientes de um centro de incubação onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada;		
	⁽²⁾ quer [II.1.3. os pintos do dia descritos na parte I eclodiram de ovos provenientes de bandos:		
	a) em que a infeção por <i>Salmonella</i> Pullorum, <i>Salmonella</i> Gallinarum e <i>Salmonella arizonae</i> não foi comunicada;		
	b) em que a micoplasmose aviária (<i>Mycoplasma gallisepticum</i> e <i>M. meleagridis</i>) não foi comunicada;		
	c) que residiram ininterruptamente num ou mais estabelecimentos aprovados em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 desde a eclosão, ou pelo menos nos últimos 42 dias antes da recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia, e:		
	⁽²⁾ quer [i) em que a infeção por <i>Salmonella</i> Pullorum, <i>S. Gallinarum</i> ou <i>S. arizonae</i> não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da recolha dos ovos para incubação;]		
	⁽²⁾ quer [i) em que a infeção por <i>Salmonella</i> Pullorum, <i>S. Gallinarum</i> ou <i>S. arizonae</i> foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da recolha dos ovos para incubação e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 34.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão;]		
	⁽²⁾ quer [ii) em que a micoplasmose aviária (<i>Mycoplasma gallisepticum</i> e <i>M. meleagridis</i>) não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da recolha dos ovos para incubação;]		
	⁽²⁾ quer [ii) em que a micoplasmose aviária (<i>Mycoplasma gallisepticum</i> e <i>M. meleagridis</i>) foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da recolha dos ovos para incubação e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 34.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;]		
	d) que, de acordo com os registos sanitários e de produção mantidos no estabelecimento, verificados nas últimas 24 horas antes da partida da remessa, não apresentam sinais clínicos nem induzem a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;		
	⁽²⁾⁽³⁾ quer [e) que não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-DOC

	⁽²⁾⁽³⁾<i>quer</i> [e] que foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]⁽²⁾ [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão]⁽²⁾ (nome da estirpe utilizada na vacina) em (data) com semanas de idade;] ⁽²⁾⁽⁴⁾<i>quer</i> [II.1.3. os pintos do dia descritos na parte I eclodiram de ovos introduzidos na União a partir de um país terceiro ou território ou respetiva zona em conformidade com as disposições do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;] II.1.4. os pintos do dia descritos na parte I: a) não apresentam sinais clínicos nem induzem a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie; ⁽²⁾⁽³⁾<i>quer</i> [b] não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] ⁽²⁾⁽³⁾<i>quer</i> [b] foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]⁽²⁾ [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688]⁽²⁾ (nome da estirpe utilizada na vacina) em (data) com semanas de idade;] II.1.5. foram tomadas medidas para transportar a remessa em contentores conformes com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e em meios de transporte conformes com o artigo 4.º desse regulamento; ⁽⁵⁾[II.1.6. os pintos do dia descritos na parte I destinam-se a um Estado-Membro ou respetiva zona que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e: a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; b) são provenientes de ovos para incubação que: i) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, ii) são provenientes de bandos que: ⁽²⁾<i>quer</i> [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] ⁽²⁾<i>quer</i> [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]⁽²⁾ [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e a vacinação foi realizada pelo menos 30 dias antes da recolha dos ovos para incubação]⁽²⁾ (nome da estirpe utilizada na vacina) em (data) com semanas de idade;]
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-DOC

- c) são provenientes de um centro de incubação onde a prática de trabalho assegura que os ovos para incubação são incubados em momentos e locais completamente separados de ovos para incubação que não satisfazem as condições da alínea b).]

II.2. Atestado de saúde pública

- ⁽⁶⁾[II.2.1. O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e esse bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽⁷⁾	
			Positivo	Negativo

Os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados aos pintos do dia.

Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas:

⁽²⁾*quer* [não foram administrados agentes antimicrobianos aos pintos do dia (incluindo injeção no ovo).]

⁽²⁾⁽⁸⁾*quer* [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos aos pintos do dia (incluindo injeção no ovo).....]

- ⁽⁶⁾[II.2.2. No caso de pintos do dia destinados a reprodução, não foram detetadas no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.2.1 *Salmonella* Enteritidis nem *Salmonella* Typhimurium.]

- ⁽⁹⁾[II.2.3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os pintos do dia para introdução em bandos de aves de capoeira de reprodução ou bandos de aves de capoeira de rendimento provêm de bandos que foram submetidos a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]

Notas:

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado sanitário/oficial pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.30: Descrição da remessa:

«Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39.

«Categoria»: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros.

«Idade»: indicar a data em que os animais eclodiram.

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-DOC

	Parte II: (1) «Pintos do dia»: todas as aves de capoeira com menos de 72 horas, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. (2) Manter conforme adequado. (3) Suprimir quando a remessa é expedida de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, caso em que a remessa deve cumprir o disposto no ponto II.1.6. (4) Se os pintos do dia tiverem eclodido de ovos introduzidos na União a partir de um país terceiro ou território ou respetiva zona, devem ser respeitados os requisitos de saúde animal específicos para a circulação e o manuseamento desses animais no estabelecimento de destino, estabelecidos na parte III, título 2, capítulo 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. (5) Esta garantia é exigida para remessas expedidas de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa. (6) Esta garantia aplica-se apenas a pintos do dia da espécie <i>Gallus gallus</i> e de perus. (7) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando, indicar como positivo: - bandos de aves de capoeira de reprodução: <i>Salmonella</i> Hadar, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Infantis; - bandos de aves de capoeira de rendimento: <i>Salmonella</i> Enteritidis e <i>Salmonella</i> Typhimurium. (8) Manter se adequado: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados. (9) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.								
	Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 17

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A CIRCULAÇÃO
ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE AVES DE CAPOEIRA DE REPRODUÇÃO E DE
AVES DE CAPOEIRA DE RENDIMENTO (MODELO «POU-INTRA-X»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-X

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de saúde animal		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1.1. as [aves de capoeira de reprodução ⁽¹⁾] ⁽²⁾ [aves de capoeira de rendimento ⁽³⁾] ⁽²⁾ descritas na parte I residiram ininterruptamente num ou mais estabelecimentos aprovados em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão		
	⁽²⁾⁽⁴⁾ quer [desde a eclosão ou pelo menos nos últimos 42 dias antes da partida da remessa;]		
	⁽²⁾⁽⁵⁾ quer [desde a eclosão ou pelo menos nos últimos 21 dias antes da partida da remessa, período durante o qual não estiveram em contacto com aves de estatuto sanitário inferior;]		
	II.1.2. as aves de capoeira descritas na parte I são provenientes de um estabelecimento:		
	a) que não está sujeito a restrições de circulação ou situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para espécies aviárias;		
	^{(2) quer} [b) em que a infeção por <i>Salmonella</i> Pullorum, <i>S. Gallinarum</i> ou <i>S. arizonae</i> não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da partida da remessa;]		
	^{(2) quer} [b) em que a infeção por <i>Salmonella</i> Pullorum, <i>S. Gallinarum</i> ou <i>S. arizonae</i> foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da partida da remessa e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 34.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão;]		
	^{(2) quer} [c) em que a micoplasmose aviária (<i>Mycoplasma gallisepticum</i> e <i>M. meleagridis</i>) não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da partida da remessa;]		
^{(2) quer} [c) em que a micoplasmose aviária (<i>Mycoplasma gallisepticum</i> e <i>M. meleagridis</i>) foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da partida da remessa e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 34.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;]			
II.1.3. tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, as aves de capoeira descritas na parte I são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada;			
II.1.4. as aves de capoeira descritas na parte I são provenientes de um bando em que:			
a) a infeção por <i>Salmonella</i> Pullorum, <i>Salmonella</i> Gallinarum e <i>Salmonella arizonae</i> não foi comunicada;			
b) a micoplasmose aviária (<i>Mycoplasma gallisepticum</i> e <i>M. meleagridis</i>) não foi comunicada;			
c) não foram detetados casos confirmados de gripe aviária de baixa patogenicidade durante os últimos 21 dias antes da partida da remessa no âmbito da vigilância prevista no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão;			

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-X

	II.1.5. as aves de capoeira descritas na parte I: ⁽²⁾⁽⁶⁾<i>quer</i> [a] não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] ⁽²⁾⁽⁶⁾<i>quer</i> [a] foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]⁽²⁾ [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688]⁽²⁾ (nome da estirpe utilizada na vacina) em (data) com semanas de idade;] ⁽²⁾⁽⁷⁾<i>quer</i> [a] destinam-se a um Estado-Membro ou respetiva zona que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e: i) não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; ii) foram mantidas em isolamento pelo menos durante 14 dias antes da partida da remessa no estabelecimento de origem sob a supervisão de um veterinário oficial ou num estabelecimento de quarentena aprovado, onde: - nenhuma ave de capoeira foi vacinada contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle no período de pelo menos 21 dias antes da partida; - não foram introduzidas outras aves no estabelecimento durante esse período, - não foi realizada qualquer vacinação no estabelecimento de quarentena; iii) apresentaram resultados negativos em testes serológicos para detetar a presença de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas durante o período de pelo menos 14 dias antes da partida;] ⁽⁸⁾ [b] são patos ou gansos e apresentaram resultados negativos num exame virológico para deteção de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com os requisitos do anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, durante a semana anterior ao carregamento para expedição;] II.1.6. o bando de origem e os animais da remessa foram submetidos a uma inspeção clínica nas 48 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União e não mostraram sinais clínicos nem induziram a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie; II.1.7. foram tomadas medidas para transportar a remessa em contentores conformes com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e em meios de transporte conformes com o artigo 4.º desse regulamento; ⁽⁹⁾[II.1.8. desde que deixaram os estabelecimentos de origem e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e ⁽²⁾<i>quer</i> [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]] ⁽²⁾<i>quer</i> [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]] ⁽²⁾<i>quer</i> [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]]
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-X

II.2. Atestado de saúde pública

⁽¹⁰⁾[II.2.1. O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽¹¹⁾	
			Positivo	Negativo

Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas, nas três semanas anteriores à entrada na União:

⁽²⁾quer [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites.]

⁽²⁾⁽¹²⁾quer [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites:]]

⁽¹⁰⁾[II.2.2. No caso de aves de capoeira de reprodução, não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.2.1, *Salmonella* Enteritidis nem *Salmonella* Typhimurium.]

⁽¹³⁾[II.2.3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia:

⁽²⁾quer [as aves de capoeira de reprodução foram submetidas a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]

⁽²⁾quer [as galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para produzirem ovos para consumo) foram submetidas a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2004/235/CE da Comissão.]]

Notas:

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado sanitário/oficial pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.17: Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário/oficial para a presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário/oficial para a presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-X

Casa I.30: Descrição da remessa «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39. «Categoria»: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros. Parte II: (1) «Aves de capoeira de reprodução»: as aves de capoeira com 72 horas ou mais e destinadas à produção de ovos para incubação, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. (2) Manter conforme adequado. (3) «Aves de capoeira de rendimento»: as aves de capoeira com 72 horas ou mais e criadas para a produção de carne, ovos para consumo ou outros produtos ou para a reconstituição de efetivos cinegéticos de aves, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. (4) Aplicável a aves de capoeira de reprodução e aves de capoeira de rendimento destinadas à produção de carne, ovos para consumo ou outros produtos. (5) Aplicável a aves de capoeira de rendimento destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos de aves. (6) Suprimir quando a remessa é expedida de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação. (7) Esta garantia é exigida para remessas expedidas de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa. (8) Aplicável a patos e gansos. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa. (9) Aplicável se a remessa for expedida de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. O animal da remessa submetido ao maior número de operações de agrupamento determina o número de operações de agrupamento restantes autorizadas para a remessa. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa. (10) Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie <i>Gallus gallus</i> e a perus. (11) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando, indicar como positivo: - bandos de aves de capoeira de reprodução: <i>Salmonella</i> Hadar, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Infantis; - bandos de aves de capoeira de rendimento: <i>Salmonella</i> Enteritidis e <i>Salmonella</i> Typhimurium. (12) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados. (13) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) _____ Cargo e título _____ Nome da unidade de controlo local _____ Código da unidade de controlo local _____ Data _____ Carimbo _____ Assinatura _____
---	---

CAPÍTULO 18

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A CIRCULAÇÃO
ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE MENOS DE 20 CABEÇAS DE AVES DE
CAPOEIRA, À EXCEÇÃO DE RATITES, OU MENOS DE 20 OVOS PARA
INCUBAÇÃO DE AVES DE CAPOEIRA, À EXCEÇÃO DE RATITES (MODELO
«POU-INTRA-LT20»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC I.2a Referência local I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente	CÓDIGO QR	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país		
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-LT20

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.1. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1.1. [as aves de capoeira, à exceção de ratites, descritas]⁽¹⁾ [os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites, descritos]⁽¹⁾ na parte I do presente certificado são provenientes de um estabelecimento [registado]⁽¹⁾ [aprovado]⁽¹⁾, que não está sujeito a restrições de circulação ou situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para espécies aviárias; II.1.2. tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, [as aves de capoeira, à exceção de ratites, descritas]⁽¹⁾ [os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites, descritos]⁽¹⁾ na parte I são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada; II.1.3. [as aves de capoeira, à exceção de ratites, descritas]⁽¹⁾ [os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites, descritos]⁽¹⁾ na parte I são provenientes de um bando que residiu ininterruptamente no seu estabelecimento de origem desde a eclosão ou pelo menos nos últimos 21 dias antes da ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾quer [partida da remessa;] ⁽¹⁾⁽⁵⁾quer [recolha dos ovos;] II.1.4. [as aves de capoeira, à exceção de ratites, descritas na parte I foram submetidas]⁽²⁾⁽³⁾ quer [os [pintos do dia, à exceção de ratites]⁽¹⁾ [ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites]⁽¹⁾ descritos na parte I são provenientes de um bando que foi submetido]⁽⁴⁾⁽⁵⁾ com resultados negativos, nos 21 dias anteriores ao carregamento para expedição, a testes serológicos e/ou bacteriológicos⁽⁶⁾ para deteção de: ⁽¹⁾quer [<i>Salmonella Pullorum</i>, <i>Salmonella Gallinarum</i> e <i>Mycoplasma gallisepticum</i> (no caso de <i>Gallus gallus</i>);] ⁽¹⁾quer [<i>Salmonella arizonae</i> (serogrupo O:18(k)), <i>Salmonella Pullorum</i> e <i>Salmonella Gallinarum</i>, <i>Mycoplasma meleagridis</i> e <i>Mycoplasma gallisepticum</i> (no caso de <i>Meleagris gallopavo</i>);] ⁽¹⁾quer [<i>Salmonella Pullorum</i> e <i>Salmonella Gallinarum</i> (no caso de <i>Numida meleagris</i>, <i>Coturnix coturnix</i>, <i>Phasianus colchicus</i>, <i>Perdix perdix</i> e <i>Anas spp.</i>);] ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾II.1.5. as aves de capoeira, à exceção de ratites, descritas na parte I II.1.5.1. não estiveram em contacto com aves de capoeira recém-chegadas ou com aves de estatuto sanitário inferior nos últimos 21 dias antes da partida da remessa; II.1.5.2. são provenientes de um bando em que não foram detetados casos confirmados de gripe aviária de baixa patogenicidade durante os últimos 21 dias antes da partida da remessa, em conformidade com a vigilância prevista no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão; II.1.5.3. são aves ⁽¹⁾⁽⁷⁾quer [a) que não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]		

(1)(7)	<i>quer</i>	[a)	que foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]⁽¹⁾ [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão]⁽¹⁾ (nome da estirpe utilizada na vacina) em (data) com semanas de idade;]
(1)(8)	<i>quer</i>	[a)	destinadas a um Estado-Membro ou respetiva zona que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e: (1)(2)<i>quer</i> [i) não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; ii) foram mantidas em isolamento pelo menos durante 14 dias antes da partida da remessa no estabelecimento de origem sob a supervisão de um veterinário oficial ou num estabelecimento de quarentena aprovado, onde: - nenhuma ave de capoeira foi vacinada contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle no período de pelo menos 21 dias antes da partida; - não foram introduzidas outras aves no estabelecimento durante esse período, - não foi realizada qualquer vacinação no estabelecimento de quarentena; iii) apresentaram resultados negativos em testes serológicos para detetar a presença de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas durante o período de pelo menos 14 dias antes da partida;]
(1)(3)	<i>quer</i>	[são provenientes de um bando que:	(1)<i>quer</i> [não está vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e, nos últimos 14 dias antes da partida da remessa, apresentou resultados negativos em testes serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %;] (1)<i>quer</i> [está vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e, nos últimos 14 dias antes da partida da remessa, apresentou resultados negativos num teste para deteção da presença do vírus da doença de Newcastle, realizado com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %;]]]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-LT20

	(1)(4) <i>quer</i> [i) não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; ii) são provenientes de ovos para incubação que: - não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, - são provenientes de bandos que: (1) <i>quer</i> [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] (1) <i>quer</i> [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]]⁽¹⁾ [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e a vacinação foi realizada pelo menos 30 dias antes da recolha dos ovos para incubação]⁽¹⁾ (nome da estirpe utilizada na vacina) em (data) com semanas de idade;] iii) são provenientes de um centro de incubação onde a prática de trabalho assegura que os ovos para incubação são incubados em momentos e locais completamente separados de ovos para incubação que não satisfazem as condições da subalínea ii);] (9) [b) são patos ou gansos e apresentaram resultados negativos num exame virológico para deteção de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com os requisitos do anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, durante a semana anterior ao carregamento para expedição;] II.1.5.4. o bando de origem e os animais da remessa foram submetidos a uma inspeção clínica nas 48 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União e não mostraram sinais clínicos nem induziram a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;] (1)(5)[II.1.5. os ovos para incubação descritos na parte I II.1.5.1. são provenientes de um bando que, com base (1) <i>quer</i> [numa inspeção clínica realizada nas últimas 72 horas antes da partida da remessa e nos registos sanitários e de produção mantidos no estabelecimento, verificados nas últimas 72 horas antes da partida da remessa, não apresenta sinais clínicos nem induz a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;] (1) <i>quer</i> [em visitas de inspeção sanitária mensais, a mais recente das quais nos últimos 31 dias antes da partida da remessa, e nos registos sanitários e de produção mantidos no estabelecimento, verificados nas últimas 72 horas antes da partida da remessa, não apresenta sinais clínicos nem induz a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;]
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-LT20

	⁽¹⁾⁽⁷⁾quer [II.1.5.2. são provenientes de um bando que não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] ⁽¹⁾⁽⁷⁾quer [II.1.5.2. são provenientes de um bando que foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]⁽¹⁾ [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688]⁽¹⁾ (nome da estirpe utilizada na vacina) em (data) com semanas de idade;] ⁽¹⁾⁽⁸⁾quer [II.1.5.2. destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e: a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; b) são provenientes de um bando que ⁽¹⁾quer [não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] ⁽¹⁾quer [foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]⁽¹⁾ [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e a vacinação foi realizada pelo menos 30 dias antes da recolha dos ovos para incubação]⁽¹⁾ (nome da estirpe utilizada na vacina) em (data) com semanas de idade;]]] II.1.6. foram tomadas medidas para transportar a remessa em contentores conformes com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e em meios de transporte conformes com o artigo 4.º desse regulamento. II.2. Atestado de saúde pública II.2.1. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica o seguinte no que diz respeito [às aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, descritas]⁽¹⁾ [às aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites, descritas]⁽¹⁾ [às aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites, descritas]⁽¹⁾ [aos pintos do dia, à exceção de ratites, descritos]⁽¹⁾ no presente certificado:
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-LT20

⁽¹⁰⁾[II.2.1.1. O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽¹¹⁾	
			Positivo	Negativo

Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas, nas três semanas anteriores à entrada na União:

⁽¹⁾*quer* [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites.]

⁽¹⁾⁽¹²⁾*quer* [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites:]]

⁽¹⁰⁾[II.2.1.2. No caso de aves de capoeira de reprodução, não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido em II.2.1.1, *Salmonella* Enteritidis nem *Salmonella* Typhimurium.]

⁽¹³⁾[II.2.1.3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia:

⁽¹⁾*quer* [as aves de capoeira de reprodução foram submetidas a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]

⁽¹⁾*quer* [as galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para produzirem ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2004/235/CE da Comissão.]]

Notas:

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.30: Descrição da remessa

«Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05, 01.06.39, 04.07.

«Categoria»: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros.

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-LT20

	Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Aplicável a aves de capoeira de reprodução e aves de capoeira de rendimento. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa. (3) Aplicável a aves de capoeira destinadas a abate. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa. (4) Aplicável a pintos do dia. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa. (5) Aplicável a ovos para incubação. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa. (6) Se os animais tiverem sido vacinados contra a infeção por qualquer serótipo de <i>Salmonella</i> ou de <i>Mycoplasma</i>, devem ser utilizados apenas testes bacteriológicos. O método de confirmação deve permitir diferenciar entre estirpes vacinais vivas e estirpes de campo. (7) Suprimir quando a remessa é expedida de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação. (8) Esta garantia é exigida para remessas expedidas de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa. (9) Aplicável a patos e gansos, exceto os destinados a abate. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa. (10) Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie <i>Gallus gallus</i> e a perus. (11) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando, indicar como positivo: - bandos de aves de capoeira de reprodução: <i>Salmonella</i> Hadar, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Infantis; - bandos de aves de capoeira de rendimento: <i>Salmonella</i> Enteritidis e <i>Salmonella</i> Typhimurium. (12) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados. (13) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.								
	Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro				Código ISO do país			
País terceiro				Código do PCF			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro	Código ISO do país				
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída	Código do PCF				
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-Y

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.1. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1.1. as aves de capoeira destinadas a abate⁽¹⁾ descritas na parte I do presente certificado residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem desde a eclosão ou pelo menos nos últimos 21 dias antes da partida da remessa; II.1.2. as aves de capoeira descritas na parte I são provenientes de um estabelecimento que não está sujeito a restrições de circulação ou situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para espécies aviárias; II.1.3. tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, as aves de capoeira descritas na parte I são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada; II.1.4. as aves de capoeira descritas na parte I: ⁽²⁾⁽³⁾ quer [não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] ⁽²⁾⁽³⁾ quer [foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]]⁽²⁾ [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão]⁽²⁾ (nome da estirpe utilizada na vacina) em (data) com semanas de idade;] ⁽²⁾⁽⁴⁾ quer [destinam-se a um Estado-Membro ou respetiva zona que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e são provenientes de bandos que: ⁽²⁾ quer [não estão vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e, nos últimos 14 dias antes da partida da remessa, apresentaram resultados negativos em testes serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %;] ⁽²⁾ quer [estão vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e, nos últimos 14 dias antes da partida da remessa, apresentaram resultados negativos num teste para deteção da presença do vírus da doença de Newcastle, realizado com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %;]] II.1.5. o bando de origem e os animais da remessa foram submetidos a uma inspeção clínica nos últimos 5 dias antes da partida da remessa e não mostraram sinais clínicos nem induziram a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie; II.1.6. foram tomadas medidas para transportar a remessa em contentores conformes com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e em meios de transporte conformes com o artigo 4.º desse regulamento;		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-Y

⁽⁵⁾[II.1.7. desde que deixaram os estabelecimentos de origem e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e

⁽²⁾*quer* [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

⁽²⁾*quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

⁽²⁾*quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]]

II.2. Atestado de saúde pública

⁽⁶⁾[II.2.1. O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽⁷⁾	
			Positivo	Negativo

Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas:

⁽²⁾*quer* [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate.]

⁽²⁾⁽⁸⁾*quer* [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate:]]

⁽⁹⁾[II.2.2. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as aves de capoeira foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem na exploração de origem e apresentaram resultados negativos no teste para salmonelas, em conformidade com os procedimentos previstos na Decisão 95/410/CE, tal como estabelecido no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003.]

Notas:

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado sanitário/oficial pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-Y

Parte I: Casa I.17: Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário/oficial para a presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário/oficial para a presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Casa I.30: Descrição da remessa «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39. Parte II: (1) «Aves de capoeira destinadas a abate»: aves de capoeira que se destinam a ser transportadas para um matadouro diretamente ou depois de serem submetidas a uma operação de agrupamento, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. (2) Manter conforme adequado. (3) Suprimir quando a remessa é expedida de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação. (4) Esta garantia é exigida para remessas expedidas de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa. (5) Aplicável se a remessa for expedida de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. O animal da remessa submetido ao maior número de operações de agrupamento determina o número de operações de agrupamento restantes autorizadas para a remessa. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa. (6) Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie <i>Gallus gallus</i> e a perus. (7) Se qualquer dos resultados for positivo para os seguintes serótipos durante a vida do bando, indicar como positivo: <i>Salmonella</i> Enteritidis e <i>Salmonella</i> Typhimurium. (8) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados. (9) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.	Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td><td>Cargo e título</td></tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td><td>Código da unidade de controlo local</td></tr> <tr> <td>Data</td><td></td></tr> <tr> <td>Carimbo</td><td>Assinatura</td></tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 20

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE OVOS ISENTOS DE ORGANISMOS PATOGENICOS
ESPECIFICADOS (MODELO «POU-INTRA-SPF»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC I.2a Referência local I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente	CÓDIGO QR	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	N.º de registo/de aprovação	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	N.º de registo/de autorização	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país		
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor	N.º do selo		

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-SPF

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. os ovos isentos de organismos patogénicos especificados⁽¹⁾ descritos na parte I do presente certificado foram expedidos de um estabelecimento aprovado em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, que não está sujeito a restrições de circulação ou situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para espécies aviárias; II.2. tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os ovos isentos de organismos patogénicos especificados descritos na parte I são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada; II.3. os ovos isentos de organismos patogénicos especificados descritos na parte I são provenientes de bandos isentos de organismos patogénicos especificados, tal como se descreve na Farmacopeia Europeia, tendo os resultados de todos os testes e exames clínicos necessários para este estatuto específico sido favoráveis; II.4. os ovos isentos de organismos patogénicos especificados descritos na parte I estão marcados individualmente com o número de aprovação do estabelecimento de origem; II.5. foram tomadas medidas para transportar a remessa em contentores conformes com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão e em meios de transporte conformes com o artigo 4.º desse regulamento. Notas: O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.30: Descrição da remessa «Idade»: indicar a data de recolha. Parte II: ⁽¹⁾ «Ovos isentos de organismos patogénicos especificados»: os ovos para incubação derivados de «bandos de galinhas isentas de organismos patogénicos especificados», tal como se descreve na Farmacopeia Europeia, e que se destinam exclusivamente a diagnóstico, investigação ou utilização farmacêutica, como definido no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.		
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Nome da unidade de controlo local Data Carimbo	Cargo e título Código da unidade de controlo local Assinatura	

CAPÍTULO 21

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE AVES EM CATIVEIRO (MODELO «CAPTIVE-BIRDS-
INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC I.2a Referência local I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente	CÓDIGO QR	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país		
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país		
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CAPTIVE-BIRDS-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.1. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1.1. as aves em cativeiro descritas na parte I do presente certificado residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem desde a eclosão ou pelo menos nos últimos 21 dias antes da partida da remessa; II.1.2. as aves em cativeiro descritas na parte I são provenientes de um estabelecimento [registado]⁽¹⁾ [confinado]⁽¹⁾ que não está sujeito a restrições de circulação ou situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para espécies aviárias; II.1.3. tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, as aves em cativeiro descritas na parte I são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada; II.1.4. as aves em cativeiro descritas na parte I: ⁽¹⁾⁽²⁾quer [a] não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾quer [a] foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]⁽¹⁾ [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão]⁽¹⁾ (nome da estirpe utilizada na vacina) em (data) com semanas de idade;] ⁽¹⁾⁽⁴⁾quer [a] são aves em cativeiro de espécies galiformes destinadas a um Estado-Membro ou respetiva zona que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e: i) não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; ii) foram mantidas em isolamento pelo menos durante 14 dias antes da partida da remessa no estabelecimento de origem sob a supervisão de um veterinário oficial ou num estabelecimento de quarentena aprovado, onde: - nenhuma ave foi vacinada contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle no período de pelo menos 21 dias antes da partida, - não foram introduzidas outras aves no estabelecimento durante esse período, - não foi realizada qualquer vacinação no estabelecimento de quarentena; iii) apresentaram resultados negativos em testes serológicos para detetar a presença de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas durante o período de pelo menos 14 dias antes da partida;]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CAPTIVE-BIRDS-INTRA

(⁵)[b) i) ii) (¹)<i>quer</i> (¹)<i>quer</i> iii) (¹)<i>quer</i> (¹)<i>quer</i> II.1.5. II.1.6. (⁶)[II.1.7. Notas: O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado sanitário pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.30: Descrição da remessa «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.36.31, 01.06.32 ou 01.06.39.	são psitacídeos e foram identificadas individualmente em conformidade com o artigo 76.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão; são provenientes de um estabelecimento onde: [não foi confirmada clamidiose aviária durante um período de pelo menos 6 meses antes da partida da remessa;] [a clamidiose aviária foi confirmada durante os últimos 6 meses antes da partida da remessa, mas não durante os últimos 60 dias, e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 59.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;] são aves que [não estiveram em contacto com aves em cativeiro provenientes de estabelecimentos em que a clamidiose aviária foi diagnosticada nos últimos 60 dias antes da partida;] [estiveram em contacto com aves em cativeiro provenientes de estabelecimentos em que a clamidiose aviária foi diagnosticada durante os últimos 60 dias antes da partida e apresentaram resultados negativos em testes laboratoriais para deteção da clamidiose aviária realizados pelo menos 14 dias após o contacto;] o bando de origem e os animais da remessa foram submetidos a uma inspeção clínica nas últimas 48 horas antes da partida da remessa e não mostraram sinais clínicos nem induziram a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie; foram tomadas medidas para transportar a remessa em contentores conformes com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e em meios de transporte conformes com o artigo 4.º desse regulamento; as aves em cativeiro descritas na parte I entraram na União a partir de um país terceiro ou território ou respetiva zona e foram submetidas a quarentena no estabelecimento de quarentena aprovado de destino na União em conformidade com as disposições da parte II, título 3, capítulo 2, secção 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão.]
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CAPTIVE-BIRDS-INTRA

	Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Suprimir no caso de remessas de aves em cativeiro de espécies galiformes expedidas de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação. (3) Esta garantia é exigida para remessas de pombos. (4) Esta garantia é exigida para remessas de aves em cativeiro de espécies galiformes expedidas de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa. (5) Esta garantia só é exigida para remessas de psitacídeos. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa. (6) Esta garantia é exigida para remessas de aves em cativeiro que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território ou respetiva zona. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.								
	Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td data-bbox="268 869 906 898">Nome (em maiúsculas)</td> <td data-bbox="906 869 1402 898">Cargo e título</td> </tr> <tr> <td data-bbox="268 920 906 969">Nome da unidade de controlo local</td> <td data-bbox="906 920 1402 969">Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td data-bbox="268 992 906 1021">Data</td> <td data-bbox="906 992 1402 1021"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="268 1088 906 1117">Carimbo</td> <td data-bbox="906 1088 1402 1117">Assinatura</td> </tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 22

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE OVOS PARA INCUBAÇÃO DE AVES EM CATIVEIRO
(MODELO «HE-CAPTIVE-BIRDS-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado HE-CAPTIVE-BIRDS-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.1. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1.1. os ovos para incubação⁽¹⁾ de aves em cativeiro descritos na parte I do presente certificado são provenientes de um estabelecimento [registrado]⁽²⁾ [confinado]⁽²⁾ que não está sujeito a restrições de circulação ou situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para espécies aviárias; ⁽²⁾⁽³⁾quer [II.1.2. os ovos para incubação descritos na parte I: ^{(2)quer} [a] não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] ^{(2)quer} [a] foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]⁽²⁾ [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão]⁽²⁾ (nome da estirpe utilizada na vacina) em (data) com semanas de idade;] ^{(2)quer} [b] são provenientes de bandos que não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] ^{(2)quer} [b] são provenientes de bandos que foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]⁽²⁾ [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão]⁽²⁾ (nome da estirpe utilizada na vacina) em (data) com semanas de idade;]] ⁽²⁾⁽⁴⁾quer [II.1.2.os ovos para incubação descritos na parte I são ovos para incubação de aves em cativeiro de espécies galiformes destinados a um Estado-Membro ou zona que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e: a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, b) são provenientes de bandos que: ^{(2)quer} [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] ^{(2)quer} [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]⁽²⁾ [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e a vacinação foi realizada pelo menos 30 dias antes da recolha dos ovos para incubação]⁽²⁾ (nome da estirpe utilizada na vacina) em (data) com semanas de idade;]]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado HE-CAPTIVE-BIRDS-INTRA

II.1.3. os ovos para incubação de aves em cativeiro descritos na parte I são provenientes de bandos que foram submetidos a uma inspeção clínica nas últimas 48 horas antes da partida da remessa e não mostraram sinais clínicos nem induziram a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie; II.1.4. foram tomadas medidas para transportar a remessa em contentores conformes com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e em meios de transporte conformes com o artigo 4.º desse regulamento. Notas: O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.30: Descrição da remessa «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 04.07. «Idade»: indicar a data de recolha. Parte II: (1) «Ovos para incubação» tal como definidos no artigo 4.º, ponto 44, do Regulamento (UE) 2016/429. (2) Manter conforme adequado. (3) Suprimir quando a remessa é expedida de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação. (4) Esta garantia é exigida para remessas de ovos para incubação de aves em cativeiro de espécies galiformes expedidas de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.	Veterinário oficial <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; border-bottom: 1px solid black; height: 30px;">Nome (em maiúsculas)</td> <td style="width: 50%; border-bottom: 1px solid black; height: 30px;">Cargo e título</td> </tr> <tr> <td style="border-bottom: 1px solid black; height: 30px;">Nome da unidade de controlo local</td> <td style="border-bottom: 1px solid black; height: 30px;">Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td style="border-bottom: 1px solid black; height: 30px;">Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td style="border-bottom: 1px solid black; height: 30px;">Carimbo</td> <td style="border-bottom: 1px solid black; height: 30px;">Assinatura</td> </tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 23

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE SÉMEN DE BOVINOS COLHIDO,
TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM O
REGULAMENTO (UE) 2016/429 E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686
APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS DO CENTRO DE COLHEITA DE
SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO «BOV-SEM-A-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-SEM-A-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O sémen de bovinos descrito na parte I foi colhido, transformado e armazenado e expedido do centro de colheita de sémen⁽¹⁾ que II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão. II.2. O sémen descrito na parte I destina-se a reprodução artificial e foi obtido a partir de animais dadores que II.2.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União; II.2.2. provêm, antes do início da quarentena a que se refere o ponto II.2.6, de estabelecimentos num Estado-Membro ou respetiva zona, ou de estabelecimentos sob controlo oficial da autoridade competente num país terceiro ou território ou respetiva zona, II.2.2.1. situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante um período de pelo menos 30 dias e nos quais a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 3 meses, e ^{(2)quer} [não foram vacinados contra a febre aftosa;] ^{(2)quer} [foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de 12 meses anterior à data de colheita do sémen, mas não durante os últimos 30 dias imediatamente antes da data de colheita do sémen, e 5 % (com um mínimo de cinco palhinhas) de cada quantidade de sémen colhida de um animal dador em qualquer momento são submetidos a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos;] II.2.2.2. indemnes de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior; II.2.2.3. indemnes de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior; ^{(2)quer} [II.2.2.4. indemnes de leucose enzoótica bovina, e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;] ^{(2)quer} [II.2.2.4. não indemnes de leucose enzoótica bovina, e os animais dadores têm menos de 2 anos de idade e nasceram de mães que, depois de separadas das crias, foram submetidas, com resultados negativos, a um teste serológico para deteção da leucose enzoótica bovina;]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-SEM-A-INTRA

	^{(2)quer} [II.2.2.4. não indemnes de leucose enzoótica bovina, e os animais dadores atingiram a idade de 2 anos e foram submetidos, com resultados negativos, a um teste serológico para deteção da leucose enzoótica bovina;] ^{(2)quer} [II.2.2.5. indemnes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;] ^{(2)quer} [II.2.2.5. não indemnes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa e os animais dadores foram submetidos, com resultados negativos, a um teste serológico (vírus inteiro) numa amostra de sangue;] II.2.2.6. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante o período de 30 dias, e ^{(2)quer} [não foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos.] ^{(2)quer} [foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos e, após o último foco, os estabelecimentos estiveram sujeitos a restrições de circulação até – os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento, e – os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento;] II.2.3. não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis no dia da sua admissão no centro de colheita de sêmen e no dia da colheita do sêmen; II.2.4. estão identificados individualmente tal como previsto no artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão; II.2.5. durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita do sêmen e durante o período de colheita II.2.5.1. foram mantidos em estabelecimentos que não se situavam numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa, ou de uma doença emergente relevante para bovinos; II.2.5.2. foram mantidos num único estabelecimento onde não foram comunicados casos de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), raiva, carbúnculo hemático, surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), leucose enzoótica bovina, rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, diarreia viral bovina, infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), campilobacteriose genital bovina e tricomonose; II.2.5.3. não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona submetida a restrições devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1. ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.2.5.2.; II.2.5.4. não foram utilizados para reprodução natural;
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-SEM-A-INTRA

	II.2.6. foram submetidos a quarentena durante um período de pelo menos 28 dias numa instalação de quarentena em que apenas estavam presentes outros animais biungulados com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário, a qual no dia da sua admissão no centro de colheita de sémen cumpria as seguintes condições: II.2.6.1. não se situava numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1.; II.2.6.2. nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.5.2. foi comunicada durante um período de pelo menos 30 dias; II.2.6.3. situava-se numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor da instalação de quarentena durante um período de pelo menos 30 dias; II.2.6.4. não sofreu nenhum foco de febre aftosa durante o período de pelo menos 3 meses anterior à data de admissão dos animais no centro de colheita de sémen; II.2.7. foram mantidos no centro de colheita de sémen II.2.7.1. que não se situava numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1.; II.2.7.2. onde nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.5.2. foi comunicada durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de colheita do sémen e (2)(3)[pelo menos 30 dias depois da data da colheita;] (2)(4)[até à data de expedição da remessa de sémen para outro Estado-Membro;] II.2.7.3. situado numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do centro de colheita de sémen durante um período de pelo menos 30 dias; e II.2.8. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24): (2)quer [II.2.8.1. foram mantidos, durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita, num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante os últimos 24 meses na população animal visada;] (2)e/quer [II.2.8.2. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores à colheita do sémen e durante essa colheita, num Estado-Membro ou numa zona desse Estado-Membro com um programa de erradicação aprovado contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);] (2)e/quer [II.2.8.3. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores à colheita do sémen e durante essa colheita, num Estado-Membro ou numa zona desse Estado-Membro onde a autoridade competente do local de origem da remessa de sémen obteve o consentimento escrito prévio da autoridade competente do Estado-Membro de destino quanto às condições para o estabelecimento dessa zona sazonalmente indemne de doenças e quanto à aceitação da remessa de sémen;]
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-SEM-A-INTRA

	⁽²⁾e/quer [II.2.8.4. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sêmen e durante essa colheita;] ⁽²⁾e/quer [II.2.8.5. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos ao serogrupo 1-24 do vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, entre 28 e 60 dias a contar da data de cada colheita do sêmen;] ⁽²⁾e/quer [II.2.8.6. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sêmen, e durante a colheita do sêmen, pelo menos de 7 em 7 dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou pelo menos de 28 em 28 dias, no caso de teste PCR;] II.2.9. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica (serótipos 1-7) (EHDV 1-7): ⁽²⁾quer [II.2.9.1. foram mantidos durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sêmen e durante essa colheita num Estado-Membro ou numa zona desse Estado-Membro onde o EHDV 1-7 não foi comunicado durante pelo menos os 2 anos anteriores num raio de 150 km em redor do estabelecimento;] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.2. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sêmen e durante essa colheita;] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.3. residiam no Estado-Membro em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de EHDV: e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes realizados num laboratório oficial: ⁽²⁾quer [II.2.9.3.1. um teste serológico para deteção de anticorpos ao EHDV 1-7, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 28 e 60 dias a contar da data da colheita final do sêmen;]] ⁽²⁾e/quer [II.2.9.3.2. um teste de identificação do agente para o EHDV 1-7, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sêmen e durante a colheita do sêmen, pelo menos de 7 em 7 dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou pelo menos de 28 em 28 dias, no caso de teste PCR;]] II.2.10. foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 1, capítulo I, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados em amostras de sangue tomadas no período de 30 dias anterior ao início da quarentena a que se refere o ponto II.2.6., com resultados negativos, exceto no caso do teste do anticorpo da diarreia viral bovina a que se refere o ponto II.2.10.5.2.: II.2.10.1. para deteção da infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), uma prova intradérmica da tuberculina referida no anexo I, parte 2, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-SEM-A-INTRA

	II.2.10.2. para deteção da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; ^{(2)/(5)}[II.2.10.3. para deteção da leucose enzoótica bovina, um teste serológico referido no anexo I, parte 4, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;] II.2.10.4. para deteção da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, um teste serológico (vírus inteiro) numa amostra de sangue, se os animais não forem provenientes de um estabelecimento indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa; II.2.10.5. para deteção da diarreia viral bovina: II.2.10.5.1. um teste de isolamento do vírus, um teste para deteção do genoma do vírus ou um teste para deteção do antígeno do vírus, e II.2.10.5.2. um teste serológico para determinar a presença ou ausência de anticorpos; II.2.11. foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 1, capítulo I, ponto 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados em amostras de sangue tomadas num período de pelo menos 21 dias, ou 7 dias no caso dos testes referidos nos pontos II.2.11.4. e II.2.11.5., após o início da quarentena a que se refere o ponto II.2.6., com resultados negativos, exceto no caso do teste do anticorpo da diarreia viral bovina a que se refere o ponto II.2.11.3.2.: II.2.11.1. para deteção da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; II.2.11.2. para deteção da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, um teste serológico (vírus inteiro) numa amostra de sangue; II.2.11.3. para deteção da diarreia viral bovina: II.2.11.3.1. um teste de isolamento do vírus, um teste para deteção do genoma do vírus ou um teste para deteção do antígeno do vírus, e II.2.11.3.2. um teste serológico para determinar a presença ou ausência de anticorpos; II.2.11.4. para deteção da campilobacteriose genital bovina (<i>Campylobacter fetus ssp. venerealis</i>): ^{(2)quer} [II.2.11.4.1. um único teste efetuado numa amostra de lavagem da vagina artificial ou de material do prepúcio, no caso de animais com menos de 6 meses de idade ou mantidos desde essa idade num grupo do mesmo sexo sem contacto com fêmeas antes da quarentena referida no ponto II.2.6.;] ^{(2)quer} [II.2.11.4.2. testes realizados em amostras de lavagem da vagina artificial ou de material do prepúcio colhidas em três ocasiões com intervalos de, pelo menos, sete dias;]
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-SEM-A-INTRA

	II.2.11.5. para deteção da tricomonose (<i>Trichomonas foetus</i>): ⁽²⁾quer [II.2.11.5.1. um único teste efetuado numa amostra de material do prepúcio, no caso de animais com menos de 6 meses de idade ou mantidos desde essa idade num grupo do mesmo sexo sem contacto com fêmeas antes da quarentena referida no ponto II.2.6.; ⁽²⁾quer [II.2.11.5.2. testes realizados em amostras de material do prepúcio colhidas em três ocasiões com intervalos de, pelo menos, sete dias;] II.2.12. foram submetidos no centro de colheita de sêmen, pelo menos uma vez por ano, aos seguintes testes de rotina obrigatórios, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 1, capítulo I, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686: II.2.12.1. para deteção da infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), uma prova intradérmica da tuberculina referida no anexo I, parte 2, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; II.2.12.2. para deteção da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; II.2.12.3. para deteção da leucose enzoótica bovina, um teste serológico referido no anexo I, parte 4, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; II.2.12.4. para deteção da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, um teste serológico (vírus inteiro) numa amostra de sangue; ^{(2)/(6)}[II.2.12.5. para deteção da diarreia viral bovina, um teste serológico para deteção de um anticorpo;] ^{(2)/(7)}[II.2.12.6. para deteção de campilobacteriose genital bovina (<i>Campylobacter fetus</i> ssp. <i>venerealis</i>), um teste numa amostra de material do prepúcio;] ^{(2)/(7)}[II.2.12.7. para deteção da tricomonose (<i>Trichomonas foetus</i>), um teste numa amostra de material do prepúcio;] II.3. O sêmen descrito na parte I: II.3.1. foi colhido, transformado e armazenado em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 1, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.3.2. é colocado em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e essa marca é indicada na casa I.30; II.3.3. é transportado num contentor que: II.3.3.1. foi selado e numerado antes da expedição do centro de colheita de sêmen sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.3.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ^{(2)/(3)}[II.3.3.3.foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.]
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-SEM-A-INTRA

II.4. O sémen é conservado através da adição de antibióticos da seguinte forma:

II.4.1. O seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos, eficazes sobretudo contra as campilobactérias, as leptospiros e os micoplasmas, foram adicionados ao sémen após diluição final, ou estão incluídos nos diluentes de sémen utilizados, de modo a atingir a concentração por ml de sémen indicada:

^{(2)quer} [uma mistura de gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg) e lincomicina-espectinomicina (150/300 µg);]

^{(2)quer} [uma mistura de lincomicina-espectinomicina (150/300 µg), penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg);]

^{(2)quer} [uma mistura de amicacina (75 µg) e divecacina (25 µg);]

^{(2)quer} [um antibiótico ou uma mistura de antibióticos⁽⁸⁾
com uma atividade bactericida pelo menos equivalente a uma das seguintes misturas:

- gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg) e lincomicina-espectinomicina (150/300 µg);

- lincomicina-espectinomicina (150/300 µg), penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg);

- amicacina (75 µg) e divecacina (25 µg).]

II.4.2. Imediatamente após a adição dos antibióticos, e antes de qualquer eventual congelamento, o sémen diluído foi conservado a uma temperatura de, pelo menos, 5 °C durante pelo menos 45 minutos, ou a uma combinação tempo-temperatura com uma atividade bactericida equivalente documentada.

Notas

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: «Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de colheita de sémen que expede a remessa de sémen.

Casa I.12: «Local de destino»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: «Tipo»: sémen.

«Espécie»: selecionar entre «*Bos taurus*», «*Bison*» ou «*Bubalus bubalis*», conforme adequado.

«Número de identificação»: indicar o número de identificação de cada animal dador.

«Marca de identificação»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen da remessa é colocado.

«Data de colheita/produção»: indicar a data em que o sémen da remessa foi colhido.

«Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido.

«Quantidade»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-SEM-A-INTRA

	Parte II: (1) Apenas centros de colheita de sêmen aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Aplicável a sêmen congelado. (4) Aplicável a sêmen fresco e refrigerado. (5) Não aplicável a animais provenientes de um estabelecimento não indemne de leucose enzoótica bovina e que tenham menos de 2 anos de idade, conforme referido no artigo 20.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (6) Aplicável apenas a animais seronegativos. (7) Aplicável apenas a touros utilizados para a produção de sêmen ou que estejam em contacto com touros utilizados para a produção de sêmen. Os touros a sujeitar novamente a colheita após um intervalo superior a 6 meses devem ser testados durante um período de 30 dias antes de retomar a produção. (8) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração ou a designação comercial do diluente de sêmen que contém os antibióticos.								
	Veterinário oficial <table border="0"><tr><td>Nome (em maiúsculas)</td><td>Cargo e título</td></tr><tr><td>Nome da unidade de controlo local</td><td>Código da unidade de controlo local</td></tr><tr><td>Data</td><td></td></tr><tr><td>Carimbo</td><td>Assinatura</td></tr></table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 24

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE SÉMEN DE BOVINOS
COLHIDO, TRANSFORMADO E ARMAZENADO APÓS 31 DE DEZEMBRO DE
2004 E ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021 EM CONFORMIDADE COM A
DIRETIVA 88/407/CEE DO CONSELHO, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA
PELA DIRETIVA 2003/43/CE DO CONSELHO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL
DE 2021 DO CENTRO DE COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO
(MODELO «BOV-SEM-B-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-SEM-B-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.1. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o sémen descrito na parte I: II.1.1. foi colhido, tratado e armazenado num centro de colheita de sémen⁽¹⁾ aprovado e supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o anexo A, capítulo I, ponto 1, e capítulo II, ponto 1, da Diretiva 88/407/CEE; II.1.2. foi colhido de touros que: II.1.2.1. cumprem os requisitos do anexo B, capítulos I e II, da Diretiva 88/407/CEE; ^{(2)quer} II.1.2.2. [não foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita;] ^{(2)quer} II.1.2.2. [foram vacinados contra a febre aftosa num período máximo de 12 meses e mínimo de 30 dias antes da colheita, e 5 % das doses do sémen de cada colheita, com um mínimo de cinco palhinhas, foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos, no laboratório (.....)⁽³⁾, situado no Estado-Membro de destino ou por ele designado;] II.1.3. foi colhido, tratado, armazenado e transportado nas condições exigidas pelas normas fixadas no anexo C da Diretiva 88/407/CEE; II.1.4. foi armazenado em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente depois da colheita⁽⁴⁾. Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: O local de expedição corresponde ao centro de colheita de sémen (como definido no artigo 2.º, alínea b), primeiro travessão, da Diretiva 88/407/CEE) onde o sémen foi colhido. Casa I.12: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou de armazenagem de sémen (como definidos no artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 88/407/CEE) ou à exploração a que o sémen se destina. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.30: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.12 no qual o sémen foi colhido.		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-SEM-B-INTRA

	Parte II: (1) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE do Conselho. (2) Riscar o que não interessa. (3) Nome do laboratório. (4) Pode ser suprimido no caso do sémen fresco.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Cargo e título Nome da unidade de controlo local Código da unidade de controlo local Data Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 25

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE SÉMEN DE BOVINOS
COLHIDO, TRANSFORMADO E ARMAZENADO ANTES DE 1 DE JANEIRO DE
2005 EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 88/407/CEE DO CONSELHO, COM
A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRETIVA 93/60/CEE DO CONSELHO,
EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE COLHEITA DE
SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO «BOV-SEM-C-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-SEM-C-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.1. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1.1. O sêmen descrito na parte I foi colhido antes de 31 de dezembro de 2004 num centro de colheita de sêmen⁽¹⁾: a) Aprovado em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A, capítulo I, da Diretiva 88/407/CEE do Conselho; b) Que funcionava e era supervisionado nas condições estabelecidas no anexo A, capítulo II, da Diretiva 88/407/CEE. II.1.2. Na altura em que o sêmen descrito na parte I foi colhido, todos os bovinos no centro de colheita de sêmen: a) Eram provenientes de efetivos e/ou nascidos de fêmeas que cumprem as condições do anexo B, capítulo I, ponto 1, alíneas b) e c), da Diretiva 88/407/CEE; b) Foram submetidos, com resultados negativos, nos 30 dias que antecederam o período de isolamento de quarentena: - aos testes referidos no anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea d), subalíneas i), ii) e iii), da Diretiva 88/407/CEE, e - a um teste de seroneutralização ou ao teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e - a um teste de isolamento do vírus (teste de anticorpos fluorescentes ou de imunoperoxidase) para pesquisa da diarreia viral bovina, que, no caso de um animal com menos de seis meses, tenha sido adiado até ser alcançada aquela idade; c) Cumpriram o período de isolamento de quarentena de 30 dias e foram submetidos, apresentando os resultados negativos exigidos, aos seguintes testes sanitários: - um teste serológico para pesquisa da brucelose, efetuado em conformidade com o procedimento descrito no anexo C da Diretiva 64/432/CEE, - um teste de anticorpos imunofluorescentes ou um teste de cultura para pesquisa de infeção por <i>Campylobacter foetus</i> numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, ou, no caso de uma fêmea, um teste de aglutinação do muco vaginal, - um exame microscópico e um teste de cultura para pesquisa de <i>Trichomonas foetus</i> numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, ou, no caso de uma fêmea, um teste de aglutinação do muco vaginal; d) Foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, aos testes de rotina referidos no anexo B, capítulo II, ponto 1, alíneas a), b) e c), da Diretiva 88/407/CEE.		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-SEM-C-INTRA

II.1.3. Na altura em que o sémen descrito na parte I foi colhido:

- a) Todas as fêmeas da espécie bovina existentes no centro tinham sido submetidas, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de aglutinação do muco vaginal para pesquisa de infeção por *Campylobacter foetus*; e
- b) Todos os touros utilizados para a produção de sémen tinham sido submetidos, com resultados negativos, quer a um teste de anticorpos imunofluorescentes quer a um teste de cultura para pesquisa de infeção por *Campylobacter foetus* numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, realizado nos 12 meses anteriores à colheita.

II.1.4. O sémen descrito na parte I foi colhido de touros num centro de colheita de sémen, no qual:

^{(2)quer} [nenhum bovino foi vacinado contra a rinotraqueíte infecciosa bovina e todos foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa;]

^{(2)quer} [os bovinos não vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e não são efetuados testes para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina em touros que foram vacinados pela primeira vez contra esta doença no centro de inseminação depois de terem apresentado resultados negativos num teste de seroneutralização ou num teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e que, desde a primeira vacinação, foram regularmente revacinados a intervalos não superiores a seis meses;].

II.1.5. O sémen descrito na parte I foi obtido de touros que:

II.1.5.1.

^{(2)quer} [não foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita;]

^{(2)quer} [foram vacinados contra a febre aftosa num período máximo de 12 meses e mínimo de 30 dias antes da colheita, e 5% das doses do sémen de cada colheita, com um mínimo de cinco palhinhas, foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos, no laboratório (.....)⁽³⁾, situado no Estado-Membro de destino ou por ele designado;]

II.1.5.2.

^{(2)quer} [não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina;]

^{(2)quer} [foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina em conformidade com o ponto II.1.4;].

II.1.6. O sémen descrito na parte I foi armazenado em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente depois da colheita⁽⁴⁾.

II.1.7. O sémen descrito na parte I foi enviado para o local de carregamento num contentor selado, com o número indicado na casa I.19.

Notas

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-SEM-C-INTRA

	Parte I: Casa I.11: O local de expedição corresponde ao centro de colheita de sémen (como definido no artigo 2.º, alínea b), primeiro travessão, da Diretiva 88/407/CEE) onde o sémen foi colhido. Casa I.12: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou de armazenagem de sémen (como definidos no artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 88/407/CEE) ou à exploração a que o sémen se destina. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.30: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa e deve ser anterior a 31 de dezembro de 2004. O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.11 no qual o sémen foi colhido. Parte II: (1) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE do Conselho. (2) Riscar o que não interessa. (3) Nome do laboratório. (4) Pode ser suprimido no caso do sémen fresco.								
	Veterinário oficial <table border="0"><tr><td>Nome (em maiúsculas)</td><td>Cargo e título</td></tr><tr><td>Nome da unidade de controlo local</td><td>Código da unidade de controlo local</td></tr><tr><td>Data</td><td></td></tr><tr><td>Carimbo</td><td>Assinatura</td></tr></table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 26

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE BOVINOS
COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM
CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 E O REGULAMENTO
DELEGADO (UE) 2020/686 APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS PELA
EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU
PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO «BOV-OOCYTES-EMB-A-
INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR	I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente			
		I.4 Autoridade local competente			
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país			
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país			
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código			
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país			
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida			
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país			
I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais					
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação					
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo					

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: ⁽¹⁾[II.1. Os embriões de bovinos obtidos <i>in vivo</i> descritos na parte I foram colhidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de colheita de embriões⁽²⁾ que II.1.1. foi aprovada e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] ⁽¹⁾[II.1. Os oócitos⁽¹⁾/ embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾/ embriões micromanipulados⁽¹⁾ de bovinos descritos na parte I foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de produção de embriões⁽²⁾ que II.1.1. foi aprovada e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, partes 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.] II.2. Os oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ descritos na parte I destinam-se a reprodução artificial e foram obtidos a partir de animais dadores que II.2.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União; II.2.2. provêm de estabelecimentos situados num Estado-Membro ou respetiva zona, ou de estabelecimentos sob controlo oficial da autoridade competente situados num país terceiro ou território ou respetiva zona, II.2.2.1. indemnes de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior; II.2.2.2. indemnes de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior; ^{(1)quer} [II.2.2.3. indemnes de leucose enzoótica bovina e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;] ^{(1)quer} [II.2.2.3. não indemnes de leucose enzoótica bovina e o veterinário oficial responsável pelo estabelecimento de origem certificou que não ocorreram casos clínicos de leucose enzoótica bovina pelo menos durante os 3 anos anteriores;] ^{(1)quer} [II.2.2.4. indemnes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA

	⁽¹⁾quer [II.2.2.4. não indenes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa e o veterinário oficial responsável pelo estabelecimento de origem certificou que não ocorreram casos clínicos de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa pelo menos durante os 12 meses anteriores;] II.2.2.5. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada no período de 30 dias antes da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾, e ⁽¹⁾quer [não foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos antes da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾]; ⁽¹⁾quer [foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos antes da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e, após o último foco, os estabelecimentos estiveram sujeitos a restrições de circulação até – os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento, e – os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento;] II.2.3. foram examinados pelo veterinário da equipa ou por um membro da equipa e não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis no dia da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾; II.2.4. estão identificados individualmente tal como previsto no artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão; II.2.5. durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e durante o período de colheita II.2.5.1. foram mantidos em estabelecimentos que não se situavam numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa, ou de uma doença emergente relevante para bovinos; II.2.5.2. foram mantidos num único estabelecimento onde não foram comunicados casos de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), raiva, carbúnculo hemático, surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), leucose enzoótica bovina, rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, diarreia viral bovina, infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica e infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA

	II.2.5.3. não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona submetida a restrições devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1. ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.2.5.2.; II.2.5.4. não foram utilizados para reprodução natural; II.2.6. cumprem as seguintes condições no que se refere à febre aftosa II.2.6.1. provêm de estabelecimentos: – situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante um período de pelo menos 30 dias imediatamente anterior à data da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾; – em que a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 3 meses imediatamente anterior à data da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾; ⁽¹⁾quer [II.2.6.2. não foram vacinados contra a febre aftosa;] ⁽¹⁾⁽³⁾quer [II.2.6.2. foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de 12 meses anterior à data da colheita ou produção dos embriões e II.2.6.2.1. não foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de pelo menos 30 dias imediatamente anterior à data da colheita dos embriões; II.2.6.2.2. o sémen utilizado para a fertilização foi colhido de um macho dador que cumpre as condições estabelecidas no ponto 1, alínea b), ou o sémen satisfaz as condições estabelecidas no ponto 2, do anexo II, parte 5, capítulo I, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.2.6.2.3. antes da congelação, os embriões foram submetidos a uma lavagem com tripsina, efetuada em conformidade com as recomendações do manual IETS⁽⁴⁾; II.2.6.2.4. os embriões foram armazenados congelados durante um período de pelo menos 30 dias a contar da data da colheita e, durante esse período, o animal dador não apresentou sinais clínicos de febre aftosa;] ⁽¹⁾⁽⁵⁾[II.2.7. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24): ⁽¹⁾quer [II.2.7.1. foram mantidos, durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita dos oócitos e durante essa colheita, num país terceiro, território ou respetiva zona indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante os últimos 24 meses na população animal visada;]
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA

	⁽¹⁾e/quer [II.2.7.2. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores à colheita dos oócitos e durante essa colheita, num país terceiro, território ou respetiva zona com um programa de erradicação aprovado contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);] ⁽¹⁾e/quer [II.2.7.3. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores à colheita dos oócitos e durante essa colheita, num país terceiro, território ou respetiva zona onde a autoridade competente do local de origem da remessa de oócitos⁽¹⁾/ embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾ obteve o consentimento escrito prévio da autoridade competente do Estado-Membro de destino quanto às condições para o estabelecimento dessa zona sazonalmente indemne de doenças e quanto à aceitação da remessa de oócitos⁽¹⁾/ embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾;] ⁽¹⁾e/quer [II.2.7.4. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita dos oócitos e durante essa colheita;] ⁽¹⁾e/quer [II.2.7.5. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos ao serogrupo 1-24 do vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, entre 28 e 60 dias a contar da data de cada colheita dos oócitos;] ⁽¹⁾e/quer [II.2.7.6. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com resultados negativos, numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos oócitos;] ⁽¹⁾(5)[II.2.8. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica (serótipos 1-7) (EHDV 1-7): ⁽¹⁾quer [II.2.8.1. foram mantidos durante um período de, pelo menos, 60 dias antes da colheita dos oócitos e durante essa colheita num país terceiro, território ou respetiva zona onde o EHDV 1-7 não foi comunicado durante pelo menos os 2 anos anteriores num raio de 150 km em redor do estabelecimento;] ⁽¹⁾e/quer [II.2.8.2. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita dos oócitos e durante essa colheita;] ⁽¹⁾e/quer [II.2.8.3. residiam no país exportador em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de EHDV: e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes realizados num laboratório oficial: ⁽¹⁾quer [II.2.8.3.1. um teste serológico para deteção de anticorpos ao EHDV 1-7, com resultados negativos, numa amostra de sangue tomada entre 28 e 60 dias a contar da data da colheita dos oócitos;] ⁽¹⁾e/quer [II.2.8.3.2. um teste de identificação do agente para o EHDV 1-7, com resultados negativos, numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos oócitos.]]] ⁽¹⁾(5)[II.2.9. cumprem os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo II, parte 1, capítulo III, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.]
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA

II.3. Os oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ descritos na parte I: II.3.1. foram colhidos, transformados e armazenados em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 2⁽¹⁾/parte 3⁽¹⁾/parte 4⁽¹⁾/parte 5⁽¹⁾ e parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.3.2. são colocados em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e essa marca é indicada na casa I.30; II.3.3. são transportados num contentor que: II.3.3.1. foi selado e numerado antes da expedição pela equipa de colheita ou produção de embriões sob a responsabilidade do veterinário da equipa, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.3.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽¹⁾⁽⁶⁾[II.3.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;] ⁽¹⁾⁽⁷⁾[II.3.4. são colocados em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.3.5. são transportados num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] ⁽¹⁾⁽⁸⁾[II.4. Os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽¹⁾/ embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾/ embriões micromanipulados⁽¹⁾ descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial utilizando sémen proveniente de um centro de colheita de sémen, de um estabelecimento de transformação de produtos germinais ou de um centro de armazenagem de produtos germinais aprovado para a colheita, a transformação e/ou a armazenagem de sémen pela autoridade competente de um Estado-Membro ou pela autoridade competente de um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão.] ⁽¹⁾⁽⁹⁾[II.5. Adicionou-se o seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos⁽¹⁰⁾ aos suportes de colheita, transformação, lavagem ou armazenagem:] Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço da equipa de colheita ou produção de embriões que expede a remessa de oócitos ou embriões. Casa I.12: «Local de destino»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de oócitos ou embriões.	
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA

Casa I.19: Casa I.26: Casa I.30:	Indicar o número do selo. O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. «Espécie»: seleccionar entre «<i>Bos taurus</i>», «<i>Bison bison</i>» ou «<i>Bubalus bubalis</i>», conforme adequado. «Tipo»: especificar se se trata de oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «Número de identificação»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «Marca de identificação»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde os oócitos ou embriões da remessa são colocados. «Data de colheita/produção»: indicar a data em que os oócitos ou embriões da remessa foram colhidos ou produzidos. «Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro»: indicar o número de aprovação único da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «Quantidade»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: (1) Suprimir se não for aplicável. (2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas pela autoridade competente e incluídas no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (3) Opção disponível apenas para remessas de embriões obtidos <i>in vivo</i>. (4) <i>Manual of the International Embryo Transfer Society — A procedural guide and general information for the use of embryo transfer technology emphasising sanitary procedures</i>, publicado por International Embryo Transfer Society 1 111 North Dunlap Avenue, Savoy, Illinois 61 874 USA (http://www.iets.org/). (5) Aplicável a remessas de oócitos e embriões produzidos <i>in vitro</i>. (6) Aplicável a oócitos ou embriões congelados. (7) Aplicável a remessas em que oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de bovinos são colocados e transportados num mesmo contentor. (8) Não se aplica a oócitos. (9) Atestado obrigatório caso tenham sido adicionados antibióticos. (10) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração.								
Veterinário oficial <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Nome (em maiúsculas)</td> <td style="width: 50%;">Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>		Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 27

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE EMBRIÕES DE
BOVINOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS
ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021 EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA
89/556/CEE DO CONSELHO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 PELA
EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU
PRODUZIU OS EMBRIÕES (MODELO «BOV-EMB-B-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-EMB-B-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a	Referência do certificado	II.b	Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os embriões descritos no presente certificado: II.1. Foram colhidos, transformados e armazenados em conformidade com o anexo A da Diretiva 89/556/CEE do Conselho; II.2. Foram enviados para o local de carregamento em contentores selados, em conformidade com o anexo A da Diretiva 89/556/CEE. II.3. São provenientes de dadores da espécie bovina que estão em conformidade com o anexo B da Diretiva 89/556/CEE. II.4. Foram concebidos por inseminação artificial ou por fertilização <i>in vitro</i>⁽¹⁾ utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sémen aprovados em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho e carregados num Estado-Membro da Comunidade Europeia ou num país terceiro enumerado na lista constante do anexo I da Decisão 2004/639/CE da Comissão ⁽¹⁾ ⁽²⁾. Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.17: No caso de embriões importados, inserir o número do certificado de importação. Casa I.30: «<i>Marca de identificação</i>»: correspondente aos dados que identificam as fêmeas dadoras e a data de colheita na palhinha. «<i>Tipo</i>»: especificar se houve a) penetração ou b) não penetração da zona pelúcida. Parte II: ⁽¹⁾ Riscar o que não interessa. ⁽²⁾ JO L 292 de 15.9.2004, p. 21.				
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) _____ Cargo e título _____ Nome da unidade de controlo local _____ Código da unidade de controlo local _____ Data _____ Carimbo _____ Assinatura _____					

CAPÍTULO 28

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS
ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO
ESTABELECIMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS GERMINAIS:**

- sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado antes de 1 de janeiro de 2005 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho;
- oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
- reservas de embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021

(MODELO «BOV-GP-PROCESSING-INTRA»)

UNIÃO EUROPEIA				INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2	Referência IMSOC	CÓDIGO QR	
			I.2a	Referência local		
			I.3	Autoridade central competente		
			I.4	Autoridade local competente		
	I.5	Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6	Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país		
				N.º de registo		
	I.7	País de origem	Código ISO do país	I.9	País de destino	Código ISO do país
	I.8	Região de origem	Código	I.10	Região de destino	Código
	I.11	Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12	Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país		
				N.º de registo/de aprovação		
I.13	Local de carregamento	I.14	Data e hora da partida			
I.15	Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16	Transportador Nome Endereço País Código ISO do país			
			N.º de registo/de autorização			
		I.17	Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país			

I.18	Condições de transporte		☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação			
I.19	Número do contentor/Número do selo							
	N.º do contentor		N.º do selo					
I.20	Certificado como/para							
	☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
	☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
	☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
	☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
	☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21	☐ Para trânsito através de um país terceiro							
	País terceiro		Código ISO do país					
	Ponto de saída		Código do PCF					
	Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22	☐ Para trânsito através de Estados-Membros		I.23 ☐ Para exportação					
	Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
	Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
	Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24	Duração prevista do transporte		I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não					
I.26	Número total de embalagens		I.27 Quantidade total					
I.28	Peso líquido total/peso bruto total (kg)		I.29 Espaço total previsto para a remessa					
I.30	Descrição da remessa							
	Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
								Tipo
	Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
	Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
			Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-GP-PROCESSING-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽¹⁾ descrito na casa I.11. onde o sémen⁽²⁾/ os oócitos⁽²⁾/ os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽²⁾/ os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽²⁾/ os embriões micromanipulados⁽²⁾ foi/foram tratado(s) e armazenado(s): II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] II.2. O sémen⁽²⁾/ os oócitos⁽²⁾/ os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽²⁾/ os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽²⁾/ os embriões micromanipulados⁽²⁾ descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e ^{(2)quer} [II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais indicado na casa I.11. situado no Estado-Membro de colheita ou produção em conformidade com requisitos de certificação sanitária pelo menos tão rigorosos como os previstos no: ^{(2)quer} [Modelo BOV-SEM-A-INTRA⁽⁴⁾;] ^{(2)e/quer} [Modelo BOV-SEM-B-INTRA⁽⁴⁾;] ^{(2)e/quer} [Modelo BOV-SEM-C-INTRA⁽⁴⁾;] ^{(2)e/quer} [Modelo BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA⁽⁴⁾;] ^{(2)e/quer} [Modelo BOV-EMB-B-INTRA⁽⁴⁾;] ^{(2)e/quer} [Modelo BOV-GP-PROCESSING-INTRA⁽⁴⁾;] ^{(2)e/quer} [Modelo BOV-GP-STORAGE-INTRA⁽⁴⁾;]] ^{(2)e/quer} [II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais indicado na casa I.11. situado noutro Estado-Membro, acompanhado(s) pelo(s) certificado(s) em conformidade com o: ^{(2)quer} [Modelo BOV-SEM-A-INTRA⁽⁴⁾;] ^{(2)e/quer} [Modelo BOV-SEM-B-INTRA⁽⁴⁾;]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-GP-PROCESSING-INTRA

	⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-SEM-C-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-EMB-B-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-GP-PROCESSING-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-GP-STORAGE-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sêmen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) num país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e entrou/entraram na União acompanhado(s) pelo(s) certificado(s) em conformidade com o: ⁽²⁾quer [Modelo BOV-SEM-A-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-SEM-B-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-SEM-C-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-GP-PROCESSING-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-GP-STORAGE-ENTRY⁽⁴⁾;] II.2.2. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.2.3. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e/ou no artigo 83.º, alínea a) do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.30; II.2.4. é/são transportado(s) num contentor que: II.2.4.1. foi selado e numerado antes da expedição do estabelecimento de transformação de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.2.4.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽²⁾⁽⁵⁾[II.2.4.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-GP-PROCESSING-INTRA

	^{(2)/(6)}[II.2.5. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.2.6. é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do estabelecimento de transformação de produtos germinais que expede a remessa de sêmen, oócitos e/ou embriões. Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sêmen, oócitos e/ou embriões. Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sêmen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido, e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sêmen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sêmen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.30: «<i>Tipo</i>»: especificar se se trata de sêmen, embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «<i>Espécie</i>»: selecionar entre «<i>Bos taurus</i>», «<i>Bison bison</i>» ou «<i>Bubalus bubalis</i>», conforme adequado. «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sêmen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sêmen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-GP-PROCESSING-INTRA

	Parte II: (1) Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Apenas estabelecimentos de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (4) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado. (5) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados. (6) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de bovinos são colocados e transportados num mesmo contentor.								
	Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 29

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS
ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO
DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS GERMINAIS:**

- sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado antes de 1 de janeiro de 2005 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho;
- oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
- reservas de embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021

(MODELO «BOV-GP-STORAGE-INTRA»)

UNIÃO EUROPEIA		INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC I.2a Referência local I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente	CÓDIGO QR	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	N.º de registo/de aprovação	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país		N.º de registo/de autorização
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais		Código Código ISO do país

I.18	Condições de transporte		☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação			
I.19	Número do contentor/Número do selo							
	N.º do contentor		N.º do selo					
I.20	Certificado como/para							
	☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
	☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
	☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
	☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
	☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21	☐ Para trânsito através de um país terceiro							
	País terceiro		Código ISO do país					
	Ponto de saída		Código do PCF					
	Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22	☐ Para trânsito através de Estados-Membros		I.23 ☐ Para exportação					
	Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro	Código ISO do país				
	Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída	Código do PCF				
	Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24	Duração prevista do transporte		I.25	Diário de viagem ☐ sim ☐ não				
I.26	Número total de embalagens		I.27	Quantidade total				
I.28	Peso líquido total/peso bruto total (kg)		I.29	Espaço total previsto para a remessa				
I.30	Descrição da remessa							
	Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
								Tipo
	Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
	Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
			Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Teste

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-GP-STORAGE-INTRA

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1. O centro de armazenagem de produtos germinais ⁽¹⁾ descrito na casa I.11. onde o sémen ⁽²⁾ / os oócitos ⁽²⁾ / os embriões obtidos <i>in vivo</i> ⁽²⁾ / os embriões produzidos <i>in vitro</i> ⁽²⁾ / os embriões micromanipulados ⁽²⁾ foi/foram armazenado(s):		
	II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente;		
	II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.]		
	II.2. O sémen ⁽²⁾ / os oócitos ⁽²⁾ / os embriões obtidos <i>in vivo</i> ⁽²⁾ / os embriões produzidos <i>in vitro</i> ⁽²⁾ / os embriões micromanipulados ⁽²⁾ descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e		
	^{(2)quer} [II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen ⁽²⁾⁽³⁾ / por uma equipa de colheita de embriões ⁽²⁾⁽³⁾ / por uma equipa de produção de embriões ⁽²⁾⁽³⁾ , e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais ⁽²⁾⁽³⁾ , e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais ⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1 ⁽²⁾ /parte 2 ⁽²⁾ /parte 3 ⁽²⁾ /parte 4 ⁽²⁾ /parte 5 ⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais indicado na casa I.11. situado no Estado-Membro de colheita ou produção em conformidade com requisitos de certificação sanitária pelo menos tão rigorosos como os previstos no:		
	^{(2)quer} [Modelo BOV-SEM-A-INTRA ⁽⁴⁾];]		
	^{(2)e/quer} [Modelo BOV-SEM-B-INTRA ⁽⁴⁾];]		
	^{(2)e/quer} [Modelo BOV-SEM-C-INTRA ⁽⁴⁾];]		
	^{(2)e/quer} [Modelo do anexo D1 da Diretiva 88/407/CEE ⁽⁴⁾];]		
	^{(2)e/quer} [Modelo do anexo D2 da Diretiva 88/407/CEE ⁽⁴⁾];]		
	^{(2)e/quer} [Modelo do anexo D3 da Diretiva 88/407/CEE ⁽⁴⁾];]		
	^{(2)e/quer} [Modelo BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA ⁽⁴⁾];]		
	^{(2)e/quer} [Modelo BOV-EMB-B-INTRA ⁽⁴⁾];]		
	^{(2)e/quer} [Modelo BOV-GP-PROCESSING-INTRA ⁽⁴⁾];]		
	^{(2)e/quer} [Modelo BOV-GP-STORAGE-INTRA ⁽⁴⁾];]		
	^{(2)e/quer} [II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen ⁽²⁾⁽³⁾ / por uma equipa de colheita de embriões ⁽²⁾⁽³⁾ / por uma equipa de produção de embriões ⁽²⁾⁽³⁾ , e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais ⁽²⁾⁽³⁾ , e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais ⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1 ⁽²⁾ /parte 2 ⁽²⁾ /parte 3 ⁽²⁾ /parte 4 ⁽²⁾ /parte 5 ⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais indicado na casa I.11. situado noutro Estado-Membro, acompanhado(s) pelo(s) certificado(s) em conformidade com o:		
	^{(2)quer} [Modelo BOV-SEM-A-INTRA ⁽⁴⁾];]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-GP-STORAGE-INTRA

	⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-SEM-B-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-SEM-C-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo do anexo D1 da Diretiva 88/407/CEE⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo do anexo D2 da Diretiva 88/407/CEE⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo do anexo D3 da Diretiva 88/407/CEE⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-EMB-B-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-GP-PROCESSING-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-GP-STORAGE-INTRA⁽⁴⁾];] ⁽²⁾e/quer [II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) num país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e entrou/entraram na União acompanhado(s) pelo(s) certificado(s) em conformidade com o: ⁽²⁾quer [Modelo BOV-SEM-A-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-SEM-B-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-SEM-C-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo 1 do anexo II, parte 1, secção A, da Decisão 2011/630/UE⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo 2 do anexo II, parte 1, secção B, da Decisão 2011/630/UE⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo 3 do anexo II, parte 1, secção C, da Decisão 2011/630/UE⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-GP-PROCESSING-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-GP-STORAGE-ENTRY⁽⁴⁾];] II.2.2. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.2.3. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e/ou no artigo 83.º, alínea a) do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.30;
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-GP-STORAGE-INTRA

II.2.4. é/são transportado(s) num contentor que:

II.2.4.1. foi selado e numerado antes da expedição do centro de armazenagem de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;

II.2.4.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;

^{(2)/(5)}II.2.4.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]

^{(2)/(6)}II.2.5. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura;

II.2.6. é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]

Notas

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: «*Local de expedição*»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de armazenagem de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas centros de armazenagem de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

Casa I.12: «*Local de destino*»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões.

Casa I.17: «*Documentos de acompanhamento*»: os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descrito(s) na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: «*Tipo*»: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

«*Espécie*»: seleccionar entre «*Bos taurus*», «*Bison bison*» ou «*Bubalus bubalis*», conforme adequado.

«*Número de identificação*»: indicar o número de identificação de cada animal dador.

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BOV-GP-STORAGE-INTRA

	«<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: (1) Apenas centros de armazenagem de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Apenas estabelecimentos de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (4) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11. devem ser anexados ao presente certificado. (5) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados. (6) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de bovinos são colocados e transportados num mesmo contentor.								
	Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 30

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE SÊMEN DE OVINOS E CAPRINOS
COLHIDO, TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM O
REGULAMENTO (UE) 2016/429 E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686
APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS DO CENTRO DE COLHEITA DE
SÊMEN ONDE O SÊMEN FOI COLHIDO (MODELO «OV/CAP-SEM-A-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: ⁽¹⁾[II.1. O sémen de ovinos⁽¹⁾/caprinos⁽¹⁾ descrito na parte I foi colhido, transformado e armazenado e expedido do centro de colheita de sémen⁽²⁾ que II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] ⁽¹⁾[II.1. O sémen de ovinos⁽¹⁾/caprinos⁽¹⁾ descrito na parte I foi colhido, transformado e armazenado e expedido do estabelecimento onde os animais dadores são detidos, tal como referido no artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e II.1.1. o operador obteve o consentimento prévio da autoridade competente do Estado-Membro de destino para a aceitação da remessa; II.1.2. os animais dadores foram examinados clinicamente por um veterinário antes da colheita do sémen; II.1.3. o operador mantém no estabelecimento arquivos que incluem, pelo menos, as informações previstas no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.] ^{(1)quer} [II.1.4. foi colhido de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento numa exploração ou em explorações reconhecidas como tendo um risco negligenciável ou controlado de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, exceto durante o período em que foram mantidos num centro de colheita de sémen que, durante esse período, cumpria as condições estabelecidas nos quatro travessões do ponto 1.3, alínea c), subalínea iv), da referida secção;] ^{(1)quer} [II.1.4. foi colhido de animais que foram mantidos continuamente, nos três anos anteriores à colheita, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, exceto durante o período em que foram mantidos num centro de colheita de sémen que, durante esse período, cumpria as condições estabelecidas nos quatro travessões do ponto 1.3, alínea c), subalínea iv), da referida secção;] ^{(1)quer} [II.1.4. foi colhido de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico;] ^{(1)quer} [II.1.4. foi colhido de ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR;] II.2. O sémen descrito na parte I destina-se a reprodução artificial e foi obtido a partir de animais dadores que II.2.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União;		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-INTRA

	II.2.2. provêm, antes do início da quarentena a que se refere o ponto II.2.6, de estabelecimentos num Estado-Membro ou respetiva zona, ou de estabelecimentos sob controlo oficial da autoridade competente num país terceiro ou território ou respetiva zona, II.2.2.1. situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante um período de pelo menos 30 dias e nos quais a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 3 meses, e ⁽¹⁾quer [não foram vacinados contra a febre aftosa;] ⁽¹⁾quer [foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de 12 meses anterior à data de colheita do sêmen, mas não durante os últimos 30 dias imediatamente antes da data de colheita do sêmen, e 5% (com um mínimo de cinco palhinhas) de cada quantidade de sêmen colhida de um animal dador em qualquer momento são submetidos a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos;] II.2.2.2. indemnes de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior; ⁽¹⁾⁽³⁾[II.2.2.3. em que a infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) não foi comunicada nos últimos 42 dias;] ⁽¹⁾⁽⁴⁾[II.2.2.3. em que foi levada a cabo vigilância para deteção de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) nos caprinos mantidos nos estabelecimentos durante, pelo menos, o período de 12 meses, tal como referido no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, e se, durante este período, tiver sido comunicada infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) em caprinos detidos no estabelecimento, foram tomadas medidas em conformidade com o anexo II, parte 1, ponto 3, desse regulamento delegado;] II.2.2.4. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante o período de 30 dias, e ⁽¹⁾quer [não foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos;] ⁽¹⁾quer [foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos e, após o último foco, os estabelecimentos estiveram sujeitos a restrições de circulação até – os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento, e – os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento;]
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-INTRA

	⁽¹⁾⁽³⁾[II.2.2.5. em que a epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>) não foi comunicada no período de 12 meses;] ⁽¹⁾⁽⁸⁾[II.2.2.6. onde, durante o período de 60 dias anterior à sua permanência na instalação de quarentena referida no ponto II.2.6., foram submetidos, com resultados negativos, a um teste serológico para deteção da epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>) ou a qualquer outro teste para a epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>) de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas, conforme exigido no anexo II, parte 3, capítulo I, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;]
II.2.3.	não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis no dia da sua admissão no centro de colheita de sémen e no dia da colheita do sémen;
II.2.4.	estão identificados individualmente tal como previsto no artigo 45.º, n.º 2 ou n.º 4, ou no artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;
II.2.5.	durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita do sémen e durante o período de colheita
II.2.5.1.	foram mantidos em estabelecimentos que não se situavam numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina ou peripneumonia contagiosa caprina, ou de uma doença emergente relevante para ovinos e caprinos;
II.2.5.2.	foram mantidos num único estabelecimento onde não foram comunicados casos de infeção por <i>Brucella abortus</i> , <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> , infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i> , <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), raiva, carbúnculo hemático, surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e, no caso de ovinos e dos caprinos que sejam mantidos em conjunto com ovinos, epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>);
II.2.5.3.	não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona submetida a restrições devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1. ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.2.5.2.;
II.2.5.4.	não foram utilizados para reprodução natural;
II.2.6.	foram submetidos a quarentena durante um período de pelo menos 28 dias numa instalação de quarentena em que apenas estavam presentes outros animais biungulados com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário, a qual no dia da sua admissão no centro de colheita de sémen cumpria as seguintes condições:
II.2.6.1.	não se situava numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1.;
II.2.6.2.	nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.5.2. foi comunicada durante um período de pelo menos 30 dias;
II.2.6.3.	situava-se numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor da instalação de quarentena durante um período de pelo menos 30 dias;

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-INTRA

	II.2.6.4.	não sofreu nenhum foco de febre aftosa durante o período de pelo menos 3 meses anterior à data de admissão dos animais no centro de colheita de sémen;
	II.2.7.	foram mantidos no centro de colheita de sémen
	II.2.7.1.	que não se situava numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1.;
	II.2.7.2.	onde nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.5.2. foi comunicada durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de colheita do sémen e (1)(3)[pelo menos 30 dias depois da data da colheita;] (1)(4)[até à data de expedição da remessa de sémen para outro Estado-Membro;]
	II.2.7.3.	situado numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do centro de colheita de sémen durante um período de pelo menos 30 dias; e (1)(3)[indemne de febre aftosa durante um período de pelo menos 3 meses antes da data da colheita do sémen e 30 dias após a data de colheita;] (1)(4)[indemne de febre aftosa durante um período de pelo menos 3 meses antes da data da colheita do sémen e até à data de expedição da remessa de sémen para outro Estado-Membro, e os animais dadores foram mantidos nesse centro de colheita de sémen por um período ininterrupto de pelo menos 30 dias imediatamente antes da data da colheita do sémen;]
	II.2.8.	cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24):
	(1)quer [II.2.8.1.	foram mantidos, durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita, num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante os últimos 24 meses na população animal visada;]
	(1)e/quer [II.2.8.2.	foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores à colheita do sémen e durante essa colheita, num Estado-Membro ou numa zona desse Estado-Membro com um programa de erradicação aprovado contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]
	(1)e/quer [II.2.8.3.	foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores à colheita do sémen e durante essa colheita, num Estado-Membro ou numa zona desse Estado-Membro onde a autoridade competente do local de origem da remessa de sémen obteve o consentimento escrito prévio da autoridade competente do Estado-Membro de destino quanto às condições para o estabelecimento dessa zona sazonalmente indemne de doenças e quanto à aceitação da remessa de sémen;]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-INTRA

	⁽¹⁾e/quer [II.2.8.4. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sêmen e durante essa colheita;] ⁽¹⁾e/quer [II.2.8.5. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos ao serogrupo 1-24 do vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, entre 28 e 60 dias a contar da data de cada colheita do sêmen;] ⁽¹⁾e/quer [II.2.8.6. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sêmen, e durante a colheita do sêmen, pelo menos de 7 em 7 dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou pelo menos de 28 em 28 dias, no caso de teste PCR;] II.2.9. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica (serótipos 1-7) (EHDV 1-7): ⁽¹⁾quer [II.2.9.1. foram mantidos durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sêmen e durante essa colheita num Estado-Membro ou numa zona desse Estado-Membro onde o EHDV 1-7 não foi comunicado durante pelo menos os 2 anos anteriores num raio de 150 km em redor do estabelecimento;] ⁽¹⁾e/quer [II.2.9.2. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sêmen e durante essa colheita;] ⁽¹⁾e/quer [II.2.9.3. residiam no Estado-Membro em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de EHDV: e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes realizados num laboratório oficial: ⁽¹⁾quer [II.2.9.3.1. um teste serológico para deteção de anticorpos ao EHDV 1-7, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 28 e 60 dias a contar da data da colheita final do sêmen;]] ⁽¹⁾e/quer [II.2.9.3.2. um teste de identificação do agente para o EHDV 1-7, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sêmen e durante a colheita do sêmen, pelo menos de 7 em 7 dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou pelo menos de 28 em 28 dias, no caso de teste PCR;]] ⁽¹⁾(5)[II.2.10. foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 3, capítulo I, ponto 1, alínea c) do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados em amostras de sangue tomadas no período de 30 dias anterior ao início da quarentena a que se refere o ponto II.2.6., com resultados negativos: II.2.10.1. para deteção da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; ⁽¹⁾(8)[II.2.10.2. para deteção da epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>), um teste serológico, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas;]
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-INTRA

	II.2.11. foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 3, capítulo I, ponto 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados em amostras de sangue tomadas no período de pelo menos 21 dias após o início da quarentena a que se refere o ponto II.2.6., com resultados negativos: II.2.11.1. para deteção da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; ⁽¹⁾⁽⁸⁾[II.2.11.2. para deteção da epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>), um teste serológico, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas;] II.2.12. foram submetidos no centro de colheita de sêmen, pelo menos uma vez por ano, aos seguintes testes de rotina obrigatórios exigidos em conformidade com o anexo II, parte 3, capítulo I, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686: II.2.12.1. para deteção da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; ⁽¹⁾⁽⁸⁾[II.2.12.2. para deteção da epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>), um teste serológico, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas.]] ⁽¹⁾⁽⁹⁾[II.2.13. foram submetidos aos seguintes testes, efetuados em amostras de sangue tomadas no período de 30 dias anterior à colheita do sêmen, com resultados negativos: II.2.13.1. para deteção da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; ⁽¹⁾⁽⁸⁾[II.2.13.2. para deteção da epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>), um teste serológico, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas;]] II.3. O sêmen descrito na parte I: ⁽¹⁾⁽⁵⁾[II.3.1. foi colhido, transformado e armazenado em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 1, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;] II.3.2. é colocado em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e essa marca é indicada na casa I.30; II.3.3. é transportado num contentor que: II.3.3.1. foi selado e numerado antes da expedição do centro de colheita de sêmen sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.3.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽¹⁾⁽⁶⁾[II.3.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.]
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-INTRA

(1)(10)[II.4. O sémen é conservado através da adição de antibióticos da seguinte forma: II.4.1. O seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos foram adicionados ao sémen após diluição final, ou estão incluídos nos diluentes de sémen utilizados, de modo a atingir a concentração por ml de sémen indicada: ^{(1)quer} [gentamicina (250 µg);] ^{(1)quer} [uma mistura de penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg);] ^{(1)quer} [uma mistura de gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg) e lincomicina-espectinomicina (150/300 µg);] ^{(1)quer} [uma mistura de lincomicina-espectinomicina (150/300 µg), penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg);] ^{(1)quer} [uma mistura de amicacina (75 µg) e divcacina (25 µg);] ^{(1)quer} [um antibiótico ou uma mistura de antibióticos⁽¹¹⁾ com uma atividade bactericida pelo menos equivalente a uma das seguintes misturas: - gentamicina (250 µg); - penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg); - gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg) e lincomicina-espectinomicina (150/300 µg); - lincomicina-espectinomicina (150/300 µg), penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg); - amicacina (75 µg) e divcacina (25 µg).] II.4.2. Imediatamente após a adição dos antibióticos, e antes de qualquer eventual congelamento, o sémen diluído foi conservado a uma temperatura de, pelo menos, 5 °C durante pelo menos 45 minutos, ou a uma combinação tempo-temperatura com uma atividade bactericida equivalente documentada.] Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de colheita de sémen, ou, no caso de um estabelecimento tal como referido no artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, o número de registo único e o endereço do estabelecimento de expedição da remessa de sémen. Casa I.12: «Local de destino»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.	
---	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-INTRA

Casa I.30:	«Tipo»: sémen. «Espécie»: seleccionar entre «<i>Ovis aries</i>» ou «<i>Capra hircus</i>», conforme adequado. «Número de identificação»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «Marca de identificação»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen da remessa é colocado. «Data de colheita/produção»: indicar a data em que o sémen da remessa foi colhido. «Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen, ou, no caso de um estabelecimento tal como referido no artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, o número de registo único do estabelecimento onde o sémen foi colhido. «Quantidade»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.								
Parte II: (1) Suprimir se não for aplicável. (2) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (3) Aplicável a ovinos. (4) Aplicável a caprinos. (5) Aplicável a sémen colhido num centro de colheita de sémen. (6) Aplicável a sémen congelado. (7) Aplicável a sémen fresco e refrigerado. (8) Aplicável a ovinos e aos caprinos que são mantidos em conjunto com ovinos. (9) Aplicável ao sémen colhido num estabelecimento onde os animais dadores são detidos, tal como referido no artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (10) Atestado obrigatório caso tenham sido adicionados antibióticos. (11) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração ou a designação comercial do diluente de sémen que contém os antibióticos.									
Veterinário oficial <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Nome (em maiúsculas)</td> <td style="width: 50%;">Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>		Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 31

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE SÊMEN DE OVINOS E
CAPRINOS COLHIDO, TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM
CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE APÓS 31 DE AGOSTO DE 2010 E
ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO
CENTRO DE COLHEITA DE SÊMEN ONDE O SÊMEN FOI COLHIDO (MODELO
«OV/CAP-SEM-B-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	
I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais			
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-B-INTRA

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1. O sémen descrito na parte I:		
	II.1.1.	foi colhido, tratado e armazenado num centro de colheita de sémen ⁽¹⁾ aprovado e supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE;	
	II.1.2.	provém de animais dadores que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção II, da Diretiva 92/65/CEE;	
	II.1.3.	foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção II, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;	
	^{(2)quer} [II.1.4.	foi colhido de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento numa exploração ou em explorações reconhecidas como tendo um risco negligenciável ou controlado de tremor epizootico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]	
	^{(2)quer} [II.1.4.	foi colhido de animais que foram mantidos continuamente, nos três anos anteriores à colheita, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]	
	^{(2)quer} [II.1.4.	foi colhido de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro com o estatuto de risco negligenciável de tremor epizootico clássico aprovado em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]	
	^{(2)quer} [II.1.4.	foi colhido de ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR;]	
	II.1.5.	foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção I, ponto 1.4, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.	
^{(2)quer} [II.2.	Não se adicionaram antibióticos nem misturas de antibióticos ao sémen.]		
^{(2)quer} [II.2.	Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a seguinte combinação de antibióticos, para produzir uma concentração no sémen diluído final não inferior a ⁽³⁾ :]		
Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.			
Parte I: Casa I.11: O <i>local de expedição</i> corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário. Casa I.12: O <i>local de destino</i> corresponde ao centro de colheita de sémen, ao estabelecimento de transformação de produtos germinais, ao centro de armazenagem de produtos germinais ou ao estabelecimento a que o sémen se destina. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.30: O <i>número de identificação</i> corresponde à identificação oficial do animal. A <i>data de colheita</i> deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O <i>número de aprovação do centro</i> corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.11 no qual o sémen foi colhido.			
Parte II: ⁽¹⁾ Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE. ⁽²⁾ Riscar o que não interessa. ⁽³⁾ Indicar os nomes e as concentrações.			

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-B-INTRA

Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

UNIÃO EUROPEIA				INTRA				
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC	CÓDIGO QR		
		Nome		I.2a	Referência local			
		Endereço		I.3	Autoridade central competente			
		País		I.4	Autoridade local competente			
	Código ISO do país							
	I.5	Destinatário		I.6	Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento			
		Nome			Nome		N.º de registo	
		Endereço			Endereço			
País		País		Código ISO do país				
Código ISO do país		Código ISO do país		Código ISO do país				
I.7	País de origem		Código ISO do país		I.9	País de destino	Código ISO do país	
I.8	Região de origem		Código		I.10	Região de destino		Código
I.11	Local de expedição		I.12	Local de destino				
	Nome			Nome		N.º de registo/de aprovação		
	Endereço			Endereço				
País		País		Código ISO do país				
Código ISO do país								
I.13	Local de carregamento		I.14				Data e hora da partida	
I.15	Meio de transporte		I.16	Transportador				
	☐ Navio			☐ Avião		N.º de registo/de autorização		
	☐ Comboio			☐ Veículo rodoviário				
	Identificação		I.17	Documentos de acompanhamento				
	Documento			Tipo		Código		
		País		Código ISO do país				
		Referência dos documentos comerciais						
I.18	Condições de transporte		☐ Ambiente		☐ De refrigeração		☐ De congelação	
I.19	Número do contentor/Número do selo							
N.º do contentor		N.º do selo						

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-C-INTRA

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o sémen descrito na parte I:		
	II.1. Foi colhido, tratado e armazenado num centro de colheita de sémen ⁽¹⁾ aprovado e supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o anexo D, capítulo I, secções I e II, da Diretiva 92/65/CEE.		
	II.2. Provém de animais dadores que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção II, da Diretiva 92/65/CEE.		
	II.3. Foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção II, e capítulo III, da Diretiva 92/65/CEE.		
	^{(2) quer} II.4. Satisfaz os requisitos do anexo VIII, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010.]		
	^{(2) quer} II.4. Satisfaz os requisitos do anexo VIII, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010, e destina-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do anexo VIII, capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizoótico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias ⁽³⁾ solicitadas pelo Estado-Membro de destino.]		
	Notas:		
	Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.		
	O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.		
	Parte I:		
	Casa I.11: O local de expedição corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário. Casa I.12: O local de destino corresponde ao centro de colheita de sémen, ao estabelecimento de transformação de produtos germinais, ao centro de armazenagem de produtos germinais ou ao estabelecimento a que o sémen se destina. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.30: O número de identificação corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.11 no qual o sémen foi colhido.		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-C-INTRA

	Parte II: (1) Apenas centros de colheita de sêmen aprovados pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE do Conselho. (2) Riscar o que não interessa. (3) Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p. 28).
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Cargo e título Nome da unidade de controlo local Código da unidade de controlo local Data Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 33

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE OVINOS E
CAPRINOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E
ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429
E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686 APÓS 20 DE ABRIL DE 2021,
EXPEDIDAS PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE
COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO «OV/CAP-
OOCYTES-EMB-A-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País N.º de registo/de autorização Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro				Código ISO do país			
País terceiro				Código do PCF			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: ⁽¹⁾[II.1. Os embriões obtidos <i>in vivo</i> de ovinos⁽¹⁾/caprinos⁽¹⁾ descritos na parte I foram colhidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de colheita de embriões⁽²⁾ que II.1.1. foi aprovada e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] ⁽¹⁾[II.1. Os oócitos⁽¹⁾/embriões produzidos <i>in vitro</i> ⁽¹⁾/ embriões micromanipulados⁽¹⁾ de ovinos⁽¹⁾/caprinos⁽¹⁾ descritos na parte I foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de produção de embriões⁽²⁾ que II.1.1. foi aprovada e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, partes 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.] II.2. A remessa consiste em embriões da espécie ovina ou caprina que cumprem as seguintes condições no que se refere a tremor epizoótico clássico: ^{(1)quer} [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento numa exploração ou em explorações reconhecidas como tendo um risco negligenciável ou controlado de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, exceto durante o período em que foram mantidos num centro de colheita de sêmen que, durante esse período, cumpria as condições estabelecidas nos quatro travessões do ponto 1.3, alínea c), subalínea iv), da referida secção;] ^{(1)quer} [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente, nos três anos anteriores à colheita, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, exceto durante o período em que foram mantidos num centro de colheita de sêmen que, durante esse período, cumpria as condições estabelecidas nos quatro travessões do ponto 1.3, alínea c), subalínea iv), da referida secção;] ^{(1)quer} [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico;] ^{(1)quer} [foram colhidos de ovinos e ^{(1)quer} [têm o genótipo de proteína de prião ARR/ARR;] ^{(1)quer} [têm pelo menos um alelo ARR;]]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA

	II.3. Os oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ descritos na parte I destinam-se a reprodução artificial e foram obtidos a partir de animais dadores que II.3.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União; II.3.2. provêm de estabelecimentos situados num Estado-Membro ou respetiva zona, ou de estabelecimentos sob controlo oficial da autoridade competente situados num país terceiro ou território ou respetiva zona, II.3.2.1. indemnes de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior; ⁽¹⁾⁽³⁾[II.3.2.2. em que a infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾]; ⁽¹⁾⁽⁴⁾[II.3.2.2. em que foi levada a cabo vigilância para deteção de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) nos caprinos mantidos nos estabelecimentos durante, pelo menos, o período de 12 meses anterior à colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾, tal como referido no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, e se, durante este período, tiver sido comunicada infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) em caprinos detidos no estabelecimento, foram tomadas medidas em conformidade com o anexo II, parte 1, ponto 3, desse regulamento delegado;] II.3.2.3. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada no período de 30 dias anterior à colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾, e ^{(1)quer} [não foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos antes da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾]; ^{(1)quer} [foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos antes da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e, após o último foco, os estabelecimentos estiveram sujeitos a restrições de circulação até – os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento, e – os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento;] II.3.3. foram examinados pelo veterinário da equipa ou por um membro da equipa e não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis no dia da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾;
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA

	II.3.4. estão identificados individualmente tal como previsto no artigo 45.º, n.º 2 ou n.º 4, ou no artigo 46.º, n.º 1 ou n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão; II.3.5. durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e durante o período de colheita II.3.5.1. foram mantidos em estabelecimentos que não se situavam numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina ou peripneumonia contagiosa caprina, ou de uma doença emergente relevante para ovinos e caprinos; II.3.5.2. foram mantidos num único estabelecimento onde não foram comunicados casos de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), raiva, carbúnculo hemático, surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e, no caso de ovinos e dos caprinos que sejam mantidos em conjunto com ovinos, epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>); II.3.5.3. não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona submetida a restrições devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.3.5.1. ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.3.5.2.; II.3.5.4. não foram utilizados para reprodução natural; II.3.6. cumprem as seguintes condições no que se refere à febre aftosa II.3.6.1. provêm de estabelecimentos: – situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante um período de pelo menos 30 dias imediatamente anterior à data da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾; – em que a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 3 meses imediatamente anterior à data da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾; ⁽¹⁾quer [II.3.6.2. não foram vacinados contra a febre aftosa;] ⁽¹⁾⁽⁵⁾quer [II.3.6.2. foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de 12 meses anterior à data da colheita ou produção dos embriões e II.3.6.2.1. não foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de pelo menos 30 dias imediatamente anterior à data da colheita dos embriões;
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA

	II.3.6.2.2. o sémen utilizado para a fertilização foi colhido de um macho dador que cumpre as condições estabelecidas no ponto 1, alínea b), ou o sémen satisfaz as condições estabelecidas no ponto 2, do anexo II, parte 5, capítulo I, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.3.6.2.3. antes da congelação, os embriões foram submetidos a uma lavagem com tripsina, efetuada em conformidade com as recomendações do manual IETS⁽⁶⁾; II.3.6.2.4. os embriões foram armazenados congelados durante um período de pelo menos 30 dias a contar da data da colheita e, durante esse período, o animal dador não apresentou sinais clínicos de febre aftosa;]
II.3.7.	cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24):
⁽¹⁾ quer	[II.3.7.1. foram mantidos, durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita dos oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾ e durante essa colheita, num Estado-Membro ou respetiva zona indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante os últimos 24 meses na população animal visada;]
⁽¹⁾ e/quer	[II.3.7.2. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores à colheita dos oócitos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ e durante essa colheita, num Estado-Membro ou numa zona desse Estado-Membro com um programa de erradicação aprovado contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]
⁽¹⁾ e/quer	[II.3.7.3. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores à colheita dos oócitos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ e durante essa colheita, num Estado-Membro ou respetiva zona onde a autoridade competente do local de origem da remessa de oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾ obteve o consentimento escrito prévio da autoridade competente do Estado-Membro de destino quanto às condições para o estabelecimento dessa zona sazonalmente indemne de doenças e quanto à aceitação da remessa de oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾ ;]
⁽¹⁾ e/quer	[II.3.7.4. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita dos oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾ e durante essa colheita;]
⁽¹⁾ e/quer	[II.3.7.5. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos ao serogrupo 1-24 do vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, entre 28 e 60 dias a contar da data de cada colheita dos oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾ ;]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA

	⁽¹⁾e/quer [II.3.7.6. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com resultados negativos, numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾.] II.3.8. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica (serótipos 1-7) (EHDV 1-7): ⁽¹⁾quer [II.3.8.1. foram mantidos durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e durante essa colheita num Estado-Membro ou respetiva zona onde o EHDV 1-7 não foi comunicado durante pelo menos os 2 anos anteriores num raio de 150 km em redor do estabelecimento;] ⁽¹⁾e/quer [II.3.8.2. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e durante essa colheita;] ⁽¹⁾e/quer [II.3.8.3. residiam num Estado-Membro ou respetiva zona em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de EHDV: e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes realizados num laboratório oficial: ⁽¹⁾quer [II.3.8.3.1. um teste serológico para deteção de anticorpos ao EHDV 1-7, com resultados negativos, numa amostra de sangue tomada entre 28 e 60 dias a contar da data da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾.];] ⁽¹⁾e/quer [II.3.8.3.2. um teste de identificação do agente para o EHDV 1-7, com resultados negativos, numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾.];] II.4. Os oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ descritos na parte I: II.4.1. foram colhidos, transformados e armazenados em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 2⁽¹⁾/parte 3⁽¹⁾/parte 4⁽¹⁾/parte 5⁽¹⁾ e parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.4.2. são colocados em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e essa marca é indicada na casa I.30; II.4.3. são transportados num contentor que: II.4.3.1. foi selado e numerado antes da expedição pela equipa de colheita ou produção de embriões sob a responsabilidade do veterinário da equipa, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.4.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽¹⁾(7)[II.4.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA

	⁽¹⁾⁽⁸⁾[II.4.4. são colocados em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.4.5. são transportados num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] ⁽¹⁾⁽⁹⁾[II.5. Os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽¹⁾/ embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾/ embriões micromanipulados⁽¹⁾ descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial utilizando sémen proveniente de um centro de colheita de sémen, de um estabelecimento de transformação de produtos germinais ou de um centro de armazenagem de produtos germinais aprovado para a colheita, a transformação e/ou a armazenagem de sémen pela autoridade competente de um Estado-Membro ou pela autoridade competente de um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão.] ⁽¹⁾⁽¹⁰⁾[II.6. Adicionou-se o seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos⁽¹¹⁾ aos suportes de colheita, transformação, lavagem ou armazenagem:] Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço da equipa de colheita ou produção de embriões que expede a remessa de oócitos ou embriões. Casa I.12: «Local de destino»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de oócitos ou embriões. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.30: «Tipo»: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «Espécie»: selecionar entre «<i>Ovis aries</i>» ou «<i>Capra hircus</i>», conforme adequado. «Número de identificação»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «Marca de identificação»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde os oócitos ou embriões da remessa são colocados. «Data de colheita/produção»: indicar a data em que os oócitos ou embriões da remessa foram colhidos ou produzidos. «Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro»: indicar o número de aprovação único da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «Quantidade»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA

Parte II: (1) Suprimir se não for aplicável. (2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas pela autoridade competente e incluídas no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (3) Aplicável a ovinos. (4) Aplicável a caprinos. (5) Opção disponível apenas para remessas de embriões obtidos <i>in vivo</i> . (6) <i>Manual of the International Embryo Transfer Society — A procedural guide and general information for the use of embryo transfer technology emphasising sanitary procedures</i> , publicado por International Embryo Transfer Society 1 111 North Dunlap Avenue, Savoy, Illinois 61 874 USA (http://www.iets.org/). (7) Aplicável a oócitos ou embriões congelados. ⁽⁸⁾ Aplicável a remessas em que oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i> , embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de ovinos ou caprinos são colocados e transportados num mesmo contentor. (9) Não se aplica a oócitos. (10) Atestado obrigatório caso tenham sido adicionados antibióticos. (11) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração.	
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 34

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE OÓCITOS E
EMBRIÕES DE OVINOS E CAPRINOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS,
TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM A
DIRETIVA 92/65/CEE APÓS 31 DE AGOSTO DE 2010 E ANTES DE 21 DE ABRIL
DE 2021, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 PELA EQUIPA DE COLHEITA
OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU
EMBRIÕES (MODELO «OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país			País terceiro	Código ISO do país		
Estado-Membro	Código ISO do país			Ponto de saída	Código do PCF		
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: ^{(1)quer} [II.1. Os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽¹⁾/óvulos obtidos <i>in vivo</i>⁽¹⁾ descritos na parte I foram colhidos, tratados e armazenados por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾ aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE;] ^{(1)quer} [II.1. Os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾/embriões micromanipulados⁽¹⁾ descritos na parte I foram produzidos, tratados e armazenados por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾ aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, pontos 1 e 2, da Diretiva 92/65/CEE.] ^{(1)quer} [II.2. Os embriões obtidos <i>in vivo</i> descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.] ^{(1)quer} [II.2. Os óvulos obtidos <i>in vivo</i> descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE.] ^{(1)quer} [II.2. Os embriões produzidos <i>in vitro</i> descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE.] ^{(1)quer} [II.2. Os embriões micromanipulados descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE.] [II.3. A remessa consiste em embriões da espécie ovina ou caprina que cumprem as seguintes condições no que se refere a tremor epizoótico clássico: ^{(1)quer} [foram colhidos de animais que permaneceram continuamente desde o nascimento numa exploração ou em explorações reconhecidas como tendo um risco negligenciável ou controlado de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.] ^{(1)quer} [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente, nos três anos anteriores à colheita, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.] ^{(1)quer} [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro com um estatuto de risco negligenciável de tremor epizoótico clássico aprovado em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.] ^{(1)quer} [foram colhidos de ovinos e ^{(1)quer} [têm o genótipo de proteína de prião ARR/ARR;] ^{(1)quer} [têm pelo menos um alelo ARR e foram colhidos depois de 1 janeiro de 2015.]] II.4. Os óvulos ou embriões descritos na parte I provêm de fêmeas dadoras da espécie ovina⁽¹⁾/caprina⁽¹⁾ que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo IV, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE.		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA

⁽¹⁾quer [II.5. Os embriões descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial das fêmeas dadoras com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.] ⁽¹⁾quer [II.5. Os embriões descritos na parte I foram concebidos por fertilização <i>in vitro</i> de óvulos que respeitam as condições do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.] ⁽¹⁾quer [II.5. Os óvulos não estiveram em contacto com sémen das espécies ovina e caprina.] II.6. Os óvulos ou embriões descritos na parte I foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.19. Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: O local de expedição corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos embriões. Casa I.12: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões, ao estabelecimento de transformação de produtos germinais, ao centro de armazenagem de produtos germinais ou ao estabelecimento a que os óvulos/embriões se destinam. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.30: «Tipo»: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. O número de identificação corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões. Parte II: (1) Riscar o que não interessa. (2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE.	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Cargo e título Nome da unidade de controlo local Código da unidade de controlo local Data Carimbo Assinatura
---	---

CAPÍTULO 35

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE OÓCITOS E
EMBRIÕES DE OVINOS E CAPRINOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS,
TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM A
DIRETIVA 92/65/CEE ANTES DE 1 DE SETEMBRO DE 2010, EXPEDIDAS APÓS 20
DE ABRIL DE 2021 PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE
EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES
(MODELO «OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC I.2a Referência local I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente	CÓDIGO QR
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	N.º de registo/de aprovação
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo		

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os óvulos/embriões⁽¹⁾ descritos na parte I: II.1. Foram colhidos, tratados e armazenados em condições que satisfazem os requisitos da Diretiva 92/65/CEE. II.2. Provêm de fêmeas dadoras da espécie ovina/caprina⁽¹⁾ que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo IV, da Diretiva 92/65/CEE. II.3. São embriões da espécie ovina ou caprina que cumprem as seguintes condições no que se refere a tremor epizoótico clássico: ^{(1) quer} [II.3.1. satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, da Diretiva 92/65/CEE e do anexo VIII, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010;] ^{(1) quer} [II.3.1. satisfazem os requisitos do Anexo D, capítulo III, da Diretiva 92/65/CEE e do anexo VIII, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010, e destinam-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do anexo VIII, capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizoótico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias ⁽²⁾ solicitadas pelo Estado-Membro de destino;] ^{(1) quer} [II.3.2. o sémen utilizado para a fertilização satisfaz os requisitos da Diretiva 92/65/CEE e os requisitos do anexo VIII, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010;] ^{(1) quer} [II.3.2. o sémen utilizado para a fertilização satisfaz os requisitos da Diretiva 92/65/CEE e do anexo VIII, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010, e destina-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do anexo VIII, capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizoótico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias ⁽²⁾ solicitadas pelo Estado-Membro de destino.] Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: O local de expedição corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões. Casa I.12: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões, ao estabelecimento de transformação de produtos germinais, ao centro de armazenagem de produtos germinais ou ao estabelecimento a que os óvulos/embriões se destinam. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.		
	Casa I.30: «Tipo»: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. O número de identificação corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões indicada na casa I.11. Parte II: ⁽¹⁾ Riscar o que não interessa. ⁽²⁾ Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p. 28).		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA

Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 36

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS
ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO
ESTABELECIMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS GERMINAIS:**

- sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010;
- oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010.

(MODELO «OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA»)

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	
I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país		

I.18	Condições de transporte		☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação			
I.19	Número do contentor/Número do selo							
	N.º do contentor		N.º do selo					
I.20	Certificado como/para							
	☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
	☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
	☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
	☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
	☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21	☐ Para trânsito através de um país terceiro							
	País terceiro		Código ISO do país					
	Ponto de saída		Código do PCF					
	Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22	☐ Para trânsito através de Estados-Membros		I.23 ☐ Para exportação					
	Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
	Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
	Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24	Duração prevista do transporte		I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não					
I.26	Número total de embalagens		I.27 Quantidade total					
I.28	Peso líquido total/peso bruto total (kg)		I.29 Espaço total previsto para a remessa					
I.30	Descrição da remessa							
	Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
								Tipo
	Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
	Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
			Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽¹⁾ descrito na casa I.11. onde o sémen⁽²⁾/ os oócitos⁽²⁾/ os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽²⁾/ os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽²⁾/ os embriões micromanipulados⁽²⁾ foi/foram tratado(s) e armazenado(s): II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] II.2. O sémen⁽²⁾/ os oócitos⁽²⁾/ os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽²⁾/ os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽²⁾/ os embriões micromanipulados⁽²⁾ descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e ⁽²⁾quer II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais indicado na casa I.11. situado no Estado-Membro de colheita ou produção em conformidade com requisitos de certificação sanitária pelo menos tão rigorosos como os previstos no: ⁽²⁾quer [Modelo OV/CAP-SEM-A-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-SEM-B-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-SEM-C-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA⁽⁴⁾];] ⁽²⁾e/quer II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais indicado na casa I.11. situado noutro Estado-Membro, acompanhado(s) pelo(s) certificado(s) em conformidade com o: ⁽²⁾quer [Modelo OV/CAP-SEM-A-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-SEM-B-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-SEM-C-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA⁽⁴⁾];		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA

⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) num país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e entrou/entraram na União acompanhado(s) pelo(s) certificado(s) em conformidade com o: ⁽²⁾quer [Modelo OV/CAP-SEM-A-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-SEM-B-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY⁽⁴⁾;] II.2.2. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.2.3. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e/ou no artigo 83.º, alínea a) do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e essa marca é indicada na casa I.30; II.2.4. é/são transportado(s) num contentor que: II.2.4.1. foi selado e numerado antes da expedição do estabelecimento de transformação de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.2.4.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽²⁾⁽⁵⁾[II.2.4.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;] ⁽²⁾⁽⁶⁾[II.2.5. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.2.6. é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.	
---	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA

	Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do estabelecimento de transformação de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.30: «<i>Tipo</i>»: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «<i>Espécie</i>»: indicar «<i>Ovis aries</i>» e/ou «<i>Capra hircus</i>», conforme o caso. «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA

	Parte II: (1) Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Apenas estabelecimentos de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (4) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado. (5) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados. (6) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de ovinos e/ou caprinos são colocados e transportados num mesmo contentor.								
	Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td data-bbox="272 976 906 999">Nome (em maiúsculas)</td> <td data-bbox="927 976 1034 999">Cargo e título</td> </tr> <tr> <td data-bbox="272 1028 507 1072">Nome da unidade de controlo local</td> <td data-bbox="927 1028 1098 1072">Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td data-bbox="272 1104 312 1126">Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td data-bbox="272 1200 344 1223">Carimbo</td> <td data-bbox="927 1200 1010 1223">Assinatura</td> </tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 37

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS
ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO
DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS GERMINAIS:**

- sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010;
- oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010.

(MODELO «OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA»)

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país		
I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país		

I.18	Condições de transporte		☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação			
I.19	Número do contentor/Número do selo							
	N.º do contentor		N.º do selo					
I.20	Certificado como/para							
	☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
	☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
	☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
	☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
	☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21	☐ Para trânsito através de um país terceiro							
	País terceiro		Código ISO do país					
	Ponto de saída		Código do PCF					
	Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22	☐ Para trânsito através de Estados-Membros		I.23 ☐ Para exportação					
	Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
	Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
	Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24	Duração prevista do transporte		I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não					
I.26	Número total de embalagens		I.27 Quantidade total					
I.28	Peso líquido total/peso bruto total (kg)		I.29 Espaço total previsto para a remessa					
I.30	Descrição da remessa							
	Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
								Tipo
	Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
	Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
			Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O centro de armazenagem de produtos germinais⁽¹⁾ descrito na casa I.11. onde o sémen⁽²⁾/ os oócitos⁽²⁾/ os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽²⁾/ os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽²⁾/ os embriões micromanipulados⁽²⁾ foi/foram armazenado(s): II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] II.2. O sémen⁽²⁾/ os oócitos⁽²⁾/ os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽²⁾/ os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽²⁾/ os embriões micromanipulados⁽²⁾ descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e ^{(2)quer} II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais indicado na casa I.11. situado no Estado-Membro de colheita ou produção em conformidade com requisitos de certificação sanitária pelo menos tão rigorosos como os previstos no: ^{(2)quer} [Modelo OV/CAP-SEM-A-INTRA⁽⁴⁾.]; ^{(2)e/quer} [Modelo OV/CAP-SEM-B-INTRA⁽⁴⁾.]; ^{(2)e/quer} [Modelo OV/CAP-SEM-C-INTRA⁽⁴⁾.]; ^{(2)e/quer} [Modelo do anexo III, parte A, da Decisão 2010/470/UE da Comissão⁽⁴⁾.]; ^{(2)e/quer} [Modelo do anexo III, parte B, da Decisão 2010/470/UE⁽⁴⁾.]; ^{(2)e/quer} [Modelo do anexo III, parte C, da Decisão 2010/470/UE⁽⁴⁾.]; ^{(2)e/quer} [Modelo da Decisão 95/388/CE da Comissão⁽⁴⁾.]; ^{(2)e/quer} [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA⁽⁴⁾.]; ^{(2)e/quer} [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA⁽⁴⁾.]; ^{(2)e/quer} [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA⁽⁴⁾.]; ^{(2)e/quer} [Modelo OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA⁽⁴⁾.]; ^{(2)e/quer} [Modelo OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA⁽⁴⁾.];] ^{2)e/quer} II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais indicado na casa I.11. situado noutro Estado-Membro, acompanhado(s) pelo(s) certificado(s) em conformidade com o: ^{(2)quer} [Modelo OV/CAP-SEM-A-INTRA⁽⁴⁾.];		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA

	⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-SEM-B-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-SEM-C-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo do anexo III, parte A, da Decisão 2010/470/UE⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo do anexo III, parte B, da Decisão 2010/470/UE⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo do anexo III, parte C, da Decisão 2010/470/UE⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo da Decisão 95/388/CE⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA⁽⁴⁾];] ²⁾e/quer II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) num país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e entrou/entraram na União acompanhado(s) pelo(s) certificado(s) em conformidade com o: ⁽²⁾quer [Modelo OV/CAP-SEM-A-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-SEM-B-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo 1 do anexo II, parte 2, secção A, da Decisão 2010/472/UE da Comissão⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo 2 do anexo II, parte 2, secção B, da Decisão 2010/472/UE⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo do anexo II da Decisão 2008/635/CE⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY⁽⁴⁾];] II.2.2. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.2.3. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e/ou no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e essa marca é indicada na casa I.30; II.2.4. é/são transportado(s) num contentor que: II.2.4.1. foi selado e numerado antes da expedição do centro de armazenagem de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.2.4.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽²⁾⁽⁵⁾[II.2.4.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA

	⁽²⁾⁽⁶⁾[II.2.5. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.2.6. é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de armazenagem de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas centros de armazenagem de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descrito(s) na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.30: «<i>Tipo</i>»: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «<i>Espécie</i>»: indicar «<i>Ovis aries</i>» e/ou «<i>Capra hircus</i>», conforme o caso. «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA

	Parte II: (1) Apenas centros de armazenagem de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Apenas estabelecimentos de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (4) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11. devem ser anexados ao presente certificado. (5) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados. (6) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de ovinos e/ou caprinos são colocados e transportados num mesmo contentor.								
	Veterinário oficial <table border="0"><tr><td>Nome (em maiúsculas)</td><td>Cargo e título</td></tr><tr><td>Nome da unidade de controlo local</td><td>Código da unidade de controlo local</td></tr><tr><td>Data</td><td></td></tr><tr><td>Carimbo</td><td>Assinatura</td></tr></table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 38

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE SÉMEN DE SUÍNOS COLHIDO,
TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM O
REGULAMENTO (UE) 2016/429 E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686
APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS DO CENTRO DE COLHEITA DE
SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO «POR-SEM-A-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR			
		I.2a Referência local				
		I.3 Autoridade central competente				
		I.4 Autoridade local competente				
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país				
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país				
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código				
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país				
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida				
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país				
I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais						
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação						
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo						

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-SEM-A-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O sémen de suínos descrito na parte I foi colhido, transformado e armazenado e expedido do centro de colheita de sémen⁽¹⁾ que II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão. II.2. O sémen descrito na parte I destina-se a reprodução artificial e foi obtido a partir de animais dadores que II.2.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União; II.2.2. provêm, antes do início da quarentena a que se refere o ponto II.2.8., de estabelecimentos num Estado-Membro ou respetiva zona, ou de estabelecimentos sob controlo oficial da autoridade competente num país terceiro ou território ou respetiva zona, II.2.2.1. situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante um período de pelo menos 30 dias e nos quais a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 3 meses, e ^{(2)quer} [não foram vacinados contra a febre aftosa;] ^{(2)quer} [foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de 12 meses anterior à data de colheita do sémen, mas não durante os últimos 30 dias imediatamente antes da data de colheita do sémen, e 5 % (com um mínimo de cinco palhinhas) de cada quantidade de sémen colhida de um animal dador em qualquer momento são submetidos a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos;] II.2.2.2. indemnes de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo II, parte 5, capítulo IV, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.2.2.3. onde não foi detetada qualquer manifestação clínica, serológica, virológica ou patológica da infeção pelo vírus da doença de Aujeszky durante o período de, pelo menos, 12 meses; II.2.2.4. onde, durante o período de pelo menos 3 meses, nenhum animal foi vacinado contra a infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos e essa doença não foi detetada; II.2.3. não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis no dia da sua admissão no centro de colheita de sémen e no dia da colheita do sémen; II.2.4. estão identificados tal como previsto no artigo 52.º ou no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão; II.2.5. durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita do sémen e durante o período de colheita II.2.5.1. foram mantidos em estabelecimentos que não se situavam numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, peste suína clássica ou peste suína africana, ou de uma doença emergente relevante para suínos;		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-SEM-A-INTRA

	II.2.5.2. foram mantidos num único estabelecimento onde não foram comunicados casos de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, infeção pelo vírus da raiva, carbúnculo hemático, infeção pelo vírus da doença de Aujeszky e infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos; II.2.5.3. não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona submetida a restrições devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1. ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.2.5.2.; II.2.5.4. não foram utilizados para reprodução natural; II.2.6. foram submetidos a quarentena durante um período de pelo menos 28 dias numa instalação de quarentena em que apenas estavam presentes outros animais biungulados com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário, a qual no dia da sua admissão no centro de colheita de sémen cumpria as seguintes condições: II.2.6.1. não se situava numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1.; II.2.6.2. nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.5.2. foi comunicada durante um período de pelo menos 30 dias; II.2.6.3. situava-se numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor da instalação de quarentena durante um período de pelo menos 30 dias; II.2.6.4. não sofreu nenhum foco de febre aftosa durante o período de pelo menos 3 meses anterior à data de admissão dos animais no centro de colheita de sémen; II.2.6.5. estava indemne de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>Brucella melitensis</i> e <i>Brucella suis</i> pelo menos durante os 3 meses anteriores; II.2.7. foram mantidos no centro de colheita de sémen II.2.7.1. que não se situava numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1.; II.2.7.2. onde nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.5.2. foi comunicada durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de colheita do sémen e (2)(3)[pelo menos 30 dias depois da data da colheita;] (2)(4)[até à data de expedição da remessa de sémen para outro Estado-Membro;] II.2.7.3. situado numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do centro de colheita de sémen durante um período de pelo menos 30 dias; e (2)(3)[indemne de febre aftosa durante um período de pelo menos 3 meses antes da data da colheita do sémen e 30 dias após a data de colheita;] (2)(4)[indemne de febre aftosa durante um período de pelo menos 3 meses antes da data da colheita do sémen e até à data de expedição da remessa de sémen para outro Estado-Membro, e os animais dadores foram mantidos nesse centro de colheita de sémen por um período ininterrupto de pelo menos 30 dias imediatamente antes da data da colheita do sémen;] II.2.7.4. onde não foi comunicada qualquer manifestação clínica, serológica, virológica ou patológica de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky durante um período que compreende pelo menos os 30 dias anteriores à data de admissão e pelo menos os 30 dias imediatamente anteriores à data da colheita do sémen;
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-SEM-A-INTRA

	II.2.8. foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 2, capítulo I, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados no período de 30 dias anterior ao início da quarentena a que se refere o ponto II.2.6., com resultados negativos: II.2.8.1. no que se refere à infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>Brucella melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste do antígeno brucélico tamponado (teste Rosa de Bengala), um ELISA de competição ou um ELISA indireto para a deteção de anticorpos a espécies lisas de <i>Brucella</i>; II.2.8.2. no que se refere à infeção pelo vírus da doença de Aujeszky ⁽²⁾[no caso de animais não vacinados, um ELISA para detetar anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou contra a glicoproteína B (ADV-gB) ou a glicoproteína D (ADV-gD) do vírus ou um teste de seroneutralização;] ⁽²⁾[no caso de animais vacinados com uma vacina com deleção gE, um ELISA para detetar anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE) do vírus da doença de Aujeszky;] ⁽²⁾[II.2.8.3. no que se refere à peste suína clássica, um ELISA para deteção de anticorpos ou um teste de seroneutralização, no caso de animais provenientes de um Estado-Membro ou de uma zona desse Estado-Membro em que foi comunicada peste suína clássica ou onde foi praticada a vacinação contra esta doença durante os 12 meses anteriores;] II.2.8.4. no que se refere à infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos, um teste serológico (ensaio da imunoperoxidase em monocamada (IPMA), ensaio de imunofluorescência (IFA) ou ELISA); II.2.9. foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 2, capítulo I, ponto 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados em amostras tomadas no período de pelo menos 21 dias após o início da quarentena a que se refere o ponto II.2.6., com resultados negativos: II.2.9.1. no que se refere à infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>Brucella melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste do antígeno brucélico tamponado (teste Rosa de Bengala), um ELISA de competição ou um ELISA indireto para a deteção de anticorpos a espécies lisas de <i>Brucella</i>; II.2.9.2. no que se refere à infeção pelo vírus da doença de Aujeszky ⁽²⁾[no caso de animais não vacinados, um ELISA para detetar anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou contra a glicoproteína B (ADV-gB) ou a glicoproteína D (ADV-gD) do vírus ou um teste de seroneutralização;] ⁽²⁾[no caso de animais vacinados com uma vacina com deleção gE, um ELISA para detetar anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE) do vírus da doença de Aujeszky;] ⁽²⁾[II.2.9.3. no que se refere à peste suína clássica, um ELISA para deteção de anticorpos ou um teste de seroneutralização, no caso de animais provenientes de um Estado-Membro ou de uma zona desse Estado-Membro em que não foi comunicada peste suína clássica e onde não foi praticada a vacinação contra esta doença durante os 12 meses anteriores;] II.2.9.4. no que se refere à infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos, um teste serológico (IPMA, IFA ou ELISA) e um teste para deteção do genoma do vírus (transcriptase reversa associada à reação em cadeia da polimerase (RT-PCR), RT-PCR com iniciadores internos, RT-PCR em tempo real);
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-SEM-A-INTRA

	II.2.10. foram submetidos, no centro de colheita de sémen, aos seguintes testes de rotina obrigatórios, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 2, capítulo I, ponto 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686: II.2.10.1. no que se refere à infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>Brucella melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste do antígeno brucélico tamponado (teste Rosa de Bengala), um ELISA de competição ou um ELISA indireto para a deteção de anticorpos a espécies lisas de <i>Brucella</i>; II.2.10.2. no que se refere à infeção pelo vírus da doença de Aujeszky ⁽²⁾[no caso de animais não vacinados, um ELISA para detetar anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou contra a glicoproteína B (ADV-gB) ou a glicoproteína D (ADV-gD) do vírus ou um teste de seroneutralização;] ⁽²⁾[no caso de animais vacinados com uma vacina com deleção gE, um ELISA para detetar anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE) do vírus da doença de Aujeszky;] II.2.10.3. no que se refere à peste suína clássica, um ELISA para deteção de anticorpos ou um teste de seroneutralização; II.2.10.4. no que se refere à infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos, um teste serológico (IPMA, IFA ou ELISA); II.2.11. foram submetidos aos testes referidos no ponto II.2.10., efetuados, em conformidade com o anexo II, parte 2, capítulo I, ponto 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, em amostras colhidas: ^{(2)quer} [de todos os animais imediatamente antes da saída do centro de colheita de sémen ou à chegada ao matadouro e, em qualquer caso, não mais do que 12 meses a partir da data de admissão no centro de colheita de sémen.] ^{(2)quer} [de pelo menos 25% dos animais do centro de colheita de sémen de 3 em 3 meses para detetar a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>Brucella melitensis</i> e <i>Brucella suis</i>, a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky e a peste suína clássica, e de pelo menos 10 % dos animais do centro de colheita de sémen todos os meses para detetar a infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos.] ^{(2)quer} [de pelo menos 10% dos animais do centro de colheita de sémen todos os meses para detetar a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>Brucella melitensis</i> e <i>Brucella suis</i>, a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky, a peste suína clássica e a infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos.] II.3. O sémen descrito na parte I: II.3.1. foi colhido, transformado e armazenado em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 1, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.3.2. é colocado em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e essa marca é indicada na casa I.30; II.3.3. é transportado num contentor que: II.3.3.1. foi selado e numerado antes da expedição do centro de colheita de sémen sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-SEM-A-INTRA

	II.3.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽²⁾⁽³⁾[II.3.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.] II.4. O sémen é conservado através da adição de antibióticos da seguinte forma: II.4.1. O seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos, eficazes sobretudo contra as leptospiros, foram adicionados ao sémen após diluição final, ou estão incluído nos diluentes de sémen utilizados, para atingir a concentração por ml de sémen indicada: ^{(2)quer} [uma mistura de gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg) e lincomicina-espectinomicina (150/300 µg);] ^{(2)quer} [uma mistura de lincomicina-espectinomicina (150/300 µg), penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg);] ^{(2)quer} [uma mistura de ampicacina (75 µg) e divecacina (25 µg);] ^{(2)quer} [um antibiótico ou uma mistura de antibióticos⁽⁵⁾], com uma atividade bactericida pelo menos equivalente a uma das seguintes misturas: - gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg) e lincomicina-espectinomicina (150/300 µg); - lincomicina-espectinomicina (150/300 µg), penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg); - ampicacina (75 µg) e divecacina (25 µg).] II.4.2. Imediatamente após a adição dos antibióticos, e antes de qualquer eventual congelamento, o sémen diluído foi conservado a uma temperatura de, pelo menos, 5 °C ou 15 °C durante pelo menos 45 minutos, ou a uma combinação tempo-temperatura com uma atividade bactericida equivalente documentada. Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de colheita de sémen que expede a remessa de sémen. Casa I.12: «Local de destino»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.30: «Tipo»: sémen. «Número de identificação»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «Marca de identificação»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen da remessa é colocado. «Data de colheita/produção»: indicar a data em que o sémen da remessa foi colhido. «Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido. «Quantidade»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.
	Parte II: ⁽¹⁾ Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. ⁽²⁾ Suprimir se não for aplicável. ⁽³⁾ Aplicável a sémen congelado. ⁽⁴⁾ Aplicável a sémen fresco e refrigerado. ⁽⁵⁾ Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração ou a designação comercial do diluente de sémen que contém os antibióticos.

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-SEM-A-INTRA

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Cargo e título

Nome da unidade de controlo
localCódigo da unidade de
controlo local

Data

Carimbo

Assinatura

CAPÍTULO 39

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE SÉMEN DE SUÍNOS
COLHIDO, TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM A
DIRETIVA 90/429/CEE ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS APÓS 20
DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI
COLHIDO (MODELO «POR-SEM-B-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC	
		Nome		I.2a	Referência local	
		Endereço		I.3	Autoridade central competente	
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente	
	CÓDIGO QR					
	I.5	Destinatário		I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento		
		Nome		Nome N.º de registo		
		Endereço		Endereço		
		País	Código ISO do país	País	Código ISO do país	
	I.7	País de origem	Código ISO do país	I.9	País de destino	Código ISO do país
I.8	Região de origem	Código	I.10	Região de destino	Código	
I.11	Local de expedição		I.12 Local de destino			
	Nome	N.º de registo/de aprovação	Nome N.º de registo/de aprovação			
	Endereço		Endereço			
	País	Código ISO do país	País	Código ISO do país		
I.13	Local de carregamento		I.14 Data e hora da partida			
I.15	Meio de transporte		I.16 Transportador			
	☐ Navio	☐ Avião	Nome N.º de registo/de autorização			
	☐ Comboio	☐ Veículo rodoviário	Endereço			
	País	Código ISO do país	País Código ISO do país			
I.17	Documentos de acompanhamento					
	Tipo	Código				
	País	Código ISO do país				
	Referência dos documentos comerciais					
I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação					
I.19	Número do contentor/Número do selo					
	N.º do contentor		N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-SEM-B-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o sêmen descrito na parte I: II.1. foi colhido, tratado e armazenado num centro de colheita de sêmen⁽¹⁾ aprovado e supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o anexo A, capítulos I e II, da Diretiva 90/429/CEE; ⁽²⁾quer II.2. foi colhido num centro de colheita de sêmen que apenas contém animais que não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e cumprem os requisitos do anexo B da Diretiva 90/429/CEE;] ⁽²⁾⁽³⁾e/quer II.2. foi colhido num centro de colheita de sêmen no qual alguns ou todos os animais foram vacinados contra a doença de Aujeszky com uma vacina com deleção gE e cumprem os requisitos do anexo B da Diretiva 90/429/CEE;] II.3. foi colhido, tratado, armazenado e transportado nas condições exigidas pelas normas fixadas no anexo C da Diretiva 90/429/CEE. Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: O <i>local de expedição</i> corresponde ao centro de colheita de sêmen de onde o sêmen é expedido. Casa I.12: O <i>local de destino</i> corresponde ao centro de colheita de sêmen, ao estabelecimento de transformação de produtos germinais, ao centro de armazenagem de produtos germinais ou ao estabelecimento a que o sêmen se destina. Casa I.19: Indicar a «<i>identificação do contentor</i>» e o «<i>número do selo</i>». Casa I.30: O <i>número de identificação</i> deve incluir a marca de identificação oficial do animal em conformidade com a Diretiva 2008/71/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à identificação e ao registo de suínos (JO L 213 de 8.8.2008, p. 31.) A <i>data de colheita</i> deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O <i>número de aprovação do centro</i> corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido. Parte II: ⁽¹⁾ Apenas centros de colheita de sêmen aprovados pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 90/429/CEE do Conselho. ⁽²⁾ Riscar o que não interessa. ⁽³⁾ Esta opção deve ser suprimida no caso de o Estado-Membro de destino, ou uma sua região, estar indemne da doença de Aujeszky em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 64/432/CEE, ter informado a Comissão em conformidade com o anexo C, ponto 4, da Diretiva 90/429/CEE e estar incluído no seguinte sítio Web: http://ec.europa.eu/food/animal/semn_ova/porcine/index_en.htm.		
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) _____ Cargo e título _____ Nome da unidade de controlo local _____ Código da unidade de controlo local _____ Data _____ Carimbo _____ Assinatura _____		

CAPÍTULO 40

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE SUÍNOS
COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM
CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 E O REGULAMENTO
DELEGADO (UE) 2020/686 APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS PELA
EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU
PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO «POR-OOCYTES-EMB-A-
INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: ⁽¹⁾[II.1. Os embriões de suínos obtidos <i>in vivo</i> descritos na parte I foram colhidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de colheita de embriões⁽²⁾ que II.1.1. foi aprovada e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] ⁽¹⁾[II.1. Os oócitos⁽¹⁾/ embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾/ embriões micromanipulados⁽¹⁾ de suínos descritos na parte I foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de produção de embriões⁽²⁾ que II.1.1. foi aprovada e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, partes 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.] II.2. Os oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ descritos na parte I destinam-se a reprodução artificial e foram obtidos a partir de animais dadores que II.2.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União; ⁽¹⁾⁽³⁾[II.2.2. provêm de um Estado-Membro ou respetiva zona indemne de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky ou onde é aplicado um programa de erradicação aprovado para a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky;] II.2.3. provêm de estabelecimentos situados num Estado-Membro ou respetiva zona, ou de estabelecimentos sob controlo oficial da autoridade competente situados num país terceiro ou território ou respetiva zona, II.2.3.1. em que a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> em suínos não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da colheita dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾, e em que, pelo menos no período de 12 meses antes da colheita dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ ^{(1) quer} [II.2.3.2.1. foram introduzidas as medidas de bioproteção e de redução dos riscos definidas no artigo 19.º, n.º 1, alínea f), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão; ^{(1) e/quer} [II.2.3.2.2. a vigilância da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> foi efetuada nos suínos mantidos nos estabelecimentos em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, alínea f), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA

	II.2.3.2. onde não foi detetada qualquer manifestação clínica, serológica, virológica ou patológica da infeção pelo vírus da doença de Aujeszky durante o período de pelo menos 12 meses antes da colheita dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾. II.2.4. foram examinados pelo veterinário da equipa ou por um membro da equipa e não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis no dia da colheita dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾; II.2.5. estão identificados tal como previsto no artigo 52.º ou no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão; II.2.6. durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e durante o período de colheita; II.2.6.1. foram mantidos em estabelecimentos que não se situavam numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, peste suína clássica ou peste suína africana, ou de uma doença emergente relevante para suínos; II.2.6.2. foram mantidos num único estabelecimento onde não foram comunicados casos de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, infeção pelo vírus da raiva, carbúnculo hemático, infeção pelo vírus da doença de Aujeszky e infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos; II.2.6.3. não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona submetida a restrições devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.6.1. ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.2.6.2.; II.2.6.4. não foram utilizados para reprodução natural; II.2.7. cumprem as seguintes condições no que se refere à febre aftosa II.2.7.1. provêm de estabelecimentos: – situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante um período de pelo menos 30 dias imediatamente anterior à data da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾; – em que a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 3 meses imediatamente anterior à data da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾; ⁽¹⁾quer [II.2.7.2. não foram vacinados contra a febre aftosa;] ⁽¹⁾⁽⁴⁾quer [II.2.7.2. foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de 12 meses anterior à data da colheita ou produção dos embriões e II.2.7.2.1. não foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de pelo menos 30 dias imediatamente anterior à data da colheita dos embriões;
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA

	II.2.7.2.2. o sémen utilizado para a fertilização foi colhido de um macho dador que cumpre as condições estabelecidas no ponto 1, alínea b), ou o sémen satisfaz as condições estabelecidas no ponto 2, do anexo II, parte 5, capítulo I, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.2.7.2.3. antes da congelação, os embriões foram submetidos a uma lavagem com tripsina, efetuada em conformidade com as recomendações do manual IETS⁽⁵⁾; II.2.7.2.4. os embriões foram armazenados congelados durante um período de pelo menos 30 dias a contar da data da colheita e, durante esse período, o animal dador não apresentou sinais clínicos de febre aftosa;] ⁽¹⁾⁽⁶⁾[II.2.8. foram submetidos a um teste serológico para deteção da infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos, com resultados negativos, em duas vezes, com um intervalo não inferior a 21 dias, sendo o segundo teste realizado no período de 15 dias anterior à colheita de embriões.] II.3. Os oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ descritos na parte I: II.3.1. foram colhidos, transformados e armazenados em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 2⁽¹⁾/parte 3⁽¹⁾/parte 4⁽¹⁾/parte 5⁽¹⁾ e parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.3.2. são colocados em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e essa marca é indicada na casa I.30; II.3.3. são transportados num contentor que: II.3.3.1. foi selado e numerado antes da expedição pela equipa de colheita ou produção de embriões sob a responsabilidade do veterinário da equipa, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.3.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽¹⁾⁽⁷⁾[II.3.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;] ⁽¹⁾⁽⁸⁾[II.3.4. são colocados em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.3.5. são transportados num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA

	⁽¹⁾⁽⁹⁾[II.4. Os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽¹⁾/ embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾/ embriões micromanipulados⁽¹⁾ descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial utilizando sêmen proveniente de um centro de colheita de sêmen, de um estabelecimento de transformação de produtos germinais ou de um centro de armazenagem de produtos germinais aprovado para a colheita, a transformação e/ou a armazenagem de sêmen pela autoridade competente de um Estado-Membro ou pela autoridade competente de um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados na lista do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão.] ⁽¹⁾⁽¹⁰⁾[II.5. Adicionou-se o seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos⁽¹¹⁾ aos suportes de colheita, transformação, lavagem ou armazenagem:] Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço da equipa de colheita ou produção de embriões que expede a remessa de oócitos ou embriões. Casa I.12: «Local de destino»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de oócitos ou embriões. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.30: «Tipo»: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «Número de identificação»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «Marca de identificação»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde os oócitos ou embriões da remessa são colocados. «Data de colheita/produção»: indicar a data em que os oócitos ou embriões da remessa foram colhidos ou produzidos. «Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro»: indicar o número de aprovação único da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «Quantidade»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA

Parte II: (1) Suprimir se não for aplicável. (2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas pela autoridade competente e incluídas no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (3) Não aplicável a embriões obtidos <i>in vivo</i> submetidos a tratamento com tripsina. (4) Opção disponível apenas para remessas de embriões obtidos <i>in vivo</i> . (5) <i>Manual of the International Embryo Transfer Society — A procedural guide and general information for the use of embryo transfer technology emphasising sanitary procedures</i> , publicado por International Embryo Transfer Society 1 111 North Dunlap Avenue, Savoy, Illinois 61 874 USA (http://www.iets.org/). (6) Aplicável a embriões obtidos <i>in vivo</i> . (7) Aplicável a oócitos ou embriões congelados. ⁽⁸⁾ Aplicável a remessas em que oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i> , embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de suínos são colocados e transportados num mesmo contentor. (9) Não se aplica a oócitos. (10) Atestado obrigatório caso tenham sido adicionados antibióticos. (11) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração.	
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 41

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE OÓCITOS E
EMBRIÕES DE SUÍNOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E
ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE APÓS 31
DE AGOSTO DE 2010 E ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS APÓS 20
DE ABRIL DE 2021 PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE
EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES
(MODELO «POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21 ☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro		Código ISO do país					
Ponto de saída		Código do PCF					
Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os óvulos/embriões⁽¹⁾ descritos na parte I: II.1. Foram produzidos/colhidos⁽¹⁾, tratados e armazenados por uma equipa⁽²⁾ de colheita/produção⁽¹⁾ de embriões aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, da Diretiva 92/65/CEE. II.2. Satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE. II.3. Provêm de fêmeas dadoras da espécie suína que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo IV, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE. ^{(1)quer} [II.4. São embriões obtidos <i>in vivo</i> que: II.4.1. foram concebidos por inseminação artificial com sêmen que satisfaz os requisitos da Diretiva 90/429/CEE; II.4.2. provêm de um Estado-Membro ou de uma região de um Estado-Membro: ^{(1)quer} [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE.] ^{(1)quer} [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE.] ^{(1)quer} [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e foram lavados com tripsina.] ^{(1)quer} [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE.] ^{(1)quer} [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e foram lavados com tripsina.] ^{(1)quer} [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE;]] ^{(1)quer} [II.4. São embriões produzidos <i>in vitro</i>/micromanipulados⁽¹⁾ que: II.4.1. foram concebidos por fertilização <i>in vitro</i> com sêmen que satisfaz os requisitos da Diretiva 90/429/CEE; II.4.2. provêm de um Estado-Membro ou de uma região de um Estado-Membro: ^{(1)quer} [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE.]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA

	^{(1)quer} [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE.] ^{(1)quer} [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE, e as fêmeas dadoras dos óvulos utilizados para a sua produção satisfazem as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE.] ^{(1)quer} [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE.] ^{(1)quer} [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE, e as fêmeas dadoras dos óvulos utilizados para a sua produção satisfazem as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE.] ^{(1)quer} [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE.]] ^{(1)quer} [II.4. São óvulos obtidos <i>in vivo</i> que provêm de um Estado-Membro ou de uma região de um Estado-Membro: ^{(1)quer} [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE.] ^{(1)quer} [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE.] ^{(1)quer} [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE, e provêm de fêmeas dadoras que satisfazem as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE.] ^{(1)quer} [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE.] ^{(1)quer} [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE, e são provenientes de fêmeas dadoras que satisfazem as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE.] ^{(1)quer} [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE.]] II.5. Foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em condições que cumprem o disposto no anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA

Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: O local de expedição corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões. Casa I.12: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões, ao estabelecimento de transformação de produtos germinais, ao centro de armazenagem de produtos germinais ou ao estabelecimento a que os óvulos/embriões se destinam. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.30: «Tipo»: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. O número de identificação corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões indicada na casa I.11. Parte II: (1) Riscar o que não interessa. (2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE do Conselho.	Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td><td>Cargo e título</td></tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td><td>Código da unidade de controlo local</td></tr> <tr> <td>Data</td><td></td></tr> <tr> <td>Carimbo</td><td>Assinatura</td></tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 42

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE OÓCITOS E
EMBRIÕES DE SUÍNOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E
ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE ANTES DE
1 DE SETEMBRO DE 2010, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 PELA
EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU
PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO «POR-OOCYTES-EMB-C-
INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA				
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC			
		Nome		I.2a	Referência local			
		Endereço		I.3	Autoridade central competente			
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente			
	CÓDIGO QR							
	I.5	Destinatário		I.6	Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento			
		Nome			Nome			
		Endereço			Endereço			
		País	Código ISO do país		País	Código ISO do país		
	I.7	País de origem		Código ISO do país	I.9	País de destino	Código ISO do país	
I.8	Região de origem		Código	I.10	Região de destino	Código		
I.11	Local de expedição		I.12	Local de destino				
	Nome	N.º de registo/de aprovação		Nome		N.º de registo/de aprovação		
	Endereço			Endereço				
	País	Código ISO do país		País	Código ISO do país			
I.13	Local de carregamento		I.14			Data e hora da partida		
I.15	Meio de transporte		I.16	Transportador				
	☐ Navio	☐ Avião		Nome		N.º de registo/de autorização		
	☐ Comboio	☐ Veículo rodoviário		Endereço				
	Identificação		☐ Outro	I.17	Documentos de acompanhamento			
	Documento		Tipo		Código			
		País		Código ISO do país				
		Referência dos documentos comerciais						
I.18	Condições de transporte					☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação
I.19	Número do contentor/Número do selo							
			N.º do contentor		N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21 ☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro		Código ISO do país					
Ponto de saída		Código do PCF					
Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os óvulos/embriões⁽¹⁾ descritos na parte I: II.1.1. foram colhidos, tratados e armazenados em condições que satisfazem os requisitos da Diretiva 92/65/CEE. II.1.2. provêm de fêmeas suínas dadoras que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo IV, da Diretiva 92/65/CEE; II.1.3. satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, da Diretiva 92/65/CEE. ^{(1) quer} [II.2. No caso dos embriões, II.2.1. o sémen utilizado para a fertilização satisfaz os requisitos da Diretiva 90/429/CEE; II.2.2. os embriões foram lavados com tripsina⁽²⁾.] ^{(1) quer} [II.2. No caso dos óvulos, estes provêm de uma fêmea suína dadora que satisfaz as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE⁽²⁾.] Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: O local de expedição corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões. Casa I.12: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões, ao estabelecimento de transformação de produtos germinais, ao centro de armazenagem de produtos germinais ou ao estabelecimento a que os óvulos/embriões se destinam. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.30: «Tipo»: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. O número de identificação corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões indicada na casa I.11.		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA

	Parte II: (1) Riscar o que não interessa. (2) Esta condição aplica-se apenas a óvulos e embriões provenientes de Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros não enumerados nos anexos I e II da Decisão 2008/185/CE (JO L 59 de 4.3.2008, p. 19) e que se destinam a Estados Membros ou regiões de Estados-Membros enumerados nesses anexos. Também se aplica a deslocações a partir de Estados-Membros ou regiões de Estados Membros enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE para Estados-Membros ou regiões de Estados Membros enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Cargo e título Nome da unidade de controlo local Código da unidade de controlo local Data Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 43

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS
ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO
ESTABELECIMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS GERMINAIS:**

- sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021;
- oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010

(MODELO «POR-GP-PROCESSING-INTRA»)

UNIÃO EUROPEIA				INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC	
		Nome		I.2a	Referência local	
		Endereço		I.3	Autoridade central competente	
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente	
	I.5	Destinatário		I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país		
		Nome				
		Endereço				
		País	Código ISO do país			
	I.7	País de origem	Código ISO do país	I.9	País de destino	Código ISO do país
	I.8	Região de origem	Código	I.10	Região de destino	Código
I.11	Local de expedição		I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país			
	Nome N.º de registo/de aprovação					
	Endereço					
I.13	Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida				
I.15	Meio de transporte		I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país			
	☐ Navio	☐ Avião				
	☐ Comboio	☐ Veículo rodoviário	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais			
	Identificação	☐ Outro				
	Documento					

I.18	Condições de transporte		☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação			
I.19	Número do contentor/Número do selo							
	N.º do contentor		N.º do selo					
I.20	Certificado como/para							
	☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
	☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
	☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
	☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
	☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21	☐ Para trânsito através de um país terceiro							
	País terceiro		Código ISO do país					
	Ponto de saída		Código do PCF					
	Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22	☐ Para trânsito através de Estados-Membros		I.23 ☐ Para exportação					
	Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro					
	Estado-Membro	Código ISO do país	Código ISO do país					
	Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída					
			Código do PCF					
I.24	Duração prevista do transporte		I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não					
I.26	Número total de embalagens		I.27 Quantidade total					
I.28	Peso líquido total/peso bruto total (kg)		I.29 Espaço total previsto para a remessa					
I.30	Descrição da remessa							
	Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
								Tipo
	Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação		Tipo de embalagem	Peso líquido
	Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria		Número de embalagens	N.º de lote
			Data de colheita/produção		Instalação de fabrico		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-GP-PROCESSING-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽¹⁾ descrito na casa I.11. onde o sémen⁽²⁾/ os oócitos⁽²⁾/ os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽²⁾/ os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽²⁾/ os embriões micromanipulados⁽²⁾ foi/foram tratado(s) e armazenado(s): II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] II.2. O sémen⁽²⁾/ os oócitos⁽²⁾/ os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽²⁾/ os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽²⁾/ os embriões micromanipulados⁽²⁾ descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e ^{(2)quer} II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais indicado na casa I.11. situado no Estado-Membro de colheita ou produção em conformidade com requisitos de certificação sanitária pelo menos tão rigorosos como os previstos no: ^{(2)quer} [Modelo POR-SEM-A-INTRA⁽⁴⁾]; ^{(2)e/quer} [Modelo POR-SEM-B-INTRA⁽⁴⁾]; ^{(2)e/quer} [Modelo POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA⁽⁴⁾]; ^{(2)e/quer} [Modelo POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA⁽⁴⁾]; ^{(2)e/quer} [Modelo POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA⁽⁴⁾]; ^{(2)e/quer} [Modelo POR-GP-PROCESSING-INTRA⁽⁴⁾]; ^{(2)e/quer} [Modelo POR-GP-STORAGE-INTRA⁽⁴⁾];] ^{(2)e/quer} II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais indicado na casa I.11. situado noutro Estado-Membro, acompanhado(s) pelo(s) certificado(s) em conformidade com o: ^{(2)quer} [Modelo POR-SEM-A-INTRA⁽⁴⁾]; ^{(2)e/quer} [Modelo POR-SEM-B-INTRA⁽⁴⁾]; ^{(2)e/quer} [Modelo POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA⁽⁴⁾];		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-GP-PROCESSING-INTRA

⁽²⁾e/quer [Modelo POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-GP-PROCESSING-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-GP-STORAGE-INTRA⁽⁴⁾;] ²⁾e/quer [II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) num país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e entrou/entraram na União acompanhado(s) pelo(s) certificado(s) em conformidade com o: ⁽²⁾quer [Modelo POR-SEM-A-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-SEM-B-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-OOCYTES-EMB-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-GP-PROCESSING-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-GP-STORAGE-ENTRY⁽⁴⁾;] II.2.2. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.2.3. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e/ou no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e essa marca é indicada na casa I.30; II.2.4. é/são transportado(s) num contentor que: II.2.4.1. foi selado e numerado antes da expedição do estabelecimento de transformação de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.2.4.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽²⁾⁽⁵⁾[II.2.4.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;] ⁽²⁾⁽⁶⁾[II.2.5. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.2.6. é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.	
---	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-GP-PROCESSING-INTRA

	Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do estabelecimento de transformação de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.30: «<i>Tipo</i>»: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: (1) Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Apenas estabelecimentos de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (4) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado. (5) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados. (6) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de suínos são colocados e transportados num mesmo contentor.
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-GP-PROCESSING-INTRA

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Cargo e título

Nome da unidade de controlo
localCódigo da unidade de
controlo local

Data

Carimbo

Assinatura

CAPÍTULO 44

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS
ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO
DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS GERMINAIS:**

- sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021;
- oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010

(MODELO «POR-GP-STORAGE-INTRA»)

UNIÃO EUROPEIA				INTRA			
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC		
		Nome		I.2a	Referência local		
		Endereço		I.3	Autoridade central competente		
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente		
	I.5	Destinatário		I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país			
		Nome					
		Endereço					
		País	Código ISO do país				
	I.7	País de origem		Código ISO do país	I.9	País de destino	Código ISO do país
	I.8	Região de origem		Código	I.10	Região de destino	Código
I.11	Local de expedição		I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país				
	Nome N.º de registo/de aprovação						
	Endereço						
I.13	Local de carregamento		I.14 Data e hora da partida				
I.15	Meio de transporte		I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país				
	☐ Navio	☐ Avião					
	☐ Comboio	☐ Veículo rodoviário	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais				
	Identificação	☐ Outro					
	Documento						

I.18	Condições de transporte		☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação			
I.19	Número do contentor/Número do selo							
	N.º do contentor		N.º do selo					
I.20	Certificado como/para							
	☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
	☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
	☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
	☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
	☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21	☐ Para trânsito através de um país terceiro							
	País terceiro		Código ISO do país					
	Ponto de saída		Código do PCF					
	Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22	☐ Para trânsito através de Estados-Membros		I.23 ☐ Para exportação					
	Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro					
	Estado-Membro	Código ISO do país	Código ISO do país					
	Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída					
			Código do PCF					
I.24	Duração prevista do transporte		I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não					
I.26	Número total de embalagens		I.27 Quantidade total					
I.28	Peso líquido total/peso bruto total (kg)		I.29 Espaço total previsto para a remessa					
I.30	Descrição da remessa							
	Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
								Tipo
	Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
	Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
			Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Teste

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-GP-STORAGE-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O centro de armazenagem de produtos germinais⁽¹⁾ descrito na casa I.11. onde o sémen⁽²⁾/ os oócitos⁽²⁾/ os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽²⁾/ os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽²⁾/ os embriões micromanipulados⁽²⁾ foi/foram armazenado(s): II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] II.2. O sémen⁽²⁾/ os oócitos⁽²⁾/ os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽²⁾/ os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽²⁾/ os embriões micromanipulados⁽²⁾ descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e ^{(2)quer} II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais indicado na casa I.11. situado no Estado-Membro de colheita ou produção em conformidade com requisitos de certificação sanitária pelo menos tão rigorosos como os previstos no: ^{(2)quer} [Modelo POR-SEM-A-INTRA⁽⁴⁾]; ^{(2)e/quer} [Modelo POR-SEM-B-INTRA⁽⁴⁾]; ^{(2)e/quer} [Modelo POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA⁽⁴⁾]; ^{(2)e/quer} [Modelo POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA⁽⁴⁾]; ^{(2)e/quer} [Modelo POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA⁽⁴⁾]; ^{(2)e/quer} [Modelo POR-GP-PROCESSING-INTRA⁽⁴⁾]; ^{(2)e/quer} [Modelo POR-GP-STORAGE-INTRA⁽⁴⁾];] ^{(2)e/quer} II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais indicado na casa I.11. situado noutro Estado-Membro, acompanhado(s) pelo(s) certificado(s) em conformidade com o: ^{(2)quer} [Modelo POR-SEM-A-INTRA⁽⁴⁾]; ^{(2)e/quer} [Modelo POR-SEM-B-INTRA⁽⁴⁾]; ^{(2)e/quer} [Modelo POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA⁽⁴⁾];		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-GP-STORAGE-INTRA

	⁽²⁾e/quer [Modelo POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-GP-PROCESSING-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-GP-STORAGE-INTRA⁽⁴⁾;] ²⁾e/quer [II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) num país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e entrou/entraram na União acompanhado(s) pelo(s) certificado(s) em conformidade com o: ⁽²⁾quer [Modelo POR-SEM-A-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-SEM-B-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-OOCYTES-EMB-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-GP-PROCESSING-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-GP-STORAGE-ENTRY⁽⁴⁾;] II.2.2. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.2.3. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e/ou no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e essa marca é indicada na casa I.30; II.2.4. é/são transportado(s) num contentor que: II.2.4.1. foi selado e numerado antes da expedição do centro de armazenagem de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.2.4.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽²⁾⁽⁵⁾[II.2.4.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;] ⁽²⁾⁽⁶⁾[II.2.5. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.2.6. é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-GP-STORAGE-INTRA

	Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de armazenagem de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas centros de armazenagem de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descrito(s) na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.30: «<i>Tipo</i>»: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: (1) Apenas centros de armazenagem de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Apenas estabelecimentos de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POR-GP-STORAGE-INTRA

(4)	Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11. devem ser anexados ao presente certificado.								
(5)	Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados.								
(6)	Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i> , embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de suínos são colocados e transportados num mesmo contentor.								
Veterinário oficial <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%;">Nome (em maiúsculas)</td> <td style="width: 50%;">Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>		Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 45

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE SÉMEN DE EQUÍDEOS COLHIDO,
TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM O
REGULAMENTO (UE) 2016/429 E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686
APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS DO CENTRO DE COLHEITA DE
SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO «EQUI-SEM-A-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC	
		Nome		I.2a	Referência local	
		Endereço		I.3	Autoridade central competente	
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente	
	I.5	Destinatário		CÓDIGO QR		
		Nome				
		Endereço				
		País	Código ISO do país			
	I.6	Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento		N.º de registo		
		Nome		Endereço		
	País	Código ISO do país	País			
	País	Código ISO do país	Código ISO do país			
I.7	País de origem	Código ISO do país	I.9	País de destino	Código ISO do país	
I.8	Região de origem	Código	I.10	Região de destino	Código	
I.11	Local de expedição		I.12	Local de destino		
	Nome	N.º de registo/de aprovação		Nome	N.º de registo/de aprovação	
	Endereço			Endereço		
	País	Código ISO do país		País	Código ISO do país	
I.13	Local de carregamento		I.14	Data e hora da partida		
I.15	Meio de transporte		I.16	Transportador		
	☐ Navio ☐ Avião			Nome	N.º de registo/de autorização	
	☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário			Endereço		
	Identificação ☐ Outro			País	Código ISO do país	
	Documento		I.17	Documentos de acompanhamento		
				Tipo	Código	
				País	Código ISO do país	
				Referência dos documentos comerciais		
I.18	Condições de transporte	☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação				
I.19	Número do contentor/Número do selo					
	N.º do contentor	N.º do selo				

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro				Código ISO do país			
País terceiro				Código do PCF			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-A-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O sémen de equídeos descrito na parte I foi colhido, transformado e armazenado e expedido do centro de colheita de sémen⁽¹⁾ que II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão. II.2. O sémen descrito na parte I destina-se a reprodução artificial e foi obtido a partir de animais dadores que II.2.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União; II.2.2. provêm, antes de entrarem no centro de colheita de sémen, de estabelecimentos num Estado-Membro ou respetiva zona, ou de estabelecimentos sob controlo oficial da autoridade competente num país terceiro ou território ou respetiva zona, II.2.2.1. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada no período de 30 dias anterior à colheita do sémen, e ^{(2)quer} [não foi comunicada surra no estabelecimento durante os 2 anos anteriores à colheita do sémen;] ^{(2)quer} [foi comunicada surra no estabelecimento durante os 2 anos anteriores à colheita do sémen e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(2)quer} [até os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de o último animal infetado ter sido retirado do estabelecimento;]] ^{(2)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfeção realizadas após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]] II.2.2.2. em que a tripanossomiase dos equídeos não foi comunicada durante os 6 meses anteriores à colheita do sémen, e ^{(2)quer} [não foi comunicada tripanossomiase dos equídeos no estabelecimento durante os 2 anos anteriores à colheita do sémen;] ^{(2)quer} [foi comunicada tripanossomiase dos equídeos no estabelecimento durante os 2 anos anteriores à colheita do sémen e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(2)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento, exceto equídeos machos castrados, terem sido submetidos a um teste para deteção da tripanossomiase dos equídeos com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos, ou os equídeos machos inteiros infetados terem sido castrados;]]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-A-INTRA

	^{(2)quer} [durante pelo menos 30 dias após o último equídeo no estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido e as instalações terem sido limpas e desinfetadas;]] II.2.2.3. em que a anemia infecciosa equina não foi comunicada durante os 90 dias anteriores à colheita do sémen, e ^{(2)quer} [não foi comunicada anemia infecciosa equina no estabelecimento durante os 12 meses anteriores à colheita do sémen;] ^{(2)quer} [foi comunicada anemia infecciosa equina no estabelecimento durante os 12 meses anteriores à colheita do sémen e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(2)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetido a um teste para deteção da anemia infecciosa equina com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo mínimo de 3 meses após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos e as instalações terem sido limpas e desinfetadas;]] ^{(2)quer} [durante pelo menos 30 dias após o último equídeo no estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido e as instalações terem sido limpas e desinfetadas;]] II.2.2.4. em que, durante o período de 30 dias antes da data de colheita do sémen, nenhum equídeo apresentou sinais de infeção pelo vírus da arterite equina ou de metrite contagiosa equina (<i>Taylorella equigenitalis</i>); II.2.3. não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis no dia da sua admissão no centro de colheita de sémen e no dia da colheita do sémen; II.2.4. estão identificados tal como previsto no artigo 58.º, n.º 1, no artigo 59.º, n.º 1, ou no artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão; II.2.5. durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita do sémen e durante o período de colheita II.2.5.1. foram mantidos em estabelecimentos que não se situavam numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de peste equina, infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) ou uma doença emergente relevante para equídeos; II.2.5.2. foram mantidos num único estabelecimento em que não foram comunicados casos de encefalomielite equina venezuelana, tripanossomíase dos equídeos, surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), anemia infecciosa equina, infeção pelo vírus da arterite equina, metrite contagiosa equina (<i>Taylorella equigenitalis</i>), infeção pelo vírus da raiva ou carbúnculo hemático; II.2.5.3. não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona submetida a restrições devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1. ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.2.5.2.; II.2.6. não foram utilizados para reprodução natural durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita de sémen e entre as datas da primeira amostra referida nos pontos II.2.7.1, II.2.7.2 e/ou II.2.7.3 e até ao final do período de colheita; II.2.7. foram submetidos aos seguintes testes, referidos no anexo II, parte 4, capítulo I, ponto 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686: II.2.7.1. para a infeção por anemia infecciosa equina (AIE), um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA), com resultado negativo, II.2.7.2. para a infeção pelo vírus da arterite equina (AVE),
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-A-INTRA

	⁽²⁾<i>quer</i> [II.2.7.2.1.um teste de seroneutralização com resultado negativo a uma diluição serológica de um para quatro,] ⁽²⁾<i>e/quer</i> [II.2.7.2.2.um teste de isolamento do vírus, reação em cadeia da polimerase (PCR) ou PCR em tempo real efetuado com resultado negativo numa alíquota de todo o sêmen do garanhão dador;] II.2.7.3. para a metrite contagiosa equina (<i>Taylorella equigenitalis</i>) (MCE), um teste de identificação de agentes, efetuado em três amostras (esfregaços) colhidas do garanhão dador em duas ocasiões, com um intervalo não inferior a sete dias, pelo menos do prepúcio, da uretra e da <i>fossa glandis</i>. As amostras não foram colhidas, em caso algum, antes de decorridos 7 dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após o tratamento do garanhão dador com antimicrobianos e foram colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes da expedição para o laboratório onde foram submetidas, com um resultado negativo, a um teste para: ⁽²⁾<i>quer</i> [II.2.7.3.1.isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> após cultura em condições microaerofílicas durante um período de pelo menos 7 dias, instalada no período de 24 horas após a colheita das amostras do animal dador, ou no período de 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte,] ⁽²⁾<i>e/quer</i> [II.2.7.3.2.deteção do genoma de <i>Taylorella equigenitalis</i> por PCR ou PCR em tempo real, realizado no período de 48 horas após a colheita das amostras do animal dador;] II.2.8. foram submetidos, com os resultados especificados no ponto II.2.7 em cada caso, a pelo menos um dos seguintes programas de testes, pormenorizados respetivamente no anexo II, parte 4, capítulo I, ponto 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686: ⁽³⁾[II.2.8.1. o garanhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita de sêmen durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita e durante o período de colheita do sêmen descrito na parte I, e nenhum equídeo do centro de colheita de sêmen contactou diretamente durante esse período com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador. Os testes descritos no ponto II.2.7 foram realizados em amostras colhidas⁽⁴⁾ do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução ou antes da primeira colheita de sêmen destinado a circulação para outro Estado-Membro como sêmen fresco, refrigerado ou congelado e não antes de 14 dias após a data de início do período de residência de pelo menos 30 dias antes da primeira colheita de sêmen.] ⁽³⁾[II.2.8.2. o garanhão dador residiu no centro de colheita de sêmen durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita e durante o período de colheita do sêmen descrito na parte I, mas saiu do centro de colheita de sêmen sob a responsabilidade do veterinário do centro, durante o período de colheita, por um período ininterrupto inferior a 14 dias, ou outros equídeos do centro de colheita de sêmen estiveram em contacto direto com equídeos de estatuto sanitário inferior. Os testes descritos no ponto II.2.7 foram realizados em amostras colhidas⁽⁴⁾ do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução ou antes da data da primeira colheita de sêmen destinado a circulação para outro Estado-Membro como sêmen fresco, refrigerado ou congelado e não antes de 14 dias após a data de início do período de residência de pelo menos 30 dias antes da primeira colheita de sêmen, e durante o período de colheita do sêmen destinado a circulação para outro Estado-Membro como sêmen fresco, refrigerado ou congelado o garanhão dador foi submetido aos testes descritos no ponto II.2.7., do seguinte modo:
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-A-INTRA

	a) para a anemia infecciosa equina, um dos testes descritos no ponto II.2.7.1 foi realizado pela última vez numa amostra de sangue colhida⁽⁴⁾ não mais de 90 dias antes da colheita do sémen descrito na parte I, b) para a infeção pelo vírus da arterite equina, um dos testes descritos ^{(2)quer} [no ponto II.2.7.2 foi realizado pela última vez numa amostra colhida⁽⁴⁾ não mais de 30 dias antes da data da colheita do sémen descrito na parte I,] ^{(2)quer} [no ponto II.2.7.2.2, se a fase não contagiosa de um garanhão dador seropositivo relativamente à infeção pelo vírus da arterite equina tiver sido confirmada, foi realizado numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador colhida⁽⁴⁾ não mais de 6 meses antes da data da colheita do sémen descrito na parte I, e uma amostra de sangue colhida⁽⁴⁾ do garanhão dador durante o período de 6 meses obteve uma reação positiva a um teste de seroneutralização para a infeção pelo vírus da arterite equina a uma diluição serológica de mais de um para quatro;] c) para a metrite contagiosa equina, o teste descrito no ponto II.2.7.3 foi realizado pela última vez em três amostras (esfregaços) colhidas⁽⁴⁾ não mais de 60 dias antes da data da colheita do sémen descrito na parte I ^{(2)quer} [em duas ocasiões,] ^{(2)quer} [numa única ocasião e submetidas a um teste PCR ou a um teste PCR em tempo real;]] ⁽³⁾[II.2.8.3. o garanhão dador não satisfaz as condições estabelecidas no anexo II, parte 4, capítulo I, ponto 1, alínea b), subalíneas i) e ii), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e o sémen é colhido para circulação para outro Estado-Membro como sémen congelado. Os testes descritos nos pontos II.2.7.1, II.2.7.2 e II.2.7.3 foram realizados em amostras colhidas⁽⁴⁾ do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução, e os testes descritos nos pontos II.2.7.1 e II.2.7.3 foram realizados em amostras colhidas⁽⁴⁾ do garanhão dador durante o período de armazenagem do sémen, com um mínimo de 30 dias após a data de colheita do sémen, e antes de o sémen ser retirado do centro de colheita de sémen, não menos de 14 dias e não mais de 90 dias após a colheita do sémen descrito na parte I, e ^{(2)quer} [os testes para a infeção pelo vírus da arterite equina descritos no ponto II.2.7.2 foram realizados em amostras colhidas⁽⁴⁾ durante o período de armazenagem do sémen, com um mínimo de 30 dias após a data de colheita do sémen, e antes de o sémen ser retirado do centro de colheita de sémen ou utilizado, não menos de 14 dias e não mais de 90 dias após a data da colheita do sémen descrito na parte I;] ^{(2)quer} [a fase não contagiosa de um garanhão dador seropositivo relativamente à infeção pelo vírus da arterite equina foi confirmada por um teste de isolamento do vírus, um teste PCR ou um teste PCR em tempo real, realizado com resultado negativo em amostras de uma alíquota de todo o sémen do garanhão dador colhidas⁽⁴⁾ duas vezes por ano, com um intervalo mínimo de 4 meses, tendo o garanhão dador reagido com um resultado positivo a uma diluição serológica de pelo menos um para quatro num teste de seroneutralização para a infeção pelo vírus da arterite equina;]
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-A-INTRA

II.2.9. foram submetidos aos testes previstos no ponto II.2.8 em amostras colhidas nas seguintes datas:									
Identificação do sêmen	Programa de testes	Data de início ⁽⁴⁾		Data de amostragem para os testes ⁽⁴⁾					
		Residência do dador	Colheita de sêmen	AIE II.2.7.1.	AVE II. 2.7.2.		MCE II.2.7.3.		
					Amostra de sangue	Amostra de sêmen	1. ^a amostra	2. ^a amostra	

II.3. O sêmen descrito na parte I:

II.3.1. foi colhido, transformado e armazenado em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 1, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;

II.3.2. é colocado em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e essa marca é indicada na casa I.30;

II.3.3. é transportado num contentor que:

II.3.3.1. foi selado e numerado antes da expedição do centro de colheita de sêmen sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;

II.3.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;

⁽²⁾⁽⁵⁾[II.3.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.]

⁽²⁾⁽⁶⁾[II.4. O sêmen é conservado através da adição de antibióticos da seguinte forma:

II.4.1. O seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos foram adicionados ao sêmen após diluição final, ou estão incluídos nos diluentes de sêmen utilizados, de modo a atingir a concentração por ml de sêmen indicada:

^{(2)quer} [uma mistura de gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg) e lincomicina-espectinomicina (150/300 µg);]

^{(2)quer} [uma mistura de lincomicina-espectinomicina (150/300 µg), penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg);]

^{(2)quer} [uma mistura de amicacina (75 µg) e divecacina (25 µg);]

^{(2)quer} [um antibiótico ou uma mistura de antibióticos⁽⁷⁾, com uma atividade bactericida pelo menos equivalente a uma das seguintes misturas:

- gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg) e lincomicina-espectinomicina (150/300 µg);
- lincomicina-espectinomicina (150/300 µg), penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg);
- amicacina (75 µg) e divecacina (25 µg).]

II.4.2. Imediatamente após a adição dos antibióticos, e antes de qualquer eventual congelamento, o sêmen diluído foi conservado a uma temperatura de, pelo menos, 5 °C durante pelo menos 45 minutos, ou a uma combinação tempo-temperatura com uma atividade bactericida equivalente documentada.]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-A-INTRA

Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de colheita de sêmen que expede a remessa de sêmen. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sêmen. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.30: «<i>Tipo</i>»: sêmen. «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sêmen da remessa é colocado. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sêmen da remessa foi colhido. «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: Indicações para o preenchimento do quadro constante do ponto II.2.9 Abreviaturas: <table border="0"> <tr> <td>AIE-1</td> <td>Teste para a anemia infecciosa equina (AIE), primeira ocasião.</td> </tr> <tr> <td>AIE-2</td> <td>Teste para a AIE, segunda ocasião.</td> </tr> <tr> <td>AVE-SA1</td> <td>Teste para o vírus da arterite equina (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião.</td> </tr> <tr> <td>AVE-SA2</td> <td>Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião.</td> </tr> <tr> <td>AVE-SE1</td> <td>Teste para a AVE em amostra de sêmen, primeira ocasião.</td> </tr> <tr> <td>AVE-SE2</td> <td>Teste para a AVE em amostra de sêmen, segunda ocasião.</td> </tr> <tr> <td>MCE-11</td> <td>Teste para a metrite contagiosa equina (MCE), primeira ocasião, primeira amostra.</td> </tr> <tr> <td>MCE-12</td> <td>Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-11.</td> </tr> <tr> <td>MCE-21</td> <td>Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra</td> </tr> <tr> <td>MCE-22</td> <td>Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-21</td> </tr> </table> Instruções: Para cada sêmen identificado na coluna A em correspondência com a casa I.30, o programa de testes (pontos II.2.8.1, II.2.8.2 e/ou II.2.8.3) deve ser especificado na coluna B, e as colunas C e D devem ser preenchidas com as datas exigidas. As datas em que as amostras foram colhidas para os testes laboratoriais antes da primeira colheita do sêmen descrito na parte I, como exigido nos pontos II.2.8.1, II.2.8.2 e II.2.8.3, devem ser indicadas na linha superior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, nas casas identificadas com AIE-1, AVE-SA1 ou AVE-SE1 e MCE-11 e MCE-12 no exemplo em baixo. As datas em que as amostras foram colhidas para a repetição dos testes laboratoriais, conforme exigido no ponto II.2.8.2. ou no ponto II.2.8.3., devem ser indicadas na linha inferior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, as casas AIE-2, AVE-SA2 ou AVE-SE2 e MCE-21 e MCE-22 no exemplo em baixo.	AIE-1	Teste para a anemia infecciosa equina (AIE), primeira ocasião.	AIE-2	Teste para a AIE, segunda ocasião.	AVE-SA1	Teste para o vírus da arterite equina (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião.	AVE-SA2	Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião.	AVE-SE1	Teste para a AVE em amostra de sêmen, primeira ocasião.	AVE-SE2	Teste para a AVE em amostra de sêmen, segunda ocasião.	MCE-11	Teste para a metrite contagiosa equina (MCE), primeira ocasião, primeira amostra.	MCE-12	Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-11.	MCE-21	Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra	MCE-22	Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-21
AIE-1	Teste para a anemia infecciosa equina (AIE), primeira ocasião.																			
AIE-2	Teste para a AIE, segunda ocasião.																			
AVE-SA1	Teste para o vírus da arterite equina (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião.																			
AVE-SA2	Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião.																			
AVE-SE1	Teste para a AVE em amostra de sêmen, primeira ocasião.																			
AVE-SE2	Teste para a AVE em amostra de sêmen, segunda ocasião.																			
MCE-11	Teste para a metrite contagiosa equina (MCE), primeira ocasião, primeira amostra.																			
MCE-12	Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-11.																			
MCE-21	Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra																			
MCE-22	Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-21																			

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-A-INTRA

	Identificação do sêmen	Programa de testes	Data de início		Data de amostragem para os testes				
			Residência do dador	Colheita de sêmen	AIE II.2.7.1.	AVE II.2.7.2.		MCE II.2.7.3.	
						Amostra de sangue	Amostra de sêmen	1. ^a amostra	2. ^a amostra
A	B	C	D	AIE-1	AVE-SA1	AVE-SE1	MCE-11	MCE-12	
				AIE-2	AVE-SA2	AVE-SE2	MCE-21	MCE-22	
(1) Apenas centros de colheita de sêmen aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Riscar os programas que não se apliquem à remessa. (4) Indicar a data no quadro do ponto II.2.9. (seguir indicações constantes da parte II das Notas). (5) Aplicável a sêmen congelado. (6) Atestado obrigatório caso tenham sido adicionados antibióticos. (7) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração ou a designação comercial do diluente de sêmen que contém os antibióticos.									
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) _____ Cargo e título _____ Nome da unidade de controlo local _____ Código da unidade de controlo local _____ Data _____ Carimbo _____ Assinatura _____									

CAPÍTULO 46

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE SÉMEN DE EQUÍDEOS
COLHIDO, TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM A
DIRETIVA 92/65/CEE APÓS 30 DE SETEMBRO DE 2014 E ANTES DE 21 DE
ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE
COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO «EQUI-SEM-
B-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA								
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC							
		Nome		I.2a	Referência local							
		Endereço		I.3	Autoridade central competente							
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente							
	I.5		Destinatário		I.6		Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento					
	Nome		Nome		N.º de registo							
	Endereço		Endereço									
	País		Código ISO do país		País		Código ISO do país					
	I.7		País de origem		Código ISO do país		I.9		País de destino		Código ISO do país	
	I.8		Região de origem		Código		I.10		Região de destino		Código	
I.11		Local de expedição		I.12		Local de destino		I.12		Local de destino		
Nome		N.º de registo/de aprovação		Nome		N.º de registo/de aprovação		Nome		N.º de registo/de aprovação		
Endereço				Endereço				Endereço				
País		Código ISO do país		País		Código ISO do país		País		Código ISO do país		
I.13		Local de carregamento		I.14		Data e hora da partida						
I.15		Meio de transporte		I.16		Transportador		I.16		Transportador		
☐ Navio		☐ Avião		Nome		N.º de registo/de autorização		Nome		N.º de registo/de autorização		
☐ Comboio		☐ Veículo rodoviário		Endereço				Endereço				
				País		Código ISO do país		País		Código ISO do país		
Identificação		☐ Outro		I.17		Documentos de acompanhamento		I.17		Documentos de acompanhamento		
Documento				Tipo		Código		Tipo		Código		
				País		Código ISO do país		País		Código ISO do país		
				Referência dos documentos comerciais				Referência dos documentos comerciais				
I.18		Condições de transporte		☐ Ambiente		☐ De refrigeração		☐ De congelação		☐ De congelação		
I.19		Número do contentor/Número do selo						I.19		Número do contentor/Número do selo		
N.º do contentor				N.º do selo				N.º do contentor		N.º do selo		

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21 ☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro		Código ISO do país					
Ponto de saída		Código do PCF					
Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-B-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O centro de colheita de sémen⁽¹⁾ em que o sémen descrito na parte I foi colhido, tratado e armazenado para comércio foi aprovado e é supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, e secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE⁽²⁾; II.1.1. durante o período que começa 30 dias antes da data da primeira colheita do sémen descrito na parte I até à data em que o sémen fresco ou refrigerado foi expedido ou, no caso de sémen congelado, até ao final do período mínimo de armazenagem de 30 dias, o centro de colheita de sémen: II.1.1.1. estava situado no território ou, em caso de regionalização, numa parte do território⁽³⁾ de um Estado-Membro que não eram considerados infetados com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE⁽⁴⁾; II.1.1.2. respeitava as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE, II.1.1.3. continha apenas equídeos isentos de sinais clínicos de arterite viral equina e metrite contagiosa equina. II.2. Apenas foram admitidos no centro equídeos que cumprem as condições dos artigos 4.º e 5.º ou dos artigos 12.º a 16.º da Diretiva 2009/156/CE. II.3. O sémen descrito na parte I foi colhido de garanhões dadores que: II.3.1. não apresentaram qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas aquando da admissão no centro de colheita de sémen e no dia da colheita do sémen; II.3.2. foram mantidos, durante o período de 30 dias anterior à data de colheita de sémen, em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral equina ou de metrite contagiosa equina durante esse período; II.3.3. não foram utilizados para reprodução natural durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita de sémen, nem a partir das datas da primeira amostra referidas nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 ou II.3.5.3 até ao final do período de colheita; II.3.4. foram submetidos aos testes, que respeitam pelo menos os requisitos do capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, realizados num laboratório reconhecido pela autoridade competente e cujos testes em seguida referidos estão incluídos na sua acreditação em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004⁽⁵⁾, do seguinte modo: II.3.4.1. para a anemia infecciosa equina (AIE), um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA) para a anemia infecciosa equina, com resultado negativo, II.3.4.2. para a arterite viral equina (AVE), ^{(3)quer} [II.3.4.2.1. um teste de seroneutralização com resultado negativo a uma diluição serológica de um para quatro,]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-B-INTRA

	⁽³⁾e/quer [II.3.4.2.2.um teste de isolamento do vírus, reação em cadeia da polimerase (PCR) ou PCR em tempo real efetuado com resultado negativo numa alíquota de todo o sêmen do garanhão dador;] II.3.4.3. para a metrite contagiosa equina (MCE), um teste de identificação de agentes, efetuado em três amostras (esfregaços) tomadas do garanhão dador em duas ocasiões, com um intervalo não inferior a 7 dias, pelo menos do prepúcio, da uretra e da <i>fossa glandis</i>. As amostras não foram colhidas, em caso algum, antes de decorridos 7 dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após o tratamento do garanhão dador com antimicrobianos e foram colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes da expedição para o laboratório onde foram submetidas, com resultado negativo, a um teste de: ⁽³⁾quer [II.3.4.3.1.isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> após cultura em condições microaerofílicas durante pelo menos 7 dias, instalada no período de 24 horas depois da colheita das amostras do animal dador, ou 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte,] ⁽³⁾e/quer [II.3.4.3.2.deteção do genoma de <i>Taylorella equigenitalis</i> por PCR ou PCR em tempo real, realizado no período de 48 horas após a colheita das amostras do animal dador;] II.3.5. foram submetidos, com os resultados especificados no ponto II.3.4 em cada caso, a pelo menos um dos programas de testes pormenorizados nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e II.3.5.3, da seguinte maneira: ⁽⁶⁾[II.3.5.1. o garanhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita de sêmen pelo menos durante um período de 30 dias anterior à data da primeira colheita e durante o período de colheita do sêmen acima descrito, e nenhum equídeo do centro de colheita de sêmen contactou diretamente com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador. Os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados em amostras colhidas⁽⁷⁾ do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução ou antes da primeira colheita de sêmen destinado ao comércio de sêmen fresco, refrigerado ou congelado e não antes de 14 dias após a data de início do período de residência de pelo menos 30 dias anterior à data da primeira colheita de sêmen,] ⁽⁶⁾[II.3.5.2. o garanhão dador residiu no centro de colheita de sêmen durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data da primeira colheita e durante o período de colheita do sêmen descrito na parte I, mas saiu do centro sob a responsabilidade do veterinário do centro durante um período ininterrupto inferior a 14 dias, e/ou outros equídeos do centro de colheita de sêmen contactaram diretamente com equídeos de estatuto sanitário inferior. Os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados em amostras colhidas⁽⁷⁾ do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução ou antes da primeira colheita de sêmen destinado ao comércio de sêmen fresco, refrigerado ou congelado e não antes de 14 dias após a data de início do período de residência de pelo menos 30 dias anterior à data da primeira colheita de sêmen,
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-B-INTRA

	<i>e</i> durante o período de colheita do sémen destinado ao comércio de sémen fresco, refrigerado ou congelado, o garanhão dador foi submetido aos testes descritos no ponto II.3.4, da seguinte maneira: a) para a anemia infecciosa equina, um dos testes descritos no ponto II.3.4.1 foi realizado pela última vez numa amostra de sangue tomada⁽⁷⁾ não mais de 90 dias antes da data de colheita do sémen descrito na parte I, b) para a arterite viral equina: ^{(3)quer} [um dos testes descritos no ponto II.3.4.2 foi realizado pela última vez numa amostra tomada⁽⁷⁾ não mais de 30 dias antes da data da colheita do sémen descrito na parte I,] ^{(3)quer} [um dos testes descritos no ponto II.3.4.2.2 foi realizado numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador tomada⁽⁷⁾ não mais de 6 meses antes da data da colheita do sémen descrito na parte I, e uma amostra de sangue tomada⁽⁷⁾ do garanhão dador durante o período de 6 meses obteve uma reação positiva a um teste de seroneutralização para a arterite viral equina a uma diluição serológica de mais de um para quatro,] c) para a metrite contagiosa equina, um dos testes descritos no ponto II.3.4.3 foi realizado pela última vez em três amostras (esfregaços) tomadas⁽⁷⁾ não mais de 60 dias antes da data da colheita do sémen descrito na parte I ^{(3)quer} [em duas ocasiões com pelo menos 7 dias de intervalo,] ^{(3)quer} [numa única ocasião e submetidas a um teste PCR ou a um teste PCR em tempo real;]] ⁽⁶⁾[II.3.5.3. o garanhão dador não satisfaz as condições estabelecidas no anexo D, capítulo II, ponto 1.6, alíneas a) e b), da Diretiva 92/65/CEE e o sémen é colhido para o comércio de sémen congelado. Os testes descritos nos pontos II.3.4.1, II.3.4.2 e II.3.4.3 foram realizados em amostras tomadas⁽⁷⁾ do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução, <i>e</i> os testes descritos nos pontos II.3.4.1 e II.3.4.3 foram realizados em amostras tomadas⁽⁷⁾ do garanhão dador durante o período de armazenagem do sémen, com um mínimo de 30 dias após a data de colheita do sémen, e antes de o sémen ser retirado do centro de colheita de sémen, não menos de 14 dias e não mais de 90 dias depois da colheita do sémen descrito na parte I, <i>e</i> ^{(3)quer} [os testes para a arterite viral equina descritos no ponto II.3.4.2 foram realizados em amostras tomadas⁽⁷⁾ durante o período de armazenagem do sémen, com um mínimo de 30 dias após a data de colheita do sémen, e antes de o sémen ser retirado do centro de colheita de sémen ou utilizado, não menos de 14 dias e não mais de 90 dias depois da colheita do sémen descrito na parte I;]
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-B-INTRA

^{(3)quer} [a fase não contagiosa de um garanhão dador seropositivo relativamente à arterite viral equina foi confirmada por um teste de isolamento do vírus, PCR ou PCR em tempo real, efetuado com resultado negativo em amostras de uma alíquota de todo o sêmen do garanhão dador tomadas⁽⁷⁾ duas vezes por ano, com um intervalo mínimo de quatro meses, tendo o garanhão dador reagido com resultado positivo a uma diluição serológica de, pelo menos, um para quatro num teste de seroneutralização para a arterite viral equina;]]

II.3.6. foram submetidos aos testes previstos no ponto II.3.5 em amostras tomadas nas seguintes datas.

Identificação do sêmen	Programa de testes	Data de início ⁽⁷⁾		Data de amostragem para os testes ⁽⁷⁾				
		Residência do dador	Colheita de sêmen	AIE II.3.4.1	AVE II.3.4.2.		MCE II.3.4.3.	
					Amostra de sangue	Amostra de sêmen	1.ª amostra	2.ª amostra

^{(3)quer} [II.4. Não se adicionaram antibióticos ao sêmen.]

^{(3)quer} [II.4. Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a seguinte combinação de antibióticos, para produzir uma concentração no sêmen diluído final não inferior a⁽⁸⁾: ;]

II.5. O sêmen descrito na parte I:

II.5.1. foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção I, ponto 1, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;

II.5.2. no caso do sêmen congelado, foi armazenado durante um período mínimo de 30 dias após a data de colheita do sêmen;

II.5.3. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção I, ponto 1.4, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.19.

Notas

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-B-INTRA

Parte I:

Casa I.11: O local de expedição corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.

Casa I.12: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração a que o sémen se destina.

Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.30: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

Parte II:

Indicações para o preenchimento do quadro constante do ponto II.3.6:

Abreviaturas:

AIE-1	Teste para a anemia infecciosa equina (AIE), primeira ocasião.
AIE-2	Teste para a AIE, segunda ocasião.
AVE-SA1	Teste para a arterite viral equina (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião.
AVE-SA2	Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião.
AVE-SE1	Teste para a AVE em amostra de sémen, primeira ocasião.
AVE-SE2	Teste para a AVE em amostra de sémen, segunda ocasião.
MCE-11	Teste para a metrite contagiosa equina (MCE), primeira ocasião, primeira amostra.
MCE-12	Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-11.
MCE-21	Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra
MCE-22	Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-21

Instruções:

Para cada sémen identificado na coluna A no exemplo infra, o programa de testes (pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e/ou II.3.5.3) deve ser descrito na coluna B, e as colunas C e D devem ser preenchidas com as datas exigidas.

As datas em que as amostras foram tomadas para os testes laboratoriais antes da primeira colheita do sémen descrito na parte I, como exigido nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e II.3.5.3, devem ser indicadas na linha superior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, nas casas identificadas com AIE-1, AVE-SA1 ou AVE-SE1 e MCE-11 e MCE-12 no exemplo em baixo.

As datas em que as amostras foram tomadas para a repetição dos testes laboratoriais, conforme exigido no ponto II.3.5.2 ou no ponto II.3.5.3, devem ser indicadas na linha inferior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, as casas AIE-2, AVE-SA2 ou AVE-SE2 e MCE-21 e MCE-22 no exemplo em baixo.

Identificação do sémen	Programa de testes	Data de início ⁽⁷⁾		Data de amostragem para os testes ⁽⁷⁾				
		Residência do dador	Colheita de sémen	AIE II.3.4.1	AVE II.3.4.2.		MCE II.3.4.3.	
					Amostra de sangue	Amostra de sémen	1. ^a amostra	2. ^a amostra
A	B	C	D	AIE-1	AVE-SA1	AVE-SE1	MCE-11	MCE-12
				AIE-2	AVE-SA2	AVE-SE2	MCE-21	MCE-22

⁽¹⁾ Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE.

⁽²⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽³⁾ Riscar o que não interessa.

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-B-INTRA

(4)	JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.	
(5)	JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.	
(6)	Riscar o(s) programa(s) que não se aplique(m) à remessa.	
(7)	Indicar a data no quadro do ponto II.3.6 (seguir indicações constantes da parte II das Notas).	
(8)	Indicar os nomes e as concentrações.	
Veterinário oficial		
Nome (em maiúsculas)		Cargo e título
Nome da unidade de controlo local		Código da unidade de controlo local
Data		
Carimbo		Assinatura

CAPÍTULO 47

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE SÉMEN DE EQUÍDEOS
COLHIDO, TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM A
DIRETIVA 92/65/CEE APÓS 31 DE AGOSTO DE 2010 E ANTES DE 1 DE
OUTUBRO DE 2014, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE
COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO «EQUI-SEM-
C-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC	
		Nome		I.2a	Referência local	
		Endereço		I.3	Autoridade central competente	
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente	
				CÓDIGO QR		
	I.5	Destinatário		I.6	Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento	
		Nome			Nome	
	Endereço		Endereço		N.º de registo	
	País		Código ISO do país	País		Código ISO do país
	I.7	País de origem	Código ISO do país	I.9	País de destino	Código ISO do país
I.8	Região de origem	Código	I.10	Região de destino	Código	
I.11	Local de expedição		I.12	Local de destino		
	Nome	N.º de registo/de aprovação		Nome		N.º de registo/de aprovação
	Endereço			Endereço		
País		Código ISO do país	País		Código ISO do país	
I.13	Local de carregamento		I.14 Data e hora da partida			
I.15	Meio de transporte		I.16	Transportador		
	☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário			Nome		N.º de registo/de autorização
	Identificação		Endereço			
	Documento		País		Código ISO do país	
		I.17 Documentos de acompanhamento				
		Tipo		Código		
		País		Código ISO do país		
		Referência dos documentos comerciais				
I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação					
I.19	Número do contentor/Número do selo					
N.º do contentor		N.º do selo				

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21 ☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro		Código ISO do país					
Ponto de saída		Código do PCF					
Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-C-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O centro de colheita de sémen⁽¹⁾ em que o sémen descrito na parte I foi colhido, tratado e armazenado para comércio foi aprovado e é supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, e secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE; II.1.1. durante o período que começa 30 dias antes da data da primeira colheita do sémen descrito na parte I até à data em que o sémen fresco ou refrigerado foi expedido ou, no caso de sémen congelado, até ao final do período de armazenagem de 30 dias, o centro de colheita de sémen: II.1.1.1. estava situado no território ou, em caso de regionalização, numa parte do território⁽²⁾ de um Estado-Membro que não era considerado infetado com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE⁽³⁾; II.1.1.2. respeitava as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE⁽³⁾, II.1.1.3. continha apenas equídeos isentos de sinais clínicos de arterite viral equina e metrite contagiosa equina. II.2. Apenas foram admitidos no centro equídeos que cumprem as condições dos artigos 4.º e 5.º ou dos artigos 12.º a 16.º da Diretiva 2009/156/CE⁽³⁾. II.3. O sémen descrito na parte I foi colhido de garanhões dadores que: II.3.1. não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas aquando da admissão no centro e no dia da colheita do sémen; II.3.2. foram mantidos, nos 30 dias anteriores à data de colheita de sémen, em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral equina ou de metrite contagiosa equina durante esse período; II.3.3. não foram utilizados para reprodução natural durante, pelo menos, 30 dias antes da data da primeira colheita de sémen, nem a partir das datas da primeira amostra referidas nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 ou II.3.5.3 até ao final do período de colheita; II.3.4. foram submetidos aos seguintes testes, que respeitam pelo menos os requisitos do capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, realizados em amostras tomadas em conformidade com um dos programas especificados no ponto II.3.5 num laboratório reconhecido pela autoridade competente: ^{(2)quer} [II.3.4.1. um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) para a anemia infecciosa equina (AIE), com resultado negativo,] ^{(2)quer} [II.3.4.1. um teste ELISA para a anemia infecciosa equina (AIE), com resultado negativo,] e ^{(2)quer} [II.3.4.2. um teste de seroneutralização para a arterite viral equina (AVE), com resultado negativo a uma diluição serológica de um para quatro,] ^{(2)quer} [II.3.4.2. um teste de isolamento do vírus para a arterite viral equina (AVE) realizado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador,]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-C-INTRA

	<i>e</i> II.3.4.3. um teste de identificação de agentes para a metrite contagiosa equina (MCE) realizado em duas ocasiões em amostras tomadas com um intervalo de sete dias através do isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i>, após cultura com uma duração de 7 a 14 dias, em fluido pré-ejaculatório ou numa amostra de sémen e em esfregaços genitais colhidos, pelo menos, do prepúcio, da uretra e da fossa uretral, com resultado negativo em cada caso; II.3.5. foram submetidos, com os resultados especificados no ponto II.3.4 em cada caso, a pelo menos um dos programas de testes⁽⁴⁾ pormenorizados nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e II.3.5.3, da seguinte maneira: II.3.5.1. o garanhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita de sémen pelo menos nos 30 dias que precederam a data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen descrito na parte I, e nenhum equídeo do centro de colheita de sémen contactou diretamente com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador. Os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados em amostras tomadas⁽⁵⁾ antes da primeira colheita de sémen pelo menos 14 dias depois da data do início do período de residência de pelo menos 30 dias, II.3.5.2. o garanhão dador residiu no centro de colheita de sémen pelo menos nos 30 dias que precederam a data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen descrito na parte I, mas saiu do centro sob a responsabilidade do veterinário do centro durante um período ininterrupto inferior a 14 dias, e/ou outros equídeos do centro de colheita contactaram diretamente com equídeos de estatuto sanitário inferior. Os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados em amostras tomadas⁽⁵⁾ antes da primeira colheita de sémen da época de reprodução ou do período de colheita no ano em que o sémen descrito na parte I foi colhido e pelo menos 14 dias depois da data do início do período de residência de pelo menos 30 dias, <i>e</i> o teste descrito no ponto II.3.4.1 para a anemia infecciosa equina foi realizado pela última vez numa amostra de sangue tomada⁽⁵⁾ não mais de 90 dias antes da colheita do sémen descrito na parte I, <i>e</i> ⁽²⁾<i>quer</i> [um dos testes descritos no ponto II.3.4.2 para a arterite viral equina foi realizado pela última vez numa amostra tomada⁽⁵⁾ não mais de 30 dias antes da colheita do sémen acima descrito,] ⁽²⁾<i>quer</i> [um teste de isolamento do vírus para a arterite viral equina foi realizado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador tomada⁽⁵⁾ não mais de 6 meses antes da colheita do sémen descrito na parte I, e uma amostra de sangue tomada na mesma data⁽⁵⁾ obteve uma reação positiva a um teste de seroneutralização para a arterite viral equina a uma diluição serológica de mais de um para quatro,] <i>e</i> o teste descrito no ponto II.3.4.3 para a metrite contagiosa equina foi realizado pela última vez em amostras tomadas⁽⁵⁾ não mais de 60 dias antes da colheita do sémen descrito na parte I; II.3.5.3. os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados em amostras tomadas⁽⁵⁾ antes da primeira colheita de sémen da época de reprodução ou do período de colheita no ano em que o sémen descrito na parte I foi colhido,
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-C-INTRA

e os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados pela última vez em amostras tomadas⁽⁵⁾ não menos de 14 dias e não mais de 90 dias depois da colheita do sêmen descrito na parte I;

II.3.6. foram submetidos aos testes previstos no ponto II.3.5 em amostras tomadas nas seguintes datas:

Identificação do sêmen	Programa de testes	Data de início ⁽⁵⁾		Data de amostragem para os testes ⁽⁵⁾				
		Residência do dador	Colheita de sêmen	AIE II.3.4.1	AVE II.3.4.2.		MCE II.3.4.3.	
					Amostra de sangue	Amostra de sêmen	1. ^a amostra	2. ^a amostra

^{(2) quer} [II.4. Não se adicionaram antibióticos ao sêmen.]

^{(2) quer} [II.4. Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a seguinte combinação de antibióticos, para produzir uma concentração no sêmen diluído final não inferior a⁽⁶⁾: ;]

II.5. O sêmen descrito na parte I:

II.5.1. foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção I, ponto 1, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;

II.5.2. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção I, ponto 1.4, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.19.

Notas

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: O local de expedição corresponde ao centro de colheita de sêmen de onde o sêmen é originário.

Casa I.12: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sêmen ou à exploração a que o sêmen se destina.

Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.30: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sêmen indicado na casa I.11 no qual o sêmen foi colhido.

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-C-INTRA

Parte II:

Indicações para o preenchimento do quadro constante do ponto II.3.6:

Abreviaturas:

AIE-1	Teste para a anemia infecciosa equina (AIE), primeira ocasião.
AIE-2	Teste para a AIE, segunda ocasião.
AVE-SA1	Teste para a arterite viral equina (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião.
AVE-SA2	Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião.
AVE-SE1	Teste para a AVE em amostra de sémen, primeira ocasião.
AVE-SE2	Teste para a AVE em amostra de sémen, segunda ocasião.
MCE-11	Teste para a metrite contagiosa equina (MCE), primeira ocasião, primeira amostra.
MCE-12	Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-11.
MCE-21	Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra
MCE-22	Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-21

Instruções:

Para cada sémen identificado na coluna A no exemplo infra, o programa de testes (II.3.5.1, II.3.5.2 e/ou II.3.5.3) deve ser descrito na coluna B, e as colunas C e D devem ser preenchidas com as datas exigidas.

As datas em que as amostras foram tomadas para os testes laboratoriais antes da primeira colheita do sémen descrito na parte I, como exigido nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e II.3.5.3, são indicadas na linha superior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, nas casas identificadas com AIE-1, AVE-SA1 ou AVE-SE1 e MCE-11 e MCE-12 no exemplo em baixo.

As datas em que as amostras foram tomadas para a repetição dos testes laboratoriais, conforme exigido no ponto II.3.5.2 ou no ponto II.3.5.3, são indicadas na linha inferior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, as casas AIE-2, AVE-SA2 ou AVE-SE2 e MCE-21 e MCE-22 no exemplo em baixo.

Identificação do sémen	Programa de testes	Data de início ⁽⁵⁾		Data de amostragem para os testes ⁽⁵⁾				
		Residência do dador	Colheita de sémen	AIE II.3.4.1	AVE II.3.4.2.		MCE II.3.4.3.	
					Amostra de sangue	Amostra de sémen	1. ^a amostra	2. ^a amostra
A	B	C	D	AIE-1	AVE-SA1	AVE-SE1	MCE-11	MCE-12
				AIE-2	AVE-SA2	AVE-SE2	MCE-21	MCE-22

- (1) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE do Conselho.
- (2) Riscar o que não interessa.
- (3) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.
- (4) Riscar o(s) programa(s) que não se aplique(m) à remessa.
- (5) Indicar a data no quadro do ponto II.3.6 (seguir indicações constantes da parte II das Notas).
- (6) Indicar os nomes e as concentrações.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Cargo e título

Nome da unidade de controlo local

Código da unidade de controlo local

Data

Carimbo

Assinatura

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21 ☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro		Código ISO do país					
Ponto de saída		Código do PCF					
Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-D-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O centro de colheita de sémen⁽¹⁾, em que o sémen descrito na parte I foi colhido, tratado e armazenado para comercialização: II.1.1. foi aprovado e supervisionado pela autoridade competente em conformidade com as condições constantes do anexo D, capítulo I, da Diretiva 92/65/CEE; II.1.2. está situado no território ou, em caso de regionalização, numa parte do território⁽²⁾ de um Estado-Membro que, no dia da colheita do sémen e até à data em que o sémen fresco/refrigerado⁽²⁾ foi expedido ou, no caso de sémen congelado, até ao termo do período obrigatório de armazenagem de 30 dias⁽²⁾ não era considerado infetado com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE⁽³⁾; II.1.3. no período de 30 dias anterior à colheita do sémen e até à data de expedição do sémen fresco/refrigerado⁽²⁾ ou, no caso de sémen congelado, até ao termo do período obrigatório de armazenagem de 30 dias⁽²⁾, satisfazia as condições estabelecidas no artigo 4.º da Diretiva 2009/156/CE; II.1.4. nos 30 dias anteriores à colheita do sémen e até à data de expedição do sémen fresco/refrigerado⁽²⁾ ou, no caso de sémen congelado, até ao termo do período obrigatório de armazenagem de 30 dias⁽²⁾, continha apenas equídeos isentos de sinais clínicos de arterite viral equina e de metrite contagiosa equina. II.2. Todos os equídeos foram admitidos no centro ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 5.º da Diretiva 2009/156/CE⁽³⁾. II.3. O sémen descrito na parte I foi colhido de ganhanhões dadores que: II.3.1. no dia da colheita do sémen não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas; II.3.2. nos 30 dias anteriores à colheita do sémen, pelo menos, não foram utilizados para a cobrição natural; II.3.3. nos 30 dias anteriores à colheita do sémen foram mantidos em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral equina; II.3.4. nos 60 dias anteriores à colheita do sémen foram mantidos em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de metrite contagiosa equina; II.3.5. tanto quanto seja do seu conhecimento e lhe tenha sido possível verificar, não estiveram em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias imediatamente anteriores à colheita do sémen; II.3.6. foram submetidos aos seguintes testes sanitários, efetuados num laboratório reconhecido pela autoridade competente em conformidade com o programa especificado no ponto II.3.7; II.3.6.1. um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) para a anemia infecciosa equina, com resultado negativo;		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-D-INTRA

	<i>e</i> ^{(2)quer} [II.3.6.2. um teste de seroneutralização para a arterite viral equina, com resultado negativo, a uma diluição serológica de um para quatro, e] ^{(2)quer} [II.3.6.2. um teste de isolamento do vírus para a arterite viral equina realizado com resultado negativo numa alíquota de todo o sêmen do garanhão dador,] <i>e</i> II.3.6.3. um teste de identificação de agentes para a metrite contagiosa equina realizado em duas ocasiões em amostras tomadas do garanhão dador com um intervalo de sete dias através do isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> em fluido pré-ejaculatório ou numa amostra de sêmen e em esfregaços genitais colhidos, pelo menos, do prepúcio, da uretra e da fossa uretral, com resultado negativo em cada caso; II.3.7. foram submetidos a um dos seguintes programas de testes⁽⁴⁾: II.3.7.1. o garanhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita nos 30 dias que precedem a primeira colheita de sêmen e durante o período de colheita, e nenhum equídeo do centro de colheita contactou diretamente com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador. Os testes descritos no ponto II.3.6 foram realizados em amostras tomadas em⁽⁵⁾ e, no caso da metrite contagiosa equina, numa segunda amostra tomada em⁽⁵⁾, sendo esta data pelo menos 14 dias após o início desse período de residência e pelo menos no início da época de reprodução, II.3.7.2. o garanhão dador não residiu ininterruptamente no centro de colheita ou outros equídeos do centro de colheita contactaram com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador. Os testes descritos no ponto II.3.6 foram realizados em amostras tomadas em⁽⁵⁾ e, no caso da metrite contagiosa equina, numa segunda amostra tomada em⁽⁵⁾, sendo esta data no período de 14 dias antes da primeira colheita de sêmen e pelo menos no início da época de reprodução, <i>e</i> o teste descrito no ponto II.3.6.1 para a anemia infecciosa equina foi realizado pela última vez numa amostra de sangue tomada em⁽⁵⁾, sendo esta data não mais de 120 dias antes da colheita do sêmen descrito na parte I, <i>e</i> ^{(2)quer} [um dos testes descritos no ponto II.3.6.2 para a arterite viral equina foi realizado pela última vez numa amostra tomada em⁽⁵⁾, sendo esta data não mais de 30 dias antes da colheita do sêmen descrito na parte I,] ^{(2)quer} [a fase não contagiosa de um garanhão seropositivo relativamente à arterite viral equina foi confirmada por um teste de isolamento do vírus realizado numa alíquota de todo o sêmen do garanhão dador colhido em⁽⁵⁾, sendo esta data não mais de um ano antes da colheita do sêmen descrito na parte I,]
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-SEM-D-INTRA

II.3.7.3. II.4. Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: Casa I.12: Casa I.19: Casa I.30: Parte II: (1) (2) (3) (4) (5)	os testes descritos no ponto II.3.6 foram realizados durante o período obrigatório de 30 dias de armazenagem do sémen congelado e não antes de 14 dias após a colheita do sémen, em amostras tomadas em⁽⁵⁾ e, no caso da metrite contagiosa equina, numa segunda amostra tomada em⁽⁵⁾. O sémen descrito na parte I foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulos II e III, da Diretiva 92/65/CEE. A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.11 no qual o sémen foi colhido. Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE do Conselho. Riscar o que não interessa. JO L 192 de 23.7.2010, p. 1. Riscar o(s) programa(s) que não se aplique(m) à remessa. Indicar a data.								
Veterinário oficial <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Nome (em maiúsculas)</td> <td style="width: 50%;">Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>		Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 49

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE
EQUÍDEOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E
ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429
E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686 APÓS 20 DE ABRIL DE 2021,
EXPEDIDAS PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE
COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO «EQUI-
OOCYTES-EMB-A-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC	
		Nome		I.2a	Referência local	
		Endereço		I.3	Autoridade central competente	
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente	
	I.5	Destinatário		I.6	Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento	
		Nome			Nome	
		Endereço			Endereço	
		País	Código ISO do país		País	Código ISO do país
	I.7	País de origem		Código ISO do país	I.9	País de destino
	I.8	Região de origem		Código	I.10	Região de destino
I.11	Local de expedição		I.12	Local de destino		
	Nome	N.º de registo/de aprovação		Nome		
	Endereço			Endereço		
	País	Código ISO do país	País	Código ISO do país		
I.13	Local de carregamento		I.14			
I.15	Meio de transporte		I.16	Transportador		
	☐ Navio	☐ Avião		Nome		
	☐ Comboio	☐ Veículo rodoviário		Endereço		
	Identificação	☐ Outro	País	Código ISO do país	I.17	Documentos de acompanhamento
	Documento		Tipo	Código		Tipo
			País	Código ISO do país	País	Código ISO do país
			Referência dos documentos comerciais			
I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação					
I.19	Número do contentor/Número do selo					
	N.º do contentor		N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro		Código ISO do país					
Ponto de saída		Código do PCF					
Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: ⁽¹⁾[II.1. Os embriões de equídeos obtidos <i>in vivo</i> descritos na parte I foram colhidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de colheita de embriões⁽²⁾ que II.1.1. foi aprovada e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] ⁽¹⁾[II.1. Os oócitos⁽¹⁾/ embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾/ embriões micromanipulados⁽¹⁾ de equídeos descritos na parte I foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de produção de embriões⁽²⁾ que II.1.1. foi aprovada e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, partes 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.] II.2. Os oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ descritos na parte I destinam-se a reprodução artificial e foram obtidos a partir de animais dadores que II.2.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União; II.2.2. provêm de estabelecimentos situados num Estado-Membro ou respetiva zona, ou de estabelecimentos sob controlo oficial da autoridade competente situados num país terceiro ou território ou respetiva zona, II.2.2.1. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada no período de 30 dias anterior à colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾, e ^{(1)quer} [não foi comunicada surra no estabelecimento nos 2 anos anteriores à colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾];] ^{(1)quer} [foi comunicada surra no estabelecimento nos 2 anos anteriores à colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(1)quer} [até os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de o último animal infetado ter sido retirado do estabelecimento;]]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA

	^{(1)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção realizadas após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido;]]
II.2.2.2.	em que a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada nos 6 meses anteriores à colheita ⁽¹⁾ / produção ⁽¹⁾ dos oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾ , e
^{(1)quer}	[não foi comunicada tripanossomíase dos equídeos no estabelecimento nos 2 anos anteriores à colheita ⁽¹⁾ / produção ⁽¹⁾ dos oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾];
^{(1)quer}	[foi comunicada tripanossomíase dos equídeos no estabelecimento nos 2 anos anteriores à colheita ⁽¹⁾ / produção ⁽¹⁾ dos oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾ e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação
^{(1)quer}	[até os restantes equídeos do estabelecimento, exceto equídeos machos castrados, terem sido submetidos a um teste para deteção da tripanossomíase dos equídeos com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos, ou os equídeos machos inteiros infetados terem sido castrados;]]
^{(1)quer}	[durante pelo menos 30 dias após o último equídeo no estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido e as instalações terem sido limpas e desinfetadas;]]
II.2.2.3.	em que a anemia infecciosa equina não foi comunicada nos 90 dias anteriores à colheita ⁽¹⁾ / produção ⁽¹⁾ dos oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾ , e
^{(1)quer}	[não foi comunicada anemia infecciosa equina no estabelecimento nos 12 meses anteriores à colheita ⁽¹⁾ / produção ⁽¹⁾ dos oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾];
^{(1)quer}	[foi comunicada anemia infecciosa equina no estabelecimento nos 12 meses anteriores à colheita ⁽¹⁾ / produção ⁽¹⁾ dos oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾ e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação
^{(1)quer}	[até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetido a um teste para deteção da anemia infecciosa equina com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo mínimo de 3 meses após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos e as instalações terem sido limpas e desinfetadas;]]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA

	⁽¹⁾quer [durante pelo menos 30 dias após o último equídeo no estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido e as instalações terem sido limpas e desinfetadas;]]
II.2.3.	foram examinados pelo veterinário da equipa ou por um membro da equipa e não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis no dia da colheita dos oócitos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ ;
II.2.4.	estão identificados tal como previsto no artigo 58.º, n.º 1, no artigo 59.º, n.º 1, ou no artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;
II.2.5.	durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita dos oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾ e durante o período de colheita
II.2.5.1.	foram mantidos em estabelecimentos que não se situavam numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de peste equina, infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) ou uma doença emergente relevante para equídeos;
II.2.5.2.	foram mantidos num único estabelecimento onde não foi comunicada encefalomielite equina venezuelana, tripanossomíase dos equídeos, surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), anemia infecciosa equina, metrite contagiosa equina (<i>Taylorella equigenitalis</i>), infeção pelo vírus da raiva ou carbúnculo hemático;
II.2.5.3.	não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona submetida a restrições devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1. ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.2.5.2.;
II.2.6.	não foram utilizados para reprodução natural durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data de colheita dos oócitos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ e entre a data das primeiras amostras referidas nos pontos II.2.7.1 e II.2.7.2 e a data de colheita dos oócitos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ ;
II.2.7.	foram submetidos aos seguintes testes, referidos no anexo II, parte 4, capítulo II, ponto 2, alíneas b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686:
II.2.7.1.	para a anemia infecciosa equina (AIE), um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA), com resultado negativo, realizado numa amostra de sangue tomada em ⁽³⁾ , sendo esta data pelo menos 14 dias após a data de início do período referido no ponto II.2.6., e o teste foi realizado pela última vez numa amostra de sangue tomada em ⁽³⁾ , sendo esta data não mais de 90 dias antes da data de colheita dos oócitos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ destinados a circulação para outro Estado-Membro;]
II.2.7.2.	para a metrite contagiosa equina (MCE), um teste de identificação de agentes realizado com resultado negativo em, pelo menos, duas amostras (esfregaços), colhidas durante o período mencionado no ponto II.2.6, pelo menos das superfícies mucosas da fossa clitoridiana e dos seios clitoridianos da égua dadora

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA

	⁽¹⁾quer [II.2.7.2.1. em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 7 dias, em.....⁽³⁾ e em.....⁽³⁾, no caso de isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> após cultura em condições microaerofílicas durante um período de pelo menos 7 dias, instalada no prazo de 24 horas depois da colheita das amostras do animal dador, ou 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte.] ⁽¹⁾e/quer [II.2.7.2.2. numa ocasião, em⁽³⁾, no caso de deteção do genoma de <i>Taylorella equigenitalis</i> por um teste reação em cadeia da polimerase (PCR) ou um teste PCR em tempo real, realizado no período de 48 horas após a colheita das amostras do animal dador.] As amostras referidas nos pontos II.2.7.2.1 e II.2.7.2.2 não foram colhidas, em caso algum, antes de decorridos 7 dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após o tratamento da égua dadora com antimicrobianos e foram colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes da expedição para o laboratório. II.3. Os oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ descritos na parte I: II.3.1. foram colhidos, transformados e armazenados em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 2⁽¹⁾/parte 3⁽¹⁾/parte 4⁽¹⁾/parte 5⁽¹⁾ e parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.3.2. são colocados em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e essa marca é indicada na casa I.30; II.3.3. são transportados num contentor que: II.3.3.1. foi selado e numerado antes da expedição pela equipa de colheita ou produção de embriões sob a responsabilidade do veterinário da equipa, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.3.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽¹⁾(4)[II.3.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;] ⁽¹⁾(5)[II.3.4. são colocados em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.3.5. são transportados num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA

	⁽¹⁾⁽⁶⁾[II.4. Os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽¹⁾/ embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾/ embriões micromanipulados⁽¹⁾ descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial utilizando sémen proveniente de um centro de colheita de sémen, de um estabelecimento de transformação de produtos germinais ou de um centro de armazenagem de produtos germinais aprovado para a colheita, a transformação e/ou a armazenagem de sémen pela autoridade competente de um Estado-Membro ou pela autoridade competente de um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados na lista do anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão.] ⁽¹⁾⁽⁷⁾[II.5. Adicionou-se o seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos⁽⁷⁾ aos suportes de colheita, transformação, lavagem ou armazenagem:] Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço da equipa de colheita ou produção de embriões que expede a remessa de oócitos ou embriões. Casa I.12: «Local de destino»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de oócitos ou embriões. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.30: «Tipo»: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «Número de identificação»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «Marca de identificação»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde os oócitos ou embriões da remessa são colocados. «Data de colheita/produção»: indicar a data em que os oócitos ou embriões da remessa foram colhidos ou produzidos. «Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro»: indicar o número de aprovação único da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «Quantidade»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA

Parte II: (1) Suprimir se não for aplicável. (2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas pela autoridade competente e incluídas no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (3) Inserir a data no seguinte formato: dd.mm.aaaa. (4) Aplicável a oócitos ou embriões congelados. ⁽⁵⁾ Aplicável a remessas em que oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i> , embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de equídeos são colocados e transportados num mesmo contentor. (6) Não se aplica a oócitos. (7) Atestado obrigatório caso tenham sido adicionados antibióticos. (8) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração.	
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Nome da unidade de controlo local Data Carimbo	 Cargo e título Código da unidade de controlo local Assinatura

CAPÍTULO 50

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE OÓCITOS E
EMBRIÕES DE EQUÍDEOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E
ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE APÓS 30
DE SETEMBRO DE 2014 E ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS APÓS
20 DE ABRIL DE 2021 PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE
EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES
(MODELO «EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC	
		Nome		I.2a	Referência local	
		Endereço		I.3	Autoridade central competente	
		País		I.4	Autoridade local competente	
			Código ISO do país		CÓDIGO QR	
	I.5	Destinatário		I.6		Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento
	Nome		Nome			
	Endereço		Endereço			
	País		Código ISO do país		País	
			Código ISO do país		Código ISO do país	
I.7	País de origem		Código ISO do país		I.9	País de destino
		Código ISO do país		Código ISO do país		
I.8	Região de origem		Código		I.10	Região de destino
		Código		Código		
I.11	Local de expedição		Código		I.12	Local de destino
Nome		N.º de registo/de aprovação		Nome		
Endereço				Endereço		
País		Código ISO do país		País		
		Código ISO do país		Código ISO do país		
I.13	Local de carregamento				I.14	Data e hora da partida
I.15	Meio de transporte				I.16	Transportador
☐ Navio		☐ Avião		Nome		
				Endereço		
☐ Comboio		☐ Veículo rodoviário		País		
				Código ISO do país		
Identificação		☐ Outro		I.17		
Documento				Documentos de acompanhamento		
				Tipo		
				País		
				Código ISO do país		
				Referência dos documentos comerciais		
I.18	Condições de transporte		☐ Ambiente		☐ De refrigeração	
				☐ De congelação		
I.19	Número do contentor/Número do selo					
N.º do contentor				N.º do selo		

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: ^{(1)quer} [II.1. Os embriões obtidos <i>in vivo</i>/óvulos obtidos <i>in vivo</i>⁽¹⁾ descritos na parte I foram colhidos, tratados e armazenados por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾ aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE⁽³⁾; ^{(1)quer} [II.1. Os embriões produzidos <i>in vitro</i>/embriões micromanipulados⁽¹⁾ descritos na parte I foram produzidos, tratados e armazenados por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾ aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, pontos 1 e 2, da Diretiva 92/65/CEE;] ^{(1)quer} [II.2. Os embriões obtidos <i>in vivo</i> descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.] ^{(1)quer} [II.2. Os óvulos obtidos <i>in vivo</i> descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE.] ^{(1)quer} [II.2. Os embriões produzidos <i>in vitro</i> descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE.] ^{(1)quer} [II.2. Os embriões micromanipulados descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE.] II.3. Os óvulos ou embriões descritos na parte I provêm de éguas dadoras que: II.3.1. provêm de explorações que respeitam as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE⁽⁴⁾ nas quais só foram admitidos equídeos que cumprem o disposto nos artigos 4.º e 5.º ou nos artigos 12.º a 16.º da Diretiva 2009/156/CE; II.3.2. satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo IV, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE; II.3.3. não foram utilizadas para reprodução natural durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data de colheita dos óvulos ou embriões e entre a data das primeiras amostras referidas nos pontos II.3.4.1 e II.3.4.2 e a data de colheita dos óvulos ou embriões; II.3.4. foram submetidas aos testes, que respeitam pelo menos os requisitos do capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, realizados num laboratório reconhecido pela autoridade competente e cujos testes em seguida referidos estão incluídos na sua acreditação em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004⁽⁵⁾, do seguinte modo: II.3.4.1. relativamente à anemia infecciosa equina (AIE), um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA), com resultado negativo, realizado numa amostra de sangue tomada em⁽⁶⁾, sendo esta data pelo menos 14 dias após a data de início do período referido no ponto II.3.3, e o teste foi realizado pela última vez numa amostra de sangue tomada em⁽⁶⁾, sendo esta data não mais de 90 dias antes da data de colheita dos óvulos ou embriões destinados ao comércio, II.3.4.2. relativamente à metrite contagiosa equina (MCE), um teste de identificação de agentes realizado com resultado negativo em, pelo menos, duas amostras (esfregaços), colhidas durante o período mencionado no ponto II.3.3, pelo menos das superfícies mucosas da fossa clitoridiana e dos seios clitoridianos da égua dadora,		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA

	^{(1)quer} [II.3.4.2.1. em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 7 dias, em.....⁽⁶⁾ e em.....⁽⁶⁾, no caso de isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> após cultura em condições microaerofílicas durante um período de pelo menos 7 dias, instalada no prazo de 24 horas após a colheita das amostras do animal dador, ou 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte.] ^{(1)e/quer} [II.3.4.2.2. numa ocasião em⁽⁶⁾, no caso de deteção do genoma de <i>Taylorella equigenitalis</i> por um teste reação em cadeia da polimerase (PCR) ou um teste PCR em tempo real, realizado no período de 48 horas após a colheita das amostras do animal dador.] As amostras referidas nos pontos II.3.4.2.1 e II.3.4.2.2 não foram colhidas, em caso algum, antes de decorridos 7 dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após o tratamento da égua dadora com antimicrobianos e foram colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes da expedição para o laboratório. ^{(1)quer} [II.4. Os embriões descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial das éguas dadoras com sêmen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.] ^{(1)quer} [II.4. Os embriões descritos na parte I foram concebidos por fertilização <i>in vitro</i> de óvulos que respeitam as condições enunciadas no anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE com sêmen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.] ^{(1)quer} [II.4. Os óvulos não estiveram em contacto com sêmen da espécie equina.] II.5. Os óvulos ou embriões descritos na parte I foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.19. Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: O local de expedição corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões. Casa I.12: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração a que os óvulos/embriões se destinam. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.30: «Tipo»: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA

	Parte II: (1) Riscar o que não interessa. (2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE. (3) JO L 268 de 14.9.1992, p. 54. (4) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1. (5) JO L 165 de 30.4.2004, p. 1. (6) Indicar a data.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Cargo e título Nome da unidade de controlo local Código da unidade de controlo local Data Carimbo Assinatura	

CAPÍTULO 51

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE OÓCITOS E
EMBRIÕES DE EQUÍDEOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E
ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE APÓS 31
DE AGOSTO DE 2010 E ANTES DE 1 DE OUTUBRO DE 2014, EXPEDIDAS APÓS
20 DE ABRIL DE 2021 PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE
EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES
(MODELO «EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA				
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC			
		Nome		I.2a	Referência local			
		Endereço		I.3	Autoridade central competente			
		País		I.4	Autoridade local competente			
			Código ISO do país		CÓDIGO QR			
	I.5	Destinatário		I.6		Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento		
	Nome		Nome					
	Endereço		Endereço					
	País		Código ISO do país		Código ISO do país			
	I.7	País de origem		Código ISO do país		I.9	País de destino	Código ISO do país
I.8	Região de origem		Código		I.10	Região de destino	Código	
I.11	Local de expedição		I.12		Local de destino			
Nome		N.º de registo/de aprovação		Nome		N.º de registo/de aprovação		
Endereço				Endereço				
País		Código ISO do país		País		Código ISO do país		
I.13	Local de carregamento			I.14			Data e hora da partida	
I.15	Meio de transporte			I.16				Transportador
	☐ Navio ☐ Avião			Nome				N.º de registo/de autorização
	☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário			Endereço				
	Identificação ☐ Outro			País				Código ISO do país
Documento			I.17					Documentos de acompanhamento
			Tipo					Código
			País					Código ISO do país
			Referência dos documentos comerciais					
I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação							
I.19	Número do contentor/Número do selo							
			N.º do contentor					N.º do selo

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21 ☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro		Código ISO do país					
Ponto de saída		Código do PCF					
Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: ⁽¹⁾quer [II.1. Os embriões obtidos <i>in vivo</i>/óvulos obtidos <i>in vivo</i>⁽¹⁾ descritos na parte I foram colhidos, tratados e armazenados por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾ aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.] ⁽¹⁾quer [II.1. Os embriões produzidos <i>in vitro</i>/embriões micromanipulados⁽¹⁾ descritos na parte I foram produzidos, tratados e armazenados por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾ aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, pontos 1 e 2, da Diretiva 92/65/CEE;] ⁽¹⁾quer [II.2. Os embriões obtidos <i>in vivo</i> descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.] ⁽¹⁾quer [II.2. Os óvulos obtidos <i>in vivo</i> descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE.] ⁽¹⁾quer [II.2. Os embriões produzidos <i>in vitro</i> descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE.] ⁽¹⁾quer [II.2. Os embriões micromanipulados descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE.] II.3. Os óvulos ou embriões descritos na parte I provêm de éguas dadoras que: II.3.1. provêm de explorações que respeitam as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE⁽⁴⁾ nas quais só foram admitidos equídeos que cumprem o disposto nos artigos 4.º e 5.º ou nos artigos 12.º a 16.º da Diretiva 2009/156/CE; II.3.2. cumprem os requisitos adicionais do anexo D, capítulo IV, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE; II.3.3. não foram utilizadas para reprodução natural pelo menos nos 30 dias que precederam a data de colheita de óvulos ou embriões e entre a data da primeira amostra referida nos pontos II.3.4 e II.3.5 e a data de colheita dos óvulos e embriões; II.3.4. foram submetidas, com resultado negativo, a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) ou a um teste ELISA para a anemia infecciosa equina realizado numa amostra de sangue tomada em⁽³⁾, sendo esta data nos últimos 30 dias antes da data da primeira colheita de óvulos ou embriões, e o último teste foi realizado numa amostra de sangue tomada em⁽³⁾, sendo esta data não mais de 90 dias antes da colheita dos óvulos e embriões; II.3.5. foram submetidas a um teste de identificação de agentes para a metrite contagiosa equina através do isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> após cultura com uma duração de 7 a 14 dias, realizado com resultados negativos em cada caso em amostras tomadas, durante os últimos 30 dias antes da data da primeira colheita de óvulos ou embriões, das superfícies mucosas da fossa clitoridiana e dos seios clitoridianos em dois ciclos éstricos consecutivos em⁽³⁾ e em⁽³⁾ e, durante um dos ciclos éstricos, numa cultura adicional colhida do colo uterino em⁽³⁾;		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA

⁽¹⁾ quer [II.4. Os embriões descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial das éguas dadoras com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.] ⁽¹⁾ quer [II.4. Os embriões descritos na parte I foram concebidos por fertilização <i>in vitro</i> de óvulos que respeitam as condições do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.] ⁽¹⁾ quer [II.4. Os óvulos não estiveram em contacto com sémen da espécie equina.] II.5. Os óvulos ou embriões descritos na parte I foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.19. Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: O local de expedição corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões. Casa I.12: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração a que os óvulos/embriões se destinam. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.30: «Tipo»: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões. Parte II: (1) Riscar o que não interessa. (2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE do Conselho. (3) Indicar a data. (4) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Cargo e título Nome da unidade de controlo local Código da unidade de controlo local Data Carimbo Assinatura
--	---

CAPÍTULO 52

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE OÓCITOS E
EMBRIÕES DE EQUÍDEOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E
ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE ANTES DE
1 DE SETEMBRO DE 2010, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 PELA
EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU
PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO «EQUI-OOCYTES-EMB-D-
INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-D-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os óvulos/embriões⁽¹⁾ descritos na parte I foram colhidos por uma equipa de colheita⁽²⁾ aprovada pela autoridade competente e tratados num laboratório adequado. II.2. Os óvulos/embriões⁽¹⁾ foram colhidos de éguas dadoras que: II.2.1. no dia da colheita se encontravam em instalações situadas no território ou, no caso de regionalização, numa parte do território de um Estado-Membro que não era considerado infetado com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE⁽³⁾; II.2.2. se encontravam em explorações submetidas a controlo veterinário que, no dia da colheita, satisfaziam as condições estabelecidas no artigo 4.º da Diretiva 2009/156/CE; II.2.3. antes da colheita, foram mantidas em explorações isentas de sinais clínicos de metrite contagiosa equina durante 60 dias; II.2.4. não foram utilizadas para a cobertura natural no período de 30 dias anterior à colheita dos óvulos/embriões⁽¹⁾; II.2.5. tanto quanto seja do seu conhecimento e lhe tenha sido possível verificar, não estiveram em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões⁽¹⁾; II.2.6. no dia da colheita não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas. II.3. Os óvulos/embriões⁽¹⁾ foram colhidos, tratados, armazenados e transportados em condições que cumprem os requisitos do anexo D da Diretiva 92/65/CEE. II.4. O sémen utilizado na inseminação artificial das éguas dadoras cumpre os requisitos da Diretiva 92/65/CEE⁽⁴⁾⁽¹⁾. II.5. Os óvulos utilizados na produção <i>in vitro</i> de embriões cumprem os requisitos da Diretiva 92/65/CEE⁽¹⁾. Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: O local de expedição corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões. Casa I.12: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração a que os óvulos/embriões se destinam. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.30: «Tipo»: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões.		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-D-INTRA

	Parte II: (1) Riscar o que não interessa. (2) Apenas equipas de colheita de embriões aprovadas pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE do Conselho. (3) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1. (4) Não se aplica a óvulos.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Cargo e título Nome da unidade de controlo local Código da unidade de controlo local Data Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 53

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS
ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO
ESTABELECIMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS GERMINAIS:**

- sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014;
- reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010;
- oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014;
- reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010

(MODELO «EQUI-GP-PROCESSING-INTRA»)

UNIÃO EUROPEIA				INTRA			
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC	CÓDIGO QR	
		Nome		I.2a	Referência local		
		Endereço		I.3	Autoridade central competente		
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente		
	I.5	Destinatário		I.6	Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento	N.º de registo	
		Nome			Endereço		
		Endereço			País		Código ISO do país
		País	Código ISO do país				
	I.7	País de origem	Código ISO do país	I.9	País de destino	Código ISO do país	
	I.8	Região de origem	Código	I.10	Região de destino	Código	
I.11	Local de expedição		I.12	Local de destino	N.º de registo/de aprovação		
	Nome	N.º de registo/de aprovação		Nome			
	Endereço			Endereço			
	País	Código ISO do país		País	Código ISO do país		
I.13	Local de carregamento		I.14	Data e hora da partida			

I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país																																									
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais																																									
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação																																										
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo																																										
I.20 Certificado como/para ☐ Continuação da detenção ☐ Abate ☐ Estabelecimento confinado ☐ Produtos germinais ☐ Equídeo registado ☐ Circo itinerante /número com animais ☐ Exposição ☐ Evento ou atividade perto das fronteiras ☐ Libertação na natureza ☐ Centro de expedição ☐ Zona de afinação/centro de depuração ☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental ☐ Transformação posterior ☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos ☐ Uso técnico ☐ Estabelecimento de quarentena ou similar ☐ Produtos destinados ao consumo humano ☐ Polinização ☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano ☐ Outro																																										
I.21 ☐ Para trânsito através de um país terceiro País terceiro Código ISO do país Ponto de saída Código do PCF Ponto de entrada Código do PCF																																										
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros Estado-Membro Código ISO do país Estado-Membro Código ISO do país Estado-Membro Código ISO do país	I.23 ☐ Para exportação País terceiro Código ISO do país Ponto de saída Código do PCF																																									
I.24 Duração prevista do transporte	I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não																																									
I.26 Número total de embalagens	I.27 Quantidade total																																									
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)	I.29 Espaço total previsto para a remessa																																									
I.30 Descrição da remessa <table border="1"> <thead> <tr> <th>Código NC</th> <th>Espécie</th> <th>Subespécie/Categoria</th> <th>Sexo</th> <th>Sistema de identificação</th> <th>Número de identificação</th> <th>Idade</th> <th>Quantidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Tipo</td> </tr> <tr> <td>Região de origem</td> <td></td> <td>Entrepasto frigorífico</td> <td></td> <td>Marca de identificação</td> <td></td> <td>Tipo de embalagem</td> <td>Peso líquido</td> </tr> <tr> <td>Matadouro</td> <td></td> <td>Tipo de tratamento</td> <td></td> <td>Natureza da mercadoria</td> <td></td> <td>Número de embalagens</td> <td>N.º de lote</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Data de colheita/produção</td> <td></td> <td>Instalação de fabrico</td> <td></td> <td>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</td> <td>Teste</td> </tr> </tbody> </table>			Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade								Tipo	Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação		Tipo de embalagem	Peso líquido	Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria		Número de embalagens	N.º de lote			Data de colheita/produção		Instalação de fabrico		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade																																			
							Tipo																																			
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação		Tipo de embalagem	Peso líquido																																			
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria		Número de embalagens	N.º de lote																																			
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste																																			

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-GP-PROCESSING-INTRA

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1. O estabelecimento de transformação de produtos germinais ⁽¹⁾ descrito na casa I.11. onde o sémen ⁽²⁾ / os oócitos ⁽²⁾ / os embriões obtidos <i>in vivo</i> ⁽²⁾ / os embriões produzidos <i>in vitro</i> ⁽²⁾ / os embriões micromanipulados ⁽²⁾ foi/foram tratado(s) e armazenado(s):		
	II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente;		
	II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.]		
	II.2. O sémen ⁽²⁾ / os oócitos ⁽²⁾ / os embriões obtidos <i>in vivo</i> ⁽²⁾ / os embriões produzidos <i>in vitro</i> ⁽²⁾ / os embriões micromanipulados ⁽²⁾ descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e		
	^{(2)quer} II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen ⁽²⁾⁽³⁾ / por uma equipa de colheita de embriões ⁽²⁾⁽³⁾ / por uma equipa de produção de embriões ⁽²⁾⁽³⁾ , e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais ⁽²⁾⁽³⁾ , e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais ⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1 ⁽²⁾ /parte 2 ⁽²⁾ /parte 3 ⁽²⁾ /parte 4 ⁽²⁾ /parte 5 ⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais indicado na casa I.11. situado no Estado-Membro de colheita ou produção em conformidade com requisitos de certificação sanitária pelo menos tão rigorosos como os previstos no:		
	^{(2)quer} [Modelo EQUI-SEM-A-INTRA ⁽⁴⁾ ;]		
	^{(2)e/quer} [Modelo EQUI-SEM-B-INTRA ⁽⁴⁾ ;]		
	^{(2)e/quer} [Modelo EQUI-SEM-C-INTRA ⁽⁴⁾ ;]		
	^{(2)e/quer} [Modelo EQUI-SEM-D-INTRA ⁽⁴⁾ ;]		
	^{(2)e/quer} [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA ⁽⁴⁾ ;]		
	^{(2)e/quer} [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA ⁽⁴⁾ ;]		
	^{(2)e/quer} [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA ⁽⁴⁾ ;]		
	^{(2)e/quer} [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-D-INTRA ⁽⁴⁾ ;]		
	^{(2)e/quer} [Modelo EQUI-GP-PROCESSING-INTRA ⁽⁴⁾ ;]		
	^{(2)e/quer} [Modelo EQUI-GP-STORAGE-INTRA ⁽⁴⁾ ;]		
	^{(2)e/quer} II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen ⁽²⁾⁽³⁾ / por uma equipa de colheita de embriões ⁽²⁾⁽³⁾ / por uma equipa de produção de embriões ⁽²⁾⁽³⁾ , e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais ⁽²⁾⁽³⁾ , e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais ⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1 ⁽²⁾ /parte 2 ⁽²⁾ /parte 3 ⁽²⁾ /parte 4 ⁽²⁾ /parte 5 ⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais indicado na casa I.11. situado noutro Estado-Membro, acompanhado(s) pelo(s) certificado(s) em conformidade com o:		
	^{(2)quer} [Modelo EQUI-SEM-A-INTRA ⁽⁴⁾ ;]		
	^{(2)e/quer} [Modelo EQUI-SEM-B-INTRA ⁽⁴⁾ ;]		
	^{(2)e/quer} [Modelo EQUI-SEM-C-INTRA ⁽⁴⁾ ;]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-GP-PROCESSING-INTRA

	⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-SEM-D-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-D-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-GP-PROCESSING-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-GP-STORAGE-INTRA⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) num país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e entrou/entraram na União acompanhado(s) pelo(s) certificado(s) em conformidade com o: ⁽²⁾quer [Modelo EQUI-SEM-A-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-SEM-B-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-SEM-C-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-SEM-D-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-A-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-B-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-C-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-GP-PROCESSING-ENTRY⁽⁴⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-GP-STORAGE-ENTRY⁽⁴⁾;] II.2.2. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.2.3. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e/ou no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e essa marca é indicada na casa I.30; II.2.4. é/são transportado(s) num contentor que: II.2.4.1. foi selado e numerado antes da expedição do centro de armazenagem de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.2.4.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável, ⁽²⁾⁽⁵⁾[II.2.4.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;] ⁽²⁾⁽⁶⁾[II.2.5. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.2.6. é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-GP-PROCESSING-INTRA

	Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do estabelecimento de transformação de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.30: «<i>Tipo</i>»: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-GP-PROCESSING-INTRA

	Parte II: (1) Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Apenas estabelecimentos de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (4) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sêmen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sêmen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sêmen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais de expedição do sêmen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado. (5) Aplicável a sêmen, oócitos ou embriões congelados. (6) Aplicável a remessas em que sêmen, oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de equídeos são colocados e transportados num mesmo contentor.								
	Veterinário oficial <table border="0"><tr><td>Nome (em maiúsculas)</td><td>Cargo e título</td></tr><tr><td>Nome da unidade de controlo local</td><td>Código da unidade de controlo local</td></tr><tr><td>Data</td><td></td></tr><tr><td>Carimbo</td><td>Assinatura</td></tr></table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 54

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS
ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO
DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS GERMINAIS:**

- sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014;
- reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010;
- oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014;
- reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010

(MODELO «EQUI-GP-STORAGE-INTRA»)

UNIÃO EUROPEIA				INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2	Referência IMSOC	CÓDIGO QR	
			I.2a	Referência local		
			I.3	Autoridade central competente		
			I.4	Autoridade local competente		
	I.5	Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6	Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país		N.º de registo
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9	País de destino Código ISO do país		
	I.8	Região de origem Código	I.10	Região de destino Código		
	I.11	Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	N.º de registo/de aprovação	I.12	Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	N.º de registo/de aprovação
	I.13	Local de carregamento	I.14	Data e hora da partida		

I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento				I.16 Transportador Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país			
				I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais			
				I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
				I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para ☐ Continuação da detenção ☐ Abate ☐ Estabelecimento confinado ☐ Produtos germinais ☐ Equídeo registado ☐ Circo itinerante /número com animais ☐ Exposição ☐ Evento ou atividade perto das fronteiras ☐ Libertação na natureza ☐ Centro de expedição ☐ Zona de afinação/centro de depuração ☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental ☐ Transformação posterior ☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos ☐ Uso técnico ☐ Estabelecimento de quarentena ou similar ☐ Produtos destinados ao consumo humano ☐ Polinização ☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano ☐ Outro							
I.21 ☐ Para trânsito através de um país terceiro País terceiro Código ISO do país Ponto de saída Código do PCF Ponto de entrada Código do PCF							
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Tipo
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		Peso líquido
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		N.º de lote
					Teste		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-GP-STORAGE-INTRA

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:			
II.1. O centro de armazenagem de produtos germinais ⁽¹⁾ descrito na casa I.11. onde o sémen ⁽²⁾ / os oócitos ⁽²⁾ / os embriões obtidos <i>in vivo</i> ⁽²⁾ / os embriões produzidos <i>in vitro</i> ⁽²⁾ / os embriões micromanipulados ⁽²⁾ foi/foram armazenado(s):			
II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente;			
II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.]			
II.2. O sémen ⁽²⁾ / os oócitos ⁽²⁾ / os embriões obtidos <i>in vivo</i> ⁽²⁾ / os embriões produzidos <i>in vitro</i> ⁽²⁾ / os embriões micromanipulados ⁽²⁾ descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e			
Parte II: Certificação	^{(2)quer} II.2.1.	foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen ⁽²⁾⁽³⁾ / por uma equipa de colheita de embriões ⁽²⁾⁽³⁾ / por uma equipa de produção de embriões ⁽²⁾⁽³⁾ , e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais ⁽²⁾⁽³⁾ , e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais ⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1 ⁽²⁾ /parte 2 ⁽²⁾ /parte 3 ⁽²⁾ /parte 4 ⁽²⁾ /parte 5 ⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais indicado na casa I.11. situado no Estado-Membro de colheita ou produção em conformidade com requisitos de certificação sanitária pelo menos tão rigorosos como os previstos no:	
	^{(2)quer}	[Modelo EQUI-SEM-A-INTRA ⁽⁴⁾];	
	^{(2)e/quer}	[Modelo EQUI-SEM-B-INTRA ⁽⁴⁾];	
	^{(2)e/quer}	[Modelo EQUI-SEM-C-INTRA ⁽⁴⁾];	
	^{(2)e/quer}	[Modelo EQUI-SEM-D-INTRA ⁽⁴⁾];	
	^{(2)e/quer}	[Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA ⁽⁴⁾];	
	^{(2)e/quer}	[Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA ⁽⁴⁾];	
	^{(2)e/quer}	[Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA ⁽⁴⁾];	
	^{(2)e/quer}	[Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-D-INTRA ⁽⁴⁾];	
	^{(2)e/quer}	[Modelo EQUI-GP-PROCESSING-INTRA ⁽⁴⁾];	
	^{(2)e/quer}	[Modelo EQUI-GP-STORAGE-INTRA ⁽⁴⁾];]	
	^{(2)e/quer}	[Modelo IA do anexo I, parte A, da Decisão 2010/470/UE ⁽⁴⁾];	
	^{(2)e/quer}	[Modelo IB do anexo I, parte B, da Decisão 2010/470/UE ⁽⁴⁾];	
	^{(2)e/quer}	[Modelo IC do anexo I, parte C, da Decisão 2010/470/UE ⁽⁴⁾];	
	^{(2)e/quer}	[Modelo ID do anexo I, parte D, da Decisão 2010/470/UE ⁽⁴⁾];	
	^{(2)e/quer}	[Modelo da Decisão 95/307/CE da Comissão ⁽⁴⁾];	
	^{(2)e/quer} II.2.1.	foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen ⁽²⁾⁽³⁾ / por uma equipa de colheita de embriões ⁽²⁾⁽³⁾ / por uma equipa de produção de embriões ⁽²⁾⁽³⁾ , e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais ⁽²⁾⁽³⁾ , e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais ⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1 ⁽²⁾ /parte 2 ⁽²⁾ /parte 3 ⁽²⁾ /parte 4 ⁽²⁾ /parte 5 ⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais indicado na casa I.11. situado noutro Estado-Membro, acompanhado(s) pelo(s) certificado(s) em conformidade com o:	
	^{(2)quer}	[Modelo EQUI-SEM-A-INTRA ⁽⁴⁾];	
	^{(2)e/quer}	[Modelo EQUI-SEM-B-INTRA ⁽⁴⁾];	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-GP-STORAGE-INTRA

	⁽²⁾ e/quer [Modelo EQUI-SEM-C-INTRA ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo EQUI-SEM-D-INTRA ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-D-INTRA ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo EQUI-GP-PROCESSING-INTRA ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo EQUI-GP-STORAGE-INTRA ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo IA do anexo I, parte A, da Decisão 2010/470/UE ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo IB do anexo I, parte B, da Decisão 2010/470/UE ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo IC do anexo I, parte C, da Decisão 2010/470/UE ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo ID do anexo I, parte D, da Decisão 2010/470/UE ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo do anexo da Decisão 95/307/CE da Comissão ⁽⁴⁾ ;]
⁽²⁾ e/quer	II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sêmen ⁽²⁾⁽³⁾ / por uma equipa de colheita de embriões ⁽²⁾⁽³⁾ / por uma equipa de produção de embriões ⁽²⁾⁽³⁾ , e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais ⁽²⁾⁽³⁾ , e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais ⁽²⁾⁽³⁾ situado(s) num país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1 ⁽²⁾ /parte 2 ⁽²⁾ /parte 3 ⁽²⁾ /parte 4 ⁽²⁾ /parte 5 ⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e entrou/entraram na União acompanhado(s) pelo(s) certificado(s) em conformidade com o:
	⁽²⁾ quer [Modelo EQUI-SEM-A-ENTRY ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo EQUI-SEM-B-ENTRY ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo EQUI-SEM-C-ENTRY ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo EQUI-SEM-D-ENTRY ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-A-ENTRY ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-B-ENTRY ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-C-ENTRY ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo EQUI-GP-PROCESSING-ENTRY ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo EQUI-GP-STORAGE-ENTRY ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo 1 do anexo III, parte 1, secção A, do Regulamento (UE) 2018/659 ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo 2 do anexo III, parte 1, secção B, do Regulamento (UE) 2018/659 ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo 3 do anexo III, parte 1, secção C, do Regulamento (UE) 2018/659 ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo 4 do anexo III, parte 1, secção D, do Regulamento (UE) 2018/659 ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo 1 do anexo II, parte 2, secção A, da Decisão 2010/471/UE ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo 2 do anexo II, parte 2, secção B, da Decisão 2010/471/UE ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo 3 do anexo II, parte 2, secção C, da Decisão 2010/471/UE ⁽⁴⁾ ;]
	⁽²⁾ e/quer [Modelo do anexo da Decisão 96/539/CE da Comissão ⁽⁴⁾ ;]
	II.2.2. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
	II.2.3. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e/ou no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e essa marca é indicada na casa I.30;

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-GP-STORAGE-INTRA

II.2.4. é/são transportado(s) num contentor que: II.2.4.1. foi selado e numerado antes da expedição do centro de armazenagem de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.2.4.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ^{(2)/(5)}II.2.4.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;] ^{(2)/(6)}II.2.5. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.2.6. é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: Casa I.12: Casa I.17: Casa I.19: Casa I.26:	«Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de armazenagem de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas centros de armazenagem de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. «Local de destino»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. «Documentos de acompanhamento»: os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descrito(s) na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado. Indicar o número do selo. O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
---	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado EQUI-GP-STORAGE-INTRA

Casa I.30:	«Tipo»: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «Número de identificação»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «Marca de identificação»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados. «Data de colheita/produção»: indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). «Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «Quantidade»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.								
Parte II: (1) Apenas centros de armazenagem de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Apenas estabelecimentos de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (4) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11. devem ser anexados ao presente certificado. (5) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados. (6) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de equídeos são colocados e transportados num mesmo contentor.									
Veterinário oficial <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Nome (em maiúsculas)</td> <td style="width: 50%;">Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>		Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 55

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE ABELHAS-COMUNS (MODELO «HBEE-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC	
		Nome		I.2a	Referência local	
		Endereço		I.3	Autoridade central competente	
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente	
				CÓDIGO QR		
	I.5	Destinatário		I.6	Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento	
		Nome			Nome N.º de registo	
		Endereço			Endereço	
		País	Código ISO do país		País Código ISO do país	
	I.7	País de origem	Código ISO do país	I.9	País de destino	Código ISO do país
I.8	Região de origem	Código	I.10	Região de destino	Código	
I.11	Local de expedição		I.12	Local de destino		
	Nome	N.º de registo/de aprovação		Nome N.º de registo/de aprovação		
	Endereço			Endereço		
	País	Código ISO do país		País Código ISO do país		
I.13	Local de carregamento		I.14	Data e hora da partida		
I.15	Meio de transporte		I.16	Transportador		
	☐ Navio ☐ Avião			Nome N.º de registo/de autorização		
	☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário			Endereço		
	Identificação	☐ Outro	I.17	Documentos de acompanhamento		
	Documento			Tipo Código		
			País Código ISO do país			
			Referência dos documentos comerciais			
I.18	Condições de transporte	☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação				
I.19	Número do contentor/Número do selo					
N.º do contentor			N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado HBEE-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os animais da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos em qualquer fase do seu ciclo de vida, incluindo a sua descendência: II.1.1. Os animais não apresentaram sinais de loque americana, <i>Aethina tumida</i> (pequeno besouro das colmeias) ou <i>Tropilaelaps</i> spp. durante o exame visual realizado nas 48 horas anteriores à partida. II.1.2. A sua embalagem e quaisquer alimentos ou outros materiais que os acompanhem não apresentaram sinais da presença de loque americana, <i>Aethina tumida</i> (pequeno besouro das colmeias) ou <i>Tropilaelaps</i> spp. durante o exame visual realizado nas 48 horas anteriores à partida. II.2. Segundo as informações oficiais, os animais satisfazem os seguintes requisitos sanitários: II.2.1. Os animais são provenientes de um apiário situado no centro de um círculo com um raio mínimo de 3 km onde a loque americana não foi comunicada durante o período de 30 dias anterior à partida e que não está sujeito a restrições devido a um foco de loque americana. II.2.2. Os animais são provenientes de um apiário situado no centro de um círculo com um raio mínimo de 100 km onde a infestação por <i>Aethina tumida</i> (pequeno besouro das colmeias) ou <i>Tropilaelaps</i> spp. não foi comunicada e que não está sujeito a restrições devido a um caso suspeito ou à ocorrência confirmada de infestação por <i>Aethina tumida</i> (pequeno besouro das colmeias) ou <i>Tropilaelaps</i> spp. ⁽¹⁾II.2.3. [Os animais são provenientes de um Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemne de infestação por <i>Varroa</i> spp. e foram tomadas medidas para assegurar que são protegidos contra infestação por <i>Varroa</i> spp. durante o transporte.] II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais da remessa são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada e não estiveram em contacto com abelhas-comuns que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.2. II.4. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade de 10 dias do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado HBEE-INTRA

	Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar um estabelecimento registado. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar um estabelecimento registado. Casa I.30: «<i>Categoria</i>»: indicar: rainhas de abelhas-comuns com um máximo de 20 amas, colónias com descendência ou outras. Parte II: ⁽¹⁾ Suprimir se não for aplicável.								
	Veterinário oficial <table><tr><td>Nome (em maiúsculas)</td><td>Cargo e título</td></tr><tr><td>Nome da unidade de controlo local</td><td>Código da unidade de controlo local</td></tr><tr><td>Data</td><td></td></tr><tr><td>Carimbo</td><td>Assinatura</td></tr></table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 56

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE RAINHAS DE ABELHAS-COMUNS OBJETO DE
DERROGAÇÃO (MODELO «QUE-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC	
		Nome		I.2a	Referência local	
		Endereço		I.3	Autoridade central competente	
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente	
	I.5	Destinatário		I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento		
		Nome		Nome N.º de registo		
		Endereço		Endereço		
		País	Código ISO do país	País	Código ISO do país	
	I.7	País de origem		Código ISO do país	I.9	País de destino
	I.8	Região de origem		Código	I.10	Região de destino
I.11	Local de expedição		I.12 Local de destino			
Nome		Nome		N.º de registo/de aprovação		
Endereço		Endereço				
País		Código ISO do país		País		
País		Código ISO do país		Código ISO do país		
I.13	Local de carregamento		I.14		Data e hora da partida	
I.15	Meio de transporte		I.16		Transportador	
	☐ Navio ☐ Avião		Nome		N.º de registo/de autorização	
	☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário		Endereço			
	Identificação ☐ Outro		País		Código ISO do país	
	Documento		I.17		Documentos de acompanhamento	
		Tipo		Código		
		País		Código ISO do país		
		Referência dos documentos comerciais				
I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação					
I.19	Número do contentor/Número do selo					
N.º do contentor		N.º do selo				

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21 ☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro		Código ISO do país					
Ponto de saída		Código do PCF					
Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado QUE-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias		II.a	Referência do certificado	II.b	Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:					
	II.1. Os animais ⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:					
	II.1.1.	Os animais não apresentaram sinais de loque americana, <i>Aethina tumida</i> (pequeno besouro das colmeias) ou <i>Tropilaelaps</i> spp. durante o exame visual realizado nas 24 horas anteriores à partida.				
	II.1.2.	A sua embalagem e quaisquer alimentos ou outros materiais que os acompanhem não apresentaram sinais da presença de loque americana, <i>Aethina tumida</i> (pequeno besouro das colmeias) ou <i>Tropilaelaps</i> spp. durante o exame visual realizado nas 24 horas anteriores à partida.				
	II.1.3.	O controlo documental comprovou que o estabelecimento de origem foi inspecionado pela autoridade competente todos os meses durante a estação produtiva, com resultados negativos, para proporcionar um nível de confiança de pelo menos 95 % na deteção da infestação pelo pequeno besouro das colmeias se pelo menos 2 % das colmeias estiverem infestadas.				
	II.1.4.	Os animais estão em gaiolas individuais acompanhados por 20 amas no máximo.				
	II.1.5.	Foram tomadas medidas para assegurar que as gaiolas, os contentores ou a totalidade da remessa sejam cobertos por uma rede de malha fina de, no máximo, 2 mm de diâmetro de poro imediatamente após o exame visual para a certificação sanitária.				
	II.2. Segundo as informações oficiais, os animais satisfazem os seguintes requisitos sanitários:					
	II.2.1.	Os animais são provenientes de um apiário situado no centro de um círculo com um raio mínimo de 3 km onde a loque americana não foi comunicada durante o período de 30 dias anterior à partida e que não está sujeito a restrições devido a um foco de loque americana.				
II.2.2.	Os animais são provenientes de um apiário situado no centro de um círculo com um raio mínimo de 100 km onde a infestação por <i>Tropilaelaps</i> spp. não foi comunicada e que não está sujeito a restrições devido a um caso suspeito ou à ocorrência confirmada de infestação por <i>Tropilaelaps</i> spp.					
II.2.3.	Não foi comunicada a infestação pelo pequeno besouro das colmeias no apiário, que está situado a pelo menos 30 km de distância dos limites de uma zona de proteção com um raio de, pelo menos, 20 km estabelecida pela autoridade competente em torno de uma ocorrência confirmada de infestação pelo pequeno besouro das colmeias.					
II.2.4.	O apiário não está localizado numa zona submetida a restrições por medidas de emergência estabelecidas pela União devido à ocorrência confirmada de infestação pelo pequeno besouro das colmeias.					
II.2.5.	O apiário de origem está situado numa área onde a autoridade competente leva a cabo uma vigilância anual para deteção de infestação pelo pequeno besouro das colmeias para se atingir um nível de confiança de pelo menos 95 % na deteção da infestação pelo pequeno besouro das colmeias se pelo menos 2 % dos apiários estiverem infestados.					

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado QUE-INTRA

	⁽²⁾II.2.6. [Os animais são provenientes de um Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemne de infestação por <i>Varroa</i> spp. e foram tomadas medidas para assegurar que são protegidos contra infestação por <i>Varroa</i> spp. durante o transporte.] II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais da remessa são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada e não estiveram em contacto com abelhas-comuns que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.2. II.4. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade de 10 dias do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar um estabelecimento registado. Casa I.12: «Local de destino»: indicar um estabelecimento registado. Casa I.30: «Natureza da mercadoria»: indicar: rainhas de abelhas-comuns com um máximo de 20 amas. Parte II: ⁽¹⁾ Os animais apenas podem ser rainhas de abelhas-comuns, com um máximo de 20 amas. ⁽²⁾ Suprimir se não for aplicável.								
Veterinário oficial <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Nome (em maiúsculas)</td> <td style="width: 50%;">Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>		Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 57

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE ABELHÕES (MODELO «BBEE-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC I.2a Referência local I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente	CÓDIGO QR	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado BBEE-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a	Referência do certificado	II.b	Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os animais da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. Os animais não apresentaram sinais da presença de <i>Aethina tumida</i> (pequeno besouro das colmeias) durante o exame visual realizado nas 48 horas anteriores à partida. II.1.2. A sua embalagem e quaisquer alimentos ou outros materiais que os acompanhem não apresentaram sinais da presença do pequeno besouro das colmeias durante o exame visual realizado nas 48 horas anteriores à partida. II.2. Segundo as informações oficiais, os animais são provenientes de um estabelecimento situado no centro de um círculo com um raio mínimo de 100 km onde a infestação pelo pequeno besouro das colmeias não foi comunicada e que não está sujeito a restrições devido a um caso suspeito ou à ocorrência confirmada de infestação pelo pequeno besouro das colmeias. II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais da remessa são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada e não estiveram em contacto com abelhões que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.2. II.4. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade de 10 dias do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar um estabelecimento registado. Casa I.12: «Local de destino»: indicar um estabelecimento registado ou aprovado. Casa I.30: «Categoria»: indicar uma das seguintes opções: rainhas com um máximo de 20 amas, colónias com descendência ou outras.				
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Cargo e título Nome da unidade de controlo local Código da unidade de controlo local Data Carimbo Assinatura					

CAPÍTULO 58

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE ANIMAIS TERRESTRES ENTRE
ESTABELECIMENTOS CONFINADOS (MODELO «CONFINED-LIVE-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC I.2a Referência local I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente	CÓDIGO QR	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor		N.º do selo	

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CONFINED-LIVE-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os animais⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. O seu estabelecimento confinado de expedição foi aprovado em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma de doenças, nomeadamente as doenças relevantes listadas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, durante o exame clínico ou, se este não for possível, uma inspeção clínica, realizados nas 48 horas anteriores à partida da remessa, em (inserir data dd/mm/aaaa). II.2. Segundo as informações oficiais, os animais da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários: II.2.1. São provenientes de um estabelecimento confinado que não está sujeito a restrições de circulação que afetem os animais que se destinam a circulação. ^{(2)(3)quer} II.2.2. São originários de um Estado-Membro ou de uma zona indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante os últimos 24 meses na população animal visada, e não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) com uma vacina viva no período de 60 dias anterior à data de circulação, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão.] ^{(2)(3)e/quer} II.2.2. São originários de um Estado-Membro ou de uma zona abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e ^{(2)quer} [II.2.2.1. foram mantidos num Estado-Membro ou numa zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão ^{(2)quer} [II.2.2.1.1. durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]] ^{(2)e/quer} [II.2.2.1.2. durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal no Estado-Membro ou zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24)]] ^{(2)e/quer} [II.2.2.1.3. durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal no Estado-Membro ou zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CONFINED-LIVE-INTRA

	⁽²⁾e/quer [II.2.2.2. foram protegidos contra ataques pelos vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores e ⁽²⁾quer [II.2.2.2.1. durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]] ⁽²⁾e/quer [II.2.2.2.2. durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores]] ⁽²⁾e/quer [II.2.2.2.3. durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]] ⁽²⁾e/quer [II.2.2.3. foram vacinados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nesse Estado-Membro ou zona e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e ⁽²⁾quer [II.2.2.3.1. foram vacinados mais de 60 dias antes da data da circulação]] ⁽²⁾e/quer [II.2.2.3.2. foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]] ⁽²⁾e/quer [II.2.2.4. foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos 1-24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nesse Estado-Membro ou zona, e ⁽²⁾quer [II.2.2.4.1. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data da circulação]] ⁽²⁾e/quer [II.2.2.4.2. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data da circulação e o animal foi submetido a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data da circulação;]]] ^{(2)(3)>}e/quer[II.2.2. São originários de um Estado-Membro ou de uma zona não indenes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e ⁽²⁾quer [II.2.2.1. foram protegidos contra ataques pelos vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores e ⁽²⁾quer [II.2.2.1.1. durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CONFINED-LIVE-INTRA

	⁽²⁾ e/quer	[II.2.2.1.2. durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.2.1.3. durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.2.2. foram mantidos durante o período de pelo menos 60 dias anterior à partida num estabelecimento situado num Estado-Membro ou numa área com um raio de 150 km em redor do estabelecimento onde foi efetuada vigilância de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 1, secções 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 durante o período referido, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.2.2.1. os animais foram vacinados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.2.2.1.1. foram vacinados mais de 60 dias antes da data da circulação;]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.2.2.1.2. foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.2.2.2. os animais foram imunizados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.2.2.2.1. os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data da circulação;]]
	⁽²⁾ quer	[II.2.2.2.2.2. os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data da circulação e a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data da circulação;]]]]
	⁽²⁾⁽³⁾ >e/quer	[II.2.2. Não satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, pontos 1 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e a autoridade competente do Estado-Membro de origem autorizou a circulação desses animais para outro Estado-Membro ou respetiva zona

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CONFINED-LIVE-INTRA

	⁽²⁾ quer	[II.2.2.1.	com o estatuto de indemne da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
	⁽²⁾ quer	[II.2.2.1.1.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.2.1.2.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.2.1.3.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.2.1.4.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e
			estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado;]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.2.2.	com um programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) aprovado, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e
	⁽²⁾ quer	[II.2.2.2.1.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.2.2.2.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.2.2.3.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.2.2.4.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e
			estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado;]]]
	⁽²⁾ e/quer	[II.2.2.3.	nem indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada
	⁽²⁾ quer	[II.2.2.3.1.	sem quaisquer condições, e

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CONFINED-LIVE-INTRA

	⁽²⁾e/quer [II.2.2.3.2. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e ⁽²⁾e/quer [II.2.2.3.3. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e ⁽²⁾e/quer [II.2.2.3.4. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e ⁽²⁾e/quer [II.2.2.3.5. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado.]]] II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador: II.3.1. No estabelecimento confinado de expedição não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada que afete os animais que se destinam a circulação. II.3.2. Os animais não estiveram em contacto com animais sujeitos às restrições de circulação referidas no ponto II.2.1. ou com animais de estatuto sanitário inferior. II.3.3. Com base nos resultados do plano de vigilância do estabelecimento confinado, os animais não representam, no estabelecimento confinado de destino, um risco significativo de propagação de doenças para as quais estão listados. II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. II.5. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade de 10 dias do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(<i>inserir data</i>). Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CONFINED-LIVE-INTRA

	Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar um estabelecimento confinado aprovado em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar um estabelecimento confinado aprovado em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429. Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Apenas no caso de animais pertencentes às famílias Antilocapridae, Bovidae, Camelidae, Cervidae, Giraffidae, Moschidae ou Tragulidae.								
	Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 59

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE PRIMATAS PARA UM ESTABELECIMENTO
CONFINADO (MODELO «CONFINED-PRIMATE-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC I.2a Referência local I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente	CÓDIGO QR	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CONFINED-PRIMATE-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os animais⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma de doenças, nomeadamente as doenças relevantes listadas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, durante o exame clínico ou, se este não for possível, uma inspeção clínica, realizados nas 48 horas anteriores à partida da remessa, em (<i>inserir data dd/mm/aaaa</i>). II.1.2. A circulação dos animais foi autorizada com o acordo da autoridade competente do Estado-Membro de origem e da autoridade competente do Estado-Membro de destino, nos termos de, e em conformidade com, o artigo 63.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão. II.2. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador: II.2.1. Os animais são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada. II.2.2. Os animais são expedidos diretamente para o estabelecimento confinado de destino. II.3. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. II.4. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade de 10 dias do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(<i>inserir data</i>). Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar um estabelecimento. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar um estabelecimento confinado aprovado em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CONFINED-PRIMATE-INTRA

	Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Cargo e título Nome da unidade de controlo local Código da unidade de controlo local Data Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 60

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE SÉMEN, OÓCITOS E EMBRIÕES DE
ANIMAIS TERRESTRES DETIDOS NUM ESTABELECIMENTO CONFINADO
QUE FORAM COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E
ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429
E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686 (MODELO «GP-CONFINED-
INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	
I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais			
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado GP-CONFINED-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O sémen⁽¹⁾/os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾/os embriões micromanipulados⁽¹⁾ descritos na parte I foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) e expedido(s) do estabelecimento confinado⁽²⁾ que II.1.1. foi aprovado, foi-lhe atribuído um número de aprovação único e figura num registo mantido pela autoridade competente; II.1.2. cumpre os requisitos relativos às medidas de quarentena, isolamento e outras medidas de bioproteção, às medidas de vigilância e de controlo e às instalações e equipamento, referidos no artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão. II.2. O sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ descritos na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e foi/foram obtidos a partir de animais dadores que II.2.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União; II.2.2. permaneceram num único estabelecimento confinado de origem durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾; ⁽¹⁾[II.2.3. são bovinos e estão identificados tal como previsto no artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.] ⁽¹⁾[II.2.3. são suínos e estão identificados tal como previsto no artigo 52.º, n.º 1, ou no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.] ⁽¹⁾[II.2.3. são ovinos ou caprinos e estão identificados tal como previsto no artigo 45.º, n.ºs 2 ou 4, ou no artigo 46.º, n.ºs 1, 2 ou 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.] ⁽¹⁾[II.2.3. são equídeos e estão identificados tal como previsto no artigo 58.º, n.º 1, no artigo 59.º, n.º 1, ou no artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.] ⁽¹⁾[II.2.3. são animais terrestres que não bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos e estão identificados e registados em conformidade com as regras do estabelecimento confinado.] II.3. O sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ descrito(s) na parte I provém/provem do estabelecimento confinado indicado na casa I.11 e destina(m)-se a outro estabelecimento confinado. II.4. Segundo as informações oficiais, o sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ descrito(s) na parte I foi/foram obtido(s) de animais dadores que II.4.1. não são provenientes de um estabelecimento confinado, nem estiveram em contacto com animais de um estabelecimento confinado, situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de uma doença da categoria A, referida no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, ou de uma doença emergente relevante para a espécie desses animais dadores;		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado GP-CONFINED-INTRA

	II.4.2. são provenientes de um estabelecimento confinado no qual não foi comunicada qualquer doença da categoria D referida no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 relevante para a espécie em causa durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾. II.5. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, o sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ descrito(s) na parte I foi/foram obtido(s) de animais dadores que II.5.1. foram examinados clinicamente pelo veterinário do estabelecimento responsável pelas atividades realizadas no estabelecimento confinado e não apresentaram sintomas de doenças no dia da colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾; II.5.2. na medida do possível, não foram utilizados para reprodução natural durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾ e durante o período de colheita. II.6. Tanto quanto é do meu conhecimento, e com base no controlo documental dos dados apresentados pelo veterinário do estabelecimento responsável pelas atividades realizadas no estabelecimento confinado, o sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ descritos na parte I é/são colocados em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no ⁽¹⁾⁽²⁾[artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão e essa marca é indicada na casa I.30.] ⁽¹⁾⁽³⁾[artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e essa marca é indicada na casa I.30.] II.7. O sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ descritos na parte I II.7.1. é/são transportado(s) num contentor que: II.7.1.1. foi selado e numerado antes da expedição pelo veterinário do estabelecimento responsável pelas atividades realizadas no estabelecimento confinado, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.7.1.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽¹⁾⁽⁴⁾II.7.1.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;] ⁽¹⁾⁽²⁾⁽⁵⁾II.7.2. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.7.3. é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado GP-CONFINED-INTRA

	Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar o endereço e o número de aprovação único do estabelecimento confinado que expede a remessa de sémen, oócitos ou embriões. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar o endereço e o número de aprovação único do estabelecimento confinado de destino da remessa de sémen, oócitos ou embriões. Casa I.30: «<i>Tipo</i>»: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos ou os embriões da remessa são colocados. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sémen, os oócitos ou os embriões da remessa foram colhidos ou produzidos. «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento</i>»: indicar o número de aprovação único do estabelecimento confinado de colheita ou de produção do sémen, oócitos ou embriões da remessa. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: (1) Suprimir se não for aplicável. (2) Aplicável a remessas de sémen, oócitos ou embriões de bovinos, suínos, ovinos, caprinos ou equídeos. (3) Aplicável a remessas de sémen, oócitos ou embriões de animais terrestres que não bovinos, suínos, ovinos, caprinos ou equídeos. (4) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados. (5) Aplicável a remessas em que oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de bovinos, suínos, ovinos, caprinos ou equídeos são colocados e transportados num mesmo contentor.								
	Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro				Código ISO do país			
Ponto de saída				Código do PCF			
Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CANIS-FELIS-FERRETS-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os cães, gatos e furões⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. Estão identificados individualmente: ^{(2)quer} [em conformidade com o artigo 70.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão.] ^{(2)e/quer} [por uma tatuagem claramente legível aplicada antes de 3 de julho de 2011.] II.1.2. São acompanhados dos seus documentos de identificação individuais, tal como previsto no artigo 71.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035. II.1.3. Foram submetidos a um exame clínico ou a uma inspeção clínica em (<i>inserir data dd/mm/aaaa</i>) nas 48 horas anteriores à partida e não apresentaram sintomas ou sinais clínicos de doenças. ⁽³⁾[II.1.4. São provenientes de estabelecimentos registados ou aprovados em que, segundo as informações oficiais, a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida e em que, tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.] II.2. Os cães, gatos e furões⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: ^{(2)quer} [II.2.1. Os animais tinham pelo menos 12 semanas de idade na altura da vacinação antirrábica e decorreram pelo menos 21 dias desde a conclusão da vacinação antirrábica primária efetuada em conformidade com os requisitos de validade estabelecidos no anexo VII, parte I, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, e qualquer revacinação subsequente foi efetuada dentro do prazo de validade da vacinação anterior.] ^{(2)quer} [II.2.1. Os animais destinam-se a transporte direto, em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, para o estabelecimento confinado indicado na casa I.12 da parte I.] ^{(2)quer} [II.2.1. Os animais têm menos de 12 semanas de idade e não receberam vacinação antirrábica, ou têm entre 12 e 16 semanas de idade e receberam uma vacinação antirrábica primária completa, em conformidade com os requisitos de validade estabelecidos no anexo VII, parte I, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, menos de 21 dias antes da partida, e o Estado-Membro de destino informou o público, em conformidade com o artigo 57.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, de que autoriza a circulação desses animais para o seu território, e ^{(2)quer} [são acompanhados por uma declaração do operador ou do detentor do animal de companhia⁽⁴⁾, anexada ao presente certificado, afirmando que, desde o nascimento até ao momento da expedição, os animais não estiveram em contacto com animais terrestres detidos de que se suspeite estarem infetados pelo vírus da raiva ou com animais selvagens de espécies listadas relativamente à infeção pelo vírus da raiva;] ^{(2)quer} [a fêmea de quem ainda dependem é a mãe e, a partir do documento de identificação individual desta fêmea, confirma-se que esta recebeu, antes do nascimento das crias, uma vacina antirrábica que cumpria os requisitos de validade estabelecidos no anexo VII, parte I, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CANIS-FELIS-FERRETS-INTRA

[II.2.2. ^{(2)quer} ^{(2)quer} ^{(2)quer} [II.2.2. ⁽³⁾[II.3. II.4. ⁽³⁾Atestado de bem-estar animal Notas: Parte I: Casa I.11: Casa I.12: Casa I.30:	Os cães, devido ao seu destino previsto⁽⁵⁾ indicado na casa I.10, ou na casa I.11 em caso de regionalização: [foram tratados contra <i>Echinococcus multilocularis</i> em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/772 da Comissão.] [não foram tratados contra⁽⁶⁾ <i>Echinococcus multilocularis</i>.]] Os animais destinam-se a transporte direto, em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, para o estabelecimento confinado indicado na casa I.12 da parte I.] Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(<i>inserir data</i>). Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. «<i>Local de expedição</i>»: indicar um estabelecimento de expedição registado, um abrigo para cães, gatos e furões aprovado, um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento ou uma residência particular (no caso de circulação de cães, gatos ou furões que não a circulação sem caráter comercial, realizada em conformidade com o artigo 55.º e, se aplicável, o artigo 56.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688). «<i>Local de destino</i>»: indicar um estabelecimento de destino registado, um abrigo para cães, gatos e furões aprovado, um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, uma residência particular (no caso de circulação de cães, gatos ou furões que não a circulação sem caráter comercial, realizada em conformidade com o artigo 55.º e, se aplicável, o artigo 56.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688) ou um estabelecimento confinado. «<i>Número de identificação</i>»: Indicar o código alfanumérico de cada animal da remessa.
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado CANIS-FELIS-FERRETS-INTRA

	Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Não aplicável no caso de circulação de cães, gatos ou furões que não a circulação sem carácter comercial, realizada em conformidade com o artigo 55.º e, se aplicável, o artigo 56.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. (4) A declaração referida no ponto II.2.1. a anexar ao certificado é estabelecida no anexo I, capítulo 61, do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 (a seguir ao modelo de certificado sanitário). (5) Estados-Membros ou partes destes enumerados no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/878 da Comissão. (6) Os tratamentos contra <i>Echinococcus multilocularis</i>, se administrados após a data de assinatura do presente certificado, devem ser efetuados e documentados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/772 da Comissão.								
	Veterinário oficial <table border="0"><tr><td data-bbox="272 779 906 801">Nome (em maiúsculas)</td><td data-bbox="927 779 1402 801">Cargo e título</td></tr><tr><td data-bbox="272 831 906 875">Nome da unidade de controlo local</td><td data-bbox="927 831 1402 875">Código da unidade de controlo local</td></tr><tr><td data-bbox="272 904 906 927">Data</td><td data-bbox="927 904 1402 927"></td></tr><tr><td data-bbox="272 1001 906 1023">Carimbo</td><td data-bbox="927 1001 1402 1023">Assinatura</td></tr></table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

Modelo da declaração referida no certificado, ao qual deve ser anexada, nos termos do artigo 54.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), ou artigo 56.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688

O abaixo-assinado,

.....¹.

[operador ou detentor de animais de companhia responsável pela circulação de cães, gatos e furões que não a circulação sem carácter comercial conforme previsto no artigo 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688]

declara que, desde o nascimento até à hora da partida, os animais não estiveram em contacto com animais terrestres detidos de que se suspeite estarem infetados pelo vírus da raiva ou com animais selvagens de espécies listadas relativamente à infeção pelo vírus da raiva.

Transpônder/tatuagem ²	Número do passaporte/certificado sanitário ⁽²⁾

¹ A preencher em maiúsculas

² Riscar o que não interessa

CAPÍTULO 62

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE SÉMEN, OÓCITOS E EMBRIÕES DE
CÃES (*CANIS LUPUS FAMILIARIS*) E GATOS (*FELIS SILVESTRIS CATUS*) QUE
FORAM COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS
EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 E O
REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686 (MODELO «GP-CANIS-FELIS-
INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA		
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor		I.2	Referência IMSOC	
		Nome		I.2a	Referência local	
		Endereço		I.3	Autoridade central competente	
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente	
	I.5	Destinatário		I.6	Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento	
		Nome			Nome	N.º de registo
		Endereço			Endereço	
		País	Código ISO do país		País	Código ISO do país
	I.7	País de origem	Código ISO do país	I.9	País de destino	Código ISO do país
	I.8	Região de origem	Código	I.10	Região de destino	Código
I.11	Local de expedição		I.12	Local de destino		
	Nome	N.º de registo/de aprovação		Nome	N.º de registo/de aprovação	
	Endereço			Endereço		
	País	Código ISO do país		País	Código ISO do país	
I.13	Local de carregamento		I.14	Data e hora da partida		
I.15	Meio de transporte		I.16	Transportador		
	☐ Navio ☐ Avião			Nome	N.º de registo/de autorização	
	☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário		Endereço			
	Identificação	☐ Outro		País	Código ISO do país	
	Documento		I.17	Documentos de acompanhamento		
				Tipo	Código	
				País	Código ISO do país	
				Referência dos documentos comerciais		
I.18	Condições de transporte	☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação				
I.19	Número do contentor/Número do selo					
	N.º do contentor			N.º do selo		

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro		Código ISO do país					
Ponto de saída		Código do PCF					
Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro	Código ISO do país				
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída	Código do PCF				
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado GP-CANIS-FELIS-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ de cães⁽¹⁾/gatos⁽¹⁾ descritos na parte I destinam-se a reprodução artificial e foram obtidos a partir de animais dadores que II.1.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União; II.1.2. estão: ^{(1)quer} [marcados através da implantação de um transpônder em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 576/2013;] ^{(1)quer} [marcados por uma tatuagem claramente legível em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 576/2013;] ^{(1)quer} [identificados em conformidade com o artigo 70.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;] II.1.3. receberam vacinação antirrábica que cumpre os requisitos de validade estabelecidos no anexo VII, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão. II.2. O sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ descrito(s) na parte I provém/provem de um estabelecimento registado ao qual a entidade competente atribuiu um número de registo único, como indicado na casa I.11. II.3. Segundo as informações oficiais, o sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ descrito(s) na parte I foi/foram obtido(s) de animais dadores que II.3.1. provêm de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva não foi confirmada durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾; II.3.2. cumprem as medidas sanitárias preventivas para doenças ou infeções que não a raiva estabelecidas no anexo VII, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. II.4. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, o sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ foi/foram obtido(s) a partir de animais dadores que II.4.1. não apresentavam sintomas de doenças no dia da colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾; II.4.2. não foram utilizados para reprodução natural durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾ e durante o período de colheita. II.5. O sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ descritos na parte I é/são colocado(s) num contentor de transporte selado e o selo ostenta o número indicado na casa I.19. II.6. Tanto quanto é do meu conhecimento, e com base no controlo documental dos dados apresentados pelo operador, o sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ descrito(s) na parte I é/são colocados em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão e essa marca é indicada na casa I.30.		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado GP-CANIS-FELIS-INTRA

Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar o endereço e o número de registo único do estabelecimento de expedição da remessa de sémen, oócitos ou embriões. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar o endereço e o número de registo único, se atribuído pela autoridade competente, do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos ou embriões. Casa I.30: «<i>Tipo</i>»: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «<i>Espécie</i>»: indicar «<i>Canis lupus familiaris</i>» ou «<i>Felis silvestris catus</i>», conforme o caso. «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação individual de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos ou os embriões da remessa são colocados. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sémen, os oócitos ou os embriões da remessa foram colhidos ou produzidos. «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de registo único do estabelecimento de colheita ou de produção do sémen, oócitos ou embriões da remessa. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: ⁽¹⁾ Suprimir se não for aplicável.	Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 63

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE OUTROS CARNÍVOROS (MODELO «OTH-CARN-
INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro		Código ISO do país					
Ponto de saída		Código do PCF					
Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OTHCARN-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os outros carnívoros⁽¹⁾⁽²⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. Estão identificados: ^{(3)quer} [individualmente;] ^{(3)e/quer} [como um grupo de animais da mesma espécie, mantidos juntos durante o transporte até ao destino;] II.1.2. Foram submetidos a um exame clínico ou a uma inspeção clínica em (inserir data dd/mm/aaaa) nas 48 horas anteriores à partida e não apresentaram sintomas ou sinais clínicos de doenças. II.1.3. São provenientes de um estabelecimento registado ou aprovado em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida e em que, tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada. II.2. Os outros carnívoros⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos: ^{(3)quer} [II.2.1. Receberam uma vacinação antirrábica primária completa e decorreram pelo menos 21 dias desde a conclusão da vacinação antirrábica primária efetuada em conformidade com os requisitos de validade estabelecidos no anexo VII, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, e qualquer revacinação subsequente foi efetuada dentro do prazo de validade da vacinação anterior.] ^{(3)quer} [II.2.1. [Destinam-se a transporte direto, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, para: ^{(3)quer} [o estabelecimento confinado indicado na casa I.20 da parte I;] ^{(3)quer} [o estabelecimento indicado na casa I.20 da parte I, onde estes animais são mantidos como animais destinados à produção de peles com pelo, tal como definidos no anexo I, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão.]] [II.2.2. Os canídeos, que não cães, devido ao seu destino previsto⁽⁴⁾ indicado na casa I.10, ou na casa I.11 em caso de regionalização: ^{(3)quer} [foram tratados contra <i>Echinococcus multilocularis</i> em conformidade com o anexo VII, parte 2, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/688;]] ^{(3)quer} [não foram tratados contra⁽⁵⁾ <i>Echinococcus multilocularis</i>;]]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OTHCARN-INTRA

Identificação	Tratamento anti- <i>Echinococcus</i>		Veterinário que administrou o tratamento
	Nome e fabricante do medicamento	Data [dd/mm/aaaa] e hora [00:00] do tratamento	Nome em maiúsculas, carimbo e assinatura

^{(3)quer} [destinam-se a transporte direto, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, para:

^{(3)quer} [o estabelecimento confinado indicado na casa I.20 da parte I.]]]

^{(3)quer} [o estabelecimento indicado na casa I.20 da parte I] onde estes animais são mantidos como animais destinados à produção de peles com pelo, tal como definidos no anexo I, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 142/2011.]]]

II.3. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.4. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(inserir data).

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: «Local de expedição»: indicar um estabelecimento de expedição registado ou aprovado.

Casa I.12: «Local de destino»: indicar um estabelecimento de destino registado ou aprovado.

Casa I.30: «Número de identificação»: indicar a identificação de cada animal da remessa.

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado OTHCARN-INTRA

	Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais. (2) «Outros carnívoros»: os animais de espécies pertencentes à ordem Carnivora, à exceção de cães, gatos e furões, conforme definido no artigo 3, ponto 32, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. (3) Suprimir se não for aplicável. (4) Estados-Membros ou partes destes enumerados no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/878 da Comissão. (5) O quadro referido no ponto II.2.2. tem de ser utilizado para documentar os pormenores do tratamento contra <i>Echinococcus multilocularis</i>, em conformidade com o anexo VII, parte 2, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, se administrado após a data em que o certificado foi assinado e antes da entrada prevista em Estados-Membros ou partes destes enumerados no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/878 da Comissão.								
	Veterinário oficial <table border="0"><tr><td data-bbox="272 741 906 768">Nome (em maiúsculas)</td><td data-bbox="927 741 1396 768">Cargo e título</td></tr><tr><td data-bbox="272 792 906 837">Nome da unidade de controlo local</td><td data-bbox="927 792 1396 837">Código da unidade de controlo local</td></tr><tr><td data-bbox="272 866 906 889">Data</td><td data-bbox="927 866 1396 889"></td></tr><tr><td data-bbox="272 960 906 985">Carimbo</td><td data-bbox="927 960 1396 985">Assinatura</td></tr></table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

CAPÍTULO 64

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE ANIMAIS TERRESTRES SELVAGENS (MODELO
«WILD-ANIMALS-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21							
☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro		Código ISO do país					
Ponto de saída		Código do PCF					
Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado WILD-ANIMALS-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os animais⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I são animais terrestres selvagens e satisfazem os seguintes requisitos: II.1.1. A maior parte dos animais da remessa, durante pelo menos o período de 30 dias anterior à partida da remessa, ou desde o nascimento, se tiverem menos de 30 dias de idade, II.1.1.1. residiam no <i>habitat</i> de origem; II.1.1.2. não estiveram em contacto com animais detidos de um estatuto sanitário inferior ou sujeitos a restrições de circulação por motivos de saúde animal; II.1.1.3. não estiveram em contacto direto ou indireto com animais detidos que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território durante o período de 30 dias anterior à partida do animal. II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma de doenças listadas para animais das espécies em causa ou de doenças emergentes durante o exame clínico ou, se este não for possível, a inspeção clínica, realizados nas 24 horas anteriores à partida da remessa, em (inserir data dd/mm/aaaa). II.2. Segundo as informações oficiais, os animais terrestres selvagens descritos na parte I não são provenientes de um <i>habitat</i> sujeito a restrições de circulação ou situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas para animais das espécies em causa. ⁽²⁾II.3. Segundo as informações oficiais, os animais terrestres selvagens descritos na parte I são ungulados e satisfazem os seguintes requisitos sanitários: ⁽²⁾II.3.1. São provenientes de um <i>habitat</i> em que a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> em animais terrestres selvagens das espécies listadas relativamente a essa doença não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da partida.] ⁽²⁾II.3.2. São provenientes de um <i>habitat</i> em que a infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) em animais terrestres selvagens das espécies listadas relativamente a essa doença não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da partida.] ⁽²⁾II.3.3. São provenientes de um <i>habitat</i> em que a infeção pelo vírus da raiva não foi comunicada no período de 30 dias anterior à partida.] ⁽²⁾II.3.4. São provenientes de um <i>habitat</i> em que a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica não foi comunicada num raio de 150 km em animais terrestres selvagens das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da partida.] ⁽²⁾II.3.5. São provenientes de um <i>habitat</i> em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado no período de 15 dias anterior à partida.] ⁽²⁾II.3.6. São provenientes de um <i>habitat</i> em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da partida.]]		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado WILD-ANIMALS-INTRA

	⁽²⁾[II.4.Segundo as informações oficiais, os animais terrestres selvagens descritos na parte I pertencem às famílias Antilocapridae, Bovidae, Camelidae, Cervidae, Giraffidae, Moschidae ou Tragulidae e cumprem os seguintes requisitos sanitários:
⁽²⁾ quer	[II.4.1. São originários de um <i>habitat</i> situado num Estado-Membro ou numa zona indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante os últimos 24 meses na população animal visada, e não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) com uma vacina viva no período de 60 dias anterior à data de circulação, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão.]
⁽²⁾ e/quer	[II.4.2. São originários de um <i>habitat</i> situado num Estado-Membro ou numa zona abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e
⁽²⁾ quer	[II.4.2.1. residiram num Estado-Membro ou numa zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão
⁽²⁾ quer	[II.4.2.1.1. durante pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]
⁽²⁾ e/quer	[II.4.2.1.2. durante pelo menos 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal no Estado-Membro ou zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24)]]
⁽²⁾ e/quer	[II.4.2.1.3. durante pelo menos 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal no Estado-Membro ou zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]
⁽²⁾ e/quer	[II.4.2.2. foram vacinados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nesse Estado-Membro ou zona e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e
⁽²⁾ quer	[II.4.2.2.1. foram vacinados mais de 60 dias antes da data da circulação]]
⁽²⁾ e/quer	[II.4.2.2.2. foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado WILD-ANIMALS-INTRA

	⁽²⁾e/quer [II.4.2.3. foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos 1-24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nesse Estado-Membro ou zona, e ⁽²⁾quer [II.4.2.3.1. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data da circulação]] ⁽²⁾e/quer [II.4.2.3.2. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data da circulação e o animal foi submetido a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data da circulação;]]] ⁽²⁾e/quer[II.4.3. São provenientes de um <i>habitat</i> situado num Estado-Membro ou numa zona que não estão indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem estão abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e [II.4.3.1. residiram durante o período de pelo menos 60 dias anterior à partida num <i>habitat</i> situado num Estado-Membro ou numa área com um raio de 150 km em redor do <i>habitat</i> onde foi efetuada vigilância de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 1, secções 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 durante o período referido, e ⁽²⁾quer [II.4.3.1.1. os animais foram vacinados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no <i>habitat</i> onde os animais residiam e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e ⁽²⁾quer [II.4.3.1.1.1. foram vacinados mais de 60 dias antes da data da circulação]]] ⁽²⁾e/quer [II.4.3.1.1.2. foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]]] ⁽²⁾e/quer [II.4.3.1.2. os animais foram imunizados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no <i>habitat</i> onde os animais residiam, e ⁽²⁾quer [II.4.3.1.2.1. os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data da circulação]]]
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado WILD-ANIMALS-INTRA

		⁽²⁾ quer [II.4.3.1.2.2. os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data da circulação e a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data da circulação;]]]]
⁽²⁾ e/quer	[II.4.4.	Não satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, pontos 1 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e a autoridade competente do Estado-Membro de origem autorizou a circulação desses animais para outro Estado-Membro ou respetiva zona
⁽²⁾ quer	[II.4.4.1.	com o estatuto de indomado da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
⁽²⁾ quer	[II.4.4.1.1.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento, e
⁽²⁾ e/quer	[II.4.4.1.2.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento, e
⁽²⁾ e/quer	[II.4.4.1.3.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento, e
⁽²⁾ e/quer	[II.4.4.1.4.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado;]]
⁽²⁾ e/quer	[II.4.4.2.	com um programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) aprovado, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e
⁽²⁾ quer	[II.4.4.2.1.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento, e
⁽²⁾ e/quer	[II.4.4.2.2.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento, e
⁽²⁾ e/quer	[II.4.4.2.3.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento, e
⁽²⁾ e/quer	[II.4.4.2.4.	no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado;]]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado WILD-ANIMALS-INTRA

⁽²⁾e/quer ⁽²⁾quer ⁽²⁾e/quer ⁽²⁾e/quer ⁽²⁾e/quer ⁽²⁾e/quer	[II.4.4.3. nem indenne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada [II.4.4.3.1. sem quaisquer condições, e [II.4.4.3.2. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e [II.4.4.3.3. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e [II.4.4.3.4. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e [II.4.4.3.5. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º desse regulamento delegado.]]] II.5. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais terrestres selvagens são provenientes de um <i>habitat</i> onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada. II.6. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 101.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. II.7. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar. Atestado de bem-estar animal No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para.....(inserir data). Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.
---	--

CAPÍTULO 65

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE SÉMEN, OÓCITOS E EMBRIÕES DE
ANIMAIS DAS FAMÍLIAS CAMELIDAE E CERVIDAE QUE FORAM COLHIDOS
OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM
CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 E O REGULAMENTO
DELEGADO (UE) 2020/686 (MODELO «GP-CAM-CER-INTRA»)**

UNIÃO EUROPEIA		INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.2a Referência local	
		I.3 Autoridade central competente	
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento	I.16 Transportador Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais		
I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20 Certificado como/para							
☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais				
☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante /número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras				
☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental				
☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar				
☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro				
I.21 ☐ Para trânsito através de um país terceiro							
País terceiro		Código ISO do país					
Ponto de saída		Código do PCF					
Ponto de entrada		Código do PCF					
I.22 ☐ Para trânsito através de Estados-Membros				I.23 ☐ Para exportação			
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro		Código ISO do país			
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída		Código do PCF			
Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24 Duração prevista do transporte				I.25 Diário de viagem ☐ sim ☐ não			
I.26 Número total de embalagens				I.27 Quantidade total			
I.28 Peso líquido total/peso bruto total (kg)				I.29 Espaço total previsto para a remessa			
I.30 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado GP-CAMELID-CER-INTRA

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ descrito(s) na parte I destinam-se a reprodução artificial e foi/foram obtido(s) a partir de animais dadores que II.1.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União; II.1.2. permaneceram num único estabelecimento de origem durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾; ⁽¹⁾II.1.3. são animais da família Camelidae e estão identificados em conformidade com o artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão.] ⁽¹⁾II.1.3. são animais da família Cervidae e estão identificados em conformidade com o artigo 73.º, n.º 2, ou o artigo 74.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.] II.2. O sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ descrito(s) na parte I provém/provem de um estabelecimento registado ao qual a entidade competente atribuiu um número de registo único, como indicado na casa I.11. II.3. Segundo as informações oficiais, o sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ foi/foram obtido(s) a partir de animais dadores que II.3.1. não são provenientes de um estabelecimento, nem estiveram em contacto com animais de um estabelecimento, situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes ou uma doença emergente relevante para as espécies desses animais terrestres detidos; II.3.2. provêm de um estabelecimento onde, durante pelo menos os 12 meses anteriores à data de colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾ II.3.2.1. foi executado um programa de vigilância para detetar a infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) em conformidade com o anexo II, parte 2 ou 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, II.3.2.2. não foram introduzidos quaisquer animais da família Camelidae ou Cervidae que não cumpram os requisitos referidos no ponto II.3.2.1, II.3.2.3. em caso de suspeita de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), foram realizadas investigações e foi excluída a presença da doença; II.3.3. são provenientes de um estabelecimento onde não foi comunicada infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>Brucella melitensis</i> e <i>Brucella suis</i> pelo menos durante os 42 dias anteriores à data de colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾;		

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado GP-CAMELID-CER-INTRA

	⁽¹⁾[II.3.4. são animais da família Camelidae e são provenientes de um estabelecimento no qual todos os animais presentes foram submetidos, com resultados negativos, a um teste para deteção da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>Brucella melitensis</i> e <i>Brucella suis</i>, tal como referido no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado em amostras colhidas nos 30 dias anteriores à data de colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾]; II.3.5. são provenientes de um estabelecimento onde não foi comunicada infeção por rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa pelo menos durante os 30 dias anteriores à data de colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾; II.3.6. são provenientes de um estabelecimento onde a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica não foi comunicada pelo menos durante os 2 anos anteriores à data de colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾ num raio de 150 km em redor do estabelecimento; II.3.7. são provenientes de um estabelecimento onde não foi confirmada infeção pelo vírus da raiva pelo menos durante os 30 dias anteriores à data de colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾; II.3.8. são provenientes de um estabelecimento onde não foi comunicado carbúnculo hemático pelo menos durante os 15 dias anteriores à data de colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾; II.3.9. são provenientes de um estabelecimento onde não foi comunicada surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) pelo menos durante os 30 dias anteriores à data de colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾, e ^{(1) quer} [não foi confirmada a presença de surra durante os 2 anos anteriores;] ^{(1) quer} [a surra foi confirmada durante os 2 anos anteriores e, após o último foco dessa doença, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação até – os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento, e – os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos, com resultado negativo, a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) tal como referido no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, efetuado em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento;] II.3.10. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24): ^{(1) quer} [II.3.10.1. foram mantidos, durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen⁽¹⁾/ dos oócitos⁽¹⁾/ dos embriões⁽¹⁾ e durante essa colheita, num Estado-Membro ou respetiva zona indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante os últimos 24 meses na população animal visada;] ^{(1) e/quer} [II.3.10.2. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores à colheita do sémen⁽¹⁾/ dos oócitos⁽¹⁾/ dos embriões⁽¹⁾ e durante essa colheita, num Estado-Membro ou numa zona desse Estado-Membro com um programa de erradicação aprovado contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado GP-CAMELID-CER-INTRA

	⁽¹⁾e/quer [II.3.10.3. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores à colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾ e durante essa colheita, num Estado-Membro ou respetiva zona onde a autoridade competente do local de origem da remessa de sémen⁽¹⁾/oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ obteve o consentimento escrito prévio da autoridade competente do Estado-Membro de destino quanto às condições para o estabelecimento dessa zona sazonalmente indemne de doenças e quanto à aceitação da remessa de sémen⁽¹⁾/oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾.] ⁽¹⁾e/quer [II.3.10.4. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾ e durante essa colheita.]; ⁽¹⁾e/quer [II.3.10.5. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos ao serogrupo 1-24 do vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, entre 28 e 60 dias a contar da data de cada colheita de sémen⁽¹⁾/oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾.]; ⁽¹⁾e/quer [II.3.10.6. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sémen, e durante a colheita do sémen, pelo menos de 7 em 7 dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou pelo menos de 28 em 28 dias, no caso de teste PCR.]; ⁽¹⁾e/quer [II.3.10.7. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com resultados negativos, numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾.] II.4. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, o sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ descrito(s) na parte I foi/foram obtido(s) de animais dadores que II.4.1. foram examinados clinicamente por um veterinário e não apresentavam sintomas de doenças no dia da colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾; II.4.2. não estiveram em contacto com animais que não cumpriam os requisitos estabelecidos no ponto II.1.1. e nos pontos II.3.1. a II.3.10 durante o período de residência de pelo menos 30 dias indicado no ponto II.1.2; II.4.3. não foram utilizados para reprodução natural durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾ e durante o período de colheita. II.5. O sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ descritos na parte I é/são colocado(s) num contentor de transporte selado e o selo ostenta o número indicado na casa I.19. II.6. Tanto quanto é do meu conhecimento, e com base no controlo documental dos dados apresentados pelo operador, o sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ descrito(s) na parte I é/são colocados em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão e essa marca é indicada na casa I.30.
--	---

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado GP-CAMELID-CER-INTRA

Notas O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar o endereço e o número de registo único do estabelecimento de expedição da remessa de sémen, oócitos ou embriões. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar o endereço e o número de registo único do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos ou embriões. Casa I.30: «<i>Tipo</i>»: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «<i>Espécie</i>»: indicar «Camelidae» ou «Cervidae», conforme o caso. «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação individual de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos ou os embriões da remessa são colocados. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sémen, os oócitos ou os embriões da remessa foram colhidos ou produzidos. «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de registo único do estabelecimento de colheita ou de produção do sémen, oócitos ou embriões da remessa. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: ⁽¹⁾ Suprimir se não for aplicável.	Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura</td> </tr> </table>	Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura								

ANEXO II

O anexo II contém os seguintes modelos de certificados sanitários e de certificados sanitários/oficiais e declarações para entrada e trânsito na União:

Modelo

Ungulados	
BOV-X	Capítulo 1: Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de bovinos
BOV-Y	Capítulo 2: Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de bovinos destinados a abate
BOV-X-TRANSIT-RU	Capítulo 3: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de bovinos destinados a trânsito da região de Calinegrado para outras regiões da Rússia através do território da Lituânia
OV/CAP-X	Capítulo 4: Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de ovinos e caprinos
OV/CAP-Y	Capítulo 5: Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de ovinos e caprinos destinados a abate
SUI-X	Capítulo 6: Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de suínos e animais da família Tayassuidae
SUI-Y	Capítulo 7: Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de suínos destinados a abate
RUM	Capítulo 8: Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de animais das famílias Antilocapridae, Bovidae (à exceção de bovinos, ovinos e caprinos), Giraffidae, Moschidae e Tragulidae
RHINO	Capítulo 9: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de animais das famílias Tapiridae, Rhinocerotidae e Elephantidae
HIPPO	Capítulo 10: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de animais da família Hippopotamidae
CAM-CER	Capítulo 11: Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de camelídeos e cervídeos
Equídeos	
EQUI-X	Capítulo 12: Modelo de certificado sanitário/oficial e modelo de declaração para a entrada na União de equídeos não destinados a abate
EQUI-Y	Capítulo 13: Modelo de certificado sanitário/oficial e modelo de declaração para a entrada na União de equídeos destinados a abate
EQUI-TRANSIT-X	Capítulo 14: Modelo de certificado sanitário e modelo de declaração para o trânsito através da União de equídeos não destinados a abate
EQUI-TRANSIT-Y	Capítulo 15: Modelo de certificado sanitário e modelo de declaração para o trânsito através da União de equídeos destinados a abate

EQUI-RE-ENTRY-30	Capítulo 16: Modelo de certificado sanitário e modelo de declaração para a reentrada na União de cavalos registados para corridas, concursos e eventos culturais após exportação temporária durante um período não superior a 30 dias
EQUI-RE-ENTRY-90-COMP	Capítulo 17: Modelo de certificado sanitário e modelo de declaração para a reentrada na União de cavalos registados para concursos após exportação temporária durante um período não superior a 90 dias para participarem em eventos equestres organizados sob a égide da Fédération Equestre Internationale (FEI)
EQUI-RE-ENTRY-90-RACE	Capítulo 18: Modelo de certificado sanitário e modelo de declaração para a reentrada na União de cavalos registados para corridas após exportação temporária durante um período não superior a 90 dias para participarem em corridas específicas na Austrália, no Canadá, nos Estados Unidos da América, em Hong Kong, no Japão, em Singapura, nos Emirados Árabes Unidos ou no Catar
Ungulados destinados a um estabelecimento confinado	
CONFINED-RUM	Capítulo 19: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de animais enumerados no anexo II, capítulo 19, secção 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão que são provenientes de e se destinam a um estabelecimento confinado
CONFINED-SUI	Capítulo 20: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de animais enumerados no anexo II, capítulo 20, secção 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão que são provenientes de e se destinam a um estabelecimento confinado
CONFINED-TRE	Capítulo 21: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de animais enumerados no anexo II, capítulo 21, secção 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão que são provenientes de e se destinam a um estabelecimento confinado
CONFINED-HIPPO	Capítulo 22: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de animais da família Hippopotamidae que são provenientes de e se destinam a um estabelecimento confinado
Aves e respetivos produtos germinais	
BPP	Capítulo 23: Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites
BPR	Capítulo 24: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de ratites de reprodução e de ratites de rendimento
DOC	Capítulo 25: Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de pintos do dia, à exceção de ratites
DOR	Capítulo 26: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de pintos do dia de ratites
HEP	Capítulo 27: Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites
HER	Capítulo 28: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de ovos para incubação de ratites
SPF	Capítulo 29: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de ovos isentos de organismos patogénicos especificados

SP	Capítulo 30: Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites
SR	Capítulo 31: Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de ratites destinadas a abate
POU-LT20	Capítulo 32: Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites
HE-LT20	Capítulo 33: Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de menos de 20 ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites
CAPTIVE-BIRDS	Capítulo 34: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de aves em cativeiro
HE-CAPTIVE-BIRDS	Capítulo 35: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de ovos para incubação de aves em cativeiro
Abelhas	
QUE	Capítulo 36: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de rainhas de abelhas-comuns
BBEE	Capítulo 37: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de abelhões
Cães, gatos e furões	
CANIS-FELIS-FERRETS	Capítulo 38: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de cães, gatos e furões
Produtos germinais de bovinos	
BOV-SEM-A-ENTRY	Capítulo 39: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido
BOV-SEM-B-ENTRY	Capítulo 40: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido
BOV-SEM-C-ENTRY	Capítulo 41: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado antes de 1 de janeiro de 2005 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido
BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY	Capítulo 42: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões

BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY	Capítulo 43: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de reservas de embriões de bovinos obtidos <i>in vivo</i> colhidos, transformados e armazenados antes de 21 de abril de 2021 em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE do Conselho, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita de embriões que colheu os embriões
BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY	Capítulo 44: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de reservas de embriões de bovinos produzidos <i>in vitro</i> produzidos, transformados e armazenados antes de 21 de abril de 2021 em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE do Conselho, concebidos utilizando sémen conforme com os requisitos da Diretiva 88/407/CEE do Conselho, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de produção de embriões que produziu os embriões
BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY	Capítulo 45: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de reservas de embriões de bovinos produzidos <i>in vitro</i> produzidos, transformados e armazenados antes de 21 de abril de 2021 em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE do Conselho, concebidos utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sémen aprovados pela autoridade competente do país exportador, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de produção de embriões que produziu os embriões
BOV-GP-PROCESSING-ENTRY	Capítulo 46: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais: - sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021; - reservas de sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado antes de 1 de janeiro de 2005 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho; - oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021; - reservas de embriões de bovinos obtidos <i>in vivo</i>, colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021; - reservas de embriões de bovinos produzidos <i>in vitro</i>, produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021 e concebidos utilizando sémen conforme com os requisitos da Diretiva 88/407/CEE do Conselho; - reservas de embriões de bovinos produzidos <i>in vitro</i>, produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021 e concebidos utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sémen aprovados pela autoridade competente do país exportador

BOV-GP-STORAGE-ENTRY	Capítulo 47: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais: - sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021; - reservas de sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado antes de 1 de janeiro de 2005 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho; - oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021; - reservas de embriões de bovinos obtidos <i>in vivo</i>, colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021; - reservas de embriões de bovinos produzidos <i>in vitro</i>, produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021 e concebidos utilizando sémen conforme com os requisitos da Diretiva 88/407/CEE do Conselho; - reservas de embriões de bovinos produzidos <i>in vitro</i>, produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021 e concebidos utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sémen aprovados pela autoridade competente do país exportador
Produtos germinais de ovinos e caprinos	
OV/CAP-SEM-A-ENTRY	Capítulo 48: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
OV/CAP-SEM-B-ENTRY	Capítulo 49: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY	Capítulo 50: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões

OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY	Capítulo 51: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de óocitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os óocitos ou embriões
OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY	Capítulo 52: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais: - sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021; - reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021; - óocitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021; - reservas de óocitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021
OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY	Capítulo 53: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais: - sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021; - reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021; - óocitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021; - reservas de óocitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021
Produtos germinais de suínos	
POR-SEM-A-ENTRY	Capítulo 54: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de sémen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido

POR-SEM-B-ENTRY	Capítulo 55: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de reservas de sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido
POR-OOCYTES-EMB-ENTRY	Capítulo 56: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
POR-GP-PROCESSING-ENTRY	Capítulo 57: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais: - sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021; - reservas de sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021; - oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021
POR-GP-STORAGE-ENTRY	Capítulo 58: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais: - sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021; - reservas de sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021; - oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021
Produtos germinais de equídeos	
EQUI-SEM-A-ENTRY	Capítulo 59: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido
EQUI-SEM-B-ENTRY	Capítulo 60: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido

EQUI-SEM-C-ENTRY	Capítulo 61: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
EQUI-SEM-D-ENTRY	Capítulo 62: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
EQUI-OOCYTES-EMB-A-ENTRY	Capítulo 63: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
EQUI-OOCYTES-EMB-B-ENTRY	Capítulo 64: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
EQUI-OOCYTES-EMB-C-ENTRY	Capítulo 65: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
EQUI-GP-PROCESSING-ENTRY	Capítulo 66: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais: - sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021; - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014; - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010; - oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021; - reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos,

	- transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de óocitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014
EQUI-GP-STORAGE-ENTRY	Capítulo 67: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais: - sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021; - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014; - reservas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010; - óocitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021; - reservas de óocitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021; - reservas de óocitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014
Produtos germinais de determinadas categorias de animais terrestres	
GP-CONFINED-ENTRY	Capítulo 68: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de sémen, óocitos e embriões de animais terrestres detidos num estabelecimento confinado que foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692

I.24			I.25		I.26		
Descrição da remessa			Quantidade total				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado BOV-X

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.1. Atestado de saúde pública [*a suprimir quando a União não é o destino final dos animais] O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado: II.1.1. não receberam: – quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático; – substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou beta-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE do Conselho); II.1.2. satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho, estando os animais em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão relativamente ao país de origem correspondente; II.1.3. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB): a) os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite identificar a mãe e o efetivo de origem, e não são: i) casos de EEB; ii) bovinos que, durante o seu primeiro ano de vida, tenham sido criados com casos de EEB durante o seu primeiro ano de vida e que, de acordo com uma investigação, tenham consumido, durante esse período, os mesmos alimentos potencialmente contaminados, ou iii) se os resultados da investigação referida na subalínea ii) forem inconclusivos, bovinos que, durante o seu primeiro ano de vida, tenham sido criados com casos de EEB durante o seu primeiro ano de vida, ou nascidos no mesmo efetivo que os casos de EEB, nos 12 meses anteriores ou seguintes ao nascimento destes; - e ⁽¹⁾ quer [b) i) os animais nasceram e foram criados permanentemente num país ou região ou em países ou regiões classificados, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão, como países ou regiões apresentando um risco negligenciável de EEB; ii) se se tiverem registado casos nativos de EEB no país em causa, os animais nasceram após a data a partir da qual foi efetivamente aplicada a proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal, ou nasceram após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de aplicação daquela proibição.]		

PAÍS

Modelo de certificado BOV-X

	⁽¹⁾ quer [b)	i)	o país ou região de origem dos animais está classificado(a), em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco controlado de EEB;
		ii)	os animais nasceram após a data a partir da qual foi efetivamente aplicada a proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal, ou nasceram após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de aplicação daquela proibição.]
	⁽¹⁾ quer [b)	i)	o país ou região de origem dos animais está classificado(a), em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB;
		ii)	a alimentação de ruminantes com farinhas de carne e de ossos ou torresmos provenientes de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal, foi proibida, tendo essa proibição sido efetivamente aplicada no país ou região de origem;
		iii)	os animais nasceram pelo menos dois anos após a data a partir da qual foi efetivamente aplicada a proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal, ou nasceram após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de aplicação daquela proibição.]
II.2. Atestado de saúde animal			
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I:			
II.2.1. são provenientes da zona com o código: ____ - ____ ⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada para a entrada na União de bovinos e consta da lista do anexo I, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão;			
II.2.2. permaneceram ininterruptamente:			
i) na zona referida no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 6 meses antes da data da sua expedição para a União, e			
ii) no estabelecimento de origem desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 40 dias antes da data da sua expedição para a União, período durante o qual não foram introduzidos nesse estabelecimento bovinos ou animais de outras espécies listados para as mesmas doenças que os bovinos;			
II.2.3. não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde o seu nascimento ou pelo menos durante 30 dias antes da data da sua expedição para a União;			
II.2.4. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes;			
⁽¹⁾ quer [II.2.5. foram expedidos diretamente do seu estabelecimento de origem para a União sem passar por qualquer outro estabelecimento;]			

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-X

	⁽¹⁾ quer [II.2.5. foram submetidos a uma única operação de agrupamento na zona de origem cumprindo os seguintes requisitos: a) a operação de agrupamento foi efetuada num estabelecimento: i) aprovado para realizar operações de agrupamento de ungulados pela autoridade competente no país terceiro ou território, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão; ii) ao qual foi atribuído um número de aprovação único pela autoridade competente do país terceiro ou território, iii) listado para esse efeito pela autoridade competente do país terceiro ou território de expedição, com as informações definidas no artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, iv) que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; b) a operação de agrupamento no centro de agrupamento não durou mais de 6 dias;] II.2.6. não foram descarregados em qualquer local que não cumpra os requisitos estabelecidos no ponto II.2.11 desde que foram expedidos do seu estabelecimento de origem até ao seu carregamento para expedição para a União, e durante esse período não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior; II.2.7. foram carregados para expedição para a União em ___/___/___ (dd/mm/aaaa)⁽³⁾ num meio de transporte que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país terceiro ou território e construído de forma a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama ou dos alimentos para animais; II.2.8. foram submetidos a uma inspeção clínica nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, realizada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem, que não detetou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes; II.2.9. não foram vacinados contra: i) a febre aftosa, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, a infeção por <i>Mycoplasma mycoides</i> subespécie <i>mycoides</i> SC (peripneumonia contagiosa bovina), o complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) e a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, e ii) infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) com uma vacina viva durante os 60 dias anteriores à sua expedição para a União; II.2.10. são provenientes de uma zona: II.2.10.1. em que: i) a febre aftosa não foi comunicada: quer [durante pelo menos 24 meses antes da data de expedição dos animais para a União]⁽¹⁾ quer [desde ___/___/___ (dd/mm/aaaa)]⁽¹⁾⁽⁴⁾ ii) não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União e durante esse período não foram introduzidos animais vacinados contra a febre aftosa;
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-X

	II.2.10.2. em que a infeção pelo vírus da dermatite nodular contagiosa não foi comunicada durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União; II.2.10.3. em que a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift e a infeção por <i>Mycoplasma mycoides</i> subespécie <i>mycoides</i> SC (peripneumonia contagiosa bovina) não foram comunicadas durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União e, durante esse período: i) não foi efetuada vacinação contra essas doenças, e ii) não foram introduzidos animais vacinados contra essas doenças;
<i>quer</i>	[II.2.10.4. que está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24)] ⁽¹⁾⁽⁵⁾
<i>quer</i>	[II.2.10.4. que estava sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24):
	<i>quer</i> [II.2.10.4.1. pelo menos durante os 60 dias anteriores à data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾⁽⁶⁾ <i>quer</i> [II.2.10.4.1. pelo menos durante os 28 dias anteriores à data da expedição dos animais para a União e os animais foram submetidos a um teste serológico em conformidade com o artigo 9.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente indemne;]]⁽¹⁾⁽⁶⁾ <i>quer</i> [II.2.10.4.1. pelo menos durante os 14 dias anteriores à data da expedição dos animais para a União e estes foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente indemne;]]⁽¹⁾⁽⁶⁾
<i>quer</i>	[II.2.10.4. que não está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e os animais foram vacinados contra todos os serótipos (1 a 24) do vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nessa zona e encontram-se ainda dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e
	<i>quer</i> [II.2.10.4.1. foram vacinados mais de 60 dias antes da data da sua expedição para a União;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.10.4.1. foram vacinados com uma vacina inativada e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da proteção de imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]⁽¹⁾
<i>quer</i>	[II.2.10.4. que não está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos (1 a 24) do vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nessa zona, e:
	<i>quer</i> [II.2.10.4.1. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾

PAÍS

Modelo de certificado BOV-X

	<i>quer</i> [II.2.10.4.1. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União e os animais foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.10.5. que está indemne de leucose enzoótica bovina]]⁽¹⁾⁽⁷⁾ <i>quer</i> [II.2.10.5. que não está indemne de leucose enzoótica bovina e a doença não foi comunicada no estabelecimento de origem dos animais durante pelo menos os 24 meses anteriores à data de expedição dos animais para a União, e [II.2.10.5.1. os animais da remessa com mais de 24 meses de idade: <i>quer</i> [II.2.10.5.1.1. foram mantidos em isolamento em relação aos outros bovinos do mesmo estabelecimento antes da expedição para a União e durante o período de isolamento foram submetidos a um exame laboratorial para deteção de leucose enzoótica bovina utilizando um dos métodos de diagnóstico referidos no artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, com resultados negativos, efetuado em amostras colhidas em duas ocasiões, com um intervalo de pelo menos 4 meses;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.10.5.1.1. foram submetidos a um exame laboratorial para deteção de leucose enzoótica bovina utilizando um dos métodos de diagnóstico referidos no artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida no período de 30 dias anterior à data da sua expedição para a União, e todos os bovinos com mais de 24 meses detidos no estabelecimento de origem foram submetidos a um exame laboratorial para deteção de leucose enzoótica bovina, com um dos métodos de diagnóstico previstos no artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 4 meses durante o período de 12 meses anterior à data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾ [II.2.10.5.2. os animais da remessa com menos de 24 meses de idade nasceram de mães que foram submetidas a um exame laboratorial para deteção da leucose enzoótica bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 4 meses durante o período de 12 meses anterior à data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾ II.2.11. são provenientes de um estabelecimento: II.2.11.1. que está registado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o controlo dessa autoridade e que dispõe de um sistema para manter durante pelo menos 3 anos arquivos atualizados que contenham informações sobre: i) as espécies, as categorias, o número e a identificação dos animais presentes no estabelecimento, ii) a circulação dos animais para dentro e para fora do estabelecimento, iii) a mortalidade no estabelecimento;
--	---

PAÍS

Modelo de certificado BOV-X

	II.2.11.2. que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; II.2.11.3. que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para a União; II.2.11.4. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada qualquer das seguintes doenças listadas durante pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União: febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção por <i>Mycoplasma mycoides</i> subespécie <i>mycoides</i> SC (peripneumonia contagiosa bovina) e infeção pelo vírus da dermatite nodular contagiosa; quer [II.2.11.5. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 150 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada doença hemorrágica epizootica durante pelo menos 2 anos antes da data de expedição dos animais para a União;]⁽¹⁾ quer [II.2.11.5. que se situa numa zona sazonalmente indemne de doença hemorrágica epizootica;]⁽¹⁾⁽⁸⁾ II.2.11.6. indemne de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) no que respeita a bovinos⁽⁹⁾, e quer [II.2.11.6.1. situado numa zona indemne da doença onde a vacinação contra essa doença não é praticada;]⁽¹⁾⁽¹⁰⁾ quer [II.2.11.6.1. os animais foram testados, utilizando um dos métodos de diagnóstico previstos no artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, para deteção da infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), com resultados negativos, durante o período de 30 dias anterior à data de expedição dos animais para a União;]⁽¹⁾ quer [II.2.11.6.1. os animais têm menos de seis semanas de idade;]⁽¹⁾ II.2.11.7. indemne de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> no que se refere a bovinos⁽⁹⁾, e quer [II.2.11.7.1. situado numa zona indemne da doença onde a vacinação contra essa doença não é praticada;]⁽¹⁾⁽¹¹⁾ quer [II.2.11.7.1. os animais foram testados, utilizando um dos métodos de diagnóstico previstos no artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, para deteção da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, com resultados negativos, numa amostra colhida durante o período de 30 dias anterior à data da sua expedição para a União e, no caso de fêmeas pós-parturientes, numa amostra colhida pelo menos 30 dias após o parto;]⁽¹⁾ quer [II.2.11.7.1. os animais têm menos de 12 meses de idade;]⁽¹⁾ quer [II.2.11.7.1. os animais são castrados.]⁽¹⁾ II.2.11.8. em que a infeção pelo vírus da raiva não foi comunicada durante pelo menos 30 dias antes da expedição dos animais para a União;
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-X

	II.2.11.9. em que o carbúnculo hemático não foi comunicado durante pelo menos 15 dias antes da data de expedição dos animais para a União; <i>quer</i> [II.2.11.10. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante pelo menos 2 anos antes da data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.11.10. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União e, se a doença tiver sido comunicada no estabelecimento de origem durante os 2 anos anteriores à data de expedição dos animais para a União, o estabelecimento permaneceu sujeito a restrições até os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento e os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos, com resultado negativo, a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tal como descrito no artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, realizado em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento;]]⁽¹⁾ ⁽¹⁾⁽¹²⁾[[II.2.12. os animais não foram vacinados contra rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e <i>quer</i> [II.2.12.1. são originários de um país terceiro ou território ou respetiva zona indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa;]]⁽¹⁾⁽¹³⁾ <i>quer</i> [II.2.12.1. foram mantidos em quarentena durante pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União e foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o herpesvírus bovino do tipo 1 (BoHV-1) inteiro, com um dos métodos de diagnóstico referidos no artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida no período de 15 dias anterior à data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾ ⁽¹⁾⁽¹²⁾ [II.2.13. os animais não foram vacinados contra a diarreia viral bovina, e: <i>quer</i> [II.2.13.1. são originários de um país terceiro ou território ou respetiva zona indemne de diarreia viral bovina.]]⁽¹⁾⁽¹⁴⁾ <i>quer</i> [II.2.13.1. foram submetidos a testes para deteção do antígeno ou do genoma do vírus da diarreia viral bovina, utilizando um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, com resultados negativos, e <i>quer</i> [II.2.13.1.1. foram mantidos num estabelecimento de quarentena durante um período de pelo menos 21 dias antes da sua expedição para a União.]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.13.1.1. os animais são fêmeas grávidas, foram mantidos num estabelecimento de quarentena durante um período de pelo menos 21 dias antes da sua expedição para a União e foram submetidos a um teste serológico para a deteção de anticorpos contra o vírus da diarreia viral bovina, utilizando um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas não menos de 21 dias após o início da quarentena.]]⁽¹⁾
--	---

PAÍS

Modelo de certificado BOV-X

	<i>quer</i> [II.2.13.1.1. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus da diarreia viral bovina, utilizando um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com resultados positivos, realizado em amostras colhidas antes da sua expedição para a União.]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.13.1.1. os animais são fêmeas grávidas que foram submetidas a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus da diarreia viral bovina, utilizando um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados positivos, em amostras colhidas antes da inseminação que antecede a gestação atual.]]⁽¹⁾ Notas: O presente certificado destina-se à entrada de bovinos na União, incluindo quando a União não é o destino final dos animais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.27: «<i>Sistema de identificação e número de identificação</i>»: especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, transpônder, etc., segundo a lista do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035) e os códigos de identificação individuais dos animais em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Data de carregamento: não pode ser uma data anterior à data de autorização da zona para a entrada na União nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada dos referidos animais a partir dessa zona. (4) Apenas para zonas com data de início em conformidade com a coluna 8 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (5) Para zonas com a indicação BTV na coluna 7 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (6) Para zonas com a indicação SF-BTV na coluna 7 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (7) Para zonas com a indicação EBL na coluna 7 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (8) Para zonas com a indicação SF-EHD na coluna 7 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (9) Em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. (10) Para zonas com a indicação TB para bovinos na coluna 7 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
--	--

PAÍS

Modelo de certificado BOV-X

	⁽¹¹⁾ Para zonas com a indicação BRU para bovinos na coluna 7 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. ⁽¹²⁾ Aplicável unicamente quando o Estado-Membro de destino ou a Suíça, em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002), detém o estatuto de indemne de doença ou tem um programa de erradicação aprovado para as doenças mencionadas nos pontos II.2.12 e II.2.13 (rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa e diarreia viral bovina). ⁽¹³⁾ Para zonas com a indicação IBR na coluna 7 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. ⁽¹⁴⁾ Para zonas com a indicação BVD na coluna 7 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

CAPÍTULO 2

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA
UNIÃO DE BOVINOS DESTINADOS A ABATE (MODELO «BOV-Y»)**

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE											
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	<table border="1"> <tr> <td>I.2</td> <td>Referência do certificado</td> <td>I.2a</td> <td>Referência IMSOC</td> </tr> <tr> <td>I.3</td> <td>Autoridade central competente</td> <td colspan="2" rowspan="2">CÓDIGO QR</td> </tr> <tr> <td>I.4</td> <td>Autoridade local competente</td> </tr> </table>	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR		I.4	Autoridade local competente
	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC									
	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR										
	I.4	Autoridade local competente											
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país										
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país										
	I.8	Região de origem Código	I.10 Região de destino Código										
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país										
	I.13	Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida										
	I.15	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais										
I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação												
I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo												
I.20	Certificado como/para												
☐ Abate													
I.21	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23												

I.24			I.25		I.26		
Descrição da remessa			Quantidade total				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado BOV-Y

	II. Informações sanitárias	II.a	Referência do certificado	II.b	Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de saúde pública				
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I:				
	II.1.1. não receberam:				
	– quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático;				
	– substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou beta-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE do Conselho);				
	II.1.2. satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho, estando os animais em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão relativamente ao país de origem correspondente;				
	II.1.3. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):				
	a) os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite identificar a mãe e o efetivo de origem, e não são:				
	i) casos de EEB;				
	ii) bovinos que, durante o seu primeiro ano de vida, tenham sido criados com casos de EEB durante o seu primeiro ano de vida e que, de acordo com uma investigação, tenham consumido, durante esse período, os mesmos alimentos potencialmente contaminados, ou				
	iii) se os resultados da investigação referida na subalínea ii) forem inconclusivos, bovinos que, durante o seu primeiro ano de vida, tenham sido criados com casos de EEB durante o seu primeiro ano de vida, ou nascidos no mesmo efetivo que os casos de EEB, nos 12 meses anteriores ou seguintes ao nascimento destes;				
	e				
	⁽¹⁾ quer [b) i) os animais nasceram e foram criados permanentemente num país ou região ou em países ou regiões classificados, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão, como países ou regiões apresentando um risco negligenciável de EEB;				
	ii) se se tiverem registado casos nativos de EEB no país em causa, os animais nasceram após a data a partir da qual foi efetivamente aplicada a proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal, ou nasceram após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de aplicação daquela proibição.]				
	⁽¹⁾ quer [b) i) o país ou região de origem dos animais está classificado(a), em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco controlado de EEB;				
	ii) os animais nasceram após a data a partir da qual foi efetivamente aplicada a proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal, ou nasceram após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de aplicação daquela proibição.]				

PAÍS

Modelo de certificado BOV-Y

	⁽¹⁾ quer [b] i) o país ou região de origem dos animais está classificado(a), em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB; ii) a alimentação de ruminantes com farinhas de carne e de ossos ou torresmos provenientes de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal, foi proibida, tendo essa proibição sido efetivamente aplicada no país ou região de origem; iii) os animais nasceram pelo menos dois anos após a data a partir da qual foi efetivamente aplicada a proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal, ou nasceram após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de aplicação daquela proibição.] II.2. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I: II.2.1. são provenientes da zona com o código: ____ - ____⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada para a entrada na União de bovinos destinados a abate e consta da lista do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; II.2.2. destinam-se a abate na União; II.2.3. permaneceram ininterruptamente: i) na zona referida no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 3 meses antes da data da sua expedição para a União, e ii) no estabelecimento de origem desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 40 dias antes da data da sua expedição para a União, período durante o qual não foram introduzidos nesse estabelecimento bovinos ou animais de outras espécies listados para as mesmas doenças que os bovinos; II.2.4. não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde o seu nascimento ou pelo menos durante 30 dias antes da data da sua expedição para a União; II.2.5. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes; ⁽¹⁾ quer [II.2.6. foram expedidos diretamente do estabelecimento de origem para a União sem passar por qualquer outro estabelecimento;] ⁽¹⁾ quer [II.2.6. foram submetidos a uma única operação de agrupamento na zona de origem cumprindo os seguintes requisitos: a) a operação de agrupamento foi efetuada num estabelecimento: i) aprovado para realizar operações de agrupamento de ungulados pela autoridade competente no país terceiro ou território, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, ii) ao qual foi atribuído um número de aprovação único pela autoridade competente do país terceiro ou território,
--	---

PAÍS

Modelo de certificado BOV-Y

	iii) listado para esse efeito pela autoridade competente do país terceiro ou território de expedição, com as informações definidas no artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, iv) que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão; b) a operação de agrupamento no centro de agrupamento não durou mais de 6 dias;] II.2.7. não foram descarregados em qualquer local que não cumpra os requisitos estabelecidos no ponto II.2.12. desde que foram expedidos do seu estabelecimento de origem até ao seu carregamento para expedição para a União e durante esse período não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior; II.2.8. foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽³⁾ num meio de transporte que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país terceiro ou território e construído de forma a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama ou dos alimentos para animais; II.2.9. foram submetidos a uma inspeção clínica nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, realizada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem que não detetou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes; II.2.10. não foram vacinados contra: i) febre aftosa, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção por <i>Mycoplasma mycoides</i> subespécie <i>mycoides</i> SC (peripneumonia contagiosa bovina), complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) e infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, e ii) infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) com uma vacina viva durante os 60 dias anteriores à sua expedição para a União; II.2.11. são provenientes de uma zona: II.2.11.1. em que: i) a febre aftosa não foi comunicada: quer [durante pelo menos 24 meses antes da data de expedição dos animais para a União]⁽¹⁾ quer [desde ____/____/____ (dd/mm/aaaa)]⁽¹⁾⁽⁴⁾ ii) não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União e durante esse período não foram introduzidos animais vacinados contra a febre aftosa; II.2.11.2. em que a infeção pelo vírus da dermatite nodular contagiosa não foi comunicada durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União; II.2.11.3. em que a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift e a infeção por <i>Mycoplasma mycoides</i> subespécie <i>mycoides</i> SC (peripneumonia contagiosa bovina) não foram comunicadas durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União e, durante esse período: i) não foi efetuada vacinação contra essas doenças, e ii) não foram introduzidos animais vacinados contra essas doenças;
--	---

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-Y

	quer [II.2.11.4. que está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);] ⁽¹⁾⁽⁵⁾
	quer [II.2.11.4. que estava sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24):
	quer [II.2.11.4.1. pelo menos durante os 60 dias anteriores à data de expedição dos animais para a União;] ⁽¹⁾⁽⁶⁾
	quer [II.2.11.4.1. pelo menos durante os 28 dias anteriores à data da expedição dos animais para a União e os animais foram submetidos a um teste serológico em conformidade com o artigo 9.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente indemne;] ⁽¹⁾⁽⁶⁾
	quer [II.2.11.4.1. pelo menos durante os 14 dias anteriores à data da expedição dos animais para a União e estes foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente indemne;] ⁽¹⁾⁽⁶⁾
	quer [II.2.11.4. que não está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e os animais foram vacinados contra todos os serótipos (1 a 24) do vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nessa zona e encontram-se ainda dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e
	quer [II.2.11.4.1. foram vacinados mais de 60 dias antes da data de expedição dos animais para a União;]] ⁽¹⁾
	quer [II.2.11.4.1. foram vacinados com uma vacina inativada e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da proteção de imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]] ⁽¹⁾
	quer [II.2.11.4. que não está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos (1 a 24) do vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nessa zona, e
	quer [II.2.11.4.1 o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de expedição dos animais para a União;]] ⁽¹⁾
	quer [II.2.11.4.1. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União e os animais foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data de expedição dos animais para a União;]] ⁽¹⁾
	quer [II.2.11.5. que está indemne de leucose enzoótica bovina;]] ⁽¹⁾⁽⁷⁾
	quer [II.2.11.5. que não está indemne de leucose enzoótica bovina e a doença não foi comunicada no estabelecimento de origem dos animais durante pelo menos os 24 meses anteriores à data de expedição dos animais para a União, e
	[II.2.11.5.1. os animais da remessa com mais de 24 meses de idade;
	quer [II.2.11.5.1.1. foram mantidos em isolamento em relação aos outros bovinos do mesmo estabelecimento antes da expedição para a União e durante o período de isolamento foram submetidos a um exame laboratorial para deteção de leucose enzoótica bovina, utilizando um dos métodos de diagnóstico referidos nos artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, com resultados negativos, efetuado em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo de pelo menos 4 meses;]] ⁽¹⁾

PAÍS

Modelo de certificado BOV-Y

	quer [II.2.11.5.1.1. foram submetidos a um exame laboratorial para deteção de leucose enzoótica bovina utilizando um dos métodos de diagnóstico referidos no artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida no período de 30 dias anterior à sua expedição para a União, e todos os bovinos com mais de 24 meses detidos no estabelecimento de origem foram submetidos a um exame laboratorial para deteção de leucose enzoótica bovina, com um dos métodos de diagnóstico previstos no artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 4 meses durante o período de 12 meses anterior à data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾ [II.2.11.5.2. os animais da remessa com menos de 24 meses de idade nasceram de mães que foram submetidas a um exame laboratorial para deteção da leucose enzoótica bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 4 meses durante o período de 12 meses anterior à data de expedição dos animais para a União.]]⁽¹⁾ II.2.12. são provenientes de um estabelecimento: II.2.12.1. que está registado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o controlo dessa autoridade e que dispõe de um sistema para manter durante pelo menos 3 anos arquivos atualizados que contenham informações sobre: i) as espécies, as categorias, o número e a identificação dos animais presentes no estabelecimento, ii) a circulação dos animais para dentro e para fora do estabelecimento, iii) a mortalidade no estabelecimento; II.2.12.2. que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos das doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; II.2.12.3. que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para a União; II.2.12.4. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada qualquer das seguintes doenças listadas durante pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União: febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção por <i>Mycoplasma mycoides</i> subespécie <i>mycoides</i> SC (peripneumonia contagiosa bovina) e infeção pelo vírus da dermatite nodular contagiosa; quer [II.2.12.5. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 150 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada doença hemorrágica epizootica durante pelo menos 2 anos antes da data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾ quer [II.2.12.5. que se situa numa zona sazonalmente indemne de doença hemorrágica epizootica;]]⁽¹⁾⁽⁸⁾ [II.2.12.6. indemne de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) no que se refere a bovinos;]]⁽¹⁾⁽⁹⁾ [II.2.12.7. indemne de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> no que se refere a bovinos;]]⁽¹⁾⁽⁹⁾ II.2.12.8. em que a infeção pelo vírus da raiva não foi comunicada durante pelo menos 30 dias antes da expedição dos animais para a União;
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-Y

	II.2.12.9. em que o carbúnculo hemático não foi comunicado durante pelo menos 15 dias antes da data de expedição dos animais para a União;
quer	[II.2.12.10. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante pelo menos 2 anos antes da data de expedição dos animais para a União;] ⁽¹⁾
quer	[II.2.12.10. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União e, se a doença tiver sido comunicada no estabelecimento de origem durante os 2 anos anteriores à data de expedição dos animais para a União, o estabelecimento permaneceu sujeito a restrições até os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento e os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos, com resultado negativo, a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tal como descrito no artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, realizado em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento;] ⁽¹⁾
	⁽¹⁾⁽¹⁰⁾ [II.2.13. os animais não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e
quer	[II.2.13.1. são originários de um país terceiro ou território ou respetiva zona indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa;] ⁽¹⁾⁽¹¹⁾
quer	[II.2.13.1. foram mantidos em quarentena durante pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União e foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o herpesvírus bovino do tipo 1 (BoHV-1) inteiro, com um dos métodos de diagnóstico referidos no artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida no período de 15 dias anterior à data de expedição dos animais para a União;] ⁽¹⁾
	⁽¹⁾⁽¹⁰⁾ [II.2.14. os animais não foram vacinados contra a diarreia viral bovina, e:
quer	[II.2.14.1. são originários de um país terceiro ou território ou respetiva zona indemne de diarreia viral bovina.]] ⁽¹⁾⁽¹²⁾
quer	[II.2.14.1. foram submetidos a testes para deteção do antígeno ou do genoma do vírus da diarreia viral bovina, utilizando um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, com resultados negativos, e
quer	[II.2.14.1.1. foram mantidos num estabelecimento de quarentena durante um período de pelo menos 21 dias antes da sua expedição para a União.]]] ⁽¹⁾
quer	[II.2.14.1.1. os animais são fêmeas grávidas, foram mantidos num estabelecimento de quarentena durante um período de pelo menos 21 dias antes da sua expedição para a União e foram submetidos a um teste serológico para a deteção de anticorpos contra o vírus da diarreia viral bovina, utilizando um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas não menos de 21 dias após o início da quarentena.]]] ⁽¹⁾
quer	[II.2.14.1.1. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus da diarreia viral bovina, utilizando um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com resultados positivos, realizado em amostras colhidas antes da sua expedição para a União.]]] ⁽¹⁾
quer	[II.2.14.1.1. os animais são fêmeas grávidas que foram submetidas a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus da diarreia viral bovina, utilizando um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados positivos, em amostras colhidas antes da inseminação que antecede a gestação atual.]]] ⁽¹⁾

Assinatura

CAPÍTULO 3

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE BOVINOS DESTINADOS A TRÂNSITO DA REGIÃO DE CALININEGRADO PARA OUTRAS REGIÕES DA RÚSSIA ATRAVÉS DO TERRITÓRIO DA LITUÂNIA (MODELO «BOV-X-TRANSIT-RU»)

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo		
I.20 Certificado como/para			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país		I.22	
		I.23	

I.24			I.25		I.26		
Descrição da remessa			Quantidade total				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-X-TRANSIT-RU

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I: II.1.1. são provenientes da zona com o código RU-2⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, consta da lista da parte 1 do anexo XXII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para trânsito de bovinos através da União sob condições específicas; ⁽¹⁾ quer [II.1.2. são originários da União e foram introduzidos a partir da União na zona com o código RU-2 em (dd/mm/aaaa) e, desde essa data, foram mantidos em instalações onde são mantidos apenas animais originários da União;] ⁽¹⁾ quer [II.1.2. permaneceram na zona com o código RU-2 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos seis meses antes da data de expedição para a Rússia através da União e não tiveram qualquer contacto com animais importados durante os últimos 30 dias;] II.1.3. não tiveram qualquer contacto com animais que não respeitassem os requisitos de saúde animal descritos no presente certificado; II.1.4. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes; II.1.5. não foram descarregados em qualquer local que não cumpra os requisitos estabelecidos no ponto II.1.10. desde que foram expedidos do seu estabelecimento de origem até à sua expedição para a Rússia através da União e durante esse período não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior; II.1.6. foram carregados para expedição para a Rússia através da União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽³⁾ num meio de transporte que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país terceiro ou território e construído de forma a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama ou dos alimentos para animais; II.1.7. foram submetidos a uma inspeção clínica nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a Rússia através da União, realizada por um veterinário oficial, que não detetou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes; II.1.8. não foram vacinados contra: i) a febre aftosa, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, a infeção por <i>Mycoplasma mycoides</i> subespécie <i>mycoides</i> SC (peripneumonia contagiosa bovina), e ii) infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) com uma vacina viva durante os 60 dias anteriores à sua expedição para a Rússia através da União II.1.9. são provenientes da zona descrita no ponto II.1.1.:		

PAÍS

Modelo de certificado BOV-X-TRANSIT-RU

	II.1.9.1. em que: i) não foi comunicada febre aftosa: <i>quer</i> [durante pelo menos 24 meses antes da data de expedição para a Rússia através da União]⁽¹⁾ <i>quer</i> [desde / / (dd/mm/aaaa)]⁽¹⁾⁽⁴⁾ ii) não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União e durante esse período não foram introduzidos animais vacinados contra a febre aftosa; II.1.9.2. em que a infeção pelo vírus da dermatite nodular contagiosa não foi comunicada durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição para a Rússia através da União; II.1.9.3. em que a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift e a infeção por <i>Mycoplasma mycoides</i> subespécie <i>mycoides</i> SC (peripneumonia contagiosa bovina) não foram comunicadas durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição para a Rússia através da União e, durante esse período: i) não foi efetuada vacinação contra essas doenças, e ii) não foram introduzidos animais vacinados contra essas doenças; <i>quer</i> [II.1.9.4. que está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24)]⁽¹⁾⁽⁵⁾ <i>quer</i> [II.1.9.4. que não está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e os animais foram vacinados contra todos os serótipos (1 a 24) do vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nessa zona e encontram-se ainda dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina e foram vacinados mais de 60 dias antes da data de expedição dos animais para a Rússia através da União;]⁽¹⁾ II.1.10. são provenientes do estabelecimento indicado na casa I.11 [onde permaneceram desde o seu nascimento ou pelo menos durante 40 dias antes da data de expedição para a Rússia através da União, e]⁽⁶⁾: II.1.10.1. que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para a União; II.1.10.2. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, não foi comunicada qualquer das seguintes doenças listadas durante pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União: febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção por <i>Mycoplasma mycoides</i> subespécie <i>mycoides</i> SC (peripneumonia contagiosa bovina) e infeção pelo vírus da dermatite nodular contagiosa; II.1.10.3. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 150 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada doença hemorrágica epizootica durante pelo menos 60 dias antes da data de expedição dos animais para a Rússia através da União.
--	---

PAÍS

Modelo de certificado BOV-X-TRANSIT-RU

Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.27: «<i>Sistema de identificação e número de identificação</i>»: especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, transpônder, etc., segundo a lista do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035) e os códigos de identificação individuais dos animais em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do anexo XXII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Data de carregamento: não pode ser uma data anterior à data de autorização da zona referida no ponto II.1.1 para trânsito para a Rússia através da União, nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra o trânsito dos referidos animais a partir dessa zona. (4) Apenas para zonas com data de início em conformidade com a coluna 8 do anexo XXII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (5) Para zonas com a indicação BTV na coluna 7 do anexo XXII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (6) Suprimir o texto entre parênteses retos se a segunda opção do ponto II.1.2 for suprimida.	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura
--	--

CAPÍTULO 4

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA
UNIÃO DE OVINOS E CAPRINOS (MODELO «OV/CAP-X»)**

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE											
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	<table border="1"> <tr> <td>I.2</td> <td>Referência do certificado</td> <td>I.2a</td> <td>Referência IMSOC</td> </tr> <tr> <td>I.3</td> <td>Autoridade central competente</td> <td colspan="2" rowspan="2">CÓDIGO QR</td> </tr> <tr> <td>I.4</td> <td>Autoridade local competente</td> </tr> </table>	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR		I.4	Autoridade local competente
	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC									
	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR										
	I.4	Autoridade local competente											
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país										
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país										
	I.8	Região de origem Código	I.10 Região de destino Código										
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país										
	I.13	Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida										
	I.15	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais										
	I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação											
	I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo											
I.20	Certificado como/para												
☐ Continuação da detenção ☐ Estabelecimento de quarentena ☐ Exposição ☐ Circo itinerante /números com animais													
I.21	☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23											

I.24	Número total de embalagens		I.25	Quantidade total		I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)	
I.27	Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade	

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-X

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.1. Atestado de saúde pública [*a suprimir quando a União não é o destino final dos animais] O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado: II.1.1. não receberam: – quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático; – substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou beta-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE do Conselho); II.1.2. satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho, estando os animais em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão relativamente ao país de origem correspondente. II.2. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I: II.2.1. são provenientes da zona com o código: ____ - ____⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada para a entrada na União de ovinos e caprinos e consta da lista do anexo I, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; II.2.2. permaneceram ininterruptamente: i) na zona referida no ponto II.1. desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 6 meses antes da data da sua expedição para a União, e ii) no estabelecimento de origem desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 40 dias antes da data da sua expedição para a União, período durante o qual não foram introduzidos nesse estabelecimento ovinos e caprinos ou animais de outras espécies listados para as mesmas doenças que os ovinos e caprinos; II.2.3. não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde o seu nascimento ou pelo menos durante 30 dias antes da data da sua expedição para a União; II.2.4. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes; ⁽¹⁾ quer[II.2.5. foram expedidos diretamente do estabelecimento de origem para a União sem passar por qualquer outro estabelecimento;] ⁽¹⁾ quer[II.2.5. foram submetidos a uma única operação de agrupamento na zona de origem cumprindo os seguintes requisitos: a) a operação de agrupamento foi efetuada num estabelecimento: i) aprovado para realizar operações de agrupamento de ungulados pela autoridade competente no país terceiro ou território, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão,		

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-X

	ii) ao qual foi atribuído um número de aprovação único pela autoridade competente do país terceiro ou território, iii) listado para esse efeito pela autoridade competente do país terceiro ou território de expedição, com as informações definidas no artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, iv) que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; b) a operação de agrupamento no centro de agrupamento não durou mais de 6 dias;] II.2.6. não foram descarregados em qualquer local que não cumpra os requisitos estabelecidos no ponto II.2.11 desde que foram expedidos do seu estabelecimento de origem até ao seu carregamento para expedição para a União e durante esse período não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior; II.2.7. foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽³⁾ num meio de transporte que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente no país terceiro ou território e construído de forma a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama ou dos alimentos para animais; II.2.8. foram submetidos a uma inspeção clínica nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, realizada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem, que não detetou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes; II.2.9. não foram vacinados contra: i) febre aftosa, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina, complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) e infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, e ii) infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) com uma vacina viva durante os 60 dias anteriores à sua expedição para a União; II.2.10. são provenientes de uma zona: II.2.10.1. em que: i) a febre aftosa não foi comunicada: <i>quer</i> [durante pelo menos 24 meses antes da data de expedição para a União]⁽¹⁾ <i>quer</i> [desde ____/____/____ (dd/mm/aaaa)]⁽¹⁾⁽⁴⁾ ii) não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União e durante esse período não foram introduzidos animais vacinados contra a febre aftosa; II.2.10.2. em que a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, a varíola ovina e caprina e a peripneumonia contagiosa caprina não foram comunicadas durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União e, durante esse período: i) não foi efetuada vacinação contra essas doenças, e ii) não foram introduzidos animais vacinados contra essas doenças;
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-X

	<i>quer</i> [II.2.10.3. que está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24)]⁽¹⁾⁽⁵⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3. que estava sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24): <i>quer</i> [II.2.10.3.1. pelo menos durante os 60 dias anteriores à data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾⁽⁶⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3.1. pelo menos durante os 28 dias anteriores à data da expedição dos animais para a União e os animais foram submetidos a um teste serológico em conformidade com o artigo 9.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente indemne;]]⁽¹⁾⁽⁶⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3.1. pelo menos durante os 14 dias anteriores à data da expedição dos animais para a União e estes foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente indemne;]]⁽¹⁾⁽⁶⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3. que não está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e os animais foram vacinados contra todos os serótipos (1 a 24) do vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nessa zona e encontram-se ainda dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e <i>quer</i> [II.2.10.3.1. foram vacinados mais de 60 dias antes da data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3.1. foram vacinados com uma vacina inativada e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da proteção de imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3. que não está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos (1 a 24) de vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nessa zona, e: <i>quer</i> [II.2.10.3.1 o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3.1. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União e os animais foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾ II.2.11. são provenientes de um estabelecimento: II.2.11.1. que está registado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o controlo dessa autoridade e que dispõe de um sistema para manter durante pelo menos 3 anos registos atualizados que contenham informações sobre: i) as espécies, as categorias, o número e a identificação dos animais presentes no estabelecimento, ii) a circulação dos animais para dentro e para fora do estabelecimento, iii) a mortalidade no estabelecimento;
--	---

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-X

	II.2.11.2. que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; II.2.11.3. que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da expedição para a União; II.2.11.4. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada qualquer das seguintes doenças listadas durante pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União: febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina e peripneumonia contagiosa caprina; quer [II.2.11.5. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 150 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada doença hemorrágica epizootica durante pelo menos 2 anos antes da data de expedição dos animais para a União]⁽¹⁾ quer [II.2.11.5. que se situa numa zona sazonalmente indemne de doença hemorrágica epizootica;]⁽¹⁾⁽⁷⁾ quer [II.2.11.6. em que a infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) não foi comunicada durante os 42 dias anteriores à data de expedição dos animais para a União]⁽¹⁾⁽⁸⁾ quer [II.2.11.6. sujeito a vigilância para detetar infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) em conformidade com os procedimentos definidos no Anexo II, parte 1, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição para a União e, durante este período: i) apenas foram introduzidos no estabelecimento caprinos provenientes de estabelecimentos que apliquem as medidas previstas no parágrafo anterior; ii) caso tenha sido comunicada infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) em caprinos mantidos no estabelecimento, foram tomadas medidas em conformidade com o anexo II, parte 1, ponto 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;]⁽¹⁾⁽⁹⁾ II.2.11.7. indemne de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> no que se refere a ovinos e caprinos,⁽¹⁰⁾ e quer [II.2.11.7.1. situado numa zona indemne da doença no que se refere a ovinos e caprinos onde a vacinação contra essa doença não é praticada;]⁽¹⁾⁽¹¹⁾ quer [II.2.11.7.1. os animais foram testados utilizando um dos métodos de diagnóstico previstos no artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 para deteção da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, com resultados negativos, numa amostra colhida durante o período de 30 dias anterior à data de expedição para a União e, no caso de fêmeas pós-parturientes, numa amostra colhida pelo menos 30 dias após o parto]⁽¹⁾ quer [II.2.11.7.1. os animais têm menos de 6 meses de idade;]⁽¹⁾ quer [II.2.11.7.1. os animais são castrados;]⁽¹⁾
--	---

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-X

	II.2.11.8. em que a raiva não foi comunicada durante pelo menos 30 dias antes da expedição dos animais para a União; II.2.11.9. em que o carbúnculo hemático não foi comunicado durante pelo menos 15 dias antes da data de expedição dos animais para a União; <i>quer</i> [II.2.11.9. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante pelo menos 2 anos antes da data de expedição dos animais para a União;]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.11.9. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União e, se a doença tiver sido comunicada no estabelecimento de origem durante os 2 anos anteriores à data de expedição dos animais para a União, o estabelecimento permaneceu sujeito a restrições até os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento e os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos, com resultado negativo, a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tal como descrito no artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, realizado em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento;]⁽¹⁾ [II.2.11.10. em que não foi comunicada infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) durante pelo menos 6 meses antes da data de expedição dos animais para a União;]⁽⁹⁾ [II.2.12. incluem machos não castrados de ovinos que permaneceram durante um período contínuo de pelo menos 60 dias antes da expedição para a União num estabelecimento onde a infeção por <i>Brucella ovis</i> (epididimite contagiosa) não foi comunicada durante o período de 12 meses anterior à data da sua expedição para a União e foram submetidos a um teste serológico para deteção de <i>Brucella ovis</i>, com resultados negativos, durante os 30 dias anteriores à data da sua expedição para a União;]⁽¹⁾ II.2.13. cumprem as seguintes condições no que se refere ao tremor epizoótico clássico: II.2.13.1. foram mantidos continuamente, desde o seu nascimento, num país em que as seguintes condições são cumpridas: - o tremor epizoótico clássico é de notificação obrigatória; - está em funcionamento um sistema de sensibilização, vigilância e monitorização; - os ovinos e caprinos afetados com tremor epizoótico clássico são mortos e totalmente destruídos; - a alimentação de ovinos e caprinos com farinhas de carne e de ossos ou torresmos provenientes de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal, foi proibida, tendo essa proibição sido efetivamente aplicada em todo o país durante pelo menos os últimos sete anos, e ⁽¹⁾<i>quer</i> [II.2.13.2. os animais destinam-se a rendimento e a um Estado-Membro que não aqueles com um estatuto de risco negligenciável de tremor epizoótico clássico aprovado em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou que não os que estão enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 3.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um programa nacional aprovado de luta contra o tremor epizoótico;]
--	--

PAÍSES

Modelo de certificado OV/CAP-X

^{(1)quer} [II.2.13.2. os animais destinam-se a reprodução e a um Estado-Membro que não aqueles com um estatuto de risco negligenciável de tremor epizootico clássico aprovado em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou que não os que estão enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 3.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um programa nacional aprovado de luta contra o tremor epizootico, e: ^{(1)quer} [são provenientes de uma exploração ou de explorações que cumpriam os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.] ^{(1)quer} [são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR e provêm de uma exploração ou explorações em que não foi imposta qualquer restrição oficial de circulação devida à EEB ou ao tremor epizootico clássico durante os últimos dois anos.]] ^{(1)quer} [II.2.13.2. os animais destinam-se a um Estado-Membro com um estatuto de risco negligenciável de tremor epizootico clássico aprovado em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou a um Estado-Membro enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 3.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um programa nacional aprovado de luta contra o tremor epizootico, e: ^{(1)quer} [são provenientes de uma exploração ou de explorações que cumpriam os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.] ^{(1)quer} [são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR e provêm de uma exploração ou explorações em que não foi imposta qualquer restrição oficial de circulação devida à EEB ou ao tremor epizootico clássico durante os últimos dois anos.]] Notas: O presente certificado destina-se à entrada de ovinos e caprinos na União, incluindo quando a União não é o destino final dos animais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.27: «Sistema de identificação e número de identificação»: especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, transpônder, etc., segundo a lista do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035) e os códigos de identificação individuais dos animais em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão.	
--	--

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-X

	Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Data de carregamento: não pode ser uma data anterior à data de autorização da zona para a entrada na União nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada dos referidos animais a partir dessa zona. (4) Para zonas com data de início em conformidade com a coluna 8 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 (5) Para zonas com a indicação BTV na coluna 7 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (6) Para zonas com a indicação SF-BTV na coluna 7 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (7) Para zonas com a indicação SF-EHD na coluna 7 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (8) Apenas para ovinos. (9) Apenas para caprinos. (10) Em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. (11) Zonas com a indicação BRU para ovinos e caprinos na coluna 7 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

CAPÍTULO 5

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA
UNIÃO DE OVINOS E CAPRINOS DESTINADOS A ABATE (MODELO «OV/CAP-
Y»)**

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR	
		I.4 Autoridade local competente		
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada		
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
	I.19 Número do contentor/Número do selo	N.º do contentor N.º do selo		
I.20 Certificado como/para				
☐ Abate				
I.21	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23			

I.24			I.25		I.26		
Descrição da remessa			Quantidade total				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-Y

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.1. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado: II.1.1. não receberam: – quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático; – substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou beta-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE do Conselho); II.1.2. satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho, estando os animais em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão relativamente ao país de origem correspondente. II.2. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I: II.2.1. são provenientes da zona com o código: __ - __⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada para a entrada na União de ovinos e caprinos e consta da lista do anexo I, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; II.2.2. destinam-se a abate na União; II.2.3. permaneceram ininterruptamente: i) na zona referida no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 3 meses antes da data da sua expedição para a União, e ii) no estabelecimento de origem desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 40 dias antes da data da sua expedição para a União, período durante o qual não foram introduzidos nesse estabelecimento ovinos e caprinos ou animais de outras espécies listados para as mesmas doenças que os ovinos e caprinos; II.2.4. não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde o seu nascimento ou pelo menos durante 30 dias antes da data da sua expedição para a União; II.2.5. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes; ⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.6. foram expedidos diretamente do estabelecimento de origem para a União sem passar por qualquer outro estabelecimento;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.6. foram submetidos a uma única operação de agrupamento na zona de origem cumprindo os seguintes requisitos: a) a operação de agrupamento foi efetuada num estabelecimento: i) aprovado para realizar operações de agrupamento de ungulados pela autoridade competente no país terceiro ou território, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, ii) ao qual foi atribuído um número de aprovação único pela autoridade competente do país terceiro ou território,		

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-Y

	iii) listado para esse efeito pela autoridade competente do país terceiro ou território de expedição, com as informações definidas no artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, iv) que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; b) a operação de agrupamento no centro de agrupamento não durou mais de 6 dias;] II.2.7. não foram descarregados em qualquer local que não cumpra os requisitos estabelecidos no ponto II.2.12. desde que foram expedidos do seu estabelecimento de origem até à sua expedição para a União e durante esse período não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior; II.2.8. foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽³⁾ num meio de transporte que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente no país terceiro ou território e construído de forma a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama ou dos alimentos para animais; II.2.9. foram submetidos a uma inspeção clínica nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, realizada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem, que não detetou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes; II.2.10. não foram vacinados contra: i) febre aftosa, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina, complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) e infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, e ii) infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) com uma vacina viva durante os 60 dias anteriores à sua expedição para a União; II.2.11. são provenientes de uma zona: II.2.11.1. em que: i) não foi comunicada febre aftosa: quer [durante pelo menos 24 meses antes da data de expedição para a União]⁽¹⁾ quer [desde ____/____/____ (dd/mm/aaaa)]⁽¹⁾⁽⁴⁾ ii) não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União e durante esse período não foram introduzidos animais vacinados contra a febre aftosa; II.2.11.2. em que a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, a varíola ovina e caprina e a peripneumonia contagiosa caprina não foram comunicadas durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União e, durante esse período: i) não foi efetuada vacinação contra essas doenças, e ii) não foram introduzidos animais vacinados contra essas doenças; quer [II.2.11.3. que está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24)]⁽¹⁾⁽⁵⁾
--	--

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-Y

	<i>quer</i> [II.2.11.3. que estava sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24): <i>quer</i> [II.2.11.3.1. pelo menos durante os 60 dias anteriores à data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾⁽⁶⁾ <i>quer</i> [II.2.11.3.1. pelo menos durante os 28 dias anteriores à data da expedição dos animais para a União e os animais foram submetidos a um teste serológico em conformidade com o artigo 9.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente indemne;]]⁽¹⁾⁽⁶⁾ <i>quer</i> [II.2.11.3.1. pelo menos durante os 14 dias anteriores à data da expedição dos animais para a União e estes foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente indemne;]]⁽¹⁾⁽⁶⁾ <i>quer</i> [II.2.11.3. que não está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e os animais foram vacinados contra todos os serótipos (1 a 24) do vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nessa zona e encontram-se ainda dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e <i>quer</i> [II.2.11.3.1. foram vacinados mais de 60 dias antes da data da sua expedição para a União;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.11.3.1. foram vacinados com uma vacina inativada e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da proteção de imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.11.3. que não está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos (1 a 24) do vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nessa zona, e: <i>quer</i> [II.2.11.3.1 o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.11.3.1. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União e os animais foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾ II.2.12. são provenientes de um estabelecimento: II.2.12.1. que está registado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o controlo dessa autoridade e que dispõe de um sistema para manter durante pelo menos 3 anos registos atualizados que contenham informações sobre: i) as espécies, as categorias, o número e a identificação dos animais presentes no estabelecimento, ii) a circulação dos animais para dentro e para fora do estabelecimento, iii) a mortalidade no estabelecimento; II.2.12.2. que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa;
--	---

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-Y

	II.2.12.3. que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da expedição para a União; II.2.12.4. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada qualquer das seguintes doenças listadas durante pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União: febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina e peripneumonia contagiosa caprina; quer [II.2.12.5. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 150 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada doença hemorrágica epizootica durante pelo menos 2 anos antes da data de expedição dos animais para a União]⁽¹⁾ quer [II.2.12.5. que se situa numa zona sazonalmente indemne de doença hemorrágica epizootica;]⁽¹⁾⁽⁷⁾ quer [II.2.12.6. em que a infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) não foi comunicada durante os 42 dias anteriores à data de expedição dos animais para a União]⁽¹⁾⁽⁸⁾ quer [II.2.12.6. sujeito a vigilância para detetar infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) em conformidade com os procedimentos definidos no Anexo II, parte 1, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição para a União e, durante este período: i) apenas foram introduzidos no estabelecimento caprinos provenientes de estabelecimentos que apliquem as medidas previstas no parágrafo anterior; ii) caso tenha sido comunicada infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) em caprinos mantidos no estabelecimento, foram tomadas medidas em conformidade com o anexo II, parte 1, ponto 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;]⁽¹⁾⁽⁹⁾ II.2.12.7. indemne de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> no que se refere a ovinos e caprinos;⁽¹⁰⁾ II.2.12.8. em que a raiva não foi comunicada durante pelo menos 30 dias antes da expedição dos animais para a União; II.2.12.9. em que o carbúnculo hemático não foi comunicado durante pelo menos 15 dias antes da data de expedição dos animais para a União; quer [II.2.12.10. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante pelo menos dois anos antes da data de expedição dos animais para a União;]⁽¹⁾ quer [II.2.12.10. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União e, se a doença tiver sido comunicada no estabelecimento de origem durante os 2 anos anteriores à data de expedição dos animais para a União, o estabelecimento permaneceu sujeito a restrições até os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento e os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos, com resultado negativo, a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tal como descrito no artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, realizado em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento;]⁽¹⁾
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-Y

	[II.2.12.11. em que não foi comunicada infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) durante pelo menos 6 meses antes da data de expedição dos animais para a União;]⁽⁹⁾ [II.2.13. incluem machos não castrados de ovinos que permaneceram durante um período contínuo de pelo menos 60 dias antes da expedição para a União num estabelecimento onde a infeção por <i>Brucella ovis</i> (epididimite contagiosa) não foi comunicada durante o período de 12 meses anterior à data da sua expedição para a União e foram submetidos a um teste serológico para deteção de <i>Brucella ovis</i>, com resultados negativos, durante os 30 dias antes da data da sua expedição para a União;]⁽¹⁾ II.2.14. permaneceram continuamente, desde o seu nascimento, num país em que as seguintes condições no que se refere ao tremor epizootico clássico são cumpridas: a) o tremor epizootico clássico é de notificação obrigatória; b) está em funcionamento um sistema de sensibilização, vigilância e monitorização; c) os ovinos e caprinos afetados com tremor epizootico clássico são mortos e totalmente destruídos; d) a alimentação de ovinos e caprinos com farinhas de carne e de ossos ou torresmos provenientes de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal, foi proibida, tendo essa proibição sido efetivamente aplicada em todo o país durante pelo menos os últimos sete anos. Notas: O presente certificado destina-se à entrada de ovinos que serão abatidos na União. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.27: «Sistema de identificação e número de identificação»: especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, transponder, etc., segundo a lista do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035) e os códigos de identificação individuais dos animais em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Data de carregamento: não pode ser uma data anterior à data de autorização da zona para a entrada na União nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada dos referidos animais a partir dessa zona. (4) Para zonas com data de início em conformidade com a coluna 8 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (5) Para zonas com a indicação BTV na coluna 7 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
--	---

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-Y

	(6) Para zonas com a indicação SF-BTV na coluna 7 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (7) Para zonas com a indicação SF-EHD na coluna 7 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (8) Apenas para ovinos. (9) Apenas para caprinos. (10) Em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

CAPÍTULO 6

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA
UNIÃO DE SUÍNOS E ANIMAIS DA FAMÍLIA TAYASSUIDAE (MODELO «SUI-
X»)**

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR	
		I.4 Autoridade local competente		
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada		
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor		N.º do selo	
I.20 Certificado como/para				
☐ Continuação da detenção ☐ Estabelecimento de quarentena ☐ Exposição ☐ Circo itinerante /números com animais				
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país		I.22 ☐ Para o mercado interno		
		I.23		

I.24			I.25		I.26		
Descrição da remessa			Quantidade total				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado SUI-X

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.1. Atestado de saúde pública [*a suprimir quando a União não é o destino final dos animais] O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado: II.1.1. não receberam: – quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático; – substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou beta-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE do Conselho); II.1.2. satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho, estando os animais em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE relativamente ao país de origem correspondente. ⁽¹⁾⁽²⁾⁽¹⁰⁾II.1.3. são suínos domésticos provenientes de uma exploração reconhecida oficialmente como aplicando condições de habitação controladas, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, ou não desmamados e com menos de 5 semanas de idade.] II.2. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I: II.2.1. são provenientes da zona com o código: ____ - ____⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada para a entrada na União de animais das famílias Suidae e Tayassuidae e consta da lista do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; II.2.2. permaneceram ininterruptamente: i) na zona referida no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente antes da data da sua expedição para a União, e ii) no estabelecimento de origem desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 40 dias antes da data da sua expedição para a União, período durante o qual não foram introduzidos nesse estabelecimento animais das famílias Suidae e Tayassuidae ou animais de outras espécies listados para as mesmas doenças que os animais das famílias Suidae e Tayassuidae; II.2.3. não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde o seu nascimento ou pelo menos durante 30 dias antes da data da sua expedição para a União; II.2.4. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes;		

PAÍS

Modelo de certificado SUI-X

	⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.5. foram expedidos diretamente do estabelecimento de origem para a União sem passar por qualquer outro estabelecimento;] ⁽¹⁾⁽³⁾ <i>quer</i> [II.2.5. foram submetidos a uma única operação de agrupamento na zona de origem cumprindo os seguintes requisitos: a) a operação de agrupamento foi efetuada num estabelecimento: i) aprovado para realizar operações de agrupamento de ungulados pela autoridade competente no país terceiro ou território, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, ii) ao qual foi atribuído um número de aprovação único pela autoridade competente do país terceiro ou território, iii) listado para esse efeito pela autoridade competente do país terceiro ou território de expedição, com as informações definidas no artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, iv) que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; b) a operação de agrupamento no centro de agrupamento não durou mais de 6 dias;] II.2.6. não foram descarregados em qualquer local que não cumpra os requisitos estabelecidos no ponto II.2.11. desde que foram expedidos do seu estabelecimento de origem até à sua expedição para a União e durante esse período não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior; II.2.7. foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽⁴⁾ num meio de transporte que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente no país terceiro ou território e construído de forma a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama ou dos alimentos para animais; II.2.8. foram submetidos a uma inspeção clínica nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, realizada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem, que não detetou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes; II.2.9. não foram vacinados contra a febre aftosa e a peste suína clássica;
--	---

PAÍS

Modelo de certificado SUI-X

II.2.10. são provenientes de uma zona em que:

II.2.10.1. a febre aftosa não foi comunicada:

quer [durante pelo menos 24 meses antes da data de expedição dos animais para a União]⁽¹⁾

quer [desde (dd/mm/aaaa)]⁽¹⁾⁽⁵⁾

e onde não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União e durante esse período não foram introduzidos animais vacinados contra esta doença;

II.2.10.2. não foi comunicada infeção pelo vírus da peste bovina durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União, e onde não foi efetuada vacinação contra esta doença pelo menos durante o período de 12 meses e durante esse período não foram introduzidos animais vacinados contra esta doença;

II.2.10.3. não foi comunicada peste suína clássica:

quer [durante pelo menos 24 meses antes da data de expedição dos animais para a União;]⁽¹⁾

quer [desde (dd/mm/aaaa) e os animais da remessa foram submetidos a um teste para deteção de peste suína clássica realizado, com resultados negativos, durante o período de 30 dias anterior à data de expedição dos animais para a União;]⁽¹⁾⁽⁶⁾

e onde não foi efetuada vacinação contra a peste suína clássica durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União e durante esse período não foram introduzidos animais vacinados contra esta doença;

[II.2.10.4. não foi comunicada peste suína africana durante o período de 12 meses anterior à data de expedição dos animais para a União;]⁽¹⁾⁽⁷⁾

II.2.11. são provenientes de um estabelecimento:

II.2.11.1. que está registado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o controlo dessa autoridade e que dispõe de um sistema para manter durante pelo menos 3 anos registos atualizados que contenham informações sobre:

- i) as espécies, as categorias, o número e a identificação dos animais presentes no estabelecimento,
- ii) a circulação dos animais para dentro e para fora do estabelecimento,
- iii) a mortalidade no estabelecimento;

PAÍS

Modelo de certificado SUI-X

	II.2.11.2. que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; II.2.11.3. que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da expedição para a União; II.2.11.4. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada qualquer das seguintes doenças listadas durante pelo menos 30 dias antes da expedição dos animais para a União: febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, peste suína clássica e peste suína africana; II.2.11.5. [em que a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> não foi comunicada durante os últimos 42 dias antes da expedição para a União e no qual, durante os últimos 12 meses antes da expedição para a União <i>quer</i> [foram aplicadas, na medida do necessário, medidas de bioproteção e de mitigação dos riscos, incluindo condições de alojamento e sistemas de alimentação, para impedir a transmissão de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> com origem em animais selvagens de espécies listadas aos suínos mantidos no estabelecimento, só tendo sido introduzidos suínos provenientes de estabelecimentos que apliquem medidas de bioproteção equivalentes;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [a vigilância da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> foi efetuada nos suínos mantidos no estabelecimento em conformidade com o anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão e, durante o mesmo período: - só foram introduzidos no estabelecimento suínos provenientes de estabelecimentos que apliquem as medidas de bioproteção ou as medidas de vigilância previstas acima, e - caso tenha sido comunicada infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> em suínos mantidos no estabelecimento, foram tomadas medidas em conformidade com o anexo II, parte 1, ponto 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;]]⁽¹⁾ II.2.11.6. em que a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky não foi comunicada durante pelo menos os 30 dias anteriores à expedição dos animais para a União; [II.2.11.7. em que a raiva não foi comunicada durante pelo menos os 30 dias anteriores à expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾⁽⁷⁾
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado SUI-X

	II.2.11.8. em que o carbúnculo hemático não foi comunicado durante pelo menos os 15 dias anteriores à expedição dos animais para a União. II.2.12. Garantias adicionais no que se refere a doenças da categoria C⁽¹⁾⁽⁸⁾ II.2.12.1. os animais: <i>quer</i> [II.2.12.1.1 são originários de um país terceiro ou território ou respetiva zona indemne de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky.]⁽¹⁾⁽⁹⁾ <i>quer</i> [II.2.12.1.1. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou de anticorpos contra a proteína gE do vírus da doença de Aujeszky, se necessário, utilizando um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com um resultado negativo, numa amostra colhida durante o período de 15 dias anterior à data da sua expedição para a União.]]⁽¹⁾⁽⁷⁾ Notas: O presente certificado destina-se à entrada de suínos e animais da família Tayassuidae na União, incluindo quando a União não é o destino final desses animais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.27: <i>«Sistema de identificação e número de identificação»:</i> especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, transponder, etc., segundo a lista do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035) e os códigos de identificação individuais dos animais em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Apenas possível para suínos. (4) Data de carregamento: não pode ser uma data anterior à data de autorização da zona para a entrada na União nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada dos referidos animais a partir dessa zona. (5) Apenas para países com data de início em conformidade com a coluna 8 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
	(6) Para países com a indicação CSF na coluna 6 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (7) Apenas aplicável a ungulados da família Suidae. (8) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino. (9) Para países com a indicação ADV na coluna 7 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 reconhecidos como indemnes de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky ou com um programa de erradicação aprovado e que cumprem os requisitos do Regulamento (UE) 2020/688. (10) Apenas para os países terceiros enumerados no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375.

PAÍS

Modelo de certificado SUI-X

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data

Cargo e título

Carimbo

Assinatura

CAPÍTULO 7

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA
UNIÃO DE SUÍNOS DESTINADOS A ABATE (MODELO «SUI-Y»)**

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE											
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	<table border="1"> <tr> <td>I.2</td> <td>Referência do certificado</td> <td>I.2a</td> <td>Referência IMSOC</td> </tr> <tr> <td>I.3</td> <td>Autoridade central competente</td> <td colspan="2" rowspan="2">CÓDIGO QR</td> </tr> <tr> <td>I.4</td> <td>Autoridade local competente</td> </tr> </table>	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR		I.4	Autoridade local competente
	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC									
	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR										
	I.4	Autoridade local competente											
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país										
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país										
	I.8	Região de origem Código	I.10 Região de destino Código										
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país										
	I.13	Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida										
	I.15	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país										
	I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação											
	I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo											
I.20	Certificado como/para												
☐ Abate													
I.21	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23												

I.24			I.25		I.26		
Descrição da remessa			Quantidade total				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado SUI-Y

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.1. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado: II.1.1. não receberam: - quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático; - substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou beta-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE do Conselho); II.1.2. satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho, estando os animais em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE relativamente ao país de origem correspondente; ⁽¹⁾⁽²⁾⁽¹⁰⁾II.1.3. são suínos domésticos provenientes de uma exploração reconhecida oficialmente como aplicando condições de habitação controladas, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, ou não desmamados e com menos de 5 semanas de idade.] II.2. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I: II.2.1. são provenientes da zona com o código: __ __ - __⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada para a entrada na União de suínos destinados a abate e consta da lista do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; II.2.2. destinam-se a abate na União; II.2.3. permaneceram ininterruptamente: i) na zona referida no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 3 meses antes da data da sua expedição para a União, e ii) no estabelecimento de origem desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 40 dias antes da data da sua expedição para a União, período durante o qual não foram introduzidos nesse estabelecimento suínos ou animais de outras espécies listados para as mesmas doenças que os suínos; II.2.4. não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde o seu nascimento ou pelo menos durante 30 dias antes da data da sua expedição para a União; II.2.5. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes; ⁽¹⁾ quer II.2.6. foram expedidos diretamente do estabelecimento de origem para a União sem passar por qualquer outro estabelecimento;]		

PAÍS

Modelo de certificado SUI-Y

	⁽¹⁾⁽³⁾ <i>quer</i> [II.2.6. foram submetidos a uma única operação de agrupamento na zona de origem cumprindo os seguintes requisitos: a) a operação de agrupamento foi efetuada num estabelecimento: i) aprovado para realizar operações de agrupamento de ungulados pela autoridade competente no país terceiro ou território, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, ii) ao qual foi atribuído um número de aprovação único pela autoridade competente do país terceiro ou território, iii) listado para esse efeito pela autoridade competente do país terceiro ou território de expedição, com as informações definidas no artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, iv) ;que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; b) a operação de agrupamento no centro de agrupamento não durou mais de 6 dias;] II.2.7. não foram descarregados em qualquer local que não cumpra os requisitos estabelecidos no ponto II.2.12. desde que foram expedidos do seu estabelecimento de origem até à sua expedição para a União e durante esse período não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior; II.2.8. foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽⁴⁾ num meio de transporte que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente no país terceiro ou território e construído de forma a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama ou dos alimentos para animais; II.2.9. foram submetidos a uma inspeção clínica nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, realizada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem, que não detetou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes; II.2.10. não foram vacinados contra a febre aftosa e a peste suína clássica; II.2.11. são provenientes de uma zona em que: II.2.11.1. a febre aftosa não foi comunicada: <i>quer</i> [durante pelo menos 24 meses antes da data de expedição dos animais para a União]⁽¹⁾ <i>quer</i> [desde (dd/mm/aaaa)]⁽¹⁾⁽⁵⁾ e onde não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União e durante esse período não foram introduzidos animais vacinados contra esta doença;
--	---

PAÍS

Modelo de certificado SUI-Y

	II.2.11.2. não foi comunicada infeção pelo vírus da peste bovina durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União, e onde não foi efetuada vacinação contra esta doença pelo menos durante os últimos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União e durante esse período não foram introduzidos animais vacinados contra esta doença; II.2.11.3. não foi comunicada peste suína clássica: <i>quer</i> [durante pelo menos 24 meses antes da data de expedição dos animais para a União;]⁽¹⁾ <i>quer</i> [desde (dd/mm/aaaa) e os animais da remessa foram submetidos a um teste para deteção de peste suína clássica realizado, com resultados negativos, durante o período de 30 dias anterior à data de expedição dos animais para a União;]⁽¹⁾⁽⁶⁾ e onde não foi efetuada vacinação contra a peste suína clássica durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União e durante esse período não foram introduzidos animais vacinados contra esta doença; [II.2.11.4. não foi comunicada peste suína africana durante o período de 12 meses anterior à data de expedição dos animais para a União;]⁽¹⁾⁽⁷⁾ II.2.12. são provenientes de um estabelecimento: II.2.12.1. que está registado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o controlo dessa autoridade e que dispõe de um sistema para manter durante pelo menos 3 anos registos atualizados que contenham informações sobre: i) as espécies, as categorias, o número e a identificação dos animais presentes no estabelecimento, ii) a circulação dos animais para dentro e para fora do estabelecimento, iii) a mortalidade no estabelecimento; II.2.12.2. que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; II.2.12.3. que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da expedição para a União; II.2.12.4. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada qualquer das seguintes doenças listadas durante pelo menos 30 dias antes da expedição dos animais para a União: febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, peste suína clássica e peste suína africana; II.2.12.5. [em que a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> não foi comunicada durante os últimos 42 dias antes da expedição para a União e no qual, durante o período de 12 meses anterior à expedição para a União
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado SUI-Y

	<i>quer</i> [foram aplicadas, na medida do necessário, medidas de bioproteção e de mitigação dos riscos, incluindo condições de alojamento e sistemas de alimentação, para impedir a transmissão de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> com origem em animais selvagens das espécies listadas aos suínos mantidos no estabelecimento, só tendo sido introduzidos suínos provenientes de estabelecimentos que apliquem medidas de bioproteção equivalentes;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [a vigilância da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> foi efetuada nos suínos mantidos no estabelecimento em conformidade com o anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão e, durante o mesmo período: - só foram introduzidos no estabelecimento suínos provenientes de estabelecimentos que apliquem as medidas de bioproteção ou as medidas de vigilância previstas acima, e - caso tenha sido comunicada infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> em suínos mantidos no estabelecimento, foram tomadas medidas em conformidade com o anexo II, parte 1, ponto 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;]]⁽¹⁾ II.2.12.6. em que a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky não foi comunicada durante pelo menos os 30 dias anteriores à expedição dos animais para a União; [II.2.12.7. em que a raiva não foi comunicada durante pelo menos os 30 dias anteriores à expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾⁽⁷⁾ II.2.12.8. em que o carbúnculo hemático não foi comunicado durante pelo menos os 15 dias anteriores à expedição dos animais para a União. [<i>quer</i> II.2.13. são originários de um país terceiro ou território ou respetiva zona indemne de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky.]]⁽¹⁾⁽⁹⁾ <i>quer</i> [II.2.13. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou de anticorpos contra a proteína gE do vírus da doença de Aujeszky, se necessário, utilizando um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com um resultado negativo, numa amostra colhida durante o período de 15 dias anterior à data da sua expedição para a União.]]⁽¹⁾⁽⁷⁾⁽¹⁾⁽⁸⁾ Notas: O presente certificado destina-se a suínos e animais da família Tayassuidae que serão abatidos na União. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.
--	--

PAÍS

Modelo de certificado SUI-Y

	Parte I: Casa I.27: <i>«Sistema de identificação e número de identificação»:</i> especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, transpônder, etc., segundo a lista do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035) e os códigos de identificação individuais dos animais em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão. (3) Apenas possível para suínos. (4) Data de carregamento: não pode ser uma data anterior à data de autorização da zona para a entrada na União nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada dos referidos animais a partir dessa zona. (5) Apenas para países com data de início em conformidade com a coluna 8 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (6) Para países com a indicação CSF na coluna 6 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (7) Apenas aplicável a ungulados da família Suidae. (8) Aplicável unicamente quando o Estado-Membro de destino ou a Suíça, em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002), detém o estatuto de indemnidade ou tem um programa de erradicação aprovado para a doença de categoria C relevante. (9) Para países com a indicação ADV na coluna 7 do anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) 2021/404 reconhecidos como indemnes de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky ou com um programa de erradicação aprovado e que cumprem os requisitos do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. (10) Apenas para os países terceiros enumerados no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura	

I.24			I.25	Quantidade total	I.26		
I.27 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado RUM

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II.1 Atestado de saúde pública [*a suprimir quando a União não é o destino final dos animais] O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado: II.1.1. não receberam: – quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático; – substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou beta-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE do Conselho); II.1.2. satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho, estando os animais em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão relativamente ao país de origem correspondente.		
	II.2. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I: II.2.1. são provenientes da zona com o código: - ⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada para a entrada na União de ungulados das famílias Antilocapridae, Bovidae, Giraffidae, Moschidae e Tragulidae e consta da lista do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; II.2.2. permaneceram ininterruptamente: i) na zona referida no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 6 meses antes da data de expedição para a União, e ii) no estabelecimento de origem desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 40 dias antes da data da sua expedição para a União, período durante o qual não foram introduzidos nesse estabelecimento ungulados das famílias Antilocapridae, Bovidae, Giraffidae, Moschidae e Tragulidae ou animais de outras espécies listados para as mesmas doenças que os ungulados das famílias Antilocapridae, Bovidae, Giraffidae, Moschidae e Tragulidae; II.2.3. não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde o seu nascimento ou pelo menos durante 6 meses antes da data da sua expedição para a União; II.2.4. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes; II.2.5. foram expedidos diretamente do estabelecimento de origem para a União sem passar por qualquer outro estabelecimento; II.2.6. não foram descarregados em qualquer local que não cumpra os requisitos estabelecidos no ponto II.2.11 desde que foram expedidos do seu estabelecimento de origem até à sua expedição para a União e durante esse período não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior;		

PAÍS

Modelo de certificado RUM

	II.2.7. foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽³⁾ num meio de transporte que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente no país terceiro ou território e construído de forma a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama ou dos alimentos para animais; II.2.8. foram submetidos a uma inspeção clínica nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, realizada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem, que não detetou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes; II.2.9. não foram vacinados contra: i) febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção por <i>Mycoplasma mycoides</i> subespécie <i>mycoides</i> SC (peripneumonia contagiosa bovina), peripneumonia contagiosa caprina, infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, e ii) infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) com uma vacina viva durante os 60 dias anteriores à sua expedição para a União; II.2.10. são provenientes de uma zona: II.2.10.1. em que: i) a febre aftosa não foi comunicada: <i>quer</i> [durante pelo menos 24 meses antes da data de expedição para a União]⁽¹⁾ <i>quer</i> [desde ____/____/____ (dd/mm/aaaa)]⁽¹⁾⁽⁴⁾ ii) não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição para a União e durante esse período não foram introduzidos animais vacinados contra a febre aftosa; II.2.10.2. não foi comunicada infeção pelo vírus da peste bovina, [infeção pelo vírus da febre do vale do Rift]⁽¹⁾⁽⁵⁾, [infeção por <i>Mycoplasma mycoides</i> subespécie <i>mycoides</i> SC (peripneumonia contagiosa bovina)]⁽¹⁾⁽⁶⁾ [e peripneumonia contagiosa caprina]⁽¹⁾⁽⁷⁾ durante o período de 12 meses anterior à expedição para a União e, durante esse período: i) não foi efetuada vacinação contra essas doenças, e ii) não foram introduzidos animais vacinados contra essas doenças; <i>quer</i> [II.2.10.3. que está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24)]⁽¹⁾⁽⁸⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3. que estava sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24): <i>quer</i> [II.2.10.3.1. pelo menos durante os 60 dias anteriores à data de expedição dos animais para a União;]⁽¹⁾⁽⁹⁾
--	---

PAÍIS

Modelo de certificado RUM

	<i>quer</i> [II.2.10.3.1. pelo menos durante os 28 dias anteriores à data da expedição dos animais para a União e os animais foram submetidos a um teste serológico em conformidade com o artigo 9.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente indemne;]]⁽¹⁾⁽⁹⁾ <i>quer</i> [II.10.3.1. pelo menos durante os 14 dias anteriores à data da expedição dos animais para a União e estes foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente indemne;]]⁽¹⁾⁽⁹⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3. que não está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e os animais foram vacinados contra todos os serótipos (1 a 24) do vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nessa zona e encontram-se ainda dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e <i>quer</i> [II.2.10.3.1. foram vacinados mais de 60 dias antes da data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3.1. foram vacinados com uma vacina inativada e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da proteção de imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3. que não está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos (1 a 24) do vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nessa zona, e: <i>quer</i> [II.2.10.3.1 o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3.1. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União e os animais foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data de expedição para a União;]]⁽¹⁾ II.2.11. são provenientes de um estabelecimento: II.2.11.1. que está registado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o controlo dessa autoridade e que dispõe de um sistema para manter durante pelo menos 3 anos registos atualizados que contenham informações sobre: i) as espécies, as categorias, o número e a identificação dos animais presentes no estabelecimento, ii) a circulação dos animais para dentro e para fora do estabelecimento, iii) a mortalidade no estabelecimento; II.2.11.2 que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; II.2.11.3. que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da expedição para a União;
--	---

PAÍS

Modelo de certificado RUM

	II.2.11.4. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada qualquer das seguintes doenças listadas durante pelo menos 30 dias antes da expedição para a União: – febre aftosa, – infeção pelo vírus da peste bovina, – [infeção pelo vírus da febre do vale do Rift,]⁽¹⁾⁽⁵⁾ – [infeção por <i>Mycoplasma mycoides</i> subespécie <i>mycoides</i> SC (peripneumonia contagiosa bovina)]⁽¹⁾⁽⁶⁾ – [peripneumonia contagiosa caprina]⁽¹⁾⁽⁷⁾ <i>quer</i> [II.2.11.5. no qual, e em seu redor, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada doença hemorrágica epizootica durante pelo menos 2 anos antes da data de expedição para a União numa área com um raio de 150 km;]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.11.5. que se situa numa zona sazonalmente indemne de doença hemorrágica epizootica;]⁽¹⁾⁽¹⁰⁾ II.2.11.6. em que a infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) não foi comunicada em animais detidos das espécies listadas durante os 42 dias anteriores à expedição para a União; II.2.11.7. em que a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> não foi comunicada em animais detidos das espécies listadas durante os 42 dias anteriores à expedição para a União; [II.2.11.8. em que a raiva não foi comunicada durante pelo menos os 30 dias anteriores à expedição para a União;]⁽¹⁾⁽¹¹⁾ II.2.11.9. em que o carbúnculo hemático não foi comunicado durante pelo menos os 15 dias anteriores à expedição para a União; II.2.11.10. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante pelo menos os 30 dias anteriores à expedição para a União e, se a doença tiver sido comunicada no estabelecimento de origem durante os últimos 2 anos antes da expedição para a União, o estabelecimento afetado permaneceu sujeito a restrições até os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento e os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos, com resultado negativo, a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tal como descrito no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado em amostras colhidas pelo menos 6 meses após os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento. Notas: O presente certificado destina-se à entrada na União de animais das famílias Antilocapridae, Bovidae (à exceção de bovinos, ovinos e caprinos), Giraffidae, Moschidae e Tragulidae, incluindo quando a União não é o destino final dos animais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.
--	--

PAÍS

Modelo de certificado RUM

	Parte I: Casa I.27: «Sistema de identificação e número de identificação»: especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, transpônder, etc., segundo a lista do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão) e os códigos de identificação individuais dos animais em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Data de carregamento: as entradas destes animais não serão permitidas quando os animais tiverem sido carregados para expedição para a União quer antes da data de autorização da entrada na União a partir do país terceiro, território ou respetiva zona mencionados no ponto II.2.1, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada desses animais a partir desse país terceiro, território ou respetiva zona. (4) Apenas para países com data de início em conformidade com a coluna 8 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (5) Não aplicável a ungulados da família Tragulidae. (6) Apenas aplicável a ungulados da espécie <i>Syncerus cafer</i>. (7) Apenas aplicável a ungulados de espécies <i>Gazella spp.</i> (8) Para países com a indicação BTV no anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 (9) Para países com a indicação SF-BTV no anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (10) Para países com a indicação SF-EHD no anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (11) Apenas aplicável a ungulados da família Bovidae.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

I.24			I.25		I.26		
Descrição da remessa			Quantidade total				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado RHINO

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I: II.1.1. são provenientes da zona com o código: ____ - ____⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada para a entrada na União de animais das famílias Tapiridae, Rhinocerotidae e Elephantidae e consta da lista do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; II.1.2. permaneceram ininterruptamente: i) na zona referida no ponto II.1.1. desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 6 meses antes da data de expedição para a União, e ii) no estabelecimento de origem desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 40 dias antes da data de expedição para a União, período durante o qual não foram introduzidos animais nesse estabelecimento; II.1.3. não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde o seu nascimento ou pelo menos durante 6 meses antes da data da sua expedição para a União; II.1.4. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo doenças listadas e doenças emergentes; II.1.5. foram expedidos diretamente do estabelecimento de origem para a União sem passar por qualquer outro estabelecimento; II.1.6. foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽³⁾ num meio de transporte que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente no país terceiro ou território e construído de forma a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama ou dos alimentos para animais; II.1.7. foram submetidos a uma inspeção clínica realizada, com resultados negativos, por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem ou respetiva zona nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, para efeitos de deteção de sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e as doenças emergentes; II.1.8. não foram vacinados contra [a febre aftosa e]⁽¹⁾⁽⁴⁾ a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift; II.1.9. são provenientes de uma zona: [II.1.9.1. em que: i) a febre aftosa não foi comunicada: <i>quer</i> [durante pelo menos 24 meses antes da data de expedição para a União]⁽¹⁾ <i>quer</i> [desde ____/____/____ (dd/mm/aaaa)]⁽¹⁾⁽⁵⁾ ii) não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição para a União e durante esse período não foram introduzidos animais vacinados contra a febre aftosa;]⁽¹⁾⁽⁴⁾		

PAÍS

Modelo de certificado RHINO

	II.1.9.2. a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift não foi comunicada durante o período de 12 meses anterior à expedição para a União e, durante esse período: i) não foi efetuada vacinação contra essa doença, e ii) não foram introduzidos animais vacinados contra essa doença; II.1.10. são provenientes de um estabelecimento: II.1.10.1. que está registado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o controlo dessa autoridade e que dispõe de um sistema para manter durante pelo menos 3 anos registos atualizados que contenham informações sobre: i) as espécies, as categorias, o número e a identificação dos animais presentes no estabelecimento, ii) a circulação dos animais para dentro e para fora do estabelecimento, iii) a mortalidade no estabelecimento; II.1.10.2. que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; II.1.10.3. que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas e doenças emergentes, na altura da expedição para a União; II.1.10.4. no qual, e em seu redor, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada qualquer das seguintes doenças listadas durante pelo menos 30 dias antes da expedição para a União numa área com um raio de 10 km: [febre aftosa e]⁽¹⁾⁽⁴⁾ infeção pelo vírus da febre do vale do Rift; II.1.10.5. em que o carbúnculo hemático não foi comunicado durante pelo menos os 15 dias anteriores à expedição para a União. Notas: O presente certificado destina-se à entrada de animais das famílias Tapiridae, Rhinocerotidae e Elephantidae na União, incluindo quando a União não é o destino final desses animais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.27: «Sistema de identificação e número de identificação»: especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, transpônder, etc., segundo a lista do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão) e os códigos de identificação individuais dos animais em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.
--	---

PAÍS

Modelo de certificado RHINO

	Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Data de carregamento: as entradas destes animais não serão permitidas quando os animais tiverem sido carregados para expedição para a União quer antes da data de autorização da entrada na União a partir do país terceiro, território ou respetiva zona mencionados no ponto II.2.1, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada desses animais a partir desse país terceiro, território ou respetiva zona. (4) Apenas aplicável a ungulados da família Elephantidae. (5) Apenas para países com data de início em conformidade com a coluna 8 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 10

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE ANIMAIS DA FAMÍLIA HIPPOPOTAMIDAE (MODELO «HIPPO»)

PAÍS		Certificado sanitário para a UE											
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	<table border="1"> <tr> <td>I.2</td> <td>Referência do certificado</td> <td>I.2a</td> <td>Referência IMSOC</td> </tr> <tr> <td>I.3</td> <td>Autoridade central competente</td> <td colspan="2" rowspan="2">CÓDIGO QR</td> </tr> <tr> <td>I.4</td> <td>Autoridade local competente</td> </tr> </table>	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR		I.4	Autoridade local competente
	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC									
	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR										
	I.4	Autoridade local competente											
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país										
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país										
	I.8	Região de origem Código	I.10 Região de destino Código										
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país										
	I.13	Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida										
	I.15	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país										
	I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação											
	I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo											
I.20	Certificado como/para												
☐ Continuação da detenção ☐ Estabelecimento de quarentena ☐ Exposição ☐ Circo itinerante /números com animais													
I.21	☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23											

I.24			I.25		I.26		
Descrição da remessa			Quantidade total				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado HIPPO

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I: II.1.1. são provenientes da zona com o código: ____ - ____⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada para a entrada na União de animais da família Hippopotamidae e consta da lista do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão. II.1.2. permaneceram ininterruptamente: i) na zona referida no ponto II.1.1. desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 6 meses antes da data de expedição dos animais para a União, e ii) no estabelecimento de origem desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 40 dias antes da data da sua expedição para a União, período durante o qual não foram introduzidos nesse estabelecimento animais da família Hippopotamidae ou animais de outras espécies listados para as mesmas doenças que os animais da família Hippopotamidae. II.1.3. não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde o seu nascimento ou pelo menos durante 6 meses antes da data de expedição dos animais para a União. II.1.4. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes. II.1.5. foram expedidos diretamente do estabelecimento de origem para a União sem passar por qualquer outro estabelecimento. II.1.6. não foram descarregados em qualquer local que não cumpra os requisitos estabelecidos no ponto II.1.11 desde que foram expedidos do seu estabelecimento de origem até à sua expedição para a União e durante esse período não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior. II.1.7. foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽³⁾ num meio de transporte que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente no país terceiro ou território e construído de forma a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama ou dos alimentos para animais. II.1.8. foram submetidos a uma inspeção clínica nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, realizada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem, que não detetou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes. II.1.9. não foram vacinados contra a febre aftosa, a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, o complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) e a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>.		

PAÍS

Modelo de certificado HIPPO

	II.1.10. são provenientes de uma zona: II.1.10.1. em que: i) a febre aftosa não foi comunicada: <i>quer</i> [durante pelo menos 24 meses antes da data de expedição dos animais para a União]⁽¹⁾ <i>quer</i> [desde / / (dd/mm/aaaa)]⁽¹⁾⁽⁴⁾ ii) não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição dos animais para a União e durante esse período não foram introduzidos animais vacinados contra a febre aftosa. II.1.10.2. a infeção pelo vírus da peste bovina e a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift não foram comunicadas durante o período de 12 meses antes da expedição dos animais para a União e, durante esse período: i) não foi efetuada vacinação contra essas doenças, e ii) não foram introduzidos animais vacinados contra essas doenças. II.1.11. são provenientes de um estabelecimento: II.1.11.1. que está registado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o controlo dessa autoridade e que dispõe de um sistema para manter durante pelo menos 3 anos registos atualizados que contenham informações sobre: i) as espécies, as categorias, o número e a identificação dos animais presentes no estabelecimento, ii) a circulação dos animais para dentro e para fora do estabelecimento, iii) a mortalidade no estabelecimento. II.1.11.2. que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa. II.1.11.3. que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para a União. II.1.11.4. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada qualquer das seguintes doenças listadas durante pelo menos 30 dias antes da expedição dos animais para a União: febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina e infeção pelo vírus da febre do vale do Rift. II.1.11.5. em que a infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) não foi comunicada em animais detidos das espécies listadas durante os 42 dias anteriores à expedição dos animais para a União. II.1.11.6. em que a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> não foi comunicada em animais detidos das espécies listadas durante os 42 dias anteriores à expedição dos animais para a União. II.1.11.7. em que o carbúnculo hemático não foi comunicado durante pelo menos os 15 dias anteriores à expedição dos animais para a União. <i>quer</i> [II.1.11.8. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante pelo menos dois anos antes da data de expedição dos animais para a União.]⁽¹⁾
--	--

PAÍS

Modelo de certificado HIPPO

<i>quer</i> [II.1.11.8.	em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União e, se a doença tiver sido comunicada no estabelecimento de origem durante os 2 anos anteriores à data de expedição dos animais para a União, o estabelecimento permaneceu sujeito a restrições até os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento e os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos, com resultado negativo, a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tal como descrito no artigo 9.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, realizado em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento.]]⁽¹⁾ Notas: O presente certificado destina-se à entrada de animais da família Hippopotamidae na União, incluindo quando a União não é o destino final desses animais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.27: «<i>Sistema de identificação e número de identificação</i>»: especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, transponder, etc., segundo a lista do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão) e os códigos de identificação individuais dos animais em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Data de carregamento: as entradas destes animais não serão permitidas quando os animais tiverem sido carregados para expedição para a União quer antes da data de autorização da entrada na União a partir do país terceiro, território ou respetiva zona mencionados no ponto II.2.1, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada desses animais a partir desse país terceiro, território ou respetiva zona. (4) Apenas para países com data de início em conformidade com a coluna 8 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo	
Cargo e título Assinatura	

I.24			I.25		I.26		
Descrição da remessa			Quantidade total				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado CAM-CER

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.1. Atestado de saúde pública [*a suprimir quando a União não é o destino final dos animais] O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado: II.1.1. não receberam: - quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático; - substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou beta-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE do Conselho); II.1.2. satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho, estando os animais em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão relativamente ao país de origem correspondente. II.2. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I: II.2.1. são provenientes da zona com o código: ____ - ____⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada para a entrada na União de camelídeos e cervídeos e consta da lista do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; II.2.2. permaneceram ininterruptamente: i) na zona referida no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 6 meses antes da data da sua expedição para a União, e ii) no estabelecimento de origem desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 40 dias antes da data da sua expedição para a União, período durante o qual não foram introduzidos animais nesse estabelecimento; II.2.3. não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde o seu nascimento ou pelo menos durante 6 meses antes da data da sua expedição para a União; II.2.4. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes; II.2.5. foram expedidos diretamente do estabelecimento de origem para a União sem passar por qualquer outro estabelecimento; II.2.6. não foram descarregados em qualquer local que não cumpra os requisitos estabelecidos no ponto II.11. desde que foram expedidos do seu estabelecimento de origem até à sua expedição para a União e durante esse período não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior; II.2.7. foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽³⁾ num meio de transporte que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente no país terceiro ou território e construído de forma a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama ou dos alimentos para animais;		

PAÍS

Modelo de certificado CAM-CER

	II.2.8. foram submetidos a uma inspeção clínica nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, realizada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem, que não detetou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes; II.2.9. não foram vacinados contra: i) febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, e ii) infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) com uma vacina viva durante os 60 dias anteriores à sua expedição para a União; II.2.10. são provenientes de uma zona: II.2.10.1. em que: i) a febre aftosa não foi comunicada: <i>quer</i> [durante pelo menos 24 meses antes da data de expedição para a União]⁽¹⁾ <i>quer</i> [desde __/__/____ (dd/mm/aaaa)]⁽¹⁾⁽⁴⁾ ii) não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa durante pelo menos 12 meses antes da data de expedição para a União e durante esse período não foram introduzidos animais vacinados contra a febre aftosa; II.2.10.2. a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift e a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes não foram comunicadas durante o período de 12 meses antes da expedição para a União e, durante esse período: i) não foi efetuada vacinação contra essas doenças, e ii) não foram introduzidos animais vacinados contra essas doenças; <i>quer</i> [II.2.10.3. que está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24)]⁽¹⁾⁽⁵⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3. que estava sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24): <i>quer</i> [II.2.10.3.1. pelo menos durante os 60 dias anteriores à data de expedição dos animais para a União;]⁽¹⁾⁽⁶⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3.1. pelo menos durante os 28 dias anteriores à data da expedição dos animais para a União e os animais foram submetidos a um teste serológico em conformidade com o artigo 9.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente indemne;]⁽¹⁾⁽⁶⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3.1. pelo menos durante os 14 dias anteriores à data da expedição dos animais para a União e estes foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente indemne;]⁽¹⁾⁽⁶⁾
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado CAM-CER

	<i>quer</i> [II.2.10.3. que não está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e os animais foram vacinados contra todos os serótipos (1 a 24) do vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nessa zona e encontram-se ainda dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e <i>quer</i> [II.2.10.3.1. foram vacinados mais de 60 dias antes da data de expedição para a União;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3.1. foram vacinados com uma vacina inativada e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da proteção de imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3. que não está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos (1 a 24) do vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nessa zona, e: <i>quer</i> [II.2.10.3.1. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾ <i>quer</i> [II.2.10.3.1. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de expedição dos animais para a União e os animais foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data de expedição dos animais para a União;]]⁽¹⁾ II.2.11. são provenientes de um estabelecimento: II.2.11.1. que está registado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o controlo dessa autoridade e que dispõe de um sistema para manter durante pelo menos 3 anos registos atualizados que contenham informações sobre: i) as espécies, as categorias, o número e a identificação dos animais presentes no estabelecimento, ii) a circulação dos animais para dentro e para fora do estabelecimento, iii) a mortalidade no estabelecimento; II.2.11.2. que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; II.2.11.3. que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas e doenças emergentes, na altura da expedição para a União; II.2.11.4. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada qualquer das seguintes doenças listadas durante pelo menos 30 dias antes da expedição para a União: febre aftosa, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift e infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes; <i>quer</i> [II.2.11.5. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 150 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada doença hemorrágica epizootica durante pelo menos 2 anos antes da data de expedição para a União;]]⁽¹⁾
--	---

PAÍIS

Modelo de certificado CAM-CER

	quer [II.2.11.5. que se situa numa zona sazonalmente indemne de doença hemorrágica epizootica;]⁽¹⁾⁽⁷⁾ II.2.11.6. sujeito a vigilância para detetar infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) em animais da mesma espécie que os animais da remessa, em conformidade com os procedimentos definidos no Anexo II, parte 2, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, durante pelo menos 12 meses antes da expedição para a União e, durante este período: i) apenas foram introduzidos no estabelecimento animais provenientes de estabelecimentos que apliquem as medidas previstas no parágrafo anterior; ii) [foi comunicada infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) em animais da mesma espécie que os animais da remessa mantidos no estabelecimento e foram tomadas medidas em conformidade com o anexo II, parte 2, ponto 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;]⁽¹⁾ II.2.11.7. em que não foi comunicada a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> em animais da mesma espécie que os animais da remessa durante os últimos 42 dias antes da expedição para a União, e os animais da remessa foram submetidos a um teste para deteção da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, utilizando um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida durante o período de 30 dias anterior à expedição para a União e, no caso de fêmeas pós-parturientes, numa amostra colhida pelo menos 30 dias após o parto; II.2.11.8. em que a raiva não foi comunicada durante pelo menos os 30 dias anteriores à expedição para a União; II.2.11.9. em que o carbúnculo hemático não foi comunicado durante pelo menos os 15 dias anteriores à expedição para a União; II.2.11.10. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante pelo menos os 30 dias anteriores à expedição para a União e, se a doença tiver sido comunicada no estabelecimento de origem durante os últimos 2 anos antes da expedição para a União, o estabelecimento afetado permaneceu sujeito a restrições até os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento e os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos, com resultado negativo, a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tal como descrito no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado em amostras colhidas pelo menos 6 meses após os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento. [II.2.11.11. em que, se tiver sido comunicada infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) durante o período de 3 anos anterior à data de expedição para a União, após o último foco o estabelecimento permaneceu sujeito a restrições de circulação impostas pela autoridade competente até: i) os animais infetados terem sido occisados e destruídos, e ii) os restantes animais terem sido submetidos a um teste realizado em conformidade com o ponto 3.1 do capítulo 3.5.11 do Manual dos Animais Terrestres da OIE (versão adotada em 2015), com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses após a data em que os animais infetados foram occisados e destruídos e o estabelecimento foi limpo e desinfetado]⁽¹⁾⁽⁸⁾ II.2.12. são provenientes de um estabelecimento em que a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa não foi comunicada em camelídeos durante o período de 30 dias anterior à expedição para a União.]⁽¹⁾⁽⁹⁾
--	--

Notas: O presente certificado destina-se à entrada de camelídeos e cervídeos na União, incluindo quando a União não é o destino final dos animais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.27: «<i>Sistema de identificação e número de identificação</i>»: especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, transpônder, etc., segundo a lista do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão) e os códigos de identificação individuais dos animais em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Data de carregamento: as entradas destes animais não serão permitidas quando os animais tiverem sido carregados para expedição para a União quer antes da data de autorização da entrada na União a partir do país terceiro, território ou respetiva zona mencionados no ponto II.2.1, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada desses animais a partir desse país terceiro, território ou respetiva zona. (4) Apenas para países com data de início em conformidade com a coluna 8 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 (5) Para países com a indicação BTV no anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (6) Para países com a indicação SF-BTV no anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (7) Para países com a indicação SF-EHD no anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (8) Apenas aplicável a ungulados da família Camelidae. (9) Aplicável unicamente quando o Estado-Membro de destino ou a Suíça, em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002), detém o estatuto de indemnidade ou um programa de erradicação aprovado para rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa em bovinos.			
Veterinário oficial			
Nome (em maiúsculas)			
Data		Cargo e título	
Carimbo		Assinatura	

CAPÍTULO 12

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL E MODELO DE
DECLARAÇÃO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE EQUÍDEOS NÃO
DESTINADOS A ABATE (MODELO «EQUI-X»)**

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR	
		I.4 Autoridade local competente		
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada		
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 Condições de transporte			
	I.19 Número do contentor/Número do selo		N.º do selo	
I.20 Certificado como/para				
☐ Continuação da detenção ☐ Cavalo registado ☐ ☐ ☐				
I.21	I.22 ☐ Para o mercado interno			
	I.23			

I.24			I.25 Quantidade total			I.26		
I.27 Descrição da remessa								
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação			Idade

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-X

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II. Atestado de saúde animal		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1. O equídeo descrito na parte I:		
	II.1.1. não se destina a abate para consumo humano e não se destina a abate no quadro da erradicação de uma doença transmissível a equídeos, e		
	^{(1)quer} [é um equídeo registado, tal como definido no artigo 2.º, ponto 30, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;]		
	^{(1)quer} [é um cavalo registado, tal como definido no artigo 2.º, ponto 30, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035;]		
	^{(1)quer} [é um equídeo que não um equídeo registado ou um cavalo registado.]		
	II.1.2. não apresentou qualquer sinal ou sintoma das doenças enumeradas para equídeos no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão durante o exame clínico realizado em (inserir data dd/mm/aaaa) ⁽²⁾ , nas 48 horas, ou, no caso de um cavalo registado, nas 48 horas ou no último dia útil, antes da sua partida do estabelecimento registado.		
	II.1.3. satisfaz os requisitos objeto de atestação nos pontos II.2 a II.5 e, quando aplicável, no ponto II.6 do presente certificado.		
	II.1.4. é acompanhado de uma declaração escrita, assinada pelo operador responsável pelo animal, que constitui parte do presente certificado.		
	II.2. <i>Atestado sobre o país terceiro, território ou respetiva zona e sobre o estabelecimento de expedição</i>		
	II.2.1. O equídeo descrito na parte I é expedido de (inserir nome do país, território ou respetiva zona), país terceiro, território ou respetiva zona que, à data de emissão do presente certificado, tem o código: ⁽³⁾ e está classificado no grupo sanitário ⁽³⁾ .		
	II.2.2. No país ou território de expedição, as seguintes doenças são de notificação obrigatória: peste equina, encefalomielite equina venezuelana, infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo), surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tripanossomíase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), anemia infecciosa equina, raiva e carbúnculo hemático.		
	II.2.3. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um país, território ou respetiva zona no qual não houve quaisquer indícios clínicos, serológicos (em equídeos não vacinados) ou epidemiológicos de peste equina durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal e não se efetuaram vacinações sistemáticas contra a peste equina durante o período de 12 meses anterior à data de partida.		
	II.2.4. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona em que		
	^{(1)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada durante o período de 36 meses anterior à data de partida do animal.]		
	^{(1)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação da infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) reconhecido pela União Europeia ⁽²⁾ durante o período de 36 meses anterior à data de partida, e		
	^{(1)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada no estabelecimento de expedição durante o período de 36 meses anterior à data de partida do animal.]]		

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-X

	^{(1)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) foi comunicada no estabelecimento durante o período de 36 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação] ^{(1)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetidos a um teste de fixação do complemento para a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo)⁽⁴⁾, realizado com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 5 em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição.]]] ^{(1)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data de limpeza e desinfeção do estabelecimento após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição.]]] II.2.5. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona em que ^{(1)quer} [não foi comunicada surra durante o período de 24 meses anterior à data de partida.] ^{(1)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação para a surra reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal, e ^{(1)quer} [não foi comunicada surra no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal.]] ^{(1)quer} [foi comunicada surra no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação] ^{(1)quer} [até os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos, com resultados negativos, a um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA) para deteção de tripanossomiase ou um teste de aglutinação em cartão para a tripanossomiase (CATT) a uma diluição serológica de 1 para 4⁽⁴⁾, realizado em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de o último animal infetado ter sido retirado do estabelecimento.]]] ^{(1)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfeção do estabelecimento após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]] II.2.6. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona em que ^{(1)quer} [não foi comunicada tripanossomiase dos equídeos durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal.] ^{(1)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação para a tripanossomiase dos equídeos reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal, e ^{(1)quer} [não foi comunicada tripanossomiase dos equídeos no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal.]] ^{(1)quer} [foi comunicada tripanossomiase dos equídeos no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação]
--	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-X

	^{(1)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento, exceto equídeos machos castrados, terem sido submetidos a um teste de fixação do complemento para a deteção da tripanossomíase dos equídeos, realizado com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 5⁽⁴⁾ em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos, ou os equídeos machos inteiros infetados terem sido castrados.]]] ^{(1)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]] II.2.7. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento em que ^{(1)quer} [não foi comunicada anemia infecciosa equina durante o período de 12 meses anterior à data de partida do animal.] ^{(1)quer} [foi comunicada anemia infecciosa equina durante o período de 12 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(1)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetidos a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou ELISA⁽⁴⁾ para deteção da anemia infecciosa equina, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões, com um intervalo mínimo de 90 dias, depois da limpeza e desinfecção do estabelecimento após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos.]]] ^{(1)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]] II.2.8. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento em que II.2.8.1. a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada durante o período de 30 dias anterior à data de partida do animal; II.2.8.2. não foi comunicado carbúnculo hemático em ungulados durante o período de 15 dias anterior à data de partida do animal. II.2.9. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, o equídeo descrito na parte I não esteve em contacto com animais detidos de espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos nos pontos II.2.3. a II.2.8.1. durante o período de 30 dias anterior à data de partida do animal, e os requisitos referidos no ponto II.2.8.2. durante o período de 15 dias anterior à data de partida do animal. II.3. <i>Atestado de residência e de isolamento pré-exportação</i> ^{(1)quer} [II.3.1. Durante o período de 40 dias anterior à data da sua partida, ou desde o nascimento, se tiver menos de 40 dias de idade, o equídeo descrito na parte I residiu ininterruptamente no país, território ou respetiva zona de expedição, ou entrou no país, território ou respetiva zona de expedição a partir de um Estado-Membro da União Europeia ou da Noruega.] ^{(1)quer} [II.3.1. Durante o período de 40 dias anterior à data da sua partida, ou desde o nascimento, se tiver menos de 40 dias de idade, o cavalo registado descrito na parte I ^{(1)quer} [residiu ininterruptamente no país, território ou respetiva zona de expedição;]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-X

	⁽¹⁾<i>quer</i> [entrou no país, território ou respetiva zona de expedição em uma ou mais ocasiões, a partir ⁽¹⁾<i>quer</i> [de um Estado-Membro da União Europeia ou da Noruega;]]] ⁽¹⁾<i>e/quer</i> [de um país, território ou respetiva zona autorizado para entrada na União de cavalos registados, e a partir do qual foi importado para o país, território ou respetiva zona de expedição sob condições pelo menos tão rigorosas como as exigidas em conformidade com a legislação da União para a entrada de cavalos registados provenientes deste país, território ou respetiva zona diretamente para a União, e que: ⁽¹⁾<i>quer</i> [está classificado no mesmo grupo sanitário ⁽³⁾ que o país, território ou respetiva zona de expedição;]]] ⁽¹⁾<i>e/quer</i> [está classificado no grupo sanitário A, B ou C;]]] ⁽¹⁾<i>e/quer</i> [é China⁽⁵⁾⁽⁶⁾, Hong Kong, Japão, República da Coreia, Macau, Singapura ou Emirados Árabes Unidos.]]]
⁽¹⁾ <i>quer</i>	[II.3.2. O equídeo descrito na parte I é expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário A, B, C, D ou G, e: ⁽¹⁾<i>quer</i> [durante o período de 30 dias anterior à data da sua partida, ou desde o nascimento se o animal tiver menos de 30 dias de idade, ou desde a entrada a partir de um Estado-Membro da União ou da Noruega, ⁽¹⁾<i>quer</i> [foi mantido separado de outros equídeos, exceto no caso de um poldro mamão e a sua mãe, num estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário A.]]] ⁽¹⁾<i>quer</i> [foi mantido isolado de outros equídeos, em isolamento pré-exportação, exceto no caso de um poldro mamão e a sua mãe, num estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário B, C, D ou G.]]] ⁽¹⁾<i>quer</i> [é um cavalo registado que foi mantido em estabelecimentos sob supervisão veterinária durante o período de 30 dias anterior à data da sua partida, ou desde o nascimento, se tiver menos de 30 dias de idade, ou desde a entrada em conformidade com o ponto II.3.1, a partir de um Estado-Membro da União Europeia, da Noruega ou de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário A, B, C, D, E ou G.]]]
⁽¹⁾⁽⁷⁾ <i>quer</i>	[II.3.2. O equídeo descrito na parte I é expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário E, e: ⁽¹⁾<i>quer</i> [durante o período de 40 dias anterior à data da sua partida, ou desde o nascimento, se o animal tiver menos de 40 dias de idade, ou desde a entrada em conformidade com o ponto II.3.1. a partir de um Estado-Membro da União Europeia, da Noruega ou de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário A, B, C, D, E ou G, foi mantido ⁽¹⁾<i>quer</i> [em isolamento num estabelecimento protegido de insetos vetores.]]] ⁽¹⁾<i>quer</i> [num estabelecimento sob supervisão veterinária, e o país, território ou respetiva zona de expedição é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) como oficialmente indemne de peste equina.]]]

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-X

	⁽¹⁾ quer	[é um cavalo registado que foi mantido em estabelecimentos sob supervisão veterinária durante o período de 30 dias anterior à data da sua partida, ou desde o nascimento, se tiver menos de 30 dias de idade, ou desde a entrada em conformidade com o ponto II.3.1 a partir de um Estado-Membro da União Europeia, da Noruega ou de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário A, B, C, D, E ou G, e o país, território ou respetiva zona de expedição é reconhecido pela OIE como oficialmente indemne de peste equina.]]
	⁽¹⁾⁽⁷⁾ quer	[II.3.2. O cavalo registado descrito na parte I é expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário F, e:
	⁽¹⁾ quer	[durante o período de 40 dias anterior à data de partida, foi mantido na estação de quarentena aprovada de (<i>inserir o nome da estação de quarentena</i>), confinado às instalações protegidas de vetores pelo menos no período que se inicia duas horas antes do pôr do sol e termina duas horas após o nascer do sol, tendo-lhe sido possível exercitar-se sob supervisão veterinária oficial, após a aplicação de repelentes de insetos em combinação com um inseticida eficaz contra <i>Culicoides</i> antes de sair dos estábulos de quarentena, e rigorosamente separado de equídeos não preparados para exportação, em condições pelo menos tão rigorosas como as exigidas para a entrada na União.]]
	⁽¹⁾ quer	[durante o período de 14 dias anterior à data da partida, esteve permanentemente confinado à estação de quarentena à prova de vetores aprovada de..... (<i>inserir o nome da estação de quarentena</i>) e a monitorização contínua da proteção contra os vetores demonstrou a ausência de insetos vetores no interior da parte da estação de quarentena à prova de vetores.]]
II.4.		<i>Atestado de vacinação e testes sanitários</i>
	⁽¹⁾ quer	[II.4.1. O equídeo descrito na parte I não foi vacinado contra a peste equina no país, território ou respetiva zona de expedição e não há indicações de vacinação anterior.]
	⁽¹⁾ quer	[II.4.1. O equídeo descrito na parte I foi vacinado contra a peste equina mais de 12 meses antes da data da sua partida.]
	⁽¹⁾⁽⁷⁾ quer	[II.4.1. O cavalo registado descrito na parte I foi vacinado contra a peste equina não mais de 24 meses e pelo menos 40 dias antes da data de entrada na estação de quarentena protegida de vetores ou à prova de vetores, situada num país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário F, e essa vacinação consistiu numa primovacinação completa contra a peste equina, ou numa revacinação dentro do período de validade da vacinação anterior, mediante administração, de acordo com as instruções do fabricante, de uma vacina registada que é protetora contra os serótipos em circulação do vírus da peste equina, e a última vacinação foi aplicada em (<i>inserir data</i>).]
		II.4.2. O equídeo descrito na parte I não foi vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana durante o período de 60 dias anterior à data da sua partida, e
	⁽¹⁾ quer	[é proveniente de um estabelecimento situado num país ou num território em que a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada durante o período de 24 meses anterior à data da sua partida.]

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-X

	^{(1)quer} [é proveniente de um estabelecimento em que a encefalomielite equina venezuelana não foi notificada durante o período de 6 meses anterior à data da sua partida e que se situa num país, território ou respetiva zona em que foi realizado um programa de vigilância e erradicação para a encefalomielite equina venezuelana reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data da sua partida, e durante o período de 21 dias anterior à data de partida do animal descrito na parte I todos os equídeos do estabelecimento permaneceram clinicamente saudáveis, e ^{(1)quer} [o equídeo descrito na parte I foi mantido protegido de ataques de insetos vetores numa estação de quarentena em que qualquer equídeo que tenha mostrado um aumento da temperatura corporal medida diariamente foi submetido, com resultado negativo, a um teste de isolamento do vírus para a encefalomielite equina venezuelana⁽⁴⁾; e o equídeo descrito na parte I: ^{(1)quer} [foi vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana com uma primovacinação completa e revacinado de acordo com as recomendações do fabricante não menos de 60 dias e não mais de 12 meses antes da data da partida;]] ^{(1)quer} [foi submetido a um teste de inibição da hemaglutinação para a encefalomielite equina venezuelana⁽⁴⁾, realizado, com resultado negativo, numa amostra colhida não antes de 14 dias após a data da sua entrada na estação de quarentena.]] ^{(1)quer} [a temperatura corporal do equídeo descrito na parte I foi medida diariamente e, ou não se registou um aumento, ou o animal foi submetido a um teste de isolamento do vírus para a encefalomielite equina venezuelana, com resultado negativo, e o equídeo descrito na parte I foi submetido a – um teste de inibição da hemaglutinação para a encefalomielite equina venezuelana⁽⁴⁾, sem aumento do título de anticorpos, realizado em amostras emparelhadas colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 dias, a segunda das quais foi colhida no período de 10 dias antes da data da sua partida, e – um teste de transcriptase reversa associada à reação em cadeia da polimerase (RT-PCR) para a deteção do genoma do vírus da encefalomielite equina venezuelana⁽⁴⁾, com resultados negativos, efetuado numa amostra colhida nas 48 horas anteriores à sua partida, e – proteção contra ataques por vetores durante o período após a colheita das amostras até ao carregamento para expedição, mediante a utilização combinada, no animal, de inseticidas e repelentes de insetos aprovados e a desinsetização do estábulo e do meio de transporte.]] ^{(1)(7)quer} [II.4.3. O equídeo descrito na parte I é expedido da Islândia, país que é certificado como oficialmente indemne de anemia infecciosa equina, onde residiu ininterruptamente desde o seu nascimento, e não esteve em contacto com equídeos que tenham entrado na Islândia a partir de outros países.] ^{(1)quer} [II.4.3. O equídeo descrito na parte I foi submetido, com resultado negativo, a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou a um teste ELISA para deteção da anemia infecciosa equina⁽⁴⁾, realizado numa amostra de sangue colhida em (inserir data), ou seja, ^{(1)quer} [no período de 30 dias anterior à data da sua partida.]] ^{(1)(7)quer} [no período de 90 dias anterior à data da sua partida de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário A.]]
--	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-X

	⁽¹⁾[II.4.4. O equídeo descrito na parte I é expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário B, D ou E, ou da China, ou de um país ou território em que a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) foi comunicada durante o período de 36 meses anterior à data de partida, e foi submetido a um teste de fixação do complemento para deteção de infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo)⁽⁴⁾, realizado com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 5 numa amostra de sangue colhida em (inserir data), no período de 30 dias anterior à data de partida.] ⁽¹⁾[II.4.5. O equídeo descrito na parte I é um macho não castrado ou uma fêmea da espécie equina com mais de 270 dias de idade, expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário B, D, E ou F, ou da China, ou de um país em que a tripanossomiase dos equídeos foi comunicada durante o período de 24 meses anterior à data de partida, e foi submetido a um teste de fixação do complemento para a tripanossomiase dos equídeos⁽⁴⁾, realizado com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 5 numa amostra de sangue colhida em (inserir data), no período de 30 dias anterior à data de partida, e o equídeo descrito na parte I não foi utilizado para reprodução durante o período de 30 dias antes e depois da data de colheita da amostra.] ⁽¹⁾[II.4.6. O equídeo descrito na parte I é expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário E, do Brasil, da Bolívia, do Uruguai, da Malásia (península) ou de um país ou território em que foi comunicada surra durante o período de 24 meses anterior à data de partida, e foi submetido a um teste de aglutinação em cartão para a tripanossomiase (CATT)⁽⁴⁾, realizado com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4 numa amostra de sangue colhida em (inserir data), no período de 30 dias anterior à data de partida.] ⁽¹⁾⁽⁷⁾[II.4.7. O equídeo descrito na parte I é expedido de um país, território ou respetiva zona que foi classificado no grupo sanitário E, e ^{(3)quer} [foi submetido a um teste ELISA indireto ou a um teste ELISA de bloqueio para a peste equina⁽⁸⁾, realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia, em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 a 30 dias, em (inserir data) e em (inserir data) , a segunda das quais foi colhida no período de 10 dias anterior à data de partida, ^{(3)quer} [com resultados negativos em cada caso.]]] ^{(3)quer} [com um resultado positivo na primeira amostra, e ^{(3)quer} [a segunda amostra foi posteriormente submetida a um teste RT-PCR em tempo real⁽⁸⁾ com resultado negativo.]]] ^{(3)quer} [as duas amostras foram testadas sem mais do que um aumento para o dobro da concentração de anticorpos num teste de neutralização do vírus, tal como descrito no ponto 2.4 do capítulo 2.5.1 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.]]] ^{(1)quer} [foi submetido a um teste ELISA indireto ou a um teste ELISA de bloqueio para a peste equina⁽⁸⁾, com resultado negativo, numa amostra de sangue colhida em (inserir data), no período de 21 dias anterior à data de partida, e o país ou território de expedição é reconhecido pela OIE como oficialmente indemne de peste equina.]] ^{(1)quer} [é um cavalo registado não vacinado contra a peste equina e expedido de um país, território ou respetiva zona reconhecido pela OIE como oficialmente indemne de peste equina.]]
--	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-X

	⁽¹⁾⁽⁷⁾[II.4.8. O equídeo descrito na parte I é expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário F, e: ^{(1)quer} [foi submetido a um teste ELISA indireto ou a um teste ELISA de bloqueio para a peste equina⁽⁸⁾, realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia, em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 a 30 dias, em (<i>inserir data</i>) e em (<i>inserir data</i>), tendo a primeira amostra sido colhida não menos de 7 dias após a introdução na estação de quarentena protegida de vetores, e a segunda amostra no período de 10 dias anterior à data de partida, ^{(1)quer} [com resultados negativos em cada caso.]]] ^{(1)quer} [com um resultado positivo na primeira amostra, e ^{(1)quer} [a segunda amostra foi posteriormente submetida a um teste RT-PCR em tempo real⁽⁸⁾ com resultado negativo.]]] ^{(1)quer} [as duas amostras foram testadas sem mais do que um aumento para o dobro da concentração de anticorpos num teste de neutralização do vírus, tal como descrito no ponto 2.4 do capítulo 2.5.1 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.]]] ^{(1)quer} [foi submetido a um teste ELISA indireto ou a um teste ELISA de bloqueio e a uma RT-PCR em tempo real para a peste equina⁽⁸⁾ realizados, com resultado negativo em cada caso, numa amostra de sangue colhida em (<i>inserir data</i>), não menos de 28 dias após a data de introdução na estação de quarentena protegida de vetores e nos 10 dias anteriores à data de partida.]] ^{(1)quer} [foi submetido a uma RT-PCR em tempo real para a peste equina⁽⁸⁾ realizada, com resultado negativo, numa amostra de sangue colhida em (<i>inserir data</i>), não menos de 14 dias após a data de introdução na estação de quarentena à prova de vetores e não mais de 72 horas antes da partida.]]
II.5.	<i>Atestado das condições de transporte</i>
^{(1)(7)quer}	[II.5.1. O equídeo descrito na parte I é expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário A, B, C, D, E ou G, e foram tomadas medidas para o transportar diretamente para a União, sem submeter o animal a qualquer operação de agrupamento e sem que entre em contacto com outros equídeos que não respeitem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado sanitário.]
^{(1)(7)quer}	[II.5.1. O animal é expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário F, e foram tomadas medidas para o transportar diretamente da estação de quarentena protegida de vetores ou à prova de vetores sem entrar em contacto com outros equídeos que não respeitem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado sanitário
^{(1)quer}	[para o aeroporto, em condições de proteção contra os vetores, tendo sido tomadas medidas para assegurar que o avião é previamente limpo e desinfetado com um desinfetante oficialmente reconhecido no país terceiro de expedição e pulverizado contra insetos vetores imediatamente antes da descolagem.]]
^{(1)quer}	[para um porto marítimo nesse país, território ou respetiva zona em condições de proteção contra os vetores, tendo sido tomadas medidas para o transportar a bordo de um navio com destino direto a um porto da União Europeia, sem escala num porto situado num país, território ou respetiva zona não aprovado para efeitos de entrada de equídeos na União Europeia, em baías que foram previamente limpas e desinfetadas com um desinfetante oficialmente reconhecido no país terceiro de expedição e pulverizadas contra insetos vetores imediatamente antes da partida.]]

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-X

	II.5.2. Foram tomadas e verificadas medidas para impedir qualquer contacto com outros equídeos que não respeitem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado sanitário desde a certificação até à expedição para a União Europeia. II.5.3. Os veículos de transporte ou contentores nos quais o animal será transportado foram limpos e desinfetados antes do carregamento com um desinfetante oficialmente reconhecido no país ou território de expedição e são construídos de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama ou a forragem não possam soltar-se durante o transporte. (1)(9) [II.6. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o equídeo descrito no presente certificado: II.6.1. não recebeu, no país ou território de expedição: - quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático; - substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou beta-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE do Conselho); II.6.2. satisfaz as garantias que abrangem os equídeos vivos previstas no plano de controlo de resíduos apresentado e aprovado em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho e foi expedido de um país ou território enumerado para equídeos no anexo da Decisão 2011/163/UE da Comissão.] Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.8: Indicar o código do país, território ou respetiva zona de expedição tal como consta na coluna 2 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão. Casa I.27: «<i>Sistema de identificação</i>»: o animal deve estar identificado individualmente com um dos meios de identificação definidos no anexo III, alíneas a), c), e) ou g), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, ou estar identificado através de um método alternativo em conformidade com o artigo 62.º do mesmo regulamento (estigma, por exemplo), desde que este esteja registado no seu documento de identificação (passaporte). Especificar o sistema de identificação e a parte anatómica do animal utilizada. Se o animal for acompanhado de um passaporte, deve indicar-se o respetivo número e o nome da autoridade competente que o validou. «<i>Idade</i>»: data de nascimento (dd/mm/aaaa). «<i>Sexo</i>»: M = macho, F = fêmea, C = castrado.
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-X

	Parte II: (1) Riscar o que não interessa. (2) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento ou no último dia útil antes do carregamento do animal para expedição para o Estado-Membro de destino na União. A entrada na União não será permitida quando o animal tiver sido carregado quer antes da data de autorização de entrada na União a partir do país, território ou respetiva zona referidos no ponto II.1.1, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada de equídeos provenientes desse país, território ou respetiva zona. Verificar nas colunas 8 e 9 do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Código do país, território ou respetiva zona, e grupo sanitário, tal como constam das colunas 2 e 3, respetivamente, do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (4) Testes para deteção de mormo, surra, tripanossomíase dos equídeos, anemia infecciosa equina e encefalomielite equina venezuelana descritos pelo laboratório de referência da União Europeia para as doenças de equídeos que não a peste equina: https://sitesv2.anses.fr/en/minisite/equine-diseases/sop (5) Zona de país ou território autorizados para entrada na União, tal como constam das colunas 2 e 5, respetivamente, do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (6) Autorizado apenas se o país de expedição estiver classificado no grupo sanitário G. (7) Podem ser suprimidas as declarações que digam respeito inteira e exclusivamente a um grupo sanitário diferente do grupo sanitário em que o país, território ou respetiva zona de expedição foi classificado, desde que a numeração das declarações posteriores seja mantida. (8) Testes para deteção da peste equina descritos pelo laboratório de referência da União Europeia para a peste equina: https://www.mapa.gob.es/en/ganaderia/temas/laboratorios/lcv/directrices-diagnostico.aspx (9) Ao suprimir este ponto, o equídeo, se se destinar a introdução em livre prática em conformidade com os procedimentos aduaneiros estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1), será excluído de abate para consumo humano no documento de identificação emitido em conformidade com as regras de saúde animal da União.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura

Declaração do operador responsável pela entrada na União da remessa constituída por um equídeo não destinado a abate

Identificação do animal⁽¹⁾

Espécie (designação científica)

Sistema de identificação

Número de identificação

Idade

Sexo

.....

.....

.....

.....

O abaixo assinado, operador responsável pelo equídeo acima descrito, declara que:

- o equídeo

⁽²⁾ quer [permaneceu em (inserir nome do país, território ou respetiva zona de expedição) durante um período de pelo menos 40 dias anterior à data de expedição, ou desde o nascimento, ou desde a entrada a partir da União Europeia ou da Noruega;]

⁽²⁾ quer [entrou em (inserir nome do país, território ou respetiva zona de expedição) durante o período de residência exigido de pelo menos 40 dias anterior à data de expedição:

a) em (inserir data) em proveniência de (inserir nome do país ou território a partir do qual o cavalo entrou no país, território ou respetiva zona de expedição)

b) em (inserir data) em proveniência de (inserir nome do país ou território a partir do qual o cavalo entrou no país, território ou respetiva zona de expedição)

c) em (inserir data) em proveniência de (inserir nome do país ou território a partir do qual o cavalo entrou no país, território ou respetiva zona de expedição);]

- durante o período de 15 dias anterior à data de partida, o equídeo não esteve em contacto com animais atingidos por doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos;

- estão satisfeitas as condições de residência e de isolamento pré-exportação, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.3. do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país, território ou respetiva zona de expedição;

- estão satisfeitas as condições de transporte, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.5. do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país ou parte do território do país de expedição;

- tenho conhecimento dos requisitos de saúde animal e de certificação veterinária aplicáveis à deslocação de equídeos de um Estado-Membro da UE para outro estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão;

- prevê-se que o equídeo saia da União Europeia em (data) no posto de inspeção fronteiriço de (inserir nome e local do posto fronteiriço de saída), caso contrário, estará sujeito às regras de identificação e registo aplicáveis em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão.

Nome e endereço do operador:

Data:(dd/mm/aaaa)

.....

(Assinatura)

⁽¹⁾ Sistema de identificação: o animal deve estar identificado individualmente com um dos meios de identificação definidos no anexo III, alíneas a), c), e) ou g), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, ou estar identificado através de um método alternativo em conformidade com o artigo 62.º do mesmo regulamento, desde que este esteja registado no seu documento de identificação (passaporte). Especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, estigma, transponder, etc.) e a parte anatómica do animal utilizada.

Se o animal for acompanhado de um passaporte, deve indicar-se o respetivo número e o nome da autoridade competente que o validou.

Idade: data de nascimento (dd/mm/aaaa).

Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

CAPÍTULO 13

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL E MODELO DE
DECLARAÇÃO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE EQUÍDEOS DESTINADOS A
ABATE (MODELO «EQUI-Y»)**

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR	
		I.4 Autoridade local competente		
		I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento		I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação		I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18 Condições de transporte			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo				
I.20 Certificado como/para				
☐ Abate				
I.21		I.22 ☐ Para o mercado interno		
		I.23		

I.24			I.25		Quantidade total		I.26				
I.27									Descrição da remessa		
Código NC		Espécie		Subespécie/Categoria		Sistema de identificação		Número de identificação		Quantidade	
Matadouro											

PAÍS

EQUI-Y

Entrada – equídeos destinados a abate

	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II. Atestado de saúde animal	
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:	
	II.1. Os equídeos ⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I:	
	II.1.1.	destinam-se a abate para consumo humano e não se destinam a abate no quadro da erradicação de uma doença transmissível a equídeos;
	II.1.2.	não apresentaram qualquer sinal ou sintoma das doenças enumeradas para equídeos no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão durante o exame clínico realizado em (inserir data dd/mm/aaaa) ⁽²⁾ , nas 48 horas anteriores à partida
	^{(3)quer}	[do estabelecimento registado de origem no país, território ou respetiva zona de expedição;]
	^{(3)quer}	[do estabelecimento aprovado para realizar operações de agrupamento de equídeos pela autoridade competente no país ou território de expedição, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;]
	II.1.3.	satisfazem os requisitos objeto de atestação nos pontos II.2. a II.6. do presente certificado, incluindo no caso de expedição a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento;
	II.1.4.	são acompanhados de uma declaração escrita, assinada pelo operador responsável pela remessa de animais, que constitui parte do presente certificado.
	II.2.	<i>Atestado sobre o país terceiro, território ou respetiva zona e sobre o estabelecimento de expedição</i>
II.2.1.	Os equídeos descritos na parte I são expedidos de (inserir nome do país, território ou respetiva zona), país terceiro, território ou respetiva zona que, à data de emissão do presente certificado, tem o código: ⁽⁴⁾ e está classificado no grupo sanitário ⁽⁴⁾ .	
II.2.2.	No país ou território de expedição, as seguintes doenças são de notificação obrigatória: peste equina, encefalomielite equina venezuelana, infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo), surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tripanossomíase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), anemia infecciosa equina, infeção pelo vírus da raiva e carbúnculo hemático.	
II.2.3.	Os equídeos descritos na parte I são expedidos de um país, território ou respetiva zona no qual não houve quaisquer indícios clínicos, serológicos (em equídeos não vacinados) ou epidemiológicos de peste equina durante o período de 24 meses anterior à data de partida dos animais e não se efetuaram vacinações sistemáticas contra a peste equina durante o período de 12 meses anterior à data de partida.	
II.2.4.	Os equídeos descritos na parte I são provenientes de um estabelecimento de origem situado num país, território ou respetiva zona em que	
^{(3)quer}	[a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada durante o período de 36 meses anterior à data de partida dos animais.]	
^{(3)quer}	[foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação da infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) reconhecido pela União Europeia ⁽²⁾ durante o período de 36 meses anterior à data de partida, e	

PAÍS

EQUI-Y

Entrada – equídeos destinados a abate

	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	^{(3)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada no estabelecimento de origem durante o período de 36 meses anterior à data de partida dos animais.] ^{(3)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) foi comunicada no estabelecimento de origem durante o período de 36 meses anterior à data da partida dos animais e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(3)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetidos a um teste de fixação do complemento para a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo)⁽⁵⁾, realizado com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 5 em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição.]]] ^{(3)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data de limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição.]]]	
II.2.5.	Os equídeos descritos na parte I são provenientes de um estabelecimento de origem situado num país, território ou respetiva zona em que	
^{(3)quer}	[não foi comunicada surra durante o período de 24 meses anterior à data de partida.]	
^{(3)quer}	[foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação para a surra reconhecido pela União Europeia ⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data de partida dos animais, e	
^{(4)quer}	[não foi comunicada surra no estabelecimento de origem durante o período de 24 meses anterior à data de partida dos animais.]	
^{(3)quer}	[foi comunicada surra no estabelecimento de origem durante o período de 24 meses anterior à data da partida dos animais e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação	
^{(3)quer}	[até os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos, com resultados negativos, a um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA) para deteção de tripanossomíase ou um teste de aglutinação em cartão para a tripanossomíase (CATT) a uma diluição serológica de 1 para 4 ⁽⁵⁾ , realizado em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de o último animal infetado ter sido retirado do estabelecimento.]]]	
^{(3)quer}	[durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]]	
II.2.6.	Os equídeos descritos na parte I são provenientes de um estabelecimento de origem situado num país, território ou respetiva zona em que	
^{(3)quer}	[não foi comunicada tripanossomíase dos equídeos durante o período de 24 meses anterior à data de partida dos animais.]	
^{(3)quer}	[foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação para a tripanossomíase dos equídeos reconhecido pela União Europeia ⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data de partida dos animais, e	
^{(3)quer}	[não foi comunicada tripanossomíase dos equídeos no estabelecimento de origem durante o período de 24 meses anterior à data de partida dos animais.]	

PAÍS

EQUI-Y

Entrada – equídeos destinados a abate

	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	^{(3)quer} [foi comunicada tripanossomiase dos equídeos no estabelecimento de origem durante o período de 24 meses anterior à data da partida dos animais e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação] ^{(3)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento, exceto equídeos machos castrados, terem sido submetidos a um teste de fixação do complemento para a deteção da tripanossomiase dos equídeos, realizado com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 5⁽⁵⁾ em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos, ou os equídeos machos inteiros infetados terem sido castrados.]]] ^{(3)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]]	
II.2.7. Os equídeos descritos na parte I são provenientes de um estabelecimento de origem em que	^{(3)quer} [não foi comunicada anemia infecciosa equina durante o período de 12 meses anterior à data de partida dos animais.] ^{(3)quer} [foi comunicada anemia infecciosa equina durante o período de 12 meses anterior à data da partida dos animais e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação] ^{(3)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetidos a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou ELISA⁽⁵⁾ para deteção da anemia infecciosa equina, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões, com um intervalo mínimo de 90 dias, depois da limpeza e desinfecção do estabelecimento após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos.]]] ^{(3)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]]	
II.2.8. Os equídeos descritos na parte I são provenientes de um estabelecimento de origem em que		
II.2.8.1. a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada durante o período de 30 dias anterior à data de partida dos animais;		
II.2.8.2. não foi comunicado carbúnculo hemático em ungulados durante os últimos 15 dias anteriores à data de partida dos animais.		
II.2.9. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador responsável pela remessa, os equídeos descritos na parte I não estiveram em contacto com animais detidos de espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos nos pontos II.2.3. a II.2.8.1. durante o período de 30 dias anterior à data de partida dos animais, e os requisitos referidos no ponto II.2.8.2. durante o período de 15 dias anterior à data de partida dos animais.		

PAÍS

EQUI-Y

Entrada – equídeos destinados a abate

	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
II.3. <i>Atestado de residência e de isolamento pré-exportação</i>		
II.3.1. Os equídeos descritos na parte I residiram no país, território ou respetiva zona de expedição durante o período de 90 dias anterior à data de partida.		
⁽³⁾ quer [II.3.2. Os equídeos descritos na parte I são expedidos de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário A, B, C, D ou G, e durante o período de 30 dias anterior à data de partida do estabelecimento de origem foram mantidos em isolamento pré-exportação.]		
⁽³⁾⁽⁶⁾ quer [II.3.2. Os equídeos descritos na parte I são expedidos de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário E e, nos 40 dias anteriores à data de partida do estabelecimento de origem, foram mantidos		
⁽³⁾ quer [em isolamento num estabelecimento de origem protegido de insetos vetores.]]		
⁽³⁾ quer [num estabelecimento de origem sob supervisão veterinária, e o país, território ou respetiva zona de expedição é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) como oficialmente indemne de peste equina.]]		
⁽³⁾ [II.3.3. Imediatamente antes da sua expedição do país, território ou respetiva zona de expedição, os equídeos da remessa descrita na parte I foram mantidos no estabelecimento aprovado para operações de agrupamento referido no ponto II.1.2 durante um período máximo de 6 dias após a saída dos respetivos estabelecimentos de origem. No estabelecimento aprovado, que satisfaz os requisitos aplicáveis aos estabelecimentos constantes do ponto II.2., os animais foram mantidos em condições que protegem efetivamente o seu estatuto sanitário e sem entrar em contacto com equídeos que não satisfazem os requisitos estabelecidos nos pontos II.2, II.3.1, II.3.2 e II.4 do presente certificado.]		
II.4. <i>Atestado de vacinação e testes sanitários</i>		
II.4.1. Os equídeos descritos na parte I não foram vacinados contra a peste equina no país, território ou respetiva zona de expedição e não há indicações de vacinação anterior.		
II.4.2. Os equídeos descritos na parte I não foram vacinados contra a encefalomielite equina venezuelana durante o período de 60 dias anterior à data de partida, e são provenientes de um estabelecimento situado num país ou território ou respetiva zona em que a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada durante o período de 24 meses anterior à data de partida.		
⁽³⁾ quer [II.4.3. Os equídeos descritos na parte I são expedidos da Islândia, país que é certificado como oficialmente indemne de anemia infecciosa equina, onde residiram ininterruptamente desde o seu nascimento, e não estiveram em contacto com equídeos que tenham entrado na Islândia a partir de outros países.]		
⁽³⁾ quer [II.4.3. Os equídeos descritos na parte I foram submetidos a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou a um teste ELISA para deteção da anemia infecciosa equina ⁽⁵⁾ , realizado, com resultado negativo em cada caso, numa amostra de sangue colhida em (inserir data), nos 30 dias anteriores à data de partida.		

PAÍS

EQUI-Y

Entrada – equídeos destinados a abate

	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
(3)[II.4.4.	Os equídeos descritos na parte I são expedidos de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário B, D ou E, ou de um país ou território em que a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) foi comunicada durante o período de 36 meses anterior à data de partida, e foram submetidos a um teste de fixação do complemento para deteção de infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) ⁽⁵⁾ , realizado com resultado negativo em cada caso a uma diluição serológica de 1 para 5 numa amostra de sangue colhida em..... (inserir data), no período de 30 dias anterior à data de partida.]	
(3)[II.4.5.	Os equídeos descritos na parte I são machos não castrados ou fêmeas da espécie equina com mais de 270 dias de idade, expedidos de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário B, D, ou E, ou de um país em que a tripanossomíase dos equídeos foi comunicada durante o período de 24 meses anterior à data de partida, e foram submetidos a um teste de fixação do complemento para a tripanossomíase dos equídeos ⁽⁵⁾ , realizado com resultado negativo em cada caso a uma diluição serológica de 1 para 5 numa amostra de sangue colhida em (inserir data), no período de 30 dias anterior à data de partida.]	
(3)[II.4.6.	Os equídeos descritos na parte I são expedidos de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário E, do Brasil, da Bolívia, do Uruguai, ou de um país ou território em que foi comunicada surra durante o período de 24 meses anterior à data de partida, e foram submetidos a um teste de aglutinação em cartão para a tripanossomíase (CATT) ⁽⁵⁾ , realizado com resultado negativo em cada caso a uma diluição serológica de 1 para 4 numa amostra de sangue colhida em (inserir data), no período de 30 dias anterior à data de partida.]	
(3)(6)[II.4.7.	Os equídeos descritos na parte I são expedidos de um país, território ou respetiva zona que foi classificado no grupo sanitário E, e	
(3)quer	[foram submetidos a um teste ELISA indireto ou a um teste ELISA de bloqueio para a peste equina ⁽⁷⁾ , realizado com resultados negativos em cada caso pelo mesmo laboratório, no mesmo dia, em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 a 30 dias, em (inserir data) e em (inserir data), a segunda das quais foi colhida no período de 10 dias anterior à data de partida.]]	
(3)quer	[foram submetidos a um teste ELISA indireto ou a um teste ELISA de bloqueio para a peste equina ⁽⁷⁾ , com resultado negativo, numa amostra de sangue colhida em (inserir data), no período de 21 dias anterior à data de partida, e o país ou território de expedição é reconhecido pela OIE como oficialmente indemne de peste equina.]]	
II.5.	<i>Atestado das condições de transporte</i>	
II.5.1.	Foram tomadas medidas para transportar esta remessa de animais diretamente para a União, sem submeter os animais após certificação a qualquer outra operação de agrupamento fora da União Europeia e sem que entrem em contacto com outros equídeos que não respeitem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado sanitário.	

PAÍS

EQUI-Y

Entrada – equídeos destinados a abate

	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
II.5.2.	Foram tomadas e verificadas medidas para impedir qualquer contacto com outros equídeos que não respeitem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado sanitário desde a certificação até à expedição para a União Europeia.	
II.5.3.	Os veículos de transporte ou contentores nos quais os animais serão transportados foram limpos e desinfetados antes do carregamento com um desinfetante oficialmente reconhecido no país ou território de expedição e são construídos de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama ou a forragem não possam soltar-se durante o transporte.	
II.6.	Atestado de saúde pública	
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os equídeos descritos na parte I:		
II.6.1.	não receberam, no país ou território de expedição: - quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático; - substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou beta-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE do Conselho);	
II.6.2.	satisfazem as garantias que abrangem os equídeos vivos previstas no plano de controlo de resíduos apresentado e aprovado em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE e foram expedidos de um país ou território enumerado para equídeos no anexo da Decisão 2011/163/UE da Comissão.	
Notas:		
Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.		
O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.		
Parte I:		
Casa I.8:	Indicar o código do país, território ou respetiva zona de expedição tal como consta na coluna 2 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão.	
Casa I.27:	«Sistema de identificação»: os animais devem estar identificados individualmente com um dos meios de identificação definidos no anexo III, alíneas a), c), e) ou g), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, que permita associar o animal ao certificado sanitário/oficial. Especificar o sistema de identificação e a parte anatómica dos animais utilizada.	

PAÍS

EQUI-Y

Entrada – equídeos destinados a abate

	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: (1) A remessa pode ser constituída por um ou mais equídeos. (2) O certificado deve ser emitido nas 48 horas que precedem o carregamento dos animais para expedição para o Estado-Membro de destino na União. A entrada na União não será permitida quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de entrada na União a partir do país, território ou respetiva zona referidos no ponto II.1.1, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada de equídeos provenientes desse país, território ou respetiva zona. Verificar nas colunas 8 e 9 do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Riscar o que não interessa. (4) Código do país, território ou respetiva zona, e grupo sanitário, tal como constam das colunas 2 e 3, respetivamente, do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (5) Testes para deteção de mormo, surra, tripanossomiase dos equídeos, anemia infecciosa equina e encefalomielite equina venezuelana descritos pelo laboratório de referência da União Europeia para as doenças de equídeos que não a peste equina: https://sitesv2.anses.fr/en/minisite/equine-diseases/sop (6) Podem ser suprimidas as declarações que digam respeito inteira e exclusivamente a um grupo sanitário diferente do grupo sanitário em que o país, território ou respetiva zona de expedição foi classificado, desde que a numeração das declarações posteriores seja mantida. (7) Testes para deteção da peste equina descritos pelo laboratório de referência da União Europeia para a peste equina: https://www.mapa.gob.es/en/ganaderia/temas/laboratorios/lcv/directrices-diagnostico.aspx		
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo: Cargo e título: Assinatura:		

Declaração do operador responsável pela entrada na União da remessa de equídeos destinados a abate

Identificação dos animais ⁽¹⁾						
Número total	Espécie (designação científica)	Sistema de identificação	Número(s) de identificação	de	Quantidade	
.....						

O abaixo assinado, operador responsável pela remessa de equídeos destinados a abate descrita acima, declara que:

- os animais permaneceram no país, território ou respetiva zona de expedição durante pelo menos os 90 dias anteriores à data de expedição;
- durante o período de 15 dias anterior à data de expedição, os animais não estiveram em contacto com animais atingidos por doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos;
- estão satisfeitas as condições de residência e de isolamento pré-exportação, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.3. do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país, território ou respetiva zona de expedição;
- estão satisfeitas as condições de transporte, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.5. do certificado sanitário que acompanha os animais, ao país, território ou respetiva zona de expedição;
- o transporte será efetuado de modo a que a saúde e o bem-estar dos animais possam ser eficazmente protegidos em todas as etapas da viagem;
- os animais serão enviados
 - ^{(2)quer} [diretamente do estabelecimento de origem para o matadouro de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos que não tenham o mesmo estatuto sanitário;]
 - ^{(2)quer} [diretamente do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento de equídeos para o matadouro de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos que não tenham o mesmo estatuto sanitário;]

Nome e endereço do operador:

Data:(dd/mm/aaaa)

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ *Sistema de identificação*: os animais devem estar identificados individualmente com um dos meios de identificação definidos no anexo III, alíneas a), c), e) ou g), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, que permita associar o animal ao certificado sanitário/oficial. Especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, estigma, transpônder, etc.) e a parte anatómica dos animais utilizada.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

CAPÍTULO 14

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO E MODELO DE DECLARAÇÃO PARA
O TRÂNSITO ATRAVÉS DA UNIÃO DE EQUÍDEOS NÃO DESTINADOS A ABATE
(MODELO «EQUI-TRANSIT-X»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR	
		I.4 Autoridade local competente		
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada		
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 Condições de transporte			
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para				
☐ Cavalo registado				
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país		I.22 I.23		

I.24			I.25		I.26	
Descrição da remessa			Quantidade total			
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade
						Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-TRANSIT-X

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II. Atestado de saúde animal		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1. O equídeo descrito na parte I:		
	II.1.1. não se destina a abate para consumo humano e não se destina a abate no quadro da erradicação de uma doença transmissível a equídeos, e		
	^{(1)quer} [é um equídeo registado, tal como definido no artigo 2.º, ponto 30, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;]		
	^{(1)quer} [é um cavalo registado, tal como definido no artigo 2.º, ponto 30, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035;]		
	^{(1)quer} [é um equídeo que não um equídeo registado ou um cavalo registado;]		
	II.1.2. não apresentou qualquer sinal ou sintoma das doenças enumeradas para equídeos no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão durante o exame clínico realizado em (inserir data dd/mm/aaaa) ⁽²⁾ , nas 48 horas, ou, no caso de um cavalo registado, nas 48 horas ou no último dia útil, antes da sua partida do estabelecimento registado;.		
	II.1.3. satisfaz os requisitos objeto de atestação nos pontos II.2 a II.5 do presente certificado;		
	II.1.4. é acompanhado de uma declaração escrita, assinada pelo operador responsável pelo animal, que constitui parte do presente certificado.		
	II.2. <i>Atestado sobre o país terceiro, território ou respetiva zona e sobre o estabelecimento de expedição</i>		
	II.2.1. O equídeo descrito na parte I é expedido de (inserir nome do país, território ou respetiva zona), país terceiro, território ou respetiva zona que, à data de emissão do presente certificado, tem o código: ⁽³⁾ e está classificado no grupo sanitário ⁽³⁾ .		
	II.2.2. No país ou território de expedição, as seguintes doenças são de notificação obrigatória: peste equina, encefalomielite equina venezuelana, infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo), surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tripanossomíase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), anemia infecciosa equina, infeção pelo vírus da raiva e carbúnculo hemático.		
	II.2.3. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um país, território ou respetiva zona no qual não houve quaisquer indícios clínicos, serológicos (em equídeos não vacinados) ou epidemiológicos de peste equina durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal e não se efetuaram vacinações sistemáticas contra a peste equina durante o período de 12 meses anterior à data de partida.		
	II.2.4. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona em que		
	^{(1)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada durante o período de 36 meses anterior à data de partida do animal.]		

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-TRANSIT-X

	^{(1)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação da infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 36 meses anterior à data de partida, e ^{(1)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada no estabelecimento de expedição durante o período de 36 meses anterior à data de partida do animal.] ^{(1)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) foi comunicada no estabelecimento durante o período de 36 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(1)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetidos a um teste de fixação do complemento para a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo)⁽⁴⁾, realizado com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 5 em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição.]]] ^{(1)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data de limpeza e desinfeção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição.]]] II.2.5. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona em que ^{(1)quer} [não foi comunicada surra durante o período de 24 meses anterior à data de partida.] ^{(1)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação para a surra reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal, e ^{(1)quer} [não foi comunicada surra no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal.]] ^{(1)quer} [foi comunicada surra no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(1)quer} [até os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos, com resultados negativos, a um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA) para deteção de tripanossomíase ou um teste de aglutinação em cartão para a tripanossomíase (CATT) a uma diluição serológica de 1 para 4⁽⁴⁾, realizado em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de o último animal infetado ter sido retirado do estabelecimento.]]] ^{(1)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfeção do estabelecimento após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]] II.2.6. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona em que ^{(1)quer} [não foi comunicada tripanossomíase dos equídeos durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal.]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-TRANSIT-X

	^{(1)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação para a tripanossomiase dos equídeos reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal, e ^{(1)quer} [não foi comunicada tripanossomiase dos equídeos no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal.]] ^{(1)quer} [foi comunicada tripanossomiase dos equídeos no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(1)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento, exceto equídeos machos castrados, terem sido submetidos a um teste de fixação do complemento para a deteção da tripanossomiase dos equídeos, realizado com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 5⁽⁴⁾ em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos, ou os equídeos machos inteiros infetados terem sido castrados.]]] ^{(1)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfeção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]] II.2.7. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento em que ^{(1)quer} [não foi comunicada anemia infecciosa equina durante o período de 12 meses anterior à data de partida do animal.] ^{(1)quer} [foi comunicada anemia infecciosa equina durante o período de 12 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(1)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetidos a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou ELISA⁽⁴⁾ para deteção da anemia infecciosa equina, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões, com um intervalo mínimo de 90 dias, depois da limpeza e desinfeção do estabelecimento após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos.]] ^{(1)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfeção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]] II.2.8. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento em que II.2.8.1. a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada durante o período de 30 dias anterior à data de partida do animal; II.2.8.2. não foi comunicado carbúnculo hemático em ungulados durante o período de 15 dias anterior à data de partida do animal. II.2.9. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, o equídeo descrito na parte I não esteve em contacto com animais detidos de espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos nos pontos II.2.3. a II.2.8.1. durante o período de 30 dias anterior à data de partida do animal, e os requisitos referidos no ponto II.2.8.2. durante o período de 15 dias anterior à data de partida do animal.
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-TRANSIT-X

	II.3. <i>Atestado de residência e de isolamento pré-exportação</i> II.3.1. Durante o período de 40 dias anterior à data da sua partida, ou desde o nascimento, se tiver menos de 40 dias de idade, o equídeo descrito na parte I ⁽¹⁾<i>quer</i> [residiu ininterruptamente no país, território ou respetiva zona de expedição;] ⁽¹⁾<i>quer</i> [entrou no país, território ou respetiva zona de expedição em uma ou mais ocasiões, a partir ⁽¹⁾<i>quer</i> [de um Estado-Membro da União Europeia ou da Noruega;]] ⁽¹⁾<i>e/quer</i> [de um país, território ou respetiva zona que está autorizado para entrada na União de cavalos registados, e a partir do qual foi importado para o país, território ou respetiva zona de expedição sob condições pelo menos tão rigorosas como as exigidas em conformidade com a legislação da União para a entrada de cavalos registados provenientes deste país, território ou respetiva zona diretamente para a União, e que: ⁽¹⁾<i>quer</i> [está classificado no mesmo grupo sanitário ⁽³⁾ que o país, território ou respetiva zona de expedição;]] ⁽¹⁾<i>e/quer</i> [está classificado no grupo sanitário A, B ou C;]] ⁽¹⁾<i>e/quer</i> [é China⁽⁵⁾⁽⁶⁾, Hong Kong, Japão, República da Coreia, Macau, Singapura ou Emirados Árabes Unidos.]] ⁽¹⁾<i>quer</i> [II.3.2. O equídeo descrito na parte I é expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário A, B, C, D ou G, e: ⁽¹⁾<i>quer</i> [durante o período de 30 dias anterior à data da sua partida, ou desde o nascimento se o animal tiver menos de 30 dias de idade, ou desde a entrada a partir de um Estado-Membro da União Europeia ou da Noruega, ⁽¹⁾<i>quer</i> [foi mantido separado de outros equídeos, exceto no caso de um poldro mamão e a sua mãe, num estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário A.]] ⁽¹⁾<i>quer</i> [foi mantido isolado de outros equídeos, em isolamento pré-exportação, exceto no caso de um poldro mamão e a sua mãe, num estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário B, C, D ou G.]] ⁽¹⁾<i>quer</i> [é um cavalo registado que foi mantido em estabelecimentos sob supervisão veterinária durante o período de 30 dias anterior à data da sua partida, ou desde a entrada em conformidade com o ponto II.3.1 a partir de um Estado-Membro da União Europeia ou da Noruega ou de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário A, B, C, D, E ou G.]] ⁽¹⁾⁽⁷⁾<i>quer</i> [II.3.2. O equídeo descrito na parte I é expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário E, e: ⁽¹⁾<i>quer</i> [durante o período de 40 dias anterior à data da sua partida, ou desde o nascimento, se o animal tiver menos de 40 dias de idade, ou desde a entrada em conformidade com o ponto II.3.1 a partir de um Estado-Membro da União Europeia, da Noruega ou de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário A, B, C, D, E ou G, foi mantido ⁽¹⁾<i>quer</i> [em isolamento num estabelecimento protegido de insetos vetores.]]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-TRANSIT-X

	^{(1)quer}	[num estabelecimento sob supervisão veterinária, e o país, território ou respetiva zona de expedição é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) como oficialmente indemne de peste equina.]]]
	^{(1)quer}	[é um cavalo registado que foi mantido, durante o período de 30 dias anterior à data da sua partida ou desde a entrada em conformidade com o ponto II.3.1 a partir de um Estado-Membro da União Europeia ou da Noruega ou de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário A, B, C, D, E ou G, em estabelecimentos sob supervisão veterinária, e o país, território ou respetiva zona de expedição é reconhecido pela OIE como oficialmente indemne de peste equina.]]
^{(1)(7)quer}	[II.3.2.	O cavalo registado descrito na parte I é expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário F, e:
	^{(1)quer}	[durante o período de 40 dias anterior à data de partida, foi mantido na estação de quarentena aprovada de (<i>inserir o nome da estação de quarentena</i>), confinado às instalações protegidas de vetores pelo menos no período que se inicia duas horas antes do pôr do sol e termina duas horas após o nascer do sol, tendo-lhe sido possível exercitar-se sob supervisão veterinária oficial, após a aplicação de repelentes de insetos em combinação com um inseticida eficaz contra <i>Culicoides</i> antes de sair dos estábulos de quarentena, e rigorosamente separado de equídeos não preparados para exportação, em condições pelo menos tão rigorosas como as exigidas para a entrada na União.]]
	^{(1)quer}	[durante o período de 14 dias anterior à data da sua partida, esteve permanentemente confinado à estação de quarentena à prova de vetores aprovada de..... (<i>inserir o nome da estação de quarentena</i>) e a monitorização contínua da proteção contra os vetores demonstrou a ausência de insetos vetores no interior da parte da estação de quarentena à prova de vetores.]]
II.4.		<i>Atestado de vacinação e testes sanitários</i>
	^{(1)quer}	[II.4.1. O equídeo descrito na parte I não foi vacinado contra a peste equina no país, território ou respetiva zona de expedição e não há indicações de vacinação anterior.]
	^{(1)quer}	[II.4.1. O equídeo descrito na parte I foi vacinado contra a peste equina mais de 12 meses antes da data da sua partida.]
	^{(1)(7)quer}	[II.4.1. O cavalo registado descrito na parte I foi vacinado contra a peste equina não mais de 24 meses e pelo menos 40 dias antes da data de entrada na estação de quarentena protegida de vetores ou à prova de vetores, situada num país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário F, e essa vacinação consistiu numa primovacinação completa contra a peste equina, ou numa revacinação dentro do período de validade da vacinação anterior, mediante administração, de acordo com as instruções do fabricante, de uma vacina registada que é protetora contra os serótipos em circulação do vírus da peste equina, e a última vacinação foi aplicada em (<i>inserir data</i>).]
		II.4.2. O equídeo descrito na parte I não foi vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana durante o período de 60 dias anterior à data da sua partida, e
	^{(1)quer}	[é proveniente de um estabelecimento situado num país ou num território em que a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada durante o período de 24 meses anterior à data da sua partida.]

PAÍIS

Modelo de certificado EQUI-TRANSIT-X

		^{(1)quer} [é proveniente de um estabelecimento em que a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada durante os últimos 6 meses antes da data da sua partida e que se situa num país, território ou respetiva zona em que foi realizado um programa de vigilância e erradicação para a encefalomielite equina venezuelana reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data da sua partida, e durante o período de 21 dias anterior à data de partida do animal descrito na parte I todos os equídeos do estabelecimento permaneceram clinicamente saudáveis, e ^{(1)quer} [o equídeo descrito na parte I foi mantido protegido de ataques de insetos vetores numa estação de quarentena em que qualquer equídeo que tenha mostrado um aumento da temperatura corporal medida diariamente foi submetido, com resultado negativo, a um teste de isolamento do vírus para a encefalomielite equina venezuelana⁽⁴⁾; e o equídeo descrito na parte I: ^{(1)quer} [foi vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana com uma primovacinação completa e revacinado de acordo com as recomendações do fabricante não menos de 60 dias e não mais de 12 meses antes da data da partida;]] ^{(1)quer} [foi submetido a um teste de inibição da hemaglutinação para a encefalomielite equina venezuelana⁽⁴⁾, realizado, com resultado negativo, numa amostra colhida não antes de 14 dias após a data da sua entrada na estação de quarentena.]] ^{(1)quer} [a temperatura corporal do equídeo descrito na parte I foi medida diariamente e, ou não se registou um aumento, ou o animal foi submetido a um teste de isolamento do vírus para a encefalomielite equina venezuelana, com resultado negativo, e o equídeo descrito na parte I foi submetido a – um teste de inibição da hemaglutinação para a encefalomielite equina venezuelana⁽⁴⁾, sem aumento do título de anticorpos, realizado em amostras emparelhadas colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 dias, a segunda das quais foi colhida no período de 10 dias anterior à data da sua partida, e – um teste de transcriptase reversa associada à reação em cadeia da polimerase (RT-PCR) para a deteção do genoma do vírus da encefalomielite equina venezuelana⁽⁴⁾, com resultados negativos, efetuado numa amostra colhida nas 48 horas anteriores à sua partida, e – proteção contra ataques por insetos vetores durante o período após a colheita das amostras até ao carregamento para expedição, mediante a utilização combinada, no animal, de inseticidas e repelentes de insetos aprovados e a desinsetização do estábulo e do meio de transporte.]] ^{(1)(7)quer} [II.4.3. O equídeo descrito na parte I é expedido da Islândia, país que é certificado como oficialmente indemne de anemia infecciosa equina, onde residiu ininterruptamente desde o seu nascimento, e não esteve em contacto com equídeos que tenham entrado na Islândia a partir de outros países.] ^{(1)quer} [II.4.3. O equídeo descrito na parte I foi submetido, com resultado negativo, a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou a um teste ELISA para deteção da anemia infecciosa equina⁽⁴⁾, realizado numa amostra de sangue colhida em (inserir data), ou seja, ^{(1)quer} [no período de 30 dias anterior à data da sua partida.]]
--	--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-TRANSIT-X

	⁽¹⁾⁽⁷⁾<i>quer</i> [no período de 90 dias anterior à data da sua partida de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário A.]] ⁽¹⁾[II.4.4. O equídeo descrito na parte I é expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário B, D ou E, ou da China, ou de um país ou território em que a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) foi comunicada durante o período de 36 meses anterior à data de partida, e foi submetido a um teste de fixação do complemento para deteção de infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo)⁽⁴⁾, realizado com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 5 numa amostra de sangue colhida em (<i>inserir data</i>), no período de 30 dias anterior à data de partida.] ⁽¹⁾[II.4.5. O equídeo descrito na parte I é um macho não castrado ou uma fêmea da espécie equina com mais de 270 dias de idade, expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário B, D, E ou F, ou da China, ou de um país em que a tripanossomiase dos equídeos foi comunicada durante o período de 24 meses anterior à data de partida, e foi submetido a um teste de fixação do complemento para a tripanossomiase dos equídeos⁽⁴⁾, realizado com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 5 numa amostra de sangue colhida em (<i>inserir data</i>), no período de 30 dias anterior à data de partida, e o equídeo descrito na parte I não foi utilizado para reprodução durante o período de 30 dias antes e depois da data de colheita da amostra.] ⁽¹⁾[II.4.6. O equídeo descrito na parte I é expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário E, do Brasil, da Bolívia, do Uruguai ou de um país ou território em que foi comunicada surra durante o período de 24 horas anterior à data de partida, e foi submetido a um teste de aglutinação em cartão para a tripanossomiase (CATT)⁽⁴⁾, realizado com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4 numa amostra de sangue colhida em (<i>inserir data</i>), no período de 30 dias anterior à data de partida.] ⁽¹⁾⁽⁷⁾[II.4.7. O equídeo descrito na parte I é expedido de um país, território ou respetiva zona que foi classificado no grupo sanitário E, e ⁽³⁾<i>quer</i> [foi submetido a um teste ELISA indireto ou a um teste ELISA de bloqueio para a peste equina⁽⁸⁾, realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia, em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 a 30 dias, em (<i>inserir data</i>) e em (<i>inserir data</i>), a segunda das quais foi colhida no período de 10 dias anterior à data de partida, ⁽³⁾<i>quer</i> [com resultados negativos em cada caso.]]] ⁽³⁾<i>quer</i> [com um resultado positivo na primeira amostra, e ⁽³⁾<i>quer</i> [a segunda amostra foi posteriormente submetida a um teste RT-PCR em tempo real⁽⁸⁾ com resultado negativo.]]] ⁽³⁾<i>quer</i> [as duas amostras foram testadas sem mais do que um aumento para o dobro da concentração de anticorpos num teste de neutralização do vírus, tal como descrito no ponto 2.4 do capítulo 2.5.1 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.]]] ⁽¹⁾<i>quer</i> [foi submetido a um teste ELISA indireto ou a um teste ELISA de bloqueio para a peste equina⁽⁸⁾, com resultado negativo, numa amostra de sangue colhida em (<i>inserir data</i>), no período de 21 dias anterior à data de partida, e o país ou território de expedição é reconhecido pela OIE como oficialmente indemne de peste equina.]]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-TRANSIT-X

	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[é um cavalo registado não vacinado contra a peste equina e expedido de um país, território ou respetiva zona reconhecido pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE como oficialmente indemne de peste equina.]]
	⁽¹⁾⁽⁷⁾ [II.4.8.	O equídeo descrito na parte I é expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário F, e:
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[foi submetido a um teste ELISA indireto ou a um teste ELISA de bloqueio para a peste equina ⁽⁸⁾ , realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia, em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 a 30 dias, em (<i>inserir data</i>) e em (<i>inserir data</i>), tendo a primeira amostra sido colhida não menos de 7 dias após a introdução na estação de quarentena protegida de vetores, e a segunda amostra no período de 10 dias anterior à data de partida,
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[com resultados negativos em cada caso.]]]
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[com um resultado positivo na primeira amostra, e
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[a segunda amostra foi posteriormente submetida a um teste RT-PCR em tempo real ⁽⁸⁾ com resultado negativo.]]]
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[as duas amostras foram testadas sem mais do que um aumento para o dobro da concentração de anticorpos num teste de neutralização do vírus, tal como descrito no ponto 2.4 do capítulo 2.5.1 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.]]]
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[foi submetido a um teste ELISA indireto ou a um teste ELISA de bloqueio e a uma RT-PCR em tempo real para a peste equina ⁽⁸⁾ realizados, com resultado negativo em cada caso, numa amostra de sangue colhida em (<i>inserir data</i>), não menos de 28 dias após a data de introdução na estação de quarentena protegida de vetores e nos 10 dias anteriores à data de partida.]]
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[foi submetido a uma RT-PCR em tempo real para a peste equina ⁽⁸⁾ realizada, com resultado negativo, numa amostra de sangue colhida em (<i>inserir data</i>), não menos de 14 dias após a data de introdução na estação de quarentena à prova de vetores e não mais de 72 horas antes da partida.]]
II.5.		<i>Atestado das condições de transporte</i>
	⁽¹⁾⁽⁷⁾ <i>quer</i>	[II.5.1. O equídeo descrito na parte I é expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário A, B, C, D, E ou G, e foram tomadas medidas para o transportar diretamente para a União, sem submeter o animal a qualquer operação de agrupamento e sem que entre em contacto com outros equídeos que não respeitem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado sanitário.]
	⁽¹⁾⁽⁷⁾ <i>quer</i>	[II.5.1. O animal é expedido de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário F, e foram tomadas medidas para o transportar diretamente da estação de quarentena protegida de vetores ou à prova de vetores sem entrar em contacto com outros equídeos que não respeitem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado sanitário
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[para o aeroporto, em condições de proteção contra os vetores, tendo sido tomadas medidas para assegurar que o avião é previamente limpo e desinfetado com um desinfetante oficialmente reconhecido no país terceiro de expedição e pulverizado contra insetos vetores imediatamente antes da descolagem.]]

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-TRANSIT-X

⁽¹⁾<i>quer</i> II.5.2. II.5.3. Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.8: Casa I.27:	[para um porto marítimo nesse país, território ou respetiva zona, em condições de proteção contra os vetores, tendo sido tomadas medidas para o transportar a bordo de um navio com destino direto a um porto da União Europeia, sem escala num porto situado num país, território ou respetiva zona não aprovado para efeitos de entrada de equídeos na União Europeia, em baías que foram previamente limpas e desinfetadas com um desinfetante oficialmente reconhecido no país terceiro de expedição e pulverizadas contra insetos vetores imediatamente antes da partida.]] Foram tomadas e verificadas medidas para impedir qualquer contacto com outros equídeos que não respeitem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado sanitário desde a certificação até à expedição para a União. Os veículos de transporte ou contentores nos quais o animal será transportado foram limpos e desinfetados antes do carregamento com um desinfetante oficialmente reconhecido no país terceiro de expedição e são construídos de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama ou a forragem não possam soltar-se durante o transporte. «<i>Sistema de identificação</i>»: o animal deve estar identificado individualmente com um dos meios de identificação definidos no anexo III, alíneas a), c), e) ou g), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, ou estar identificado através de um método alternativo em conformidade com o artigo 62.º do mesmo regulamento (estigma, por exemplo), desde que este esteja registado no seu documento de identificação (passaporte). Especificar o sistema de identificação e a parte anatómica do animal utilizada. Se o animal for acompanhado de um passaporte, deve indicar-se o respetivo número e o nome da autoridade competente que o validou. «<i>Idade</i>»: data de nascimento (dd/mm/aaaa). «<i>Sexo</i>»: M = macho, F = fêmea, C = castrado.
--	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-TRANSIT-X

	Parte II: (1) Riscar o que não interessa. (2) O certificado deve ser emitido nas 48 horas que precedem o carregamento ou no último dia útil antes do carregamento do animal para expedição para o Estado-Membro de destino na União. A entrada na União não será permitida quando o animal tiver sido carregado quer antes da data de autorização de entrada na União a partir do país, território ou respetiva zona referidos no ponto II.1.1, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada de equídeos provenientes desse país, território ou respetiva zona. Verificar nas colunas 8 e 9 do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Código do país, território ou respetiva zona, e grupo sanitário, tal como constam das colunas 2 e 3, respetivamente, do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (4) Testes para deteção de mormo, surra, tripanossomíase dos equídeos, anemia infecciosa equina e encefalomielite equina venezuelana descritos pelo laboratório de referência da União Europeia para as doenças de equídeos que não a peste equina: https://sitesv2.anses.fr/en/minisite/equine-diseases/sop (5) Zona de país ou território autorizados para entrada na União, tal como constam das colunas 2 e 5, respetivamente, do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (6) Autorizado apenas se o país de expedição estiver classificado no grupo sanitário G. (7) Podem ser suprimidas as declarações que digam respeito inteira e exclusivamente a um grupo sanitário diferente do grupo sanitário em que o país, território ou respetiva zona de expedição foi classificado, desde que a numeração das declarações posteriores seja mantida. (8) Testes para deteção da peste equina descritos pelo laboratório de referência da União Europeia para a peste equina: https://www.mapa.gob.es/en/ganaderia/temas/laboratorios/lcv/directrices-diagnostico.aspx
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura

Declaração do operador responsável pelo trânsito na União da remessa constituída por um equídeo não destinado a abate

Identificação do animal⁽¹⁾

Espécie (designação científica)

Sistema de identificação

Número de identificação

Idade

Sexo

.....

.....

.....

.....

O abaixo assinado, operador responsável pelo equídeo acima descrito, declara que:

- o equídeo

⁽²⁾ quer [permaneceu em (inserir nome do país, território ou respetiva zona de expedição) durante um período de pelo menos 40 dias anterior à data de expedição;]

⁽²⁾ quer [entrou em (inserir nome do país, território ou respetiva zona de expedição) durante o período de residência exigido de pelo menos 40 dias anterior à data de expedição:

a) em (inserir data) em proveniência de (inserir nome do país ou território a partir do qual o cavalo entrou no país, território ou respetiva zona de expedição)

b) em (inserir data) em proveniência de (inserir nome do país ou território a partir do qual o cavalo entrou no país, território ou respetiva zona de expedição)

c) em (inserir data) em proveniência de (inserir nome do país ou território a partir do qual o cavalo entrou no país, território ou respetiva zona de expedição);]

- durante o período de 15 dias anterior à data de partida, o equídeo não esteve em contacto com animais atingidos por doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos;

- o transporte será efetuado de modo a que a saúde e o bem-estar do equídeo possam ser eficazmente protegidos em todas as etapas da viagem;

- estão satisfeitas as condições de residência e de isolamento pré-exportação, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.3. do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país, território ou respetiva zona de expedição;

- estão satisfeitas as condições de transporte, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.5. do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país ou parte do território do país de expedição;

- prevê-se que o equídeo saia da União em (data) no posto de inspeção fronteiriço de (inserir nome e local do posto fronteiriço de saída).

Nome e endereço do operador:

Data:(dd/mm/aaaa)

.....

(Assinatura)

⁽¹⁾ Sistema de identificação: o animal deve estar identificado individualmente com um dos meios de identificação definidos no anexo III, alíneas a), c), e) ou g), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, ou estar identificado através de um método alternativo em conformidade com o artigo 62.º do mesmo regulamento, desde que este esteja registado no seu documento de identificação (passaporte). Especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, estigma, transpónder, etc.) e a parte anatómica do animal utilizada.

Se o animal for acompanhado de um passaporte, deve indicar-se o respetivo número e o nome da autoridade competente que o validou.

Idade: data de nascimento (dd/mm/aaaa).

Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

CAPÍTULO 15

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO E MODELO DE DECLARAÇÃO PARA
O TRÂNSITO ATRAVÉS DA UNIÃO DE EQUÍDEOS DESTINADOS A ABATE
(MODELO «EQUI-TRANSIT-Y»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
I.18 Condições de transporte			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para			
☐ Abate			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 I.23		

I.24				I.25	Quantidade total	I.26		
I.27	Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria		Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-TRANSIT-Y

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os equídeos⁽¹⁾ da remessa descrita na parte I: II.1.1. destinam-se a abate para consumo humano e não se destinam a abate no quadro da erradicação de uma doença transmissível a equídeos; II.1.2. não apresentaram qualquer sinal ou sintoma das doenças enumeradas para equídeos no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão durante o exame clínico realizado em (inserir data dd/mm/aaaa)⁽²⁾, nas 48 horas anteriores à partida ^{(3)quer} [do estabelecimento registado de origem no país, território ou respetiva zona de expedição;] ^{(3)quer} [do estabelecimento aprovado para realizar operações de agrupamento de equídeos pela autoridade competente no país, território ou respetiva zona de expedição, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão; II.1.3. satisfazem os requisitos objeto de atestação nos pontos II.2. a II.5. do presente certificado, incluindo no caso de expedição a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento; II.1.4. são acompanhados de uma declaração escrita, assinada pelo operador responsável pela remessa de animais, que constitui parte do presente certificado. II.2. <i>Atestado sobre o país terceiro, território ou respetiva zona e sobre o estabelecimento de expedição</i> II.2.1. Os equídeos descritos na parte I são expedidos de (inserir nome do país, território ou respetiva zona), país terceiro, território ou respetiva zona que, à data de emissão do presente certificado, tem o código:⁽⁴⁾ e está classificado no grupo sanitário⁽⁴⁾. II.2.2. No país ou território de expedição, as seguintes doenças são de notificação obrigatória: peste equina, encefalomielite equina venezuelana, infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo), surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tripanossomiase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), anemia infecciosa equina, infeção pelo vírus da raiva e carbúnculo hemático. II.2.3. Os equídeos descritos na parte I são expedidos de um país, território ou respetiva zona no qual não houve quaisquer indícios clínicos, serológicos (em equídeos não vacinados) ou epidemiológicos de peste equina durante o período de 24 meses anterior à data de partida dos animais e não se efetuaram vacinações sistemáticas contra a peste equina durante o período de 12 meses anterior à data de partida. II.2.4. Os equídeos descritos na parte I são provenientes de um estabelecimento de origem situado num país, território ou respetiva zona em que ^{(3)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada durante o período de 36 meses anterior à data de partida dos animais.] ^{(3)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação da infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 36 meses anterior à data de partida, e ^{(3)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada no estabelecimento de origem durante o período de 36 meses anterior à data de partida dos animais.]]		

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-TRANSIT-Y

	^{(3)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) foi comunicada no estabelecimento de origem durante o período de 36 meses anterior à data da partida dos animais e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação] ^{(3)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetidos a um teste de fixação do complemento para a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo)⁽⁵⁾, realizado com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 5 em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição.]]] ^{(3)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data de limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição.]]] II.2.5. Os equídeos descritos na parte I são provenientes de um estabelecimento de origem situado num país, território ou respetiva zona em que ^{(3)quer} [não foi comunicada surra durante o período de 24 meses anterior à data de partida.] ^{(3)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação para a surra reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data de partida dos animais, e ^{(4)quer} [não foi comunicada surra no estabelecimento de origem durante o período de 24 meses anterior à data de partida dos animais.]] ^{(3)quer} [foi comunicada surra no estabelecimento de origem durante o período de 24 meses anterior à data da partida dos animais e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação] ^{(3)quer} [até os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos, com resultados negativos, a um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA) para deteção de tripanossomíase ou um teste de aglutinação em cartão para a tripanossomíase (CATT) a uma diluição serológica de 1 para 4⁽⁵⁾, realizado em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de o último animal infetado ter sido retirado do estabelecimento.]]] ^{(3)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]] II.2.6. Os equídeos descritos na parte I são provenientes de um estabelecimento de origem situado num país, território ou respetiva zona em que ^{(3)quer} [não foi comunicada tripanossomíase dos equídeos durante o período de 24 meses anterior à data de partida dos animais.] ^{(3)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação para a tripanossomíase dos equídeos reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data de partida dos animais, e ^{(3)quer} [não foi comunicada tripanossomíase dos equídeos no estabelecimento de origem durante o período de 24 meses anterior à data de partida dos animais.]] ^{(3)quer} [foi comunicada tripanossomíase dos equídeos no estabelecimento de origem durante o período de 24 meses anterior à data da partida dos animais e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação] ^{(3)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento, exceto equídeos machos castrados, terem sido submetidos a um teste de fixação do complemento para a deteção da tripanossomíase dos equídeos, realizado com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 5⁽⁵⁾ em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos, ou os equídeos machos inteiros infetados terem sido castrados.]]]
--	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-TRANSIT-Y

	⁽³⁾quer [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]] II.2.7. Os equídeos descritos na parte I são provenientes de um estabelecimento de origem em que ⁽³⁾quer [não foi comunicada anemia infecciosa equina durante o período de 12 meses anterior à data de partida dos animais.] ⁽³⁾quer [foi comunicada anemia infecciosa equina durante o período de 12 meses anterior à data da partida dos animais e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ⁽³⁾quer [até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetidos a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou ELISA⁽⁵⁾ para deteção da anemia infecciosa equina, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões, com um intervalo mínimo de 90 dias, depois da limpeza e desinfecção do estabelecimento após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos.]] ⁽³⁾quer [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]] II.2.8. Os equídeos descritos na parte I são provenientes de um estabelecimento de origem em que II.2.8.1. a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada durante o período de 30 dias anterior à data de partida dos animais; II.2.8.2. não foi comunicado carbúnculo hemático em ungulados durante o período de 15 dias anterior à data de partida dos animais. II.2.9. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador responsável pela remessa, os equídeos descritos na parte I não estiveram em contacto com animais detidos de espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos nos pontos II.2.3. a II.2.8.1. durante o período de 30 dias anterior à data de partida dos animais, e os requisitos referidos no ponto II.2.8.2. durante o período de 15 dias anterior à data de partida dos animais. II.3. <i>Atestado de residência e de isolamento pré-exportação</i> II.3.1. Os equídeos descritos na parte I residiram no país, território ou respetiva zona de expedição durante o período de 90 dias anterior à data de partida. ⁽³⁾quer II.3.2. Os equídeos descritos na parte I são expedidos de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário A, B, C, D ou G, e durante o período de 30 dias anterior à data de partida do estabelecimento de origem foram mantidos em isolamento pré-exportação.] ⁽³⁾⁽⁶⁾quer II.3.2. Os equídeos descritos na parte I são expedidos de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário E e, nos 40 dias anteriores à data de partida do estabelecimento de origem, foram mantidos ⁽³⁾quer [em isolamento num estabelecimento de origem protegido de insetos vetores.]] ⁽³⁾quer [num estabelecimento de origem sob supervisão veterinária, e o país, território ou respetiva zona de expedição é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) como oficialmente indemne de peste equina.]] ⁽³⁾II.3.3. Imediatamente antes da sua expedição do país, território ou respetiva zona de expedição, os equídeos da remessa descrita na parte I foram mantidos no estabelecimento aprovado para operações de agrupamento referido no ponto II.1.2 durante um período máximo de 6 dias após a saída dos respetivos estabelecimentos de origem. No estabelecimento aprovado, que satisfaz os requisitos aplicáveis aos estabelecimentos constantes do ponto II.2., os animais foram mantidos em condições que protegem efetivamente o seu estatuto sanitário e sem entrar em contacto com equídeos que não satisfazem os requisitos estabelecidos nos pontos II.2, II.3.1, II.3.2 e II.4 do presente certificado.]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-TRANSIT-Y

	II.4. <i>Atestado de vacinação e testes sanitários</i> II.4.1. Os equídeos descritos na parte I não foram vacinados contra a peste equina no país, território ou respetiva zona de expedição e não há indicações de vacinação anterior. II.4.2. Os equídeos descritos na parte I não foram vacinados contra a encefalomielite equina venezuelana durante o período de 60 dias anterior à data de partida, e são provenientes de um estabelecimento situado num país ou território ou respetiva zona em que a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada durante o período de 24 meses anterior à data de partida. ^{(3)quer} [II.4.3. Os equídeos descritos na parte I são expedidos da Islândia, país que é certificado como oficialmente indemne de anemia infecciosa equina, onde residiram ininterruptamente desde o seu nascimento, e não estiveram em contacto com equídeos que tenham entrado na Islândia a partir de outros países.] ^{(3)quer} [II.4.3. Os equídeos descritos na parte I foram submetidos a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou a um teste ELISA para deteção da anemia infecciosa equina⁽⁵⁾, realizado, com resultado negativo em cada caso, numa amostra de sangue colhida em (<i>inserir data</i>), nos 30 dias anteriores à data de partida.] ⁽³⁾[II.4.4. Os equídeos descritos na parte I são expedidos de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário B, D ou E, ou de um país ou território em que a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) foi comunicada durante o período de 36 meses anterior à data de partida, e foram submetidos a um teste de fixação do complemento para deteção de infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo)⁽⁵⁾, realizado com resultado negativo em cada caso a uma diluição serológica de 1 para 5 numa amostra de sangue colhida em (<i>inserir data</i>), no período de 30 dias anterior à data de partida.] ⁽³⁾[II.4.5. Os equídeos descritos na parte I são machos não castrados ou fêmeas da espécie equina com mais de 270 dias de idade, expedidos de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário B, D, ou E, ou de um país em que a tripanossomiase dos equídeos foi comunicada durante o período de 24 meses anterior à data de partida, e foram submetidos a um teste de fixação do complemento para a tripanossomiase dos equídeos⁽⁵⁾, realizado com resultado negativo em cada caso a uma diluição serológica de 1 para 5 numa amostra de sangue colhida em (<i>inserir data</i>), no período de 30 dias anterior à data de partida.] ⁽³⁾[II.4.6. Os equídeos descritos na parte I são expedidos de um país, território ou respetiva zona classificado no grupo sanitário E, do Brasil, da Bolívia, do Uruguai, ou de um país ou território em que foi comunicada surra durante o período de 24 meses anterior à data de partida, e foram submetidos a um teste de aglutinação em cartão para a tripanossomiase (CATT)⁽⁵⁾, realizado com resultado negativo em cada caso a uma diluição serológica de 1 para 4 numa amostra de sangue colhida em (<i>inserir data</i>), no período de 30 dias anterior à data de partida.] ⁽³⁾⁽⁶⁾[II.4.7. Os equídeos descritos na parte I são expedidos de um país, território ou respetiva zona que foi classificado no grupo sanitário E, e ^{(3)quer} [foram submetidos a um teste ELISA indireto ou a um teste ELISA de bloqueio para a peste equina⁽⁷⁾, realizado com resultados negativos em cada caso pelo mesmo laboratório, no mesmo dia, em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 a 30 dias, em (<i>inserir data</i>) e em (<i>inserir data</i>), a segunda das quais foi colhida no período de 10 dias anterior à data de partida.]]
--	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-TRANSIT-Y

⁽³⁾<i>quer</i> [foram submetidos a um teste ELISA indireto ou a um teste ELISA de bloqueio para a peste equina⁽⁷⁾, com resultado negativo, numa amostra de sangue colhida em (<i>inserir data</i>), no período de 21 dias anterior à data de partida, e o país ou território de expedição é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) como oficialmente indemne de peste equina.]] II.5. Atestado das condições de transporte II.5.1. Foram tomadas medidas para transportar esta remessa de animais diretamente para a União, sem submeter os animais após certificação a qualquer outra operação de agrupamento fora da União Europeia e sem que entrem em contacto com outros equídeos que não respeitem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado sanitário. II.5.2. Foram tomadas e verificadas medidas para impedir qualquer contacto com outros equídeos que não respeitem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado sanitário desde a certificação até à expedição para a União. II.5.3. Os veículos de transporte ou contentores nos quais os animais serão transportados foram limpos e desinfetados antes do carregamento com um desinfetante oficialmente reconhecido no país terceiro de expedição e são construídos de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama ou a forragem não possam soltar-se durante o transporte. Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.8: Indicar o código do país, território ou respetiva zona de expedição tal como consta na coluna 2 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão. Casa I.27: «<i>Sistema de identificação</i>»: os animais devem estar identificados individualmente com um dos meios de identificação definidos no anexo III, alíneas a), c), e) ou g), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, que permita associar o animal ao certificado sanitário/oficial. Especificar o sistema de identificação e a parte anatómica do animal utilizada. Parte II: ⁽¹⁾ A remessa pode ser constituída por um ou mais equídeos. ⁽²⁾ O certificado deve ser emitido nas 48 horas que precedem o carregamento dos animais para expedição para o Estado-Membro de destino na União. A entrada na União não será permitida quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de entrada na União a partir do país, território ou respetiva zona referidos no ponto II.1.1, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada de equídeos provenientes desse país, território ou respetiva zona. Verificar nas colunas 8 e 9 do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.	
---	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-TRANSIT-Y

	(3) Riscar o que não interessa. (4) Código do país, território ou respetiva zona, e grupo sanitário, tal como constam das colunas 2 e 3, respetivamente, do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (5) Testes para deteção de mormo, surra, tripanossomíase dos equídeos, anemia infecciosa equina e encefalomielite equina venezuelana descritos pelo laboratório de referência da União Europeia para as doenças de equídeos que não a peste equina: https://sitesv2.anses.fr/en/minisite/equine-diseases/sop (6) Podem ser suprimidas as declarações que digam respeito inteira e exclusivamente a um grupo sanitário diferente do grupo sanitário em que o país, território ou respetiva zona de expedição foi classificado, desde que a numeração das declarações posteriores seja mantida. (7) Testes para deteção da peste equina descritos pelo laboratório de referência da União Europeia para a peste equina: https://www.mapa.gob.es/en/ganaderia/temas/laboratorios/lcv/directrices-diagnostico.aspx
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas)	
Data	Cargo e título
Carimbo	Assinatura

Declaração do operador responsável pelo trânsito na União da remessa de equídeos destinados a abate

Identificação dos animais ⁽¹⁾					
Número total	Espécie (designação científica)	Sistema de identificação	Número de identificação	Quantidade	
.....					

O abaixo assinado, operador responsável pela remessa de equídeos destinados a abate descrita acima, declara que:

- os animais permaneceram no país, território ou respetiva zona de expedição durante pelo menos os 90 dias anteriores à data de expedição;
- durante o período de 15 dias anterior à data de expedição, os animais não estiveram em contacto com animais atingidos por doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos;
- estão satisfeitas as condições de residência e de isolamento pré-exportação, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.3. do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país, território ou respetiva zona de expedição;
- estão satisfeitas as condições de transporte, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.5. do certificado sanitário que acompanha os animais, ao país, território ou respetiva zona de expedição;
- o transporte será efetuado de modo a que a saúde e o bem-estar dos animais possam ser eficazmente protegidos em todas as etapas da viagem para a União Europeia;
- os animais serão enviados
 - ^{(2)quer} [diretamente do estabelecimento de origem para o matadouro de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos que não tenham o mesmo estatuto sanitário;]
 - ^{(2)quer} [diretamente do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento de equídeos para o matadouro de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos que não tenham o mesmo estatuto sanitário;]
- foram tomadas medidas para transportar os animais no território da União Europeia em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005;
- prevê-se que os animais saiam da União Europeia em (inserir data dd/mm/aaaa) no posto de controlo fronteiriço de (indicar o nome e o local do posto de controlo fronteiriço de saída).

Nome e endereço do operador:

Data:(dd/mm/aaaa)

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ Sistema de identificação: os animais devem estar identificados individualmente com um dos meios de identificação definidos no anexo III, alíneas a), c), e) ou g), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, que permita associar os animais ao certificado sanitário/oficial. Especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, estigma, transpônder, etc.) e a parte anatómica do animal utilizada.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

CAPÍTULO 16

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO E MODELO DE DECLARAÇÃO PARA
A REENTRADA NA UNIÃO DE CAVALOS REGISTRADOS PARA CORRIDAS,
CONCURSOS E EVENTOS CULTURAIS APÓS EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA
DURANTE UM PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 DIAS (MODELO «EQUI-RE-
ENTRY-30»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE											
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	<table border="1"> <tr> <td>I.2</td> <td>Referência do certificado</td> <td>I.2a</td> <td>Referência IMSOC</td> </tr> <tr> <td>I.3</td> <td>Autoridade central competente</td> <td colspan="2" rowspan="2">CÓDIGO QR</td> </tr> <tr> <td>I.4</td> <td>Autoridade local competente</td> </tr> </table>	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR		I.4	Autoridade local competente
	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC									
	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR										
	I.4	Autoridade local competente											
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país										
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país										
	I.8	Região de origem Código	I.10 Região de destino Código										
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país										
	I.13	Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida										
	I.15	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	<table border="1"> <tr> <td>I.16</td> <td>Posto de controlo fronteiriço de entrada</td> </tr> <tr> <td>I.17</td> <td>Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país</td> </tr> </table>		I.16	Posto de controlo fronteiriço de entrada	I.17	Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país					
	I.16	Posto de controlo fronteiriço de entrada											
	I.17	Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país											
I.18	Condições de transporte												
I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo												
I.20	Certificado como/para												
☐ Cavalo registado													
I.21	I.22												
	I.23 ☐ Para reentrada												

I.24			I.25		I.26	
Descrição da remessa			Quantidade total			
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade
						Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-RE-ENTRY-30

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1. O equídeo descrito na parte I:		
	II.1.1. é um cavalo registado, tal como definido no artigo 2.º, ponto 30, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, não destinado a abate no quadro da erradicação de uma doença transmissível a equídeos;		
	II.1.2. não apresentou qualquer sinal ou sintoma das doenças enumeradas para equídeos no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão durante o exame clínico realizado em (inserir data dd/mm/aaaa) ⁽¹⁾ , nas 48 horas ou no último dia útil antes da sua partida do estabelecimento registado;		
	II.1.3. satisfaz os requisitos objeto de atestação nos pontos II.2. a II.3. do presente certificado;		
	II.1.4. é acompanhado de uma declaração escrita, assinada pelo operador responsável pelo animal, que constitui parte do presente certificado.		
	II.2. Atestado sobre o país terceiro, território ou respetiva zona e sobre o estabelecimento de expedição		
	II.2.1. O animal é expedido de (inserir nome do país, território ou respetiva zona), país terceiro, território ou respetiva zona que, à data de emissão do presente certificado, tem o código: ⁽²⁾ e está classificado no grupo sanitário ⁽²⁾ .		
	II.2.2. No país ou território de expedição, as seguintes doenças são de notificação obrigatória: peste equina, encefalomielite equina venezuelana, infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo), surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tripanossomiase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), anemia infecciosa equina, infeção pelo vírus da raiva e carbúnculo hemático.		
	II.2.3. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um país, território ou respetiva zona no qual não houve quaisquer indícios clínicos, serológicos (em equídeos não vacinados) ou epidemiológicos de peste equina durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal e não se efetuaram vacinações sistemáticas contra a peste equina durante o período de 12 meses anterior à data de partida.		
	II.2.4. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona em que		
	^{(3)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada durante o período de 36 meses anterior à data de partida do animal.]		
	^{(3)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação da infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) reconhecido pela União Europeia ⁽²⁾ durante o período de 36 meses anterior à data de partida, e		
	^{(3)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada no estabelecimento de expedição durante o período de 36 meses anterior à data de partida do animal.]]		
	^{(3)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) foi comunicada no estabelecimento durante o período de 36 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação		
	^{(3)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetidos a um teste de fixação do complemento para a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) ⁽⁴⁾ , realizado com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 5 em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição.]]		

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-RE-ENTRY-30

	^{(3)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data de limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição.]]] II.2.5. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona em que ^{(3)quer} [não foi comunicada surra durante o período de 24 meses anterior à data de partida.] ^{(3)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação para a surra reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal, e ^{(3)quer} [não foi comunicada surra no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal.]] ^{(3)quer} [foi comunicada surra no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(3)quer} [até os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos, com resultados negativos, a um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA) para deteção de tripanossomiase ou um teste de aglutinação em cartão para a tripanossomiase (CATT) a uma diluição serológica de 1 para 4⁽⁴⁾, realizado em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de o último animal infetado ter sido retirado do estabelecimento.]]] ^{(3)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]] II.2.6. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona em que ^{(3)quer} [não foi comunicada tripanossomiase dos equídeos durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal.] ^{(3)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação para a tripanossomiase dos equídeos reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal, e ^{(3)quer} [não foi comunicada tripanossomiase dos equídeos no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal.]] ^{(3)quer} [foi comunicada tripanossomiase dos equídeos no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(3)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento, exceto equídeos machos castrados, terem sido submetidos a um teste de fixação do complemento para a deteção da tripanossomiase dos equídeos, realizado com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 5⁽⁴⁾ em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos, ou os equídeos machos inteiros infetados terem sido castrados.]]] ^{(3)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-RE-ENTRY-30

II.2.7. ^{(3)quer} ^{(3)quer} II.2.8. ^{(3)quer} ^{(3)quer} ^{(3)quer} II.2.9. II.2.9.1. II.2.9.2. II.2.10. II.3. II.3.1. ^{(3)quer} ^{(3)quer}	O equídeo descrito na parte I não foi vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana durante o período de 60 dias anterior à data da sua partida, e [é proveniente de um estabelecimento situado num país ou num território em que a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada durante o período de 24 meses anterior à data da sua partida.] [é proveniente de um estabelecimento em que a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada durante o período de 6 meses anterior à data da sua partida e que se situa num país, território ou respetiva zona em que foi realizado um programa de vigilância e erradicação para a encefalomielite equina venezuelana reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data da sua partida.] O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento em que [não foi comunicada anemia infecciosa equina durante o período de 12 meses anterior à data de partida do animal.] [foi comunicada anemia infecciosa equina durante o período de 12 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(3)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetidos a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou ELISA⁽⁴⁾ para deteção da anemia infecciosa equina, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões, com um intervalo mínimo de 90 dias, depois da limpeza e desinfeção após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos.]] ^{(3)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfeção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]] O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento em que II.2.9.1. a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada durante o período de 30 dias anterior à data de partida do animal; II.2.9.2. não foi comunicado carbúnculo hemático em ungulados durante o período de 15 dias anterior à data de partida do animal. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, o equídeo descrito na parte I não esteve em contacto com animais detidos de espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos nos pontos II.2.3. a II.2.9.1. durante o período de 30 dias anterior à data de partida do animal, e os requisitos referidos no ponto II.2.9.2. durante o período de 15 dias anterior à data de partida do animal. <i>Atestado de residência e de isolamento pré-exportação</i> O animal descrito na parte I foi importado para o país, território ou respetiva zona de expedição em (<i>inserir data</i>) [diretamente do Estado-Membro da UE (<i>inserir nome do Estado-Membro da UE</i>);] [de um país, território ou respetiva zona (<i>inserir nome do país, território ou respetiva zona</i>) autorizado para entrada de cavalos registados na União, sob condições pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no presente certificado.]
--	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-RE-ENTRY-30

II.3.2. Notas: Parte I: Casa I.8: Casa I.27: Parte II: (1) (2)	O animal descrito na parte I saiu da União Europeia há menos de 30 dias e, desde a saída da União Europeia, nunca esteve num país, território ou respetiva zona⁽²⁾ que não pertença ao mesmo grupo sanitário que o país, território ou respetiva zona de expedição, e residiu em estabelecimentos sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, exceto durante a corrida, o concurso ou o evento cultural. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Indicar o código do país, território ou respetiva zona de expedição tal como consta na coluna 2 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão. «Sistema de identificação»: o animal deve estar identificado individualmente com um dos meios de identificação definidos no anexo III, alíneas a), c), e) ou g), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, ou estar identificado através de um método alternativo em conformidade com o artigo 62.º do mesmo regulamento (estigma, por exemplo), desde que este esteja registado no seu documento de identificação (passaporte). Especificar o sistema de identificação e a parte anatómica do animal utilizada. Deve indicar-se o número do passaporte que acompanha o animal, ou o código único, se não estiver disponível um número de passaporte, e o nome da autoridade competente que o validou. «Idade»: data de nascimento (dd/mm/aaaa). «Sexo»: M = macho, F = fêmea, C = castrado. O certificado deve ser emitido nas 48 horas que precedem o carregamento ou no último dia útil antes do carregamento do animal para expedição para o Estado-Membro de destino na União. A entrada na União não será permitida quando o animal tiver sido carregado quer antes da data de autorização de entrada na União a partir do país, território ou respetiva zona referidos no ponto II.1.1, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada de equídeos provenientes desse país, território ou respetiva zona. Verificar nas colunas 8 e 9 do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Código do país, território ou respetiva zona, e grupo sanitário, tal como constam das colunas 2 e 3, respetivamente, do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
---	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-RE-ENTRY-30

	(3) Riscar o que não interessa.
	(4) Testes para deteção de mormo, surra, tripanossomíase dos equídeos, anemia infecciosa equina e encefalomielite equina venezuelana descritos pelo laboratório de referência da União Europeia para as doenças de equídeos que não a peste equina: https://sitesv2.anses.fr/en/minisite/equine-diseases/sop
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título
	Carimbo Assinatura

Declaração do operador responsável pela reentrada na União após exportação temporária de um cavalo registado para corridas, concursos e eventos culturais

Identificação do animal⁽¹⁾

Espécie científica)	(designação	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo
<i>Equus caballus</i>					

O abaixo assinado, operador responsável pelo cavalo registado acima descrito, declara que:

- o cavalo registado
 - ⁽²⁾quer [foi temporariamente exportado da União para o país de expedição em (inserir data) menos de 30 dias antes da data da presente declaração;]
 - ⁽²⁾quer [entrou no país de expedição em (inserir data) em proveniência de (inserir nome do país a partir do qual o cavalo entrou no país de expedição);]
- durante o período de 15 dias anterior à data de expedição, o cavalo não esteve em contacto com animais atingidos por doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos;
- o transporte será efetuado de modo a que a saúde e o bem-estar do cavalo possam ser eficazmente protegidos em todas as etapas da viagem;
- estão satisfeitas as condições de residência e de isolamento pré-exportação, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.3. do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país, território ou respetiva zona de expedição.

Nome e endereço do operador:

Data:(dd/mm/aaaa)

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ Sistema de identificação: o animal deve estar identificado individualmente com um dos meios de identificação definidos no anexo III, alíneas a), c), e) ou g), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, ou estar identificado através de um método alternativo em conformidade com o artigo 62.º do mesmo regulamento, desde que este esteja registado no seu documento de identificação (passaporte). Especificar o sistema de identificação (tatuagem, estigma, transpônder, etc.) e a parte anatómica do animal utilizada.

Deve indicar-se o número do passaporte que acompanha o animal ou o código único, se não estiver disponível um número de passaporte, e o nome da autoridade competente que validou o passaporte.

Idade: data de nascimento (dd/mm/aaaa).

Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

CAPÍTULO 17

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO E MODELO DE DECLARAÇÃO PARA
A REENTRADA NA UNIÃO DE CAVALOS REGISTRADOS PARA CONCURSOS
APÓS EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DURANTE UM PERÍODO NÃO SUPERIOR
A 90 DIAS PARA PARTICIPAREM EM EVENTOS EQUESTRES ORGANIZADOS
SOB A ÉGIDE DA FÉDÉRATION EQUESTRE INTERNATIONALE (FEI)
(MODELO «EQUI-RE-ENTRY-90-COMP»)**

[Evento teste em preparação dos Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos, Jogos Equestres Mundiais/Campeonato Mundial, Jogos Equestres Asiáticos, Jogos Equestres Americanos (incluindo os Jogos Pan-americanos, os Jogos da América do Sul e os Jogos da América Central e das Caraíbas), Endurance World Cup nos Emirados Árabes Unidos, LG Global Champions Tour e International Show Jumping League nos Emirados Árabes Unidos]

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
		I.13 Local de carregamento	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.14 Data e hora da partida	
		I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
I.18	Condições de transporte		
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para			
☐ Continuação da detenção ☐ Produtos germinais ☐ Cavalo registado			
I.21		I.22	
		I.23 ☐ Para reentrada	

I.24			I.25		I.26	
Descrição da remessa			Quantidade total			
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade
						Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-RE-ENTRY-90-COMP

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O equídeo descrito na parte I: II.1.1. é um cavalo registado, tal como definido no artigo 2.º, ponto 30, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, não destinado a abate no quadro da erradicação de uma doença transmissível a equídeos; II.1.2. não apresentou qualquer sinal ou sintoma das doenças enumeradas para equídeos no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão durante o exame clínico realizado em (inserir data dd/mm/aaaa)⁽¹⁾, nas 48 horas ou no último dia útil antes da sua partida do estabelecimento registado; II.1.3. satisfaz os requisitos objeto de atestação nos pontos II.2. a II.3. do presente certificado; II.1.4. é acompanhado de uma declaração escrita, assinada pelo operador responsável pelo animal, que constitui parte do presente certificado. II.2. Atestado sobre o país terceiro, território ou respetiva zona e sobre o estabelecimento de expedição II.2.1. O animal é expedido de (inserir nome do país, território ou respetiva zona), país terceiro, território ou respetiva zona que, à data de emissão do presente certificado, tem o código:⁽²⁾ e está classificado no grupo sanitário⁽²⁾. II.2.2. No país ou território de expedição, as seguintes doenças são de notificação obrigatória: peste equina, encefalomielite equina venezuelana, infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo), surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tripanossomiase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), anemia infecciosa equina, infeção pelo vírus da raiva e carbúnculo hemático. II.2.3. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um país, território ou respetiva zona no qual não houve quaisquer indícios clínicos, serológicos (em equídeos não vacinados) ou epidemiológicos de peste equina durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal e não se efetuaram vacinações sistemáticas contra a peste equina durante o período de 12 meses anterior à data de partida. II.2.4. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona em que ^{(3)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada durante o período de 36 meses anterior à data de partida do animal.] ^{(3)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação da infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 36 meses anterior à data de partida, e ^{(3)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada no estabelecimento de expedição durante o período de 36 meses anterior à data de partida do animal.]] ^{(3)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) foi comunicada no estabelecimento durante o período de 36 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(3)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetidos a um teste de fixação do complemento para a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo)⁽⁴⁾, realizado com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 5 em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição.]]		

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-RE-ENTRY-90-COMP

	^{(3)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data de limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição.]]] II.2.5. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona em que ^{(3)quer} [não foi comunicada surra durante o período de 24 meses anterior à data de partida.] ^{(3)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação para a surra reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal, e ^{(3)quer} [não foi comunicada surra no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal.]] ^{(3)quer} [foi comunicada surra no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(3)quer} [até os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos, com resultados negativos, a um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA) para deteção de tripanossomiase ou um teste de aglutinação em cartão para a tripanossomiase (CATT) a uma diluição serológica de 1 para 4⁽⁴⁾, realizado em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de o último animal infetado ter sido retirado do estabelecimento.]]] ^{(3)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]] II.2.6. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona em que ^{(3)quer} [não foi comunicada tripanossomiase dos equídeos durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal.] ^{(3)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação para a tripanossomiase dos equídeos reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal, e ^{(3)quer} [não foi comunicada tripanossomiase dos equídeos no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal.]] ^{(3)quer} [foi comunicada tripanossomiase dos equídeos no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(3)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento, exceto equídeos machos castrados, terem sido submetidos a um teste de fixação do complemento para a deteção da tripanossomiase dos equídeos, realizado com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 5⁽⁴⁾ em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos, ou os equídeos machos inteiros infetados terem sido castrados.]]] ^{(3)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-RE-ENTRY-90-COMP

II.2.7. ^{(3)quer} ^{(3)quer} II.2.8. ^{(3)quer} ^{(3)quer} ^{(3)quer} II.2.9. II.2.9.1. II.2.9.2. II.2.10. II.3. II.3.1. ^{(3)quer} ^{(3)quer}	O equídeo descrito na parte I não foi vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana durante o período de 60 dias anterior à data da sua partida, e [é proveniente de um estabelecimento situado num país ou num território em que a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada durante o período de 24 meses anterior à data da sua partida.] [é proveniente de um estabelecimento em que a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada durante o período de 6 meses anterior à data da sua partida e que se situa num país, território ou respetiva zona em que foi realizado um programa de vigilância e erradicação para a encefalomielite equina venezuelana reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data da sua partida.] O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento em que [não foi comunicada anemia infecciosa equina durante o período de 12 meses anterior à data de partida do animal.] [foi comunicada anemia infecciosa equina durante o período de 12 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(3)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetidos a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou ELISA⁽⁴⁾ para deteção da anemia infecciosa equina, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões, com um intervalo mínimo de 90 dias, depois da limpeza e desinfeção após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos.]] ^{(3)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfeção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]] O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento em que II.2.9.1. a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada durante o período de 30 dias anterior à data de partida do animal; II.2.9.2. não foi comunicado carbúnculo hemático em ungulados durante o período de 15 dias anterior à data de partida do animal. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, o equídeo descrito na parte I não esteve em contacto com animais detidos de espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos nos pontos II.2.3. a II.2.9.1. durante o período de 30 dias anterior à data de partida do animal, e os requisitos referidos no ponto II.2.9.2. durante o período de 15 dias anterior à data de partida do animal. <i>Atestado de residência e de isolamento pré-exportação</i> O animal descrito na parte I foi importado para o país, território ou respetiva zona de expedição em (<i>inserir data</i>) [diretamente do Estado-Membro da UE (<i>inserir nome do Estado-Membro da UE</i>);] [de um país, território ou respetiva zona (<i>inserir nome do país, território ou respetiva zona</i>) autorizado para entrada de equídeos na União, sob condições pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no presente certificado.]
--	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-RE-ENTRY-90-COMP

II.3.2. ^{(3)quer} [há menos de 30 dias e, desde a saída da União Europeia, nunca esteve num país, território ou respetiva zona⁽¹⁾ que não pertença ao mesmo grupo sanitário que o país, território ou respetiva zona de expedição, e residiu em estabelecimentos sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior exceto durante o concurso, e participou ou esteve alojado no mesmo estábulo com cavalos que participaram no LG Global Champions Tour ^{(3)quer} [na Área Metropolitana da Cidade do México, México;] ^{(3)elquer} [em Miami, Estados Unidos da América;] ^{(3)quer} [em Xangai, China;]] ^{(3)quer} [há menos de 60 dias e, desde a saída da União Europeia, nunca esteve num país, território ou respetiva zona⁽¹⁾ que não pertença ao mesmo grupo sanitário que o país, território ou respetiva zona de expedição, e residiu em estabelecimentos sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior exceto durante o concurso, e participou ou esteve alojado no mesmo estábulo com cavalos que participaram ^{(3)quer} [nos Jogos Asiáticos, em (inserir local).]] ^{(3)quer} [nos Jogos Americanos⁽⁵⁾, em (inserir local).]] ^{(3)quer} [no Endurance World Cup, nos Emirados Árabes Unidos.]] ^{(3)quer} [há menos de 90 dias e, desde a saída da União Europeia, nunca esteve num país, território ou respetiva zona⁽¹⁾ que não pertença ao mesmo grupo sanitário que o país, território ou respetiva zona de expedição, e residiu em estabelecimentos sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior exceto durante o concurso, e participou ou esteve alojado no mesmo estábulo com cavalos que participaram ^{(3)quer} [no evento teste para os Jogos Olímpicos, em (inserir local).]] ^{(3)quer} [nos Jogos Olímpicos, em (inserir local).]] ^{(3)quer} [nos Jogos Paraolímpicos, em (inserir local).]] ^{(3)quer} [nos Jogos Equestres Mundiais/Campeonatos Mundiais, em (inserir local).]] ^{(3)quer} [na International Show Jumping League, nos Emirados Árabes Unidos.]] Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.
--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-RE-ENTRY-90-COMP

	Parte I: Casa I.8: Indicar o código do país, território ou respetiva zona de expedição tal como consta na coluna 2 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão. Casa I.27: «<i>Sistema de identificação</i>»: o animal deve estar identificado individualmente com um dos meios de identificação definidos no anexo III, alíneas a), c), e) ou g), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, ou estar identificado através de um método alternativo em conformidade com o artigo 62.º do mesmo regulamento (estigma, por exemplo), desde que este esteja registado no seu documento de identificação (passaporte). Especificar o sistema de identificação e a parte anatómica do animal utilizada. Deve indicar-se o número do passaporte que acompanha o animal, ou o código único, se não estiver disponível um número de passaporte, e o nome da autoridade competente que o validou. «<i>Idade</i>»: data de nascimento (dd/mm/aaaa). «<i>Sexo</i>»: M = macho, F = fêmea, C = castrado. Parte II: (1) O certificado deve ser emitido nas 48 horas que precedem o carregamento ou no último dia útil antes do carregamento do animal para expedição para o Estado-Membro de destino na União. A entrada na União não será permitida quando o animal tiver sido carregado quer antes da data de autorização de entrada na União a partir do país, território ou respetiva zona referidos no ponto II.1.1, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada de equídeos provenientes desse país, território ou respetiva zona. Verificar nas colunas 8 e 9 do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (2) Código do país, território ou respetiva zona, e grupo sanitário, tal como constam das colunas 2 e 3, respetivamente, do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Riscar o que não interessa. (4) Testes para deteção de mormo, surra, tripanossomíase dos equídeos, anemia infecciosa equina e encefalomielite equina venezuelana descritos pelo laboratório de referência da União Europeia para as doenças de equídeos que não a peste equina: https://sitesv2.anses.fr/en/minisite/equine-diseases/sop (5) Incluindo os Jogos Pan-americanos, os Jogos da América do Sul e os Jogos da América Central e das Caraíbas.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

Declaração do operador responsável pela reentrada na União após exportação temporária de um cavalo registado para corridas, concursos e eventos culturais

Identificação do animal⁽¹⁾

Espécie científica)	(designação)	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo
<i>Equus caballus</i>					

O abaixo assinado, operador responsável pelo cavalo registado acima descrito, declara que:

- o cavalo registado
 - ^{(2)quer} [foi exportado temporariamente da União para o país, território ou respetiva zona de expedição em (*inserir data*) menos de 90 dias antes da data da presente declaração;]
 - ^{(2)quer} [entrou no país, território ou respetiva zona de expedição em (*inserir data*) em proveniência de (*inserir nome do país, território ou respetiva zona a partir do qual o cavalo entrou no país, território ou respetiva zona de expedição*);]
- o cavalo registado foi exportado temporariamente da União para participar
 - ^{(2)quer} [nos Jogos Asiáticos, em (*inserir local*);]
 - ^{(2)quer} [nos Jogos Americanos, em (*inserir local*);]
 - ^{(2)quer} [no Endurance World Cup, nos Emirados Árabes Unidos;]
 - ^{(2)quer} [no evento teste para os Jogos Olímpicos, em (*inserir local*);]
 - ^{(2)quer} [nos Jogos Olímpicos, em (*inserir local*);]
 - ^{(2)quer} [nos Jogos Paraolímpicos, em (*inserir local*);]
 - ^{(2)quer} [nos Jogos Equestres Mundiais, em (*inserir local*);]
 - ^{(2)quer} [no LG Global Champions Tour
 - ^{(2)quer} [na Área Metropolitana da Cidade do México, México;]]
 - ^{(2)elquer} [em Miami, Estados Unidos da América;]]
 - ^{(2)quer} [em Xangai, China;]]
 - ^{(2)quer} [na International Show Jumping League, nos Emirados Árabes Unidos.]
- durante o período de 15 dias anterior à data de expedição, o cavalo não esteve em contacto com animais atingidos por doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos;
- o transporte será efetuado de modo a que a saúde e o bem-estar do cavalo possam ser eficazmente protegidos em todas as etapas da viagem;
- estão satisfeitas as condições de residência e de isolamento pré-exportação, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.3. do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país, território ou respetiva zona de expedição.

Nome e endereço do operador:

Data:(dd/mm/aaaa)

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ Sistema de identificação: o animal deve estar identificado individualmente com um dos meios de identificação definidos no anexo III, alíneas a), c), e) ou g), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, ou estar identificado através de um método alternativo em conformidade com o artigo 62.º do mesmo regulamento, desde que este esteja registado no seu documento de identificação (passaporte). Especificar o sistema de identificação (tatuagem, estigma, transpónder, etc.) e a parte anatómica do animal utilizada.

Deve indicar-se o número do passaporte que acompanha o animal ou o código único, se não estiver disponível um número de passaporte, e o nome da autoridade competente que validou o passaporte.

Idade: data de nascimento (dd/mm/aaaa).

Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

CAPÍTULO 18

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO E MODELO DE DECLARAÇÃO PARA A REENTRADA NA UNIÃO DE CAVALOS REGISTRADOS PARA CORRIDAS APÓS EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DURANTE UM PERÍODO NÃO SUPERIOR A 90 DIAS PARA PARTICIPAREM EM CORRIDAS ESPECÍFICAS NA AUSTRÁLIA, NO CANadá, NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, EM HONG KONG, NO JAPÃO, EM SINGAPURA, NOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS OU NO CATAR (MODELO «EQUI-RE-ENTRY-90-RACE»)

(encontros internacionais por grupo/escalon (Group/Grade), Japan Cup, Melbourne Cup, Dubai Racing World-Cup, Hong Kong International Races)

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
	I.18 Condições de transporte		
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor	N.º do selo		
I.20 Certificado como/para			
☐ Continuação da detenção ☐ Produtos germinais ☐ Cavalo registado			
I.21	I.22		
	I.23 ☐ Para reentrada		

I.24			I.25		I.26		
Descrição da remessa			Quantidade total				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-RE-ENTRY-90-RACE

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1. O equídeo descrito na parte I:		
	II.1.1. é um cavalo registado, tal como definido no artigo 2.º, ponto 30, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, não destinado a abate no quadro da erradicação de uma doença transmissível a equídeos;		
	II.1.2. não apresentou qualquer sinal ou sintoma das doenças enumeradas para equídeos no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão durante o exame clínico realizado em (inserir data dd/mm/aaaa) ⁽¹⁾ , nas 48 horas ou no último dia útil antes da sua partida do estabelecimento registado;		
	II.1.3. satisfaz os requisitos objeto de atestação nos pontos II.2. a II.3. do presente certificado;		
	II.1.4. é acompanhado de uma declaração escrita, assinada pelo operador responsável pelo animal, que constitui parte do presente certificado.		
	II.2. Atestado sobre o país terceiro, território ou respetiva zona e sobre o estabelecimento de expedição		
	II.2.1. O animal é expedido de (inserir nome do país, território ou respetiva zona), país terceiro, território ou respetiva zona que, à data de emissão do presente certificado, tem o código: ⁽²⁾ e está classificado no grupo sanitário ⁽²⁾ .		
	II.2.2. No país ou território de expedição, as seguintes doenças são de notificação obrigatória: peste equina, encefalomielite equina venezuelana, infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo), surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tripanossomiase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), anemia infecciosa equina, infeção pelo vírus da raiva e carbúnculo hemático.		
	II.2.3. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um país, território ou respetiva zona no qual não houve quaisquer indícios clínicos, serológicos (em equídeos não vacinados) ou epidemiológicos de peste equina durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal e não se efetuaram vacinações sistemáticas contra a peste equina durante o período de 12 meses anterior à data de partida.		
	II.2.4. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona em que		
	^{(3)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada durante o período de 36 meses anterior à data de partida do animal.]		
	^{(3)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação da infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) reconhecido pela União Europeia ⁽²⁾ durante o período de 36 meses anterior à data de partida, e		
	^{(3)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada no estabelecimento de expedição durante o período de 36 meses anterior à data de partida do animal.]]		
	^{(3)quer} [a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) foi comunicada no estabelecimento durante o período de 36 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação		
	^{(3)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetidos a um teste de fixação do complemento para a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) ⁽⁴⁾ , realizado com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 5 em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição.]]		

PAÍIS

Modelo de certificado EQUI-RE-ENTRY-90-RACE

	^{(3)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data de limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição.]]] II.2.5. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona em que ^{(3)quer} [não foi comunicada surra durante o período de 24 meses anterior à data de partida.] ^{(3)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação para a surra reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal, e ^{(3)quer} [não foi comunicada surra no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal.]] ^{(3)quer} [foi comunicada surra no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(3)quer} [até os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos, com resultados negativos, a um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA) para deteção de tripanossomiase ou um teste de aglutinação em cartão para a tripanossomiase (CATT) a uma diluição serológica de 1 para 4⁽⁴⁾, realizado em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de o último animal infetado ter sido retirado do estabelecimento.]]] ^{(3)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]] II.2.6. O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento situado num país, território ou respetiva zona em que ^{(3)quer} [não foi comunicada tripanossomiase dos equídeos durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal.] ^{(3)quer} [foi levado a cabo um programa de vigilância e erradicação para a tripanossomiase dos equídeos reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal, e ^{(3)quer} [não foi comunicada tripanossomiase dos equídeos no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data de partida do animal.]] ^{(3)quer} [foi comunicada tripanossomiase dos equídeos no estabelecimento durante o período de 24 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(3)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento, exceto equídeos machos castrados, terem sido submetidos a um teste de fixação do complemento para a deteção da tripanossomiase dos equídeos, realizado com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 5⁽⁴⁾ em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos, ou os equídeos machos inteiros infetados terem sido castrados.]]] ^{(3)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]]]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-RE-ENTRY-90-RACE

II.2.7. ^{(3)quer} ^{(3)quer} II.2.8. ^{(3)quer} ^{(3)quer} ^{(3)quer} II.2.9. II.2.9.1. II.2.9.2. II.2.10. II.3. II.3.1. ^{(3)quer} ^{(3)quer} ^{(3)quer} ^{(3)quer}	O equídeo descrito na parte I não foi vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana durante o período de 60 dias anterior à data da sua partida, e [é proveniente de um estabelecimento situado num país ou num território em que a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada durante o período de 24 meses anterior à data da sua partida.] [é proveniente de um estabelecimento em que a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada durante o período de 6 meses anterior à data da sua partida e que se situa num país, território ou respetiva zona em que foi realizado um programa de vigilância e erradicação para a encefalomielite equina venezuelana reconhecido pela União Europeia⁽²⁾ durante o período de 24 meses anterior à data da sua partida.] O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento em que [não foi comunicada anemia infecciosa equina durante o período de 12 meses anterior à data de partida do animal.] [foi comunicada anemia infecciosa equina durante o período de 12 meses anterior à data da partida do animal e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(3)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetidos a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou ELISA⁽⁴⁾ para deteção da anemia infecciosa equina, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões, com um intervalo mínimo de 90 dias, depois da limpeza e desinfeção após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos.]] ^{(3)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfeção do estabelecimento após o último equídeo do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]] O equídeo descrito na parte I é proveniente de um estabelecimento em que II.2.9.1. a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada durante o período de 30 dias anterior à data de partida do animal; II.2.9.2. não foi comunicado carbúnculo hemático em ungulados durante o período de 15 dias anterior à data de partida do animal. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, o equídeo descrito na parte I não esteve em contacto com animais detidos de espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos nos pontos II.2.3. a II.2.9.1. durante o período de 30 dias anterior à data de partida do animal, e os requisitos referidos no ponto II.2.9.2. durante o período de 15 dias anterior à data de partida do animal. <i>Atestado de residência e de isolamento pré-exportação</i> O animal descrito na parte I foi importado para o país, território ou respetiva zona de expedição em (<i>inserir data</i>) [diretamente do Estado-Membro da União Europeia (<i>inserir nome do Estado-Membro da UE</i>) para participação ^{(3)quer} [na Japan Cup;]] ^{(3)quer} [na Melbourne Cup;]] ^{(3)quer} [na Dubai Racing World-Cup;]] ^{(3)quer} [nas Hong Kong International Races;]]
--	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-RE-ENTRY-90-RACE

⁽³⁾quer [da Austrália⁽³⁾, do Canadá⁽³⁾, dos Estados Unidos da América⁽³⁾, de Hong Kong⁽³⁾, do Japão⁽³⁾, de Singapura⁽³⁾, dos Emirados Árabes Unidos⁽³⁾ ou do Catar⁽³⁾ para participação nos encontros internacionais por grupo/escalão (Group/Grade) no país de expedição;] II.3.2. Tanto quanto é possível verificar e com base na declaração do operador responsável pelo cavalo apensa ao presente certificado, o animal: - não esteve continuamente fora da União durante mais de 90 dias, incluindo a data prevista para o regresso em conformidade com o presente certificado; - não esteve fora do país de expedição ou, no caso dos encontros internacionais por grupo/escalão (Group/Grade), fora da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América, de Hong Kong, do Japão, de Singapura, do Emirados Árabes Unidos ou do Catar; - residiu em estabelecimentos sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, exceto durante as corridas. II.3.3. O animal entrou no país de expedição em condições sanitárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no presente certificado sanitário. Notas: Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.8: Indicar o código do país, território ou respetiva zona de expedição tal como consta na coluna 2 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão. Casa I.27: «<i>Sistema de identificação</i>»: o animal deve estar identificado individualmente com um dos meios de identificação definidos no anexo III, alíneas a), c), e) ou g), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, ou estar identificado através de um método alternativo em conformidade com o artigo 62.º do mesmo regulamento (estigma, por exemplo), desde que este esteja registado no seu documento de identificação (passaporte). Especificar o sistema de identificação e a parte anatómica do animal utilizada. Deve indicar-se o número do passaporte que acompanha o animal, ou o código único, se não estiver disponível um número de passaporte, e o nome da autoridade competente que o validou. «<i>Idade</i>»: data de nascimento (dd/mm/aaaa). «<i>Sexo</i>»: M = macho, F = fêmea, C = castrado. Parte II: ⁽¹⁾ O certificado deve ser emitido nas 48 horas que precedem o carregamento ou no último dia útil antes do carregamento do animal para expedição para o Estado-Membro de destino na União. A entrada na União não será permitida quando o animal tiver sido carregado quer antes da data de autorização de entrada na União a partir do país, território ou respetiva zona referidos no ponto II.1.1, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada de equídeos provenientes desse país, território ou respetiva zona. Verificar nas colunas 8 e 9 do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.	
---	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-RE-ENTRY-90-RACE

	(2) Código do país, território ou respetiva zona, e grupo sanitário, tal como constam das colunas 2 e 3, respetivamente, do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Riscar o que não interessa. (4) Testes para deteção de mormo, surra, tripanossomíase dos equídeos, anemia infecciosa equina e encefalomielite equina venezuelana descritos pelo laboratório de referência da União Europeia para as doenças de equídeos que não a peste equina: https://sitesv2.anses.fr/en/minisite/equine-diseases/sop
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

Declaração do operador responsável pela reentrada na União após exportação temporária de um cavalo registado para corridas

Identificação do animal⁽¹⁾

Espécie científica)	(designação)	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo
<i>Equus caballus</i>					

O abaixo assinado, operador responsável pelo cavalo registado acima descrito, declara que:

- o cavalo registado
 - ⁽²⁾quer [foi exportado temporariamente da União para o país, território ou respetiva zona de expedição em (inserir data) menos de 90 dias antes da data da presente declaração;]
 - ⁽²⁾quer [entrou no país, território ou respetiva zona de expedição em (inserir data) em proveniência de (inserir nome do país, território ou respetiva zona a partir do qual o cavalo entrou no país, território ou respetiva zona de expedição);]
- o cavalo registado foi exportado temporariamente da União para participar
 - ⁽²⁾quer [na Japan Cup;]
 - ⁽²⁾quer [na Melbourne Cup;]
 - ⁽²⁾quer [na Dubai Racing World-Cup;]
 - ⁽²⁾quer [nas Hong Kong International Races;]
 - ⁽²⁾quer [nos encontros internacionais por grupo/escalão (Group/Grade) na Austrália⁽²⁾, no Canadá⁽²⁾, nos Estados Unidos da América⁽²⁾, em Hong Kong⁽²⁾, no Japão⁽²⁾, em Singapura⁽²⁾, nos Emirados Árabes Unidos⁽²⁾ ou no Catar⁽²⁾];
- durante o período de 15 dias anterior à data de expedição, o cavalo não esteve em contacto com animais atingidos por doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos;
- o transporte será efetuado de modo a que a saúde e o bem-estar do cavalo possam ser eficazmente protegidos em todas as etapas da viagem;
- estão satisfeitas as condições de residência e de isolamento pré-exportação, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.3. do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país, território ou respetiva zona de expedição.

Nome e endereço do operador:

Data:(dd/mm/aaaa)

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ Sistema de identificação: o animal deve estar identificado individualmente com um dos meios de identificação definidos no anexo III, alíneas a), c), e) ou g), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, ou estar identificado através de um método alternativo em conformidade com o artigo 62.º do mesmo regulamento, desde que este esteja registado no seu documento de identificação (passaporte). Especificar o sistema de identificação (tatuagem, estigma, transpônder, etc.) e a parte anatómica do animal utilizada.

Deve indicar-se o número do passaporte que acompanha o animal ou o código único, se não estiver disponível um número de passaporte, e o nome da autoridade competente que validou o passaporte.

Idade: data de nascimento (dd/mm/aaaa).

Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

CAPÍTULO 19
(MODELO «CONFINED-RUM»)

Secção 1

Lista de animais provenientes de e destinados a um estabelecimento confinado abrangidos pelo modelo de certificado sanitário «CONFINED-RUM» estabelecido na secção 2 do presente capítulo

Ordem	Família	Géneros/espécies
Artiodactyla	Antilocapridae	<i>Antilocapra</i> ssp.
	Bovidae	<i>Addax</i> ssp., <i>Aepyceros</i> ssp., <i>Alcelaphus</i> ssp., <i>Ammodorcas</i> ssp., <i>Ammotragus</i> ssp., <i>Antidorcas</i> ssp., <i>Antilope</i> ssp., <i>Bison</i> ssp., <i>Bos</i> ssp. (incluindo <i>Bibos</i> , <i>Novibos</i> , <i>Poephagus</i>), <i>Boselaphus</i> ssp., <i>Bubalus</i> ssp. (incluindo <i>Anoa</i>), <i>Budorcas</i> ssp., <i>Capra</i> ssp., <i>Cephalophus</i> ssp., <i>Connochaetes</i> ssp., <i>Damaliscus</i> ssp. (incluindo <i>Beatragus</i>), <i>Dorcatragus</i> ssp., <i>Gazella</i> ssp., <i>Hemitragus</i> ssp., <i>Hippotragus</i> ssp., <i>Kobus</i> ssp., <i>Litocranius</i> ssp., <i>Madoqua</i> ssp., <i>Naemoredus</i> ssp. (incluindo <i>Nemorhaedus</i> e <i>Capricornis</i>), <i>Neotragus</i> ssp., <i>Oreamnos</i> ssp., <i>Oreotragus</i> ssp., <i>Oryx</i> ssp., <i>Ourebia</i> ssp., <i>Ovibos</i> ssp., <i>Ovis</i> ssp., <i>Patholops</i> ssp., <i>Pelea</i> ssp., <i>Procapra</i> ssp., <i>Pseudois</i> ssp., <i>Pseudoryx</i> ssp., <i>Raphicerus</i> ssp., <i>Redunca</i> ssp., <i>Rupicapra</i> ssp., <i>Saiga</i> ssp., <i>Sigmoceros-Alecelaphus</i> ssp., <i>Sylvicapra</i> ssp., <i>Syncerus</i> ssp., <i>Taurotragus</i> ssp., <i>Tetracerus</i> ssp., <i>Tragelaphus</i> ssp. (incluindo <i>Boocerus</i>).
	Camelidae	<i>Camelus</i> ssp., <i>Lama</i> ssp., <i>Vicugna</i> ssp.
	Cervidae	<i>Alces</i> ssp., <i>Axis-Hyelaphus</i> ssp., <i>Blastocerus</i> ssp., <i>Capreolus</i> ssp., <i>Cervus-Rucervus</i> ssp., <i>Dama</i> ssp., <i>Elaphurus</i> ssp., <i>Hippocamelus</i> ssp., <i>Hydropotes</i> ssp., <i>Mazama</i> ssp., <i>Megamuntiacus</i> ssp., <i>Muntiacus</i> ssp., <i>Odocoileus</i> ssp., <i>Ozotoceros</i> ssp., <i>Pudu</i> ssp., <i>Rangifer</i> ssp.
	Giraffidae	<i>Giraffa</i> ssp., <i>Okapia</i> ssp.
	Moschidae	<i>Moschus</i> ssp.
	Tragulidae	<i>Hyemoschus</i> ssp., <i>Tragulus-Moschiola</i> ssp.

Secção 2

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
ANIMAIS ENUMERADOS NO ANEXO II, CAPÍTULO 19, SECÇÃO 1, DO
REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/403 DA COMISSÃO QUE SÃO
PROVENIENTES DE E SE DESTINAM A UM ESTABELECIMENTO CONFINADO
(MODELO «CONFINED-RUM»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR	
		I.4 Autoridade local competente		
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada		
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para				
☐ Estabelecimento confinado				
I.21	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23			

I.24			I.25		I.26		
I.27			Quantidade total				
Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
					Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		

PAÍS

Modelo de certificado CONFINED-RUM

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I: II.1.1. são provenientes da zona com o código: ____ - ____⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada para a entrada na União de animais das famílias Antilocapridae, Bovidae, Camelidae, Cervidae, Giraffidae, Moschidae e Tragulidae e consta da lista do anexo III, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão. II.1.2. permaneceram ininterruptamente no estabelecimento de origem desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 6 meses antes da data da sua expedição para a União, período durante o qual não foram introduzidos nesse estabelecimento ungulados das famílias Antilocapridae, Bovidae, Camelidae, Cervidae, Giraffidae, Moschidae e Tragulidae ou animais de outras espécies listados para as mesmas doenças que os ungulados das famílias Antilocapridae, Bovidae, Camelidae, Cervidae, Giraffidae, Moschidae e Tragulidae. II.1.3. não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde o seu nascimento ou pelo menos durante 30 dias antes da data de expedição para a União. II.1.4. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes. II.1.5. foram expedidos diretamente do estabelecimento de origem para a União sem passar por qualquer outro estabelecimento. II.1.6. não foram descarregados em qualquer local que não cumpra os requisitos estabelecidos no ponto II.1.9. desde que foram expedidos do seu estabelecimento de origem até à sua expedição para a União e durante esse período não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior. II.1.7. foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽³⁾ num meio de transporte que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente no país terceiro ou território e construído de forma a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama ou dos alimentos para animais. II.1.8. foram submetidos a uma inspeção clínica nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, realizada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem, que não detetou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes. II.1.9. não foram vacinados contra a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina. ⁽¹⁾[II.1.10. foram vacinados contra: – ⁽¹⁾ [o carbúnculo hemático em (dd/mm/aaaa), com a(s) seguinte(s) vacina(s) (nome da(s) vacina(s) utilizada(s));] – ⁽¹⁾ [a raiva em (dd/mm/aaaa), com a(s) seguinte(s) vacina(s) (nome da(s) vacina(s) utilizada(s)).]]		

PAÍS

Modelo de certificado CONFINED-RUM

	II.1.11. são provenientes de um estabelecimento confinado: II.1.11.1. que foi aprovado pela autoridade competente em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 30.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; II.1.11.2. que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas e doenças emergentes, na altura da expedição para a União; II.1.11.3. no qual, à data da emissão do presente certificado, não tinham sido comunicadas as seguintes doenças nos últimos 6 meses: – febre aftosa, – infeção pelo vírus da peste bovina, – [infeção pelo vírus da febre do vale do Rift,]⁽¹⁾⁽⁴⁾ – [infeção por <i>Mycoplasma mycoides</i> subespécie <i>mycoides</i> SC (peripneumonia contagiosa bovina),]⁽¹⁾⁽⁵⁾ – [infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes,]⁽¹⁾⁽⁶⁾ – [variola ovina e caprina,]⁽¹⁾⁽⁷⁾ – [peripneumonia contagiosa caprina,]⁽¹⁾⁽⁸⁾ – [infeção pelo vírus da dermatite nodular contagiosa,]⁽¹⁾⁽⁹⁾ – [infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo),]⁽¹⁾⁽¹⁰⁾ – infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, – infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i>, <i>M. tuberculosis</i>), – [raiva,]⁽¹⁾⁽¹¹⁾ – infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24); II.1.11.3. no qual, à data da emissão do presente certificado, a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) e o carbúnculo hemático não tinham sido comunicados nos últimos [30 dias]⁽¹⁾⁽¹²⁾[180 dias]⁽¹⁾⁽¹³⁾; II.1.11.4. em redor do qual, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada qualquer das seguintes doenças listadas durante pelo menos 30 dias antes da expedição para a União: – febre aftosa, – infeção pelo vírus da peste bovina, – [infeção por <i>Mycoplasma mycoides</i> subespécie <i>mycoides</i> SC (peripneumonia contagiosa bovina),]⁽¹⁾⁽⁵⁾ – [infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes,]⁽¹⁾⁽⁶⁾ – [variola ovina e caprina,]⁽¹⁾⁽⁷⁾ – [peripneumonia contagiosa caprina,]⁽¹⁾⁽⁸⁾ – [infeção pelo vírus da dermatite nodular contagiosa,]⁽¹⁾⁽⁹⁾ – [infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo),]⁽¹⁾⁽¹⁰⁾
--	---

PAÍS

Modelo de certificado CONFINED-RUM

	– infecção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, – infecção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i>, <i>M. tuberculosis</i>), – [raiva]⁽¹⁾⁽¹¹⁾ II.1.11.5. em redor do qual, numa área com um raio de 150 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada qualquer das seguintes doenças listadas durante pelo menos 30 dias antes da expedição para a União: – [infecção pelo vírus da febre do vale do Rift,]⁽¹⁾⁽⁴⁾ – infecção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), – infecção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica; <i>quer (1)</i> [II.1.12. são provenientes de uma zona onde, à data da emissão do presente certificado, a febre aftosa não tinha sido comunicada durante os últimos 12 meses.] <i>quer (1)</i> [II.1.12. foram submetidos a um teste virológico e serológico para deteção de indícios de infecção pelo vírus da febre aftosa efetuado em conformidade com um dos testes prescritos para o comércio internacional estabelecidos no Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (Manual dos Animais Terrestres da OIE), com resultados negativos, em amostras colhidas nos 10 dias anteriores à expedição para a União; e] <i>quer (1)</i> [II.1.13. são provenientes de uma zona onde, à data da emissão do presente certificado, a infecção pelo vírus da febre do vale do Rift não tinha sido comunicada durante os últimos 48 meses.] <i>quer (1)</i> [II.1.13. os animais: i) foram mantidos em quarentena numa instalação protegida de vetores no estabelecimento confinado aprovado durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de expedição para a União; ii) não apresentaram sintomas de infecção pelo vírus da febre do Vale do Rift durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de expedição para a União; iii) foram protegidos de vetores quando transportados entre a instalação protegida de vetores referida na subalínea i) e o carregamento para expedição para a União, e iv) foram submetidos a um teste de neutralização do vírus, com resultados negativos, para deteção de indícios de infecção pelo vírus da febre do vale do Rift, em conformidade com o Manual dos Animais Terrestres da OIE, realizado pela primeira vez em amostras colhidas na data de início do período de quarentena e, pela segunda vez, em amostras colhidas pelo menos 42 dias depois dessa data e durante o período de 10 dias anterior à expedição para a União.] <i>quer (1)</i> [II.1.14. não foram vacinados contra a infecção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> e são provenientes de uma zona onde, à data da emissão do presente certificado, a referida doença não tinha sido comunicada durante os últimos 12 meses;] <i>quer (1)</i> [II.1.14. foram submetidos a um teste, tal como estabelecido e prescrito para o comércio internacional pelo Manual dos Animais Terrestres da OIE, realizado em amostras colhidas durante o período de 30 dias anterior à data de expedição para a União;]
--	--

PAÍS

Modelo de certificado CONFINED-RUM

<i>quer (1)</i> [II.1.14. <i>quer (1)</i> [II.1.15. <i>quer (1)</i> [II.1.15. <i>quer (1)</i> [II.1.15. <i>quer (1)</i> [II.1.15. <i>quer (1)</i> [II.1.15. II.1.16.	são machos castrados de qualquer idade;] são provenientes de uma zona onde, à data da emissão do presente certificado, a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não tinha sido comunicada durante os últimos 24 meses;] foram mantidos em quarentena numa instalação protegida de vetores no estabelecimento confinado durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data de expedição para a União e foram submetidos a um teste serológico para deteção da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (1-24) e da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica em conformidade com o Manual dos Animais Terrestres da OIE, com resultados negativos, realizado pelo menos 28 dias após a introdução dos animais no estabelecimento confinado;] foram mantidos em quarentena numa instalação protegida de vetores no estabelecimento confinado aprovado durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data de expedição para a União e foram submetidos a um teste PCR para deteção da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (1-24) e da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica em conformidade com o Manual dos Animais Terrestres da OIE, com resultados negativos, realizado pelo menos 14 dias após a introdução no estabelecimento confinado;] provêm de uma área sazonalmente indemne de doenças e foram submetidos durante esse período de indemnidade a um teste serológico para deteção da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (1-24) e da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica em conformidade com o Manual dos Animais Terrestres da OIE, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a introdução dos animais no estabelecimento confinado;] provêm de uma zona sazonalmente indemne de doenças e foram submetidos, durante esse período, a um teste PCR para deteção da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (1-24) e da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica em conformidade com o Manual dos Animais Terrestres da OIE, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a introdução dos animais no estabelecimento confinado aprovado.] foram tratados pelo menos duas vezes durante o período de 40 dias anterior à expedição para a União contra os parasitas internos e externos com o(s) seguinte(s) produto(s) Especificar os princípios ativos e as doses dos produtos utilizados
---	--

Notas:

O presente certificado destina-se à entrada na União de animais provenientes de países terceiros enumerados no anexo III, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 que provêm de e se destinam a um estabelecimento confinado.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

PAÍS

Modelo de certificado CONFINED-RUM

	Parte I: Casa I.27: «Sistema de identificação e número de identificação»: especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, transponder, etc., segundo a lista do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão) e os códigos de identificação individuais dos animais em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1 ou n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do anexo III, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Data de carregamento: as entradas destes animais não serão permitidas quando os animais tiverem sido carregados para expedição para a União quer antes da data de autorização da entrada na União a partir do país terceiro, território ou respetiva zona mencionados no ponto II.1.1, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada desses animais a partir desse país terceiro, território ou respetiva zona. (4) Não aplicável a animais da família Tragulidae. (5) Apenas aplicável a bovinos e a <i>Syncerus caffer</i>. (6) Apenas aplicável a ovinos, caprinos, camelídeos e cervídeos. (7) Apenas aplicável a ovinos e a caprinos. (8) Apenas aplicável a caprinos e <i>Gazella</i> spp. (9) Apenas aplicável a bovinos. (10) Apenas aplicável a caprinos e a camelídeos. (11) Apenas aplicável a animais da família Bovidae, a camelídeos e a cervídeos. (12) Não aplicável a camelídeos. (13) Apenas aplicável a camelídeos.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura	

CAPÍTULO 20
(MODELO «CONFINED-SUI»)

Secção 1

Lista de animais provenientes de e destinados a um estabelecimento confinado abrangidos pelo modelo de certificado sanitário «CONFINED-SUI» estabelecido na secção 2 do presente capítulo

Ordem	Família	Géneros/espécies
Artiodactyla	Suidae	<i>Babyrousa</i> ssp., <i>Hylochoerus</i> ssp., <i>Phacochoerus</i> ssp., <i>Potamochoerus</i> ssp., <i>Sus</i> ssp.
	Tayassuidae	<i>Catagonus</i> ssp., <i>Pecari-Tayassu</i> ssp.

Secção 2

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
ANIMAIS ENUMERADOS NO ANEXO II, CAPÍTULO 20, SECÇÃO 1, DO
REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/403 QUE SÃO PROVENIENTES DE E
SE DESTINAM A UM ESTABELECIMENTO CONFINADO (MODELO
«CONFINED-SUI»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR	
		I.4 Autoridade local competente		
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada		
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país		
	I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor	N.º do selo		
I.20 Certificado como/para				
☐ Estabelecimento confinado				
I.21	I.22 ☐ Para o mercado interno			
I.23				

I.24			I.25		Quantidade total		I.26		
I.27								Descrição da remessa	
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria		Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade	
					Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro				

PAÍIS

Modelo de certificado CONFINED-SUI

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I: II.1.1. são provenientes da zona com o código: _____ - _____⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada para a entrada na União de animais das famílias Suidae e Tayassuidae destinados a estabelecimentos confinados e consta da lista do anexo III, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão. II.1.2. permaneceram ininterruptamente no estabelecimento de origem desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 6 meses antes da data da sua expedição para a União, período durante o qual não foram introduzidos nesse estabelecimento animais das famílias Suidae e Tayassuidae ou animais de outras espécies listados para as mesmas doenças que os animais das famílias Suidae e Tayassuidae. II.1.3. não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde o seu nascimento ou pelo menos durante 30 dias antes da data de expedição para a União. II.1.4. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes. II.1.5. foram expedidos diretamente do estabelecimento de origem para a União sem passar por qualquer outro estabelecimento. II.1.6. não foram descarregados em qualquer local que não cumpra os requisitos estabelecidos no ponto II.1.9. desde que foram expedidos do seu estabelecimento de origem até à sua expedição para a União e durante esse período não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior. II.1.7. foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽³⁾ num meio de transporte que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente no país terceiro ou território e construído de forma a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama ou dos alimentos para animais. II.1.8. foram submetidos a uma inspeção clínica nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, realizada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem, que não detetou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes. II.1.9. não foram vacinados contra a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina. ⁽¹⁾ [II.1.10. foram vacinados contra: — ⁽¹⁾ [o carbúnculo hemático em (dd/mm/aaaa), com a(s) seguinte(s) vacina(s) (nome da(s) vacina(s) utilizada(s));] — ⁽¹⁾ [a raiva em (dd/mm/aaaa), com a(s) seguinte(s) vacina(s) (nome da(s) vacina(s) utilizada(s)).]		

PAÍS

Modelo de certificado CONFINED-SUI

	II.1.11. são provenientes de um estabelecimento confinado: II.1.11.1. que foi aprovado pela autoridade competente em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 30.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; II.1.11.2. que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas e doenças emergentes, na altura da expedição para a União; II.1.11.3. no qual, à data da emissão do presente certificado, não tinham sido comunicadas as seguintes doenças nos últimos 6 meses: – febre aftosa, – infeção pelo vírus da peste bovina, – peste suína clássica, – [peste suína africana,]⁽¹⁾⁽⁴⁾ – infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, – raiva; II.1.11.3. no qual, à data da emissão do presente certificado, a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) e o carbúnculo hemático não tinham sido comunicados nos últimos 30 dias; II.1.11.4. em redor do qual, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada qualquer das seguintes doenças listadas durante pelo menos 12 meses antes da expedição para a União: – febre aftosa, – infeção pelo vírus da peste bovina, – peste suína clássica, – [peste suína africana,]⁽¹⁾⁽⁴⁾ – raiva; ^{quer (1)} [II.1.12. são provenientes de uma zona onde, à data da emissão do presente certificado, a febre aftosa não tinha sido comunicada durante os últimos 12 meses.] ^{quer (1)} [II.1.12. foram submetidos a um teste virológico e serológico para deteção de indícios de infeção pelo vírus da febre aftosa efetuado em conformidade com um dos testes prescritos para o comércio internacional estabelecidos no Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE (Manual dos Animais Terrestres da OIE), com resultados negativos, em amostras colhidas nos 10 dias anteriores à expedição para a União; e] ^{quer (1)} [II.1.13. são provenientes de uma zona onde, à data da emissão do presente certificado, a peste suína clássica não tinha sido comunicada durante os últimos 12 meses.]
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado CONFINED-SUI

<i>quer</i> ⁽¹⁾ [II.1.13. <i>(1)</i>⁽⁴⁾ [<i>quer</i> ⁽¹⁾ [II.1.14. <i>quer</i> ⁽¹⁾ [II.1.14. <i>quer</i> ⁽¹⁾ [II.1.15. <i>quer</i> ⁽¹⁾ [II.1.15. <i>quer</i> ⁽¹⁾ [II.1.15. II.1.16. Notas: O presente certificado destina-se à entrada na União de animais provenientes de países terceiros enumerados no anexo III, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão que provêm de e se destinam a um estabelecimento confinado. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.27:	foram submetidos a um teste virológico e serológico para deteção da peste suína clássica em conformidade com o teste prescrito para o comércio internacional no Manual dos Animais Terrestres da OIE, realizado em amostras colhidas durante o período de 30 dias anterior à data de expedição para a União. são provenientes de uma zona onde, à data da emissão do presente certificado, a peste suína clássica não tinha sido comunicada durante os últimos 12 meses;]] foram submetidos a um teste virológico e serológico para deteção da peste suína africana em conformidade com o teste prescrito para o comércio internacional no Manual dos Animais Terrestres da OIE, realizado em amostras colhidas durante o período de 30 dias anterior à data de expedição para a União.]] não foram vacinados contra a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> e são provenientes de uma zona onde, à data da emissão do presente certificado, a referida doença não tinha sido comunicada durante os últimos 12 meses;] foram submetidos a um teste, tal como estabelecido e prescrito para o comércio internacional pelo Manual dos Animais Terrestres da OIE, realizado em amostras colhidas durante o período de 30 dias anterior à data de expedição para a União.] são machos castrados de qualquer idade.] foram tratados pelo menos duas vezes durante o período de 40 dias anterior à expedição para a União contra os parasitas internos e externos com o(s) seguinte(s) produto(s) Especificar os princípios ativos e as doses dos produtos utilizados
---	---

PAÍS

Modelo de certificado CONFINED-SUI

	Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do anexo III, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Data de carregamento: as entradas destes animais não serão permitidas quando os animais tiverem sido carregados para expedição para a União quer antes da data de autorização da entrada na União a partir do país terceiro, território ou respetiva zona mencionados no ponto II.1.1, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada desses animais a partir desse país terceiro, território ou respetiva zona. (4) Não aplicável a animais da família Tayassuidae.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 21
(MODELO «CONFINED-TRE»)

Secção 1

Lista de animais provenientes de e destinados a um estabelecimento confinado abrangidos pelo modelo de certificado sanitário «CONFINED-TRE» estabelecido na secção 2 do presente capítulo

Ordem	Família	Géneros/espécies
Perissodactyla	Tapiridae	<i>Tapirus</i> ssp.
Perissodactyla	Rhinocerotidae	<i>Ceratotherium</i> ssp., <i>Dicerorhinus</i> ssp., <i>Diceros</i> ssp., <i>Rhinoceros</i> ssp.
Proboscidea	Elephantidae	<i>Elephas</i> ssp., <i>Loxodonta</i> ssp.

Secção 2

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
ANIMAIS ENUMERADOS NO ANEXO II, CAPÍTULO 21, SECÇÃO 1, DO
REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/403 DA COMISSÃO QUE SÃO
PROVENIENTES DE E SE DESTINAM A UM ESTABELECIMENTO CONFINADO
(MODELO «CONFINED-TRE»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
	I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente	☐ De refrigeração
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor	N.º do selo		
I.20 Certificado como/para			
☐ Estabelecimento confinado			
I.21	I.22 ☐ Para o mercado interno		
I.23			

I.24			I.25		I.26		
I.27			Quantidade total				
Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
					Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		

PAÍS

Modelo de certificado CONFINED-TRE

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I: II.1.1. são provenientes da zona com o código: ; ____ - ____⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada para a entrada na União de animais das famílias Tapiridae, Rhinocerotidae e Elephantidae destinados a estabelecimentos confinados e consta da lista do anexo III, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão. II.1.2. permaneceram ininterruptamente no estabelecimento de origem desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos 6 meses antes da data da sua expedição para a União, período durante o qual não foram introduzidos nesse estabelecimento animais das famílias Tapiridae, Rhinocerotidae e Elephantidae ou animais de outras espécies listados para as mesmas doenças que os animais das famílias Tapiridae, Rhinocerotidae e Elephantidae. II.1.3. não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde o seu nascimento ou pelo menos durante 30 dias antes da data de expedição para a União. II.1.4. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes. II.1.5. foram expedidos diretamente do estabelecimento de origem para a União sem passar por qualquer outro estabelecimento. II.1.6. não foram descarregados em qualquer local que não cumpra os requisitos estabelecidos no ponto II.1.9. desde que foram expedidos do seu estabelecimento de origem até à sua expedição para a União e durante esse período não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior. II.1.7. foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽³⁾ num meio de transporte que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente no país terceiro ou território e construído de forma a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama ou dos alimentos para animais. II.1.8. foram submetidos a uma inspeção clínica nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, realizada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem, que não detetou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes. II.1.9. não foram vacinados contra a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina. ⁽¹⁾ [II.1.10. foram vacinados contra: – ⁽¹⁾ [o carbúnculo hemático em (dd/mm/aaaa), com a(s) seguinte(s) vacina(s) (nome da(s) vacina(s) utilizada(s));] – ⁽¹⁾ [a raiva em (dd/mm/aaaa), com a(s) seguinte(s) vacina(s) (nome da(s) vacina(s) utilizada(s)).]		

PAÍS

Modelo de certificado CONFINED-TRE

	II.1.11. são provenientes de um estabelecimento confinado: II.1.11.1. que foi aprovado pela autoridade competente em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 30.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; II.1.11.2. que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas e doenças emergentes, na altura da expedição para a União; II.1.11.3. no qual, à data da emissão do presente certificado, não tinham sido comunicadas as seguintes doenças nos últimos 6 meses: – [febre aftosa,]⁽¹⁾⁽⁴⁾ – infeção pelo vírus da peste bovina, – infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, II.1.11.4. no qual, à data da emissão do presente certificado, o carbúnculo hemático não tinha sido comunicado nos últimos 30 dias; [II.1.11.5. em redor do qual, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada febre aftosa durante pelo menos 30 dias antes da expedição para a União;]⁽¹⁾⁽⁴⁾ II.1.11.6. em redor do qual, numa área com um raio de 150 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift durante pelo menos 30 dias antes da expedição para a União. ⁽¹⁾⁽⁴⁾[<i>quer (1)</i> II.1.12. são provenientes de uma zona onde, à data da emissão do presente certificado, a febre aftosa não tinha sido comunicada durante os últimos 12 meses;]] <i>quer (1)</i> [II.1.12. foram submetidos a um teste virológico e serológico para deteção de indícios de infeção pelo vírus da febre aftosa efetuado em conformidade com um dos testes prescritos para o comércio internacional estabelecidos no Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE (Manual dos Animais Terrestres da OIE), com resultados negativos, em amostras colhidas nos 10 dias anteriores à expedição para a União; e]] <i>quer (1)</i> [II.1.13. são provenientes de uma zona onde, à data da emissão do presente certificado, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift não tinha sido comunicada durante os últimos 48 meses.] <i>quer (1)</i> [II.1.13. os animais: i) foram mantidos em quarentena numa instalação protegida de vetores no estabelecimento confinado aprovado durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de expedição para a União; ii) não apresentaram sintomas de infeção pelo vírus da febre do Vale do Rift durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de expedição para a União; iii) foram protegidos de vetores quando transportados entre a instalação protegida de vetores referida na subalínea i) e o carregamento para expedição para a União, e iv) foram submetidos a um teste de neutralização do vírus, com resultados negativos, para deteção de indícios de infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, em conformidade com o Manual dos Animais Terrestres da OIE, realizado pela primeira vez em amostras colhidas na data de início do período de quarentena e, pela segunda vez, em amostras colhidas pelo menos 42 dias depois dessa data e durante o período de 10 dias anterior à expedição para a União.
--	---

II.1.14. foram tratados pelo menos duas vezes durante o período de 40 dias anterior à expedição para a União contra os parasitas internos e externos com o(s) seguinte(s) produto(s) Especificar os princípios ativos e as doses dos produtos utilizados Notas: O presente certificado destina-se à entrada na União de animais provenientes de países terceiros enumerados no anexo III, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 que provêm de e se destinam a um estabelecimento confinado. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.27: «<i>Sistema de identificação e número de identificação</i>»: especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, transpônder, etc., segundo a lista do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão) e os códigos de identificação individuais dos animais em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1 ou n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do anexo III, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Data de carregamento: as entradas destes animais não serão permitidas quando os animais tiverem sido carregados para expedição para a União quer antes da data de autorização da entrada na União a partir do país terceiro, território ou respetiva zona mencionados no ponto II.1.1, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada desses animais a partir desse país terceiro, território ou respetiva zona. (4) Apenas aplicável a animais da família Elephantidae.	
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo	Cargo e título Assinatura

CAPÍTULO 22

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE ANIMAIS DA FAMÍLIA HIPPOPOTAMIDAE QUE SÃO PROVENIENTES DE E SE DESTINAM A UM ESTABELECIMENTO CONFINADO (MODELO «CONFINED-HIPPO»)

País		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
	I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação	
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para			
☐ Estabelecimento confinado			
I.21	I.22 ☐ Para o mercado interno		
I.23			

I.24			I.25 Quantidade total			I.26	
I.27 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
					Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		

PAÍS

Modelo de certificado CONFINED-HIPPO

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I: II.1.1. são provenientes da zona com o código: ____ - ____⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada para a entrada na União de animais da família Hippopotamidae destinados a estabelecimentos confinados e consta da lista do anexo III, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão. II.1.2. permaneceram ininterruptamente no estabelecimento de origem desde o nascimento ou durante um período de pelo menos 6 meses antes da data da sua expedição para a União, período durante o qual não foram introduzidos nesse estabelecimento animais da família Hippopotamidae ou animais de outras espécies listadas para as mesmas doenças que os animais da família Hippopotamidae. II.1.3. não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde o seu nascimento ou pelo menos durante 30 dias antes da data de expedição para a União. II.1.4. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes. II.1.5. foram expedidos diretamente do estabelecimento de origem para a União sem passar por qualquer outro estabelecimento. II.1.6. não foram descarregados em qualquer local que não cumpra os requisitos estabelecidos no ponto II.1.9. desde que foram expedidos do seu estabelecimento de origem até à sua expedição para a União e durante esse período não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior. II.1.7. foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽³⁾ num meio de transporte que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente no país terceiro ou território e construído de forma a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama ou dos alimentos para animais. II.1.8. foram submetidos a uma inspeção clínica nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, realizada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem, que não detetou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes. II.1.9. não foram vacinados contra a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina. ⁽¹⁾ [II.1.10. foram vacinados contra: – ⁽¹⁾ [o carbúnculo hemático em (dd/mm/aaaa), com a(s) seguinte(s) vacina(s) (nome da(s) vacina(s) utilizada(s));] – ⁽¹⁾ [a raiva em (dd/mm/aaaa), com a(s) seguinte(s) vacina(s) (nome da(s) vacina(s) utilizada(s)).]		

PAÍS

Modelo de certificado CONFINED-HIPPO

	II.1.11. são provenientes de um estabelecimento confinado: II.1.11.1. que foi aprovado pela autoridade competente em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 30.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; II.1.11.2. que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas e doenças emergentes, na altura da expedição para a União; II.1.11.3. no qual, à data da emissão do presente certificado, não tinham sido comunicadas as seguintes doenças nos últimos 6 meses: – febre aftosa, – infeção pelo vírus da peste bovina, – [infeção pelo vírus da febre do vale do Rift,]⁽¹⁾⁽⁴⁾ – infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, – infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i>, <i>M. tuberculosis</i>), II.1.11.3. no qual, à data da emissão do presente certificado, a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) e o carbúnculo hemático não tinham sido comunicados nos últimos 30 dias; II.1.11.4. em redor do qual, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada qualquer das seguintes doenças listadas durante pelo menos 30 dias antes da expedição para a União: – febre aftosa, – infeção pelo vírus da peste bovina, – infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, – infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i>, <i>M. tuberculosis</i>); II.1.11.5. em redor do qual, numa área com um raio de 150 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foi comunicada a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift durante pelo menos 30 dias antes da expedição para a União. ^{quer (1)} [II.1.12. são provenientes de uma zona onde, à data da emissão do presente certificado, a febre aftosa não tinha sido comunicada durante os últimos 12 meses.] ^{quer (1)} [II.1.12. foram submetidos a um teste virológico e serológico para deteção de indícios de infeção pelo vírus da febre aftosa efetuado em conformidade com um dos testes prescritos para o comércio internacional estabelecidos no Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE (Manual dos Animais Terrestres da OIE), com resultados negativos, em amostras colhidas nos 10 dias anteriores à expedição para a União; e] ^{quer (1)} [II.1.13. são provenientes de uma zona onde, à data da emissão do presente certificado, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift não tinha sido comunicada durante os últimos 48 meses.]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado CONFINED-HIPPO

<i>quer (1)</i> [II.1.13. <i>quer (1)</i> [II.1.14. <i>quer (1)</i> [II.1.14. <i>quer (1)</i> [II.1.14. [II.1.15. Notas: O presente certificado destina-se à entrada na União de animais da família Hippopotamidae que são provenientes de e se destinam a um estabelecimento confinado. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.27:	os animais: i) foram mantidos em quarentena numa instalação protegida de vetores no estabelecimento confinado aprovado durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de expedição para a União; ii) não apresentaram sintomas de infeção pelo vírus da febre do Vale do Rift durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de expedição para a União; iii) foram protegidos de vetores quando transportados entre a instalação protegida de vetores referida na subalínea i) e o carregamento para expedição para a União, e iv) foram submetidos a um teste de neutralização do vírus, com resultados negativos, para deteção de indícios de infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, em conformidade com o Manual dos Animais Terrestres da OIE, realizado pela primeira vez em amostras colhidas na data de início do período de quarentena e, pela segunda vez, em amostras colhidas pelo menos 42 dias depois dessa data e durante o período de 10 dias anterior à expedição para a União. não foram vacinados contra a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> e são provenientes de uma zona onde, à data da emissão do presente certificado, a referida doença não tinha sido comunicada durante os últimos 12 meses;] foram submetidos a um teste, tal como estabelecido e prescrito para o comércio internacional pelo Manual dos Animais Terrestres da OIE, realizado em amostras colhidas durante o período de 30 dias anterior à data de expedição para a União.] são machos castrados de qualquer idade.] foram tratados pelo menos duas vezes durante o período de 40 dias anterior à expedição para a União contra os parasitas internos e externos com o(s) seguinte(s) produto(s) Especificar os princípios ativos e as doses dos produtos utilizados «Sistema de identificação e número de identificação»: especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, transpônder, etc., segundo a lista do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão) e os códigos de identificação individuais dos animais em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1 ou n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.
--	---

PAÍS

Modelo de certificado CONFINED-HIPPO

	Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do anexo III, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Data de carregamento: as entradas destes animais não serão permitidas quando os animais tiverem sido carregados para expedição para a União quer antes da data de autorização da entrada na União a partir do país terceiro, território ou respetiva zona mencionados no ponto II.1.1, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada desses animais a partir desse país terceiro, território ou respetiva zona.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

CAPÍTULO 23

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA
UNIÃO DE AVES DE CAPOEIRA DE REPRODUÇÃO, À EXCEÇÃO DE RATITES,
E DE AVES DE CAPOEIRA DE RENDIMENTO, À EXCEÇÃO DE RATITES
(MODELO «BPP»)**

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para			
☐ Continuação da detenção			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país		I.22 ☐ Para o mercado interno	
		I.23	

I.24	Número total de embalagens	I.25	Quantidade total	I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)
I.27	Descrição da remessa				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado BPP

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC	
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de saúde pública [*a suprimir quando a União não é o destino final dos animais] O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica o seguinte no que diz respeito às [aves de capoeira de reprodução ⁽⁶⁾ , à exceção de ratites] ⁽³⁾ [aves de capoeira de rendimento ⁽⁷⁾ , à exceção de ratites] ⁽³⁾ descritas na parte I:			
	⁽¹⁾ [II.1.1. O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:			
	Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽²⁾
				Positivo Negativo
	Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas, nas três semanas anteriores à entrada na União:			
	⁽³⁾ quer [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites.]			
	⁽³⁾⁽⁴⁾ quer [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites:]			
	⁽¹⁾ [II.1.2. No caso de aves de capoeira de reprodução, não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.1.1., <i>Salmonella</i> Enteritidis nem <i>Salmonella</i> Typhimurium.]			
	⁽⁵⁾ [II.1.3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia:			
⁽³⁾ quer [as aves de capoeira de reprodução foram submetidas a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]				
⁽³⁾ quer [as galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para produzirem ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2004/235/CE da Comissão.]]				
II.2. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as [aves de capoeira de reprodução ⁽⁶⁾ , à exceção de ratites] ⁽³⁾ [aves de capoeira de rendimento ⁽⁷⁾ à exceção de ratites] ⁽³⁾ , descritas na parte I do presente certificado:				
II.2.1. são provenientes da zona com o código __ - __ ⁽⁸⁾ que, na data de emissão do presente certificado:				
a) está autorizada e consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e de aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites;				
b) efetua um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 37.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;				
c) é considerada indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;				
d) é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;				

PAÍIS

Modelo de certificado BPP

	II.2.2. são provenientes da zona referida no ponto II.2.1, na qual: ⁽³⁾<i>quer</i> [a] não é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;] ⁽³⁾⁽⁹⁾<i>quer</i> [a] é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ⁽³⁾<i>quer</i> [b] é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumpram os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ⁽³⁾⁽¹⁰⁾<i>quer</i> [b] não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os animais: i) não foram vacinados com tais vacinas durante um período de pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União; ii) são provenientes de um bando ou bandos que foram submetidos a um teste de isolamento do vírus⁽¹¹⁾ para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, colhidas nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4; iii) foram mantidos em isolamento sob vigilância oficial no estabelecimento de origem durante as 2 semanas mencionadas na subalínea ii); iv) durante o período de 60 dias anterior à data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchiam as condições definidas nas subalíneas i) e ii);] II.2.3. permaneceram na zona referida no ponto II.2.1. por um período ininterrupto de pelo menos: ⁽³⁾⁽¹²⁾<i>quer</i> [3 meses imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União, ou desde a eclosão, se tiverem menos de 3 meses de idade;] ⁽³⁾⁽¹³⁾<i>quer</i> [6 semanas imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União, ou desde a eclosão, se tiverem menos de 6 semanas de idade;] e, caso tenham sido importadas para a zona referida no ponto II.2.1, a importação realizou-se em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2016/429 e do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a zona a partir da qual os animais foram importados consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e de aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites; II.2.4. são provenientes de um estabelecimento, indicado na casa I.11, aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, e: a) cuja aprovação não foi suspensa nem retirada, b) que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; c) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa;
--	--

PAÍS

Modelo de certificado BPP

	d) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para a União; e) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União; f) em que não foi comunicado nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade durante pelo menos 21 dias antes da data de carregamento para expedição para a União; g) em que: ^{(3)quer} [a infeção por <i>Salmonella</i> Pullorum, <i>S. Gallinarum</i> ou <i>S. arizonae</i> não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;] ^{(3)quer} [a infeção por <i>Salmonella</i> Pullorum, <i>S. Gallinarum</i> ou <i>S. arizonae</i> foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 44.º, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] h) em que: ^{(3)quer} [a micoplasmose aviária (<i>Mycoplasma gallisepticum</i> e <i>M. meleagridis</i>) não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;] ^{(3)quer} [a micoplasmose aviária (<i>Mycoplasma gallisepticum</i> e <i>M. meleagridis</i>) foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 44.º, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] II.2.5. são provenientes de um bando que: a) não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade; ^{(3)quer} [b) não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;] ^{(3)quer} [b) foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; (14) <table border="1"> <thead> <tr> <th>Identificação do bando</th> <th>Idade das aves</th> <th>Data de vacinação</th> <th>Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada</th> <th>Número de lote da vacina</th> <th>Nome da vacina</th> <th>Fabricante da vacina</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>] c) foi submetido a um programa de vigilância de doenças que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, tendo-se verificado que não estava infetado nem revelava sinais que levassem a suspeitar de qualquer infeção pelos seguintes agentes: ^{(3)quer} [<i>Salmonella</i> Pullorum, <i>Salmonella</i> Gallinarum e <i>Mycoplasma gallisepticum</i> (no caso de <i>Gallus gallus</i>);]	Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina							
Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina									

PAÍS

Modelo de certificado BPP

	(3)quer	[<i>Salmonella arizonae</i> (serogrupo O:18(k)), <i>Salmonella Pullorum</i> e <i>Salmonella Gallinarum</i> , <i>Mycoplasma meleagridis</i> e <i>Mycoplasma gallisepticum</i> (no caso de <i>Meleagris gallopavo</i>);]
	(3)quer	[<i>Salmonella Pullorum</i> e <i>Salmonella Gallinarum</i> (no caso de <i>Numida meleagris</i> , <i>Coturnix coturnix</i> , <i>Phasianus colchicus</i> , <i>Perdix perdix</i> e <i>Anas spp.</i>);]
	d)	foi submetido a uma inspeção clínica ⁽¹⁵⁾ nas 24 horas anteriores ao carregamento dos animais para expedição para a União e não revelou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;
II.2.6.		permaneceram no estabelecimento indicado na casa I.11 desde a eclosão ou por um período ininterrupto de, pelo menos:
	(3)(12)quer	[6 semanas imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União;]
	(3)(13)quer	[30 dias imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União;]
II.2.7.		não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde a eclosão ou por um período ininterrupto de, pelo menos:
	(3)(12)quer	[6 semanas imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União;]
	(3)(13)quer	[30 dias imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União;]
II.2.8.		não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;
II.2.9.		foram submetidas a uma inspeção clínica ⁽¹⁵⁾ em ____/____/____ (dd/mm/aaaa), nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, e não revelaram sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;
II.2.10.		foram carregadas para expedição para a União em contentores que:
	a)	foram construídos de modo a:
	i)	impedir a fuga ou a queda dos animais,
	ii)	possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos,
	iii)	impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama, dos alimentos para animais ou de penas;
	b)	contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie e categoria, provenientes do mesmo estabelecimento;
	c)	são:
	(3)quer	[contentores descartáveis novos e especificamente concebidos para o efeito, a destruir após a primeira utilização;]
	(3)quer	[limpos e desinfetados e secos ou deixados secar antes do carregamento dos animais;]
	d)	foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
	e)	ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para aves de capoeira de reprodução e aves de capoeira de rendimento;
II.2.11.		foram carregadas para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa) ⁽¹⁶⁾ num meio de transporte que foi construído em conformidade com o ponto II.2.10, alínea a), e foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem;

PAÍS

Modelo de certificado BPP

	⁽¹⁷⁾[II.2.12. destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, e: a) não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; b) foram mantidas em isolamento, durante pelo menos 14 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, no estabelecimento de origem ou no estabelecimento de quarentena sob a supervisão de um veterinário oficial, onde: i) nenhuma ave de capoeira foi vacinada contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 21 dias anterior à data de carregamento da remessa, ii) não foram introduzidas outras aves no estabelecimento durante esse período, iii) não foi efetuada qualquer vacinação; c) apresentaram resultados negativos em testes⁽¹¹⁾ serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas no período de pelo menos 14 dias antes da data de carregamento para expedição para a União.] Notas: O presente certificado destina-se à entrada na União de aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e de aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites, incluindo quando a União não é o destino final dos animais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Casa I.27: Descrição da remessa: «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39. «Categoria»: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros. Parte II: ⁽¹⁾ Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie <i>Gallus gallus</i> e a perus. ⁽²⁾ Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando, indicar como positivo: - bandos de aves de capoeira de reprodução: <i>Salmonella</i> Hadar, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Infantis; - bandos de aves de capoeira de rendimento: <i>Salmonella</i> Enteritidis e <i>Salmonella</i> Typhimurium. ⁽³⁾ Manter conforme adequado.
--	--

PAÍS

Modelo de certificado BPP

(4) (5) (6) (7) (8) (9) (10) (11) (12) (13) (14) (15) (16) (17)	A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados. Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia. «Aves de capoeira de reprodução»: as aves de capoeira com 72 horas ou mais e destinadas à produção de ovos para incubação, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. «Aves de capoeira de rendimento»: as aves de capoeira com 72 horas ou mais e criadas para a produção de carne, ovos para consumo ou outros produtos ou para a reconstituição de efetivos cinegéticos de aves, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «A» na coluna 6 do quadro. Esta garantia só é exigida para aves de capoeira provenientes de zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, em conformidade com o artigo 37.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «B» na coluna 6 do quadro. Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625. Aplicável a aves de capoeira de reprodução e aves de capoeira de rendimento destinadas à produção de carne, ovos para consumo ou outros produtos. Aplicável a aves de capoeira de rendimento destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos de aves. A preencher quando os animais tiverem sido vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle. A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país ou território de origem. A data de carregamento não pode ser anterior à data de autorização da zona para a entrada na União nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição em relação à entrada dos referidos animais a partir dessa zona. Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura	

CAPÍTULO 24

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
RATITES DE REPRODUÇÃO E DE RATITES DE RENDIMENTO (MODELO
«BPR»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para			
☐ Continuação da detenção			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23 ☐ Para reentrada		

I.24	Número total de embalagens	I.25	Quantidade total	I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)
I.27	Descrição da remessa				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sistema de identificação	Número de identificação	Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado BPR

	II. Informações sanitárias	
	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as [ratites de reprodução ⁽¹⁾] ⁽²⁾ [ratites de rendimento ⁽³⁾] ⁽²⁾ descritas no presente certificado:	
	II.1.1. são provenientes da zona com o código __ - __ ⁽⁴⁾ que, na data de emissão do presente certificado:	
	a) está autorizada e consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de ratites de reprodução e ratites de rendimento;	
	b) efetua um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 37.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;	
	c) é considerada indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;	
	II.1.2. são provenientes da zona referida no ponto II.1.1, a qual, à data de emissão do presente certificado:	
	⁽²⁾ quer [é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]	
	⁽²⁾⁽⁵⁾ quer [não é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os animais:	
	a) foram submetidos a vigilância oficial durante um período de pelo menos 21 dias anterior à data de carregamento da remessa para expedição para a União;	
	b) foram mantidos em isolamento total durante o período referido na alínea a), fora do contacto direto ou indireto com outras aves, em instalações aprovadas pela autoridade competente do país ou território de origem para esse efeito;	
	c) foram submetidos a um teste de deteção do vírus ⁽⁶⁾ para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle:	
	i) realizado em amostras de zaragatoas cloacais ou de fezes colhidas de cada ratite num prazo de 7 a 10 dias após a data em que as ratites foram colocadas sob vigilância oficial, conforme referido na alínea a),	
	ii) no qual não foram detetados isolados de paramixovírus aviário do tipo 1 com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4,	
	iii) com resultados favoráveis disponíveis para todas as aves da remessa antes de estas saírem das instalações referidas na alínea b) para expedição para a União;	
	d) são provenientes de bandos nos quais a vigilância da infeção pelo vírus da doença de Newcastle foi efetuada no âmbito de um plano de amostragem com base estatística que produziu resultados negativos durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente anterior à data de expedição da remessa para entrada na União;]	
	II.1.3. são provenientes da zona referida no ponto II.1.1, na qual:	
	⁽²⁾ quer [a] não é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]	
	⁽²⁾⁽⁷⁾ quer [a] é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]	
	⁽²⁾ quer [b] é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumpram os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]	
	⁽²⁾⁽⁸⁾ quer [b] não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os animais:	
	i) não foram vacinados com tais vacinas durante um período de pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;	

PAÍS

Modelo de certificado BPR

	ii) são provenientes de um bando ou bandos que foram submetidos a um teste de isolamento do vírus⁽⁶⁾ para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, colhidas nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4; iii) foram mantidos em isolamento sob vigilância oficial no estabelecimento de origem durante as 2 semanas mencionadas na subalínea ii); iv) durante o período de 60 dias anterior à data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchiam as condições definidas nas subalíneas i) e ii);]
II.1.4.	permaneceram na zona referida no ponto II.1.1. durante um período ininterrupto de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União, ou desde a eclosão, se tiverem menos de 3 meses de idade; e, caso tenham sido importadas para a zona referida no ponto II.1.1, a importação realizou-se em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2016/429 e do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a zona a partir da qual os animais foram importados consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de ratites de reprodução e ratites de rendimento;
II.1.5.	são provenientes de um estabelecimento, indicado na casa I.11, aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, e: a) cuja aprovação não foi suspensa nem retirada, b) que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; c) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; d) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para a União; e) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União; f) em que não foi comunicado nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade durante pelo menos 21 dias antes da data de carregamento para expedição para a União;
II.1.6.	são provenientes de um bando que: a) não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade;
⁽²⁾ quer	[b) não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;]

PAÍS

Modelo de certificado BPR

(2)quer	(b)	foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;						
		(9)						
		Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina
		]						
	(c)	foi submetido a uma inspeção clínica ⁽¹⁰⁾ nas 24 horas anteriores ao carregamento dos animais para expedição para a União e não revelou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;						
II.1.7.		permaneceram no estabelecimento indicado na casa I.11 desde a eclosão ou durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União;						
II.1.8.		não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde a eclosão ou por um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União;						
II.1.9.		não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;						
II.1.10.		foram submetidas a uma inspeção clínica ⁽¹⁰⁾ em ___/___/___ (dd/mm/aaaa), nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, e não revelaram sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;						
II.1.11.		foram carregadas para expedição para a União em contentores que:						
	a)	foram construídos de modo a:						
	i)	impedir a fuga ou a queda dos animais,						
	ii)	possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos,						
	iii)	impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama, dos alimentos para animais ou de penas;						
	b)	contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie e categoria, provenientes do mesmo estabelecimento;						
	c)	são:						
(2)quer		[contentores descartáveis novos e especificamente concebidos para o efeito, a destruir após a primeira utilização;]						
(2)quer		[limpos e desinfetados e secos ou deixados secar antes do carregamento dos animais;]						

PAÍIS

Modelo de certificado BPR

d) foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; e) ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para aves de capoeira de reprodução e aves de capoeira de rendimento; II.1.12. foram carregadas para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽¹¹⁾ num meio de transporte que foi construído em conformidade com o ponto II.1.11, alínea a), e foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem; ⁽¹²⁾[II.1.13. destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, e: a) não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; b) foram mantidas em isolamento, durante pelo menos 14 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, no estabelecimento de origem ou no estabelecimento de quarentena sob a supervisão de um veterinário oficial, onde: i) nenhuma ave de capoeira foi vacinada contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 21 dias anterior à data de carregamento da remessa, ii) não foram introduzidas outras aves no estabelecimento durante esse período, iii) não foi efetuada qualquer vacinação; c) apresentaram resultados negativos em testes⁽⁶⁾ serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas no período de pelo menos 14 dias antes da data de carregamento para expedição para a União.] Notas: O presente certificado destina-se à entrada de ratites de reprodução ou de ratites de rendimento na União, incluindo quando a União não é o destino final dos animais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Casa I.27: Descrição da remessa: «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.06.39. «Sistema de identificação»: o animal deve ser identificado individualmente por marcas de pescoço ou um transpônder injetável, em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. «Categoria»: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outros. «Número de identificação»: indicar o número de identificação, que deve incluir o código do país ou território de origem conforme com as normas ISO, em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.	
---	--

PAÍS

Modelo de certificado BPR

	Parte II: (1) «Ratites de reprodução»: ratites com 72 horas ou mais e destinadas à produção de ovos para incubação, tal como definido no Regulamento Delegado (UE) 2020/692. (2) Manter conforme adequado. (3) «Ratites de rendimento»: ratites com 72 horas ou mais e criadas para a produção de carne, ovos para consumo ou outros produtos, tal como definido no Regulamento Delegado (UE) 2020/692. (4) Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (5) Esta garantia só é exigida para remessas provenientes de zonas não consideradas indemnes da infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «C» na coluna 6 do quadro. (6) Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625. (7) Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «A» na coluna 6 do quadro. (8) Esta garantia só é exigida para aves de capoeira provenientes de zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, em conformidade com o artigo 37.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «B» na coluna 6 do quadro. (9) A preencher quando os animais tiverem sido vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle. (10) A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país ou território de origem. (11) A data de carregamento não pode ser anterior à data de autorização da zona para a entrada na União nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição em relação à entrada dos referidos animais a partir dessa zona. (12) Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 25

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA
UNIÃO DE PINTOS DO DIA, À EXCEÇÃO DE RATITES (MODELO «DOC»)**

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo		
	I.20 Certificado como/para		
☐ Continuação da detenção			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23		

I.24	Número total de embalagens	I.25	Quantidade total	I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)
I.27	Descrição da remessa				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Quantidade

PAÍIS

Modelo de certificado DOC

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC													
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de saúde pública [*a suprimir quando a União não é o destino final dos animais]															
	⁽¹⁾ [II.1.1. O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e esse bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:															
	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Identificação do bando</th> <th rowspan="2">Idade das aves</th> <th rowspan="2">Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]</th> <th colspan="2">Resultado de todos os testes efetuados ao bando⁽²⁾</th> </tr> <tr> <th>Positivo</th> <th>Negativo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>				Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽²⁾		Positivo	Negativo					
	Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽²⁾												
				Positivo	Negativo											
	Os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados aos pintos do dia. Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas:															
	⁽³⁾ quer [não foram administrados agentes antimicrobianos aos pintos do dia (incluindo injeção no ovo).]															
	⁽³⁾⁽⁴⁾ quer [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos aos pintos do dia (incluindo injeção no ovo).....]															
	⁽¹⁾ [II.1.2. No caso de pintos do dia destinados a reprodução, não foram detetadas no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.1.1. <i>Salmonella</i> Enteritidis nem <i>Salmonella</i> Typhimurium.]															
⁽⁵⁾ [II.1.3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os pintos do dia para introdução em bandos de aves de capoeira de reprodução ou bandos de aves de capoeira de rendimento provêm de bandos que foram submetidos a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]																
II.2. Atestado de saúde animal																
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os pintos do dia ⁽⁶⁾ , com exceção de ratites, descritos no presente certificado:																
II.2.1. eclodiram na zona com o código __ - _ ⁽⁷⁾ que, na data de emissão do presente certificado:																
a) está autorizada e consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de pintos do dia, à exceção de ratites;																
b) efetua um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 37.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;																
c) é considerada indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;																
d) é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;																
II.2.2. são provenientes da zona referida no ponto II.2.1, na qual:																
⁽³⁾ quer [a] não é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]																
⁽³⁾⁽⁸⁾ quer [a] é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]																

PAÍS

Modelo de certificado DOC

(3) quer	[b] é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumpram os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]
(3)(9) quer	[b] não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os animais:
	i) não foram vacinados com tais vacinas; ii) são provenientes de bandos que: - não foram vacinados com tais vacinas durante um período de pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União; - foram submetidos a um teste de isolamento do vírus⁽¹⁰⁾ para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragoas cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, colhidas nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4; - foram mantidos em isolamento sob vigilância oficial no estabelecimento de origem durante as 2 semanas anteriores à data de carregamento da remessa para expedição para a União; - durante o período de 60 dias anterior à data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchiam as condições definidas no primeiro e segundo travessões acima; iii) são provenientes de ovos para incubação que não estiveram em contacto, no centro de incubação ou durante o transporte, com aves de capoeira ou ovos para incubação que não cumpriam os requisitos estabelecidos na subalínea ii);]
II.2.3.	são provenientes de um centro de incubação, indicado na casa I.11, aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, e:
	a) cuja aprovação não foi suspensa nem retirada, b) que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; c) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; d) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para a União; e) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União;

PAÍS

Modelo de certificado DOC

(11)	II.2.4. são provenientes de um bando que:						
	a) permaneceu na zona referida no ponto II.2.1 durante um período ininterrupto de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia; e, caso o bando tenha sido importado para a zona referida no ponto II.2.1, a importação realizou-se em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2016/429 e do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a zona a partir da qual os animais foram importados consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e de aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites; b) foi mantido, durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia, num estabelecimento: i) aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035;						
	<table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="536 734 826 786">Nome do estabelecimento</th> <th data-bbox="826 734 1134 786">Endereço</th> <th data-bbox="1134 734 1398 786">Número de aprovação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="536 786 826 875"></td> <td data-bbox="826 786 1134 875"></td> <td data-bbox="1134 786 1398 875"></td> </tr> </tbody> </table>	Nome do estabelecimento	Endereço	Número de aprovação			
	Nome do estabelecimento	Endereço	Número de aprovação				
	ii) cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação dos quais eclodiram os pintos do dia foram enviados para o centro de incubação;						
	iii) em que não foi comunicado nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade durante pelo menos 21 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação dos quais eclodiram os pintos do dia;						
	(3)quer iv) em que: [a infeção por <i>Salmonella</i> Pullorum, <i>S. Gallinarum</i> ou <i>S. arizonae</i> não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;]						
	(3)quer [a infeção por <i>Salmonella</i> Pullorum, <i>S. Gallinarum</i> ou <i>S. arizonae</i> foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 46.º, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]						
	(3)quer v) em que: [a micoplasmose aviária (<i>Mycoplasma gallisepticum</i> e <i>M. meleagridis</i>) não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;]						
	(3)quer [a micoplasmose aviária (<i>Mycoplasma gallisepticum</i> e <i>M. meleagridis</i>) foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 46.º, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]						
(3)quer [c] não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]							
(3)(8)quer [c] foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]							
(3)quer [d] não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;]							

PAÍS

Modelo de certificado DOC

b) contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie e categoria, provenientes do mesmo estabelecimento; c) são descartáveis, estão limpos e são usados pela primeira vez; d) foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; e) ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para pintos do dia; II.2.10. foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽¹³⁾ num meio de transporte que foi construído em conformidade com o ponto II.2.9, alínea a), e foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem; ⁽¹⁴⁾[II.2.11. destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, e: a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; b) provêm de ovos para incubação provenientes de bandos que: ^{(3) quer} [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] ^{(3) quer} [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina inativada;] ^{(3) quer} [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos;] c) são provenientes de um centro de incubação onde as práticas de trabalho garantem que os ovos para incubação dos quais eclodiram os pintos do dia foram incubados em períodos e em locais completamente separados dos ovos que não satisfazem os requisitos da alínea b).] Notas: O presente certificado destina-se à entrada na União de pintos do dia, à exceção de ratites, incluindo quando a União não é o destino final dos animais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Casa I.27: Descrição da remessa: «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39. «Categoria»: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/efetivo de poedeiras/frangos de carne/outros.	
--	--

PAÍS

Modelo de certificado DOC

	Parte II: (1) Esta garantia aplica-se apenas a pintos do dia da espécie <i>Gallus gallus</i> e de perus. (2) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando, indicar como positivo: - bandos de aves de capoeira de reprodução: <i>Salmonella</i> Hadar, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Infantis; - bandos de aves de capoeira de rendimento: <i>Salmonella</i> Enteritidis e <i>Salmonella</i> Typhimurium. (3) Manter conforme adequado. (4) Manter se adequado: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados. (5) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia. (6) «Pintos do dia»: aves de capoeira com menos de 72 horas, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. (7) Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (8) Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «A» na coluna 6 do quadro. (9) Esta garantia só é exigida para aves de capoeira provenientes de zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, em conformidade com o artigo 37.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «B» na coluna 6 do quadro. (10) Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625. (11) Indicar o nome, o endereço e o número de aprovação do estabelecimento onde o bando de origem dos pintos do dia foi mantido durante as 6 semanas imediatamente anteriores à data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia. (12) A preencher quando os animais tiverem sido vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle. (13) A data de carregamento não pode ser anterior à data de autorização da zona para a entrada na União nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição em relação à entrada dos referidos animais a partir dessa zona. (14) Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura

PAÍS

Modelo de certificado DOC

(15)III. Informações sanitárias adicionais relativas ao certificado com o número de referência (casa I.2.)

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

- a) as condições sanitárias da parte II do presente certificado continuam a verificar-se;
- b) os pintos do dia descritos no presente certificado:
 - i) eclodiram em (dd/mm/aaaa);
 - ii) foram submetidos a uma inspeção clínica⁽¹⁶⁾ em __/__/__ (dd/mm/aaaa), nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, e não revelaram sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;
 - iii) não tiveram contacto com animais de estatuto sanitário inferior desde a eclosão.

(15) Esta secção pode constar de uma folha em separado, desde que esta seja apenas à parte II do certificado sanitário.

(16) A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país ou território de origem.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data

Cargo e título

Carimbo

Assinatura

CAPÍTULO 26

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
PINTOS DO DIA DE RATITES (MODELO «DOR»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo		
I.20 Certificado como/para			
☐ Continuação da detenção			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23 ☐ Para reentrada		

PAÍIS

Modelo de certificado DOR

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de saúde animal		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os pintos do dia ⁽¹⁾ de ratites descritos no presente certificado:		
	II.1.1.	eclodiram na zona com o código __ - __ ⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado:	
	a)	está autorizada e consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de pintos do dia de ratites;	
	b)	efetua um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 37.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;	
	c)	é considerada indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;	
	II.1.2.	são provenientes da zona referida no ponto II.1.1, a qual, à data de emissão do presente certificado:	
	⁽³⁾ quer	[é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]	
	⁽³⁾⁽⁴⁾ quer	[não é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os pintos do dia são provenientes de bandos:	
	a)	que foram colocados em isolamento sob vigilância oficial durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data de postura dos ovos para incubação dos quais eclodiram os pintos do dia da presente remessa;	
b)	que foram submetidos a um teste de deteção do vírus ⁽⁵⁾ para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle:		
i)	realizado em amostras de zaragatoas cloacais ou de fezes colhidas de cada ratite num prazo de 7 a 10 dias após a data em que as ratites foram colocadas sob vigilância oficial, conforme referido na alínea a),		
ii)	no qual não foram detetados isolados de paramixovírus aviário do tipo 1 com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4,		
iii)	com resultados favoráveis disponíveis para todas as aves antes de os pintos do dia deixarem o centro de incubação para expedição para a União;		
c)	submetidos a vigilância relativamente à infeção pelo vírus da doença de Newcastle efetuada no âmbito de um plano de amostragem com base estatística que produziu resultados negativos durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente anterior à data de expedição da remessa para entrada na União;		
d)	que não foram mantidos em conjunto com aves de capoeira que não cumpriam as garantias previstas nas alíneas a), b) e c) durante o período de 30 dias anterior à data de postura e durante a postura dos ovos para incubação dos quais eclodiram os pintos do dia da presente remessa;]		
II.1.3.	são provenientes da zona referida no ponto II.1.1, na qual:		
⁽³⁾ quer	[a) não é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]		
⁽³⁾⁽⁶⁾ quer	[a) é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]		
⁽³⁾ quer	[b) é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumpram os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]		
⁽³⁾⁽⁷⁾ quer	[b) não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os animais:		
i)	não foram vacinados com tais vacinas;		

PAÍS

Modelo de certificado DOR

	ii) são provenientes de bandos que: - não foram vacinados com tais vacinas durante um período de pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União; - foram submetidos a um teste de isolamento do vírus⁽⁵⁾ para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, colhidas nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4; - foram mantidos em isolamento sob vigilância oficial no estabelecimento de origem durante as 2 semanas anteriores à data de carregamento da remessa para expedição para a União; - durante o período de 60 dias anterior à data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchiam as condições definidas no primeiro e segundo travessões acima; iii) são provenientes de ovos para incubação que não estiveram em contacto, no centro de incubação ou durante o transporte, com aves de capoeira ou ovos para incubação que não cumpriam os requisitos estabelecidos na subalínea ii);]
II.1.4.	são provenientes de um centro de incubação, indicado na casa I.11, aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, e: a) cuja aprovação não foi suspensa nem retirada, b) que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; c) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; d) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para a União; e) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União;
II.1.5.	são provenientes de um bando que: a) permaneceu na zona referida no ponto II.1.1 durante um período ininterrupto de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia; e, caso o bando tenha sido importado para a zona referida no ponto II.1.1, a importação realizou-se em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2016/429 e do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a zona a partir da qual os animais foram importados consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de ratites de reprodução e ratites de rendimento;

PAÍS

Modelo de certificado DOR

	(8)	b)	foi mantido, durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia, em estabelecimentos:														
		i)	aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;														
		<table border="1"> <tr> <th>Nome do estabelecimento</th> <th>Endereço</th> <th>Número de aprovação</th> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>		Nome do estabelecimento	Endereço	Número de aprovação											
		Nome do estabelecimento	Endereço	Número de aprovação													
		ii)	cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação dos quais eclodiram os pintos do dia foram enviados para o centro de incubação;														
		iii)	em que não foi comunicado nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade durante pelo menos 21 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação dos quais eclodiram os pintos do dia;														
		^{(3)quer} [c)	não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]														
		^{(3)(6)quer} [c)	foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]														
		^{(3)quer} [d)	não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;]														
^{(3)quer} [d)	foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;																
	(9)	<table border="1"> <tr> <th>Identificação do bando</th> <th>Idade das aves</th> <th>Data de vacinação</th> <th>Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada</th> <th>Número de lote da vacina</th> <th>Nome da vacina</th> <th>Fabricante da vacina</th> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>		Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina							
		Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina									
		]															
		II.1.6.	são provenientes de ovos para incubação que:														
		a)	cumprem os requisitos de entrada na União estabelecidos na parte III, título 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;														
		b)	antes da expedição para o centro de incubação, foram marcados de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem;														
		c)	foram desinfetados de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem;														
		d)	não estiveram em contacto com aves de capoeira ou ovos para incubação de estatuto sanitário inferior, aves em cativeiro ou aves selvagens, quer durante o transporte até ao centro de incubação quer no centro de incubação;														
		II.1.7.	permaneceram:														
a)	no país, território ou respetiva zona referido no ponto II.1.2 desde a eclosão;																
b)	no estabelecimento indicado na casa I.11 desde a eclosão;																
II.1.8.	não tiveram contacto com animais de estatuto sanitário inferior desde a eclosão;																
II.1.9.	não foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade;																

PAÍS

Modelo de certificado DOR

II.1.10. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes; II.1.11. eclodiram em(dd/mm/aaaa); II.1.12. foram submetidos a uma inspeção clínica⁽¹⁰⁾ em ____/____/____ (dd/mm/aaaa), nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, e não revelaram sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes; II.1.13. foram carregados para expedição para a União em contentores que: a) foram construídos de modo a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama, dos alimentos para animais ou de penas; b) contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie e categoria, provenientes do mesmo estabelecimento; c) são descartáveis, estão limpos e são usados pela primeira vez; d) foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; e) ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para pintos do dia; II.1.14. foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽¹¹⁾ num meio de transporte que foi construído em conformidade com o ponto II.1.13, alínea a), e foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem; ⁽¹²⁾[II.1.15. destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, e: a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; b) provêm de ovos para incubação provenientes de bandos que: ^{(3)quer} [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] ^{(3)quer} [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina inativada;] ^{(3)quer} [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos;] c) são provenientes de um centro de incubação onde as práticas de trabalho garantem que os ovos para incubação dos quais eclodiram os pintos do dia foram incubados em períodos e em locais completamente separados dos ovos que não satisfazem os requisitos da alínea b).] Notas: O presente certificado destina-se à entrada na União de pintos do dia de ratites, incluindo quando a União não é o destino final dos animais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.	
---	--

PAÍS

Modelo de certificado DOR

	Parte I: Casa I.8: Indicar o código do país, território ou respetiva zona, tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Casa I.27: «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.06.39. «Categoria»: selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outros. Parte II: (1) «Pintos do dia»: aves de capoeira com menos de 72 horas, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Manter conforme adequado. (4) Esta garantia só é exigida para remessas provenientes de zonas não consideradas indemnes da infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «C» na coluna 6 do quadro. (5) Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625. (6) Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «A» na coluna 6 do quadro. (7) Esta garantia só é exigida para pintos do dia provenientes de zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, em conformidade com o artigo 37.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «B» na coluna 6 do quadro. (8) Indicar o nome, o endereço e o número de aprovação do estabelecimento onde o bando de origem dos pintos do dia foi mantido durante as 6 semanas imediatamente anteriores à data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia. (9) A preencher quando os animais tiverem sido vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle. (10) A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país ou território de origem. (11) A data de carregamento não pode ser uma data anterior à data de autorização do país, território ou respetiva zona para a entrada na União, nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição relativas à entrada destes animais a partir do referido país, território ou respetiva zona. (12) Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

CAPÍTULO 27

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA
UNIÃO DE OVOS PARA INCUBAÇÃO DE AVES DE CAPOEIRA, À EXCEÇÃO DE
RATITES (MODELO «HEP»)**

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR	
		I.4 Autoridade local competente		
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada		
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação
	I.19 Número do contentor/Número do selo	N.º do selo		
I.20 Certificado como/para				
☐ Produtos germinais				
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país		I.22 ☐ Para o mercado interno I.23		

PAÍIS

Modelo de certificado HEP

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias		II.a	Referência do certificado	II.b	Referência IMSOC
	II.1. Atestado de saúde animal					
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação ⁽¹⁾ de aves de capoeira, à exceção de ratites, descritos no presente certificado:					
	II.1.1. são provenientes da zona com o código __ - __ ⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado:					
	a) está autorizada e consta da lista do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites;					
	b) leva a cabo um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 105.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;					
	c) é considerada indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;					
	d) é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;					
	II.1.2. são provenientes da zona referida no ponto II.2.1, na qual:					
	^{(3)quer} [a] não é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]					
^{(3)(4)quer} [a] é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]						
^{(3)quer} [b] é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumpram os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]						
^{(3)(5)quer} [b] não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os ovos para incubação:						
i) são provenientes de bandos que:						
- não foram vacinados com tais vacinas durante um período de pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;						
- foram submetidos a um teste de isolamento do vírus ⁽⁶⁾ para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, colhidas nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4;						
- foram mantidos em isolamento sob vigilância oficial no estabelecimento de origem durante as 2 semanas anteriores à data de carregamento da remessa para expedição para a União;						
- durante o período de 60 dias anterior à data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchiam as condições definidas no primeiro e segundo travessões acima;						
ii) não estiveram em contacto, no centro de incubação ou durante o transporte, com aves de capoeira ou ovos para incubação que não cumpriam os requisitos estabelecidos na subalínea i);]						
II.1.3. são provenientes do estabelecimento indicado na casa I.11:						
^{(3)(7)quer} [a] que foi aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, e cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos;]						

PAÍS

Modelo de certificado HEP

	(3)(8) <i>quer</i> [a] que foi aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, e cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos;] b) que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; c) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; d) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos ovos para incubação para a União; e) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União; II.1.4. são provenientes de um bando que: a) permaneceu na zona referida no ponto II.1.1 durante um período ininterrupto de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União; e, caso o bando tenha sido importado para a zona referida no ponto II.1.1, a importação realizou-se em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2016/429 e do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a zona a partir da qual os animais foram importados consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e de aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites; b) permaneceu, durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União, num estabelecimento: i) em que não foi comunicado nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade durante pelo menos 21 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação; ii) em que: (3) <i>quer</i> [a infeção por <i>Salmonella</i> Pullorum, <i>S. Gallinarum</i> ou <i>S. arizonae</i> não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação para expedição para a União;] (3) <i>quer</i> [a infeção por <i>Salmonella</i> Pullorum, <i>S. Gallinarum</i> ou <i>S. arizonae</i> foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação para expedição para a União e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 107.º, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] iii) em que: (3) <i>quer</i> [a micoplasmose aviária (<i>Mycoplasma gallisepticum</i> e <i>M. meleagridis</i>) não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação para expedição para a União;] (3) <i>quer</i> [a micoplasmose aviária (<i>Mycoplasma gallisepticum</i> e <i>M. meleagridis</i>) foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação para expedição para a União e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 107.º, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]
--	--

PAÍS

Modelo de certificado HEP

	(7)	[iv)	aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035;																			
	(9)		<table border="1"> <tr> <th>Nome do estabelecimento</th> <th>Endereço</th> <th>Número de aprovação</th> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>						Nome do estabelecimento	Endereço	Número de aprovação											
	Nome do estabelecimento	Endereço	Número de aprovação																			
		v)	cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos;																			
		vi)	em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União;																			
		vii)	que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;																			
		viii)	que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa;																			
		ix)	que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos ovos para incubação para a União;]																			
		(3)quer [c)	não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]																			
	(3)(4)quer [c)	foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]																				
	(3)quer [d)	não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;]																				
	(3)quer [d)	foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;																				
	(10)		<table border="1"> <tr> <th>Identificação do bando</th> <th>Idade das aves</th> <th>Data de vacinação</th> <th>Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada</th> <th>Número de lote da vacina</th> <th>Nome da vacina</th> <th>Fabricante da vacina</th> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>						Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina							
Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina																
		e)	foi submetido a um programa de vigilância de doenças que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, tendo-se verificado que não estava infetado nem revelava sinais que levassem a suspeitar de qualquer infeção pelos seguintes agentes:																			

PAÍS

Modelo de certificado HEP

	⁽³⁾ quer	[<i>Salmonella</i> Pullorum, <i>Salmonella</i> Gallinarum e <i>Mycoplasma gallisepticum</i> (no caso de <i>Gallus gallus</i>);]
	⁽³⁾ quer	[<i>Salmonella arizonae</i> (serogrupo O:18(k)), <i>Salmonella</i> Pullorum e <i>Salmonella</i> Gallinarum, <i>Mycoplasma meleagridis</i> e <i>Mycoplasma gallisepticum</i> (no caso de <i>Meleagris gallopavo</i>);]
	⁽³⁾ quer	[<i>Salmonella</i> Pullorum e <i>Salmonella</i> Gallinarum (no caso de <i>Numida meleagris</i> , <i>Coturnix coturnix</i> , <i>Phasianus colchicus</i> , <i>Perdix perdix</i> e <i>Anas</i> spp.);]
	f)	não esteve em contacto com aves de capoeira ou ovos para incubação de um estatuto sanitário inferior, ou com aves selvagens ou em cativeiro, durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União;
	g)	não apresentou sintomas de doenças transmissíveis na altura da recolha dos ovos para incubação;
	h)	foi submetido a uma inspeção clínica ⁽¹¹⁾ nas 24 horas anteriores ao carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União e não revelou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;
	II.1.5.	são ovos que:
	⁽³⁾ quer	[a] não foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]
	⁽³⁾⁽⁴⁾ quer	[a] foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]
	⁽³⁾ quer	[b] não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]
	⁽³⁾ quer	[b] foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumprem os critérios gerais e os critérios específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]
	c)	foram marcados com tinta de cor, com um carimbo que indica o número de aprovação único do estabelecimento de origem;
	d)	foram desinfetados de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem;
	II.1.6.	foram recolhidos [em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)] ⁽³⁾ [entre ____/____/____ (dd/mm/aaaa) e ____/____/____ (dd/mm/aaaa);] ^{(3) (12)}
	II.1.7.	foram carregados para expedição para a União em contentores que:
	a)	são construídos de modo a que os ovos para incubação não possam cair,
	b)	são concebidos de modo a permitir a limpeza e desinfecção,
	c)	contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento,
	d)	foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
	e)	são:
	⁽³⁾ quer	[descartáveis, estão limpos e são usados pela primeira vez;]
	⁽³⁾ quer	[limpos e desinfetados antes do carregamento dos ovos para incubação de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem;]
	f)	ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para ovos para incubação de aves de capoeira;
	II.1.8.	foram carregados para expedição para a União num meio de transporte construído em conformidade com o ponto II.1.7, alíneas a) e b), e que foi limpo e desinfetado com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem e seco ou deixado secar imediatamente antes do carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União;

PAÍS

Modelo de certificado HEP

⁽¹³⁾[II.1.9. destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, e:

- a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;
- b) são provenientes de bandos que:

^{(3)quer} [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle.]]

^{(3)quer} [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina inativada.]]

^{(3)quer} [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos.]]

II.2. Atestado de saúde pública [*a suprimir quando a União não é o destino final dos ovos para incubação]⁽¹⁴⁾[II.2.1. O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e esse bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽¹⁵⁾	
			Positivo	Negativo

⁽¹⁴⁾[II.2.2. Não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.1.1, *Salmonella* Enteritidis nem *Salmonella* Typhimurium.]

⁽¹⁶⁾[II.2.3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os ovos para incubação são provenientes de bandos que foram submetidos a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]

Notas:

O presente certificado destina-se à entrada na União de ovos para incubação de aves de capoeira, com exceção de ratites, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos germinais.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

Casa I.27: «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 04.07.

«Categoria»: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros.

PAÍS

Modelo de certificado HEP

	Parte II: (1) Ovos para incubação tal como definidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/429. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Manter conforme adequado. (4) Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «A» na coluna 6 do quadro. (5) Esta garantia só é exigida para ovos para incubação provenientes de zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, em conformidade com o artigo 37.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «B» na coluna 6 do quadro. (6) Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625. (7) Manter no caso de os ovos para incubação serem expedidos de um centro de incubação. (8) Manter no caso de os ovos para incubação serem expedidos do estabelecimento do bando de origem. (9) Indicar o nome, o endereço e o número de aprovação do estabelecimento onde o bando de origem dos ovos para incubação foi mantido durante as 6 semanas imediatamente anteriores à data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União. (10) A preencher quando os animais tiverem sido vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle. (11) A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país ou território de origem. (12) A(s) data(s) de recolha não pode(m) ser anterior(es) à data de autorização da zona para entrada na União, nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição em relação à entrada dos referidos ovos para incubação a partir dessa zona. (13) Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689. (14) Esta garantia aplica-se apenas a ovos para incubação da espécie <i>Gallus gallus</i> e de perus. (15) Se qualquer dos resultados for positivo para os seguintes serótipos durante a vida do bando de origem, indicar como positivo: <i>Salmonella</i> Hadar, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Infantis. (16) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 28

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
OVOS PARA INCUBAÇÃO DE RATITES (MODELO «HER»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE											
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	<table border="1"> <tr> <td>I.2</td> <td>Referência do certificado</td> <td>I.2a</td> <td>Referência IMSOC</td> </tr> <tr> <td>I.3</td> <td>Autoridade central competente</td> <td colspan="2" rowspan="2">CÓDIGO QR</td> </tr> <tr> <td>I.4</td> <td>Autoridade local competente</td> </tr> </table>	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR		I.4	Autoridade local competente
	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC									
	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR										
	I.4	Autoridade local competente											
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país										
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país										
	I.8	Região de origem Código	I.10 Região de destino Código										
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país										
	I.13	Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida										
	I.15	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais										
	I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação											
	I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo											
I.20	Certificado como/para												
☐ Produtos germinais													
I.21	☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23											

I.24	Número total de embalagens	I.25	Quantidade total	I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)
I.27	Descrição da remessa				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sistema de identificação	Número de identificação	Quantidade

PAÍIS

Modelo de certificado HER

	II. Informações sanitárias	
	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de saúde animal	
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação ⁽¹⁾ de ratites descritos no presente certificado:	
	II.1.1. são provenientes da zona com o código __ - __ ⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado:	
	a) está autorizada e consta da lista do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de ovos para incubação de ratites;	
	b) leva a cabo um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 105.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;	
	c) é considerada indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;	
	II.1.2. são provenientes da zona referida no ponto II.1.1, a qual, à data de emissão do presente certificado:	
	^{(3)quer} [é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]	
	^{(3)(4)quer} [não é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os ovos para incubação são provenientes de bandos:	
	a) que foram colocados em isolamento sob vigilância oficial durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data de postura dos ovos para incubação da presente remessa;	
	b) que foram submetidos a um teste de deteção do vírus ⁽⁵⁾ para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle:	
	i) realizado em amostras de zaragatoas cloacais ou de fezes colhidas de cada ratite num prazo de 7 a 10 dias após a data em que as ratites foram colocadas sob vigilância oficial, conforme referido na alínea a),	
	ii) no qual não foram detetados isolados de paramixovírus aviário do tipo 1 com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4,	
	iii) com resultados favoráveis disponíveis para todas as aves antes de os pintos do dia deixarem o centro de incubação para expedição para a União;	
	c) submetidos a vigilância relativamente à infeção pelo vírus da doença de Newcastle efetuada no âmbito de um plano de amostragem com base estatística que produziu resultados negativos durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente anterior à data de expedição da remessa para entrada na União;	
	d) que não foram mantidos em conjunto com aves de capoeira que não cumpriam as garantias previstas nas alíneas a), b) e c) durante o período de 30 dias anterior à data de postura e durante a postura dos ovos para incubação da presente remessa;]	
	II.1.3. são provenientes da zona referida no ponto II.1.1, na qual:	
	^{(3)quer} [a] não é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]	
	^{(3)(6)quer} [a] é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]	
	^{(3)quer} [b] é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumpram os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]	
	^{(3)(7)quer} [b] não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os ovos para incubação:	
	i) são provenientes de bandos que:	
	- não foram vacinados com tais vacinas durante um período de pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;	

PAÍS

Modelo de certificado HER

	- foram submetidos a um teste de isolamento do vírus⁽⁵⁾ para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, colhidas nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4; - foram mantidos em isolamento sob vigilância oficial no estabelecimento de origem durante as 2 semanas anteriores à data de carregamento da remessa para expedição para a União; - durante o período de 60 dias anterior à data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchiam as condições definidas no primeiro e segundo travessões acima; ii) não estiveram em contacto, no centro de incubação ou durante o transporte, com aves de capoeira ou ovos para incubação que não cumpriam os requisitos estabelecidos na subalínea i);] II.1.4. são provenientes do estabelecimento indicado na casa I.11: ⁽³⁾⁽⁸⁾ quer [a) que foi aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, e cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos;] ⁽³⁾⁽⁹⁾ quer [a) que foi aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, e cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos;] b) que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão; c) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; d) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos ovos para incubação para a União; e) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União; II.1.5. são provenientes de um bando que: a) permaneceu na zona referida no ponto II.1.1 durante um período ininterrupto de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União; e, caso o bando tenha sido importado para a zona referida no ponto II.1.1, a importação realizou-se em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2016/429 e do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a zona a partir da qual os animais foram importados consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de ratites de reprodução e ratites de rendimento;
--	--

PAÍS

Modelo de certificado HER

	b) permaneceu, durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União, num estabelecimento: i) em que não foi comunicado nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade durante pelo menos 21 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação; ⁽⁸⁾[ii) aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão; ⁽¹⁰⁾ <table border="1" data-bbox="536 589 1394 728"> <tr> <th data-bbox="536 589 826 633">Nome do estabelecimento</th> <th data-bbox="826 589 1136 633">Endereço</th> <th data-bbox="1136 589 1394 633">Número de aprovação</th> </tr> <tr> <td data-bbox="536 633 826 728"></td> <td data-bbox="826 633 1136 728"></td> <td data-bbox="1136 633 1394 728"></td> </tr> </table> iii) cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos; iv) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União; v) que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; vi) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; vii) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos ovos para incubação para a União;] ^{(3)quer} [c) não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade;] ^{(3)(5)quer} [c) foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ^{(3)quer} [d) não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;] ^{(3)quer} [d) foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;	Nome do estabelecimento	Endereço	Número de aprovação			
Nome do estabelecimento	Endereço	Número de aprovação					

PAÍS

Modelo de certificado HER

(11)						
Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina

e) não esteve em contacto com aves de capoeira ou ovos para incubação de um estatuto sanitário inferior, ou com aves selvagens ou em cativeiro, durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União;

f) não apresentou sintomas de doenças transmissíveis na altura da recolha dos ovos para incubação;

g) foi submetido a uma inspeção clínica⁽¹²⁾ nas 24 horas anteriores ao carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União e não revelou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;

II.1.6. são ovos que:

^{(3) quer} [a) não foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]

^{(3)(6) quer} [a) foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

^{(3) quer} [b) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

^{(3) quer} [b) foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumprem os critérios gerais e os critérios específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

c) foram marcados utilizando tinta de cor, com um carimbo que indica o código ISO do país ou território de origem e o número de aprovação único do estabelecimento de origem;

d) foram desinfetados de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem;

II.1.7. foram recolhidos [em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)]⁽³⁾ [entre ____/____/____ (dd/mm/aaaa) e ____/____/____ (dd/mm/aaaa);]^{(3) (13)}

II.1.8. foram carregados para expedição para a União em contentores que:

a) são construídos de modo a que os ovos para incubação não possam cair,

b) são concebidos de modo a permitir a limpeza e desinfecção,

c) contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento,

d) foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;

e) são:

^{(3) quer} [descartáveis, estão limpos e são usados pela primeira vez;]

^{(3) quer} [limpos e desinfetados antes do carregamento dos ovos para incubação de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem;]

f) ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para ovos para incubação de aves de capoeira;

PAÍIS

Modelo de certificado HER

II.1.9. ⁽¹⁴⁾[II.1.10. a) b) ^{(3)quer} ^{(3)quer} ^{(3)quer} Notas: O presente certificado destina-se à entrada na União de ovos para incubação de ratites, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos germinais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.8: Casa I.27: Parte II: ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾	foram carregados para expedição para a União num meio de transporte construído em conformidade com o ponto II.1.8, alíneas a) e b), e que foi limpo e desinfetado com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem e seco ou deixado secar imediatamente antes do carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União; destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, e: não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; são provenientes de bandos que: [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle.]] [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina inativada.]] [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos.]] Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Descrição da remessa: «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 04.07. «Categoria»: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outros. Ovos para incubação tal como definidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/429. Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Manter conforme adequado. Esta garantia só é exigida para remessas provenientes de zonas não consideradas indemnes da infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «C» na coluna 6 do quadro. Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625.
---	--

PAÍS

Modelo de certificado HER

(6) (7) (8) (9) (10) (11) (12) (13) (14)	Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «A» na coluna 6 do quadro. Esta garantia só é exigida para ovos para incubação provenientes de zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, em conformidade com o artigo 37.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «B» na coluna 6 do quadro. Manter no caso de os ovos para incubação serem expedidos de um centro de incubação. Manter no caso de os ovos para incubação serem expedidos do estabelecimento do bando de origem. Indicar o nome, o endereço e o número de aprovação do estabelecimento onde o bando de origem dos ovos para incubação foi mantido durante as 6 semanas imediatamente anteriores à data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União. A preencher quando os animais tiverem sido vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle. A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país ou território de origem. A(s) data(s) de recolha não pode(m) ser anterior(es) à data de autorização da zona para entrada na União, nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição em relação à entrada dos referidos ovos para incubação a partir dessa zona. Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura	

CAPÍTULO 29

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
OVOS ISENTOS DE ORGANISMOS PATOGENICOS ESPECIFICADOS (MODELO
«SPF»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo		
	I.20 Certificado como/para		
☐ Produtos germinais			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno		
	I.23		

I.24	Número total de embalagens	I.25	Quantidade total	I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)
I.27	Descrição da remessa				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sistema de identificação	Número de identificação	Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado SPF

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	Atestado de saúde animal		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos isentos de organismos patogénicos especificados⁽¹⁾ descritos na parte I do presente certificado: II.1. são provenientes da zona com o código __ - ⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada e consta do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de ovos isentos de organismos patogénicos especificados; II.2. são provenientes do estabelecimento, indicado na casa I.11, que: a) está sob o controlo da autoridade competente do país ou território de origem e dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão; b) cumpre as condições descritas na Farmacopeia Europeia; c) foi aprovado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, e a sua aprovação não foi suspensa nem retirada; d) recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; e) não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos ovos para a União; II.3. são provenientes de um bando que: a) permaneceu durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas antes da data de recolha dos ovos para expedição para a União no estabelecimento referido no ponto II.2, b) está isento de organismos patogénicos especificados, tal como descritos na Farmacopeia Europeia, e os exames clínicos necessários para a obtenção deste estatuto específico foram favoráveis, incluindo resultados negativos nos testes para deteção de gripe aviária de alta patogenicidade, infeção pelo vírus da doença de Newcastle e infeção por vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade efetuados no período de 30 dias anterior à data de recolha dos ovos para expedição para a União, c) foi examinado clinicamente pelo menos uma vez por semana, tal como se descreve na Farmacopeia Europeia, não tendo sido detetados sintomas de doença ou indícios que levem a suspeitar da presença de quaisquer doenças, d) não teve contacto com aves de capoeira de um estatuto sanitário inferior ou aves durante um período de pelo menos 6 semanas antes da data de recolha dos ovos; e) não apresentava sintomas de doenças transmissíveis na altura da recolha dos ovos;		

PAÍS

Modelo de certificado SPF

	II.4. são ovos que: a) foram marcados utilizando tinta de cor, com um carimbo que indica o código ISO do país ou território de origem e o número de aprovação único do estabelecimento de origem; b) foram desinfetados de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem; II.5. foram recolhidos [em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)]⁽³⁾ [entre ____/____/____ (dd/mm/aaaa) e ____/____/____ (dd/mm/aaaa);]^{(3) (4)} II.6. foram carregados para expedição para a União em contentores que: a) são construídos de modo a que os ovos não possam cair, b) são concebidos de modo a permitir a limpeza e desinfecção, c) contêm apenas ovos da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento; d) foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; e) são: ^{(3) quer} [descartáveis, estão limpos e são usados pela primeira vez;] ^{(3) quer} [limpos e desinfetados antes do carregamento dos ovos de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem;] f) ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para ovos isentos de organismos patogénicos especificados; II.7. foram carregados para expedição para a União num meio de transporte construído em conformidade com o ponto II.1.6, alíneas a) e b), e que foi limpo e desinfetado com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem e seco ou deixado secar imediatamente antes do carregamento dos ovos para expedição para a União. Notas: O presente certificado destina-se à entrada na União de ovos isentos de organismos patogénicos especificados, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Casa I.27: Descrição da remessa «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 04.07.
--	---

PAÍS

Modelo de certificado SPF

	Parte II: (1) Ovos isentos de organismos patogénicos especificados, tal como definidos no artigo 2.º, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Manter conforme adequado. (4) A(s) data(s) de recolha não pode(m) ser anterior(es) à data de autorização da zona para entrada na União, ou uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição em relação à entrada dos referidos produtos a partir dessa zona.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

CAPÍTULO 30

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA
UNIÃO DE AVES DE CAPOEIRA DESTINADAS A ABATE, À EXCEÇÃO DE
RATITES (MODELO «SP»)**

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR	
		I.4 Autoridade local competente		
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada		
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação
	I.19 Número do contentor/Número do selo	N.º do contentor N.º do selo		
I.20 Certificado como/para				
☐ Abate				
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país		I.22 ☐ Para o mercado interno I.23		

I.24	Número total de embalagens	I.25	Quantidade total	I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)
I.27	Descrição da remessa				
Código NC	Espécie				Quantidade

PAÍIS

Modelo de certificado SP

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.1. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de capoeira destinadas a abate⁽¹⁾, à exceção de ratites, descritas na parte I do presente certificado: II.1.1. são provenientes da zona com o código __ - __⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado: a) está autorizada e consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites; b) efetua um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 37.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão; c) é considerada indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; d) é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; II.1.2. são provenientes da zona referida no ponto II.1.1, na qual: ^{(3)quer} [a] não é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;] ^{(3)(4)quer} [a] é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ^{(3)quer} [b] é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumpram os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ^{(3)(5)quer} [b] não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os animais: i) não foram vacinados com tais vacinas durante um período de pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União; ii) são provenientes de um bando ou bandos que foram submetidos a um teste de isolamento do vírus⁽⁶⁾ para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4; iii) foram mantidos em isolamento sob vigilância oficial no estabelecimento de origem durante as 2 semanas mencionadas na subalínea ii); iv) durante o período de 60 dias anterior à data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchiam as condições definidas nas subalíneas i) e ii);] II.1.3. permaneceram na zona referida no ponto II.1.1 durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União, ou desde a eclosão, se tiverem menos de 6 semanas de idade; e, caso tenham sido importadas para a zona referida no ponto II.1.1, a importação realizou-se em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2016/429 e do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a zona a partir da qual os animais foram importados consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites;		

PAÍS

Modelo de certificado SP

	II.1.4 são provenientes do estabelecimento indicado na casa I.11: a) que foi registado pela autoridade competente do país ou território de origem e está sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; b) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; c) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para a União; d) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União; e) em que não foi comunicado nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade durante pelo menos 21 dias antes da data de carregamento para expedição para a União; II.1.5. são provenientes de um bando que: a) não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade; ^{(3) quer} [b) não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;] ^{(3) quer} [b) foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; ⁽⁷⁾ <table border="1" data-bbox="464 1066 1398 1290"> <thead> <tr> <th>Identificação do bando</th> <th>Idade das aves</th> <th>Data de vacinação</th> <th>Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada</th> <th>Número de lote da vacina</th> <th>Nome da vacina</th> <th>Fabricante da vacina</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>] c) foi submetido a uma inspeção clínica⁽⁸⁾ nas 24 horas anteriores ao carregamento dos animais para expedição para a União e não revelou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes; II.1.6. permaneceram no estabelecimento indicado na casa I.11 desde a eclosão ou durante um período ininterrupto de pelo menos 30 dias imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União; II.1.7. não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde a eclosão ou por um período ininterrupto de pelo menos 30 dias imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União; II.1.8. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;	Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina							
Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina									

PAÍS

Modelo de certificado SP

II.1.9. II.1.10. a) i) ii) iii) b) c) ^{(3)quer} ^{(3)quer} d) e) II.1.11. ⁽¹⁰⁾[II.1.12. ^{(3)quer} ^{(3)quer} II.2. II.2.1. - -	foram submetidas a uma inspeção clínica⁽⁸⁾ em ____/____/____ (dd/mm/aaaa), nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, e não revelaram sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes; foram carregadas para expedição para a União em contentores que: foram construídos de modo a: impedir a fuga ou a queda dos animais, possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama, dos alimentos para animais ou de penas; contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie e categoria, provenientes do mesmo estabelecimento; são: [contentores descartáveis novos e especificamente concebidos para o efeito, a destruir após a primeira utilização;] [limpos e desinfetados e secos ou deixados secar antes do carregamento dos animais;] foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para aves de capoeira destinadas a abate; foram carregadas para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽⁹⁾ num meio de transporte que foi construído em conformidade com o ponto II.1.10, alínea a) e foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem; destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, e: [não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e apresentaram resultados negativos em testes⁽⁶⁾ serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas no período de pelo menos 14 dias antes da data de carregamento para expedição para a União;] [foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, mas não com uma vacina viva, durante o período de 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União, e realizaram, com resultados negativos, um teste de isolamento do vírus⁽⁶⁾ da infeção pelo vírus da doença de Newcastle, numa amostra aleatória de zaragoas cloacais ou amostras de fezes colhidas de pelo menos 60 aves, nos 14 dias anteriores à data de carregamento para expedição para a União;] Atestado de saúde pública [*a suprimir quando a União não é o destino final dos animais] O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I não receberam: quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático; substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou beta-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE do Conselho).
---	---

PAÍS

Modelo de certificado SP

II.2.2. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho, estando os animais em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão relativamente ao país de origem correspondente.

⁽¹¹⁾[II.2.3. O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽¹²⁾	
			Positivo	Negativo

Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas:

⁽³⁾quer [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate.]

⁽³⁾⁽¹³⁾quer [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate:]

⁽¹⁴⁾[II.2.4. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as aves de capoeira foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem na exploração de origem e apresentaram resultados negativos no teste para salmonelas, em conformidade com os procedimentos previstos na Decisão 95/410/CE, tal como estabelecido no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003.]

Notas:

O presente certificado destina-se à entrada na União de aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites, incluindo quando a União não é o destino final dos animais.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão.

Casa I.27: «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39.

PAÍS

Modelo de certificado SP

	Parte II: (1) «Aves de capoeira destinadas a abate»: aves de capoeira que se destinam a ser transportadas diretamente para um matadouro, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Manter conforme adequado. (4) Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «A» na coluna 6 do quadro. (5) Esta garantia só é exigida para aves de capoeira provenientes de zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, em conformidade com o artigo 37.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «B» na coluna 6 do quadro. (6) Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625. (7) A preencher quando os animais tiverem sido vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle. (8) A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país ou território de origem. (9) A data de carregamento não pode ser uma data anterior à data de autorização do país, território ou respetiva zona para a entrada na União, nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição relativas à entrada destes animais a partir do referido país, território ou respetiva zona. (10) Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689. (11) Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie <i>Gallus gallus</i> e a perus. (12) Se qualquer dos resultados for positivo para os seguintes serótipos durante a vida do bando, indicar como positivo: <i>Salmonella</i> Enteritidis e <i>Salmonella</i> Typhimurium. (13) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados. (14) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 31

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA
UNIÃO DE RATITES DESTINADAS A ABATE (MODELO «SR»)**

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para			
☐ Abate			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país		I.22 ☐ Para o mercado interno	
		I.23	

I.24	Número total de embalagens	I.25	Quantidade total	I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)
I.27 Descrição da remessa					
Código NC		Espécie			Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado SR

	II. Informações sanitárias	II.a	Referência do certificado	II.b	Referência IMSOC
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de saúde pública [*a suprimir quando a União não é o destino final dos animais]				
	II.1.1. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I não receberam:				
	- quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático;				
	- substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou beta-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE do Conselho).				
	II.1.2. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho, estando os animais em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão relativamente ao país de origem correspondente.				
	II.2. Atestado de saúde animal				
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as ratites destinadas a abate ⁽¹⁾ descritas na parte I do presente certificado:				
	II.2.1. são provenientes da zona com o código _ _ - _ ⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado:				
	a) está autorizada e consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de ratites destinadas a abate;				
	b) efetua um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 37.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;				
	c) é considerada indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;				
	II.2.2. são provenientes da zona referida no ponto II.2.1, a qual, na data de emissão do presente certificado:				
	⁽³⁾ quer [é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]				
	⁽³⁾⁽⁴⁾ quer [não é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os animais:				
	a) foram submetidos a vigilância oficial durante um período de pelo menos 21 dias anterior à data de carregamento da remessa para expedição para a União;				
	b) foram mantidos em isolamento total durante o período referido na alínea a), fora do contacto direto ou indireto com outras aves, em instalações aprovadas pela autoridade competente do país ou território de origem para esse efeito;				
	c) foram submetidos a um teste de deteção do vírus ⁽⁵⁾ para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle:				
	i) realizado num prazo de 7 a 10 dias após a data em que as ratites foram colocadas sob vigilância oficial, conforme referido na alínea a), em amostras de zaragoas cloacais ou de fezes colhidas de cada ratite;				
	ii) no qual não foram detetados isolados de paramixovírus aviário do tipo 1 com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4,				
	iii) com resultados favoráveis disponíveis para todas as aves da remessa antes de estas saírem das instalações referidas na alínea b) para expedição para a União;				

PAÍS

Modelo de certificado SR

	d) são provenientes de bandos nos quais a vigilância da infeção pelo vírus da doença de Newcastle foi efetuada no âmbito de um plano de amostragem com base estatística que produziu resultados negativos durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente anterior à data de expedição da remessa para entrada na União;] II.2.3. são provenientes da zona referida no ponto II.2.1, na qual: ^{(3)quer} [a) não é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;] ^{(3)(6)quer} [a) é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ^{(3)quer} [b) é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumpram os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ^{(3)(7)quer} [b) não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os animais: i) não foram vacinados com tais vacinas durante um período de pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União; ii) são provenientes de um bando ou bandos que foram submetidos a um teste de isolamento do vírus⁽⁵⁾ para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4; iii) foram mantidos em isolamento sob vigilância oficial no estabelecimento de origem durante as 2 semanas mencionadas na subalínea ii); iv) durante o período de 60 dias anterior à data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchiam as condições definidas nas subalíneas i) e ii);] II.2.4. permaneceram na zona referida no ponto II.2.1 durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União, ou desde a eclosão, se tiverem menos de 6 semanas de idade; e, caso tenham sido importadas para a zona referida no ponto II.2.1, a importação realizou-se em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2016/429 e do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a zona a partir da qual os animais foram importados consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de ratites destinadas a abate; II.2.5. são provenientes do estabelecimento indicado na casa I.11: a) que foi registado pela autoridade competente do país ou território de origem e está sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; b) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa;
--	---

PAÍS

Modelo de certificado SR

	c) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para a União; d) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União; e) em que não foi comunicado nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade durante pelo menos 21 dias antes da data de carregamento para expedição para a União; II.2.6. são provenientes de um bando que: a) não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade; ^{(3) quer} [b) não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;] ^{(3) quer} [b) foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; (8) <table border="1" data-bbox="464 887 1399 1111"> <thead> <tr> <th>Identificação do bando</th> <th>Idade das aves</th> <th>Data de vacinação</th> <th>Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada</th> <th>Número de lote da vacina</th> <th>Nome da vacina</th> <th>Fabricante da vacina</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>] c) foi submetido a uma inspeção clínica⁽⁹⁾ nas 24 horas anteriores ao carregamento dos animais para expedição para a União e não revelou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes; II.2.7. permaneceram no estabelecimento indicado na casa I.11 desde a eclosão ou durante um período ininterrupto de pelo menos 30 dias imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União; II.2.8. não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde a eclosão ou por um período ininterrupto de pelo menos 30 dias imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União; II.2.9. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes; II.2.10. foram submetidas a uma inspeção clínica⁽⁹⁾ em ____/____/____ (dd/mm/aaaa), nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, e não revelaram sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;	Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina							
Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina									

PAÍS

Modelo de certificado SR

II.2.11. a) i) ii) iii) b) c) ⁽³⁾<i>quer</i> ⁽³⁾<i>quer</i> d) e) II.2.12. ⁽¹¹⁾[II.2.13. ⁽³⁾<i>quer</i> ⁽³⁾<i>quer</i> Notas: O presente certificado destina-se à entrada na União de ratites destinadas a abate, incluindo quando a União não é o destino final dos animais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.	foram carregadas para expedição para a União em contentores que: foram construídos de modo a: impedir a fuga ou a queda dos animais, possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama, dos alimentos para animais ou de penas; contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie e categoria, provenientes do mesmo estabelecimento; são: [contentores descartáveis novos e especificamente concebidos para o efeito, a destruir após a primeira utilização;] [limpos e desinfetados e secos ou deixados secar antes do carregamento dos animais;] foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para aves de capoeira destinadas a abate; foram carregadas para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽¹⁰⁾ num meio de transporte que foi construído em conformidade com o ponto II.2.11, alínea a), e foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem; destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, e: [não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e apresentaram resultados negativos em testes⁽⁵⁾ serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas no período de pelo menos 14 dias antes da data de carregamento para expedição para a União.]] [foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, mas não com uma vacina viva, durante o período de 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União, e apresentaram resultados negativos num teste de isolamento do vírus⁽⁵⁾ da infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais ou amostras de fezes colhidas de pelo menos 60 aves nos 14 dias anteriores à data de carregamento para expedição para a União.]]
---	---

PAÍS

Modelo de certificado SR

	Parte I: Casa I.8: Indicar o código do país, território ou respetiva zona, tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Casa I.27: «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.06.39. Parte II: (1) «Ratites destinadas a abate»: ratites que se destinam a ser transportadas diretamente para um matadouro, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Manter conforme adequado. (4) Esta garantia só é exigida para remessas provenientes de zonas não consideradas indemnes da infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «C» na coluna 6 do quadro. (5) Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625. (6) Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «A» na coluna 6 do quadro. (7) Esta garantia só é exigida para aves de capoeira provenientes de zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, em conformidade com o artigo 37.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «B» na coluna 6 do quadro. (8) A preencher quando os animais tiverem sido vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle. (9) A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país ou território de origem. (10) A data de carregamento não pode ser anterior à data de autorização da zona para a entrada na União nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição em relação à entrada dos referidos animais a partir dessa zona. (11) Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura

I.24	Número total de embalagens	I.25	Quantidade total	I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)
I.27	Descrição da remessa				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado POU-LT20

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC													
II.1. Atestado de saúde pública [*a suprimir quando a União não é o destino final dos animais]																
II.1.1. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I não receberam: - quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático; - substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou beta-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE do Conselho).																
II.1.2. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho, estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão relativamente ao país de origem correspondente.																
II.1.3. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica o seguinte no que diz respeito [às aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, descritas]⁽²⁾ [às aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites, descritas]⁽²⁾ [às aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites, descritas]⁽²⁾ [aos pintos do dia, à exceção de ratites, descritos]⁽²⁾ no presente certificado: ⁽¹⁶⁾[II.1.3.1. O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública: <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Identificação do bando</th> <th rowspan="2">Idade das aves</th> <th rowspan="2">Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]</th> <th colspan="2">Resultado de todos os testes efetuados ao bando⁽¹⁷⁾</th> </tr> <tr> <th>Positivo</th> <th>Negativo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table> Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas, nas três semanas anteriores à entrada na União: ⁽²⁾quer [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites.] ⁽²⁾⁽¹⁸⁾quer [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites:]] ⁽¹⁶⁾[II.1.3.2. No caso de aves de capoeira de reprodução, não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.1.3.1, <i>Salmonella</i> Enteritidis nem <i>Salmonella</i> Typhimurium.] ⁽¹⁹⁾[II.1.3.3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia: ⁽²⁾ quer [as aves de capoeira de reprodução foram submetidas a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.] ⁽²⁾ quer [as galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para produzirem ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2004/235/CE da Comissão.]]					Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽¹⁷⁾		Positivo	Negativo					
Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽¹⁷⁾													
			Positivo	Negativo												

Parte II: Certificação

PAÍS

Modelo de certificado POU-LT20

	II.2. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que [as aves de capoeira de reprodução⁽¹⁾, à exceção de ratites, descritas]⁽²⁾ [as aves de capoeira de rendimento⁽³⁾, à exceção de ratites, descritas]⁽²⁾ [as aves de capoeira destinadas a abate⁽⁴⁾, à exceção de ratites, descritas]⁽²⁾ [os pintos do dia⁽⁵⁾, à exceção de ratites, descritos]⁽²⁾ no presente certificado: II.2.1. formam uma única remessa de menos de 20 cabeças de aves de capoeira; II.2.2. são provenientes da zona com o código _ _ - _ ⁽⁶⁾ que, na data de emissão do presente certificado: a) está autorizada e consta da lista do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites; b) efetua um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 37.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão; c) é considerada indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; d) é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; II.2.3. são provenientes da zona referida no ponto II.2.2, na qual: ^{(2)quer} [não é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;] ^{(2)(7)quer} [é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ^{(2)quer} [II.2.4. as [aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites]⁽²⁾ [aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites]⁽²⁾ [aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites]⁽²⁾: II.2.4.1. são provenientes da zona referida no ponto II.2.2, na qual: ^{(2)quer} [é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumpram os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da comissão;] ^{(2)(8)quer} [não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os animais: a) não foram vacinados com tais vacinas durante um período de pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União; b) são provenientes de um bando ou bandos que foram submetidos a um teste de isolamento do vírus⁽¹¹⁾ para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, colhidas nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4;
--	--

PAÍS

Modelo de certificado POU-LT20

	c) foram mantidos em isolamento, sob vigilância oficial, no estabelecimento de origem durante as 2 semanas mencionadas na alínea b); d) durante o período de 60 dias anterior à data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchiam as condições definidas nas alíneas a) e b);] II.2.4.2. permaneceram: a) na zona referida no ponto II.2.2 durante um período ininterrupto de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União, ou desde a eclosão, se tiverem menos de 3 meses de idade; e, caso tenham sido importadas para a zona referida no ponto II.2.2, a importação realizou-se em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2016/429 e do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a zona a partir da qual os animais foram importados consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites; b) no estabelecimento indicado na casa I.11 durante um período ininterrupto de pelo menos 3 semanas imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União, ou desde a eclosão, se tiverem menos de 3 semanas de idade; c) sem contacto com animais de um estatuto sanitário inferior durante um período ininterrupto de pelo menos 3 semanas imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União, ou desde a eclosão, se tiverem menos de 3 semanas de idade; II.2.4.3. são provenientes do estabelecimento indicado na casa I.11: a) que foi registado pela autoridade competente do país ou território de origem e está sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; b) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; c) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para a União; d) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União; e) em que não foi comunicado nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade durante pelo menos 21 dias antes da data de carregamento para expedição para a União;
--	---

PAÍS

Modelo de certificado POU-LT20

II.2.4.4. são provenientes de um bando que:

- a) não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade;
- ^{(2)quer} [b) não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;]
- ^{(2)quer} [b) foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

⁽⁹⁾

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina

- c) foi submetido a uma inspeção clínica⁽¹⁰⁾ nas 24 horas anteriores ao carregamento dos animais para expedição para a União e não revelou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;

II.2.4.5. os animais:

- a) não foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade;
- b) não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;
- c) foram submetidos a uma inspeção clínica⁽¹⁰⁾ em ____/____/____ (dd/mm/aaaa), nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, e não revelam sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;
- d) apresentaram resultados negativos em testes serológicos e/ou bacteriológicos⁽¹¹⁾ no período de 30 dias anterior à data de carregamento dos animais para expedição para a União, tendo-se verificado que não estavam infetados nem apresentavam motivos para suspeitar de qualquer infeção pelos seguintes agentes:
- ^{(2)quer} [*Salmonella Pullorum*, *Salmonella Gallinarum* e *Mycoplasma gallisepticum* (no caso de *Gallus gallus*);]
- ^{(2)quer} [*Salmonella arizonae* (serogrupo O:18(k)), *Salmonella Pullorum* e *Salmonella Gallinarum*, *Mycoplasma meleagridis* e *Mycoplasma gallisepticum* (no caso de *Meleagris gallopavo*);]

PAÍS

Modelo de certificado POU-LT20

	⁽²⁾<i>quer</i> [<i>Salmonella Pullorum</i> e <i>Salmonella Gallinarum</i> (no caso de <i>Numida meleagris</i>, <i>Coturnix coturnix</i>, <i>Phasianus colchicus</i>, <i>Perdix perdix</i> e <i>Anas</i> spp.);] II.2.4.6. foram carregadas para expedição para a União em contentores que: a) foram construídos de modo a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama, dos alimentos para animais ou de penas; b) contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie e categoria, provenientes do mesmo estabelecimento; c) são: ⁽²⁾<i>quer</i> [contentores descartáveis novos e especificamente concebidos para o efeito, a destruir após a primeira utilização;] ⁽²⁾<i>quer</i> [limpos e desinfetados e secos ou deixados secar antes do carregamento dos animais;] d) foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; e) ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para [aves de capoeira de reprodução e aves de capoeira de rendimento]⁽²⁾ [aves de capoeira destinadas a abate]⁽²⁾; II.2.4.7. foram carregadas para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽¹²⁾ num meio de transporte que foi construído em conformidade com o ponto II.2.4.6, alínea a) e foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem; ⁽¹³⁾ [II.2.4.8. destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, ⁽²⁾⁽¹⁴⁾<i>quer</i> [e: a) não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; b) foram mantidas em isolamento, durante pelo menos 14 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, no estabelecimento de origem ou no estabelecimento de quarentena sob a supervisão de um veterinário oficial, onde: i) nenhuma ave de capoeira foi vacinada contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 21 dias anterior à data de carregamento da remessa, ii) não foram introduzidas outras aves no estabelecimento durante esse período, iii) não foi efetuada qualquer vacinação; c) apresentaram resultados negativos em testes⁽¹¹⁾ serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas no período de pelo menos 14 dias antes da data de carregamento para expedição para a União.]]]
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado POU-LT20

	⁽²⁾⁽¹⁵⁾<i>quer</i> [e: ⁽²⁾<i>quer</i> [não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e apresentaram resultados negativos em testes⁽¹¹⁾ serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas no período de pelo menos 14 dias antes da data de carregamento para expedição para a União.]]] ⁽²⁾<i>quer</i> [foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, mas não com uma vacina viva, durante o período de 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União, e apresentaram resultados negativos num teste de isolamento do vírus⁽¹¹⁾ da infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais ou amostras de fezes colhidas de pelo menos 60 aves nos 14 dias anteriores à data de carregamento para expedição para a União.]]] ⁽²⁾<i>quer</i> [II.2.4. os pintos do dia, à exceção de ratites: II.2.4.1. são provenientes da zona referida no ponto II.2.2, na qual: ⁽²⁾<i>quer</i> [é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumpram os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ⁽²⁾⁽⁸⁾<i>quer</i> [não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os animais: a) não foram vacinados com tais vacinas; b) são provenientes de bandos que: i) não foram vacinados com tais vacinas durante um período de pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União; ii) foram submetidos a um teste de isolamento do vírus⁽¹¹⁾ para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, colhidas nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4; iii) foram mantidos em isolamento sob vigilância oficial no estabelecimento de origem durante as 2 semanas anteriores à data de carregamento da remessa para expedição para a União; iv) durante o período de 60 dias anterior à data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchiam as condições definidas nas subalíneas i) e ii); c) são provenientes de ovos para incubação que não estiveram em contacto, no centro de incubação ou durante o transporte, com aves de capoeira ou ovos para incubação que não cumpriam os requisitos estabelecidos na alínea b);]
--	--

PAÍS

Modelo de certificado POU-LT20

II.2.4.2. permaneceram:

- a) na zona referida no ponto II.2.2 desde a eclosão;
- b) no estabelecimento indicado na casa I.11 desde a eclosão;
- c) sem contacto com animais de estatuto sanitário inferior desde a eclosão;

II.2.4.3. são provenientes do estabelecimento indicado na casa I.11:

- a) que foi registado pela autoridade competente do país ou território de origem e está sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- b) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa;
- c) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para a União;
- d) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União;
- e) em que não foi comunicado nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade durante pelo menos 21 dias antes da data de carregamento para expedição para a União;

II.2.4.4. são provenientes de um bando que:

- a) permaneceu na zona referida no ponto II.2.2 durante um período ininterrupto de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de carregamento dos pintos do dia para expedição para a União;

e, caso o bando tenha sido importado para a zona referida no ponto II.2.2, a importação realizou-se em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2016/429 e do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a zona a partir da qual os animais foram importados consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e de aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites;

- b) permaneceu, durante um período ininterrupto de pelo menos 3 semanas imediatamente antes da data de carregamento dos pintos do dia para expedição para a União, num estabelecimento:
 - i) que foi registado pela autoridade competente do país ou território de origem e está sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;

PAÍS

Modelo de certificado POU-LT20

	ii) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; iii) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para a União; iv) em que não foi comunicado nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade durante pelo menos 21 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação dos quais eclodiram os pintos do dia; v) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União; ^{(2)quer} [c] não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade;] ^{(2)(7)quer} [c] foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ^{(2)quer} [d] não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;] ^{(2)quer} [d] foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; ⁽⁹⁾ <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 15%;">Identificação do bando</th> <th style="width: 10%;">Idade das aves</th> <th style="width: 10%;">Data de vacinação</th> <th style="width: 15%;">Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada</th> <th style="width: 10%;">Número de lote da vacina</th> <th style="width: 10%;">Nome da vacina</th> <th style="width: 10%;">Fabricante da vacina</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="height: 40px;"></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> e) foi submetido a testes serológicos e/ou bacteriológicos⁽¹¹⁾ no período de 90 dias antes da data de carregamento dos pintos do dia para expedição para a União, com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %, tendo-se verificado que não estava infetado nem apresentava motivos para suspeitar de qualquer infeção pelos seguintes agentes: ^{(2)quer} [<i>Salmonella Pullorum</i>, <i>Salmonella Gallinarum</i> e <i>Mycoplasma gallisepticum</i> (no caso de <i>Gallus gallus</i>);]	Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina							
Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina									

PAÍS

Modelo de certificado POU-LT20

	^{(2)quer} [<i>Salmonella arizonae</i> (serogrupo O:18(k)), <i>Salmonella Pullorum</i> e <i>Salmonella Gallinarum</i>, <i>Mycoplasma meleagridis</i> e <i>Mycoplasma gallisepticum</i> (no caso de <i>Meleagris gallopavo</i>);] ^{(2)quer} [<i>Salmonella Pullorum</i> e <i>Salmonella Gallinarum</i> (no caso de <i>Numida meleagris</i>, <i>Coturnix coturnix</i>, <i>Phasianus colchicus</i>, <i>Perdix perdix</i> e <i>Anas spp.</i>);] f) não teve contacto com animais de um estatuto sanitário inferior por um período ininterrupto de pelo menos 3 semanas imediatamente antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia; g) foi submetido a uma inspeção clínica⁽¹⁰⁾ nas 24 horas anteriores ao carregamento dos pintos do dia para expedição para a União e não revelou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;] II.2.4.5 os animais: a) não foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade; b) não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes; c) foram submetidos a uma inspeção clínica⁽¹⁰⁾ em ____/____/____ (dd/mm/aaaa), nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, e não revelam sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes; d) são provenientes de ovos para incubação que, antes da incubação, foram desinfetados de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem; II.2.4.6. foram carregados para expedição para a União em contentores que: a) foram construídos de modo a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama, dos alimentos para animais ou de penas; b) contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie e categoria, provenientes do mesmo estabelecimento; c) são contentores descartáveis novos e especificamente concebidos para o efeito, a destruir após a primeira utilização; d) foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; e) ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para pintos do dia;
--	--

PAÍS

Modelo de certificado POU-LT20

	II.2.4.7. foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽¹²⁾ num meio de transporte que foi construído em conformidade com o ponto II.2.4.6, alínea a), e foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem; ⁽¹³⁾ II.2.4.8. destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão e: a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; b) provêm de ovos para incubação provenientes de bandos que: ^{(2)quer} [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] ^{(2)quer} [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina inativada;] ^{(2)quer} [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos;] c) são provenientes de um centro de incubação onde as práticas de trabalho garantem que os ovos para incubação dos quais eclodiram os pintos do dia foram incubados em períodos e em locais completamente separados dos ovos que não satisfazem os requisitos da alínea b).]] Notas: O presente certificado destina-se à entrada na União de menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites, incluindo quando a União não é o destino final dos animais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Casa I.27: Descrição da remessa «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39. Parte II: ⁽¹⁾ «Aves de capoeira de reprodução»: as aves de capoeira com 72 horas ou mais e destinadas à produção de ovos para incubação, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. ⁽²⁾ Manter conforme adequado.
--	---

PAÍS

Modelo de certificado POU-LT20

(3) (4) (5) (6) (7) (8) (9) (10) (11) (12) (13) (14) (15) (16) (17) (18) (19)	«Aves de capoeira de rendimento»: as aves de capoeira com 72 horas ou mais e criadas para a produção de carne, ovos para consumo ou outros produtos ou para a reconstituição de efetivos cinegéticos de aves, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. «Aves de capoeira destinadas a abate»: aves de capoeira que se destinam a ser transportadas diretamente para um matadouro, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão. «Pintos do dia»: aves de capoeira com menos de 72 horas, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «A» na coluna 6 do quadro. Esta garantia só é exigida para aves de capoeira provenientes de zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, em conformidade com o artigo 37.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «B» na coluna 6 do quadro. A preencher quando os animais tiverem sido vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle. A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país ou território de origem. Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625. A data de carregamento não pode ser anterior à data de autorização da zona para a entrada na União nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição em relação à entrada dos referidos animais a partir dessa zona. Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689. Aplicável a aves de capoeira de reprodução e aves de capoeira de rendimento. Aplicável a aves de capoeira destinadas a abate. Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie <i>Gallus gallus</i> e a perus. Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando, indicar como positivo: - bandos de aves de capoeira de reprodução: <i>Salmonella</i> Hadar, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Infantis; - bandos de aves de capoeira de rendimento: <i>Salmonella</i> Enteritidis e <i>Salmonella</i> Typhimurium. A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados. Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo	
Cargo e título Assinatura	

CAPÍTULO 33

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA
UNIÃO DE MENOS DE 20 OVOS PARA INCUBAÇÃO DE AVES DE CAPOEIRA, À
EXCEÇÃO DE RATITES (MODELO «HE-LT20»)**

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo		
	I.20 Certificado como/para		
☐ Produtos germinais			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno		
	I.23		

I.24	Número total de embalagens	I.25	Quantidade total	I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)
I.27	Descrição da remessa				
Código NC	Espécie	Subespécie/Raça/Categoria	Sistema de identificação	Número de identificação	Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado HE-LT20

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias		II.a	Referência do certificado	II.b	Referência IMSOC												
	II.1. Atestado de saúde pública [*a suprimir quando a União não é o destino final dos ovos para incubação] O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação descritos na parte I:																	
	⁽¹²⁾ [II.1.1. O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e esse bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:																	
	<table border="1"> <tr> <th rowspan="2">Identificação do bando</th> <th rowspan="2">Idade das aves</th> <th rowspan="2">Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]</th> <th colspan="2">Resultado de todos os testes efetuados ao bando⁽¹³⁾</th> </tr> <tr> <th>Positivo</th> <th>Negativo</th> </tr> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </table>						Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽¹³⁾		Positivo	Negativo					
	Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽¹³⁾														
				Positivo	Negativo													
	⁽¹²⁾ [II.1.2. Não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.1.1, <i>Salmonella</i> Enteritidis nem <i>Salmonella</i> Typhimurium.]																	
	⁽¹⁴⁾ [II.1.3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os ovos para incubação são provenientes de bandos que foram submetidos a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]																	
	II.2. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação ⁽¹⁾ de aves de capoeira, à exceção de ratites, descritos no presente certificado:																	
II.2.1. formam uma única remessa de menos de 20 ovos para incubação;																		
II.2.2. são provenientes da zona com o código __ - __ ⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado:																		

- a) está autorizada e consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de menos de 20 ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites;
- b) leva a cabo um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 105.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;
- c) é considerada indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- d) é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

PAÍIS

Modelo de certificado HE-LT20

	II.2.3. são provenientes da zona referida no ponto II.2.2, na qual: ⁽³⁾<i>quer</i> [a] não é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;] ⁽³⁾⁽⁴⁾<i>quer</i> [a] é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ⁽³⁾<i>quer</i> [b] é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumpram os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ⁽³⁾⁽⁵⁾<i>quer</i> [b] não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os ovos para incubação: i) são provenientes de bandos que: - não foram vacinados com tais vacinas durante um período de pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União; - foram submetidos a um teste de isolamento do vírus⁽⁶⁾ para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, colhidas nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4; - foram mantidos em isolamento sob vigilância oficial no estabelecimento de origem durante as 2 semanas anteriores à data de carregamento da remessa para expedição para a União; - durante o período de 60 dias anterior à data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchiam as condições definidas no primeiro e segundo travessões acima; ii) não estiveram em contacto, no centro de incubação ou durante o transporte, com aves de capoeira ou ovos para incubação que não cumpriam os requisitos estabelecidos na subalínea i);] II.2.4. são provenientes do estabelecimento indicado na casa I.11: a) que foi registado pela autoridade competente do país ou território de origem e está sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; b) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; c) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos ovos para incubação para a União;
--	--

PAÍS

Modelo de certificado HE-LT20

	d) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União; II.2.5. são provenientes de um bando que: a) permaneceu na zona referida no ponto II.2.2 durante um período ininterrupto de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União; e, caso o bando tenha sido importado para a zona referida no ponto II.2.2, a importação realizou-se em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2016/429 e do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a zona a partir da qual os animais foram importados consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e de aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites; b) permaneceu, durante um período ininterrupto de pelo menos 3 semanas imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União, num estabelecimento: i) em que não foi comunicado nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade durante pelo menos 21 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação; ⁽⁷⁾ [ii) que foi registado pela autoridade competente do país ou território de origem e está sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; iii) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; iv) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos ovos para incubação para a União; v) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União;] ⁽³⁾ quer [c) não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade;] ⁽³⁾⁽⁴⁾ quer [c) foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ⁽³⁾ quer [d) não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado HE-LT20

- ^{(3)quer} [d) foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

(8)

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina

]

- e) foi submetido a testes serológicos e/ou bacteriológicos⁽⁶⁾ no período de 90 dias antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União, com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %, tendo-se verificado que não estava infetado nem apresentava motivos para suspeitar de qualquer infeção pelos seguintes agentes:

^{(3)quer} [*Salmonella Pullorum*, *Salmonella Gallinarum* e *Mycoplasma gallisepticum* (no caso de *Gallus gallus*);]

^{(3)quer} [*Salmonella arizonae* (serogrupo O:18(k)), *Salmonella Pullorum* e *Salmonella Gallinarum*, *Mycoplasma meleagridis* e *Mycoplasma gallisepticum* (no caso de *Meleagris gallopavo*);]

^{(3)quer} [*Salmonella Pullorum* e *Salmonella Gallinarum* (no caso de *Numida meleagris*, *Coturnix coturnix*, *Phasianus colchicus*, *Perdix perdix* e *Anas spp.*);]

- f) foi isolado no estabelecimento de origem durante um período de pelo menos 21 dias antes da recolha dos ovos;
- g) não esteve em contacto com aves de capoeira ou ovos para incubação de um estatuto sanitário inferior, ou com aves selvagens ou em cativeiro, durante um período ininterrupto de pelo menos 3 semanas imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União;
- h) não apresentou sintomas de doenças transmissíveis na altura da recolha dos ovos para incubação;
- i) foi submetido a uma inspeção clínica⁽⁹⁾ nas 24 horas anteriores ao carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União e não revelou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;

II.2.6. são ovos que:

- a) não foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade;
- b) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle,
- c) foram desinfetados de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem;

II.2.7. foram recolhidos [em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)]⁽³⁾ [entre ____/____/____ (dd/mm/aaaa) e ____/____/____ (dd/mm/aaaa);]⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾

PAÍS

Modelo de certificado HE-LT20

II.2.8. a) b) c) d) e) ^{(3)quer} ^{(3)quer} f) II.2.9. ⁽¹¹⁾[II.2.10. a) b) ^{(3)quer} ^{(3)quer} ^{(3)quer} Notas: O presente certificado destina-se à entrada na União de menos de 20 ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos germinais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.8: Casa I.27:	foram carregados para expedição para a União em contentores que: são construídos de modo a que os ovos para incubação não possam cair, são concebidos de modo a permitir a limpeza e desinfeção, contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento, foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; são: [descartáveis, estão limpos e são usados pela primeira vez;] [limpos e desinfetados antes do carregamento dos ovos para incubação de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem;] ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para ovos para incubação de aves de capoeira; foram carregados para expedição para a União num meio de transporte construído em conformidade com o ponto II.2.8, alíneas a) e b), e que foi limpo e desinfetado com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem e seco ou deixado secar imediatamente antes do carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União; destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, e: não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; são provenientes de bandos que: [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle.]] [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina inativada.]] [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos.]]
---	--

PAÍS

Modelo de certificado HE-LT20

	Parte II: (1) Ovos para incubação tal como definidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/429. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Manter conforme adequado. (4) Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «A» na coluna 6 do quadro. (5) Esta garantia só é exigida para aves de capoeira provenientes de zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, em conformidade com o artigo 37.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «B» na coluna 6 do quadro. (6) Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625. (7) Manter no caso de os ovos para incubação serem expedidos de um centro de incubação. (8) A preencher quando os animais tiverem sido vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle. (9) A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país ou território de origem. (10) A(s) data(s) de recolha não pode(m) ser anterior(es) à data de autorização da zona para entrada na União, nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição em relação à entrada dos referidos ovos para incubação a partir dessa zona. (11) Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689. (12) Esta garantia aplica-se apenas a ovos para incubação da espécie <i>Gallus gallus</i> e de perus. (13) Se qualquer dos resultados for positivo para os seguintes serótipos durante a vida do bando de origem, indicar como positivo: <i>Salmonella</i> Hadar, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Infantis. (14) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 34

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
AVES EM CATIVEIRO (MODELO «CAPTIVE- BIRDS»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR	
		I.4 Autoridade local competente		
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada		
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
	I.19 Número do contentor/Número do selo	N.º do contentor N.º do selo		
I.20 Certificado como/para				
☐ Estabelecimento de quarentena ☐ Estabelecimento confinado				
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país		I.22 ☐ Para o mercado interno I.23		

I.24	Número total de embalagens	I.25	Quantidade total	I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)
I.27	Descrição da remessa				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sistema de identificação	Número de identificação	Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado CAPTIVE-BIRDS

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.1. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as aves em cativeiro⁽¹⁾ descritas no presente certificado: II.1.1. são provenientes da zona com o código _ _ - _⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada e consta do anexo VI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de aves em cativeiro; II.1.2. são provenientes de um estabelecimento⁽³⁾, indicado na casa I.11, aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 56.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e: a) cuja aprovação não foi suspensa nem retirada, b) que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; c) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; d) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para a União; e) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União; ⁽⁴⁾[f] em que: ^{(5)quer} [não foi confirmada a presença de clamidiose aviária durante um período de pelo menos 6 meses antes da data de carregamento das aves em cativeiro para expedição para a União;] ^{(5)quer} [a clamidiose aviária foi confirmada durante os últimos 6 meses antes da data de carregamento de aves em cativeiro para expedição para a União, mas não durante os últimos 60 dias, e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 55.º, alínea e), subalínea i) do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ^{(5)quer} [os animais foram mantidos sob supervisão veterinária durante os 45 dias anteriores à data de carregamento para expedição para a União e foram tratados contra a clamidiose aviária;]		

PAÍS

Modelo de certificado CAPTIVE-BIRDS

	II.1.3. são provenientes de um bando que foi submetido a uma inspeção clínica⁽⁶⁾ nas 24 horas anteriores ao carregamento dos animais para expedição para a União e não revelou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes; II.1.4. os animais: a) permaneceram no estabelecimento indicado na casa I.11 desde a eclosão ou durante um período ininterrupto de pelo menos 3 semanas imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União; b) não foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade; ⁽⁵⁾quer [c] não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] ⁽⁵⁾quer [c] foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumprem os critérios gerais e os critérios específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] d) foram submetidos a um teste de deteção do vírus⁽⁷⁾ para a gripe aviária de alta patogenicidade e a infeção pela doença de Newcastle, com resultados negativos, no período de 7 a 14 dias anterior à data do carregamento para expedição para a União; e) não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde a eclosão ou por um período ininterrupto de pelo menos 3 semanas imediatamente antes da data de carregamento para expedição para a União; f) não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes; g) foram submetidos a uma inspeção clínica⁽⁶⁾ em ___/___/___ (dd/mm/aaaa), nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, e não revelaram sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes; II.1.5. foram carregadas para expedição para a União em contentores que: a) foram construídos de modo a: i) impedir a fuga ou a queda dos animais, ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama, dos alimentos para animais ou de penas; b) contêm apenas aves em cativeiro da mesma espécie provenientes do mesmo estabelecimento; c) são utilizados pela primeira vez;
--	--

PAÍS

Modelo de certificado CAPTIVE-BIRDS

	d) foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; e) ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para aves em cativeiro; II.1.6. foram carregadas para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽⁸⁾ num meio de transporte que foi construído em conformidade com o ponto II.1.5, alínea a), e foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem; ⁽⁹⁾[II.1.7. são aves em cativeiro de espécies galiformes destinadas a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, e: a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; b) foram mantidas em isolamento, durante pelo menos 14 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, no estabelecimento de origem ou no estabelecimento de quarentena sob a supervisão de um veterinário oficial, onde: i) nenhuma ave foi vacinada contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 21 dias anterior à data de carregamento da remessa, ii) não foram introduzidas outras aves no estabelecimento durante esse período, iii) não foi efetuada qualquer vacinação; c) apresentaram resultados negativos em testes⁽⁷⁾ serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas no período de pelo menos 14 dias antes da data de carregamento para expedição para a União.] Notas: O presente certificado destina-se à entrada de aves em cativeiro na União, incluindo quando a União não é o destino final dos animais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.
--	--

PAÍS

Modelo de certificado CAPTIVE-BIRDS

	Parte I: Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo VI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Casa I.12: No caso de aves em cativeiro certificadas para um estabelecimento de quarentena, indicar as informações sobre o estabelecimento de quarentena aprovado em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, para o qual as aves em cativeiro devem ser transportadas sem demora após entrada na União. Casa I.27: Descrição da remessa «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.06.31, 01.06.32 ou 01.06.39. «Sistema de identificação»: o animal deve estar identificado individualmente com uma anilha fechada com marcação única ou um transpônder injetável, em conformidade com o artigo 53.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. Parte II: (1) «Aves em cativeiro» tal como definidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/429. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo VI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) O nome e o número de aprovação único do estabelecimento devem constar da lista de estabelecimentos elaborada e publicada pela Comissão. (4) Esta garantia só é exigida para remessas de psitacídeos. (5) Manter conforme adequado. (6) A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país ou território de origem. (7) Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625. (8) A data de carregamento não pode ser uma data anterior à data de autorização do país, território ou respetiva zona para a entrada na União, nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição relativas à entrada destes animais a partir do referido país, território ou respetiva zona. (9) Esta garantia só é exigida para as remessas de aves em cativeiro de espécies galiformes destinadas a um Estado-Membro que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura

PAÍS

Modelo de certificado HE-CAPTIVE-BIRDS

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.1. Atestado de saúde animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação de aves em cativeiro⁽¹⁾ descritos no presente certificado: II.1.1. são provenientes da zona com o código __ - __⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada e consta do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de ovos para incubação de aves em cativeiro; II.1.2. são provenientes de um estabelecimento⁽³⁾, indicado na casa I.11, aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 56.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e: a) cuja aprovação não foi suspensa nem retirada, b) que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão; c) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; d) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para a União; e) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União; ⁽⁴⁾[f] em que: ^{(5)quer} [não foi confirmada a presença de clamidiose aviária durante um período de pelo menos 6 meses antes da data de carregamento dos ovos para incubação de aves em cativeiro para expedição para a União;] ^{(5)quer} [a clamidiose aviária foi confirmada durante os últimos 6 meses antes da data de carregamento dos ovos para incubação de aves em cativeiro para expedição para a União, mas não durante os últimos 60 dias, e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 55.º, alínea e), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ^{(5)quer} [os animais a partir dos quais foram obtidos os ovos para incubação foram mantidos sob supervisão veterinária durante os 45 dias anteriores à data de recolha dos ovos para incubação e foram tratados contra a clamidiose aviária;]		

PAÍS

Modelo de certificado HE-CAPTIVE-BIRDS

	II.1.3. são provenientes de animais que: a) permaneceram no estabelecimento indicado na casa I.11 desde a eclosão ou durante um período ininterrupto de pelo menos 3 semanas imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União; b) não foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade; ⁽⁵⁾quer [c) [não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] ⁽⁵⁾quer [c) foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumprem os critérios gerais e os critérios específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; d) foram submetidos a um teste de deteção do vírus⁽⁷⁾ para a gripe aviária de alta patogenicidade e a infeção pela doença de Newcastle, com resultados negativos, no período de 7 a 14 dias anterior à data de recolha dos ovos para incubação; e) não tiveram contacto com animais de um estatuto sanitário inferior desde a eclosão ou por um período ininterrupto de pelo menos 3 semanas imediatamente antes da data de recolha dos ovos; f) não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes; g) foram submetidos a uma inspeção clínica⁽⁶⁾ em ____/____/____ (dd/mm/aaaa), nas 24 horas anteriores ao carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União, e não revelaram sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes; II.1.4. foram carregados para expedição para a União em contentores que: a) são construídos de modo a que os ovos para incubação não possam cair, b) contêm apenas ovos para incubação de aves em cativeiro da mesma espécie, provenientes do mesmo estabelecimento, c) são utilizados pela primeira vez; d) foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; e) ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para ovos para incubação de aves em cativeiro. II.1.5. foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa)⁽⁸⁾ num meio de transporte que foi construído em conformidade com o ponto II.1.4, alínea a), e foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem;
--	---

PAÍIS

Modelo de certificado HE-CAPTIVE-BIRDS

	⁽⁹⁾[II.1.6. destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, e são provenientes de animais que: a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; b) foram mantidas em isolamento, durante pelo menos 14 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, no estabelecimento de origem ou no estabelecimento de quarentena sob a supervisão de um veterinário oficial, onde: i) nenhuma ave foi vacinada contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 21 dias anterior à data de carregamento da remessa, ii) não foram introduzidas outras aves no estabelecimento durante esse período, iii) não foi efetuada qualquer vacinação; c) apresentaram resultados negativos em testes⁽⁷⁾ serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas no período de pelo menos 14 dias antes da data de carregamento para expedição para a União.] Notas: O presente certificado destina-se à entrada de na União de ovos para incubação de aves em cativeiro, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo VI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Casa I.27: Descrição da remessa «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 04.07. Parte II: (1) «Aves em cativeiro» tal como definidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/429. (2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo VI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) O nome e o número de aprovação único do estabelecimento devem constar da lista de estabelecimentos elaborada e publicada pela Comissão. (4) Esta garantia só é exigida para remessas de psitacídeos. (5) Manter conforme adequado.
--	---

PAÍS

Modelo de certificado HE-CAPTIVE-BIRDS

(6)	A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país ou território de origem.
(7)	Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625.
(8)	A data de carregamento não pode ser uma data anterior à data de autorização do país, território ou respetiva zona para a entrada na União, nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição relativas à entrada destes animais a partir do referido país, território ou respetiva zona.
(9)	Esta garantia só é exigida para as remessas de ovos para incubação de aves em cativeiro de espécies galiformes destinadas a um Estado-Membro que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689.
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas)	
Data	Cargo e título
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 36

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
RAINHAS DE ABELHAS-COMUNS (MODELO «QUE»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE											
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	<table border="1"> <tr> <td>I.2</td> <td>Referência do certificado</td> <td>I.2a</td> <td>Referência IMSOC</td> </tr> <tr> <td>I.3</td> <td>Autoridade central competente</td> <td colspan="2" rowspan="2">CÓDIGO QR</td> </tr> <tr> <td>I.4</td> <td>Autoridade local competente</td> </tr> </table>	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR		I.4	Autoridade local competente
	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC									
	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR										
	I.4	Autoridade local competente											
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país										
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país										
	I.8	Região de origem Código	I.10 Região de destino Código										
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país										
	I.13	Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida										
	I.15	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais										
	I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação											
	I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo											
I.20	Certificado como/para												
☐ Continuação da detenção													
I.21	☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23											

I.24	Número total de embalagens	I.25	Quantidade total	I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)
I.27	Descrição da remessa				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Quantidade

PAÍS

Modelo de certificado QUE

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as rainhas de abelhas-comuns descritas na parte I: II.1. são provenientes da zona com o código: ____ - ____⁽²⁾ que, à data de emissão do presente certificado, consta do anexo VII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de rainhas de abelhas-comuns; II.2. permaneceram ininterruptamente: i) na zona referida no ponto II.1. desde a eclosão, e ii) no estabelecimento de origem desde a eclosão; II.3. não tiveram contacto com abelhas-comuns de estatuto sanitário inferior desde a eclosão; II.4. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes; II.5. foram expedidas em gaiolas fechadas, cada uma com uma única rainha acompanhada de um máximo de 20 amas: II.5.1. em material de embalagem que, antes do acondicionamento das rainhas de abelhas-comuns da remessa: i) era novo, ii) não tinha estado em contacto com quaisquer abelhas e favos de criação, iii) foi sujeito a todas as precauções destinadas a evitar a sua contaminação por agentes patogénicos causadores de doenças das abelhas-comuns. II.5.2. acompanhadas de alimentos isentos de agentes patogénicos que provocam as suas doenças; II.5.3. em material de embalagem e com produtos de acompanhamento que foram submetidos a um exame visual antes da expedição para a União, a fim de garantir que não representam um risco para a saúde animal e que não contêm <i>Aethina tumida</i> (pequeno besouro das colmeias) e acarídeos <i>Tropilaelaps</i> em qualquer das suas fases de vida. II.5.4. diretamente do estabelecimento de origem para a União, sem passar por qualquer outro estabelecimento e sem serem descarregadas em qualquer local que não cumpra os requisitos estabelecidos no ponto II.7 desde que foram expedidas do seu estabelecimento de origem até à expedição para a União, e não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior; II.6. foram submetidas a uma inspeção clínica nas 24 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, realizada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem, que não detetou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes; II.7. são originárias de um apiário: II.7.1. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 100 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho i) não foi comunicada infestação por <i>Aethina tumida</i> (pequeno besouro das colmeias) ou infestação por <i>Tropilaelaps</i> spp., ii) não existem restrições devido a uma suspeita, um caso ou um foco das doenças referidas na subalínea i);		

PAÍS

Modelo de certificado QUE

II.7.2. no qual, e em seu redor, numa área com um raio de 3 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho

- i) a loque americana não foi comunicada durante pelo menos 30 dias antes da data de expedição para a União,
- ii) não existem restrições devido a uma suspeita ou um caso confirmado de loque americana durante o período referido na subalínea i),
- [iii) ocorreu um caso confirmado anterior de loque americana antes do período referido na subalínea i), tendo todas as colmeias sido posteriormente controladas pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e tendo todas as colmeias infetadas sido tratadas e posteriormente inspecionadas com resultados favoráveis no prazo de 30 dias a contar da data do último caso registado dessa doença;]⁽¹⁾

II.8. são provenientes de colmeias das quais foram testadas amostras de favos para deteção da loque americana, com resultados negativos, no período de 30 dias anterior à data da sua expedição para a União.

⁽¹⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾ [II.9. as rainhas de abelhas-comuns:

- i) são originárias de um país terceiro, território ou respetiva zona indemne de infestação por *Varroa* spp.,
- ii) no país terceiro ou território de origem ou respetiva zona, não foi comunicada infestação por *Varroa* spp. durante o período de 30 dias anterior à data de carregamento para expedição para a União,
- iii) foram tomadas todas as precauções para evitar a contaminação da remessa por *Varroa* spp. durante o carregamento e a expedição para a União.]

Notas:

O presente certificado destina-se à entrada de rainhas de abelhas-comuns na União, incluindo quando a União não é o destino final dos animais.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.27: «Categoria»: indicar rainhas de abelhas-comuns com um máximo de 20 amas.

Parte II:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa

⁽²⁾ Código da zona tal como consta na coluna 2 do anexo VII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

⁽³⁾ Data de carregamento: não pode ser uma data anterior à data de autorização da zona para a entrada na União nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada dos referidos animais a partir dessa zona.

PAÍS

Modelo de certificado QUE

	⁽⁴⁾ Apenas aplicável quando o Estado-Membro de destino tem o estatuto de indemnidade da doença de categoria C relevante ou tem um programa de erradicação aprovado. ⁽⁵⁾ Pode ser certificado por países terceiros ou territórios com a indicação VAR na coluna 6 do anexo VII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 reconhecidos como indemnes de infestação por <i>Varroa</i> spp. (varroose).
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

CAPÍTULO 37

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
ABELHÕES (MODELO «BBEE»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo		
I.20 Certificado como/para			
☐ Continuação da detenção			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno		
	I.23		

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total	I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)	
I.27 Descrição da remessa					
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Quantidade
					Peso líquido
		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		

PAÍS

Modelo de certificado BBEE

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os abelhões descritos na parte I: II.1. são provenientes da zona com o código: ___ - ___⁽¹⁾ que, à data de emissão do presente certificado, consta do anexo VII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de abelhões; II.2. permaneceram ininterruptamente: i) na zona referida no ponto II.1. desde a eclosão, e ii) no estabelecimento de origem desde a eclosão, no qual não foram introduzidos abelhões na sua unidade epidemiológica de origem durante esse período; II.3. não estiveram em contacto com animais de estatuto sanitário inferior desde a eclosão. II.4. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo doenças listadas e doenças emergentes. II.5. foram expedidos em contentores fechados, contendo cada um uma colónia de um máximo de 200 abelhões adultos, com ou sem uma rainha: II.5.1. em material de embalagem que, antes do acondicionamento dos abelhões da remessa: i) era novo, ii) não tinha estado em contacto com quaisquer abelhas e favos de criação, iii) foi sujeito a todas as precauções destinadas a evitar a sua contaminação por agentes patogénicos causadores de doenças dos abelhões; II.5.2. acompanhados de alimentos isentos de agentes patogénicos que provocam as suas doenças; II.5.3. em material de embalagem e com produtos de acompanhamento que foram submetidos a um exame visual antes da expedição para a União, a fim de garantir que não representam um risco para a saúde animal e que não contêm <i>Aethina tumida</i> (pequeno besouro das colmeias) em qualquer das suas fases de vida. II.5.4. diretamente do estabelecimento de origem para a União, sem passar por qualquer outro estabelecimento e sem serem descarregados em qualquer local que não cumpra os requisitos estabelecidos nos pontos II.7 e II.8 desde que foram expedidos do seu estabelecimento de origem até à expedição para a União, e não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior; II.6. foram submetidos a uma inspeção clínica nas 24 horas anteriores ao carregamento⁽²⁾ para expedição para a União, realizada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem, que não detetou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes; II.7. foram criados e mantidos num estabelecimento de produção de abelhões ambientalmente isolado, que: II.7.1. foi registado pela autoridade competente do país ou território de origem e está sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; II.7.2. dispõe de instalações que asseguram que a produção dos abelhões é efetuada no interior de um edifício à prova de insetos voadores; II.7.3. dispõe de instalações e equipamentos que asseguram que, durante toda a produção, os abelhões são isolados em unidades epidemiológicas separadas dentro do edifício, estando cada colónia em contentores fechados;		

PAÍS

Modelo de certificado BBEE

	II.7.4. permite que o pólen seja armazenado e manuseado nas instalações em condições de isolamento em relação aos abelhões durante todo o processo de produção de abelhões, até ser utilizado na sua alimentação; II.7.5. dispõe de procedimentos operacionais normalizados para impedir a entrada do pequeno besouro das colmeias no estabelecimento e para efetuar uma pesquisa regular para deteção da presença do pequeno besouro das colmeias no estabelecimento; II.8. são provenientes de uma unidade epidemiológica do estabelecimento em que não foi detetada a infestação por <i>Aethina tumida</i> (pequeno besouro das colmeias). Notas: O presente certificado destina-se à entrada de abelhões na União, incluindo quando a União não é o destino final dos animais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte II: (1) Código da zona tal como consta na coluna 2 do anexo VII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (2) Data de carregamento: não pode ser uma data anterior à data de autorização da zona para a entrada na União nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada dos referidos animais a partir dessa zona.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

CAPÍTULO 38

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
CÃES, GATOS E FURÕES (MODELO «CANIS-FELIS-FERRETS»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE											
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	<table border="1"> <tr> <td>I.2</td> <td>Referência do certificado</td> <td>I.2a</td> <td>Referência IMSOC</td> </tr> <tr> <td>I.3</td> <td>Autoridade central competente</td> <td colspan="2" rowspan="2">CÓDIGO QR</td> </tr> <tr> <td>I.4</td> <td>Autoridade local competente</td> </tr> </table>	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR		I.4	Autoridade local competente
	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC									
	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR										
	I.4	Autoridade local competente											
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6	Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país									
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9	País de destino Código ISO do país									
	I.8	Região de origem Código	I.10	Região de destino Código									
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12	Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país N.º de registo/de aprovação									
	I.13	Local de carregamento	I.14	Data e hora da partida									
	I.15	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16	Posto de controlo fronteiriço de entrada									
			I.17	Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país									
	I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação											
I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo												
I.20	Certificado como/para												
☐ Continuação da detenção ☐ Estabelecimento confinado ☐ Estabelecimento de quarentena ☐ Outro													
I.21	☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22	☐ Para o mercado interno										
		I.23											

I.24	Número total de embalagens		I.25	Quantidade total		I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)	
I.27	Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade	
				Natureza da mercadoria				
								Teste

PAÍIS

Modelo de certificado CANIS-FELIS-FERRETS

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I:			
Parte II: Certificação	II.1.	são provenientes de um país, território ou respetiva zona com o código: ____ - ____ ⁽¹⁾ que, à data de emissão do presente certificado, está autorizada para a entrada na União de cães, gatos e furões e consta do anexo VIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão;	
	^{(2)(3)quer} [II.2.	foram expedidos diretamente do estabelecimento de origem para a União sem passar por qualquer outro estabelecimento;]	
	^{(2)(3)quer} [II.2.	foram submetidos a uma única operação de agrupamento no país, território ou respetiva zona de origem, a qual não durou mais de 6 dias, num estabelecimento que preenche os seguintes requisitos:	
	- foi aprovado para realizar operações de agrupamento de cães, gatos e furões pela autoridade competente no país terceiro ou território, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, - tem um número de aprovação único atribuído pela autoridade competente do país terceiro ou território, - está listado para esse efeito pela autoridade competente do país terceiro ou território de expedição, com as informações definidas no artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, - cumpre os requisitos de conservação de registos previstos no artigo 73.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]		
	⁽³⁾ [II.3.	foram carregados para expedição para a União em ____/____/____ (dd/mm/aaaa) ⁽⁴⁾ num meio de transporte que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente no país terceiro ou território e construído de forma a:	
	- impedir a fuga ou a queda dos animais, - possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos, - impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, materiais de cama ou dos alimentos para animais;]		
II.4	foram submetidos, com resultados negativos, a uma inspeção clínica realizada por um veterinário oficial no país terceiro, território ou respetiva zona de origem, nas 48 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União, para deteção de sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes.		
^{(2)quer}	[II.5. destinam-se a entrada direta no Estado-Membro de destino para serem isolados num:		
^{(2)quer}	[estabelecimento confinado;]		
^{(2)quer}	[estabelecimento de quarentena aprovado;]		

PAÍS

Modelo de certificado CANIS-FELIS-FERRETS

- ^{(2)quer} [II.5. tinham pelo menos 12 semanas de idade no momento da vacinação antirrábica, e decorreram pelo menos 21 dias desde a conclusão da vacinação antirrábica primária⁽⁵⁾ realizada em conformidade com os requisitos de validade estabelecidos no anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, e qualquer revacinação subsequente foi realizada dentro do prazo de validade da vacinação anterior⁽⁶⁾; e
- ^{(2)quer} [são provenientes de um território ou país terceiro, e, em caso de trânsito, prevê-se que transitem por um território ou país terceiro, enumerados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão, e os pormenores da atual vacinação antirrábica estão indicados nas colunas 1 a 7 do quadro seguinte;]
- ^{(2)quer} [são provenientes de ou prevê-se que transitem por um território ou país terceiro não enumerados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão, e os pormenores da atual vacinação antirrábica estão indicados nas colunas 1 a 7 do quadro seguinte, e
- foi realizado um teste de titulação de anticorpos da raiva⁽⁷⁾, a partir de uma amostra de sangue colhida pelo veterinário autorizado pela autoridade competente pelo menos 30 dias após a vacinação anterior e pelo menos três meses antes da data de emissão do presente certificado, e os resultados indicaram um título de anticorpos igual ou superior a 0,5 UI/ml⁽⁸⁾ e qualquer revacinação subsequente foi realizada dentro do prazo de validade da vacinação anterior, e a data de amostragem para testar a resposta imunitária está indicada na coluna 8 do quadro seguinte:]

Transpônder		Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e fabricante da vacina	Número do lote	Validade da vacinação		Data da colheita do sangue [dd/mm/aaaa]
Código alfanumérico do animal	Data de aplicação e/ou de leitura ⁽⁹⁾ [dd/mm/aaaa]				De dd/mm/aaa	Até dd/mm/aaa	
1	2	3	4	5	6	7	8

PAÍS

Modelo de certificado CANIS-FELIS-FERRETS

^{(2)quer} [II.6. a remessa inclui cães destinados a um Estado-Membro enumerado no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/878 da Comissão e esses cães foram tratados contra a infestação por *Echinococcus multilocularis*, e os pormenores do tratamento administrado pelo veterinário, em conformidade com o anexo XXI, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692⁽¹⁰⁾ ⁽¹¹⁾, estão indicados no quadro seguinte:

Transpônder ou tatuagem. Código alfanumérico do cão	Tratamento anti- <i>Echinococcus</i>		Veterinário que administrou o tratamento
	Nome e fabricante do medicamento	Data [dd/mm/aaaa] e hora do tratamento [00:00]	Nome em maiúsculas, carimbo e assinatura

^{(2)quer} [II.6. os cães não foram tratados contra a infestação por *Echinococcus multilocularis*.]

^{(2)quer} [II.6. os cães destinam-se a entrada direta no Estado-Membro de destino para serem isolados num:

^{(1)quer} [estabelecimento confinado.]]

^{(1)quer} [estabelecimento de quarentena aprovado.]]

Notas:

O presente certificado destina-se à entrada na União de cães, gatos e furões para fins comerciais, inclusivamente quando se destinem a um estabelecimento confinado ou a um estabelecimento de quarentena aprovado e quando a União não é o destino final dos animais, e à entrada na União de cães, gatos e furões que circulam em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

PAÍIS

Modelo de certificado CANIS-FELIS-FERRETS

	Parte I: Casa I.20: Certificado como/para: indicar: - «Continuação da detenção» se os cães, gatos ou furões circularem em conformidade com a parte II, título 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; - Estabelecimento confinado: tal como definido no artigo 4.º, ponto 48, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho; - Estabelecimento de quarentena aprovado: tal como definido no artigo 3.º, ponto 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão; - «Outros» se os cães (<i>Canis lupus familiaris</i>), gatos (<i>Felis silvestris catus</i>) ou furões (<i>Mustela putorius furo</i>) circularem em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. Parte II: (1) Código da zona tal como consta na coluna 2 do anexo VIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (2) Manter conforme adequado. (3) Não aplicável à circulação, que não a circulação sem carácter comercial, de cães, gatos e furões mantidos em casa como animais de companhia que não possa ser realizada em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 245.º, n.º 2, ou no artigo 246.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2016/429. (4) Data de carregamento: não pode ser uma data anterior à data de autorização da zona para a entrada na União, nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição contra a entrada dos referidos animais a partir dessa zona. (5) Qualquer revacinação deve ser considerada vacinação primária se não tiver sido realizada dentro do período de validade de uma vacinação anterior. (6) Deve ser anexada ao certificado uma cópia autenticada dos dados de identificação e de vacinação dos animais em causa. (7) O teste de titulação de anticorpos da raiva referido no ponto II.5: - deve ser realizado numa amostra colhida por um veterinário autorizado pela autoridade competente, pelo menos 30 dias após a data de vacinação e três meses antes da data de importação; - deve medir um nível de anticorpos de neutralização do vírus da raiva no soro igual ou superior a 0,5 UI/ml; - deve ser realizado por um laboratório oficial; - não precisa de ser renovado no caso de animais que, tendo sido submetidos a esse teste com resultados satisfatórios, foram revacinados contra a raiva dentro do período de validade de uma vacinação anterior. Deve ser anexada ao certificado uma cópia autenticada do relatório oficial elaborado pelo laboratório oficial com o resultado do teste para deteção de anticorpos da raiva referido no ponto II.5. (8) Ao certificar este resultado, o veterinário oficial confirma que verificou, na medida das suas possibilidades e, quando necessário, através de contactos com o laboratório indicado no relatório, a autenticidade do relatório laboratorial sobre os resultados do teste de titulação de anticorpos referido no ponto II.5. (9) Em conjugação com a nota de rodapé (6), a marcação dos animais em causa através da implantação de um transpônder deve ser verificada antes de serem inseridos quaisquer dados no presente certificado e deve preceder sempre qualquer vacinação ou, quando aplicável, qualquer teste realizados nos animais.
--	--

PAÍS

Modelo de certificado CANIS-FELIS-FERRETS

	(10) O tratamento contra a infestação por <i>Echinococcus multilocularis</i> referido no ponto II.6 deve: - ser administrado por um veterinário dentro de um prazo não superior a 48 horas e não inferior a 24 horas antes da hora prevista de entrada dos cães num dos Estados-Membros ou partes destes enumerados no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/878 da Comissão; - consistir num medicamento autorizado que contenha uma dose adequada de praziquantel ou de substâncias farmacologicamente ativas que, estremoas ou combinadas, reduzam comprovadamente a carga das formas intestinais adultas e imaturas do parasita <i>Echinococcus multilocularis</i> na espécie hospedeira em questão. (11) O quadro referido no ponto II.6 tem de ser utilizado para documentar os pormenores de um tratamento suplementar se administrado após a data em que o certificado foi assinado e antes da entrada prevista num dos Estados-Membros ou partes destes enumerados no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/878 da Comissão.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

CAPÍTULO 39

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE SÊMEN DE BOVINOS COLHIDO, TRANSFORMADO E
ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 E
O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/692 APÓS 20 DE ABRIL DE 2021,
EXPEDIDAS DO CENTRO DE COLHEITA DE SÊMEN ONDE O SÊMEN FOI
COLHIDO (MODELO «BOV-SEM-A-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2a Referência IMSOC CÓDIGO QR
	I.6	Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país
	I.8	Região de origem Código	I.10 Região de destino Código
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país
	I.13	Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida
	I.15	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17
	I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação	
	I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo	
	I.20	Certificado como/para ☐ Produtos germinais	
	I.21	☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Número de identificação	Quantidade
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍS

Modelo de certificado BOV-SEM-A-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O sémen descrito na parte I destina-se a reprodução artificial e foi obtido a partir de animais dadores originários de um país terceiro, território ou respetiva zona II.1.1. autorizado para a entrada na União de sémen de bovinos e enumerado no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; ^{(1)quer} [II.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição;] ^{(1)quer} [II.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período com início na data⁽²⁾ (inserir data dd/mm/aaaa) imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição;] II.1.3. onde a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, a peripneumonia contagiosa bovina e a dermatite nodular contagiosa não foram comunicadas durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição; II.1.4. onde não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift e a peripneumonia contagiosa bovina durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição, e não foram introduzidos animais vacinados no país terceiro, território ou zona durante esse período. II.2. O sémen descrito na parte I foi obtido a partir de animais dadores que, antes do início da quarentena referida no ponto II.4.8, eram originários de estabelecimentos II.2.1. situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante um período de pelo menos 30 dias e nos quais a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 3 meses, e ^{(1)quer} [não foram vacinados contra a febre aftosa;] ^{(1)quer} [foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de 12 meses anterior à data de colheita do sémen, mas não durante os últimos 30 dias imediatamente antes da data de colheita do sémen, e 5% (com um mínimo de cinco palhinhas) de cada quantidade de sémen colhida de um animal dador em qualquer momento são submetidos a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos;] II.2.2. indemnes de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior; II.2.3. indemnes de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior; ^{(1)quer} [II.2.4. indemnes de leucose enzoótica bovina e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;] ^{(1)quer} [II.2.4. não indemnes de leucose enzoótica bovina, e os animais dadores têm menos de 2 anos de idade e nasceram de mães que, depois de separadas das crias, foram submetidas, com resultados negativos, a um teste serológico para deteção da leucose enzoótica bovina;] ^{(1)quer} [II.2.4. não indemnes de leucose enzoótica bovina, e os animais dadores atingiram a idade de 2 anos e foram submetidos, com resultados negativos, a um teste serológico para deteção da leucose enzoótica bovina;]		

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-SEM-A-ENTRY

	⁽¹⁾ quer [II.2.5. indenes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;] ⁽¹⁾ quer [II.2.5. não indenes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa e os animais dadores foram submetidos, com resultados negativos, a um teste serológico (vírus inteiro) numa amostra de sangue;] II.2.6. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante os últimos 30 dias, e ⁽¹⁾ quer [não foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos;] ⁽¹⁾ quer [foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos e, após o último foco, os estabelecimentos estiveram sujeitos a restrições de circulação até – os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento, e – os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento;] II.3. O sémen descrito na parte I foi colhido, transformado e armazenado e expedido do centro de colheita de sémen⁽³⁾ que II.3.1. foi aprovado e listado pela autoridade competente do país terceiro ou território; II.3.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão. II.4. O sémen descrito na parte I foi obtido a partir de animais dadores que: II.4.1. não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, a peripneumonia contagiosa bovina e a dermatite nodular contagiosa; II.4.2. permaneceram durante um período de pelo menos 6 meses antes da data de colheita do sémen no país terceiro, território ou respetiva zona referido na casa I.7; II.4.3. não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis no dia da sua admissão no centro de colheita de sémen e no dia da colheita do sémen; II.4.4. estão identificados individualmente tal como previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão; II.4.5. durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da colheita do sémen e durante o período de colheita II.4.5.1. foram mantidos em estabelecimentos que não se situavam numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa, ou de uma doença emergente relevante para bovinos; II.4.5.2. foram mantidos num único estabelecimento onde não foram comunicados casos de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), raiva, carbúnculo hemático, surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), leucose enzoótica bovina, rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, diarreia viral bovina, infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), campilobacteriose genital bovina e tricomonose;
--	---

PAÍS

Modelo de certificado BOV-SEM-A-ENTRY

	II.4.5.3. não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona submetida a restrições devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.4.5.1. ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.4.5.2.; II.4.5.4. não foram utilizados para reprodução natural; II.4.6. foram submetidos a quarentena durante um período de pelo menos 28 dias numa instalação de quarentena em que apenas estavam presentes outros animais biungulados com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário, a qual no dia da sua admissão no centro de colheita de sémen cumpria as seguintes condições: II.4.6.1. não se situava numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.4.5.1.; II.4.6.2. nenhuma das doenças referidas no ponto II.4.5.2. foi comunicada durante um período de pelo menos 30 dias; II.4.6.3. situava-se numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor da instalação de quarentena durante um período de pelo menos 30 dias; II.4.6.4. não sofreu nenhum foco de febre aftosa durante o período de pelo menos 3 meses anterior à data de admissão dos animais no centro de colheita de sémen; II.4.7. foram mantidos no centro de colheita de sémen II.4.7.1. que não se situava numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.4.5.1.; II.4.7.2. onde nenhuma das doenças referidas no ponto II.4.5.2. foi comunicada durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de colheita do sémen, e ⁽¹⁾⁽⁴⁾[pelo menos 30 dias depois da data da colheita;] ⁽¹⁾⁽⁵⁾[até à data de expedição da remessa de sémen para a União;] II.4.7.3. situado numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do centro de colheita de sémen durante um período de pelo menos 30 dias; e ⁽¹⁾⁽⁴⁾[indemne de febre aftosa durante um período de pelo menos 3 meses antes da data da colheita do sémen e 30 dias após a data de colheita;] ⁽¹⁾⁽⁵⁾[indemne de febre aftosa durante um período de pelo menos 3 meses antes da data da colheita do sémen e até à data de expedição da remessa de sémen para a União, e os animais dadores foram mantidos nesse centro de colheita de sémen por um período ininterrupto de pelo menos 30 dias imediatamente antes da data da colheita do sémen;] II.4.8. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24): ^{(1)quer} [II.4.8.1. foram mantidos, durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita, num país terceiro, território ou respetiva zona indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante os últimos 24 meses na população animal visada;]
--	--

PAÍS

Modelo de certificado BOV-SEM-A-ENTRY

	⁽¹⁾e/quer [II.4.8.2. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores à colheita do sémen e durante essa colheita, num país terceiro, território ou respetiva zona com um programa de erradicação aprovado contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);] ⁽¹⁾e/quer [II.4.8.3. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores à colheita do sémen e durante essa colheita, num país terceiro, território ou respetiva zona onde a autoridade competente do local de origem da remessa de sémen obteve o consentimento escrito prévio da autoridade competente do Estado-Membro de destino quanto às condições para o estabelecimento dessa zona sazonalmente indemne de doenças e quanto à aceitação da remessa de sémen;] ⁽¹⁾e/quer [II.4.8.4. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;] ⁽¹⁾e/quer [II.4.8.5. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos ao serogrupo 1-24 do vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, entre 28 e 60 dias a contar da data de cada colheita do sémen;] ⁽¹⁾e/quer [II.4.8.6. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sémen, e durante a colheita do sémen, pelo menos de 7 em 7 dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou pelo menos de 28 em 28 dias, no caso de teste PCR;] II.4.9. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica (serótipos 1-7) (EHDV 1-7): ⁽¹⁾quer [II.4.9.1. foram mantidos durante um período de, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita num país terceiro, território ou respetiva zona onde o EHDV 1-7 não foi comunicado durante pelo menos os 2 anos anteriores num raio de 150 km em redor do estabelecimento;] ⁽¹⁾e/quer [II.4.9.2. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;] ⁽¹⁾e/quer [II.4.9.3. residiam no país exportador em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de EHDV: e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes realizados num laboratório oficial: ⁽¹⁾quer [II.4.9.3.1. um teste serológico para deteção de anticorpos ao EHDV 1-7, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 28 e 60 dias a contar da data da colheita final do sémen;]] ⁽¹⁾e/quer [II.4.9.3.2. um teste de identificação do agente para o EHDV 1-7, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sémen e durante a colheita do sémen, pelo menos de 7 em 7 dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou pelo menos de 28 em 28 dias, no caso de teste PCR;]]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado BOV-SEM-A-ENTRY

	II.4.10. foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 1, capítulo I, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados em amostras de sangue colhidas no período de 30 dias anterior ao início da quarentena a que se refere o ponto II.4.6., com resultados negativos, exceto no caso do teste de anticorpos da diarreia viral bovina a que se refere o ponto II.4.10.5.2.: II.4.10.1. para deteção da infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), uma prova intradérmica da tuberculina referida no anexo I, parte 2, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; II.4.10.2. para deteção da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; ⁽¹⁾⁽⁶⁾[II.4.10.3. para deteção da leucose enzoótica bovina, um teste serológico referido no anexo I, parte 4, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;] II.4.10.4. para deteção da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, um teste serológico (vírus inteiro) numa amostra de sangue, se os animais não forem provenientes de um estabelecimento indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa; II.4.10.5. para deteção da diarreia viral bovina: II.4.10.5.1. um teste de isolamento do vírus, um teste para deteção do genoma do vírus ou um teste para deteção do antígeno do vírus, e II.4.10.5.2. um teste serológico para determinar a presença ou ausência de anticorpos; II.4.11. foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 1, capítulo I, ponto 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados em amostras de sangue colhidas num período de pelo menos 21 dias, ou 7 dias no caso dos testes referidos nos pontos II.4.11.4. e II.4.11.5., após o início da quarentena a que se refere o ponto II.4.6, com resultados negativos, exceto no caso do teste de anticorpos da diarreia viral bovina a que se refere o ponto II.4.11.3.2: II.4.11.1. para deteção da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; II.4.11.2. para deteção da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, um teste serológico (vírus inteiro) numa amostra de sangue; II.4.11.3. para deteção da diarreia viral bovina: II.4.11.3.1. um teste de isolamento do vírus, um teste para deteção do genoma do vírus ou um teste para deteção do antígeno do vírus, e II.4.11.3.2. um teste serológico para determinar a presença ou ausência de anticorpos; II.4.11.4. para deteção da campilobacteriose genital bovina (<i>Campylobacter fetus</i> ssp. <i>venerealis</i>): ^{(1)quer} [II.4.11.4.1. um único teste efetuado numa amostra de lavagem da vagina artificial ou de material do prepúcio, no caso de animais com menos de 6 meses de idade ou mantidos desde essa idade num grupo do mesmo sexo sem contacto com fêmeas antes da quarentena referida no ponto II.4.6;] ^{(1)quer} [II.4.11.4.2. testes realizados em amostras de lavagem da vagina artificial ou de material do prepúcio colhidas em três ocasiões com intervalos de, pelo menos, sete dias;]
--	---

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-SEM-A-ENTRY

	II.4.11.5. para deteção da tricomonose (<i>Trichomonas foetus</i>): ^{(1)quer} [II.4.11.5.1. um único teste efetuado numa amostra de material do prepúcio, no caso de animais com menos de 6 meses de idade ou mantidos desde essa idade num grupo do mesmo sexo sem contacto com fêmeas antes da quarentena referida no ponto II.4.6;] ^{(1)quer} [II.4.11.5.2. testes realizados em amostras de material do prepúcio colhidas em três ocasiões com intervalos de, pelo menos, sete dias;] II.4.12. foram submetidos no centro de colheita de sémen, pelo menos uma vez por ano, aos seguintes testes de rotina obrigatórios, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 1, capítulo I, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686: II.4.12.1. para deteção da infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), uma prova intradérmica da tuberculina referida no anexo I, parte 2, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; II.4.12.2. para deteção da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; II.4.12.3. para deteção da leucose enzoótica bovina, um teste serológico referido no anexo I, parte 4, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; II.4.12.4. para deteção da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, um teste serológico (vírus inteiro) numa amostra de sangue; ⁽¹⁾⁽⁷⁾[II.4.12.5. para deteção da diarreia viral bovina, um teste serológico para deteção de um anticorpo;] ⁽¹⁾⁽⁸⁾[II.4.12.6. para deteção de campilobacteriose genital bovina (<i>Campylobacter fetus</i> ssp. <i>venerealis</i>), um teste numa amostra de material do prepúcio;] ⁽¹⁾⁽⁸⁾[II.4.12.7. para deteção da tricomonose (<i>Trichomonas foetus</i>), um teste numa amostra de material do prepúcio;] II.5. O sémen descrito na parte I: II.5.1. foi colhido, transformado e armazenado em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.5.2. é colocado em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27; II.5.3. é transportado num contentor que: II.5.3.1. foi selado e numerado antes da expedição do centro de colheita de sémen sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.5.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽¹⁾⁽⁴⁾[II.5.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.] II.6. O sémen é conservado através da adição de antibióticos da seguinte forma: II.6.1. O seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos, eficazes sobretudo contra as campilobactérias, as leptospiros e os micoplasmas, foram adicionados ao sémen após diluição final, ou estão incluídos nos diluentes de sémen utilizados, de modo a atingir a concentração por ml de sémen indicada: ^{(1)quer} [uma mistura de gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg) e lincomicina-espectinomicina (150/300 µg);]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado BOV-SEM-A-ENTRY

^{(1) quer} [uma mistura de lincomicina-espectinomicina (150/300 µg), penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg);] ^{(1) quer} [uma mistura de amicacina (75 µg) e divecacina (25 µg);] ^{(1) quer} [um antibiótico ou uma mistura de antibióticos⁽⁹⁾], com uma atividade bactericida pelo menos equivalente a uma das seguintes misturas: - gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg) e lincomicina-espectinomicina (150/300 µg); - lincomicina-espectinomicina (150/300 µg), penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg); - amicacina (75 µg) e divecacina (25 µg).] II.6.2. Imediatamente após a adição dos antibióticos, e antes de qualquer eventual congelamento, o sémen diluído foi conservado a uma temperatura de, pelo menos, 5 °C durante pelo menos 45 minutos, ou a uma combinação tempo-temperatura com uma atividade bactericida equivalente documentada. Notas O presente certificado destina-se à entrada de sémen de bovinos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sémen. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de colheita de sémen que expede a remessa de sémen. Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm Casa I.12: «Local de destino»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «Tipo»: indicar «sémen». «Espécie»: seleccionar entre «Bos taurus», «Bison bison» ou «Bubalus bubalis», conforme adequado. «Número de identificação»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «Marca de identificação»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen da remessa é colocado. «Data de colheita/produção»: indicar a data em que o sémen da remessa foi colhido. «Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido. «Quantidade»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.	
--	--

PAÍS

Modelo de certificado BOV-SEM-A-ENTRY

	Parte II: (1) Suprimir se não for aplicável. (2) Apenas para um país terceiro, território ou respetiva zona com uma data de início em conformidade com a coluna 9 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: <u>http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm</u>. (4) Aplicável a sémen congelado. (5) Aplicável a sémen fresco e refrigerado. (6) Não aplicável a animais provenientes de um estabelecimento não indemne de leucose enzoótica bovina e que tenham menos de 2 anos de idade, conforme referido no artigo 20.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. (7) Aplicável apenas a animais seronegativos. (8) Aplicável apenas a touros utilizados para a produção de sémen ou que estejam em contacto com touros utilizados para a produção de sémen. Os touros a sujeitar novamente a colheita após um intervalo superior a 6 meses devem ser testados durante um período de 30 dias antes de retomar a produção. (9) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração ou a designação comercial do diluente de sémen que contém os antibióticos.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

CAPÍTULO 40

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE RESERVAS DE SÉMEN DE BOVINOS COLHIDO,
TRANSFORMADO E ARMAZENADO APÓS 31 DE DEZEMBRO DE 2004 E ANTES
DE 21 DE ABRIL DE 2021 EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 88/407/CEE
DO CONSELHO, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRETIVA
2003/43/CE DO CONSELHO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO
CENTRO DE COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO
«BOV-SEM-B-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE											
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	<table border="1"> <tr> <td>I.2</td> <td>Referência do certificado</td> <td>I.2a</td> <td>Referência IMSOC</td> </tr> <tr> <td>I.3</td> <td>Autoridade central competente</td> <td colspan="2" rowspan="2">CÓDIGO QR</td> </tr> <tr> <td>I.4</td> <td>Autoridade local competente</td> </tr> </table>	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR		I.4	Autoridade local competente
	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC									
	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR										
	I.4	Autoridade local competente											
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país										
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país										
	I.8	Região de origem Código	I.10 Região de destino Código										
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país										
	I.13	Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida										
	I.15	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17										
	I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação											
	I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo											
I.20	Certificado como/para ☐ Produtos germinais												
I.21	☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23											

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Número de identificação	Quantidade
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍS

Modelo de certificado BOV-SEM-B-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. <i>(nome do país exportador ou parte dele)⁽¹⁾</i> esteve indemne de peste bovina e de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sêmen para exportação e até à data da sua expedição para a União e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período. II.2. O centro⁽²⁾ descrito na casa I.11. no qual o sêmen a exportar foi colhido: II.2.1. respeitava as condições estabelecidas no anexo A, capítulo I, ponto 1, da Diretiva 88/407/CEE; II.2.2. funcionava e era fiscalizado em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A, capítulo II, ponto 1, da Diretiva 88/407/CEE. II.3. O centro no qual o sêmen a exportar foi colhido esteve indemne de raiva, tuberculose, brucelose, carbúnculo hemático e peripneumonia contagiosa bovina durante os 30 dias anteriores à data de colheita do sêmen a exportar e nos 30 dias após a colheita (no caso de sêmen fresco, até ao dia da expedição para a União). II.4. Os bovinos presentes no centro de colheita de sêmen: ⁽³⁾II.4.1. são provenientes de efetivos que cumprem as condições do anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea b), da Diretiva 88/407/CEE; II.4.2. são provenientes de efetivos ou nasceram de fêmeas que cumprem as condições do anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea c), da Diretiva 88/407/CEE, ou foram submetidos a testes com 24 meses de idade, pelo menos, em conformidade com o anexo B, capítulo II, ponto 1, alínea c), dessa diretiva; II.4.3. foram submetidos aos testes exigidos em conformidade com o anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea d), da Diretiva 88/407/CEE, nos 28 dias que antecederam o período de isolamento de quarentena; II.4.4. cumpriram o período de isolamento de quarentena e os requisitos em matéria de testes previstos no anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea e), da Diretiva 88/407/CEE; II.4.5. foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, aos testes de rotina referidos no anexo B, capítulo II, da Diretiva 88/407/CEE. II.5. O sêmen a exportar foi obtido de touros dadores que: II.5.1. cumprem as condições estabelecidas no anexo C da Diretiva 88/407/CEE; ^{(4)quer} [II.5.2. permaneceram no país exportador pelo menos durante os seis meses imediatamente anteriores à colheita do sêmen para exportação; ^{(4)quer} [II.5.2. permaneceram no país exportador durante pelo menos 30 dias antes da colheita do sêmen desde a sua entrada e foram importados de⁽¹⁾ no período de menos de seis meses anterior à colheita de sêmen e cumpriam as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores cujo sêmen se destina a exportação para a União Europeia;] II.5.3. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à febre catarral ovina, conforme pormenorizado na casa I.27.: ^{(4)quer} [II.5.3.1. foram mantidos num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sêmen e durante essa colheita;] ^{(4)e/quer} [II.5.3.2. permaneceram, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sêmen e durante essa colheita;] ^{(4)e/quer} [II.5.3.3. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sêmen e durante essa colheita;]		

PAÍS

Modelo de certificado BOV-SEM-B-ENTRY

⁽⁴⁾e/quer [II.5.3.4. foram submetidos a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao serogrupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias após a colheita final para a presente remessa de sémen;] ⁽⁴⁾e/quer [II.5.3.5. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final para a presente remessa de sémen e, pelo menos, de 7 em 7 dias (teste de isolamento do vírus) ou, pelo menos, de 28 em 28 dias, se realizado por reação de polimerização em cadeia (PCR), durante a colheita para a presente remessa de sémen;] II.5.4. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à doença hemorrágica epizootica (DHE), conforme pormenorizado na casa I.27.: ⁽⁴⁾quer [II.5.4.1. residiram no país exportador que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizootica (DHE);] ⁽⁴⁾⁽⁵⁾e/quer [II.5.4.2. residiram no país exportador em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizootica (DHE): e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes realizados num laboratório aprovado: ⁽⁴⁾quer [II.5.4.2.1. um teste serológico⁽⁶⁾ para a deteção de anticorpos ao serogrupo de vírus da DHE, realizado em amostras de sangue tomadas em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após a colheita para a presente remessa de sémen;]] ⁽⁴⁾e/quer [II.5.4.2.2. um teste serológico⁽⁶⁾ para a deteção de anticorpos ao serogrupo de vírus da DHE, realizado em amostras tomadas em intervalos não superiores a 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias depois da última colheita para a presente remessa de sémen.]] ⁽⁴⁾e/quer [II.5.4.2.3. um teste de identificação do agente⁽⁶⁾ realizado em amostras de sangue tomadas no início e fim da colheita e, pelo menos, de 7 em 7 dias (teste de isolamento do vírus) ou, pelo menos, de 28 em 28 dias, se realizado por PCR, durante a colheita para a presente remessa de sémen.]] II.6. O sémen a exportar foi colhido após a data de aprovação do centro pelas autoridades nacionais competentes do país exportador. II.7. O sémen a exportar foi tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem o estipulado na Diretiva 88/407/CEE. Notas O presente certificado destina-se à entrada de sémen de bovinos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sémen. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.
--

PAÍS

Modelo de certificado BOV-SEM-B-ENTRY

Parte I: Casa I.6: «Operador responsável pela remessa»: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Casa I.11: O «local de expedição» corresponde ao centro de colheita de sémen constante da lista prevista no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/index_en.htm onde o sémen foi colhido. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.21: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. Casa I.22: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «Espécie»: seleccionar entre «<i>Bos taurus</i>», «<i>Bison bison</i>» ou «<i>Bubalus bubalis</i>», conforme adequado. O número de identificação corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita/produção deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. A quantidade corresponde ao número de palhinhas de sémen colhido numa determinada data de um macho dador identificado que respeita as condições aplicáveis à febre catarral ovina e à DHE. Parte II: (1) Apenas um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para sémen de bovinos. (2) Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/index_en.htm. (3) Para a Nova Zelândia, se indicados com a entrada «XII» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1), os efetivos bovinos oficialmente indemnes de tuberculose são considerados equivalentes aos efetivos bovinos oficialmente indemnes de tuberculose nos Estados-Membros reconhecidos com base nas condições estabelecidas no anexo A.I, pontos 1 e 2, da Diretiva 64/432/CEE. (4) Riscar o que não interessa. (5) Obrigatório para a Austrália, o Canadá e os Estados Unidos. (6) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral ovina (2.1.3) do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura
---	--

CAPÍTULO 41

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE RESERVAS DE SÊMEN DE BOVINOS COLHIDO,
TRANSFORMADO E ARMAZENADO ANTES DE 1 DE JANEIRO DE 2005 EM
CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 88/407/CEE DO CONSELHO, COM A
REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRETIVA 93/60/CEE DO CONSELHO,
EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE COLHEITA DE
SÊMEN ONDE O SÊMEN FOI COLHIDO (MODELO «BOV-SEM-C-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE											
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	<table border="1"> <tr> <td>I.2</td> <td>Referência do certificado</td> <td>I.2a</td> <td>Referência IMSOC</td> </tr> <tr> <td>I.3</td> <td>Autoridade central competente</td> <td colspan="2" rowspan="2">CÓDIGO QR</td> </tr> <tr> <td>I.4</td> <td>Autoridade local competente</td> </tr> </table>	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR		I.4	Autoridade local competente
	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC									
	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR										
	I.4	Autoridade local competente											
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país										
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país										
	I.8	Região de origem Código	I.10 Região de destino Código										
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país										
	I.13	Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida										
	I.15	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17										
	I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação											
	I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo											
	I.20	Certificado como/para ☐ Produtos germinais											
I.21	☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	<table border="1"> <tr> <td>I.22</td> <td>☐ Para o mercado interno</td> </tr> <tr> <td>I.23</td> <td></td> </tr> </table>		I.22	☐ Para o mercado interno	I.23							
I.22	☐ Para o mercado interno												
I.23													

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria		Número de identificação	Quantidade	
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-SEM-C-ENTRY

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1.	 (nome do país exportador) ⁽¹⁾	
		esteve indemne de peste bovina e de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sêmen para exportação e até à data da sua expedição e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período.	
	II.2.	O sêmen acima descrito foi colhido antes de 31 de dezembro de 2004 num centro de colheita de sêmen ⁽²⁾ que:	
	II.2.1.	respeitava as condições estabelecidas no anexo A, capítulo I, da Diretiva 88/407/CEE;	
	II.2.2.	funcionava e era fiscalizado em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A, capítulo II, da Diretiva 88/407/CEE.	
	II.3.	O centro no qual o sêmen a exportar foi colhido esteve indemne de raiva, tuberculose, brucelose, carbúnculo hemático e peripneumonia contagiosa bovina durante o período com início 30 dias antes da data de colheita do sêmen a exportar e nos 30 dias após a colheita.	
	II.4.	Na altura em que o sêmen acima descrito foi colhido, todos os bovinos no centro de colheita de sêmen:	
	II.4.1.	eram provenientes de efetivos e/ou tinham nascido de fêmeas que cumpriam as condições do anexo B, capítulo I, ponto 1, alíneas b) e c), da Diretiva 88/407/CEE;	
	II.4.2.	tinham sido submetidos, com resultados negativos, nos 30 dias que antecederam o período de isolamento de quarentena:	
		– aos testes referidos no anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea d), subalíneas i), ii) e iii), da Diretiva 88/407/CEE, e – a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e – a um teste de isolamento do vírus (teste de anticorpos fluorescentes ou de imunoperoxidase) para pesquisa da diarreia viral bovina, adiado até o animal ter alcançado a idade de seis meses, no caso de animais mais novos;	
	II.4.3.	tinham sido submetidos a um período de isolamento de quarentena de 30 dias e apresentavam resultados negativos nos seguintes testes:	
		– um teste serológico para pesquisa da brucelose, efetuado em conformidade com o procedimento descrito no anexo C da Diretiva 64/432/CEE, – um teste de anticorpos imunofluorescentes ou um teste de cultura para pesquisa de infeção por <i>Campylobacter foetus</i> numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, ou, no caso de uma fêmea, um teste de aglutinação do muco vaginal, – um exame microscópico e um teste de cultura para pesquisa de <i>Trichomonas foetus</i> numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, ou, no caso de uma fêmea, um teste de aglutinação do muco vaginal;	
	II.4.4.	tinham sido submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a testes de rotina de acordo com o anexo B, capítulo II, ponto 1, alíneas a), b) e c), da Diretiva 88/407/CEE.	
	II.5.	Na altura em que o sêmen descrito na parte I foi colhido:	
II.5.1.	todas as fêmeas da espécie bovina existentes no centro tinham sido submetidas, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de aglutinação do muco vaginal para pesquisa de infeção por <i>Campylobacter foetus</i> ; e		
II.5.2.	todos os touros utilizados para a produção de sêmen tinham sido submetidos, com resultados negativos, quer a um teste de anticorpos imunofluorescentes, quer a um teste de cultura para pesquisa de infeção por <i>Campylobacter foetus</i> numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial realizado nos 12 meses anteriores à colheita.		

PAÍS

Modelo de certificado BOV-SEM-C-ENTRY

II.6. II.6.1. ^{(3)quer} ^{(3)quer} II.6.3. ^{(3)quer} ^{(3)quer} ^{(3)quer} ^{(3)quer} II.6.5. II.6.6. II.6.7. II.6.8. II.7. II.8. Notas	O sémen a exportar foi obtido de touros dadores que: cumprem as condições estabelecidas no anexo C da Diretiva 88/407/CEE; [II.6.2. residiram no país exportador durante os seis meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação; [II.6.2. foram importados de⁽¹⁾ depois de passarem menos de seis meses no país exportador e, aquando da importação, cumpriam as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores cujo sémen se destina a exportação para a União Europeia;] encontram-se num centro de colheita de sémen no qual: [nenhum bovino foi vacinado contra a rinotraqueíte infecciosa bovina e todos foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa;] [os bovinos não vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e no qual não foram efetuados testes para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina a touros que foram vacinados pela primeira vez contra esta doença no centro de inseminação, depois de terem apresentado resultados negativos num teste de seroneutralização ou num teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa e que, desde a primeira vacinação, foram regularmente revacinados a intervalos não superiores a seis meses;] [II.6.4. não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina;] [II.6.4. foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina em conformidade com o ponto II.6.3,] cumprem as condições de importação aplicáveis ao sémen de bovino estabelecidas no capítulo sobre a febre catarral ovina do Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE, conforme o estatuto do país ou zona de residência****; residiram no país de exportação em que existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizootica (DHE): e foram submetidos, em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar⁽⁴⁾ e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após a colheita do sémen***; residiram no país de exportação em que existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizootica (DHE): e foram submetidos, antes da entrada e com intervalos de seis meses, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar⁽⁴⁾ e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado**; foram submetidos, em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses, com resultados negativos, a testes de seroneutralização para o vírus de Akabane, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após a colheita do sémen*. O sémen a exportar foi colhido após a data de aprovação do centro pelas autoridades nacionais competentes do país exportador. O sémen a exportar foi tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem o estipulado na Diretiva 88/407/CEE antes de ser alterada pela Diretiva 2003/43/CE. O presente certificado destina-se à entrada de sémen de bovinos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sémen.
--	---

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-SEM-C-ENTRY

	Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.6: «Operador responsável pela remessa»: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Casa I.11: O <i>local de expedição</i> corresponde ao centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido. Casa I.12: «Local de destino»: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.21: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. Casa I.22: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: O <i>número de identificação</i> corresponde à identificação oficial do animal. A <i>data de colheita/produção</i> deve ser anterior a 31 de dezembro de 2004 e indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O <i>número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i> corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen aprovado onde o sémen foi colhido. Parte II: (1) Apenas um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para sémen de bovinos. (2) Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm. (3) Riscar o que não interessa. (4) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral ovina do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres. **** A utilizar apenas pela Austrália, pelo Canadá e pelos EUA. *** A utilizar apenas pela Austrália e pelos EUA. ** A utilizar apenas pelo Canadá. * A utilizar apenas pela Austrália.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 42

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE BOVINOS COLHIDOS OU
PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE
COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 E O REGULAMENTO DELEGADO (UE)
2020/692 APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS PELA EQUIPA DE COLHEITA
OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU
EMBRIÕES (MODELO «BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para ☐ Produtos germinais			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23		

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26
I.27 Descrição da remessa					
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria		Número de identificação	Quantidade
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção
					Teste

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os oócitos⁽¹⁾/embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽¹⁾/embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾/embriões micromanipulados⁽¹⁾ descritos na parte I destinam-se a reprodução artificial e foram obtidos de animais dadores originários de um país terceiro, território ou respetiva zona II.1.1. autorizado para a entrada na União de oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ de bovinos e enumerado no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; ^{(1)quer} [II.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição;] ^{(1)quer} [II.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período com início na data⁽²⁾ (inserir data dd/mm/aaaa) imediatamente antes da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição;] II.1.3. onde a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, a peripneumonia contagiosa bovina e a dermatite nodular contagiosa não foram comunicadas durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição; II.1.4. onde não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift e peripneumonia contagiosa bovina durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição, e não foram introduzidos animais vacinados no país terceiro, território ou zona durante esse período. ⁽¹⁾[II.2. Os embriões obtidos <i>in vivo</i> descritos na parte I foram colhidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de colheita de embriões⁽³⁾ que II.3.1. foi aprovada e listada pela autoridade competente do país terceiro ou território; II.3.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] ⁽¹⁾[II.2. Os oócitos⁽¹⁾/embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾ descritos na parte I foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de produção de embriões⁽³⁾ que II.3.1. foi aprovada e listada pela autoridade competente do país terceiro ou território; II.3.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, partes 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.] II.3. Os oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ descritos na parte I foram obtidos a partir de animais dadores originários de estabelecimentos II.3.1. indemnes de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior; II.3.2. indemnes de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior; ^{(1)quer} [II.3.3. indemnes de leucose enzoótica bovina e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;] ^{(1)quer} [II.3.3. não indemnes de leucose enzoótica bovina e o veterinário oficial responsável pelo estabelecimento de origem certificou que não ocorreram casos clínicos de leucose enzoótica bovina pelo menos durante os 3 anos anteriores;]		

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

	⁽¹⁾ quer [II.3.4. indemnes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;]
	⁽¹⁾ quer [II.3.4. não indemnes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa e o veterinário oficial responsável pelo estabelecimento de origem certificou que não ocorreram casos clínicos de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa pelo menos durante os 12 meses anteriores;]
	II.3.5. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da colheita ⁽¹⁾ / produção ⁽¹⁾ dos oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾ , e
	⁽¹⁾ quer [não foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos antes da colheita ⁽¹⁾ / produção ⁽¹⁾ dos oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾ ;
	⁽¹⁾ quer [foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos antes da colheita ⁽¹⁾ / produção ⁽¹⁾ dos oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾ e, após o último foco, os estabelecimentos estiveram sujeitos a restrições de circulação até
	– os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento, e
	– os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento;]
II.4.	Os oócitos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ descritos na parte I foram obtidos a partir de animais dadores que
II.4.1.	não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, a peripneumonia contagiosa bovina e a dermatite nodular contagiosa;
II.4.2.	permaneceram durante um período de pelo menos 6 meses antes da data de colheita ⁽¹⁾ /produção ⁽¹⁾ dos oócitos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ no país terceiro, território ou respetiva zona referido na casa I.7;
II.4.3.	durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da colheita ⁽¹⁾ / produção ⁽¹⁾ dos oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾ e durante o período de colheita
II.4.3.1.	foram mantidos em estabelecimentos que não se situavam numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa, ou de uma doença emergente relevante para bovinos;
II.4.3.2.	foram mantidos num único estabelecimento onde não foram comunicados casos de infeção por <i>Brucella abortus</i> , <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> , infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i> , <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), raiva, carbúnculo hemático, surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), leucose enzoótica bovina, rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, diarreia viral bovina, infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica e infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);
II.4.3.3.	não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona submetida a restrições devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.4.3.1. ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.4.3.2.;
II.4.3.4.	não foram utilizados para reprodução natural;

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

	II.4.4. foram examinados pelo veterinário da equipa ou por um membro da equipa e não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis no dia da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾; II.4.5. estão identificados individualmente tal como previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão; II.4.6. cumprem as seguintes condições no que se refere à febre aftosa II.4.6.1. provêm de estabelecimentos: – situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante um período de pelo menos 30 dias imediatamente anterior à data da colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾; – em que a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾; ⁽¹⁾quer [II.4.6.2. não foram vacinados contra a febre aftosa;] ⁽¹⁾⁽⁴⁾quer [II.4.6.2. foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de 12 meses anterior à data da colheita dos embriões e II.4.6.2.1. não foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de pelo menos 30 dias imediatamente anterior à data da colheita dos embriões; II.4.6.2.2. o sêmen utilizado para a fertilização foi colhido de um macho dador que cumpre as condições estabelecidas no anexo II, parte 5, capítulo I, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, ou o sêmen satisfaz as condições estabelecidas no anexo II, parte 5, capítulo I, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.4.6.2.3. antes da congelação, os embriões foram submetidos a uma lavagem com tripsina, efetuada em conformidade com as recomendações do manual IETS⁽⁵⁾; II.4.6.2.4. os embriões foram armazenados congelados durante um período de pelo menos 30 dias a contar da data da colheita e, durante esse período, o animal dador não apresentou sinais clínicos de febre aftosa;] ⁽¹⁾⁽⁶⁾[II.4.7. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24): ⁽¹⁾quer [II.4.7.1. foram mantidos, durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita dos oócitos e durante essa colheita, num país terceiro, território ou respetiva zona indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante os últimos 24 meses na população animal visada;] ⁽¹⁾e/quer [II.4.7.2. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores à colheita dos oócitos e durante essa colheita, num país terceiro, território ou respetiva zona com um programa de erradicação aprovado contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]
--	---

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

	⁽¹⁾e/quer [II.4.7.3. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores à colheita dos oócitos e durante essa colheita, num país terceiro, território ou respetiva zona onde a autoridade competente do local de origem da remessa de oócitos⁽¹⁾/ embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾ obteve o consentimento escrito prévio da autoridade competente do Estado-Membro de destino quanto às condições para o estabelecimento dessa zona sazonalmente indemne de doenças e quanto à aceitação da remessa de oócitos⁽¹⁾/ embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾]; ⁽¹⁾e/quer [II.4.7.4. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita dos oócitos e durante essa colheita;] ⁽¹⁾e/quer [II.4.7.5. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos ao serogrupo 1-24 do vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, entre 28 e 60 dias a contar da data de cada colheita dos oócitos;] ⁽¹⁾e/quer [II.4.7.6. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com resultados negativos, numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos oócitos;]] ⁽¹⁾(6)[II.4.8. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica (serótipos 1-7) (EHDV 1-7): ⁽¹⁾quer [II.4.8.1. foram mantidos durante um período de, pelo menos, 60 dias antes da colheita dos oócitos e durante essa colheita num país terceiro, território ou respetiva zona onde o EHDV 1-7 não foi comunicado durante pelo menos os 2 anos anteriores num raio de 150 km em redor do estabelecimento;] ⁽¹⁾e/quer [II.4.8.2. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita dos oócitos e durante essa colheita;] ⁽¹⁾e/quer [II.4.8.3. residiam no país exportador em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de EHDV: e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes realizados num laboratório oficial: ⁽¹⁾quer [II.4.8.3.1. um teste serológico para deteção de anticorpos ao EHDV 1-7, com resultados negativos, numa amostra de sangue tomada entre 28 e 60 dias a contar da data da colheita dos oócitos;]] ⁽¹⁾e/quer [II.4.8.3.2. um teste de identificação do agente para o EHDV 1-7, com resultados negativos, numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos oócitos.]]] ⁽¹⁾(6)[II.4.9. cumprem os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo II, parte 1, capítulo III, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.]
II.5.	Os oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ descritos na parte I: II.5.1. foram colhidos, transformados e armazenados em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 2⁽¹⁾/parte 3⁽¹⁾/parte 4⁽¹⁾/parte 5⁽¹⁾ e parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.5.2. são colocados em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27;

PAÍS

Modelo de certificado BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

II.5.3. são transportados num contentor que: II.5.3.1. foi selado e numerado antes da expedição pela equipa de colheita ou produção de embriões sob a responsabilidade do veterinário da equipa, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.5.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽¹⁾⁽⁷⁾[II.5.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;] ⁽¹⁾⁽⁸⁾[II.5.4. são colocados em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.5.5. são transportados num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] ⁽¹⁾⁽⁹⁾[II.6. Os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽¹⁾/ embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾/ embriões micromanipulados⁽¹⁾ descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial utilizando sêmen proveniente de um centro de colheita de sêmen, de um estabelecimento de transformação de produtos germinais ou de um centro de armazenagem de produtos germinais aprovado para a colheita, a transformação e/ou a armazenagem de sêmen pela autoridade competente de um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para sêmen de bovinos, ou pela autoridade competente de um Estado-Membro.] ⁽¹⁾⁽¹⁰⁾[II.7. Adicionou-se o seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos⁽¹¹⁾ aos suportes de colheita, transformação, lavagem ou armazenagem:] Notas Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço da equipa de colheita ou produção de embriões que expede a remessa de oócitos ou embriões. Apenas equipas de colheita ou produção de embriões constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm. Casa I.12: «Local de destino»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de oócitos ou embriões. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
--

PAÍS

Modelo de certificado BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

Casa I.27:	«Espécie»: seleccionar entre «<i>Bos taurus</i>», «<i>Bison bison</i>» ou «<i>Bubalus bubalis</i>», conforme adequado. «Tipo»: especificar se se trata de oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «Número de identificação»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «Marca de identificação»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde os oócitos ou embriões da remessa são colocados. «Data de colheita/produção»: indicar a data em que os oócitos ou embriões da remessa foram colhidos ou produzidos. «Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro»: indicar o número de aprovação único da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «Quantidade»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: (1) Suprimir se não for aplicável. (2) Apenas para um país terceiro, território ou respetiva zona com uma data de início em conformidade com a coluna 9 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm. (4) Opção disponível apenas para remessas de embriões obtidos <i>in vivo</i>. (5) <i>Manual of the International Embryo Transfer Society — A procedural guide and general information for the use of embryo transfer technology emphasising sanitary procedures</i>, publicado por International Embryo Transfer Society 1 111 North Dunlap Avenue, Savoy, Illinois 61 874 USA (http://www.iets.org/). (6) Aplicável a remessas de oócitos e embriões produzidos <i>in vitro</i>. (7) Aplicável a oócitos ou embriões congelados. (8) Aplicável a remessas em que oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de bovinos são colocados e transportados num mesmo contentor. (9) Não se aplica a oócitos. (10) Atestado obrigatório caso tenham sido adicionados antibióticos. (11) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura	

CAPÍTULO 43

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE RESERVAS DE EMBRIÕES DE BOVINOS OBTIDOS *IN VIVO*
COLHIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS ANTES DE 21 DE ABRIL DE
2021 EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 89/556/CEE DO CONSELHO,
EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 PELA EQUIPA DE COLHEITA DE
EMBRIÕES QUE COLHEU OS EMBRIÕES (MODELO «BOV-in-vivo-EMB-B-
ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente
	I.2a	Referência IMSOC	CÓDIGO QR
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país
	I.8	Região de origem Código	I.10 Região de destino Código
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país
	I.13	Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida
	I.15	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17
	I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação	
	I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo	
	I.20	Certificado como/para ☐ Produtos germinais	
	I.21	☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26
I.27 Descrição da remessa					
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria		Número de identificação	Quantidade
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção
					Teste

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo-assinado, veterinário oficial de, certifica que: <i>(país exportador)⁽¹⁾</i> II.1. Os embriões a exportar: II.1.1. foram colhidos no país exportador que, segundo constatações oficiais: II.1.1.1. esteve indemne de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita; ^{(2)quer} [II.1.1.2. esteve indemne de febre aftosa e dermatite nodular contagiosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita e não praticou a vacinação contra a febre aftosa ou a dermatite nodular contagiosa durante esse período;] ^{(2)quer} [II.1.1.2. não esteve indemne de febre aftosa nem de dermatite nodular contagiosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita ou praticou a vacinação contra a febre aftosa e a dermatite nodular contagiosa durante esse período, e – os embriões não foram sujeitos a penetração da zona pelúcida, – os embriões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita, – as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa ou a dermatite nodular contagiosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nem de dermatite nodular contagiosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos embriões;] II.1.2. foram colhidos por uma equipa de colheita de embriões⁽³⁾: – aprovada nos termos do disposto do anexo A, capítulo I, da Diretiva 89/556/CEE, – que procedeu à colheita, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte dos embriões em conformidade com o anexo A, capítulo II, da Diretiva 89/556/CEE, – inspecionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano; II.1.3. foram colhidos e tratados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, ocorrência de febre aftosa, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e até à sua expedição para a União, no caso de embriões frescos, ou durante 30 dias após a colheita, no caso dos embriões sujeitos a uma armazenagem obrigatória durante, pelo menos, 30 dias, em conformidade com o ponto II.1.1.2. II.1.4. desde a altura da colheita até 30 dias depois ou, no caso de embriões frescos, até ao dia da sua expedição para a União, foram armazenados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, ocorrência de febre aftosa, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa; II.1.5. foram colhidos de fêmeas dadoras que: II.1.5.1. permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita, em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, ocorrência de febre aftosa, febre catarral ovina, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa, II.1.5.2. não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita; II.1.5.3. permaneceram, nos seis meses imediatamente anteriores à colheita, no território do país exportador, num máximo de dois efetivos: – que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de tuberculose durante esse período, – que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de brucelose durante esse período, – que estiveram indemnes de leucose bovina enzoótica ou em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de leucose bovina enzoótica nos três últimos anos, – em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses;		

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY

II.1.6.	os embriões a exportar foram concebidos por inseminação artificial utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sémen aprovados para a colheita, o tratamento e/ou a armazenagem de sémen pela autoridade competente de um país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE⁽⁴⁾ ou pela autoridade competente de um Estado-Membro.
Notas O presente certificado destina-se à entrada de embriões de bovinos na União, incluindo quando a União não é o destino final dos embriões. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.	
Parte I: Casa I.6: «Operador responsável pela remessa»: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Casa I.11: O «local de expedição» corresponde à equipa de colheita de embriões a partir da qual os embriões são expedidos para a União e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.21: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. Casa I.22: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «Espécie»: seleccionar entre «<i>Bos taurus</i>», «<i>Bison bison</i>» ou «<i>Bubalus bubalis</i>», conforme adequado. «Tipo»: seleccionar «embriões obtidos <i>in vivo</i>». O número de identificação corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita/produção deve ser indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa «Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro»: corresponde à equipa de colheita de embriões que colheu, tratou e armazenou os embriões e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm.	

PAÍS

Modelo de certificado BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY

	Parte II: (1) Apenas um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para embriões de bovinos. (2) Riscar o que não interessa. (3) Apenas equipas de colheita de embriões que constem da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm . (4) JO L 247 de 24.9.2011, p. 32.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

CAPÍTULO 44

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE RESERVAS DE EMBRIÕES DE BOVINOS PRODUZIDOS *IN VITRO* PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS ANTES DE 21 DE
ABRIL DE 2021 EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 89/556/CEE DO
CONSELHO, CONCEBIDOS UTILIZANDO SÊMEN CONFORME COM OS
REQUISITOS DA DIRETIVA 88/407/CEE DO CONSELHO, EXPEDIDAS APÓS 20
DE ABRIL DE 2021 PELA EQUIPA DE PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE
PRODUZIU OS EMBRIÕES (MODELO «BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2a Referência IMSOC CÓDIGO QR
	I.6	Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	I.7 País de origem Código ISO do país
	I.8	Região de origem Código	I.9 País de destino Código ISO do país
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.10 Região de destino Código
	I.12	Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.13 Local de carregamento
	I.14	Data e hora da partida	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação
	I.16	Posto de controlo fronteiriço de entrada	I.17
	I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação	
	I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo	
	I.20	Certificado como/para ☐ Produtos germinais	
	I.21	☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria		Número de identificação	Quantidade	
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
O abaixo-assinado, veterinário oficial de, certifica que:			
<i>(país exportador)⁽¹⁾</i>			
Parte II: Certificação	II.1. Os embriões a exportar:		
	II.1.1. foram produzidos no país exportador que, segundo constatações oficiais:		
	II.1.1.1. esteve indemne de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à produção;		
	^{(2)quer} [II.1.1.2. esteve indemne de febre aftosa e dermatite nodular contagiosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e não praticou a vacinação contra a febre aftosa ou a dermatite nodular contagiosa durante esse período;]		
	^{(2)quer} [II.1.1.2. não esteve indemne de febre aftosa nem de dermatite nodular contagiosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção ou praticou a vacinação contra a febre aftosa e a dermatite nodular contagiosa durante esse período, e		
	– os embriões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida,		
	– os embriões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a produção,		
	– as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa ou a dermatite nodular contagiosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nem de dermatite nodular contagiosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos óocitos;]		
	II.1.2. foram produzidos por uma equipa de produção de embriões ⁽³⁾ :		
	– aprovada nos termos do disposto do anexo A, capítulo I, da Diretiva 89/556/CEE,		
– que procedeu à produção, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte em conformidade com o anexo A, capítulo II, da Diretiva 89/556/CEE,			
– inspecionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano;			
II.2. Os óocitos utilizados na produção dos embriões a exportar foram colhidos em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, ocorrência de febre aftosa, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e até à sua expedição para a União, no caso de embriões frescos, ou durante 30 dias após a colheita, no caso dos embriões sujeitos a uma armazenagem obrigatória durante, pelo menos, 30 dias, em conformidade com o ponto II.1.1.2.			
II.3. Desde a altura da colheita dos óocitos até 30 dias depois ou, no caso de embriões frescos, até ao dia da expedição, os embriões a exportar foram armazenados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, ocorrência de febre aftosa, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa.			
II.4. As fêmeas dadoras dos óocitos utilizados para a produção dos embriões a exportar:			
II.4.1. permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita dos óocitos, em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, ocorrência de febre aftosa, febre catarral ovina, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa;			
II.4.2. não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita;			

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY

	II.4.3. permaneceram, nos seis meses imediatamente anteriores à colheita, no território do país exportador, num máximo de dois efetivos: – que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de tuberculose durante esse período, – que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de brucelose durante esse período, – que estiveram indemnes de leucose bovina enzoótica ou em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de leucose bovina enzoótica nos três últimos anos, – em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses; ^{(2)quer} II.4.4. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral durante, pelo menos, 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos.] ^{(2)quer} II.4.4. permaneceram durante um período sazonalmente indemne ou foram protegidas do vetor durante pelo menos 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos, e os embriões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida, exceto se as fêmeas dadoras tiverem sido submetidas a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embriões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias.] ^{(2)quer} II.4.4. foram submetidas a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embriões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias.] ^{(2)quer} II.4.4. foram submetidas a um teste de identificação de agentes, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE numa amostra de sangue tomada no dia da colheita ou no dia do abate, com resultados negativos, tendo os embriões sido produzidos, no último caso, sem penetração da zona pelúcida.] II.5. Os embriões a exportar foram concebidos por fertilização <i>in vitro</i> utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sémen⁽⁴⁾: ^{(2)quer} II.5.1. aprovados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 88/407/CEE e situados num Estado-Membro da União Europeia, e o sémen está em conformidade com os requisitos da Diretiva 88/407/CEE.] ^{(2)quer} II.5.1. aprovados em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 88/407/CEE e situados num país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE, e o sémen está em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo II, parte 1, secção A, dessa decisão.] Notas O presente certificado destina-se à entrada de embriões de bovinos na União, incluindo quando a União não é o destino final dos embriões. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.
--	--

PAÍS

Modelo de certificado BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY

	Parte I: Casa I.6: «Operador responsável pela remessa»: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Casa I.11: O «local de expedição» corresponde à equipa de produção de embriões a partir da qual os embriões são expedidos para a União, constante da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.21: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. Casa I.22: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «Espécie»: selecionar entre «<i>Bos taurus</i>», «<i>Bison bison</i>» ou «<i>Bubalus bubalis</i>», conforme adequado. «Tipo»: selecionar «embriões produzidos <i>in vitro</i>». «Número de identificação»: A identidade da fêmea dadora corresponde à identificação oficial do animal. A identidade do macho dador corresponde à identificação oficial do animal. «Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro»: corresponde à equipa de produção de embriões que produziu, tratou e armazenou os embriões e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm Parte II: (1) Apenas um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para embriões de bovinos. (2) Riscar o que não interessa. (3) Apenas equipas de produção de embriões que constem da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm. (4) Apenas centros de colheita de sêmen aprovados pela autoridade competente de um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para sêmen de bovinos ou pela autoridade competente de um Estado-Membro.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 45

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE RESERVAS DE EMBRIÕES DE BOVINOS PRODUZIDOS *IN VITRO*
PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS ANTES DE 21 DE
ABRIL DE 2021 EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 89/556/CEE DO
CONSELHO, CONCEBIDOS UTILIZANDO SÊMEN PROVENIENTE DE CENTROS
DE COLHEITA OU DE ARMAZENAGEM DE SÊMEN APROVADOS PELA
AUTORIDADE COMPETENTE DO PAÍS EXPORTADOR, EXPEDIDAS APÓS 20
DE ABRIL DE 2021 PELA EQUIPA DE PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE
PRODUZIU OS EMBRIÕES (MODELO «BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR	
		I.4 Autoridade local competente		
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada		
		I.17		
	I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor	N.º do selo		
I.20 Certificado como/para	☐ Produtos germinais			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno			
	I.23			

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Número de identificação	Quantidade
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
O abaixo-assinado, veterinário oficial de, certifica que:			
<i>(país exportador)⁽¹⁾</i>			
Parte II: Certificação	II.1.	Os embriões a exportar	
	II.1.1.	foram produzidos no país exportador que, segundo constatações oficiais:	
	II.1.1.1	esteve indemne de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à produção;	
	^{(2)quer} II.1.1.2.	esteve indemne de febre aftosa e dermatite nodular contagiosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e não praticou a vacinação contra a febre aftosa ou a dermatite nodular contagiosa durante esse período;]	
	^{(2)quer} II.1.1.2.	não esteve indemne de febre aftosa nem de dermatite nodular contagiosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção ou praticou a vacinação contra a febre aftosa e a dermatite nodular contagiosa durante esse período, e	
		– os embriões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida,	
		– os embriões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a produção,	
		– as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa ou a dermatite nodular contagiosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nem de dermatite nodular contagiosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos oócitos;]	
	II.1.2.	foram produzidos por uma equipa de produção de embriões ⁽³⁾ :	
		– aprovada nos termos do disposto do anexo A, capítulo I, da Diretiva 89/556/CEE,	
	– que procedeu à produção, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte dos embriões em conformidade com o anexo A, capítulo II, da Diretiva 89/556/CEE,		
	– inspecionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano;		
II.2.	Os oócitos utilizados na produção dos embriões a exportar foram colhidos em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, ocorrência de febre aftosa, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e até à sua expedição para a União, no caso de embriões frescos, ou durante 30 dias após a colheita, no caso dos embriões sujeitos a uma armazenagem obrigatória durante, pelo menos, 30 dias, em conformidade com o ponto II.2.2.		
II.3.	Desde a altura da colheita dos oócitos até 30 dias depois ou, no caso de embriões frescos, até ao dia da expedição, os embriões a exportar foram armazenados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, ocorrência de febre aftosa, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa.		
II.4.	As fêmeas dadoras dos oócitos utilizados para a produção dos embriões a exportar:		
II.4.1.	permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita dos oócitos, em instalações em redor das quais, num raio de 10 km, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, febre catarral ovina, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa;		
II.4.2.	não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita;		

PAÍS

Modelo de certificado BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY

	II.4.3. permaneceram, nos seis meses imediatamente anteriores à colheita, no território do país exportador, num máximo de dois efetivos: – que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de tuberculose durante esse período, – que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de brucelose durante esse período, – que estiveram indemnes de leucose bovina enzoótica ou em que nenhum animal mostrou sinais clínicos de leucose bovina enzoótica nos três últimos anos, – em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses; ^{(2)quer} II.4.4. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral durante, pelo menos, 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos.] ^{(2)quer} II.4.4. permaneceram durante um período sazonalmente indemne ou foram protegidas do vetor durante pelo menos 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos, e os embriões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida, exceto se as fêmeas dadoras tiverem sido submetidas a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embriões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias.] ^{(2)quer} II.4.4. foram submetidas a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embriões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias.] ^{(2)quer} II.4.4. foram submetidas a um teste de identificação de agentes, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE numa amostra de sangue tomada no dia da colheita ou no dia do abate, com resultados negativos, tendo os embriões sido produzidos, no último caso, sem penetração da zona pelúcida.] II.5. Os embriões a exportar foram concebidos por fertilização <i>in vitro</i> utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sémen aprovados para a colheita, o tratamento e/ou a armazenagem de sémen pela autoridade competente de um país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE⁽⁴⁾ ou pela autoridade competente de um Estado-Membro. Notas O presente certificado destina-se à entrada de embriões de bovinos na União, incluindo quando a União não é o destino final dos embriões. Em conformidade com o artigo 3.º, alínea a), da Diretiva 89/556/CEE, os embriões de bovinos produzidos <i>in vitro</i> utilizando sémen de centros de sémen aprovados pelo país exportador, importados nas condições estabelecidas no presente certificado, são excluídos do comércio intra-União. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.
--	--

PAÍS

Modelo de certificado BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY

	Parte I: Casa I.6: «Operador responsável pela remessa»: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Casa I.11: O «local de expedição» corresponde à equipa de produção de embriões a partir da qual os embriões são expedidos para a União, constante da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.21: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. Casa I.22: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «Espécie»: seleccionar entre «<i>Bos taurus</i>», «<i>Bison bison</i>» ou «<i>Bubalus bubalis</i>», conforme adequado. «Tipo»: seleccionar «embriões produzidos <i>in vitro</i>». «Número de identificação»: A identidade da fêmea dadora corresponde à identificação oficial do animal. A identidade do macho dador corresponde à identificação oficial do animal. «Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro»: corresponde à equipa de produção de embriões que produziu, tratou e armazenou os embriões e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm. Parte II: (1) Apenas um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para embriões de bovinos. (2) Riscar o que não interessa. (3) Apenas equipas de produção de embriões que constem da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm. (4) Apenas um país terceiro, território ou respetiva zona enumerado no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para sêmen de bovinos.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

CAPÍTULO 46

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS
APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO ESTABELECIMENTO DE TRANSFORMAÇÃO
DE PRODUTOS GERMINAIS:**

- sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado antes de 1 de janeiro de 2005 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho;
- oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021;
- reservas de embriões de bovinos obtidos *in vivo*, colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de embriões de bovinos produzidos *in vitro* produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021, concebidos utilizando sêmen conforme com os requisitos da Diretiva 88/407/CEE do Conselho;
- reservas de embriões de bovinos produzidos *in vitro* produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021, concebidos utilizando sêmen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sêmen aprovados pela autoridade competente do país exportador

(MODELO «BOV-GP-PROCESSING-ENTRY»)

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
	I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação	
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			

I.20	Certificado como/para				
☐ Produtos germinais					
I.21	☐ Para trânsito		I.22 ☐ Para o mercado interno		
País terceiro		Código ISO do país	I.23		
I.24	Número total de embalagens	I.25	Quantidade total	I.26	
I.27 Descrição da remessa					
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria		Número de identificação	Quantidade
Tipo	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍS

Modelo de certificado BOV-GP-PROCESSING-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽¹⁾ descrito na casa I.11 onde o sémen⁽²⁾/ os oócitos⁽²⁾/ os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽²⁾/ os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽²⁾/ os embriões micromanipulados⁽²⁾ a exportar para a União Europeia foi/foram transformado(s) e armazenado(s): II.1.1. está situado num país terceiro, território ou respetiva zona II.1.1.1. autorizado para a entrada na União de sémen⁽²⁾/ oócitos⁽²⁾/ embriões⁽²⁾ de bovinos e enumerado no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; ^{(2)quer} [II.1.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾ / dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição;] ^{(2)quer} [II.1.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período com início na data⁽³⁾ (inserir data dd/mm/aaaa) imediatamente antes da colheita⁽²⁾ / produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição;] II.1.1.3. onde a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, a peripneumonia contagiosa bovina e a dermatite nodular contagiosa não foram comunicadas durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾ / dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição; II.1.1.4. onde não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift e peripneumonia contagiosa bovina durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição, e não foram introduzidos animais vacinados no país terceiro, território ou zona durante esse período; II.1.2. foi aprovado e listado pela autoridade competente do país terceiro ou território; II.1.3. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] II.2. O sémen⁽²⁾/os oócitos⁽²⁾/os embriões⁽²⁾ descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽⁴⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽⁴⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽⁴⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽⁴⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽⁴⁾ que cumpre(m) os requisitos estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e ^{(2)quer} [situado(s) no país exportador;] ^{(2)e/quer} [situado(s) em⁽⁵⁾, e foi/foram importado(s) para o país exportador em condições pelo menos tão rigorosas como as que se aplicam à entrada na União de sémen⁽²⁾/oócitos⁽²⁾/embriões⁽²⁾ de bovinos em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;] II.2.2. foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11 em condições pelo menos tão rigorosas como as descritas no: ^{(2)quer} [Modelo BOV-SEM-A-ENTRY⁽⁴⁾;]		

PAÍSES

Modelo de certificado BOV-GP-PROCESSING-ENTRY

	⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-SEM-B-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-SEM-C-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-GP-PROCESSING-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-GP-STORAGE-ENTRY⁽⁴⁾]; II.2.3. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.2.4. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27; II.2.5. é/são transportado(s) num contentor que: II.2.5.1. foi selado e numerado antes da expedição do estabelecimento de transformação de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.2.5.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽²⁾⁽⁷⁾II.2.5.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.] ⁽²⁾⁽⁸⁾II.2.6. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.2.7. é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] Notas O presente certificado destina-se à entrada de sémen, oócitos e embriões de bovinos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sémen, dos oócitos e dos embriões. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do estabelecimento de transformação de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm. Casa I.12: «Local de destino»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões.
--	--

PAÍS

Modelo de certificado BOV-GP-PROCESSING-ENTRY

	Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «<i>Tipo</i>»: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «<i>Espécie</i>»: selecionar entre «<i>Bos taurus</i>», «<i>Bison bison</i>» ou «<i>Bubalus bubalis</i>», conforme adequado. «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: (1) Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Apenas para um país terceiro, território ou respetiva zona com uma data de início em conformidade com a coluna 9 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (4) Apenas estabelecimentos aprovados de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm. (5) Apenas um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e os Estados-Membros da UE.
--	---

PAÍS

Modelo de certificado BOV-GP-PROCESSING-ENTRY

	(6) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado. (7) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados. (8) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de bovinos são colocados e transportados num mesmo contentor.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 47

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS
APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS
GERMINAIS:**

- sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de bovinos colhido, transformado e armazenado antes de 1 de janeiro de 2005 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho;
- oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021;
- reservas de embriões de bovinos obtidos *in vivo*, colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de embriões de bovinos produzidos *in vitro* produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021, concebidos utilizando sêmen conforme com os requisitos da Diretiva 88/407/CEE do Conselho;
- reservas de embriões de bovinos produzidos *in vitro* produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021, concebidos utilizando sêmen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sêmen aprovados pela autoridade competente do país exportador

(MODELO «BOV-GP-STORAGE-ENTRY»)

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	

I.18	Condições de transporte		☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação
I.19	Número do contentor/Número do selo				
	N.º do contentor		N.º do selo		
I.20	Certificado como/para				
	☐ Produtos germinais				
I.21	☐ Para trânsito		I.22 ☐ Para o mercado interno		
	País terceiro	Código ISO do país	I.23		
I.24	Número total de embalagens	I.25 Quantidade total		I.26	
I.27	Descrição da remessa				
Código NC Tipo	Espécie	Subespécie/Categoria Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Marca de identificação	Número de identificação Data de colheita/produção	Quantidade Teste

PAÍS

Modelo de certificado BOV-GP-STORAGE-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O centro de armazenagem de produtos germinais ⁽¹⁾ descrito na casa I.11 onde o sémen⁽²⁾/ os oócitos⁽²⁾/ os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽²⁾/ os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽²⁾/ os embriões micromanipulados⁽²⁾ a exportar para a União Europeia foi/foram armazenado(s): II.1.1. está situado num país terceiro, território ou respetiva zona II.1.1.1. autorizado para a entrada na União de sémen⁽²⁾/ oócitos⁽²⁾/ embriões⁽²⁾ de bovinos e enumerado no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; ^{(2)quer} [II.1.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾ / dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição;] ^{(2)quer} [II.1.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período com início na data⁽³⁾ (inserir data dd/mm/aaaa) imediatamente antes da colheita ⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição;] II.1.1.3. onde a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, a peripneumonia contagiosa bovina e a dermatite nodular contagiosa não foram comunicadas durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾ / dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição; II.1.1.4. onde não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift e peripneumonia contagiosa bovina durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição, e não foram introduzidos animais vacinados no país terceiro, território ou zona durante esse período; II.1.2. foi aprovado e listado pela autoridade competente do país terceiro ou território; II.1.3. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] II.2. O sémen⁽²⁾/os oócitos⁽²⁾/os embriões⁽²⁾ descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽⁴⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽⁴⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽⁴⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽⁴⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽⁴⁾ que cumpre(m) os requisitos estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e ^{(2)quer} [situado(s) no país exportador;] ^{(2)e/quer} [situado(s) em⁽⁵⁾, e foi/foram importado(s) para o país exportador em condições pelo menos tão rigorosas como as que se aplicam à entrada na União de sémen⁽²⁾/ oócitos⁽²⁾/ embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽²⁾/embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽²⁾ de bovinos em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;] II.2.2. foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11 em condições pelo menos tão rigorosas como as descritas no: ^{(2)quer} [Modelo BOV-SEM-A-ENTRY⁽⁴⁾;]		

PAÍIS

Modelo de certificado BOV-GP-STORAGE-ENTRY

⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-SEM-B-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-SEM-C-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo 1 do anexo II, parte 1, secção A, da Decisão 2011/630/UE⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo 2 do anexo II, parte 1, secção B, da Decisão 2011/630/UE⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo 3 do anexo II, parte 1, secção C, da Decisão 2011/630/UE⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-GP-PROCESSING-ENTRY⁽⁴⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo BOV-GP-STORAGE-ENTRY⁽⁴⁾]; II.2.3. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.2.4. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27; II.2.5. é/são transportado(s) num contentor que: II.2.5.1. foi selado e numerado antes da expedição do centro de armazenagem de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.2.5.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽²⁾(7)II.2.5.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.] ⁽²⁾(8)II.2.6. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.2.7. é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] Notas O presente certificado destina-se à entrada de sêmen de bovinos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sêmen. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11:	«Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de armazenagem de produtos germinais que expede a remessa de sêmen, oócitos e/ou embriões. Apenas centros de armazenagem de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm.
--	--

PAÍS

Modelo de certificado BOV-GP-STORAGE-ENTRY

Casa I.12:	« <i>Local de destino</i> »: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões.
Casa I.17:	« <i>Documentos de acompanhamento</i> »: os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descrito(s) na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado.
Casa I.19:	Indicar o número do selo.
Casa I.24:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
Casa I.27:	« <i>Tipo</i> »: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i> , oócitos obtidos <i>in vivo</i> , embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. « <i>Espécie</i> »: selecionar entre « <i>Bos taurus</i> », « <i>Bison bison</i> » ou « <i>Bubalus bubalis</i> », conforme adequado. « <i>Número de identificação</i> »: indicar o número de identificação de cada animal dador. « <i>Marca de identificação</i> »: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados. « <i>Data de colheita/produção</i> »: indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). « <i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i> »: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. « <i>Quantidade</i> »: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.
Parte II:	
(1)	Apenas centros de armazenagem de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm .
(2)	Suprimir se não for aplicável.
(3)	Apenas para um país terceiro, território ou respetiva zona com uma data de início em conformidade com a coluna 9 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
(4)	Apenas estabelecimentos aprovados de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm .
(5)	Apenas um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e os Estados-Membros da UE.

PAÍS

Modelo de certificado BOV-GP-STORAGE-ENTRY

	(6) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11. devem ser anexados ao presente certificado. (7) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados. (8) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de bovinos são colocados e transportados num mesmo contentor.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura	

CAPÍTULO 48

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE SÊMEN DE OVINOS E CAPRINOS COLHIDO, TRANSFORMADO
E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429
E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/692 APÓS 20 DE ABRIL DE 2021,
EXPEDIDAS DO CENTRO DE COLHEITA DE SÊMEN ONDE O SÊMEN FOI
COLHIDO (MODELO «OV/CAP-SEM-A-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2a Referência IMSOC CÓDIGO QR
	I.6	Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país
	I.8	Região de origem Código	I.10 Região de destino Código
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país
	I.13	Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida
	I.15	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17
	I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação	
	I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo	
I.20	Certificado como/para ☐ Produtos germinais		
I.21	☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23	

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria		Número de identificação	Quantidade	
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O sémen descrito na parte I destina-se a reprodução artificial e foi obtido a partir de animais dadores originários de um país terceiro, território ou respetiva zona II.1.1. autorizado para a entrada na União de sémen de ovinos⁽¹⁾/caprinos⁽¹⁾ e enumerado no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; ^{(1) quer} [II.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição;] ^{(1) quer} [II.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período com início na data⁽²⁾ (inserir data dd/mm/aaaa) imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição;] II.1.3. onde a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, a varíola ovina e caprina e a peripneumonia contagiosa caprina não foram comunicadas durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição; II.1.4. onde não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina e peripneumonia contagiosa caprina durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição, e não foram introduzidos animais vacinados no país terceiro, território ou zona durante esse período. II.2. O sémen descrito na parte I foi obtido a partir de animais dadores que, antes do início da quarentena referida no ponto II.4.6, eram originários de estabelecimentos II.2.1. situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante um período de pelo menos 30 dias e nos quais a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 3 meses, e ^{(1) quer} [não foram vacinados contra a febre aftosa;] ^{(1) quer} [foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de 12 meses anterior à data de colheita do sémen, mas não durante os últimos 30 dias imediatamente antes da data de colheita do sémen, e 5% (com um mínimo de cinco palhinhas) de cada quantidade de sémen colhida de um animal dador em qualquer momento são submetidos a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos;] II.2.2. indemnes de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior; ⁽¹⁾⁽³⁾ [II.2.3. em que a infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) não foi comunicada nos últimos 42 dias;] ⁽¹⁾⁽⁵⁾ [II.2.3. em que foi levada a cabo vigilância para deteção de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) nos caprinos mantidos nos estabelecimentos durante pelo menos os últimos 12 meses, em conformidade com os procedimentos previstos no anexo II, parte 1, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, e, caso a infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) tenha sido comunicada em caprinos detidos no estabelecimento durante este período, foram tomadas medidas em conformidade com o anexo II, parte 1, ponto 3, desse regulamento delegado;]		

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-ENTRY

	II.2.4. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante os últimos 30 dias, e ^{(1)quer} [não foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos;] ^{(1)quer} [foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos e, após o último foco, os estabelecimentos estiveram sujeitos a restrições de circulação até – os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento, e – os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento;] ⁽¹⁾⁽³⁾[II.2.5. onde permaneceram durante um período ininterrupto de pelo menos 60 dias e onde a epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>) não foi comunicada durante o período de 12 meses;] ⁽¹⁾⁽⁴⁾[II.2.6. onde, durante o período de 60 dias anterior à sua permanência na instalação de quarentena referida no ponto II.4.6., foram submetidos a um teste serológico para deteção da epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>) ou a qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas, com resultados negativos, conforme exigido no anexo II, parte 3, capítulo I, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;] ⁽¹⁾⁽⁵⁾[II.2.7. onde a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada durante o período de 6 meses.] II.3. O sémen descrito na parte I foi colhido, transformado e armazenado e expedido do centro de colheita de sémen⁽⁶⁾ que II.3.1. foi aprovado e listado pela autoridade competente do país terceiro ou território; II.3.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. II.4. O sémen descrito na parte I foi obtido a partir de animais dadores que: II.4.1. não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, a varíola ovina e caprina e a peripneumonia contagiosa caprina; II.4.2. permaneceram durante um período de pelo menos 6 meses antes da data de colheita do sémen no país terceiro, território ou respetiva zona referido na casa I.7; II.4.3. não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis no dia da sua admissão no centro de colheita de sémen e no dia da colheita do sémen; II.4.4. estão identificados individualmente tal como previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão; II.4.5. durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da colheita do sémen e durante o período de colheita II.4.5.1. foram mantidos em estabelecimentos que não se situavam numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina ou peripneumonia contagiosa caprina, ou de uma doença emergente relevante para ovinos e caprinos;
--	---

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-ENTRY

	II.4.5.2. foram mantidos num único estabelecimento onde não foram comunicados casos de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), raiva, carbúnculo hemático, surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e, no caso de ovinos e dos caprinos que sejam mantidos em conjunto com ovinos, epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>); II.4.5.3. não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona submetida a restrições devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.4.5.1. ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.4.5.2.; II.4.5.4. não foram utilizados para reprodução natural; II.4.6. foram submetidos a quarentena durante um período de pelo menos 28 dias numa instalação de quarentena em que apenas estavam presentes outros animais biungulados com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário, a qual no dia da sua admissão no centro de colheita de sêmen cumpria as seguintes condições: II.4.6.1. não se situava numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.4.5.1.; II.4.6.2. nenhuma das doenças referidas no ponto II.4.5.2. foi comunicada durante um período de pelo menos 30 dias; II.4.6.3. situava-se numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor da instalação de quarentena durante um período de pelo menos 30 dias; II.4.6.4. não sofreu nenhum foco de febre aftosa durante o período de pelo menos 3 meses anterior à data de admissão dos animais no centro de colheita de sêmen; II.4.7. foram mantidos no centro de colheita de sêmen II.4.7.1. que não se situava numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.4.5.1.; II.4.7.2. onde nenhuma das doenças referidas no ponto II.4.5.2. foi comunicada durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de colheita do sêmen, e ⁽¹⁾⁽⁷⁾[pelo menos 30 dias depois da data da colheita;] ⁽¹⁾⁽⁸⁾[até à data de expedição da remessa de sêmen para a União;] II.4.7.3. situado numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do centro de colheita de sêmen durante um período de pelo menos 30 dias; e ⁽¹⁾⁽⁷⁾[indemne de febre aftosa durante um período de pelo menos 3 meses antes da data da colheita do sêmen e 30 dias após a data de colheita;] ⁽¹⁾⁽⁸⁾[indemne de febre aftosa durante um período de pelo menos 3 meses antes da data da colheita do sêmen e até à data de expedição da remessa de sêmen para a União, e os animais dadores foram mantidos nesse centro de colheita de sêmen por um período ininterrupto de pelo menos 30 dias imediatamente antes da data da colheita do sêmen;]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-ENTRY

	II.4.8. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24): ⁽¹⁾<i>quer</i> [II.4.8.1. foram mantidos, durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita, num país terceiro, território ou respetiva zona indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante os últimos 24 meses na população animal visada;] ⁽¹⁾<i>e/quer</i> [II.4.8.2. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores à colheita do sémen e durante essa colheita, num país terceiro, território ou respetiva zona com um programa de erradicação aprovado contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);] ⁽¹⁾<i>e/quer</i> [II.4.8.3. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores à colheita do sémen e durante essa colheita, num país terceiro, território ou respetiva zona onde a autoridade competente do local de origem da remessa de sémen obteve o consentimento escrito prévio da autoridade competente do Estado-Membro de destino quanto às condições para o estabelecimento dessa zona sazonalmente indemne de doenças e quanto à aceitação da remessa de sémen;] ⁽¹⁾<i>e/quer</i> [II.4.8.4. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;] ⁽¹⁾<i>e/quer</i> [II.4.8.5. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos ao serogrupo 1-24 do vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, entre 28 e 60 dias a contar da data de cada colheita do sémen;] ⁽¹⁾<i>e/quer</i> [II.4.8.6. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sémen, e durante a colheita do sémen, pelo menos de 7 em 7 dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou pelo menos de 28 em 28 dias, no caso de teste PCR;] II.4.9. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica (serótipos 1-7) (EHDV 1-7): ⁽¹⁾<i>quer</i> [II.4.9.1. foram mantidos durante um período de, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita num país terceiro, território ou respetiva zona onde o EHDV 1-7 não foi comunicado durante pelo menos os 2 anos anteriores num raio de 150 km em redor do estabelecimento;] ⁽¹⁾<i>e/quer</i> [II.4.9.2. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;] ⁽¹⁾<i>e/quer</i> [II.4.9.3. residiam no país exportador em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de EHDV: e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes realizados num laboratório oficial: ⁽¹⁾<i>quer</i> [II.4.9.3.1. um teste serológico para deteção de anticorpos ao EHDV 1-7, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 28 e 60 dias a contar da data da colheita final do sémen;]]
--	--

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-ENTRY

	⁽¹⁾e/quer [II.4.9.3.2. um teste de identificação do agente para o EHDV 1-7, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sêmen e durante a colheita do sêmen, pelo menos de 7 em 7 dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou pelo menos de 28 em 28 dias, no caso de teste PCR;]] II.4.10. foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 3, capítulo I, ponto 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados em amostras de sangue colhidas no período de 30 dias anterior ao início da quarentena a que se refere o ponto II.4.6., com resultados negativos: II.4.10.1. para deteção da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; ⁽¹⁾⁽⁹⁾[II.4.10.2. para deteção da epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>), um teste serológico, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas;] II.4.11. foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 3, capítulo I, ponto 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados em amostras de sangue tomadas no período de pelo menos 21 dias após o início da quarentena a que se refere o ponto II.4.6, com resultados negativos: II.4.11.1. para deteção da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; ⁽¹⁾⁽⁹⁾[II.4.11.2. para deteção da epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>), um teste serológico, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas;] II.4.12. foram submetidos no centro de colheita de sêmen, pelo menos uma vez por ano, aos seguintes testes de rotina obrigatórios exigidos em conformidade com o anexo II, parte 3, capítulo I, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686: II.4.12.1. para deteção da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688; ⁽¹⁾⁽⁹⁾[II.4.12.2. para deteção da epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>), um teste serológico, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas.]] ⁽¹⁰⁾[II.4.13. cumprem as seguintes condições no que se refere ao tremor epizoótico clássico: II.4.13.1. foram mantidos continuamente, desde o seu nascimento, num país em que as seguintes condições são cumpridas: II.4.13.1.1. o tremor epizoótico clássico é de notificação obrigatória; II.4.13.1.2. está em funcionamento um sistema de sensibilização, vigilância e monitorização; II.4.13.1.3. os ovinos e caprinos afetados pelo tremor epizoótico clássico são mortos e totalmente destruídos; II.4.13.1.4. a alimentação de ovinos e caprinos com farinhas de carne e de ossos ou torresmos provenientes de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal, foi proibida, tendo essa proibição sido efetivamente aplicada em todo o país durante pelo menos os últimos sete anos;
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-ENTRY

	E ^{(1) quer} [II.4.13.2. permaneceram ininterruptamente durante os três anos anteriores à data da colheita do sémen a exportar numa exploração ou em explorações que, durante esse período, cumpriram todos os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3., alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, exceto durante o período em que foram mantidos num centro de colheita de sémen que, durante esse período, cumpria as condições estabelecidas nos quatro travessões do ponto 1.3, alínea c), subalínea iv), da referida secção;] ^{(1) quer} [II.4.13.2. são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR.]] II.5. O sémen descrito na parte I: II.5.1. foi colhido, transformado e armazenado em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 1, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.5.2. é colocado em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27; II.5.3. é transportado num contentor que: II.5.3.1. foi selado e numerado antes da expedição do centro de colheita de sémen sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.5.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽¹⁾⁽⁷⁾[II.5.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.] ⁽¹⁾⁽¹¹⁾[II.6. O sémen é conservado através da adição de antibióticos da seguinte forma: II.6.1. O seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos foram adicionados ao sémen após diluição final, ou estão incluídos nos diluentes de sémen utilizados, de modo a atingir a concentração por ml de sémen indicada: ^{(1) quer} [gentamicina (250 µg);] ^{(1) quer} [uma mistura de penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg);] ^{(1) quer} [uma mistura de gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg) e lincomicina-espectinomicina (150/300 µg);] ^{(1) quer} [uma mistura de lincomicina-espectinomicina (150/300 µg), penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg);] ^{(1) quer} [uma mistura de amicacina (75 µg) e divecacina (25 µg);] ^{(1) quer} [um antibiótico ou uma mistura de antibióticos⁽¹²⁾, com uma atividade bactericida pelo menos equivalente a uma das seguintes misturas: - gentamicina (250 µg); - penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg); - gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg) e lincomicina-espectinomicina (150/300 µg); - lincomicina-espectinomicina (150/300 µg), penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg); - amicacina (75 µg) e divecacina (25 µg).] II.6.2. Imediatamente após a adição dos antibióticos, e antes de qualquer eventual congelamento, o sémen diluído foi conservado a uma temperatura de, pelo menos, 5 °C durante pelo menos 45 minutos, ou a uma combinação tempo-temperatura com uma atividade bactericida equivalente documentada.]
--	---

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-ENTRY

	Notas O presente certificado destina-se à entrada de sémen de ovinos e caprinos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sémen. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de colheita de sémen que expede a remessa de sémen. Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm Casa I.12: «Local de destino»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «Tipo»: indicar «sémen». «Espécie»: seleccionar entre «Ovis aries» ou «Capra hircus», conforme adequado. «Número de identificação»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «Marca de identificação»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen da remessa é colocado. «Data de colheita/produção»: indicar a data em que o sémen da remessa foi colhido. «Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido. «Quantidade»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: (1) Suprimir se não for aplicável. (2) Apenas para um país terceiro, território ou respetiva zona com uma data de início em conformidade com a coluna 9 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Aplicável a ovinos. (4) Aplicável a ovinos e aos caprinos que são mantidos em conjunto com ovinos. (5) Aplicável a caprinos. (6) Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm (7) Aplicável a sémen congelado. (8) Aplicável a sémen fresco e refrigerado. (9) Aplicável a ovinos e aos caprinos que são mantidos em conjunto com ovinos. (10) Suprimir se a União não for o destino final do sémen.
--	---

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-ENTRY

	(11) Atestado obrigatório caso tenham sido adicionados antibióticos. (12) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração ou a designação comercial do diluente de sémen que contém os antibióticos.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

CAPÍTULO 49

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE RESERVAS DE SÊMEN DE OVINOS E CAPRINOS COLHIDO,
TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA
92/65/CEE ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE
2021 DO CENTRO DE COLHEITA DE SÊMEN ONDE O SÊMEN FOI COLHIDO
(MODELO «OV/CAP-SEM-B-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE											
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	<table border="1"> <tr> <td>I.2</td> <td>Referência do certificado</td> <td>I.2a</td> <td>Referência IMSOC</td> </tr> <tr> <td>I.3</td> <td>Autoridade central competente</td> <td colspan="2" rowspan="2">CÓDIGO QR</td> </tr> <tr> <td>I.4</td> <td>Autoridade local competente</td> </tr> </table>	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR		I.4	Autoridade local competente
	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC									
	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR										
	I.4	Autoridade local competente											
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país										
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país										
	I.8	Região de origem Código	I.10 Região de destino Código										
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país										
	I.13	Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida										
	I.15	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	<table border="1"> <tr> <td>I.16</td> <td>Posto de controlo fronteiriço de entrada</td> </tr> <tr> <td>I.17</td> <td></td> </tr> </table>		I.16	Posto de controlo fronteiriço de entrada	I.17						
	I.16	Posto de controlo fronteiriço de entrada											
	I.17												
I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação												
I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo												
I.20	Certificado como/para ☐ Produtos germinais												
I.21	☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	<table border="1"> <tr> <td>I.22</td> <td>☐ Para o mercado interno</td> </tr> <tr> <td>I.23</td> <td></td> </tr> </table>		I.22	☐ Para o mercado interno	I.23							
I.22	☐ Para o mercado interno												
I.23													

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Número de identificação	Quantidade
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-B-ENTRY

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1.	O país exportador	
		(nome do país exportador) ⁽¹⁾	
	II.1.1.	esteve indemne de peste bovina, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sêmen a exportar e até à data de expedição do mesmo para a União, e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período;	
	II.1.2.	esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sêmen para exportação e até à data de expedição do mesmo para a União, e não se realizou nenhuma vacinação contra esta doença durante esse período.	
	II.2.	O centro de colheita de sêmen ⁽²⁾ descrito na casa I.11 onde o sêmen a exportar foi colhido e armazenado:	
	II.2.1.	respeitava as condições de aprovação de centros de colheita de sêmen estabelecidas no anexo D, capítulo I, secção I, ponto I, da Diretiva 92/65/CEE;	
	II.2.2.	funcionava e era supervisionado em conformidade com as condições aplicáveis aos centros de colheita de sêmen e de armazenagem estabelecidas no anexo D, capítulo I, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.	
	II.3.	Os ovinos ⁽³⁾ /caprinos ⁽³⁾ presentes no centro de colheita de sêmen:	
		II.3.1. antes da sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.3,	
	^{(3)(4) quer} [II.3.1.1.	são originários do território descrito na casa I.8, que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>),]	
	^{(3) quer} [II.3.1.1.	pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>) em conformidade com a Diretiva 91/68/CEE,]	
	^{(3) quer} [II.3.1.1.	são originários de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose (<i>B. melitensis</i>), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, excetuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes ⁽⁵⁾ , efetuados, com resultados negativos, em amostras colhidas em (data) e em (data) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à entrada nas instalações de quarentena,]	
	<i>e</i>	não foram mantidos previamente numa exploração de estatuto inferior;	
	II.3.1.2.	foram mantidos continuamente durante pelo menos 60 dias numa exploração na qual, nos últimos 12 meses, não foram diagnosticados casos de epididimite contagiosa (<i>Brucella ovis</i>),	
	^{(3) e}	[são animais da espécie ovina e foram submetidos, nos 60 dias anteriores à sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.3, a uma prova de fixação do complemento, ou a qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas, para deteção da epididimite contagiosa, com um resultado de menos de 50 ICFTU/ml,]	
	II.3.1.3.	tanto quanto é do meu conhecimento, não provêm nem estiveram em contacto com animais de explorações nas quais, com base no sistema de notificação oficial e de acordo com a declaração escrita do proprietário, tenham sido detetadas clinicamente as seguintes doenças, nos períodos indicados nas alíneas a) a d), antes da sua estada nas instalações de quarentena descritas no ponto II.3.3:	
	a)	agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (<i>Mycoplasma agalactiae</i> , <i>Mycoplasma capricolum</i> , <i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> «large colony»), nos últimos seis meses;	

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-B-ENTRY

	b) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses, c) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos; ^{(3)quer} [d) <i>Maedi/Visna</i>, no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos três anos;] ^{(3)quer} [d) <i>Maedi/Visna</i>, no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infetados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efetuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses;] II.3.2. foram submetidos aos seguintes testes, realizados numa amostra de sangue colhida nos 28 dias anteriores à data de início do período de quarentena especificado no ponto II.3.3, para deteção de: – brucelose (<i>B. melitensis</i>), com resultados negativos em todos os casos, em conformidade com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE, – epididimite contagiosa (<i>Brucella ovis</i>), apenas no caso dos ovinos, com resultados negativos em todos os casos, em conformidade com o anexo D da Diretiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas, – doença da fronteira, em conformidade com o anexo D, capítulo II, secção II, ponto 1.4, alínea c), da Diretiva 92/65/CEE; II.3.3. cumpriram o período de isolamento de quarentena de, pelo menos, 28 dias, em instalações de quarentena especificamente aprovadas para o efeito pela autoridade competente e, durante esse período: II.3.3.1. apenas se encontravam na instalação de quarentena animais com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário, II.3.3.2. os animais foram submetidos aos seguintes testes, efetuados pelo laboratório aprovado pela autoridade competente do país exportador, em amostras colhidas não antes de 21 dias depois de os animais serem admitidos na instalação de quarentena, para deteção de: – brucelose (<i>B. melitensis</i>), com resultados negativos em todos os casos, em conformidade com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE, – epididimite contagiosa (<i>Brucella ovis</i>), apenas no caso dos ovinos, com resultados negativos em todos os casos, em conformidade com o anexo D da Diretiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas, – doença da fronteira, em conformidade com o anexo D, capítulo II, secção II, ponto 1.6, da Diretiva 92/65/CEE; II.3.4. foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, aos testes de rotina para deteção de: – brucelose (<i>B. melitensis</i>), com resultados negativos em todos os casos, em conformidade com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE, – epididimite contagiosa (<i>Brucella ovis</i>), apenas no caso dos ovinos, com resultados negativos em todos os casos, em conformidade com o anexo D da Diretiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas, – doença da fronteira, em conformidade com o anexo D, capítulo II, secção II, ponto 5, alínea c), da Diretiva 92/65/CEE. II.4. O sémen a exportar foi obtido de carneiros⁽³⁾/bodes⁽³⁾ dadores que: II.4.1. foram admitidos no centro de colheita de sémen aprovado sob autorização expressa do veterinário do centro; II.4.2. não apresentavam qualquer manifestação clínica de doença no dia da admissão no centro de colheita de sémen aprovado nem no dia da colheita do sémen;
--	---

PAÍS	Modelo de certificado OV/CAP-SEM-B-ENTRY
(3)quer	[II.4.3. não foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita do sêmen;]
(3)quer	[II.4.3. foram vacinados contra a febre aftosa pelo menos 30 dias antes da colheita, e 5 % do sêmen de cada colheita (com um mínimo de cinco palhinhas) foram submetidos a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos;]
	II.4.4. foram mantidos num centro de colheita de sêmen aprovado durante um período ininterrupto de pelo menos 30 dias imediatamente antes da colheita do sêmen, quando se trate de uma colheita de sêmen fresco;
	II.4.5. não praticaram a monta natural após a entrada nas instalações de quarentena descritas no ponto II.3.3 e até ao dia da colheita do sêmen, inclusive;
	II.4.6. foram mantidos em centros de colheita de sêmen aprovados:
	II.4.6.1. que estiveram indemnes de febre aftosa durante, pelo menos, os três meses anteriores e os 30 dias posteriores à colheita ou, quando se trate de sêmen fresco, até à data de expedição, e que estão situados no centro de uma área com um raio de 10 quilómetros na qual não se verificou qualquer caso de febre aftosa pelo menos nos 30 dias anteriores à colheita do sêmen,
	II.4.6.2. que, durante o período com início 30 dias antes da colheita do sêmen e termo 30 dias após a mesma ou, no caso de sêmen fresco, até ao dia da expedição, estiveram indemnes de brucelose (<i>B. melitensis</i>), epididimite contagiosa (<i>Brucella ovis</i>), carbúnculo hemático e raiva;
(3)quer	[II.4.7. permaneceram no país exportador pelo menos nos últimos seis meses antes da colheita do sêmen para exportação;]
(3)quer	[II.4.7. nos últimos seis meses antes da colheita do sêmen, cumpriram as condições de saúde animal aplicáveis aos dadores de sêmen destinado a exportação para a União e foram importados para o país exportador, a partir de ⁽¹⁾ , pelo menos 30 dias antes da colheita do sêmen;]
(3)quer	[II.4.8. foram mantidos num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sêmen e durante essa colheita;]
(3)quer	[II.4.8. foram mantidos, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sêmen e durante essa colheita;]
(3)quer	[II.4.8. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sêmen e durante essa colheita;]
(3)quer	[II.4.8. foram submetidos a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias após a colheita final para a presente remessa de sêmen;]
(3)quer	[II.4.8. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final para a presente remessa de sêmen e pelo menos de 7 em 7 dias (teste de isolamento do vírus) ou de 28 em 28 dias (teste PCR) durante a colheita para a presente remessa de sêmen;]
(3)(6)quer	[II.4.9. residiram no país exportador que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizootica (DHE);]
(3)quer	[II.4.9. residiram no país exportador em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizootica (DHE): e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos:
(3)quer	[a um teste serológico ⁽⁷⁾ para a deteção de anticorpos ao grupo EHDV, realizado num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses antes da colheita do sêmen e não antes de 21 dias depois da última colheita para a presente remessa de sêmen;]

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-B-ENTRY

	^{(3)quer} [a um teste serológico⁽⁷⁾ para a deteção de anticorpos ao grupo EHDV, realizado num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas em intervalos não superiores a 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias depois da última colheita para a presente remessa de sêmen;]] ^{(3)quer} [a um teste de identificação do agente⁽⁷⁾ realizado, num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas no início e fim da colheita e pelo menos de 7 em 7 dias (teste de isolamento do vírus) ou pelo menos de 28 em 28 dias (teste PCR) durante a colheita para a presente remessa de sêmen;]] II.4.10. cumprem as seguintes condições no que se refere ao tremor epizoótico clássico: II.4.10.1. foram mantidos continuamente, desde o seu nascimento, num país em que as seguintes condições são cumpridas: II.4.10.1.1. o tremor epizoótico clássico é de notificação obrigatória; II.4.10.1.2. está em funcionamento um sistema de sensibilização, vigilância e monitorização; II.4.10.1.3. os ovinos e caprinos afetados pelo tremor epizoótico clássico são mortos e totalmente destruídos; II.4.10.1.4. a alimentação de animais das espécies ovina e caprina com farinhas de carne e de ossos ou torresmos provenientes de ruminantes foi proibida, tendo essa proibição sido efetivamente aplicada em todo o território do país durante pelo menos os últimos sete anos; E ^{(3)quer} [II.4.10.2. foram mantidos continuamente, durante os três anos anteriores à data da colheita do sêmen a exportar, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita do sêmen a exportar, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3., alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;] ^{(3)quer} [II.4.10.2. são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR.] II.5. O sêmen a exportar: II.5.1. foi colhido após a data de aprovação do centro de colheita de sêmen pela autoridade competente do país exportador; II.5.2. foi colhido, tratado, conservado, armazenado e transportado em conformidade com os requisitos aplicáveis ao sêmen constantes do anexo D, capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE; II.5.3. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com os requisitos aplicáveis ao sêmen para comércio constantes do anexo D, capítulo III, secção I, ponto 1.4, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.19. ^{(3)quer} [II.6. Não se adicionaram antibióticos ao sêmen.] ^{(3)quer} [II.6. Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a seguinte combinação de antibióticos, para produzir uma concentração no sêmen diluído final não inferior a⁽⁸⁾:]
	Notas O presente certificado destina-se à entrada de sêmen de ovinos e caprinos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sêmen. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-SEM-B-ENTRY

Parte I: Casa I.6: «Operador responsável pela remessa»: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Casa I.11: O <i>local de expedição</i> corresponde ao centro de colheita de sémen no qual o sémen foi colhido, constante da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.21: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. Casa I.22: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. Casa I.24: O «<i>número de embalagens</i>» corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «<i>Espécie</i>»: seleccionar entre «<i>Ovis aries</i>» ou «<i>Capra hircus</i>», conforme adequado. O <i>número de identificação</i> corresponde à identificação oficial do animal. A <i>data de colheita/produção</i> deve ser indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa. O «<i>número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>» corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen indicado na casa I.11. Parte II: (1) Apenas um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para sémen de ovinos e caprinos. (2) Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm. (3) Riscar o que não interessa. (4) Apenas para um território indicado com a entrada «V» no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1). (5) Testes a executar de acordo com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE. (6) Ver observações relativas ao país exportador em questão constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE. (7) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo 2.1.3 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE. (8) Indicar os nomes e as concentrações.	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura
--	--

CAPÍTULO 50

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE OVINOS E CAPRINOS COLHIDOS
OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM
CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 E O REGULAMENTO
DELEGADO (UE) 2020/692 APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS PELA
EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU
PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO «OV/CAP-OOCYTES-EMB-
A-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente I.2a Referência IMSOC CÓDIGO QR
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país
	I.8	Região de origem Código	I.10 Região de destino Código
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país
	I.13	Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida
	I.15	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17
	I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação	
	I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo	
	I.20	Certificado como/para ☐ Produtos germinais	
	I.21	☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Número de identificação	Quantidade
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1. Os oócitos ⁽¹⁾ /embriões obtidos <i>in vivo</i> ⁽¹⁾ /embriões produzidos <i>in vitro</i> ⁽¹⁾ /embriões micromanipulados ⁽¹⁾ descritos na parte I destinam-se a reprodução artificial e foram obtidos de animais dadores originários de um país terceiro, território ou respetiva zona		
	II.1.1.	autorizado para a entrada na União de oócitos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ de ovinos ⁽¹⁾ / caprinos ⁽¹⁾ e enumerado no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão;	
	⁽¹⁾ quer [II.1.2.	onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita ⁽¹⁾ /produção ⁽¹⁾ dos oócitos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ e até à data da sua expedição;]	
	⁽¹⁾ quer [II.1.2.	onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período com início na data ⁽²⁾ (inserir data dd/mm/aaaa) imediatamente antes da colheita dos oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾ e até à data da sua expedição;]	
	II.1.3.	onde a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, a varíola ovina e caprina e a peripneumonia contagiosa caprina não foram comunicadas durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita ⁽¹⁾ /produção ⁽¹⁾ dos oócitos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ e até à data da sua expedição;	
	II.1.4.	onde não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina e peripneumonia contagiosa caprina durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita ⁽¹⁾ /produção ⁽¹⁾ dos oócitos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ e até à data da sua expedição, e não foram introduzidos animais vacinados no país terceiro, território ou zona durante esse período.	
	⁽¹⁾ [II.2.	Os embriões obtidos <i>in vivo</i> descritos na parte I foram colhidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de colheita de embriões ⁽³⁾ que	
	II.2.1.	foi aprovada e listada pela autoridade competente do país terceiro ou território;	
	II.2.2.	cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.]	
⁽¹⁾ [II.2.	Os oócitos ⁽¹⁾ / embriões produzidos <i>in vitro</i> ⁽¹⁾ / embriões micromanipulados ⁽¹⁾ descritos na parte I foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de produção de embriões ⁽³⁾ que		
II.2.1.	foi aprovada e listada pela autoridade competente do país terceiro ou território;		
II.2.2.	cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, partes 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.]		
II.3.	Os oócitos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ descritos na parte I foram obtidos a partir de animais dadores originários de estabelecimentos		
II.3.1.	indemnes de infeção por <i>Brucella abortus</i> , <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> , e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior.		
⁽¹⁾ (4)[II.3.2.	em que a infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i> , <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) não foi comunicada nos últimos 42 dias;]		

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

	⁽¹⁾⁽⁵⁾II.3.2. em que foi levada a cabo vigilância para deteção de infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) nos caprinos mantidos nos estabelecimentos durante pelo menos os últimos 12 meses, em conformidade com os procedimentos previstos no anexo II, parte 1, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, e, caso a infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>) tenha sido comunicada em caprinos detidos no estabelecimento durante este período, foram tomadas medidas em conformidade com o anexo II, parte 1, ponto 3, desse regulamento delegado;] II.3.3. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante os últimos 30 dias, e ^{(1)quer} [não foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos.] ^{(1)quer} [foi comunicada surra nos estabelecimentos durante os últimos 2 anos e, após o último foco, os estabelecimentos estiveram sujeitos a restrições de circulação até – os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento, e – os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos a um teste para deteção da surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de os animais infetados terem sido retirados do estabelecimento;] II.4. Os oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ descritos na parte I foram obtidos a partir de animais dadores que II.4.1. não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, a varíola ovina e caprina e a peripneumonia contagiosa caprina; II.4.2. permaneceram durante um período de pelo menos 6 meses antes da data de colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ no país terceiro, território ou respetiva zona referido na casa I.7; II.4.3. durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e durante o período de colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾: II.4.3.1. foram mantidos em estabelecimentos que não se situavam numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina ou peripneumonia contagiosa caprina, ou de uma doença emergente relevante para ovinos e caprinos; II.4.3.2. foram mantidos num único estabelecimento onde não foram comunicados casos de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, infeção pelo complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (<i>M. bovis</i>, <i>M. caprae</i> e <i>M. tuberculosis</i>), raiva, carbúnculo hemático, surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica, infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e, no caso de ovinos e dos caprinos que sejam mantidos em conjunto com ovinos, epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>); II.4.3.3. não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona submetida a restrições devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.4.3.1. ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.4.3.2.; II.4.3.4. não foram utilizados para reprodução natural;
--	---

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

	II.4.4. foram examinados pelo veterinário da equipa ou por um membro da equipa e não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis no dia da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾; II.4.5. estão identificados individualmente tal como previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão; II.4.6. cumprem as seguintes condições no que se refere à febre aftosa II.4.6.1. provêm de estabelecimentos: – situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante um período de pelo menos 30 dias imediatamente anterior à data da colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾; – em que a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾; ⁽¹⁾quer [II.4.6.2. não foram vacinados contra a febre aftosa;] ⁽¹⁾⁽⁶⁾quer [II.4.6.2. foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de 12 meses anterior à data da colheita dos embriões e II.4.6.2.1. não foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de pelo menos 30 dias imediatamente anterior à data da colheita dos embriões; II.4.6.2.2. o sémen utilizado para a fertilização foi colhido de um macho dador que cumpre as condições estabelecidas no anexo II, parte 5, capítulo I, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, ou o sémen satisfaz as condições estabelecidas no anexo II, parte 5, capítulo I, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.4.6.2.3. antes da congelação, os embriões foram submetidos a uma lavagem com tripsina, efetuada em conformidade com as recomendações do manual IETS⁽⁷⁾; II.4.6.2.4. os embriões foram armazenados congelados durante um período de pelo menos 30 dias a contar da data da colheita e, durante esse período, o animal dador não apresentou sinais clínicos de febre aftosa;] II.4.7. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24): ⁽¹⁾quer [II.4.7.1. foram mantidos, durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e durante essa colheita, num país terceiro, território ou respetiva zona indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) , onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante os últimos 24 meses na população animal visada;] ⁽¹⁾e/quer [II.4.7.2. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores e durante a colheita ⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾, num país terceiro, território ou respetiva zona com um programa de erradicação aprovado contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]
--	---

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

	⁽¹⁾e/quer [II.4.7.3. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos nos 60 dias anteriores e durante a colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾, num país terceiro, território ou respetiva zona onde a autoridade competente do local de origem da remessa de oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ obteve o consentimento escrito prévio da autoridade competente do Estado-Membro de destino quanto às condições para o estabelecimento dessa zona sazonalmente indemne de doenças e quanto à aceitação da remessa de oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾.] ⁽¹⁾e/quer [II.4.7.4. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores pelo menos nos 60 dias anteriores e durante a colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾.] ⁽¹⁾e/quer [II.4.7.5. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos ao serogrupo 1-24 do vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, entre 28 e 60 dias a contar da data de cada colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾.] ⁽¹⁾e/quer [II.4.7.6. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com resultados negativos, numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾.] II.4.8. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica (serótipos 1-7) (EHDV 1-7): ⁽¹⁾quer [II.4.8.1. foram mantidos, durante um período de pelo menos 60 dias antes e durante a colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾, num país terceiro, território ou respetiva zona onde o EHDV 1-7 não foi comunicado pelo menos nos 2 anos anteriores num raio de 150 km em redor do estabelecimento.]; ⁽¹⁾e/quer [II.4.8.2. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores pelo menos nos 60 dias anteriores e durante a colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾.]; ⁽¹⁾e/quer [II.4.8.3. residiam no país exportador em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de EHDV: e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes realizados num laboratório oficial: ⁽¹⁾quer [II.4.8.3.1. um teste serológico para deteção de anticorpos ao EHDV 1-7, com resultados negativos, numa amostra de sangue colhida entre 28 e 60 dias a contar da data da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾.]; ⁽¹⁾e/quer [II.4.8.3.2. um teste de identificação do agente para o EHDV 1-7, com resultados negativos, numa amostra de sangue tomada no dia da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾.]] ⁽⁸⁾[II.4.9. cumprem as seguintes condições no que se refere ao tremor epizootico clássico: II.4.9.1. foram mantidos continuamente, desde o seu nascimento, num país em que as seguintes condições são satisfeitas: II.4.9.1.1. o tremor epizootico clássico é de notificação obrigatória; II.4.9.1.2. está em funcionamento um sistema de sensibilização, vigilância e monitorização; II.4.9.1.3. os ovinos e caprinos afetados pelo tremor epizootico clássico são mortos e totalmente destruídos;
--	--

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

	II.4.9.1.4.	a alimentação de ovinos e caprinos com farinhas de carne e de ossos ou torresmos provenientes de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal, foi proibida, tendo essa proibição sido efetivamente aplicada em todo o país durante pelo menos os últimos sete anos;
	E	
	⁽¹⁾ quer	[II.4.9.2. foram mantidos continuamente durante os três anos anteriores à data da colheita dos embriões a exportar numa exploração ou em explorações que, durante esse período, cumpriram todos os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3., alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, exceto durante o período em que foram mantidos num centro de colheita de sêmen que, durante esse período, cumpria as condições estabelecidas nos quatro travessões do ponto 1.3, alínea c), subalínea iv), da referida secção;]
	⁽¹⁾ quer	[II.4.9.2. são ovinos, e os embriões
	⁽¹⁾ quer	[têm o genótipo de proteína de prião ARR/ARR;]
	⁽¹⁾ quer	[têm pelo menos um alelo ARR.]]]
II.5.	Os oócitos ⁽¹⁾ / embriões ⁽¹⁾ descritos na parte I:	
II.5.1.	foram colhidos, transformados e armazenados em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 2 ⁽¹⁾ /parte 3 ⁽¹⁾ /parte 4 ⁽¹⁾ /parte 5 ⁽¹⁾ e parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;	
II.5.2.	são colocados em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27;	
II.5.3.	são transportados num contentor que:	
	II.5.3.1.	foi selado e numerado antes da expedição pela equipa de colheita ou produção de embriões sob a responsabilidade do veterinário da equipa, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;
	II.5.3.2.	foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;
	⁽¹⁾ (8)[II.5.3.3.	foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;
	⁽¹⁾ (10)[II.5.4.	são colocados em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura;
	II.5.5.	são transportados num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]
	⁽¹⁾ (11)[II.6.	Os embriões obtidos <i>in vivo</i> ⁽¹⁾ / embriões produzidos <i>in vitro</i> ⁽¹⁾ /embriões micromanipulados ⁽¹⁾ descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial utilizando sêmen proveniente de um centro de colheita de sêmen, de um estabelecimento de transformação de produtos germinais ou de um centro de armazenagem de produtos germinais aprovado para a colheita, a transformação e/ou a armazenagem de sêmen pela autoridade competente de um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para sêmen de ovinos e caprinos, ou pela autoridade competente de um Estado-Membro.]
	⁽¹⁾ (12)[II.7.	Adicionou-se o seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos ⁽¹³⁾ aos suportes de colheita, transformação, lavagem ou armazenagem:]

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

	Notas O presente certificado destina-se à entrada de oócitos e embriões de ovinos e caprinos na União, incluindo quando a União não é o destino final dos oócitos e dos embriões. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço da equipa de colheita ou produção de embriões que expede a remessa de oócitos ou embriões. Apenas equipas de colheita ou produção de embriões constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de oócitos ou embriões. Casa I.19: Indicar o <i>número do selo</i>. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «<i>Tipo</i>»: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «<i>Espécie</i>»: seleccionar entre «<i>Ovis aries</i>» ou «<i>Capra hircus</i>», conforme adequado. «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde os oócitos ou embriões da remessa são colocados. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que os oócitos ou embriões da remessa foram colhidos ou produzidos. «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de aprovação único da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: (1) Suprimir se não for aplicável. (2) Apenas para um país terceiro, território ou respetiva zona com uma data de início em conformidade com a coluna 9 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm.
--	---

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

	(4) Aplicável a ovinos. (5) Aplicável a caprinos. (6) Opção disponível apenas para remessas de embriões obtidos <i>in vivo</i>. (7) <i>Manual of the International Embryo Transfer Society — A procedural guide and general information for the use of embryo transfer technology emphasising sanitary procedures</i>, publicado por International Embryo Transfer Society 1 111 North Dunlap Avenue, Savoy, Illinois 61 874 USA (http://www.iets.org/). (8) Suprimir se a União não for o destino final dos oócitos e embriões. (9) Aplicável a oócitos ou embriões congelados. (10) Aplicável a remessas em que oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de ovinos ou caprinos são colocados e transportados num mesmo contentor. (11) Não se aplica a oócitos. (12) Atestado obrigatório caso tenham sido adicionados antibióticos. (13) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura	

CAPÍTULO 51

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE OVINOS E CAPRINOS COLHIDOS
OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM
CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE ANTES DE 21 DE ABRIL DE
2021, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 PELA EQUIPA DE COLHEITA OU
PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU
EMBRIÕES (MODELO «OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para ☐ Produtos germinais			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23		

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria		Número de identificação	Quantidade	
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY-

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:			
II.1. O país exportador (nome do país exportador) ⁽¹⁾			
Parte II: Certificação	II.1.1.	esteve indemne de peste bovina, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos ⁽²⁾ /embriões ⁽²⁾ a exportar e até à data de expedição dos mesmos para a União, e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período;	
	^{(2)quer} [II.1.2.	esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos ⁽²⁾ / embriões ⁽²⁾ e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período.]	
	^{(2)quer} [II.1.2.	não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos ⁽²⁾ / embriões ⁽²⁾ e/ou procedeu à vacinação contra a febre aftosa durante esse período e as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos óvulos ⁽²⁾ / embriões ⁽²⁾ , e os óvulos ⁽²⁾ / embriões ⁽²⁾ não foram sujeitos a penetração da zona pelúcida.]	
	II.2.	Os óvulos ⁽²⁾ / embriões ⁽²⁾ a exportar:	
	II.2.1.	foram colhidos ⁽²⁾ / produzidos ⁽²⁾ e tratados em instalações em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita;	
	II.2.2.	estiveram armazenados permanentemente em instalações aprovadas em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift desde a altura da colheita até 30 dias depois;	
	II.2.3.	foram colhidos ⁽²⁾ / produzidos ⁽²⁾ pela equipa descrita na casa I.11, que foi aprovada e supervisionada em conformidade com as condições de aprovação e supervisão das equipas de colheita de embriões e das equipas de produção de embriões ⁽³⁾ indicadas no anexo D, capítulo I, secção III, da Diretiva 92/65/CEE;	
	II.2.4.	respeitam as condições aplicáveis aos óvulos e embriões estabelecidas no anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE;	
	II.2.5.	provêm de fêmeas dadoras da espécie ovina ⁽²⁾ / caprina ⁽²⁾ que:	
	^{(2)quer} [II.2.5.1.	foram mantidas num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita dos óvulos ⁽²⁾ / embriões ⁽²⁾ e durante essa colheita;]	
	^{(2)quer} [II.2.5.1.	foram mantidas, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne;]	
	^{(2)quer} [II.2.5.1.	foram protegidas do vetor durante pelo menos 60 dias antes da colheita dos óvulos ⁽²⁾ / embriões ⁽²⁾ e durante essa colheita;]	
	^{(2)quer} [II.2.5.1.	foram submetidas a um teste serológico para deteção de anticorpos ao serogrupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres entre 21 e 60 dias após a colheita dos óvulos ⁽²⁾ /embriões ⁽²⁾ , com resultados negativos;]	
	^{(2)quer} [II.2.5.1.	foram submetidas a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos óvulos ⁽²⁾ / embriões ⁽²⁾ ou no dia do abate, com resultados negativos;]	

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY-

	II.2.5.2. tanto quanto é do meu conhecimento, não provêm nem estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais, com base no sistema de notificação oficial e de acordo com a declaração escrita do proprietário, tenham sido detetadas clinicamente as seguintes doenças, nos períodos indicados nas alíneas a) a d), antes da colheita dos óvulos⁽²⁾/ embriões⁽²⁾ a exportar: a) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (<i>Mycoplasma agalactiae</i>, <i>Mycoplasma capricolum</i>, <i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> «large colony»), nos últimos seis meses; b) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses; c) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos; ^{(2)quer} [d) <i>Maedi/Visna</i>, no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos três anos;] ^{(2)quer} [d) <i>Maedi/Visna</i>, no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infetados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efetuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses;] II.2.5.3. não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita dos óvulos⁽²⁾/ embriões⁽²⁾; ^{(2)(4)quer} [II.2.5.4. são originárias da região descrita na casa I.8, que foi reconhecida como oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>), e] ^{(2)quer} [II.2.5.4. pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>) em conformidade com a Diretiva 91/68/CE, e] ^{(2)quer} [II.2.5.4. são originárias de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose (<i>B. melitensis</i>), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, excetuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes⁽⁵⁾, efetuados, com resultados negativos, em amostras colhidas em (data) e em (data) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à colheita dos óvulos⁽²⁾/ embriões⁽²⁾,] e ^{(2)quer} [II.2.5.5. não foram mantidas previamente numa exploração de estatuto inferior; ^{(2)quer} [II.2.5.5. permaneceram no país exportador pelo menos durante os últimos seis meses antes da colheita dos óvulos⁽²⁾/ embriões⁽²⁾ a exportar;] ^{(2)quer} [II.2.5.5. nos seis meses anteriores à colheita dos óvulos⁽²⁾/ embriões⁽²⁾, cumpriram as condições de saúde animal aplicáveis aos dadores de óvulos/embriões⁽²⁾ destinados a exportação para a União e foram importadas para o país exportador pelo menos 30 dias antes da colheita dos óvulos⁽²⁾/ embriões⁽²⁾ a partir de⁽¹⁾;] II.2.5.6. cumprem as seguintes condições no que se refere ao tremor epizoótico clássico: II.2.5.6.1 foram mantidas continuamente, desde o seu nascimento, num país em que as seguintes condições são cumpridas: II.2.5.6.1.1. o tremor epizoótico clássico é de notificação obrigatória; II.2.5.6.1.2. está em funcionamento um sistema de sensibilização, vigilância e monitorização; II.2.5.6.1.3. os ovinos e caprinos afetados pelo tremor epizoótico clássico são mortos e totalmente destruídos; II.2.5.6.1.4. a alimentação de animais das espécies ovina e caprina com farinhas de carne e de ossos ou torresmos provenientes de ruminantes foi proibida, tendo essa proibição sido efetivamente aplicada em todo o país durante pelo menos os últimos sete anos;
--	--

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY-

	E
⁽²⁾ quer	[II.2.5.6.2 foram mantidas continuamente, nos três anos anteriores à colheita dos embriões a exportar, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita dos embriões a exportar, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]
⁽²⁾ quer	[II.2.5.6.2 são ovinos, e os embriões
⁽²⁾ quer	[têm o genótipo de proteína de prião ARR/ARR;]
⁽²⁾ quer	[têm pelo menos um alelo ARR e foram colhidos depois de 1 janeiro de 2015;]
	[II.2.6. foram colhidos ⁽²⁾ / produzidos ⁽²⁾ no país exportador,
⁽²⁾ quer	[II.2.6.1. que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizootica (DHE);]]
⁽²⁾⁽⁶⁾ quer	[II.2.6.1. em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizootica (DHE): e as fêmeas dadoras da espécie ovina ⁽²⁾ /caprina ⁽²⁾ foram submetidas, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes efetuados num laboratório aprovado:
⁽²⁾ quer	[a um teste serológico ⁽⁷⁾ para a deteção de anticorpos ao serogrupo do vírus da DHE, realizado em amostras de sangue tomadas em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses antes da colheita e não antes de 21 dias após a colheita para a presente remessa de óvulos ⁽²⁾ / embriões ⁽²⁾ ;]]
⁽²⁾ quer	[a um teste serológico ⁽⁷⁾ para a deteção de anticorpos ao serogrupo do vírus da DHE, realizado em amostras de sangue tomadas em intervalos não superiores a 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias depois da última colheita para a presente remessa de óvulos ⁽²⁾ / embriões ⁽²⁾ ;]]
⁽²⁾ quer	[a um teste de identificação do agente ⁽⁷⁾ , realizado em amostras de sangue tomadas no início e no fim da colheita e, pelo menos, de 7 em 7 dias, se realizado como teste de isolamento do vírus, ou, pelo menos, de 28 em 28 dias, se realizado por reação de polimerização em cadeia, durante a colheita para a presente remessa de óvulos ⁽²⁾ / embriões ⁽²⁾ ;]]
	II.2.7. foram colhidos ⁽²⁾ / produzidos ⁽²⁾ após a data de aprovação da equipa de colheita de embriões pela autoridade competente do país exportador;
	II.2.8. foram tratados e armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita ⁽²⁾ / produção ⁽²⁾ e transportados em condições aplicáveis aos óvulos e embriões constantes do anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE;
	II.2.9. foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com os requisitos aplicáveis ao transporte de embriões constantes do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.19.
	⁽²⁾ [II.2.10. a remessa consiste em embriões de ovinos ou caprinos que foram concebidos por inseminação artificial ⁽²⁾ / por fertilização <i>in vitro</i> ⁽²⁾ utilizando sêmen proveniente de centros de colheita de sêmen aprovados ⁽⁸⁾ em conformidade com:
⁽²⁾ quer	[II.2.10.1. o artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 92/65/CEE e situados num Estado-Membro da União Europeia, e o sêmen satisfaz os requisitos da Diretiva 92/65/CEE.]]
⁽²⁾ quer	[II.2.10.1. o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE e situados num país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão 2010/472/UE, e o sêmen satisfaz os requisitos estabelecidos no anexo II, parte 2, da referida decisão.]]

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY-

Notas

O presente certificado destina-se à entrada de oócitos e embriões de ovinos e caprinos na União, incluindo quando a União não é o destino final dos oócitos e dos embriões.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.6: «Operador responsável pela remessa»: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.

Casa I.11: O *local de expedição* corresponde à equipa de colheita ou de produção de embriões que procedeu à colheita/produção, ao tratamento e à armazenagem dos oócitos/embriões e que consta da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm.

Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.21: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.22: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.24: O «*número de embalagens*» corresponde ao número de contentores.

Casa I.27: «*Espécie*»: seleccionar entre «*Ovis aries*» ou «*Capra hircus*», conforme adequado.

«*Tipo*»: especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

O *número de identificação* corresponde à identificação oficial do animal.

A «*data de colheita/produção*» deve ser indicada no caso de embriões obtidos *in vivo* e no seguinte formato: dd.mm.aaaa.

«*Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro*»: corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que colheu/produziu, tratou e armazenou os óvulos/ embriões e que consta da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm.

Parte II:

(1) Apenas um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para oócitos/embriões de ovinos e caprinos.

(2) Riscar o que não interessa.

(3) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm.

(4) Apenas para um território indicado com «V» no anexo I, parte I, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).

(5) Testes a executar de acordo com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE.

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY-

	(6) Ver observações relativas ao país exportador ou parte do país exportador em questão constantes do anexo III da Decisão 2010/472/UE. (7) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo 2.1.3 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE. (8) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente de um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para sémen de ovinos e caprinos ou pela autoridade competente de um Estado-Membro.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura	

CAPÍTULO 52

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS
APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO ESTABELECIMENTO DE TRANSFORMAÇÃO
DE PRODUTOS GERMINAIS:**

- sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021;
- oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021

(MODELO «OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY»)

PAÍS				Certificado sanitário para a UE				
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador		I.2	Referência do certificado		I.2a	Referência IMSOC
		Nome			CÓDIGO QR			
		Endereço						
	País		Código ISO do país		I.3		Autoridade central competente	
					I.4		Autoridade local competente	
	I.5	Destinatário/Importador		I.6	Operador responsável pela remessa			
		Nome			Nome			
		Endereço			Endereço			
	País		Código ISO do país		País		Código ISO do país	
	I.7	País de origem		Código ISO do país		I.9	País de destino	
I.8	Região de origem		Código		I.10	Região de destino		Código
I.11	Local de expedição		I.12	Local de destino		N.º de registo/de aprovação		
	Nome			Nome				
	Endereço			Endereço				
País		Código ISO do país		País		Código ISO do país		
I.13	Local de carregamento			I.14	Data e hora da partida			
I.15	Meio de transporte			I.16	Posto de controlo fronteiriço de entrada			
				I.17				Documentos de acompanhamento
				Tipo		Código		
País		Código ISO do país		País		Código ISO do país		
Referência dos documentos comerciais								
I.18	Condições de transporte		☐ Ambiente		☐ De refrigeração		☐ De congelação	
I.19	Número do contentor/Número do selo			N.º do contentor				
I.20	Certificado como/para							
☐ Produtos germinais								
I.21	☐ Para trânsito			I.22	☐ Para o mercado interno			
				I.23				
País terceiro		Código ISO do país						

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC Tipo	Espécie	Subespécie/Categoria Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Marca de identificação	Número de identificação Data de colheita/produção	Quantidade Teste	

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽¹⁾ descrito na casa I.11 onde o sémen⁽²⁾/ os oócitos⁽²⁾/ os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽²⁾/ os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽²⁾/ os embriões micromanipulados⁽²⁾ a exportar para a União Europeia foi/foram transformado(s) e armazenado(s): II.1.1. está situado num país terceiro, território ou respetiva zona II.1.1.1. autorizado para a entrada na União de sémen⁽²⁾/ oócitos⁽²⁾/ embriões⁽²⁾ de ovinos⁽²⁾/ caprinos⁽²⁾ e enumerado no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; ^{(2)quer} [II.1.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾ / dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição;] ^{(2)quer} [II.1.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período com início na data⁽³⁾ (inserir data dd/mm/aaaa) imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição;] II.1.1.3. onde a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, a varíola ovina e caprina e a peripneumonia contagiosa caprina não foram comunicadas durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição; II.1.1.4. onde não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina e peripneumonia contagiosa caprina durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição, e não foram introduzidos animais vacinados no país terceiro, território ou zona durante esse período; II.1.2. foi aprovado e listado pela autoridade competente do país terceiro ou território; II.1.3. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] II.2. O sémen⁽²⁾/os oócitos⁽²⁾/os embriões⁽²⁾ descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽⁴⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽⁴⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽⁴⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽⁴⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽⁴⁾ que cumpre(m) os requisitos estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e ^{(2)quer} [situado(s) no país exportador;] ^{(2)e/quer} [situado(s) em⁽⁵⁾, e foi/foram importado(s) para o país exportador em condições pelo menos tão rigorosas como as que se aplicam à entrada na União de sémen⁽²⁾/oócitos⁽²⁾/embriões⁽²⁾ de ovinos⁽²⁾/caprinos⁽²⁾ em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;]		

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY

II.2.2. foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11 em condições pelo menos tão rigorosas como as descritas no: ⁽²⁾<i>quer</i> [Modelo OV/CAP-SEM-A-ENTRY⁽⁶⁾]; ⁽²⁾<i>e/quer</i> [Modelo OV/CAP-SEM-B-ENTRY⁽⁶⁾]; ⁽²⁾<i>e/quer</i> [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY⁽⁶⁾]; ⁽²⁾<i>e/quer</i> [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY⁽⁶⁾]; ⁽²⁾<i>e/quer</i> [Modelo OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY⁽⁶⁾]; ⁽²⁾<i>e/quer</i> [Modelo OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY⁽⁶⁾]; II.2.3. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.2.4. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27; II.2.5. é/são transportado(s) num contentor que: II.2.5.1. foi selado e numerado antes da expedição do estabelecimento de transformação de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.2.5.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽²⁾⁽⁷⁾II.2.5.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos; ⁽²⁾⁽⁸⁾II.2.6. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.2.7. é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] Notas O presente certificado destina-se à entrada na União de sémen, oócitos e embriões de ovinos e caprinos, incluindo quando a União não é o destino final do sémen, oócitos e embriões. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11:	«Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do estabelecimento de transformação de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm .
---	---

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY

Casa I.12:	« <i>Local de destino</i> »: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sêmen, oócitos e/ou embriões.
Casa I.17:	« <i>Documentos de acompanhamento</i> »: Os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sêmen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I desde o centro de colheita de sêmen onde ocorreu a colheita do sêmen, e/ou a equipa de produção e/ou colheita de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou o estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sêmen, os oócitos e/ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou o centro de armazenagem de produtos germinais onde o sêmen, os oócitos e/ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado.
Casa I.19:	Indicar o número do selo.
Casa I.24:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
Casa I.27:	« <i>Tipo</i> »: especificar se se trata de sêmen, embriões obtidos <i>in vivo</i> , oócitos obtidos <i>in vivo</i> , embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. « <i>Espécie</i> »: indicar « <i>Ovis aries</i> » e/ou « <i>Capra hircus</i> », conforme o caso. « <i>Número de identificação</i> »: indicar o número de identificação de cada animal dador. « <i>Marca de identificação</i> »: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sêmen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados. « <i>Data de colheita/produção</i> »: indicar a data em que o sêmen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). « <i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i> »: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sêmen onde ocorreu a colheita do sêmen e/ou da equipa de produção e/ou colheita de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou embriões. « <i>Quantidade</i> »: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.
Parte II:	
(1)	Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm .
(2)	Suprimir se não for aplicável.
(3)	Apenas para um país terceiro, território ou respetiva zona com uma data de início em conformidade com a coluna 9 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
(4)	Apenas estabelecimentos aprovados de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm .
(5)	Apenas um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e os Estados-Membros da UE.

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY

	(6) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais da expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado. (7) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados. (8) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de ovinos e/ou caprinos são colocados e transportados num mesmo contentor.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 53

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS
APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS
GERMINAIS:**

- sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021;
- oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021

(MODELO «OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY»)

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
		I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
		I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação	
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo		
	I.20 Certificado como/para ☐ Produtos germinais		
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23		

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC Tipo	Espécie	Subespécie/Categoria Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Marca de identificação	Número de identificação Data de colheita/produção	Quantidade Teste	

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O centro de armazenagem de produtos germinais ⁽¹⁾ descrito na casa I.11 onde o sémen⁽²⁾/ os oócitos⁽²⁾/ os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽²⁾/ os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽²⁾/ os embriões micromanipulados⁽²⁾ a exportar para a União Europeia foi/foram armazenado(s): II.1.1. está situado num país terceiro, território ou respetiva zona II.1.1.1. autorizado para a entrada na União de sémen⁽²⁾/ oócitos⁽²⁾/ embriões⁽²⁾ de ovinos⁽²⁾/ caprinos⁽²⁾ e enumerado no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; ^{(2)quer} II.1.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾ / dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição;] ^{(2)quer} II.1.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período com início na data⁽³⁾ (inserir data dd/mm/aaaa) imediatamente antes da colheita ⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição;] II.1.1.3. onde a infeção pelo vírus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, a varíola ovina e caprina e a peripneumonia contagiosa caprina não foram comunicadas durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição; II.1.1.4. onde não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina e peripneumonia contagiosa caprina durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição, e não foram introduzidos animais vacinados no país terceiro, território ou zona durante esse período; II.1.2. foi aprovado e listado pela autoridade competente do país terceiro ou território; II.1.3. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] II.2. O sémen⁽²⁾/os oócitos⁽²⁾/os embriões⁽²⁾ descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽⁴⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽⁴⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽⁴⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽⁴⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽⁴⁾ que cumpre(m) os requisitos estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e ^{(2)quer} [situado(s) no país exportador;] ^{(2)e/quer} [situado(s) em⁽⁵⁾, e foi/foram importado(s) para o país exportador em condições pelo menos tão rigorosas como as que se aplicam à entrada na União de sémen⁽²⁾/oócitos⁽²⁾/embriões⁽²⁾ de ovinos⁽²⁾/caprinos⁽²⁾ em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;]		

PAÍIS

Modelo de certificado OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY

II.2.2. ⁽²⁾<i>quer</i> ⁽²⁾<i>e/quer</i> ⁽²⁾<i>e/quer</i> ⁽²⁾<i>e/quer</i> ⁽²⁾<i>e/quer</i> ⁽²⁾<i>e/quer</i> ⁽²⁾<i>e/quer</i> ⁽²⁾<i>e/quer</i> II.2.3. II.2.4. II.2.5. II.2.5.1. II.2.5.2. ⁽²⁾⁽⁷⁾[II.2.5.3. ⁽²⁾⁽⁸⁾[II.2.6. II.2.7.	foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11 em condições pelo menos tão rigorosas como as descritas no: [Modelo OV/CAP-SEM-A-ENTRY⁽⁶⁾]; [Modelo OV/CAP-SEM-B-ENTRY⁽⁶⁾]; [Modelo 1 do anexo II, parte 2, secção A, da Decisão 2010/472/UE⁽⁶⁾]; [Modelo 2 do anexo II, parte 2, secção B, da Decisão 2010/472/UE⁽⁶⁾]; [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY⁽⁶⁾]; [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY⁽⁶⁾]; [Modelo OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY⁽⁶⁾]; [Modelo OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY⁽⁶⁾]; foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27; é/são transportado(s) num contentor que: foi selado e numerado antes da expedição do centro de armazenagem de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;] é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] Notas O presente certificado destina-se à entrada na União de sémen, oócitos e embriões de ovinos, incluindo quando a União não é o destino final do sémen, dos oócitos e dos embriões. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11:
--	---

«Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de armazenagem de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas centros de armazenagem de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/ovine/index_en.htm.

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY

Casa I.12:	« <i>Local de destino</i> »: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões.
Casa I.17:	« <i>Documentos de acompanhamento</i> »: Os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de produção e/ou colheita de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado.
Casa I.19:	Indicar o número do selo.
Casa I.24:	O <i>número total de embalagens</i> corresponde ao número de contentores.
Casa I.27:	« <i>Tipo</i> »: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i> , oócitos obtidos <i>in vivo</i> , embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. « <i>Espécie</i> »: indicar « <i>Ovis aries</i> » e/ou « <i>Capra hircus</i> », conforme o caso. « <i>Número de identificação</i> »: indicar o número de identificação de cada animal dador. « <i>Marca de identificação</i> »: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados. « <i>Data de colheita/produção</i> »: indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). « <i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i> »: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i> ou embriões produzidos <i>in vitro</i> . « <i>Quantidade</i> »: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.
Parte II:	
(1)	Apenas centros de armazenagem de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/ovine/index_en.htm .
(2)	Suprimir se não for aplicável.
(3)	Apenas para um país terceiro, território ou respetiva zona com uma data de início em conformidade com a coluna 9 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
(4)	Apenas estabelecimentos aprovados de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/ovine/index_en.htm .
(5)	Apenas um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e os Estados-Membros da UE.

PAÍS

Modelo de certificado OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY

	(6) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais da expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado. (7) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados. (8) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de ovinos e/ou caprinos são colocados e transportados num mesmo contentor.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 54

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE SÊMEN DE SUÍNOS COLHIDO, TRANSFORMADO E
ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 E
O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/692 APÓS 20 DE ABRIL DE 2021,
EXPEDIDAS DO CENTRO DE COLHEITA DE SÊMEN ONDE O SÊMEN FOI
COLHIDO (MODELO «POR-SEM-A-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente I.2a Referência IMSOC CÓDIGO QR
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país
	I.8	Região de origem Código	I.10 Região de destino Código
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país
	I.13	Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida
	I.15	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17
	I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação	
	I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo	
	I.20	Certificado como/para ☐ Produtos germinais	
	I.21	☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Número de identificação	Quantidade
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍIS

Modelo de certificado POR-SEM-A-ENTRY

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1. O sémen descrito na parte I destina-se a reprodução artificial e foi obtido a partir de animais dadores originários de um país terceiro, território ou respetiva zona		
	II.1.1. autorizado para a entrada na União de sémen de suínos e enumerado no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão;		
	⁽¹⁾ quer [II.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição;]		
	⁽¹⁾ quer [II.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período com início na data ⁽²⁾ (inserir data dd/mm/aaaa) imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição;]		
	⁽¹⁾ quer [II.1.3. onde a peste suína clássica não foi comunicada durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição;]		
	⁽¹⁾ quer [II.1.3. onde a peste suína clássica não foi comunicada durante um período com início na data ⁽³⁾ (inserir data dd/mm/aaaa) imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição;]		
	II.1.4. onde a infeção pelo vírus da peste bovina e a peste suína africana não foram comunicadas durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição;		
	II.1.5. onde não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina e peste suína clássica durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição, e não foram introduzidos animais vacinados no país terceiro, território ou zona durante esse período.		
	II.2. O sémen descrito na parte I foi obtido a partir de animais dadores que, antes do início da quarentena referida no ponto II.4.6, eram originários de estabelecimentos		
	II.2.1. situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante um período de pelo menos 30 dias e nos quais a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 3 meses, e		
	⁽¹⁾ quer [não foram vacinados contra a febre aftosa;]		
	⁽¹⁾ quer [foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de 12 meses anterior à data de colheita do sémen, mas não durante os últimos 30 dias imediatamente antes da data de colheita do sémen, e 5% (com um mínimo de cinco palhinhas) de cada quantidade de sémen colhida de um animal dador em qualquer momento são submetidos a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos;]		
	II.2.2. indemnes de infeção por <i>Brucella abortus</i> , <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> , em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo II, parte 5, capítulo IV, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão;		
	II.2.3. onde não foi detetada qualquer manifestação clínica, serológica, virológica ou patológica da infeção pelo vírus da doença de Aujeszky durante o período de, pelo menos, 12 meses;		
	II.2.4. onde, durante um período de, pelo menos, 3 meses antes da data de entrada nas instalações de quarentena, nenhum animal foi vacinado contra a infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos e essa doença não foi detetada.		

PAÍIS

Modelo de certificado POR-SEM-A-ENTRY

	II.3. O sémen descrito na parte I foi colhido, transformado e armazenado e expedido do centro de colheita de sémen⁽⁴⁾ que II.3.1. foi aprovado e listado pela autoridade competente do país terceiro ou território; II.3.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686. II.4. O sémen descrito na parte I foi obtido a partir de animais dadores que: II.4.1. não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da peste bovina, a peste suína clássica e a infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos; II.4.2. permaneceram durante um período de pelo menos 3 meses antes da data de colheita do sémen no país terceiro ou território ou respetiva zona referido na casa I.7; II.4.3. não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis no dia da sua admissão no centro de colheita de sémen e no dia da colheita do sémen; II.4.4. estão identificados individualmente tal como previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão; II.4.5. durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da colheita do sémen e durante o período de colheita II.4.5.1. foram mantidos em estabelecimentos que não se situavam numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, peste suína clássica ou peste suína africana, ou de uma doença emergente relevante para suínos; II.4.5.2. foram mantidos num único estabelecimento onde não foram comunicados casos de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, infeção pelo vírus da raiva, carbúnculo hemático, infeção pelo vírus da doença de Aujeszky e infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos; II.4.5.3. não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona submetida a restrições devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.4.5.1. ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.4.5.2.; II.4.5.4. não foram utilizados para reprodução natural; II.4.6. foram submetidos a quarentena durante um período de pelo menos 28 dias numa instalação de quarentena em que apenas estavam presentes outros animais biungulados com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário, a qual no dia da sua admissão no centro de colheita de sémen cumpria as seguintes condições: II.4.6.1. não se situava numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.4.5.1.; II.4.6.2. nenhuma das doenças referidas no ponto II.4.5.2. foi comunicada durante um período de pelo menos 30 dias; II.4.6.3. situava-se numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor da instalação de quarentena durante um período de pelo menos 30 dias; II.4.6.4. não sofreu nenhum foco de febre aftosa durante o período de pelo menos 3 meses anterior à data de admissão dos animais no centro de colheita de sémen; II.4.6.5. estava indemne de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>Brucella melitensis</i> e <i>Brucella suis</i> pelo menos durante os 3 meses anteriores; II.4.7. foram mantidos no centro de colheita de sémen II.4.7.1. que não se situava numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.4.5.1.;
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado POR-SEM-A-ENTRY

	II.4.7.2. onde nenhuma das doenças referidas no ponto II.4.5.2. foi comunicada durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de colheita do sêmen, e ⁽¹⁾⁽⁵⁾[pelo menos 30 dias depois da data da colheita;] ⁽¹⁾⁽⁶⁾[até à data de expedição da remessa de sêmen para a União;] II.4.7.3. situado numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do centro de colheita de sêmen durante um período de pelo menos 30 dias; e ⁽¹⁾⁽⁵⁾[indemne de febre aftosa durante um período de pelo menos 3 meses antes da data da colheita do sêmen e 30 dias após a data de colheita;] ⁽¹⁾⁽⁶⁾[indemne de febre aftosa durante um período de pelo menos 3 meses antes da data da colheita do sêmen e até à data de expedição da remessa de sêmen para a União, e os animais dadores foram mantidos nesse centro de colheita de sêmen por um período ininterrupto de pelo menos 30 dias imediatamente antes da data da colheita do sêmen;] II.4.7.4. onde não foi comunicada qualquer manifestação clínica, serológica, virológica ou patológica de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky durante um período que compreende pelo menos os 30 dias anteriores à data de admissão e pelo menos os 30 dias imediatamente anteriores à data da colheita do sêmen; II.4.8. foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 2, capítulo I, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados no período de 30 dias anterior ao início da quarentena a que se refere o ponto II.4.6., com resultados negativos: II.4.8.1. no que se refere à infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>Brucella melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste do antígeno brucélico tamponado (teste Rosa de Bengala), um ELISA de competição ou um ELISA indireto para a deteção de anticorpos a espécies lisas de <i>Brucella</i>; II.4.8.2. no que se refere à infeção pelo vírus da doença de Aujeszky ⁽¹⁾[no caso de animais não vacinados, um ELISA para detetar anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou contra a glicoproteína B (ADV-gB) ou a glicoproteína D (ADV-gD) do vírus ou um teste de seroneutralização;] ⁽¹⁾[no caso de animais vacinados com uma vacina com deleção gE, um ELISA para detetar anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE) do vírus da doença de Aujeszky;] ⁽¹⁾[II.4.8.3. no que se refere à peste suína clássica, um ELISA para deteção de anticorpos ou um teste de seroneutralização, no caso de animais provenientes de um Estado-Membro ou de uma zona desse Estado-Membro em que foi comunicada peste suína clássica ou onde foi praticada a vacinação contra esta doença durante os 12 meses anteriores;] II.2.8.4. no que se refere à infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos, um teste serológico (ensaio da imunoperoxidase em monocamada (IPMA), ensaio de imunofluorescência (IFA) ou ELISA);
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado POR-SEM-A-ENTRY

	II.4.9. foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 2, capítulo I, ponto 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados em amostras tomadas no período de pelo menos 21 dias após o início da quarentena a que se refere o ponto II.4.6., com resultados negativos: II.4.9.1. no que se refere à infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>Brucella melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste do antigénio brucélico tamponado (teste Rosa de Bengala), um ELISA de competição ou um ELISA indireto para a deteção de anticorpos a espécies lisas de <i>Brucella</i>; II.4.9.2. no que se refere à infeção pelo vírus da doença de Aujeszky ⁽¹⁾[no caso de animais não vacinados, um ELISA para detetar anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou contra a glicoproteína B (ADV-gB) ou a glicoproteína D (ADV-gD) do vírus ou um teste de seroneutralização;] ⁽¹⁾[no caso de animais vacinados com uma vacina com deleção gE, um ELISA para detetar anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE) do vírus da doença de Aujeszky;] ⁽¹⁾[II.4.9.3. no que se refere à peste suína clássica, um ELISA para deteção de anticorpos ou um teste de seroneutralização, no caso de animais provenientes de um Estado-Membro ou de uma zona desse Estado-Membro em que não foi comunicada peste suína clássica e onde não foi praticada a vacinação contra esta doença durante os 12 meses anteriores;] II.4.9.4. no que se refere à infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos, um teste serológico (IPMA, IFA ou ELISA) e um teste para deteção do genoma do vírus (transcriptase reversa associada à reação em cadeia da polimerase (RT-PCR), RT-PCR com iniciadores internos, RT-PCR em tempo real); II.4.10. foram submetidos, no centro de colheita de sémen, aos seguintes testes de rotina obrigatórios, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 2, capítulo I, ponto 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686: II.4.10.1. no que se refere à infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>Brucella melitensis</i> e <i>B. suis</i>, um teste do antigénio brucélico tamponado (teste Rosa de Bengala), um ELISA de competição ou um ELISA indireto para a deteção de anticorpos a espécies lisas de <i>Brucella</i>; II.4.10.2. no que se refere à infeção pelo vírus da doença de Aujeszky ⁽¹⁾[no caso de animais não vacinados, um ELISA para detetar anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou contra a glicoproteína B (ADV-gB) ou a glicoproteína D (ADV-gD) do vírus ou um teste de seroneutralização;] ⁽¹⁾[no caso de animais vacinados com uma vacina com deleção gE, um ELISA para detetar anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE) do vírus da doença de Aujeszky;] II.4.10.3. no que se refere à peste suína clássica, um ELISA para deteção de anticorpos ou um teste de seroneutralização; II.4.10.4. no que se refere à infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos, um teste serológico (IPMA, IFA ou ELISA); II.4.11. foram submetidos aos testes referidos no ponto II.4.10., efetuados, em conformidade com o anexo II, parte 2, capítulo I, ponto 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, em amostras colhidas: ^{(1)quer} [de todos os animais imediatamente antes da saída do centro de colheita de sémen ou à chegada ao matadouro e, em qualquer caso, não mais do que 12 meses a partir da data de admissão no centro de colheita de sémen.]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado POR-SEM-A-ENTRY

	^{(1)quer} [de pelo menos 25% dos animais do centro de colheita de sêmen de 3 em 3 meses para detetar a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>Brucella melitensis</i> e <i>Brucella suis</i>, a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky e a peste suína clássica, e de pelo menos 10 % dos animais do centro de colheita de sêmen todos os meses para detetar a infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos.] ^{(1)quer} [de pelo menos 10% dos animais do centro de colheita de sêmen todos os meses para detetar a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>Brucella melitensis</i> e <i>Brucella suis</i>, a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky, a peste suína clássica e a infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos.] II.5. O sêmen descrito na parte I: II.5.1. foi colhido, transformado e armazenado em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 1, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.5.2. é colocado em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27; II.5.3. é transportado num contentor que: II.5.3.1. foi selado e numerado antes da expedição do centro de colheita de sêmen sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.5.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽¹⁾⁽⁵⁾[II.5.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.] II.6. O sêmen é conservado através da adição de antibióticos da seguinte forma: II.6.1. O seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos, eficazes sobretudo contra as leptospiros, foram adicionados ao sêmen após diluição final, ou estão incluído nos diluentes de sêmen utilizados, para atingir a concentração por ml de sêmen indicada: ^{(1)quer} [uma mistura de gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg) e lincomicina-espectinomicina (150/300 µg);] ^{(1)quer} [uma mistura de lincomicina-espectinomicina (150/300 µg), penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg);] ^{(1)quer} [uma mistura de ampicacina (75 µg) e divecacina (25 µg);] ^{(1)quer} [um antibiótico ou uma mistura de antibióticos⁽⁷⁾], com uma atividade bactericida pelo menos equivalente a uma das seguintes misturas: - gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg) e lincomicina-espectinomicina (150/300 µg); - lincomicina-espectinomicina (150/300 µg), penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg); - ampicacina (75 µg) e divecacina (25 µg).] II.6.2. Imediatamente após a adição dos antibióticos, e antes de qualquer eventual congelamento, o sêmen diluído foi conservado a uma temperatura de, pelo menos, 5 °C ou 15 °C durante pelo menos 45 minutos, ou a uma combinação tempo-temperatura com uma atividade bactericida equivalente documentada. Notas «Suíno»: um animal da espécie suína tal como definido no artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2020/686. O presente certificado destina-se à entrada de sêmen de suínos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sêmen.
--	---

PAÍS

Modelo de certificado POR-SEM-A-ENTRY

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de colheita de sêmen que expede a remessa de sêmen. Apenas centros de colheita de sêmen constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/semen/porcine_en Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sêmen. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «<i>Tipo</i>»: indicar «sêmen». «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sêmen da remessa é colocado. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sêmen da remessa foi colhido. «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: (1) Suprimir se não for aplicável. (2) Apenas para um país terceiro, território ou respetiva zona com uma data de início em conformidade com a coluna 9 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Apenas para um país terceiro, território ou respetiva zona com uma data de início em conformidade com a coluna 9 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (4) Apenas centros de colheita de sêmen constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/semen/porcine_en. (5) Aplicável a sêmen congelado. (6) Aplicável a sêmen fresco e refrigerado. (7) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração ou a designação comercial do diluente de sêmen que contém os antibióticos.	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura
---	--

CAPÍTULO 55

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE RESERVAS DE SÊMEN DE SUÍNOS COLHIDO,
TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA
90/429/CEE ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE
2021 DO CENTRO DE COLHEITA DE SÊMEN ONDE O SÊMEN FOI COLHIDO
(MODELO «POR-SEM-B-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR	
		I.4 Autoridade local competente		
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17		
		I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
	I.20 Certificado como/para ☐ Produtos germinais			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23			

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Número de identificação	Quantidade
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍS

Modelo de certificado POR-SEM-B-ENTRY

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:			
II.1.	O país exportador		
	(nome do país exportador) ⁽¹⁾		
^{(2)quer}	[II.1.1. esteve, nos últimos 12 meses, indemne de febre aftosa, peste suína clássica e peste suína africana,		
	e não foram efetuadas vacinações contra qualquer dessas doenças nos últimos 12 meses;]		
^{(2)quer}	[II.1.1. é reconhecido como indemne de febre aftosa sem vacinação pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e indemne de peste suína clássica e peste suína africana, em conformidade com as recomendações estabelecidas no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.]		
II.2.	O centro de colheita de sêmen ⁽³⁾ em que o sêmen da presente remessa foi colhido:		
	II.2.1. foi aprovado para exportação para a União pelos serviços veterinários de (nome do país terceiro ⁽²⁾) e cumpria, à data da colheita, as condições de aprovação e supervisão estabelecidas nos capítulos I e II do anexo A da Diretiva 90/429/CEE;		
	II.2.2. estava situado numa zona que, durante o período com início três meses antes da data de colheita do sêmen da presente remessa e até à data da sua expedição, não se encontrava sujeita a restrições devido a um surto de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos e estomatite vesiculosa;		
	II.2.3. esteve, durante o período com início 30 dias antes da data de colheita do sêmen da presente remessa e até à data de expedição, indemne de brucelose e doença de Aujeszky;		
^{(2)quer}	[II.2.4. continha apenas animais que não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e cumpriam os requisitos do anexo B da Diretiva 90/429/CEE.]		
^{(2)(4)e/quer}	[II.2.4. era um centro no qual alguns ou todos os animais foram vacinados contra a doença de Aujeszky com uma vacina com deleção gE e cumpriam os requisitos do anexo B da Diretiva 90/429/CEE.]		
Condições para a admissão de animais no centro de colheita de sêmen			
II.3.	Antes da sua admissão no centro de colheita de sêmen, todos os animais:		
	II.3.1. foram submetidos a um período de quarentena de, pelo menos, 30 dias em instalações especialmente autorizadas para o efeito pela autoridade competente e nas quais se encontravam apenas animais com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário (instalações de quarentena);		
	II.3.2. foram escolhidos, antes de entrarem nas instalações de quarentena, de efetivos ou explorações:		
	II.3.2.1. indemnes de brucelose, em conformidade com o capítulo relativo à brucelose suína do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE),		
	II.3.2.2. em que não esteve presente, durante os 12 meses precedentes, nenhum animal vacinado contra a febre aftosa,		
	II.3.2.3. que não se situavam numa zona sujeita a restrições, definida de acordo com o disposto na legislação nacional, devido a um surto de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, estomatite vesiculosa e doença de Aujeszky,		
	II.3.2.4. em que não foi detetada, durante os 12 meses precedentes, qualquer manifestação clínica, serológica, virológica ou patológica da doença de Aujeszky;		
	II.3.3. antes de entrarem nas instalações de quarentena, não foram previamente mantidos em nenhum efetivo de estatuto sanitário inferior ao descrito no ponto II.3.2.;		

Parte II: Certificação

PAÍS

Modelo de certificado POR-SEM-B-ENTRY

	II.3.4. nos 30 dias que precederam a sua entrada na instalação de quarentena referida no ponto II.3.1., foram submetidos aos seguintes testes, efetuados em conformidade com normas internacionais, com resultados negativos: II.3.4.1. no que se refere à brucelose, a um teste do antígeno brucélico tamponado (teste do Rosa Bengala) ou a um teste cELISA ou iELISA; II.3.4.2. no que se refere à doença de Aujeszky, ^{(2)quer} [II.3.4.2.1. no caso de animais não vacinados, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou contra a sua glicoproteína B (ADV-gB) ou glicoproteína D (ADV-gD);] ^{(2)quer} [II.3.4.2.1. no caso de animais vacinados com uma vacina com deleção gE, um teste ELISA para deteção de anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE);] ^{(2)quer} [II.3.5. foram admitidos no centro depois de todos os animais terem reagido negativamente a um teste do antígeno brucélico tamponado (teste do Rosa Bengala) ou aos testes cELISA ou iELISA realizados em amostras colhidas durante os últimos 15 dias do período de quarentena especificado no ponto II.3.1;] ^{(2)quer} [II.3.5. foram admitidos no centro depois de nem todos os animais terem reagido negativamente a um teste do antígeno brucélico tamponado (teste do Rosa Bengala) ou aos testes cELISA ou iELISA realizados em amostras colhidas durante os últimos 15 dias do período de quarentena especificado no ponto II.3.1 e a suspeita de brucelose ter sido eliminada em conformidade com o ponto 1.5 do capítulo I do anexo B da Diretiva 90/429/CEE;] II.3.6. foram submetidos aos seguintes testes para deteção da doença de Aujeszky, realizados em amostras colhidas durante os últimos 15 dias do período de quarentena especificado no ponto II.3.1: ^{(2)quer} [II.3.6.1. no caso de animais não vacinados, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou contra a sua glicoproteína B (ADV-gB) ou glicoproteína D (ADV-gD);] ^{(2)quer} [II.3.6.1. no caso de animais vacinados com uma vacina com deleção gE, um teste ELISA para deteção de anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE);] ^{(2)quer} [II.3.6.2. os testes referidos no ponto II.3.6.1 foram realizados com resultados negativos em cada caso;] ^{(2)quer} [II.3.6.2. os animais que tiveram resultados positivos num teste referido no ponto II.3.6.1 foram retirados imediatamente da instalação de quarentena e a autoridade competente tomou todas as medidas necessárias para assegurar que os restantes animais apresentassem um estatuto sanitário satisfatório antes de serem admitidos no centro de colheita em conformidade com o ponto II.3;] II.3.7. todos os testes foram efetuados num laboratório aprovado pela autoridade competente; II.3.8. os animais só foram admitidos no centro de colheita de sêmen com a autorização expressa do veterinário do centro e todas as deslocações de animais, tanto de entrada como de saída do centro de colheita de sêmen, são registadas; II.3.9. nenhum animal admitido no centro de colheita de sêmen apresentava qualquer manifestação clínica de doença no dia da sua admissão; todos os animais provieram diretamente de uma instalação de quarentena que, no dia da expedição e durante o período de residência dos animais, respeitava oficialmente as seguintes condições: II.3.9.1. não se situava numa zona sujeita a restrições, definida de acordo com o disposto na legislação nacional, devido a um surto de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, estomatite vesiculosa e doença de Aujeszky, II.3.9.2. não se registaram nos últimos 30 dias indícios clínicos, serológicos, virológicos ou patológicos de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, estomatite vesiculosa e doença de Aujeszky.
--	--

PAÍS

Modelo de certificado POR-SEM-B-ENTRY

	Testes de rotina obrigatórios para os animais alojados no centro de colheita de sémen II.4. Todos os animais alojados no centro de colheita de sémen são submetidos aos seguintes testes de rotina a efetuar num laboratório aprovado pela autoridade competente: II.4.1. no que se refere à brucelose, a um teste do antígeno brucélico tamponado (teste do Rosa Bengala) ou a um teste cELISA ou iELISA; II.4.2. no que se refere ao vírus da doença de Aujeszky, ^{(1)quer} [II.4.2.1. no caso de animais não vacinados, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou contra a sua glicoproteína B (ADV-gB) ou glicoproteína D (ADV-gD); ^{(1)quer} [II.4.2.1. no caso de animais vacinados com uma vacina com delecção gE, um teste ELISA para deteção de anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE); II.4.3. os testes de rotina referidos nos pontos II.4.1 e II.4.2 são realizados em amostras colhidas em conformidade com o ponto 1.2 do capítulo II do anexo B da Diretiva 90/429/CEE, a fim de garantir que todos os animais no centro tenham sido testados pelo menos uma vez durante a sua estada no centro e, pelo menos, de 12 em 12 meses a contar da data de admissão, se a sua estada exceder um ano; ^{(2)quer} [II.4.4. todos os animais reagiram com resultados negativos aos testes de rotina referidos nos pontos II.4.1 e II.4.2 realizados em amostras referidas no ponto II.4.3.] ^{(2)quer} [II.4.4. nem todos os animais reagiram com resultados negativos aos testes referidos nos pontos II.4.1. e II.4.2. que foram realizados em amostras referidas no ponto II.4.3.: a) os animais que revelaram resultados positivos foram isolados, b) o sémen colhido de cada animal no centro desde a data do último teste negativo desse animal foi armazenado separadamente do sémen elegível para exportação para a União Europeia, que foi colhido antes do último teste negativo do animal ou depois de o estatuto sanitário do centro ter sido restabelecido sob a responsabilidade da autoridade competente do país de exportação. Condições aplicáveis a sémen colhido num centro de colheita de sémen e destinado a exportação para a União II.5. O sémen da presente remessa foi obtido de animais que: II.5.1. residiram em (<i>nome do país terceiro⁽¹⁾</i>) por um período mínimo de três meses imediatamente antes da colheita; II.5.2. não apresentavam qualquer manifestação clínica de doença no dia da colheita do sémen; II.5.3. não tinham sido vacinados contra a febre aftosa; II.5.4. satisfazem os requisitos referidos no ponto II.3.; II.5.5. não foram autorizados a efetuar a cópula natural; II.5.6. permaneceram em centros de colheita de sémen que não se situavam numa zona sujeita a restrições designada de acordo com o disposto na legislação nacional relativamente à febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, estomatite vesiculosa e doença de Aujeszky; II.5.7. permaneceram em centros de colheita de sémen onde não se detetaram indícios clínicos, serológicos, virológicos ou patológicos de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, estomatite vesiculosa e doença de Aujeszky durante o período de 30 dias imediatamente anterior à colheita.
--	---

PAÍS

Modelo de certificado POR-SEM-B-ENTRY

II.6.	Adicionou-se ao sémen da presente remessa, após diluição final, ou ao diluente, uma combinação de antibióticos eficaz, nomeadamente contra as leptospiros. No caso do sémen congelado, os antibióticos foram adicionados antes da congelação. II.6.1. A combinação de antibióticos referida no ponto II.6 produziu um efeito pelo menos equivalente ao das seguintes concentrações no sémen diluído final: a) não inferior a 500 µg de estreptomicina por mililitro de diluição final, b) não inferior 500 UI de penicilina por mililitro de diluição final, c) não inferior a 150 µg de lincomicina por mililitro de diluição final, d) não inferior a 300 µg de espectinomicina por mililitro de diluição final; II.6.2. Imediatamente após a adição dos antibióticos, o sémen diluído foi conservado a uma temperatura de, pelo menos, 15 °C durante pelo menos 45 minutos.
II.7.	O sémen que constitui a presente remessa: II.7.1. foi armazenado conforme previsto no capítulo I, ponto 2, alínea d), e no capítulo II, ponto 6, alíneas a), b), e) e f), do anexo A da Diretiva 90/429/CEE, antes da expedição; II.7.2. é transportado para o país de destino em recipientes que foram limpos e desinfetados ou esterilizados antes de serem usados e que foram selados antes de serem expedidos do local de armazenagem autorizado.
Notas «Suíno»: um animal da espécie suína tal como definido no artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2020/686. O presente certificado destina-se à entrada de sémen de suínos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sémen. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.	
Parte I:	
Casa I.6:	«Operador responsável pela remessa»: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.
Casa I.7:	Indicar o código do país terceiro.
Casa I.11:	O local de expedição corresponde ao centro de colheita de onde o sémen é expedido, constante da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 90/429/CEE: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/porcine/index_en.htm.
Casa I.12:	«Local de destino»: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.
Casa I.19:	«Número do contentor/Número do selo»: indicar a identificação do contentor e o número do selo.
Casa I.21:	Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.
Casa I.22:	Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.
Casa I.24:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
Casa I.27:	O número de identificação corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita/produção deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O «número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro» corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido.

PAÍS

Modelo de certificado POR-SEM-B-ENTRY

	Parte II: (1) Apenas um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para sémen de suínos. (2) Riscar o que não interessa. (3) Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 90/429/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/semen/porcine_en . (4) Esta opção deve ser suprimida no caso de o Estado-Membro de destino, ou de uma região do Estado-Membro de destino, estar indemne da doença de Aujeszky em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 64/432/CEE, ter informado a Comissão em conformidade com o anexo C, ponto 4, da Diretiva 90/429/CEE e estar incluído no seguinte sítio Web: https://ec.europa.eu/food/animals/semen/porcine_en
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

CAPÍTULO 56

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE SUÍNOS COLHIDOS OU
PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE
COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 E O REGULAMENTO DELEGADO (UE)
2020/692 APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS PELA EQUIPA DE COLHEITA
OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU
EMBRIÕES (MODELO «POR-OOCYTES-EMB-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para ☐ Produtos germinais			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23		

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria		Número de identificação	Quantidade	
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍS

Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os oócitos⁽¹⁾/ embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽¹⁾/ embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾ descritos na parte I destinam-se a reprodução artificial e foram obtidos de animais dadores originários de um país terceiro, território ou respetiva zona II.1.1. autorizado para a entrada na União de oócitos⁽¹⁾/ embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽¹⁾/ embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾/ embriões micromanipulados⁽¹⁾ de suínos e enumerado no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; ^{(1) quer} [II.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição;] ^{(1) quer} [II.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período com início na data⁽²⁾ (inserir data dd/mm/aaaa) imediatamente antes da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição;] ^{(1) quer} [II.1.3. onde a peste suína clássica não foi comunicada durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição;] ^{(1) quer} [II.1.3. onde a peste suína clássica não foi comunicada durante um período com início na data⁽³⁾ (inserir data dd/mm/aaaa) imediatamente antes da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição;] II.1.4. onde a infeção pelo vírus da peste bovina e a peste suína africana não foram comunicadas durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição; II.1.5. onde não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina e peste suína clássica durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição, e não foram introduzidos animais vacinados no país terceiro, território ou zona durante esse período. ⁽¹⁾⁽⁴⁾ [II.1.6. indemne de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky ou onde é executado um programa de erradicação aprovado para a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky.] II.2. Os oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ descritos na parte I foram obtidos a partir de animais dadores originários de estabelecimentos II.2.1. em que a infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> em suínos não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da colheita dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾, e em que, pelo menos nos últimos 12 meses antes da colheita dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ ^{(1) quer} [II.2.2.1. foram aplicadas, na medida do necessário, medidas de bioproteção e de mitigação dos riscos, incluindo condições de alojamento e sistemas de alimentação, para impedir a transmissão de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> com origem em animais selvagens das espécies listadas aos suínos mantidos no estabelecimento, só tendo sido introduzidos suínos provenientes de estabelecimentos que aplicam medidas de bioproteção equivalentes;		

PAÍS

Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-ENTRY

	⁽¹⁾e/quer [II.2.2.2. a vigilância da infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> foi efetuada nos suínos mantidos nos estabelecimentos em conformidade com o anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão e, durante o mesmo período – só foram introduzidos no estabelecimento suínos provenientes de estabelecimentos que apliquem as medidas de bioproteção ou as medidas de vigilância previstas nos pontos II.2.2.1. ou II.2.2.2., e – caso tenha sido comunicada infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i> em suínos mantidos no estabelecimento, foram tomadas medidas em conformidade com o anexo II, parte 1, ponto 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;] II.2.2. onde não foi detetada qualquer manifestação clínica, serológica, virológica ou patológica da infeção pelo vírus da doença de Aujeszky durante o período de pelo menos 12 meses antes da colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾. ⁽¹⁾[II.3. Os embriões obtidos <i>in vivo</i> descritos na parte I foram colhidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de colheita de embriões⁽⁵⁾ que II.3.1. foi aprovada e listada pela autoridade competente do país terceiro ou território; II.3.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.] ⁽¹⁾[II.3. Os oócitos⁽¹⁾/embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾/embriões micromanipulados⁽¹⁾ descritos na parte I foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de produção de embriões⁽⁵⁾ que II.3.1. foi aprovada e listada pela autoridade competente do país terceiro ou território; II.3.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, partes 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686] da Comissão. II.4. Os oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ descritos na parte I foram obtidos a partir de animais dadores que II.4.1. não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da peste bovina, a peste suína clássica e a infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos; II.4.2. permaneceram durante um período de pelo menos 3 meses antes da data de colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ num país terceiro, território ou respetiva zona referido na casa I.7; II.4.3. durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ e durante o período de colheita II.4.3.1. foram mantidos em estabelecimentos que não se situavam numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, peste suína clássica ou peste suína africana, ou de uma doença emergente relevante para suínos; II.4.3.2. foram mantidos num único estabelecimento onde não foram comunicados casos de infeção por <i>Brucella abortus</i>, <i>B. melitensis</i> e <i>B. suis</i>, infeção pelo vírus da raiva, carbúnculo hemático, infeção pelo vírus da doença de Aujeszky e infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos; II.4.3.3. não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona submetida a restrições devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.4.3.1. ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.4.3.2.; II.4.3.4. não foram utilizados para reprodução natural;
--	--

PAÍS

Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-ENTRY

	II.4.4. foram examinados clinicamente pelo veterinário da equipa ou por um membro da equipa e não apresentavam sintomas de doenças transmissíveis no dia da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾; II.4.5. estão identificados individualmente tal como previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão; II.4.6. cumprem as seguintes condições no que se refere à febre aftosa II.4.6.1. provêm de estabelecimentos: – situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante um período de pelo menos 30 dias imediatamente anterior à data da colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾; – em que a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾; ⁽¹⁾quer [II.4.6.2. não foram vacinados contra a febre aftosa;] ⁽¹⁾⁽⁶⁾quer [II.4.6.2. foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de 12 meses anterior à data da colheita dos embriões e II.4.6.2.1. não foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de pelo menos 30 dias imediatamente anterior à data da colheita dos embriões; II.4.6.2.2. o sêmen utilizado para a fertilização foi colhido de um macho dador que cumpre as condições estabelecidas no anexo II, parte 5, capítulo I, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, ou o sêmen satisfaz as condições estabelecidas no anexo II, parte 5, capítulo I, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.4.6.2.3. antes da congelação, os embriões foram submetidos a uma lavagem com tripsina, efetuada em conformidade com as recomendações do manual IETS⁽⁷⁾; II.4.6.2.4. os embriões foram armazenados congelados durante um período de pelo menos 30 dias a contar da data da colheita e, durante esse período, o animal dador não apresentou sinais clínicos de febre aftosa;] ⁽¹⁾⁽⁸⁾[II.4.7. foram submetidos a um teste serológico para deteção da infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos, com resultados negativos, em duas vezes, com um intervalo não inferior a 21 dias, sendo o segundo teste realizado no período de 15 dias anterior à colheita de embriões.] II.5. Os oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ descritos na parte I: II.5.1. foram colhidos, transformados e armazenados em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 2⁽¹⁾/parte 3⁽¹⁾/parte 4⁽¹⁾/parte 5⁽¹⁾ e parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.5.2. são colocados em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27; II.5.3. são transportados num contentor que: II.5.3.1. foi selado e numerado antes da expedição pela equipa de colheita ou produção de embriões sob a responsabilidade do veterinário da equipa, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;
--	--

PAÍS

Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-ENTRY

	II.5.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽¹⁾⁽⁹⁾[II.5.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;] ⁽¹⁾⁽¹⁰⁾[II.5.4. são colocados em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.5.5. são transportados num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] ⁽¹⁾⁽¹¹⁾[II.6. Os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽¹⁾/ embriões produzidos <i>in vitro</i> ⁽¹⁾/embriões micromanipulados⁽¹⁾ descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial utilizando sémen proveniente de um centro de colheita de sémen, de um estabelecimento de transformação de produtos germinais ou de um centro de armazenagem de produtos germinais aprovado para a colheita, a transformação e/ou a armazenagem de sémen pela autoridade competente de um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para sémen de suínos, ou pela autoridade competente de um Estado-Membro.] ⁽¹⁾⁽¹²⁾[II.7. Adicionou-se o seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos⁽¹³⁾ aos suportes de colheita, transformação, lavagem ou armazenagem:] Notas «Suíno»: um animal da espécie suína tal como definido no artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2020/686. O presente certificado destina-se à entrada de oócitos e embriões de suínos na União, incluindo quando a União não é o destino final dos oócitos e embriões. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço da equipa de colheita ou produção de embriões que expede a remessa de oócitos ou embriões. Apenas equipas de colheita ou produção de embriões constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/ semen/porcine_en . Casa I.12: «Local de destino»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de oócitos ou embriões. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
--	--

PAÍS

Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-ENTRY

Casa I.27:	«Tipo»: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «Número de identificação»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «Marca de identificação»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde os oócitos ou embriões da remessa são colocados. «Data de colheita/produção»: indicar a data em que os oócitos ou embriões da remessa foram colhidos ou produzidos. «Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro»: indicar o número de aprovação único da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «Quantidade»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.
Parte II: (1) Suprimir se não for aplicável. (2) Apenas para um país terceiro, território ou respetiva zona com uma data de início em conformidade com a coluna 9 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Apenas para um país terceiro, território ou respetiva zona com uma data de início em conformidade com a coluna 9 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (4) Não aplicável a embriões obtidos <i>in vivo</i> submetidos a tratamento com tripsina. (5) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/semen/porcine_en. (6) Opção disponível apenas para remessas de embriões obtidos <i>in vivo</i>. (7) <i>Manual of the International Embryo Transfer Society — A procedural guide and general information for the use of embryo transfer technology emphasising sanitary procedures</i>, publicado por International Embryo Transfer Society 1 111 North Dunlap Avenue, Savoy, Illinois 61 874 USA (http://www.iets.org/). (8) Aplicável a embriões obtidos <i>in vivo</i>. (9) Aplicável a oócitos ou embriões congelados. (10) Aplicável a remessas em que oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de suínos são colocados e transportados num mesmo contentor. (11) Não se aplica a oócitos. (12) Atestado obrigatório caso tenham sido adicionados antibióticos. (13) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração.	
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura	

CAPÍTULO 57

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS
APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO ESTABELECIMENTO DE TRANSFORMAÇÃO
DE PRODUTOS GERMINAIS:**

- sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021;
- oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021

(MODELO «POR-GP-PROCESSING-ENTRY»)

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
	I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente	☐ De refrigeração
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor	N.º do selo		
I.20 Certificado como/para			
☐ Produtos germinais			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno		
	I.23		

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC Tipo	Espécie	Subespécie/Categoria Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Marca de identificação	Número de identificação Data de colheita/produção	Quantidade Teste	

PAÍIS

Modelo de certificado POR-GP-PROCESSING-ENTRY

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1. O estabelecimento de transformação de produtos germinais ⁽¹⁾ descrito na casa I.11 onde o sémen ⁽²⁾ / os oócitos ⁽²⁾ / os embriões obtidos <i>in vivo</i> ⁽²⁾ / os embriões produzidos <i>in vitro</i> ⁽²⁾ / os embriões micromanipulados ⁽²⁾ a exportar para a União Europeia foi/foram transformado(s) e armazenado(s):		
	II.1.1. está situado num país terceiro, território ou respetiva zona		
	II.1.1.1. autorizado para a entrada na União de sémen ⁽²⁾ / oócitos ⁽²⁾ / embriões obtidos <i>in vivo</i> ⁽²⁾ / embriões produzidos <i>in vitro</i> ⁽²⁾ / embriões micromanipulados ⁽²⁾ de suínos e enumerado no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão;		
	^{(2)quer} II.1.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita ⁽²⁾ / produção ⁽²⁾ do sémen ⁽²⁾ / dos oócitos ⁽²⁾ / dos embriões ⁽²⁾ e até à data da sua expedição;]		
	^{(2)quer} II.1.1.2. onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período com início na data ⁽³⁾ (inserir data dd/mm/aaaa) imediatamente antes da colheita ⁽²⁾ / produção ⁽²⁾ do sémen ⁽²⁾ / dos oócitos ⁽²⁾ / dos embriões ⁽²⁾ e até à data da sua expedição;]		
	^{(2)quer} II.1.1.3. onde a peste suína clássica não foi comunicada durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita ⁽²⁾ / produção ⁽²⁾ do sémen ⁽²⁾ / dos oócitos ⁽²⁾ / dos embriões ⁽²⁾ e até à data da sua expedição;]		
	^{(2)quer} II.1.1.3. onde a peste suína clássica não foi comunicada durante um período com início na data ⁽⁴⁾ (inserir data dd/mm/aaaa) imediatamente antes da colheita ⁽²⁾ / produção ⁽²⁾ do sémen ⁽²⁾ / dos oócitos ⁽²⁾ / dos embriões ⁽²⁾ e até à data da sua expedição;]		
	II.1.1.4. onde a infeção pelo vírus da peste bovina e a peste suína africana não foram comunicadas durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita ⁽²⁾ / produção ⁽²⁾ do sémen ⁽²⁾ / dos oócitos ⁽²⁾ / dos embriões ⁽²⁾ e até à data da sua expedição;		
	II.1.1.5. onde não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina e peste suína clássica durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita ⁽²⁾ / produção ⁽²⁾ do sémen ⁽²⁾ / dos oócitos ⁽²⁾ / dos embriões ⁽²⁾ e até à data da sua expedição e não foram introduzidos animais vacinados no país terceiro, território ou zona durante esse período;		
II.1.2. foi aprovado e listado pela autoridade competente do país terceiro ou território;			
II.1.3. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.]			
II.2. O sémen ⁽²⁾ /os oócitos ⁽²⁾ /os embriões ⁽²⁾ descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e			
II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen ⁽²⁾⁽⁵⁾ / por uma equipa de colheita de embriões ⁽²⁾⁽⁵⁾ / por uma equipa de produção de embriões ⁽²⁾⁽⁵⁾ , e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais ⁽²⁾⁽⁵⁾ , e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais ⁽²⁾⁽⁵⁾ que cumpre(m) os requisitos estabelecidos no anexo I, parte 1 ⁽²⁾ /parte 2 ⁽²⁾ /parte 3 ⁽²⁾ /parte 4 ⁽²⁾ /parte 5 ⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e			
^{(2)quer} [situado(s) no país exportador;]			

PAÍS

Modelo de certificado POR-GP-PROCESSING-ENTRY

	⁽²⁾e/quer [situado(s) em⁽⁶⁾, e foi/foram importado(s) para o país exportador em condições pelo menos tão rigorosas como as que se aplicam à entrada na União de sêmen⁽²⁾/oócitos⁽²⁾/embriões⁽²⁾ de suínos em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;] II.2.2. foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11 em condições pelo menos tão rigorosas como as descritas no: ⁽²⁾quer [Modelo POR-SEM-A-ENTRY⁽⁷⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-SEM-B-ENTRY⁽⁷⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-OOCYTES-EMB-ENTRY⁽⁷⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-GP-PROCESSING-ENTRY⁽⁷⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-GP-STORAGE-ENTRY⁽⁷⁾;] II.2.3. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.2.4. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27; II.2.5. é/são transportado(s) num contentor que: II.2.5.1. foi selado e numerado antes da expedição do estabelecimento de transformação de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.2.5.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽²⁾⁽⁸⁾II.2.5.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.] ⁽²⁾⁽⁹⁾II.2.6. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.2.7. é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] Notas «Suíno»: um animal da espécie suína tal como definido no artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2020/686. O presente certificado destina-se à entrada de sêmen, oócitos e embriões de suínos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sêmen, dos oócitos e dos embriões. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado POR-GP-PROCESSING-ENTRY

	Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do estabelecimento de transformação de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm. Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «<i>Tipo</i>»: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: (1) Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/semen/porcine_en. (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Apenas para um país terceiro, território ou respetiva zona com uma data de início em conformidade com a coluna 1 do anexo II, parte 9, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (4) Apenas para um país terceiro, território ou respetiva zona com uma data de início em conformidade com a coluna 1 do anexo II, parte 9, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
--	--

PAÍS

Modelo de certificado POR-GP-PROCESSING-ENTRY

	(5) Apenas estabelecimentos aprovados de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/semen/porcine_en. (6) Apenas um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo XI do Regulamento de Execução 2021/404 para sémen de suínos e os Estados-Membros da UE. (7) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado. (8) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados. (9) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos in vivo, embriões produzidos in vitro e embriões micromanipulados de suínos são colocados e transportados num mesmo contentor.
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas)	
Data	Cargo e título
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 58

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS
APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS
GERMINAIS:**

- sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021;
- oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021

(MODELO «POR-GP-STORAGE-ENTRY»)

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
	I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente	☐ De refrigeração
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor	N.º do selo		
I.20 Certificado como/para			
☐ Produtos germinais			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno		
	I.23		

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC Tipo	Espécie	Subespécie/Categoria Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Marca de identificação	Número de identificação Data de colheita/produção	Quantidade Teste	

PAÍS

Modelo de certificado POR-GP-STORAGE-ENTRY

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1.	O centro de armazenagem de produtos germinais ⁽¹⁾ descrito na casa I.11 onde o sémen ⁽²⁾ / os oócitos ⁽²⁾ / os embriões obtidos <i>in vivo</i> ⁽²⁾ / os embriões produzidos <i>in vitro</i> ⁽²⁾ a exportar para a União Europeia foi/foram armazenado(s):	
	II.1.1.	está situado num país terceiro, território ou respetiva zona	
	II.1.1.1.	autorizado para a entrada na União de sémen ⁽²⁾ / oócitos ⁽²⁾ / embriões obtidos <i>in vivo</i> ⁽²⁾ / embriões produzidos <i>in vitro</i> ⁽²⁾ / embriões micromanipulados ⁽²⁾ de suínos e enumerado no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão;	
	⁽²⁾ quer [II.1.1.2.	onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita ⁽²⁾ / produção ⁽²⁾ do sémen ⁽²⁾ / dos oócitos ⁽²⁾ / dos embriões ⁽²⁾ e até à data da sua expedição;]	
	⁽²⁾ quer [II.1.1.2.	onde a febre aftosa não foi comunicada durante um período com início na data ⁽³⁾ (inserir data dd/mm/aaaa) imediatamente antes da colheita ⁽²⁾ / produção ⁽²⁾ do sémen ⁽²⁾ / dos oócitos ⁽²⁾ / dos embriões ⁽²⁾ e até à data da sua expedição;]	
	⁽²⁾ quer [II.1.1.3.	onde a peste suína clássica não foi comunicada durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita ⁽²⁾ / produção ⁽²⁾ do sémen ⁽²⁾ / dos oócitos ⁽²⁾ / dos embriões ⁽²⁾ e até à data da sua expedição;]	
	⁽²⁾ quer [II.1.1.3.	onde a peste suína clássica não foi comunicada durante um período com início na data ⁽⁴⁾ (inserir data dd/mm/aaaa) imediatamente antes da colheita ⁽²⁾ / produção ⁽²⁾ do sémen ⁽²⁾ / dos oócitos ⁽²⁾ / dos embriões ⁽²⁾ e até à data da sua expedição;]	
	II.1.1.4.	onde a infeção pelo vírus da peste bovina e a peste suína africana não foram comunicadas durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita ⁽²⁾ / produção ⁽²⁾ do sémen ⁽²⁾ / dos oócitos ⁽²⁾ / dos embriões ⁽²⁾ e até à data da sua expedição;	
	II.1.1.5.	onde não foi efetuada vacinação contra a febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina e peste suína clássica durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita ⁽²⁾ /produção ⁽²⁾ do sémen ⁽²⁾ / dos oócitos ⁽²⁾ / dos embriões ⁽²⁾ e até à data da sua expedição e não foram introduzidos animais vacinados no país terceiro, território ou zona durante esse período;	
II.1.2.	foi aprovado e listado pela autoridade competente do país terceiro ou território;		
II.1.3.	cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.]		
II.2.	O sémen ⁽²⁾ /os oócitos ⁽²⁾ /os embriões ⁽²⁾ descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e		
II.2.1.	foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen ⁽²⁾⁽⁵⁾ / por uma equipa de colheita de embriões ⁽²⁾⁽⁵⁾ / por uma equipa de produção de embriões ⁽²⁾⁽⁵⁾ , e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais ⁽²⁾⁽⁵⁾ , e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais ⁽²⁾⁽⁵⁾ que cumpre(m) os requisitos estabelecidos no anexo I, parte 1 ⁽²⁾ /parte 2 ⁽²⁾ /parte 3 ⁽²⁾ /parte 4 ⁽²⁾ /parte 5 ⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e		
⁽²⁾ quer	[situado(s) no país exportador;]		

PAÍS

Modelo de certificado POR-GP-STORAGE-ENTRY

	⁽²⁾e/quer [situado(s) em⁽⁶⁾, e foi/foram importado(s) para o país exportador em condições pelo menos tão rigorosas como as que se aplicam à entrada na União de sêmen⁽²⁾/oócitos⁽²⁾/embriões⁽²⁾ de suínos em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;] II.2.2. foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11 em condições pelo menos tão rigorosas como as descritas no: ⁽²⁾quer [Modelo POR-SEM-A-ENTRY⁽⁷⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-SEM-B-ENTRY⁽⁷⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-OOCYTES-EMB-ENTRY⁽⁷⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-GP-PROCESSING-ENTRY⁽⁷⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo POR-GP-STORAGE-ENTRY⁽⁷⁾]; II.2.3. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.2.4. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27; II.2.5. é/são transportado(s) num contentor que: II.2.5.1. foi selado e numerado antes da expedição do centro de armazenagem de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.2.5.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽²⁾⁽⁸⁾II.2.5.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;] ⁽²⁾⁽⁹⁾II.2.6. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.2.7. é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] Notas «Suíno»: um animal da espécie suína tal como definido no artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2020/686. O presente certificado destina-se à entrada de sêmen, oócitos e embriões de suínos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sêmen, dos oócitos e dos embriões. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado POR-GP-STORAGE-ENTRY

	Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de armazenagem de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas centros de armazenagem de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descrito(s) na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «<i>Tipo</i>»: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: (1) Apenas centros de armazenagem de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/semem/porcine_en . (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Apenas para um país terceiro, território ou respetiva zona com uma data de início em conformidade com a coluna 9 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
--	---

PAÍS

Modelo de certificado POR-GP-STORAGE-ENTRY

	(4) Apenas para um país terceiro, território ou respetiva zona com uma data de início em conformidade com a coluna 9 do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (5) Apenas estabelecimentos aprovados de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/semen/porcine_en. (6) Apenas um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo XI do Regulamento de Execução 2021/404 para sêmen de suínos e os Estados-Membros da UE. (7) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sêmen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sêmen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sêmen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais de expedição do sêmen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11. devem ser anexados ao presente certificado. (8) Aplicável a sêmen, oócitos ou embriões congelados. (9) Aplicável a remessas em que sêmen, oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de suínos são colocados e transportados num mesmo contentor.
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas)	
Data	Cargo e título
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 59

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE SÊMEN DE EQUÍDEOS COLHIDO, TRANSFORMADO E
ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 E
O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/692 APÓS 20 DE ABRIL DE 2021,
EXPEDIDAS DO CENTRO DE COLHEITA DE SÊMEN ONDE O SÊMEN FOI
COLHIDO (MODELO «EQUI-SEM-A-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17	
	I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente	☐ De refrigeração
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para ☐ Produtos germinais			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno		
	I.23		

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Número de identificação	Quantidade
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-A-ENTRY

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1. O sémen descrito na parte I destina-se a reprodução artificial e foi obtido a partir de animais dadores que provêm II.1.1. de um país terceiro, território ou respetiva zona II.1.1.1. autorizado para a entrada na União de sémen de equídeos e enumerado no anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; II.1.1.2. em que a peste equina, encefalomielite equina venezuelana, infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo), surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tripanossomíase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), anemia infecciosa equina, infeção pelo vírus da raiva, carbúnculo hemático, infeção pelo vírus da arterite equina e metrite contagiosa equina (<i>Taylorella equigenitalis</i>) são doenças de declaração obrigatória; II.1.1.3. indemne de peste equina durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e onde não foi efetuada vacinação sistemática contra a peste equina durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 4, alínea b), do mesmo regulamento; II.1.1.4. onde a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição; II.1.2. de um estabelecimento situado num país terceiro, território ou respetiva zona ^{(1) quer} [II.1.2.1. onde a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada durante um período de pelo menos 36 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição;] ^{(1) quer} [II.1.2.1.do estabelecimento de origem, onde a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição, tendo a Comissão reconhecido o programa de vigilância realizado em equídeos reprodutores no estabelecimento de origem para demonstrar a ausência de infeção durante esse período de 6 meses;] ^{(1) quer} [II.2.2. onde a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição;] ^{(1) quer} [II.1.2.2.do estabelecimento de origem, onde a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição, tendo a Comissão reconhecido o programa de vigilância realizado em equídeos reprodutores no estabelecimento de origem para demonstrar a ausência de infeção durante esse período de 6 meses;] ^{(1) quer} [II.2.3. onde a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição;] ^{(1) quer} [II.2.3.do estabelecimento de origem, onde a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente antes da colheita do sémen e até à data da sua expedição, tendo a Comissão reconhecido o programa de vigilância realizado em equídeos reprodutores no estabelecimento de origem para demonstrar a ausência de infeção durante esse período de 6 meses.]		

PAÍIS

Modelo de certificado EQUI-SEM-A-ENTRY

	II.2. O sémen descrito na parte I foi obtido a partir de animais dadores que, antes de entrarem no centro de colheita de sémen, eram originários de estabelecimentos II.2.1. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada no período de 30 dias anterior à colheita do sémen, e ^{(1)quer} [não foi comunicada surra no estabelecimento durante os 2 anos anteriores à colheita do sémen;] ^{(1)quer} [foi comunicada surra no estabelecimento durante os 2 anos anteriores à colheita do sémen e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(1)quer} [até os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de o último animal infetado ter sido retirado do estabelecimento;]] ^{(1)quer} [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfecção realizadas após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido;]] II.2.2. em que a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada durante os 6 meses anteriores à colheita do sémen, e ^{(1)quer} [não foi comunicada tripanossomíase dos equídeos no estabelecimento durante os 2 anos anteriores à colheita do sémen;] ^{(1)quer} [foi comunicada tripanossomíase dos equídeos no estabelecimento durante os 2 anos anteriores à colheita do sémen e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(1)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento, exceto equídeos machos castrados, terem sido submetidos a um teste para deteção da tripanossomíase dos equídeos com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos, ou os equídeos machos inteiros infetados terem sido castrados;]] ^{(1)quer} [durante pelo menos 30 dias após o último equídeo no estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido e as instalações terem sido limpas e desinfetadas;]] II.2.3. em que a anemia infecciosa equina não foi comunicada durante os 90 dias anteriores à colheita do sémen, e ^{(1)quer} [não foi comunicada anemia infecciosa equina no estabelecimento durante os 12 meses anteriores à colheita do sémen;] ^{(1)quer} [foi comunicada anemia infecciosa equina no estabelecimento durante os 12 meses anteriores à colheita do sémen e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ^{(1)quer} [até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetido a um teste para deteção da anemia infecciosa equina com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo mínimo de 3 meses após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos e as instalações terem sido limpas e desinfetadas;]] ^{(1)quer} [durante pelo menos 30 dias após o último equídeo no estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido e as instalações terem sido limpas e desinfetadas;]]
--	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-A-ENTRY

	II.2.4. em que, durante o período de 30 dias antes da data de colheita do sémen, nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de infeção pelo vírus da arterite equina ou de metrite contagiosa equina. II.3. O sémen descrito na parte I foi colhido, transformado e armazenado e expedido do centro de colheita de sémen⁽²⁾ que II.3.1. foi aprovado e listado pela autoridade competente do país terceiro ou território; II.3.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão. II.4. O sémen descrito na parte I foi obtido a partir de animais dadores que: II.4.1. não foram vacinados contra a peste equina pelo menos nos últimos 40 dias antes da colheita do sémen; II.4.2. não foram vacinados contra a encefalomielite equina venezuelana pelo menos nos últimos 60 dias antes da colheita do sémen; II.4.3. permaneceram durante um período de pelo menos 3 meses antes da data de colheita do sémen no país terceiro ou território ou respetiva zona referido na casa I.7; II.4.4. durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da colheita do sémen e durante o período de colheita II.4.4.1. foram mantidos em estabelecimentos que não se situavam numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de peste equina, infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) ou uma doença emergente relevante para equídeos; II.4.4.2. foram mantidos num único estabelecimento onde não foi comunicada encefalomielite equina venezuelana, tripanossomíase dos equídeos, surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), anemia infecciosa equina, infeção pelo vírus da arterite equina, metrite contagiosa equina, infeção pelo vírus da raiva ou carbúnculo hemático; II.4.4.3. não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona submetida a restrições devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.4.4.1. ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.4.4.2.; II.4.5. não foram utilizados para reprodução natural durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data da primeira colheita de sémen e entre as datas da primeira amostra referida nos pontos II.4.8.1, II.4.8.2 e/ou II.4.8.3 e até ao final do período de colheita; II.4.6. não apresentavam sintomas de doenças transmissíveis no dia da admissão no centro de colheita de sémen nem no dia da colheita do sémen; II.4.7. estão identificados individualmente tal como previsto no artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; II.4.8. foram submetidos aos seguintes testes, referidos no anexo II, parte 4, capítulo I, ponto 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686: ⁽³⁾[II.4.8.1. para a infeção por anemia infecciosa equina (AIE), um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA), com resultado negativo;] II.4.8.2. para a infeção pelo vírus da arterite equina (AVE), ^{(1)quer} [II.4.8.2.1.um teste de seroneutralização com resultado negativo a uma diluição serológica de um para quatro,] ^{(1)e/quer} [II.4.8.2.2.um teste de isolamento do vírus, reação em cadeia da polimerase (PCR) ou PCR em tempo real efetuado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador;]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-A-ENTRY

	II.4.8.3. para a metrite contagiosa equina (MCE), um teste de identificação de agentes, efetuado em três amostras (esfregaços) tomadas do garanhão dador em duas ocasiões, com um intervalo não inferior a 7 dias, pelo menos do prepúcio, da uretra e da <i>fossa glandis</i>. As amostras não foram colhidas, em caso algum, antes de decorridos 7 dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após o tratamento do garanhão dador com antimicrobianos e foram colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes da expedição para o laboratório onde foram submetidas, com um resultado negativo, a um teste para: ⁽¹⁾quer [II.4.8.3.1. isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> após cultura em condições microaerofílicas durante um período de pelo menos 7 dias, instalada no prazo de 24 horas depois da colheita das amostras do animal dador, ou 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte;] ⁽¹⁾e/quer [II.4.8.3.2. deteção do genoma de <i>Taylorella equigenitalis</i> por PCR ou PCR em tempo real, realizado no período de 48 horas após a colheita das amostras do animal dador;] II.4.9. foram submetidos, com os resultados especificados no ponto II.4.8. em cada caso, a pelo menos um dos seguintes programas de testes pormenorizados respetivamente no anexo II, parte 4, capítulo I, ponto 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686: ⁽⁴⁾[II.4.9.1. o garanhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita de sémen durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen descrito na parte I, e nenhum equídeo do centro de colheita de sémen contactou diretamente durante esse período com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador. Os testes descritos no ponto II.4.8. foram realizados em amostras colhidas⁽⁵⁾ do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução ou antes da primeira colheita de sémen destinado à entrada na União de sémen fresco, refrigerado ou congelado e não antes de 14 dias após a data de início do período de residência de pelo menos 30 dias antes da primeira colheita de sémen,] ⁽⁴⁾[II.4.9.2. o garanhão dador residiu no centro de colheita de sémen durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen descrito na parte I, mas saiu do centro de colheita de sémen sob a responsabilidade do veterinário do centro, durante o período de colheita, por um período ininterrupto inferior a 14 dias, ou outros equídeos do centro de colheita de sémen estiveram em contacto direto com equídeos de estatuto sanitário inferior. Os testes descritos no ponto II.4.8. foram realizados em amostras colhidas⁽⁵⁾ do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução ou antes da data da primeira colheita de sémen destinado à entrada na União de sémen fresco, refrigerado ou congelado e não antes de 14 dias após a data de início do período de residência de pelo menos 30 dias antes da primeira colheita de sémen, e durante o período de colheita do sémen destinado à entrada na União de sémen fresco, refrigerado ou congelado o garanhão dador foi submetido aos testes descritos no ponto II.4.8., do seguinte modo: a) para a anemia infecciosa equina, um dos testes descritos no ponto II.4.8.1. foi realizado pela última vez numa amostra de sangue colhida⁽⁵⁾ não mais de 90 dias antes da colheita do sémen descrito na parte I, b) para a infeção pelo vírus da arterite equina, um dos testes descritos ⁽¹⁾quer [no ponto II.4.8.2. foi realizado pela última vez numa amostra colhida⁽⁵⁾ não mais de 30 dias antes da data da colheita do sémen descrito na parte I,]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-A-ENTRY

	⁽¹⁾<i>quer</i> [no ponto II.4.8.2.2., se a fase não contagiosa de um garanhão dador seropositivo relativamente à infeção pelo vírus da arterite equina tiver sido confirmada, foi realizado numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador colhido⁽⁵⁾ não mais de 6 meses antes da data da colheita do sémen descrito na parte I, e uma amostra de sangue colhida⁽⁵⁾ do garanhão dador durante o período de 6 meses obteve uma reação positiva a um teste de seroneutralização para a infeção pelo vírus da arterite equina a uma diluição serológica de mais de um para quatro;] c) para a metrite contagiosa equina, o teste descrito no ponto II.4.8.3. foi realizado pela última vez em três amostras (esfregaços) colhidas⁽⁵⁾ não mais de 60 dias antes da data da colheita do sémen descrito na parte I ⁽¹⁾<i>quer</i> [em duas ocasiões,] ⁽¹⁾<i>quer</i> [numa única ocasião e submetidas a um teste PCR ou a um teste PCR em tempo real;] ⁽⁴⁾[II.4.9.3. o garanhão dador não satisfaz as condições estabelecidas no anexo II, parte 4, capítulo I, ponto 1, alínea b), subalíneas i) e ii), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e o sémen foi colhido para entrada na União como sémen congelado. Os testes descritos nos pontos II.4.8.1, II.4.8.2 e II.4.8.3 foram realizados em amostras colhidas⁽⁵⁾ do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução, e os testes descritos nos pontos II.4.8.1 e II.4.8.3 foram realizados em amostras colhidas⁽⁵⁾ do garanhão dador durante o período de armazenagem do sémen, com um mínimo de 30 dias após a data de colheita do sémen, e antes de o sémen ser retirado do centro de colheita de sémen, não menos de 14 dias e não mais de 90 dias depois da colheita do sémen descrito na parte I, e ⁽¹⁾<i>quer</i> [os testes para a infeção pelo vírus da arterite equina descritos no ponto II.4.8.2. foram realizados em amostras colhidas⁽⁵⁾ durante o período de armazenagem do sémen, com um mínimo de 30 dias após a data de colheita do sémen, e antes de o sémen ser retirado do centro de colheita de sémen ou utilizado, não menos de 14 dias e não mais de 90 dias após a data da colheita do sémen descrito na parte I;] ⁽¹⁾<i>quer</i> [a fase não contagiosa de um garanhão dador seropositivo relativamente à infeção pelo vírus da arterite equina foi confirmada por um teste de isolamento do vírus, um teste PCR ou um teste PCR em tempo real, realizado com resultado negativo em amostras de uma alíquota de todo o sémen do garanhão dador colhidas⁽⁵⁾ duas vezes por ano, com um intervalo mínimo de 4 meses, tendo o garanhão dador reagido com um resultado positivo a uma diluição serológica de pelo menos um para quatro num teste de seroneutralização para a infeção pelo vírus da arterite equina;]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-A-ENTRY

II.4.10. foram submetidos aos testes previstos no ponto II.4.9. em amostras colhidas nas seguintes datas:									
Identificação do sêmen	Programa de testes	Data de início ⁽⁵⁾		Data de amostragem para os testes ⁽⁵⁾					
		Residência do dador	Colheita de sêmen	AIE II.4.8.1.	AVE II. 4.8.2.		MCE II.4.8.3.		
					Amostra de sangue	Amostra de sêmen	1. ^a amostra	2. ^a amostra	

II.5. O sêmen descrito na parte I:

II.5.1. foi colhido, transformado e armazenado em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 1, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;

II.5.2. é colocado em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27;

II.5.3. é transportado num contentor que:

II.5.3.1. foi selado e numerado antes da expedição do centro de colheita de sêmen sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;

II.5.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;

⁽¹⁾⁽⁶⁾[II.5.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.]

⁽¹⁾⁽⁷⁾[II.6. O sêmen é conservado através da adição de antibióticos da seguinte forma:

II.6.1. O seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos foram adicionados ao sêmen após diluição final, ou estão incluídos nos diluentes de sêmen utilizados, de modo a atingir a concentração por ml de sêmen indicada:

^{(1)quer} [uma mistura de gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg) e lincomicina-espectinomicina (150/300 µg);]

^{(1)quer} [uma mistura de lincomicina-espectinomicina (150/300 µg), penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg);]

^{(1)quer} [uma mistura de ampicilina (75 µg) e divecicina (25 µg);]

^{(1)quer} [um antibiótico ou uma mistura de antibióticos⁽⁸⁾ , com uma atividade bactericida pelo menos equivalente a uma das seguintes misturas:

- gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg) e lincomicina-espectinomicina (150/300 µg);
- lincomicina-espectinomicina (150/300 µg), penicilina (500 UI) e estreptomicina (500 µg);
- ampicilina (75 µg) e divecicina (25 µg).]

II.6.2. Imediatamente após a adição dos antibióticos, e antes de qualquer eventual congelamento, o sêmen diluído foi conservado a uma temperatura de, pelo menos, 5 °C durante pelo menos 45 minutos, ou a uma combinação tempo-temperatura com uma atividade bactericida equivalente documentada.]

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-A-ENTRY

	Notas O presente certificado destina-se à entrada de sémen de equídeos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sémen. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de colheita de sémen que expede a remessa de sémen. Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/semen/equine_en Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «<i>Tipo</i>»: indicar «sémen». «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen da remessa é colocado. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sémen da remessa foi colhido, no seguinte formato: dd.mm.aaaa. «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: Indicações para o preenchimento do quadro constante do ponto II.4.10. Abreviaturas: <table border="0"> <tr> <td>AIE-1</td> <td>Teste para a anemia infecciosa equina (AIE), primeira ocasião.</td> </tr> <tr> <td>AIE-2</td> <td>Teste para a AIE, segunda ocasião.</td> </tr> <tr> <td>AVE-SA1</td> <td>Teste para a infeção pelo vírus da arterite equina (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião.</td> </tr> <tr> <td>AVE-SA2</td> <td>Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião.</td> </tr> <tr> <td>AVE-SE1</td> <td>Teste para a AVE em amostra de sémen, primeira ocasião.</td> </tr> <tr> <td>AVE-SE2</td> <td>Teste para a AVE em amostra de sémen, segunda ocasião.</td> </tr> <tr> <td>MCE-11</td> <td>Teste para a metrite contagiosa equina (MCE), primeira ocasião, primeira amostra.</td> </tr> <tr> <td>MCE-12</td> <td>Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-11.</td> </tr> <tr> <td>MCE-21</td> <td>Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra</td> </tr> <tr> <td>MCE-22</td> <td>Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-21</td> </tr> </table>	AIE-1	Teste para a anemia infecciosa equina (AIE), primeira ocasião.	AIE-2	Teste para a AIE, segunda ocasião.	AVE-SA1	Teste para a infeção pelo vírus da arterite equina (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião.	AVE-SA2	Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião.	AVE-SE1	Teste para a AVE em amostra de sémen, primeira ocasião.	AVE-SE2	Teste para a AVE em amostra de sémen, segunda ocasião.	MCE-11	Teste para a metrite contagiosa equina (MCE), primeira ocasião, primeira amostra.	MCE-12	Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-11.	MCE-21	Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra	MCE-22	Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-21
AIE-1	Teste para a anemia infecciosa equina (AIE), primeira ocasião.																				
AIE-2	Teste para a AIE, segunda ocasião.																				
AVE-SA1	Teste para a infeção pelo vírus da arterite equina (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião.																				
AVE-SA2	Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião.																				
AVE-SE1	Teste para a AVE em amostra de sémen, primeira ocasião.																				
AVE-SE2	Teste para a AVE em amostra de sémen, segunda ocasião.																				
MCE-11	Teste para a metrite contagiosa equina (MCE), primeira ocasião, primeira amostra.																				
MCE-12	Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-11.																				
MCE-21	Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra																				
MCE-22	Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-21																				

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-A-ENTRY

Instruções:

Para cada sêmen identificado na coluna A em correspondência com a casa I.27, o programa de testes (pontos II.4.9.1, II.4.9.2 e/ou II.4.9.3) deve ser especificado na coluna B, e as colunas C e D devem ser preenchidas com as datas exigidas.

As datas em que as amostras foram colhidas para os testes laboratoriais antes da primeira colheita do sêmen descrito na parte I, como exigido nos pontos II.4.9.1, II.4.9.2 e II.4.9.3, devem ser indicadas na linha superior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, nas casas identificadas com AIE-1, AVE-SA1 ou AVE-SE1 e MCE-11 e MCE-12 no exemplo em baixo.

As datas em que as amostras foram tomadas para a repetição dos testes laboratoriais, conforme exigido no ponto II.4.9.2. ou no ponto II.4.9.3, devem ser indicadas na linha inferior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, as casas AIE-2, AVE-SA2 ou AVE-SE2 e MCE-21 e MCE-22 no exemplo em baixo.

Identificação do sêmen	Programa de testes	Data de início		Data de amostragem para os testes				
		Residência do dador	Colheita de sêmen	AIE II.4.8.1.	AVE II.4.8.2.		MCE II.4.8.3.	
					Amostra de sangue	Amostra de sêmen	1. ^a amostra	2. ^a amostra
A	B	C	D	AIE-1	AVE-SA1	AVE-SE1	MCE-11	MCE-12
				AIE-2	AVE-SA2	AVE-SE2	MCE-21	MCE-22

- (1) Suprimir se não for aplicável.
- (2) Apenas centros de colheita de sêmen constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/semen/equine_en.
- (3) O teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou o teste ELISA para a anemia infecciosa equina não são exigidos em relação aos equídeos dadores que tenham permanecido ininterruptamente na Islândia desde o seu nascimento, na condição de a Islândia ter permanecido oficialmente indemne de anemia infecciosa equina e de nenhum equídeo e respetivos sêmen, oócitos e embriões terem sido introduzidos na Islândia a partir do exterior antes e durante o período em que o sêmen foi colhido.
- (4) Riscar os programas que não se apliquem à remessa.
- (5) Indicar a data no quadro do ponto II.4.10 (seguir indicações constantes da parte II das Notas).
- (6) Aplicável a sêmen congelado.
- (7) Atestado obrigatório caso tenham sido adicionados antibióticos.
- (8) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração ou a designação comercial do diluente de sêmen que contém os antibióticos.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data

Cargo e título

Carimbo

Assinatura

CAPÍTULO 60

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE RESERVAS DE SÊMEN DE EQUÍDEOS COLHIDO,
TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA
92/65/CEE APÓS 30 DE SETEMBRO DE 2014 E ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021,
EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE COLHEITA DE
SÊMEN ONDE O SÊMEN FOI COLHIDO (MODELO «EQUI-SEM-B-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2a Referência IMSOC CÓDIGO QR
	I.6	Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	I.7 País de origem Código ISO do país
	I.8	Região de origem Código	I.9 País de destino Código ISO do país
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.10 Região de destino Código
	I.12	Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.11 Local de carregamento
	I.13	Local de carregamento	I.12 Data e hora da partida
	I.14	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17
	I.15	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação	I.18
	I.16	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo	I.19
	I.17	Certificado como/para ☐ Produtos germinais	I.20
	I.21	☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Número de identificação	Quantidade
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-B-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial do país exportador⁽¹⁾..... <i>(nome do país exportador)</i> certifica que: II.1. O centro de colheita de sémen⁽²⁾ em que o sémen descrito na parte I foi colhido, tratado e armazenado para exportação para a União foi aprovado e é supervisionado pela autoridade competente em conformidade com as condições do anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, e secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE⁽³⁾; II.2. Durante período que começa 30 dias antes da data da primeira colheita do sémen descrito na parte I até à data em que o sémen fresco ou refrigerado foi expedido ou, no caso de sémen congelado, até ao final do período de armazenagem de 30 dias, o centro de colheita de sémen: II.2.1. estava situado no país exportador ou, em caso de regionalização em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 2009/156/CE⁽⁴⁾, na parte do território do país exportador que: – não eram considerados infetados com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE, – estiveram indemnes de encefalomielite equina venezuelana durante um período de pelo menos 2 anos; – estiveram indemnes de mormo e tripanossomíase dos equídeos durante um período de pelo menos 6 meses; II.2.2. respeitava as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE e, em especial: ^{(5)quer} [II.2.2.1. no seguimento de um caso de uma doença mencionada em baixo, nem todos os animais de espécies sensíveis a essa doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos e a exploração esteve indemne: – de qualquer tipo de encefalomielite equina, durante um período de pelo menos 6 meses desde o dia em que foram abatidos os equídeos atingidos pela doença, – de anemia infecciosa equina (AIE) durante pelo menos o período necessário para obter um resultado negativo num teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) realizado em amostras colhidas de cada um dos animais restantes, após o abate dos animais infetados, em duas ocasiões com três meses de intervalo, – de estomatite vesiculosa (EV), durante um período de pelo menos 6 meses desde o último caso registado, – de raiva durante um período de pelo menos um mês desde o último caso registado, – de carbúnculo hemático durante um período de pelo menos 15 dias desde o último caso registado,] ^{(5)quer} [II.2.2.1. no seguimento de um caso de uma doença mencionada em baixo, todos os animais das espécies sensíveis a essa doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos e as instalações foram desinfetadas, e a exploração esteve indemne durante um período de pelo menos 30 dias de qualquer tipo de encefalomielite equina, anemia infecciosa equina, estomatite vesiculosa e raiva ou, no caso do carbúnculo hemático, de 15 dias desde a data em que, após a eliminação dos animais, a desinfecção das instalações foi efetuada de modo satisfatório;] II.2.3. continha apenas equídeos isentos de sinais clínicos de arterite viral equina e metrite contagiosa equina.		

PAÍIS

Modelo de certificado EQUI-SEM-B-ENTRY

	II.3. Antes de entrarem no centro de colheita de sémen, os garanhões dadores e todos os outros equídeos que se encontravam no centro: II.3.1. residiram ininterruptamente durante um período de três meses (ou desde a entrada, caso tenham sido diretamente importados de um Estado-Membro da União durante o período de três meses) no país exportador ou, em caso de regionalização em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 2009/156/CE, na parte do território do país exportador que, durante esse período: – não eram considerados infetados com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE, – estiveram indemnes de encefalomielite equina venezuelana durante um período de pelo menos 2 anos; – estiveram indemnes de mormo e tripanossomíase dos equídeos durante um período de pelo menos 6 meses; ^{(5)quer} [II.3.2. eram originários de um país exportador que, no dia de admissão no centro, se encontrava indemne de estomatite vesiculosa (EV) durante um período de pelo menos 6 meses;] ^{(5)quer} [II.3.2. foram submetidos a um teste de neutralização do vírus para a estomatite vesiculosa (EV) realizado com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 32 ou a um teste ELISA para a EV realizado com um resultado negativo em conformidade com o capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE numa amostra de sangue colhida⁽⁶⁾ nos 14 dias que antecederam a entrada no centro;] II.3.3. eram originários de explorações que, no dia de admissão no centro, satisfaziam os requisitos do ponto II.2.2. II.4. O sémen descrito na parte I foi obtido de garanhões dadores que: II.4.1. não apresentaram qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas aquando da admissão no centro de colheita de sémen e no dia da colheita do sémen; II.4.2. foram mantidos, durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data de colheita de sémen, em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral equina ou de metrite contagiosa equina durante esse período; II.4.3. não foram utilizados para reprodução natural durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data da primeira colheita de sémen e entre as datas da primeira amostra referida nos pontos II.4.5.1, II.4.5.2 e/ou II.4.5.3 e até ao final do período de colheita; II.4.4. foram submetidos aos seguintes testes, que respeitam pelo menos os requisitos do capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, realizados num laboratório reconhecido pela autoridade competente e cujos testes em seguida referidos estão incluídos na sua acreditação equivalente à prevista no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004⁽⁷⁾, do seguinte modo: ⁽⁸⁾[II.4.4.1. para a anemia infecciosa equina (AIE), um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA) para a anemia infecciosa equina, com resultado negativo;] II.4.4.2. para a arterite viral equina (AVE), ^{(5)quer} [II.4.4.2.1. um teste de seroneutralização com resultado negativo a uma diluição serológica de um para quatro,] ^{(5)e/quer} [II.4.4.2.2. um teste de isolamento do vírus, reação em cadeia da polimerase (PCR) ou PCR em tempo real efetuado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador;]
--	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-B-ENTRY

	II.4.4.3. para a metrite contagiosa equina (MCE), um teste de identificação de agentes, efetuado em três amostras (esfregaços) tomadas do garanhão dador em duas ocasiões, com um intervalo não inferior a 7 dias, pelo menos do prepúcio, da uretra e da <i>fossa glandis</i>. As amostras não foram colhidas, em caso algum, antes de decorridos 7 dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após o tratamento do garanhão dador com antimicrobianos e foram colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes da expedição para o laboratório onde foram submetidas, com um resultado negativo, a um teste para: ⁽⁵⁾quer [II.4.4.3.1. isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> após cultura em condições microaerófilas durante um período de pelo menos 7 dias, instalada no prazo de 24 horas depois da colheita das amostras do animal dador, ou 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte;] ⁽⁵⁾e/quer [II.4.4.3.2. deteção do genoma de <i>Taylorella equigenitalis</i> por PCR ou PCR em tempo real, realizado no período de 48 horas após a colheita das amostras do animal dador;] II.4.5. foram submetidos, com os resultados especificados no ponto II.4.4 em cada caso, a pelo menos um dos programas de testes pormenorizados respetivamente no anexo D, capítulo II, ponto 1.6, alíneas a), b) e c), da Diretiva 92/65/CEE, do seguinte modo: ⁽⁹⁾[II.4.5.1. o garanhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita de sémen durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen descrito na parte I, e nenhum equídeo do centro de colheita de sémen contactou diretamente durante esse período com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador. Os testes descritos no ponto II.4.4. foram realizados em amostras colhidas⁽⁶⁾ do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução ou antes da primeira colheita de sémen destinado a importação para a União de sémen fresco, refrigerado ou congelado e não antes de 14 dias após a data de início do período de residência de pelo menos 30 dias antes da primeira colheita de sémen,] ⁽⁹⁾[II.4.5.2. o garanhão dador residiu no centro de colheita de sémen durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen descrito na parte I, mas saiu do centro de colheita de sémen sob a responsabilidade do veterinário do centro durante um período ininterrupto inferior a 14 dias, e/ou outros equídeos do centro de colheita de sémen estiveram em contacto direto com equídeos de estatuto sanitário inferior. Os testes descritos no ponto II.4.4 foram realizados em amostras colhidas⁽⁶⁾ do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução ou antes da data da primeira colheita de sémen destinado a importação na União de sémen fresco, refrigerado ou congelado e não antes de 14 dias após a data de início do período de residência de pelo menos 30 dias anterior à primeira colheita de sémen, e durante o período de colheita do sémen destinado a importação na União de sémen fresco, refrigerado ou congelado, o garanhão dador foi submetido aos testes descritos no ponto II.4.4, do seguinte modo: a) para a anemia infecciosa equina, um dos testes descritos no ponto II.4.4.1. foi realizado pela última vez numa amostra de sangue colhida⁽⁶⁾ não mais de 90 dias antes da colheita do sémen descrito na parte I, b) para a arterite viral equina, um dos testes descritos ⁽⁵⁾quer [no ponto II.4.4.2. foi realizado pela última vez numa amostra colhida⁽⁶⁾ não mais de 30 dias antes da data da colheita do sémen descrito na parte I,]
--	---

[illegible]

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-B-ENTRY

⁽⁵⁾quer [II.5. Não se adicionaram antibióticos ao sémen.]

⁽⁵⁾quer [II.5. Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a seguinte combinação de antibióticos, para produzir uma concentração no sémen diluído final não inferior a⁽¹⁰⁾:

.....
..... ;]

II.6. O sémen descrito na parte I:

II.6.1. foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção I, ponto 1, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;

II.6.2. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção I, ponto 1.4, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.19.

Notas

O presente certificado destina-se à entrada de sémen de equídeos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sémen.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: O local de expedição corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.

Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.27: «Número de identificação»: a identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

«Data de colheita/produção»: a data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

Parte II:

Indicações para o preenchimento do quadro constante do ponto II.4.6

Abreviaturas:

EV	Teste para a estomatite vesiculosa (EV) se exigido em conformidade com o ponto II.3.2.
AIE-1	Teste para a anemia infecciosa equina (AIE), primeira ocasião.
AIE-2	Teste para a AIE, segunda ocasião.
AVE-SA1	Teste para a arterite viral equina (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião.
AVE-SA2	Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião.
AVE-SE1	Teste para a AVE em amostra de sémen, primeira ocasião.
AVE-SE2	Teste para a AVE em amostra de sémen, segunda ocasião.
MCE-11	Teste para a metrite contagiosa equina (MCE), primeira ocasião, primeira amostra.
MCE-12	Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-11.
MCE-21	Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra
MCE-22	Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-21

Instruções:

Para cada sémen identificado na coluna A em correspondência com a casa I.27, o programa de testes (pontos II.4.5.1, II.4.5.2 e/ou II.4.5.3) deve ser especificado na coluna B, e as colunas C e D devem ser preenchidas com as datas exigidas.

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-B-ENTRY

As datas em que as amostras foram colhidas para os testes laboratoriais antes da primeira colheita do sémen descrito na parte I, como exigido nos pontos II.4.5.1, II.4.5.2 e II.4.5.3, devem ser indicadas na linha superior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, nas casas identificadas com AIE-1, AVE-SA1 ou AVE-SE1 e MCE-11 e MCE-12 no exemplo em baixo.

As datas em que as amostras foram colhidas para a repetição dos testes laboratoriais, conforme exigido no ponto II.4.5.2 ou no ponto II.4.5.3, devem ser indicadas na linha inferior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, as casas AIE-2, AVE-SA2 ou AVE-SE2 e MCE-21 e MCE-22 no exemplo em baixo.

Identificação do sémen	Programa de testes	Data de início		Data de amostragem para os testes					
		Residência do dador	Colheita de sémen	EV II.3.2	AIE II.4.4.1	AVE II.4.4.2.		MCE II.4.4.3.	
						Amostra de sangue	Amostra de sémen	1. ^a amostra	2. ^a amostra
A	B	C	D	EV	AIE-1	AVE-SA1	AVE-SE1	MCE-11	MCE-12
					AIE-2	AVE-SA2	AVE-SE2	MCE-21	MCE-22

- (1) As importações de sémen de equídeos são autorizadas a partir de um país terceiro enumerado na coluna 1 do anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 desde que o sémen tenha sido colhido na parte do território do país terceiro descrita na coluna 2 desse anexo a partir de um ganhão dador da categoria de equídeos indicada na coluna 3 do mesmo anexo.
- (2) Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/ semen/equine_en.
- (3) Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 54)
- (4) Diretiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO L 192 de 23.7.2010, p. 1).
- (5) Riscar o que não interessa.
- (6) Indicar a data no quadro do ponto II.4.6 (seguir indicações constantes da parte II das Notas).
- (7) Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).
- (8) O teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou o teste ELISA para a anemia infecciosa equina não são exigidos em relação aos equídeos dadores que tenham permanecido ininterruptamente na Islândia desde o seu nascimento, na condição de a Islândia ter permanecido oficialmente indemne de anemia infecciosa equina e de nenhum equídeo e respetivos sémen, óvulos e embriões terem sido introduzidos na Islândia a partir do exterior antes e durante o período em que o sémen foi colhido.
- (9) Riscar os programas que não se apliquem à remessa.
- (10) Indicar os nomes e as concentrações.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data

Cargo e título

Carimbo

Assinatura

CAPÍTULO 61

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE RESERVAS DE SÊMEN DE EQUÍDEOS COLHIDO,
TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA
92/65/CEE APÓS 31 DE AGOSTO DE 2010 E ANTES DE 1 DE OUTUBRO DE 2014,
EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE COLHEITA DE
SÊMEN ONDE O SÊMEN FOI COLHIDO (MODELO «EQUI-SEM-C-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE											
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	<table border="1"> <tr> <td>I.2</td> <td>Referência do certificado</td> <td>I.2a</td> <td>Referência IMSOC</td> </tr> <tr> <td>I.3</td> <td>Autoridade central competente</td> <td colspan="2" rowspan="2">CÓDIGO QR</td> </tr> <tr> <td>I.4</td> <td>Autoridade local competente</td> </tr> </table>	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR		I.4	Autoridade local competente
	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC									
	I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR										
	I.4	Autoridade local competente											
	I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país										
	I.7	País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país										
	I.8	Região de origem Código	I.10 Região de destino Código										
	I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país										
	I.13	Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida										
	I.15	Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	<table border="1"> <tr> <td>I.16</td> <td>Posto de controlo fronteiriço de entrada</td> </tr> <tr> <td>I.17</td> <td></td> </tr> </table>		I.16	Posto de controlo fronteiriço de entrada	I.17						
	I.16	Posto de controlo fronteiriço de entrada											
	I.17												
I.18	Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação												
I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo												
I.20	Certificado como/para ☐ Produtos germinais												
I.21	☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	<table border="1"> <tr> <td>I.22</td> <td>☐ Para o mercado interno</td> </tr> <tr> <td>I.23</td> <td></td> </tr> </table>		I.22	☐ Para o mercado interno	I.23							
I.22	☐ Para o mercado interno												
I.23													

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Número de identificação	Quantidade
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-C-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial do país exportador⁽¹⁾..... <i>(nome do país exportador)</i> certifica que: II.1. O centro de colheita de sémen⁽²⁾ em que o sémen descrito na parte I foi colhido, tratado e armazenado para exportação para a União Europeia foi aprovado e é supervisionado pela autoridade competente em conformidade com as condições do anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, e capítulo I, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE, II.2. Durante o período que começa 30 dias antes da data da primeira colheita do sémen descrito na parte I até ao final do período de armazenagem de 30 dias no caso de sémen congelado, o centro de colheita de sémen: II.2.1. estava situado no país exportador ou, em caso de regionalização em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 2009/156/CE⁽³⁾, na parte do território do país exportador que: – não eram considerados infetados com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE⁽³⁾, – estiveram indemnes de encefalomielite equina venezuelana durante 2 anos, – estiveram indemnes de mormo e tripanossomíase dos equídeos durante 6 meses; II.2.2. respeitava as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE⁽³⁾ e, em especial: ^{(4)quer} [II.2.2.1. no seguimento de um caso de uma doença mencionada em baixo, nem todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos, e a exploração esteve indemne: – de qualquer tipo de encefalomielite equina, durante pelo menos 6 meses desde o dia em que foram abatidos os equídeos atingidos pela doença, – de anemia infecciosa equina durante, pelo menos, o período necessário para obter um resultado negativo num teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) realizado em amostras tomadas em duas ocasiões com três meses de intervalo de cada um dos animais restantes, após o abate dos animais infetados, – de estomatite vesiculosa, durante pelo menos 6 meses desde o último caso registado, – de raiva, durante pelo menos um mês desde o último caso registado, – de carbúnculo hemático, durante pelo menos 15 dias desde o último caso registado,] ^{(4)quer} [II.2.2.1. no seguimento de um caso de uma doença mencionada em baixo, todos os animais das espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos e as instalações foram desinfetadas, e a exploração está indemne há pelo menos 30 dias de qualquer tipo de encefalomielite equina, anemia infecciosa equina, estomatite vesiculosa e raiva ou, no caso do carbúnculo hemático, de 15 dias desde a data em que, após a eliminação dos animais, a desinfecção das instalações foi efetuada de modo satisfatório;] II.2.3. continha apenas equídeos isentos de sinais clínicos de arterite viral equina e metrite contagiosa equina.		

PAÍIS

Modelo de certificado EQUI-SEM-C-ENTRY

	II.3. Antes de entrarem no centro de colheita de sémen, os garanhões dadores e todos os outros equídeos que se encontravam no centro: II.3.1. residiram ininterruptamente durante três meses (ou desde a entrada, caso tenham sido diretamente importados de um Estado-Membro da União Europeia durante o período de três meses) no país exportador ou, em caso de regionalização em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 2009/156/CE⁽³⁾, na parte do território do país exportador que, durante esse período, – não eram considerados infetados com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE⁽³⁾, – estiveram indemnes de encefalomielite equina venezuelana durante pelo menos 2 anos, – estiveram indemnes de mormo e tripanossomíase dos equídeos durante pelo menos 6 meses, ^{(4)quer} [II.3.2. eram originários do país exportador que, no dia de admissão no centro, se encontrava indemne de estomatite vesiculosa (EV) há pelo menos 6 meses;] ^{(4)quer} [II.3.2. foram submetidos a um teste de neutralização do vírus para a estomatite vesiculosa (EV) realizado com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 12 numa amostra de sangue colhida⁽⁵⁾ nos 14 dias que antecederam a entrada no centro;] II.3.3. eram originários de explorações que, no dia de admissão no centro, satisfaziam os requisitos do ponto II.2.2. II.4. O sémen descrito na parte I foi colhido de garanhões dadores que: II.4.1. não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas aquando da admissão no centro e no dia da colheita do sémen; II.4.2. foram mantidos, nos 30 dias anteriores à data de colheita do sémen, em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral equina ou de metrite contagiosa equina durante esse período; II.4.3. não foram utilizados para reprodução natural durante, pelo menos, 30 dias antes da data da primeira colheita de sémen, nem entre as datas da primeira amostra referidas nos pontos II.4.5.1, II.4.5.2 e/ou II.4.5.3 e até ao final do período de colheita; II.4.4. foram submetidos aos seguintes testes, que respeitam pelo menos os requisitos do capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, realizados em amostras colhidas em conformidade com um dos programas especificados no ponto II.4.5 num laboratório reconhecido pela autoridade competente: ^{(4)(6)quer} [II.4.4.1. um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) para a anemia infecciosa equina (AIE), com resultado negativo;] ^{(4)(6)quer} [II.4.4.1. um teste ELISA para a anemia infecciosa equina (AIE), com resultado negativo,] e ^{(4)quer} [II.4.4.2. um teste de seroneutralização para a arterite viral equina (AVE), com resultado negativo a uma diluição serológica de um para quatro,] ^{(4)quer} [II.4.4.2. um teste de isolamento do vírus para a arterite viral equina (AVE) realizado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador,] e II.4.4.3. um teste de identificação de agentes para a metrite contagiosa equina (MCE) realizado em duas ocasiões em amostras colhidas com um intervalo de sete dias através do isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i>, após cultura com uma duração de 7 a 14 dias, em fluido pré-ejaculatório ou numa amostra de sémen e em esfregaços genitais colhidos, pelo menos, do prepúcio, da uretra e da fossa uretral, com resultado negativo em cada caso;
--	---

PAÍIS

Modelo de certificado EQUI-SEM-C-ENTRY

	II.4.5. foram submetidos, com os resultados especificados no ponto II.4.4. em cada caso, a pelo menos um dos programas de testes⁽⁷⁾ pormenorizados nos pontos II.4.5.1., II.4.5.2. e II.4.5.3., da seguinte maneira: II.4.5.1. o garanhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita de sémen durante pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen descrito na parte I, e nenhum equídeo do centro de colheita de sémen contactou diretamente durante esse período com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador. Os testes descritos no ponto II.4.4. foram realizados em amostras colhidas⁽⁵⁾ antes da primeira colheita de sémen e pelo menos 14 dias depois da data do início do período de residência de pelo menos 30 dias, II.4.5.2. o garanhão dador residiu no centro de colheita de sémen pelo menos nos 30 dias que precederam a data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen descrito na parte I, mas saiu do centro sob a responsabilidade do veterinário do centro durante um período ininterrupto inferior a 14 dias, ou outros equídeos do centro de colheita contactaram diretamente com equídeos de estatuto sanitário inferior. Os testes descritos no ponto II.4.4. foram realizados em amostras colhidas⁽⁵⁾ antes da data da primeira colheita de sémen da época de reprodução ou do período de colheita no ano em que o sémen descrito na parte I foi colhido e pelo menos 14 dias depois da data do início do período de residência de pelo menos 30 dias, <i>e</i> o teste descrito no ponto II.4.4.1. para a anemia infecciosa equina foi realizado pela última vez numa amostra de sangue colhida⁽⁵⁾ não mais de 90 dias antes da colheita do sémen descrito na parte I; <i>e</i> ⁽⁴⁾<i>quer</i> [um dos testes descritos no ponto II.4.4.2. para a arterite viral equina foi realizado pela última vez numa amostra colhida⁽⁵⁾ não mais de 30 dias antes da colheita do sémen descrito na parte I,] ⁽⁴⁾<i>quer</i> [um teste de isolamento do vírus para a arterite viral equina foi realizado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador colhida⁽⁵⁾ não mais de 6 meses antes da colheita do sémen descrito na parte I, e uma amostra de sangue colhida na mesma data⁽⁵⁾ obteve uma reação positiva a um teste de seroneutralização para a arterite viral equina a uma diluição serológica de mais de um para quatro,] <i>e</i> o teste descrito no ponto II.4.4.3. para a metrite contagiosa equina foi realizado pela última vez em amostras colhidas⁽⁵⁾ não mais de 60 dias antes da colheita do sémen descrito na parte I; II.4.5.3. os testes descritos no ponto II.4.4. foram realizados em amostras colhidas⁽⁵⁾ antes da data da primeira colheita de sémen da época de reprodução ou do período de colheita no ano em que o sémen descrito na parte I foi colhido, <i>e</i> os testes descritos no ponto II.4.4 foram realizados em amostras colhidas⁽⁵⁾ entre 14 e 90 dias depois da colheita do sémen descrito na parte I;
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-C-ENTRY

II.4.6. foram submetidos aos testes previstos nos pontos II.3.2.⁽⁴⁾ e II.4.5 em amostras colhidas nas seguintes datas:

Identificação do sêmen	Programa de testes	Data de início ⁽⁵⁾		Data de amostragem para os testes ⁽⁵⁾					
		Residência do dador	Colheita de sêmen	EV ⁽⁴⁾ II.3.2	AIE II.4.4.1	AVE II. 4.4.2.		MCE II.4.4.3.	
						Amostra de sangue	Amostra de sêmen	1. ^a amostra	2. ^a amostra

^{(4) quer} [II.5. Não se adicionaram antibióticos ao sêmen.]

^{(4) quer} [II.5. Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a seguinte combinação de antibióticos, para produzir uma concentração no sêmen diluído final não inferior a⁽⁸⁾:

.....
..... ;]

II.6. O sêmen descrito na parte I:

II.6.1. foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção I, ponto 1, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;

II.6.2. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção I, ponto 1.4, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.19.

Notas

O presente certificado destina-se à entrada de sêmen de equídeos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sêmen.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: O local de expedição corresponde ao centro de colheita de sêmen de onde o sêmen é originário.

Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.27: «Número de identificação»: a identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

«Data de colheita/produção»: a data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-C-ENTRY

Parte II:

Indicações para o preenchimento do quadro constante do ponto II.4.6

Abreviaturas:

EV	Teste para a estomatite vesiculosa (EV) se exigido em conformidade com o ponto II.3.2.
AIE-1	Teste para a anemia infecciosa equina (AIE), primeira ocasião.
AIE-2	Teste para a AIE, segunda ocasião.
AVE-SA1	Teste para a arterite viral equina (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião.
AVE-SA2	Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião.
AVE-SE1	Teste para a AVE em amostra de sémen, primeira ocasião.
AVE-SE2	Teste para a AVE em amostra de sémen, segunda ocasião.
MCE-11	Teste para a metrite contagiosa equina (MCE), primeira ocasião, primeira amostra.
MCE-12	Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-11.
MCE-21	Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra
MCE-22	Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-21

Instruções:

Para cada sémen identificado na coluna A em correspondência com a casa I.27, o programa de testes (II.4.5.1, II.4.5.2 e/ou II.4.5.3) deve ser especificado na coluna B, e as colunas C e D devem ser preenchidas com as datas exigidas.

As datas em que as amostras foram tomadas para os testes laboratoriais antes da primeira colheita do sémen descrito na parte I, como exigido nos pontos II.4.5.1, II.4.5.2 e II.4.5.3, são indicadas na linha superior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, nas casas identificadas com AIE-1, AVE-SA1 ou AVE-SE1 e MCE-11 e MCE-12 no exemplo em baixo.

As datas em que as amostras foram colhidas para a repetição dos testes laboratoriais, conforme exigido no ponto II.4.5.2 ou no ponto II.4.5.3, devem ser indicadas na linha inferior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, nas casas AIE-2, AVE-SA2 ou AVE-SE2 e MCE-21 e MCE-22 no exemplo em baixo.

Identificação do sémen	Programa de testes	Data de início		Data de amostragem para os testes					
		Residência do dador	Colheita de sémen	EV II.3.2	AIE II.4.4.1	AVE II.4.4.2.		MCE II.4.4.3.	
						Amostra de sangue	Amostra de sémen	1. ^a amostra	2. ^a amostra
A	B	C	D	EV	AIE-1	AVE-SA1	AVE-SE1	MCE-11	MCE-12
					AIE-2	AVE-SA2	AVE-SE2	MCE-21	MCE-22

- (1) As importações de sémen de equídeos são autorizadas a partir de um país terceiro enumerado na coluna 1 do anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 desde que o sémen tenha sido colhido na parte do território do país terceiro descrita na coluna 2 desse anexo a partir de um garanhão dador da categoria de equídeos indicada na coluna 3 do mesmo anexo.
- (2) Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: <https://ec.europa.eu/food/animals/sem/en>.
- (3) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.
- (4) Riscar o que não interessa.
- (5) Indicar a data no quadro do ponto II.4.6 (seguir indicações constantes da parte II das Notas).
- (6) O teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) ou o teste ELISA para a anemia infecciosa equina não são exigidos em relação aos equídeos dadores que tenham permanecido ininterruptamente na Islândia desde o seu nascimento, na condição de a Islândia ter permanecido oficialmente indemne de anemia infecciosa equina e de nenhum equídeo e respetivos sémen, óvulos e embriões terem sido introduzidos na Islândia a partir do exterior antes e durante o período em que o sémen foi colhido.
- (7) Riscar os programas que não se apliquem à remessa.
- (8) Indicar os nomes e as concentrações.

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-C-ENTRY

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data

Cargo e título

Carimbo

Assinatura

CAPÍTULO 62

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE RESERVAS DE SÉMEN DE EQUÍDEOS COLHIDO,
TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA
92/65/CEE ANTES DE 1 DE SETEMBRO DE 2010, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL
DE 2021 DO CENTRO DE COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO
(MODELO «EQUI-SEM-D-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR	
		I.4 Autoridade local competente		
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17		
		I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
	I.20 Certificado como/para ☐ Produtos germinais			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23			

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Número de identificação	Quantidade
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-D-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial do país exportador⁽¹⁾ <i>(nome do país exportador)</i> certifica que: II.1. O centro de colheita de sémen⁽²⁾ em que o sémen descrito na parte I foi colhido, tratado e armazenado para exportação para a União Europeia: II.1.1. foi aprovado e é supervisionado pela autoridade competente em conformidade com as condições constantes do anexo D, capítulo I, da Diretiva 92/65/CEE; II.1.2. está situado no território ou, em caso de regionalização em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 2009/156/CE⁽³⁾ numa parte do território do país exportador que, no dia da colheita do sémen e até à data de expedição, estavam indemnes de: – peste equina, em conformidade com a legislação da UE, – encefalomielite equina venezuelana há 2 anos, – mormo e tripanossomíase dos equídeos há 6 meses; II.1.3. no período de 30 dias anterior à data de colheita do sémen, e até à data de expedição, não era alvo de qualquer proibição por razões de sanidade animal, nos termos da qual fosse imposta uma das seguintes condições: II.1.3.1. se não foram abatidos ou mortos todos os animais das espécies sensíveis à doença presentes na exploração, a proibição durou: – 6 meses desde o dia do abate dos equídeos afetados pela doença, no caso da encefalomielite equina, – o período necessário para efetuar, com resultado negativo, dois testes de Coggins com três meses de intervalo nos restantes animais, após o abate dos animais infetados, no caso da anemia infecciosa equina, – 6 meses, no caso da estomatite vesiculosa, – um mês desde do último caso registado, no caso da raiva, – 15 dias desde do último caso registado, no caso do carbúnculo hemático. II.1.3.2. se todos os animais das espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos e as instalações foram desinfetadas, a proibição durou 30 dias ou, no caso do carbúnculo hemático, 15 dias desde a data em que, após a eliminação dos animais, a desinfeção das instalações foi concluída de modo satisfatório; II.1.4. no período de 30 dias anterior à colheita do sémen e até à data da sua expedição, continha apenas equídeos isentos de sinais clínicos de arterite viral equina e de metrite contagiosa equina. II.2. Antes de entrarem no centro de colheita de sémen, os ganhanhões dadores e todos os outros equídeos que se encontravam no centro: II.2.1. residiram ininterruptamente durante três meses (ou desde a entrada, caso tenham sido diretamente importados de um Estado-Membro da União durante o período de três meses) no território ou, no caso de regionalização, numa parte do território⁽⁴⁾ do país exportador que, durante esse período, estavam indemnes de: – peste equina, em conformidade com a legislação da UE, – encefalomielite equina venezuelana há 2 anos, – mormo há 6 meses; – tripanossomíase dos equídeos há 6 meses; ^{(4) quer} [II.2.2. eram originários do território do país exportador que, no dia da admissão no centro, se encontrava indemne de estomatite vesiculosa há 6 meses;]		

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-D-ENTRY

	^{(4)quer} [II.2.2. foram submetidos a um teste de neutralização do vírus para a estomatite vesiculosa numa amostra de sangue colhida em⁽⁵⁾, ou seja, nos 14 dias que precederam a entrada no centro, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 12;] II.2.3. eram originários de explorações que, no dia de admissão no centro, satisfaziam os requisitos do ponto II.1.3. II.3. O sémen descrito na parte I foi obtido de ganhanhões dadores que: II.3.1. no dia da colheita do sémen não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas; II.3.2. durante pelo menos 30 dias antes da colheita do sémen não foram utilizados para a cobertura natural; II.3.3. durante os últimos 30 dias antes colheita do sémen foram mantidos em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral equina; II.3.4. durante os últimos 60 dias antes da colheita do sémen foram mantidos em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de metrite contagiosa equina; II.3.5. tanto quanto é do meu conhecimento e me tenha sido possível verificar, não estiveram em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias imediatamente anteriores à colheita do sémen; II.3.6. foram submetidos aos seguintes testes sanitários, efetuados num laboratório reconhecido pela autoridade competente, em conformidade com um programa de testes especificado no ponto II.3.7: II.3.6.1. um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) para a anemia infecciosa equina, com resultado negativo⁽⁶⁾, ^{(4)quer} [II.3.6.2. um teste de seroneutralização para a arterite viral equina, com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4,] ^{(4)quer} [II.3.6.2. um teste de isolamento do vírus para a arterite viral equina realizado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen,] II.3.6.3. um teste para a metrite contagiosa equina realizado em duas ocasiões com um intervalo de sete dias através do isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> em fluido pré-ejaculatório ou numa amostra de sémen e em esfregaços genitais colhidos, pelo menos, do prepúcio, da uretra e da fossa uretral, com resultado negativo em cada caso; II.3.7. foram submetidos a um dos seguintes programas de testes⁽⁷⁾: II.3.7.1. O ganhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita pelo menos nos 30 dias que precedem a colheita de sémen e durante o período de colheita, e durante esse período nenhum equídeo do centro de colheita contactou diretamente com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do ganhão dador. Os testes previstos no ponto II.3.6 foram realizados em amostras colhidas em⁽⁵⁾ e em⁽⁵⁾, pelo menos 14 dias após o início desse período de residência e pelo menos no início da época de reprodução. II.3.7.2. O ganhão dador não residiu ininterruptamente no centro de colheita ou outros equídeos do centro de colheita entraram em contacto direto com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do ganhão dador. Os testes previstos no ponto II.3.6 foram realizados em amostras colhidas em⁽⁵⁾ e em⁽⁵⁾, no período de 14 dias antes da primeira colheita de sémen e pelo menos no início da época de reprodução. O teste previsto no ponto II.3.6.1 foi realizado pela última vez numa amostra de sangue colhida não mais de 120 dias antes da colheita de sémen em⁽⁵⁾; ^{(4)quer} [O teste previsto no ponto II.3.6.2 foi realizado pela última vez não mais de 30 dias antes da colheita de sémen em⁽⁵⁾];] ^{(4)quer} [A fase não contagiosa de um ganhão seropositivo relativamente à arterite viral equina foi confirmada por um teste de isolamento do vírus realizado não mais de um ano antes da colheita do sémen em⁽⁵⁾];] II.3.7.3. Os testes previstos no ponto II.3.6 foram realizados durante o período obrigatório de 30 dias de armazenagem do sémen congelado e não antes de 14 dias após a colheita do sémen, em amostras tomadas em⁽⁵⁾ e em⁽⁵⁾;
--	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-SEM-D-ENTRY

II.4.	O sémen descrito na parte I foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulos II e III, da Diretiva 92/65/CEE.		
	Notas O presente certificado destina-se à entrada de sémen de equídeos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sémen. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.		
	Parte I: Casa I.11: O local de expedição corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «Número de identificação»: a identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal. «Data de colheita/produção»: a data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.		
	Parte II: (1) As importações de sémen de equídeos são autorizadas a partir de um país terceiro enumerado na coluna 1 do anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 desde que o sémen tenha sido colhido na parte do território do país terceiro descrita na coluna 2 desse anexo a partir de um garanhão dador da categoria de equídeos indicada na coluna 3 do mesmo anexo. (2) Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/ semen/equine_en. (3) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1. (4) Riscar o que não interessa. (5) Indicar a data. (6) O teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) ou o teste ELISA para a anemia infecciosa equina não são exigidos em relação aos equídeos dadores que tenham permanecido ininterruptamente na Islândia desde o seu nascimento, na condição de a Islândia ter permanecido oficialmente indemne de anemia infecciosa equina e de nenhum equídeo e respetivos sémen, óvulos e embriões terem sido introduzidos na Islândia a partir do exterior antes e durante o período em que o sémen foi colhido. (7) Riscar os programas que não se apliquem à remessa.		
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura		

CAPÍTULO 63

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE EQUÍDEOS COLHIDOS OU
PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE
COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 E O REGULAMENTO DELEGADO (UE)
2020/692 APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS PELA EQUIPA DE COLHEITA
OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU
EMBRIÕES (MODELO «EQUI-OOCYTES-EMB-A-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para ☐ Produtos germinais			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23		

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria		Número de identificação	Quantidade	
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. Os oócitos⁽¹⁾/embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽¹⁾/embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾/embriões micromanipulados⁽¹⁾ descritos na parte I destinam-se a reprodução artificial e foram obtidos de animais dadores originários II.1.1. de um país terceiro, território ou respetiva zona II.1.1.1. autorizado para a entrada na união de oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ de equídeos e enumerado no anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; II.1.1.2. em que a peste equina, encefalomielite equina venezuelana, infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo), surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tripanossomíase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), anemia infecciosa equina, infeção pelo vírus da raiva, carbúnculo hemático, infeção pelo vírus da arterite equina e metrite contagiosa equina (<i>Taylorella equigenitalis</i>) são doenças de declaração obrigatória; II.1.1.3. indemne de peste equina durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e onde não foi efetuada vacinação sistemática contra a peste equina durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 4, alínea b), do mesmo regulamento; II.1.1.4. onde a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição; II.1.2. de um estabelecimento situado num país terceiro, território ou respetiva zona ⁽¹⁾quer [II.1.2.1. onde a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada durante um período de pelo menos 36 meses imediatamente antes da colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição;] ⁽¹⁾quer [II.1.2.1. onde a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente antes da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição, tendo a Comissão reconhecido o programa de vigilância realizado em equídeos reprodutores no estabelecimento de origem para demonstrar a ausência de infeção durante esse período de 6 meses;] ⁽¹⁾quer [II.1.2.2. onde a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição;] ⁽¹⁾quer [II.1.2.2. onde a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente antes da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição, tendo a Comissão reconhecido o programa de vigilância realizado em equídeos reprodutores no estabelecimento de origem para demonstrar a ausência de infeção durante esse período de 6 meses;] ⁽¹⁾quer [II.1.2.3. onde a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição;]		

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

	⁽¹⁾quer [II.1.2.3. onde a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente antes da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e até à data da sua expedição, tendo a Comissão reconhecido o programa de vigilância realizado em equídeos reprodutores no estabelecimento de origem para demonstrar a ausência de infeção durante esse período de 6 meses;] II.2. Os oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ descritos na parte I foram obtidos a partir de animais dadores originários de estabelecimentos II.2.1. em que a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada no período de 30 dias anterior à colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾, e ⁽¹⁾quer [não foi comunicada surra no estabelecimento nos 2 anos anteriores à colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾;] ⁽¹⁾quer [foi comunicada surra no estabelecimento nos 2 anos anteriores à colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ⁽¹⁾quer [até os restantes animais do estabelecimento terem sido submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois de o último animal infetado ter sido retirado do estabelecimento;] ⁽¹⁾quer [durante pelo menos 30 dias a contar da data da limpeza e desinfeção realizadas após o último animal de espécies listadas do estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido.]] II.2.2. em que a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada nos 6 meses anteriores à colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾, e ⁽¹⁾quer [não foi comunicada tripanossomíase dos equídeos no estabelecimento nos 2 anos anteriores à colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾;] ⁽¹⁾quer [foi comunicada tripanossomíase dos equídeos no estabelecimento nos 2 anos anteriores à colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ⁽¹⁾quer [até os restantes equídeos do estabelecimento, exceto equídeos machos castrados, terem sido submetidos a um teste para deteção da tripanossomíase dos equídeos com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos, ou os equídeos machos inteiros infetados terem sido castrados;] ⁽¹⁾quer [durante pelo menos 30 dias após o último equídeo no estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido e as instalações terem sido limpas e desinfetadas;]] II.2.3. em que a anemia infecciosa equina não foi comunicada nos 90 dias anteriores à colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾, e ⁽¹⁾quer [não foi comunicada anemia infecciosa equina no estabelecimento nos 12 meses anteriores à colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾;]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

	⁽¹⁾quer [foi comunicada anemia infecciosa equina no estabelecimento nos 12 meses anteriores à colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e, após o último foco, o estabelecimento esteve sujeito a restrições de circulação ⁽¹⁾quer [até os restantes equídeos do estabelecimento terem sido submetido a um teste para deteção da anemia infecciosa equina com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo mínimo de 3 meses após os animais infetados terem sido objeto de occisão e destruição ou terem sido abatidos e as instalações terem sido limpas e desinfetadas.]] ⁽¹⁾quer [durante pelo menos 30 dias após o último equídeo no estabelecimento ter sido objeto de occisão e destruição ou ter sido abatido e as instalações terem sido limpas e desinfetadas.]] ⁽¹⁾[II.3.Os embriões obtidos <i>in vivo</i> descritos na parte I foram colhidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de colheita de embriões⁽²⁾ que II.3.1. foi aprovada e listada pela autoridade competente do país terceiro ou território; II.3.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] ⁽¹⁾[II.3.Os oócitos⁽¹⁾/ embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾/ embriões micromanipulados⁽¹⁾ descritos na parte I foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de produção de embriões⁽²⁾ que II.3.1. foi aprovada e listada pela autoridade competente do país terceiro ou território; II.3.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, partes 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.] II.4. Os oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ descritos na parte I foram obtidos a partir de animais dadores que II.4.1. não foram vacinados contra a peste equina pelo menos nos últimos 40 dias antes da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾; II.4.2. não foram vacinados contra a encefalomielite equina venezuelana pelo menos nos últimos 60 dias antes da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾; II.4.3. permaneceram durante um período de pelo menos 3 meses antes da data de colheita⁽¹⁾/produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ num país terceiro, território ou respetiva zona referido na casa I.7; II.4.4. durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ e durante o período de colheita II.4.4.1. foram mantidos em estabelecimentos que não se situavam numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de peste equina, infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) ou uma doença emergente relevante para equídeos; II.4.4.2. foram mantidos num único estabelecimento onde não foi comunicada encefalomielite equina venezuelana, tripanossomíase dos equídeos, surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), anemia infecciosa equina, metrite contagiosa equina, infeção pelo vírus da raiva ou carbúnculo hemático; II.4.4.3. não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona submetida a restrições devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.4.4.1. ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.4.4.2.; II.4.5. não foram utilizados para reprodução natural durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data de colheita dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾ e entre a data de colheita das primeiras amostras referidas nos pontos II.4.8.1 e II.4.8.2 e a data de colheita dos oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾,
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

	II.4.6. foram examinados pelo veterinário da equipa ou por um membro da equipa e não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis no dia da colheita⁽¹⁾/ produção⁽¹⁾ dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾; II.4.7. estão identificados individualmente tal como previsto no artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692; II.4.8. foram submetidos aos seguintes testes, referidos no anexo II, parte 4, capítulo II, ponto 2, alíneas b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686: ⁽³⁾[II.4.8.1. para a anemia infecciosa equina (AIE), um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA), com resultado negativo, realizado numa amostra de sangue tomada em⁽⁴⁾, sendo esta data pelo menos 14 dias após a data de início do período referido no ponto II.4.5, e o teste foi realizado pela última vez numa amostra de sangue tomada em⁽⁴⁾, não mais de 90 dias antes da data da colheita dos oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ destinados a entrada na União;] II.4.8.2. para a metrite contagiosa equina (MCE), um teste de identificação de agentes realizado com resultado negativo em, pelo menos, duas amostras (esfregaços), colhidas durante o período mencionado no ponto II.4.5, pelo menos das superfícies mucosas da fossa clitoridiana e dos seios clitoridianos da égua dadora, ⁽¹⁾quer [II.4.8.2.1. em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 7 dias, em.....⁽⁴⁾ e em.....⁽⁴⁾, no caso de isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> após cultura em condições microaerofílicas durante um período de pelo menos 7 dias, instalada no prazo de 24 horas após a colheita das amostras do animal dador, ou 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte.] ⁽¹⁾e/quer [II.4.8.2.2. numa ocasião, em⁽⁴⁾, no caso de deteção do genoma de <i>Taylorella equigenitalis</i> por um teste reação em cadeia da polimerase (PCR) ou um teste PCR em tempo real, realizado no período de 48 horas após a colheita das amostras do animal dador.] As amostras referidas nos pontos II.4.8.2.1 e II.4.8.2.2 não foram colhidas, em caso algum, antes de decorridos 7 dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após o tratamento da égua dadora com antimicrobianos e foram colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes da expedição para o laboratório. II.5. Os oócitos⁽¹⁾/ embriões⁽¹⁾ descritos na parte I: II.5.1. foram colhidos, transformados e armazenados em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 2⁽¹⁾/parte 3⁽¹⁾/parte 4⁽¹⁾/parte 5⁽¹⁾ e parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.5.2. são colocados em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27; II.5.3. são transportados num contentor que: II.5.3.1. foi selado e numerado antes da expedição pela equipa de colheita ou produção de embriões sob a responsabilidade do veterinário da equipa, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.5.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽¹⁾/⁽⁵⁾[II.5.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.]
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

	⁽¹⁾⁽⁶⁾[II.5.4. são colocados em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.5.5. são transportados num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] ⁽¹⁾⁽⁷⁾[II.6. Os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽¹⁾/ embriões produzidos <i>in vitro</i> ⁽¹⁾/embriões micromanipulados⁽¹⁾ descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial utilizando sémen proveniente de um centro de colheita de sémen, de um estabelecimento de transformação de produtos germinais ou de um centro de armazenagem de produtos germinais aprovado para a colheita, a transformação e/ou a armazenagem de sémen pela autoridade competente de um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para sémen de equídeos, ou pela autoridade competente de um Estado-Membro⁽⁸⁾.] ⁽¹⁾⁽⁹⁾[II.7. Adicionou-se o seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos⁽¹⁰⁾ aos suportes de colheita, transformação, lavagem ou armazenagem:] Notas O presente certificado destina-se à entrada de oócitos e embriões de equídeos na União, incluindo quando a União não é o destino final dos oócitos e embriões. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço da equipa de colheita ou produção de embriões que expede a remessa de oócitos ou embriões. Apenas equipas de colheita ou produção de embriões constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/ semen/equine_en Casa I.12: «Local de destino»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de oócitos ou embriões. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «Tipo»: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «Número de identificação»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «Marca de identificação»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde os oócitos ou embriões da remessa são colocados. «Data de colheita/produção»: indicar a data em que os oócitos ou embriões da remessa foram colhidos ou produzidos. «Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro»: indicar o número de aprovação único da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «Quantidade»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.
--	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-A-ENTRY

	Parte II: (1) Suprimir se não for aplicável. (2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/semens/equine_en. (3) O teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou Coggins) ou o teste ELISA para a anemia infecciosa equina não são exigidos em relação aos equídeos dadores que tenham residido ininterruptamente na Islândia desde o seu nascimento, na condição de a Islândia ter permanecido oficialmente indemne de anemia infecciosa equina e de nenhum equídeo e respetivos sémen, óvulos e embriões terem sido introduzidos na Islândia a partir do exterior antes e durante o período em que os óvulos ou embriões foram colhidos e o sémen foi utilizado para fertilização. (4) Inserir a data no seguinte formato: dd.mm.aaaa. (5) Aplicável a oócitos ou embriões congelados. (6) Aplicável a remessas em que oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de equídeos são colocados e transportados num mesmo contentor. (7) Não se aplica a oócitos. (8) Apenas um centro de colheita de sémen, estabelecimento de transformação de produtos germinais ou centro de armazenagem de produtos germinais que consta das listas publicadas nos sítios Web da Comissão: - no caso de um país terceiro, território ou respetiva zona: https://ec.europa.eu/food/animals/live_animals/approved-establishments_en - no caso de um Estado-Membro: https://ec.europa.eu/food/animals/semens/equine_en (9) Atestado obrigatório caso tenham sido adicionados antibióticos. (10) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 64

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE RESERVAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE EQUÍDEOS
COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM
CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE APÓS 30 DE SETEMBRO DE
2014 E ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021
PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU
OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO «EQUI-OOCYTES-EMB-
B-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo		
	I.20 Certificado como/para ☐ Produtos germinais		
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23		

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria		Número de identificação	Quantidade	
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍIS

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-B-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial do país exportador⁽¹⁾ (<i>nome do país exportador</i>) certifica que: II.1. Os óvulos⁽²⁾/ embriões⁽²⁾ descritos na parte I: II.1.2. foram colhidos⁽²⁾/ produzidos⁽²⁾ pela equipa⁽³⁾ descrita na casa I.11, que foi aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, da Diretiva 92/65/CEE⁽⁴⁾ e foi sujeita a inspeção por um veterinário oficial pelo menos uma vez por ano civil; II.1.3. foram colhidos⁽²⁾/ produzidos⁽²⁾, tratados e armazenados em conformidade com os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE; II.1.4. foram colhidos num local, separado do resto das instalações ou da exploração, que se encontra em boas condições e que foi limpo e desinfetado antes da colheita; II.1.5. foram examinados, tratados e embalados em instalações laboratoriais situadas fora de qualquer zona submetida a proibição ou a medidas de quarentena, tal como definidas no ponto II.1.6, numa secção separada da secção de armazenagem do equipamento e dos materiais que tenham estado em contacto com os animais dadores, bem como da zona de maneo destes animais; II.1.6. são provenientes de éguas dadoras que: II.1.6.1. residiram ininterruptamente durante um período de três meses (ou desde a entrada, caso tenham sido diretamente importadas de um Estado-Membro da União Europeia durante o período de três meses) no país exportador ou, em caso de regionalização em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 2009/156/CE⁽⁵⁾, na parte do território do país exportador que, durante esse período, — não eram considerados infetados com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE, — estiveram indemnes de encefalomielite equina venezuelana durante um período de pelo menos 2 anos; — estiveram indemnes de mormo e tripanossomíase dos equídeos durante um período de pelo menos 6 meses; ^{(2) quer} [II.1.6.2. eram originárias de um país exportador que, no dia da colheita, se encontrava indemne de estomatite vesiculosa (EV) durante um período de pelo menos 6 meses;] ^{(2) quer} [II.1.6.2. foram submetidas a um teste de neutralização do vírus para a estomatite vesiculosa (EV) realizado, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 32, ou a um teste ELISA para a EV realizado, com resultado negativo, em conformidade com o capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, numa amostra de sangue colhida em⁽⁶⁾ nos 30 dias que precederam a colheita dos óvulos⁽²⁾/embriões⁽²⁾;] ^{(2) quer} [II.1.6.3. durante um período correspondente aos 30 dias que precederam a data da colheita, permaneceram em explorações sob supervisão veterinária que, desde o dia da colheita dos óvulos⁽²⁾/embriões⁽²⁾ até à data de expedição, respeitavam as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE e, em especial:] ^{(2) quer} [II.1.6.3. no caso de óvulos⁽²⁾/embriões⁽²⁾ congelados, durante um período correspondente aos 30 dias que precederam a data da colheita, permaneceram em explorações sob supervisão veterinária que, desde o dia da colheita dos óvulos⁽²⁾/embriões⁽²⁾ até ao final do período de armazenagem obrigatório de 30 dias em instalações aprovadas, respeitavam as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE e, em especial:]		

PAÍIS

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-B-ENTRY

	^{(2)quer} [II.1.6.3.1. no seguimento de um caso de uma doença mencionada em baixo, nem todos os animais de espécies sensíveis a essa doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos e a exploração esteve indemne: – de qualquer tipo de encefalomielite equina, durante um período de pelo menos 6 meses desde o dia em que foram abatidos os equídeos atingidos pela doença, – de anemia infecciosa equina durante, pelo menos, o período necessário para obter um resultado negativo num teste de imunodifusão em ágar-gel (testes AGID ou de Coggins) realizado em amostras colhidas de cada um dos equídeos restantes, após o abate dos animais infetados, em duas ocasiões com três meses de intervalo, – de estomatite vesiculosa durante um período de pelo menos 6 meses desde o último caso registado, – de raiva durante um período de pelo menos um mês desde o último caso registado, – de carbúnculo hemático durante um período de pelo menos 15 dias desde o último caso registado,] ^{(2)quer} [II.1.6.3.1. no seguimento de um caso de uma doença mencionada em baixo, todos os animais das espécies sensíveis a essa doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos e as instalações foram desinfetadas, e a exploração esteve indemne durante um período de pelo menos 30 dias de qualquer tipo de encefalomielite equina, anemia infecciosa equina, estomatite vesiculosa e raiva ou, no caso do carbúnculo hemático, um período de pelo menos 15 dias desde a data em que, após a eliminação dos animais, a desinfecção das instalações foi concluída de modo satisfatório,] II.1.6.4. durante um período correspondente aos últimos 30 dias que precederam a colheita dos óvulos⁽²⁾/ embriões⁽²⁾, permaneceram em explorações em que nenhum dos equídeos mostrou sinais clínicos de metrite contagiosa equina durante um período de pelo menos 60 dias, II.1.6.5. não foram utilizadas para reprodução natural durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data de colheita dos óvulos⁽²⁾/embriões⁽²⁾ e entre a data das primeiras amostras referidas nos pontos II.1.6.6.1 e II.1.6.6.2 e a data de colheita dos óvulos⁽²⁾/embriões⁽²⁾, II.1.6.6. foram submetidos aos seguintes testes, que respeitam pelo menos os requisitos dos capítulos pertinentes do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, realizados num laboratório reconhecido pela autoridade competente e cujos testes em seguida referidos estão incluídos na sua acreditação equivalente à prevista no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004⁽⁷⁾, do seguinte modo: ⁽⁸⁾[II.1.6.6.1. relativamente à anemia infecciosa equina (AIE), um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA), com resultado negativo, realizado numa amostra de sangue colhida em⁽⁶⁾, sendo esta data pelo menos 14 dias após a data de início do período referido no ponto II.1.6.5, e o teste foi realizado pela última vez numa amostra de sangue colhida em⁽⁶⁾, sendo esta data não mais de 90 dias antes da data da colheita dos óvulos⁽²⁾/embriões⁽²⁾ destinados a importação para a União;]
--	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-B-ENTRY

II.1.6.6.2. relativamente à metrite contagiosa equina (MCE), um teste de identificação do agente realizado com resultado negativo em, pelo menos, duas amostras (esfregaços), colhidas durante o período mencionado no ponto II.1.6.5, pelo menos das superfícies mucosas da fossa clitoridiana e dos seios clitoridianos da égua dadora, ⁽²⁾quer [II.1.6.6.2.1. em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 7 dias, em.....⁽⁶⁾ e em.....⁽⁶⁾, no caso de isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> após cultura em condições microaerofílicas durante um período de pelo menos 7 dias, instalada no prazo de 24 horas depois da colheita das amostras do animal dador, ou 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte.] ⁽²⁾e/quer [II.1.6.6.2.2. numa ocasião, em⁽⁶⁾, no caso de deteção do genoma de <i>Taylorella equigenitalis</i> por um teste reacção em cadeia da polimerase (PCR) ou um teste PCR em tempo real, realizado no período de 48 horas após a colheita das amostras do animal dador.] As amostras referidas nos pontos II.1.6.6.2.1 e II.1.6.6.2.2 não foram colhidas, em caso algum, antes de decorridos 7 dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após o tratamento do garanhão dador com antimicrobianos e foram colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes da expedição para o laboratório, II.1.6.7. tanto quanto é do meu conhecimento e me foi possível verificar, não estiveram em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa durante o período de 15 dias imediatamente anterior à colheita, II.1.6.8. no dia da colheita dos óvulos⁽²⁾/embriões⁽²⁾, não apresentavam sinais clínicos de doenças infecciosas ou contagiosas; II.1.7. foram colhidos⁽²⁾/produzidos⁽²⁾ após a data em que a equipa de colheita⁽²⁾/produção⁽²⁾ de embriões descrita na casa I.11 foi aprovada pela autoridade competente do país exportador; II.1.8. foram tratados e armazenados em condições aprovadas durante um período de pelo menos 30 dias imediatamente após a colheita⁽²⁾/produção⁽²⁾ e foram transportados em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE. II.2. Os embriões descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial⁽¹⁾/ fertilização <i>in vitro</i>⁽²⁾ com sêmen que cumpre os requisitos da Diretiva 92/65/CEE e é proveniente de centros de colheita de sêmen aprovados em conformidade com os artigos 11.º, n.º 2, ou 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE⁽⁹⁾ e situados respetivamente num Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro ou em partes do território de um país terceiro enumerados nas colunas 2 e 4 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão, a partir dos quais é autorizada a importação de sêmen de equídeos colhido de cavalos registados, equídeos registados ou equídeos de criação e de rendimento, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão, tal como indicado nas colunas 11, 12 e 13 do anexo I do mesmo regulamento⁽¹⁰⁾⁽¹¹⁾. ⁽¹²⁾[II.3. Os óvulos utilizados na produção <i>in vitro</i> dos embriões descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D da Diretiva 92/65/CEE, em particular as condições estabelecidas nos pontos II.1.1 a II.1.8 do presente certificado.] Notas O presente certificado destina-se à entrada de oócitos e embriões de equídeos na União, incluindo quando a União não é o destino final dos oócitos e embriões.	
--	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-B-ENTRY

	Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: O local de expedição corresponde à equipa de colheita de embriões ou equipa de produção de embriões que colheu/produziu, tratou, armazenou e aprovou os óvulos/embriões em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE e constante da lista disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/equine/index_en.htm. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «Tipo»: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, óvulos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «Número de identificação»: a identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal. «Data de colheita/produção»: a data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. Parte II: (1) Apenas países terceiros ou partes do território de países terceiros enumerados na coluna 1 do anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, a partir dos quais também é autorizada a entrada na União de equídeos não destinados a abate, tal como indicado na coluna 3 desse anexo. (2) Riscar o que não interessa. (3) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões constantes da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/semem/equine_en. (4) Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 54) (5) Diretiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO L 192 de 23.7.2010, p. 1). (6) Indicar a data. (seguir indicações constantes da parte II das Notas). (7) Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1). (8) O teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou Coggins) ou o ELISA para a anemia infecciosa equina não são exigidos em relação aos equídeos dadores que tenham residido ininterruptamente na Islândia desde o seu nascimento, na condição de a Islândia ter permanecido oficialmente indemne de anemia infecciosa equina e de nenhum equídeo e respetivos sémen, óvulos e embriões terem sido introduzidos na Islândia a partir do exterior antes e durante o período em que os óvulos ou embriões foram colhidos e o sémen foi utilizado para fertilização. (9) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente de um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para sémen de equídeos ou pela autoridade competente de um Estado-Membro. (10) As importações de sémen de equídeos são autorizadas a partir de países terceiros enumerados na coluna 2 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão desde que o sémen tenha sido colhido na parte do território do país terceiro descrita na coluna 4 a partir de um garanhão dador da categoria de equídeos indicada nas colunas 11, 12 ou 13 do anexo I do mesmo regulamento. (11) Não se aplica a óvulos. (12) Suprimir se nenhum dos embriões da remessa for produzido por fertilização <i>in vitro</i> dos óvulos. Veterinário oficial
--	---

PAÍS**Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-B-ENTRY**

Nome (em maiúsculas)	
Data	Cargo e título
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 65

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE RESERVAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE EQUÍDEOS
COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM
CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE APÓS 31 DE AGOSTO DE 2010 E
ANTES DE 1 DE OUTUBRO DE 2014, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021
PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU
OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO «EQUI-OOCYTES-EMB-
C-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17	
	I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação	
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para ☐ Produtos germinais			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23		

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Número de identificação	Quantidade
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍIS

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-C-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial do país exportador⁽¹⁾ (nome do país exportador) certifica que: II.1. Os óvulos⁽²⁾/ embriões⁽²⁾ descritos na parte I: II.1.2. foram colhidos⁽²⁾/ produzidos⁽²⁾ pela equipa⁽³⁾ descrita na casa I.11, que foi aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, da Diretiva 92/65/CEE e foi sujeita a inspeção por um veterinário oficial pelo menos uma vez por ano civil; II.1.3. foram colhidos⁽²⁾/ produzidos⁽²⁾, tratados e armazenados em conformidade com os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE; II.1.4. foram colhidos num local, separado do resto das instalações ou da exploração, que se encontra em boas condições e que foi limpo e desinfetado antes da colheita; II.1.5. foram examinados, tratados e embalados em instalações laboratoriais situadas fora de qualquer zona submetida a proibição ou a medidas de quarentena, tal como definidas no ponto II.1.6, numa secção separada da secção de armazenagem do equipamento e dos materiais que tenham estado em contacto com os animais dadores, bem como da zona de manejo destes animais; II.1.6. são provenientes de éguas dadoras que: II.1.6.1. residiram ininterruptamente durante três meses (ou desde a entrada, caso tenham sido diretamente importados de um Estado-Membro da União Europeia durante o período de três meses) no país exportador ou, em caso de regionalização em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 2009/156/CE⁽⁴⁾, na parte do território do país exportador que, durante esse período, – não eram considerados infetados com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE, – estiveram indemnes de encefalomielite equina venezuelana durante pelo menos 2 anos, – estiveram indemnes de mormo e tripanossomíase dos equídeos durante pelo menos 6 meses, ^{(2)quer} [II.1.6.2. eram originárias de um país exportador que, no dia da colheita, se encontrava indemne de estomatite vesiculosa há pelo menos 6 meses;] ^{(2)quer} [II.1.6.2. foram submetidas a um teste de neutralização do vírus para a estomatite vesiculosa numa amostra de sangue colhida em⁽⁵⁾, nos 30 dias antes da colheita, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 12,] ^{(2)quer} [II.1.6.3. durante os 30 dias que precederam a colheita, permaneceram em explorações sob supervisão veterinária que, desde o dia da colheita dos óvulos⁽²⁾/embriões⁽²⁾ até à data de expedição, respeitavam as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE e, em especial:] ^{(2)quer} [II.1.6.3. durante os 30 dias que precederam a colheita, permaneceram em explorações sob supervisão veterinária que, desde o dia da colheita dos óvulos⁽²⁾/embriões⁽²⁾ até, no caso de óvulos⁽²⁾/embriões⁽²⁾ congelados, ao final do período de armazenagem obrigatório de 30 dias em instalações aprovadas, respeitavam as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE e, em especial:]		

PAÍIS

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-C-ENTRY

	^{(2)quer} [II.1.6.3.1. no seguimento de um caso de uma doença mencionada em baixo, nem todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos, e a exploração esteve indemne: – de qualquer tipo de encefalomielite equina, durante pelo menos 6 meses desde o dia em que foram abatidos os equídeos atingidos pela doença, – de anemia infecciosa equina durante pelo menos o período necessário para obter um resultado negativo num teste de imunodifusão em ágar-gel (testes de Coggins) realizado em amostras colhidas de cada um dos equídeos restantes, após o abate dos animais infetados, em duas ocasiões com três meses de intervalo, – de estomatite vesiculosa, durante pelo menos 6 meses desde o último caso registado, – de raiva, durante pelo menos um mês desde o último caso registado, – de carbúnculo hemático, durante pelo menos 15 dias desde o último caso registado,] ^{(2)quer} [II.1.6.3.1. no seguimento de um caso de uma doença mencionada em baixo, todos os animais das espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos e as instalações foram desinfetadas, e a exploração está indemne há pelo menos 30 dias de qualquer tipo de encefalomielite equina, anemia infecciosa equina, estomatite vesiculosa e raiva ou, no caso do carbúnculo hemático, de 15 dias desde a data em que, após a eliminação dos animais, a desinfecção das instalações foi efetuada de modo satisfatório,] II.1.6.4. durante os 30 dias que precederam a colheita, permaneceram em explorações que estiveram, todas elas, isentas de sinais clínicos de metrite contagiosa equina durante pelo menos 60 dias; II.1.6.5. não foram utilizadas para reprodução natural nos 30 dias que precederam a data de colheita dos óvulos ou embriões e entre a data das primeiras amostras referidas nos pontos II.1.6.6 e II.1.6.7 e a data de colheita dos óvulos e embriões, II.1.6.6. foram submetidas, com resultado negativo, a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) ou a um teste ELISA para a anemia infecciosa equina, realizados numa amostra de sangue colhida em⁽⁵⁾, sendo esta data nos 30 dias que precederam a data da primeira colheita de óvulos ou embriões e o teste foi realizado pela última vez numa amostra de sangue colhida em⁽⁵⁾, sendo esta data não mais de 90 dias antes da colheita dos óvulos ou embriões⁽⁶⁾, II.1.6.7. foram submetidas a um teste de identificação de agentes para a metrite contagiosa equina através do isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> após cultura com uma duração de 7 a 14 dias, realizado com resultados negativos em cada caso em amostras colhidas, durante os 30 dias que precederam a data da primeira colheita de óvulos ou embriões, das superfícies mucosas da fossa clitoridiana e dos seios clitoridianos em dois ciclos éstricos consecutivos em⁽⁵⁾ e em⁽⁵⁾ e, numa cultura adicional colhida do colo uterino durante um dos ciclos éstricos, em⁽⁵⁾; II.1.6.8. tanto quanto é do meu conhecimento e me foi possível verificar, não estiveram em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias imediatamente anteriores à colheita,
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-C-ENTRY

II.1.6.9. no dia da colheita dos óvulos⁽²⁾/embriões⁽²⁾, não apresentavam sinais clínicos de doenças infecciosas ou contagiosas; II.1.7. foram colhidos⁽²⁾/produzidos⁽²⁾ após a data em que a equipa de colheita⁽²⁾/produção⁽²⁾ de embriões descrita na casa I.11 foi aprovada pela autoridade competente do país exportador; II.1.8. foram tratados e armazenados em condições aprovadas durante pelo menos 30 dias imediatamente após a colheita⁽²⁾/produção⁽²⁾ e foram transportados em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE. II.2. Os embriões descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial⁽²⁾/ fertilização <i>in vitro</i>⁽²⁾ com sêmen que cumpre os requisitos da Diretiva 92/65/CEE e é proveniente de centros de colheita de sêmen aprovados em conformidade com os artigos 11.º, n.º 2, ou 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE e situados respetivamente num Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro ou em partes do território de um país terceiro enumerados nas colunas 2 e 4 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão, a partir dos quais é autorizada a importação de sêmen de equídeos colhido de cavalos registados, equídeos registados ou equídeos de criação e de rendimento, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão, tal como indicado nas colunas 11, 12 e 13 do anexo I do mesmo regulamento⁽⁷⁾⁽⁸⁾. II.3. Os óvulos utilizados na produção <i>in vitro</i> dos embriões acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D da Diretiva 92/65/CEE, em particular as condições estabelecidas nos pontos II.1.1 a II.1.8 do presente certificado⁽²⁾. Notas O presente certificado destina-se à entrada de oócitos e embriões de equídeos na União, incluindo quando a União não é o destino final dos oócitos e embriões. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: O local de expedição corresponde à equipa de colheita de embriões ou equipa de produção de embriões que colheu/produziu, tratou, armazenou e aprovou os óvulos/embriões em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE do Conselho e constante da lista disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/equine/index_en.htm. Casa I.19: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «Tipo»: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «Número de identificação»: a identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal. «Data de colheita/produção»: a data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.	
---	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-C-ENTRY

	Parte II: (1) Apenas países terceiros ou partes do território de países terceiros enumerados na coluna 1 do anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, a partir dos quais também é autorizada a entrada na União de equídeos não destinados a abate, tal como indicado na coluna 3 desse anexo. (2) Riscar o que não interessa. (3) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões constantes da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/semen/equine_en (4) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1. (5) Indicar a data. (6) O teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) ou o teste ELISA para a anemia infecciosa equina não são exigidos em relação aos equídeos dadores que tenham residido ininterruptamente na Islândia desde o seu nascimento, na condição de a Islândia ter permanecido oficialmente indemne de anemia infecciosa equina e de nenhum equídeo e respetivos sémen, ócitos e embriões terem sido introduzidos na Islândia a partir do exterior antes e durante o período em que o sémen foi colhido. (7) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente de um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para sémen de equídeos ou pela autoridade competente de um Estado-Membro. (8) Não se aplica a óvulos.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura	

CAPÍTULO 66

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS
APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO ESTABELECIMENTO DE TRANSFORMAÇÃO
DE PRODUTOS GERMINAIS:**

- sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014;
- reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010;
- oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014

(MODELO «EQUI-GP-PROCESSING-ENTRY»)

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	

I.18	Condições de transporte		☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação
I.19	Número do contentor/Número do selo				
	N.º do contentor		N.º do selo		
I.20	Certificado como/para				
	☐ Produtos germinais				
I.21	☐ Para trânsito		I.22 ☐ Para o mercado interno		
	País terceiro	Código ISO do país	I.23		
I.24	Número total de embalagens		I.25 Quantidade total	I.26	
I.27	Descrição da remessa				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Número de identificação		Quantidade
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-GP-PROCESSING-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que: II.1. O estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽¹⁾ descrito na casa I.11 onde o sémen⁽²⁾/ os oócitos⁽²⁾/ os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽²⁾/ os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽²⁾/ os embriões micromanipulados⁽²⁾ a exportar para a União Europeia foi/foram transformado(s) e armazenado(s): II.1.1. está situado num país terceiro, território ou respetiva zona II.1.1.1. autorizado para a entrada na União de sémen⁽²⁾/ oócitos⁽²⁾/ embriões⁽²⁾ de equídeos e enumerado no anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; II.1.1.2. em que a peste equina, encefalomielite equina venezuelana, infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo), surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tripanossomíase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), anemia infecciosa equina, infeção pelo vírus da raiva, carbúnculo hemático, infeção pelo vírus da arterite equina e metrite contagiosa equina (<i>Taylorella equigenitalis</i>) são doenças de declaração obrigatória; II.1.1.3. indemne de peste equina durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾ / dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e onde não foi efetuada vacinação sistemática contra a peste equina durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 4, alínea b), do mesmo regulamento; II.1.1.4. onde a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾ / produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾ / dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição; II.1.1. é um estabelecimento ⁽²⁾quer [II.1.2.1. onde a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada durante um período de pelo menos 36 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾ / dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição;] ⁽²⁾quer [II.1.2.1. onde a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição, tendo a Comissão reconhecido o programa de vigilância realizado em equídeos reprodutores no estabelecimento de origem para demonstrar a ausência de infeção durante esse período de 6 meses;] ⁽²⁾quer [II.1.2.2. onde a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾ / dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição;]		

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-GP-PROCESSING-ENTRY

⁽²⁾quer [II.1.2.2. onde a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição, tendo a Comissão reconhecido o programa de vigilância realizado em equídeos reprodutores no estabelecimento de origem para demonstrar a ausência de infeção durante esse período de 6 meses;] ⁽²⁾quer [II.1.2.3. onde a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾ / dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição;] ⁽²⁾quer [II.1.2.3. onde a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição, tendo a Comissão reconhecido o programa de vigilância realizado em equídeos reprodutores no estabelecimento de origem para demonstrar a ausência de infeção durante esse período de 6 meses;] II.1.2. foi aprovado e listado pela autoridade competente do país terceiro ou território; II.1.3. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] II.2. O sémen⁽²⁾/os oócitos⁽²⁾/os embriões⁽²⁾ descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e ⁽²⁾quer [situado(s) no país exportador;] ⁽²⁾e/quer [situado(s) em⁽⁴⁾, e foi /foram importado(s) para o país exportador em condições pelo menos tão rigorosas como as que se aplicam à entrada na União de sémen⁽²⁾/ oócitos⁽²⁾/ embriões⁽²⁾ de equídeos em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] II.2.2. foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11 em condições pelo menos tão rigorosas como as descritas no: ⁽²⁾quer [Modelo EQUI-SEM-A-ENTRY⁽⁵⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-SEM-B-ENTRY⁽⁵⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-SEM-C-ENTRY⁽⁵⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-SEM-D-ENTRY⁽⁵⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-A-ENTRY⁽⁵⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-B-ENTRY⁽⁵⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-C-ENTRY⁽⁵⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-GP-PROCESSING-ENTRY⁽⁵⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-GP-STORAGE-ENTRY⁽⁵⁾;]
--

PAÍIS

Modelo de certificado EQUI-GP-PROCESSING-ENTRY

	II.2.3. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.2.4. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27; II.2.5. é/são transportado(s) num contentor que: II.2.5.1. foi selado e numerado antes da expedição do estabelecimento de transformação de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.2.5.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; (2)(6)[II.2.5.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;] (2)(7)[II.2.6. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.2.7. é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] Notas O presente certificado destina-se à entrada de sémen, oócitos e embriões de equídeos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sémen, dos oócitos e dos embriões. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do estabelecimento de transformação de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos ou embriões. Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/ semen/equine_en Casa I.12: «Local de destino»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos ou embriões.
--	--

PAÍIS

Modelo de certificado EQUI-GP-PROCESSING-ENTRY

	Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «<i>Tipo</i>»: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: (1) Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/sem/en/equine_en (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Apenas estabelecimentos aprovados de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/sem/en/equine_en (4) Apenas um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e os Estados-Membros da UE. (5) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado.
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-GP-PROCESSING-ENTRY

	⁽⁶⁾ Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados. ⁽⁷⁾ Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de equídeos são colocados e transportados num mesmo contentor.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura

CAPÍTULO 67

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS
APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS
GERMINAIS:**

- sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014;
- reservas de sêmen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010;
- oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, transformados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014

(MODELO «EQUI-GP-STORAGE-ENTRY»)

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
		I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	

I.18	Condições de transporte		☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação
I.19	Número do contentor/Número do selo				
	N.º do contentor		N.º do selo		
I.20	Certificado como/para				
	☐ Produtos germinais				
I.21	☐ Para trânsito		I.22 ☐ Para o mercado interno		
	País terceiro	Código ISO do país	I.23		
I.24	Número total de embalagens	I.25 Quantidade total		I.26	
I.27	Descrição da remessa				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria		Número de identificação	
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Marca de identificação	Data de colheita/produção	Quantidade
					Teste

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-GP-STORAGE-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O centro de armazenagem de produtos germinais ⁽¹⁾ descrito na casa I.11 onde o sémen⁽²⁾/ os oócitos⁽²⁾/ os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽²⁾/ os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽²⁾/ os embriões micromanipulados⁽²⁾ a exportar para a União Europeia foi/foram armazenado(s): II.1.1. está situado num país terceiro, território ou respetiva zona II.1.1.1. autorizado para a entrada na União de sémen⁽²⁾/ oócitos⁽²⁾/ embriões⁽²⁾ de equídeos e enumerado no anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; II.1.1.2. em que a peste equina, encefalomielite equina venezuelana, infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo), surra (<i>Trypanosoma evansi</i>), tripanossomíase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), anemia infecciosa equina, infeção pelo vírus da raiva, carbúnculo hemático, infeção pelo vírus da arterite equina e metrite contagiosa equina (<i>Taylorella equigenitalis</i>) são doenças de declaração obrigatória; II.1.1.3. indemne de peste equina durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾ / dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e onde não foi efetuada vacinação sistemática contra a peste equina durante um período de pelo menos 12 meses imediatamente antes da colheita do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 4, alínea b), do mesmo regulamento; II.1.1.4. onde a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾ / produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾ / dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição; II.1.2. é um estabelecimento ⁽²⁾quer [II.1.2.1. onde a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada durante um período de pelo menos 36 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição;] ⁽²⁾quer [II.1.2.1. onde a infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo) não foi comunicada durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição, tendo a Comissão reconhecido o programa de vigilância realizado em equídeos reprodutores no estabelecimento de origem para demonstrar a ausência de infeção durante esse período de 6 meses;] ⁽²⁾quer [II.1.2.2. onde a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾ / dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição;]		

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-GP-STORAGE-ENTRY

	⁽²⁾quer [II.1.2.2. onde a tripanossomiase dos equídeos não foi comunicada durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição, tendo a Comissão reconhecido o programa de vigilância realizado em equídeos reprodutores no estabelecimento de origem para demonstrar a ausência de infeção durante esse período de 6 meses;] ⁽²⁾quer [II.1.2.3. onde a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante um período de pelo menos 24 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾ / dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição;] ⁽²⁾quer [II.1.2.3. onde a surra (<i>Trypanosoma evansi</i>) não foi comunicada durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente antes da colheita⁽²⁾/ produção⁽²⁾ do sémen⁽²⁾/ dos oócitos⁽²⁾/ dos embriões⁽²⁾ e até à data da sua expedição, tendo a Comissão reconhecido o programa de vigilância realizado em equídeos reprodutores no estabelecimento de origem para demonstrar a ausência de infeção durante esse período de 6 meses;] II.1.2. foi aprovado e listado pela autoridade competente do país terceiro ou território; II.1.3. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.] II.2. O sémen⁽²⁾/os oócitos⁽²⁾/os embriões⁽²⁾ descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e II.2.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s) num centro de colheita de sémen⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de colheita de embriões⁽²⁾⁽³⁾/ por uma equipa de produção de embriões⁽²⁾⁽³⁾, e/ou transformado(s) e armazenado(s) num estabelecimento de transformação de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾, e/ou armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais⁽²⁾⁽³⁾ que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1⁽²⁾/parte 2⁽²⁾/parte 3⁽²⁾/parte 4⁽²⁾/parte 5⁽²⁾ do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e ⁽²⁾quer [situado(s) no país exportador;] ⁽²⁾e/quer [situado(s) em⁽⁴⁾, e foi /foram importado(s) para o país exportador em condições pelo menos tão rigorosas como as que se aplicam à entrada na União de sémen⁽²⁾/ oócitos⁽²⁾/ embriões⁽²⁾ de equídeos em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] II.2.2. foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11 em condições pelo menos tão rigorosas como as descritas no: ⁽²⁾quer [Modelo EQUI-SEM-A-ENTRY⁽⁵⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-SEM-B-ENTRY⁽⁵⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-SEM-C-ENTRY⁽⁵⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-SEM-D-ENTRY⁽⁵⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-A-ENTRY⁽⁵⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-B-ENTRY⁽⁵⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-C-ENTRY⁽⁵⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-GP-PROCESSING-ENTRY⁽⁵⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo EQUI-GP-STORAGE-ENTRY⁽⁵⁾;] ⁽²⁾e/quer [Modelo 1 do anexo III, parte 1, secção A, do Regulamento (UE) 2018/659⁽⁵⁾;]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-GP-STORAGE-ENTRY

	⁽²⁾e/quer [Modelo 2 do anexo III, parte 1, secção B, do Regulamento (UE) 2018/659⁽⁵⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo 3 do anexo III, parte 1, secção C, do Regulamento (UE) 2018/659⁽⁵⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo 4 do anexo III, parte 1, secção D, do Regulamento (UE) 2018/659⁽⁵⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo 1 do anexo II, parte 2, secção A, da Decisão 2010/471/UE⁽⁵⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo 2 do anexo II, parte 2, secção B, da Decisão 2010/471/UE⁽⁵⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo 3 do anexo II, parte 2, secção C, da Decisão 2010/471/UE⁽⁵⁾]; ⁽²⁾e/quer [Modelo do anexo da Decisão 96/539/CE da Comissão⁽⁵⁾]; II.2.3. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.2.4. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27; II.2.5. é/são transportado(s) num contentor que: II.2.5.1. foi selado e numerado antes da expedição do centro de armazenagem de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.2.5.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽²⁾(6)[II.2.5.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.] ⁽²⁾(7)[II.2.6. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.2.7. é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] Notas O presente certificado destina-se à entrada de sémen, oócitos e embriões de equídeos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sémen, dos oócitos e dos embriões. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.
--	---

PAÍIS

Modelo de certificado EQUI-GP-STORAGE-ENTRY

	Parte I: Casa I.11: «<i>Local de expedição</i>»: indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de armazenagem de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas centros de armazenagem de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/sem/en/equine_en Casa I.12: «<i>Local de destino</i>»: indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Casa I.17: «<i>Documentos de acompanhamento</i>»: os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descrito(s) na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado. Casa I.19: Indicar o número do selo. Casa I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores. Casa I.27: «<i>Tipo</i>»: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «<i>Número de identificação</i>»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «<i>Marca de identificação</i>»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados. «<i>Data de colheita/produção</i>»: indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). «<i>Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro</i>»: indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido e/ou da equipa de colheita e/ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões. «<i>Quantidade</i>»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: (1) Apenas centros de armazenagem de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/sem/en/equine_en (2) Suprimir se não for aplicável. (3) Apenas estabelecimentos aprovados de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/sem/en/equine_en.
--	--

PAÍS

Modelo de certificado EQUI-GP-STORAGE-ENTRY

	(4) Apenas um país terceiro, território ou respetiva zona enumerados no anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e os Estados-Membros da UE. (5) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11. devem ser anexados ao presente certificado. (6) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados. (7) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de equídeos são colocados e transportados num mesmo contentor.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura	

CAPÍTULO 68

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE
REMESSAS DE SÉMEN, OÓCITOS E EMBRIÕES DE ANIMAIS TERRESTRES
DETIDOS NUM ESTABELECIMENTO CONFINADO QUE FORAM COLHIDOS
OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM
CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 E O REGULAMENTO
DELEGADO (UE) 2020/692 (MODELO «GP-CONFINED-ENTRY»)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país N.º de registo/de aprovação	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país N.º de registo/de aprovação	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17	
	I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação	
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para ☐ Produtos germinais			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno I.23		

I.24 Número total de embalagens			I.25 Quantidade total		I.26	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			Número de identificação	Quantidade
Tipo		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		Marca de identificação	Data de colheita/produção	Teste

PAÍIS

Modelo de certificado GP-CONFINED-ENTRY

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O sémen⁽¹⁾/os embriões obtidos <i>in vivo</i>⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/ os embriões produzidos <i>in vitro</i>⁽¹⁾/ os embriões micromanipulados⁽¹⁾ descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e foi/foram obtido(s) a partir de animais dadores que II.1.1. são originários de um país terceiro, território ou respetiva zona autorizado para entrada na União da espécie e categoria específicas de animais e enumerado no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão; II.1.2. são originários de um estabelecimento confinado no país terceiro, território ou zona de origem, que está incluído numa lista de estabelecimentos confinados a partir dos quais pode ser autorizada a entrada de animais de espécies específicas na União, estabelecida em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão; II.1.3. não são provenientes de um estabelecimento, nem estiveram em contacto com animais de um estabelecimento, situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de uma doença da categoria A, referida no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, ou de uma doença emergente relevante para as espécies desses animais terrestres detidos; II.1.4. são provenientes de um estabelecimento onde não foi comunicada nenhuma doença de categoria D relevante para as espécies desses animais terrestres detidos, conforme referido no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, pelo menos durante os 30 dias anteriores; II.1.5. permaneceram num único estabelecimento confinado de origem durante o período de pelo menos 30 dias anterior à colheita do sémen⁽¹⁾/ dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾ destinado(s) a entrada da União; ⁽¹⁾⁽²⁾[II.1.6. são bovinos, suínos, ovinos, caprinos ou equídeos e estão identificados em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ou ⁽¹⁾⁽³⁾[II.1.6. são animais terrestres que não bovinos, suínos, ovinos, caprinos ou equídeos e estão identificados e registados em conformidade com as regras do estabelecimento confinado;] II.1.7. foram examinados clinicamente pelo veterinário do estabelecimento responsável pelas atividades realizadas no estabelecimento confinado e não apresentaram sintomas de doenças no dia da colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾; II.1.8. na medida do possível, não foram utilizados para reprodução natural durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de colheita do sémen⁽¹⁾/dos oócitos⁽¹⁾/dos embriões⁽¹⁾ e durante o período de colheita. II.2. O sémen⁽¹⁾/os oócitos⁽¹⁾/os embriões⁽¹⁾ descritos na parte I II.2.1. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no ⁽¹⁾⁽²⁾[artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27;]		

PAÍS

Modelo de certificado GP-CONFINED-ENTRY

	⁽¹⁾⁽³⁾[artigo 119.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27;] II.2.2. é/são colocado(s) num contentor de transporte que: II.2.2.1. foi selado e numerado antes da expedição do estabelecimento confinado pelo veterinário do estabelecimento responsável pelas atividades do estabelecimento confinado e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.2.2.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; ⁽¹⁾⁽⁴⁾[II.2.2.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.] ⁽¹⁾⁽²⁾⁽⁵⁾[II.2.3. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.2.4. é/são transportado(s) num contentor onde são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] II.3. A remessa de sémen⁽¹⁾/oócitos⁽¹⁾/embriões⁽¹⁾: II.3.1. destina-se a um estabelecimento confinado na União, aprovado em conformidade com o artigo 95.º do Regulamento (UE) 2016/429; II.3.2. é transportada diretamente para o estabelecimento confinado indicado na casa I.12. Notas O presente certificado destina-se à entrada na União de sémen, oócitos e embriões de animais terrestres detidos em estabelecimentos confinados, incluindo quando a União não é o destino final do sémen, oócitos e embriões. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.11: «Local de expedição»: indicar o número de aprovação único, se atribuído pela autoridade competente, e o nome e o endereço do estabelecimento confinado de expedição da remessa de sémen, oócitos ou embriões. Casa I.12: «Local de destino»: indicar nome, o endereço e o número de aprovação único do estabelecimento confinado de destino da remessa de sémen, oócitos ou embriões na União.
--	--

PAÍS

Modelo de certificado GP-CONFINED-ENTRY

Casa I.27:	«Tipo»: especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i>, oócitos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados. «Número de identificação»: indicar o número de identificação de cada animal dador. «Marca de identificação»: indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos ou os embriões da remessa são colocados. «Data de colheita/produção»: indicar a data em que o sémen, os oócitos ou os embriões da remessa foram colhidos ou produzidos. «Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento»: indicar o número de aprovação único, se atribuído pela autoridade competente, e o nome e o endereço do estabelecimento confinado de colheita ou produção do sémen, oócitos ou embriões da remessa. «Quantidade»: indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca. Parte II: (1) Suprimir se não for aplicável. (2) Aplicável a remessas de sémen, oócitos ou embriões de bovinos, suínos, ovinos, caprinos ou equídeos. (3) Aplicável a remessas de sémen, oócitos ou embriões de animais terrestres que não bovinos, suínos, ovinos, caprinos ou equídeos. (4) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados. (5) Aplicável a remessas em que oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de bovinos, suínos, ovinos, caprinos ou equídeos são colocados e transportados num mesmo contentor.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura	

ANEXO III

O anexo III contém os seguintes modelos de declarações oficiais:

Modelo

AT-TERRE-SEA	Capítulo 1: Modelo de declaração do comandante do navio: Adenda para o transporte de animais terrestres que entram na União por via marítima
EQUI-TRANS	Capítulo 2: Modelo de declaração de transbordo de equídeos

CAPÍTULO 1

MODELO DE DECLARAÇÃO DO COMANDANTE DO NAVIO: ADENDA PARA O TRANSPORTE DE ANIMAIS TERRESTRES QUE ENTRAM NA UNIÃO POR VIA MARÍTIMA (MODELO «AT-TERRE-SEA»)

(a preencher e anexar ao certificado sanitário ou certificado sanitário/oficial pertinente se o transporte até à fronteira da União incluir o transporte por navio, mesmo que apenas para uma parte da viagem)

Declaração do comandante do navio

O abaixo assinado, comandante do navio (nome)
declara que os animais referidos no [certificado sanitário]⁽¹⁾ [certificado sanitário/oficial]⁽¹⁾ ⁽³⁾ em
anexo permaneceram a bordo do navio durante a viagem de em (país
exportador) para na União Europeia e que o navio não fez escala em nenhum lugar fora
de..... (país exportador) durante o percurso para a União Europeia, com exceção de
(portos de escala). Além disso, durante a viagem, os animais não estiveram em contacto, a bordo, com animais de estatuto
sanitário inferior.

Feito em em

(porto de chegada)

(data de chegada)

Carimbo

(assinatura do comandante)

(Nome em maiúsculas e título)

* Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia na presente declaração incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Referência do certificado: o código alfanumérico único atribuído pela autoridade competente do país terceiro ou pelo IMSOC

CAPÍTULO 2

MODELO DE DECLARAÇÃO DE TRANSBORDO DE EQUÍDEOS (MODELO «EQUI-TRANS»)

(a preencher e anexar ao certificado sanitário ou ao certificado sanitário/oficial relevante se o transporte até à fronteira da União incluir o transbordo de um avião para outro avião ou de um navio para outro navio num país, território ou respetiva zona não enumerados, respetivamente, nas colunas 1 e 2 do anexo III, parte 1, do Regulamento de Execução (EU) 2021/404 da Comissão)

Número de série:

 N.º de referência do manifesto de transbordo de carga aérea:
⁽¹⁾

País onde se efetua o transbordo:.....

Aeroporto ⁽²⁾/Porto ⁽²⁾ de

chegada:.....

Data de chegada:.....

Data de transbordo:.....

Transportadora encarregue da

transferência:.....

Transportadora encarregue da

receção:.....

Descrição da remessa:	Espécie animal:..... Número total de animais:.....
Referência do certificado ⁽³⁾	Observações

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial⁽²⁾/funcionário alfandegário⁽²⁾ do aeroporto⁽²⁾/porto⁽²⁾ acima referido, declaro que o transbordo foi efetuado sob a minha supervisão e em conformidade com as seguintes condições:

a) os equídeos estiveram protegidos durante o transbordo contra ataques de insetos vetores de doenças transmissíveis aos equídeos;

b) os equídeos não estiveram em contacto com equídeos de estatuto sanitário diferente;

c) as caixas, os contentores ou os contentores aéreos e o espaço circundante no compartimento de transporte foram pulverizados com um repelente de insetos adequado em combinação com um inseticida, imediatamente após o encerramento das portas do avião⁽²⁾/navio⁽²⁾.

A remessa foi objeto de transbordo na sua totalidade, em bom estado aparente e em boas condições, exceto como indicado na coluna «Observações».

Feito em..... em

..... (assinatura do veterinário oficial ou funcionário alfandegário) (nome em maiúsculas e título)	Carimbo
Notas	

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia na presente declaração incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ Manter em branco em caso de transbordo de navio para navio.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa

⁽³⁾ Referência do certificado: o código alfanumérico único atribuído pela autoridade competente do país terceiro ou pelo IMSOC

ANEXO IV

Tabela de correspondência referida no artigo 26.º, n.º 2

Decisão 2010/470/UE

Decisão 2010/470/UE	Presente regulamento
Artigo 1.º, alínea a)	Artigo 12.º, alíneas a), b), c) e d)
Artigo 1.º, alínea b)	Artigo 12.º, alíneas e), f) e g)
Artigo 1.º, alínea c)	Artigo 10.º, alíneas a), b) e c)
Artigo 1.º, alínea d)	Artigo 10.º, alíneas d) e e)
Artigo 1.º, alínea e)	Artigo 11.º, alíneas c) e d)
Artigo 2.º, alínea a)	Artigo 12.º, alínea a)
Artigo 2.º, alínea b)	Artigo 12.º, alínea b)
Artigo 2.º, alínea c)	Artigo 12.º, alínea c)
Artigo 2.º, alínea d), subalínea i)	-
Artigo 2.º, alínea d), subalínea ii)	Artigo 12.º, alínea d)
Artigo 3.º, alínea a)	Artigo 12.º, alínea e)
Artigo 3.º, alínea b)	Artigo 12.º, alínea f)
Artigo 3.º, alínea c)	Artigo 12.º, alínea g)
Artigo 4.º, alínea a)	Artigo 10.º, alínea a)
Artigo 4.º, alínea b)	Artigo 10.º, alínea b)
Artigo 4.º, alínea c)	Artigo 10.º, alínea c)
Artigo 5.º, alínea a)	Artigo 10.º, alínea d)
Artigo 5.º, alínea b)	Artigo 10.º, alínea e)
Artigo 6.º, alínea a)	Artigo 11.º, alínea c)
Artigo 6.º, alínea b)	Artigo 11.º, alínea d)
Anexo I, parte A	Anexo I, capítulo 46 (modelo EQUI-SEM-B-INTRA)
Anexo I, parte B	Anexo I, capítulo 47 (modelo EQUI-SEM-C-INTRA)
Anexo I, parte C	Anexo I, capítulo 48 (modelo EQUI-SEM-D-INTRA)
Anexo I, parte D	Anexo I, capítulo 54 (modelo EQUI-GP-STORAGE-INTRA)
Anexo II, parte A	Anexo I, capítulo 50 (modelo EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA)
Anexo II, parte B	Anexo I, capítulo 51 (modelo EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA)
Anexo II, parte C	Anexo I, capítulo 52 (modelo EQUI-OOCYTES-EMB-D-INTRA)
Anexo III, parte A	Anexo I, capítulo 31 (modelo OV/CAP-SEM-B-INTRA)
Anexo III, parte B	Anexo I, capítulo 32 (modelo OV/CAP-SEM-C-INTRA)

Anexo III, parte C	Anexo I, capítulo 37 (modelo OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA)
Anexo IV, parte A	Anexo I, capítulo 34 (modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA)
Anexo IV, parte B	Anexo I, capítulo 35 (modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA)
Anexo V, parte A	Anexo I, capítulo 41 (modelo POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA)
Anexo V, parte B	Anexo I, capítulo 42 (modelo POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA)

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)